



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 60/2013 – São Paulo, quinta-feira, 04 de abril de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4600**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000680-68.1978.403.6100 (00.0000680-7)** - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 222/227 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Intime-se a União Federal nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documentamento de arredação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito (CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Int.

**0501465-31.1982.403.6100 (00.0501465-4)** - BANCO DO COM/ IND/ DE SAO PAULO S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 514/ 516: Expeça-se novo ofício reiterando o cumprimento do anterior de nº 503/2012, encaminhando cópia da determinação à Corregedoria da Receita Federal.

**0000283-18.1992.403.6100 (92.0000283-8)** - ATLANTA - CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALVARO DIAS & IRMAO LTDA X DICOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X GROSSO & FILHOS LTDA X GROSSO TRANSPORTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro a conversão em renda dos valores depositados nestes autos, conforme requerimento da União Federal de fls.654, 665, segundo os anexos de fls.642/645.

**0073770-21.1992.403.6100 (92.0073770-6)** - ANTONIO SAGRILLO(SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0091764-62.1992.403.6100 (92.0091764-0)** - CONSTRUTORA BORRIELLO LTDA(SP109552 - ANTONIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA E Proc. JOAO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias.

**0027196-66.1994.403.6100 (94.0027196-4)** - SAO JORGE COM/ DE METAIS NAO FERROSOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

**0026780-93.1997.403.6100 (97.0026780-6)** - RODOTECNICO COML/ E SERVICOS LTDA X WALUMAR IND/ NAUTICA LTDA - ME X TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora sobre o desbloqueio da requisição providenciando sua retirada.

**0020935-12.1999.403.6100 (1999.61.00.020935-9)** - CATERINA DOLORES MIELE GONZALEZ X LUIZ CARLOS GONZALEZ(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência ao Condomínio Edifício Camburi sobre o desarquivamento para manifestação em 5 dias. Em face do silêncio dos autores certificado nos autos à fl.80 e em face da intimação de fl.79 venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

**0016816-71.2000.403.6100 (2000.61.00.016816-7)** - OSCAR HATUHIKO MIZUMA X LILIAN MORAIS DA SILVA(SP187507 - FABIANA RAMOS SIQUEIRA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Aguarde-se decisão do agravo.

**0050433-22.2000.403.6100 (2000.61.00.050433-7)** - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0003152-02.2002.403.6100 (2002.61.00.003152-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021182-22.2001.403.6100 (2001.61.00.021182-0)) MARCO ANTONIO MUNOZ ROMERO X REGINA CELIA SOUZA MUNOZ(SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0010529-19.2005.403.6100 (2005.61.00.010529-5)** - DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA(AL005064 - ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY E SP230657 - JOSE LAGES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante da manifestação da União Federal de fls.434, levante-se a restrição efetuada por meio do Renajud dos veículos de fls.412/413.

**0014150-87.2006.403.6100 (2006.61.00.014150-4)** - ROBSON DA SILVA ESPOSITO PINA X JOSEANA DOS SANTOS PINA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 273. Comprove à parte autora a recusa da CEF para apresentar o extrato vinculado aos autos.

**0011174-73.2007.403.6100 (2007.61.00.011174-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RELUXCAR S/A LOCADORA DE VEICULOS  
Expeça-se carta precatória para intimação do devedor para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.

**0018538-96.2007.403.6100 (2007.61.00.018538-0)** - J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência à ré sobre o retorno dos autos do arquivo. Após conclusos.

**0023883-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023883-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES LTDA(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS)

Ciência às partes sobre a resposta do ofício.

**0024547-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024547-8)** - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOCA SERVICOS LTDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Determino a busca de endereços da co-ré pelo sistema WEBSERVICE. Após, expeça-se carta precatória para citação.

**0015046-62.2008.403.6100 (2008.61.00.015046-0)** - VALSOIR FEITOZA AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

**0005724-81.2009.403.6100 (2009.61.00.005724-5)** - CLEBER SOARES DE SOUZA X CARLA RENATA SARNI SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Conselho Federal de Odontologia.

**0012738-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012738-7)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre resposta de ofício de fls. 686/ 923.

**0011054-25.2010.403.6100** - LUIZ PONTES JUNIOR(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

**0014289-97.2010.403.6100** - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(SP308441 - RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Em face da regularização, manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fl.377 e ainda sobre as provas que pretende produzir, no prazo legal.

**0000259-23.2011.403.6100** - NEY DE SOUZA TEIXEIRA X MARGARETH DE ABREU PARANHOS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Esclareça a parte autora que tipo de profissional deseja para a realização da prova pericial.

**0000476-66.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-81.2011.403.6100) JULIA NUNES DA SILVA(SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em face da informação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se há provas a produzir.

**0001265-65.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-08.2011.403.6100) JOHSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância, determino que a autora proceda o depósito dos honorários no prazo legal. Após, conclusos.

**0006592-88.2011.403.6100** - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097979 - MARIA RITA DE CARVALHO MELO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vista à parte autora sobre o agravo retido.

**0011105-02.2011.403.6100** - WILIAN DE SOUZA FERREIRA(SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA E SP242459 - WILIAN DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0018304-75.2011.403.6100** - LUIZ ALBERTO ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Defiro o prazo requerido pela ré.

**0011512-84.2011.403.6301** - MIGUEL ELEAZAR BUSTOS MANGINELLI X MARGARETE LOPES BUSTOS(SP077842 - ALVARO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

**0004324-27.2012.403.6100** - HELIO DA CUNHA MARAIA(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Primeiramente, determino que a parte autora promova a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para inclusão dos Mutuários MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA S. MARAIA e RICARDO MARAIA no pólo ativo e Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da ação, trazendo ainda procuração judicial dos mesmos em face das preliminares argüidas pela CEF e ainda pela contestação da Caixa Seguradora S/A apresentada de forma espontânea. Após regularização do autor, remetam-se os autos ao SEDI. Em relação à inclusão da seguradora SUL AMÉRICA SEGUROS, apresente a CEF o documento que comprova a transferência para a SUL AMÉRICA SEGUROS. Int.

**0005469-21.2012.403.6100** - LUIS ROBERTO BAITELLO X LUIZ ARNALDO FERRARI X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA COELHO X LUIZ CARLOS ALVES NEGRAO X LUIZ EDUARDO MORI X LUIZ PAULO DA CUNHA X LUZIA SOARES FERNANDES X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007868-23.2012.403.6100** - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora.

**0008142-84.2012.403.6100** - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008852-07.2012.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS(SP164792 - WLADALUCYA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS E SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Razão assiste ao apelante. Revogo o despacho de fl. 171 e determino a baixa da certidão de fl. 170. Recebo o recurso de apelação bnos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010131-28.2012.403.6100** - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DA ENGENHARIA - FDTE(SP234289 - JAIME MAGALHAES MACHADO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL)

Ciência à parte autora sobre a solicitação do setor de arrecadação de fl.90.

**0015874-19.2012.403.6100** - SEVERINO FILHO LIMA DA SILVA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a pesquisa de endereço pelo sistema Webservice. Após, expeça-se nova intimação no endereço indicado.

**0016621-66.2012.403.6100** - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017624-56.2012.403.6100** - ALEXANDRE DONIZETE SERAFIM X CLEBER ROBERTO SERAFIM(SP147517 - FERNANDA STINCHI PASCALE E SP042718 - EDSON LEONARDI) X EARTH MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA X VALDEMIR OTAVIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017648-84.2012.403.6100** - DEXCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017948-46.2012.403.6100** - SILVIA REGINA LOURENCO TELHADA X MIGUEL MARCELO LOURENCO TELHADA X CARLA LUCIANA MATTI NEGRI TELHADA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Determino que a parte autora recolha as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial.

**0018183-13.2012.403.6100** - LABIB TAIAR(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019061-35.2012.403.6100** - BIAGINI COMERCIO LTDA -EPP(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021034-25.2012.403.6100** - MARCIA REGINA TRINDADE(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples do pólo passivo da ação. Ao SEDI para inclusão. Solicite-se informações sobre a conta de fl. 61.

**0022335-07.2012.403.6100** - AECIO FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

**0001008-69.2013.403.6100** - MARCOS HENRIQUE SACHI(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA) X ATUA CONSTRUTOTA INCORPORADORA S.A. X ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP303068 - FABIO MEDARDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001808-97.2013.403.6100** - VIVIANE ANETTI RISSE CALDEIRA(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão do agravo.

**0003989-71.2013.403.6100** - LUCIA TWARDOWSKY AVILA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

**0004867-93.2013.403.6100** - LUCIA DE FATIMA ELIAS ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

**0004901-68.2013.403.6100** - SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Solicitem-se cópias das iniciais dos processos constantes do termo de prevenção para verificação de prevenção.

**0005229-95.2013.403.6100** - AGENOR ANTONIO PINTO DE CARVALHO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007422-20.2012.403.6100** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA(SP116972 - OLMIRO FERREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003090-73.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021182-22.2001.403.6100 (2001.61.00.021182-0)** - MARCO ANTONIO MUNOZ ROMERO X REGINA CELIA SOUZA MUNOZ(SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0008427-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008427-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER

Esclareça o requerente o pedido de fl. 352, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 266/268, transitada em julgado (fl. 270). Requeira o que de direito, no prazo de 05 (dias). No silêncio, arquivem-se os autos.

**0021013-20.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041779-51.1997.403.6100 (97.0041779-4)) SILVIA REGINA LOURENCO TELHADA X MIGUEL MARCELO LOURENCO TELHADA X CARLA LUCIANA MATTA NEGRI TELHADA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Determino que a parte autora recolha as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013928-13.1992.403.6100 (92.0013928-0)** - JOSE BAZO X AMAURY CAVALHEIRO DE MIRANDA X MANOEL JOAQUIM CARDOSO X ACIR PIMENTA X VALDECI JANERI(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BAZO X UNIAO FEDERAL X AMAURY CAVALHEIRO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X MANOEL JOAQUIM CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ACIR PIMENTA X UNIAO FEDERAL X VALDECI JANERI X UNIAO FEDERAL

Fl. 176: Certifique-se nos autos que o advogado possui procuração dos autores às fls. 06 à 26, pois a habilitação do advogado só é atestada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038960-10.1998.403.6100 (98.0038960-1)** - ECTORE CHIARELLI FILHO X ROSELY ISABEL BARBOSA CHIARELLI(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECTORE CHIARELLI FILHO

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

### **Expediente Nº 4609**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0119958-63.1978.403.6100 (00.0119958-7)** - ALTAIR MOREIRA DE SOUZA(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0041877-17.1989.403.6100 (89.0041877-7)** - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0727697-81.1991.403.6100 (91.0727697-4)** - UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS(SP040700 - LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA)

Apresente a parte autora os cálculos e as cópias necessárias para a citação nos termos do art. 730 do C. P. C., pois cabe a ela o início da execução e não ao juízo. Int.

**0075080-62.1992.403.6100 (92.0075080-0)** - ENIEF ENGENHARIA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0003771-44.1993.403.6100 (93.0003771-4)** - LESSA REPRESENTACOES S/C LTDA X MARINO DOMENICO X MERCAL MERCANTIL DE CAFE LOPES LTDA X PREMAP IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RENATO SPADA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0013892-87.2000.403.6100 (2000.61.00.013892-8)** - ANDREA DE ARCO E FLEXA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DIRLENE JORGE RIBEIRO X FAREID DIAB ZAIN X FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X LEDA LISBOA LOPES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BAIRO DOS SANTOS X MARINALDO LOPES DE SOUZA X PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD X RICARDO ALEX SERRA VIANA X RICARDO BATISTA DIAS X ROBERTO CARNOVALE X ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X SANDRA REGINA CALIXTO VIANA X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X TELMA FERREIRA ROCHA X XENIA CAVALCANTE DE MORAIS MAGLIANO(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência à A. G. U. para cumprimento da obrigação de fazer. Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026494-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026494-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060690-14.1997.403.6100 (97.0060690-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X FREDERICO JOSE DE BARROS CORREA X JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DO SOCORRO SOUZA ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0014699-87.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134936-11.1979.403.6100 (00.0134936-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X VIA LACTEA IMP/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0015660-28.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134936-11.1979.403.6100 (00.0134936-8)) COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP013209 - ORDONES JOSE DA GRACA) X VIA LACTEA IMP/ E COM/ DE ROUPAS

LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0044077-45.1999.403.6100 (1999.61.00.044077-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-44.1993.403.6100 (93.0003771-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LESSA REPRESENTACOES S/C LTDA X MARINO DOMENICO X MERCAL MERCANTIL DE CAFE LOPES LTDA X PREMAP IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RENATO SPADA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009486-33.1994.403.6100 (94.0009486-8)** - BANCO ITAU S/A(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0016031-22.1994.403.6100 (94.0016031-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009486-33.1994.403.6100 (94.0009486-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO ITAU S/A(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4627**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004992-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE ADARIO

Vistos em liminar. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ALEXANDRE ADARIO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo Kombi Standard, cor branca, chassi nº 9BWGB07X03P013280, ano/modelo 2003/2003, placa AKX-2879/SP, RENAVAM 804340129, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/22. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico às fls. 18/20 que o crédito decorrente do contrato nº 45011515 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelece o 2º do artigo 2º e o artigo 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê

duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado às fls. 19/20, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 13/14). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.051.406, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 10/06/2008, DJ. 05/08/2008) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fls. 13/14 - veículo marca VOLKSWAGEN, modelo Kombi Standard, cor branca, chassi nº 9BWGB07X03P013280, ano/modelo 2003/2003, placa AKX-2879/SP, RENAVAL 804340129), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Sem prejuízo, providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

#### **Expediente Nº 4628**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005234-20.2013.403.6100** - MADEIREIRA LAPACHO LTDA ME (SP131603 - ERIKA BECHARA E SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em decisão. MADEIREIRA LAPACHO LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária no valor de R\$59.745,29 (cinquenta e nove mil setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que o auto de infração foi instaurado com base na análise dos fatos subsumidos às hipóteses legais para a lavratura do referido ato administrativo, o que, ao menos em sede de cognição sumária, revela a observância aos princípios que norteiam o processo administrativo. Ademais, a autora não comprovou ter atendido às determinações decorrentes do processo fiscalizatório, com a entrega de documentos que pudessem desconstituir a caracterização da hipótese de comercialização de madeira sem Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF ou o Documento de Origem Florestal - DOF. Destarte, não tendo sido demonstrada a ocorrência de vícios que pudessem comprometer o processo administrativo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da sanção imposta. Não há, portanto, relevância na fundamentação do autor. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

### **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

#### **Expediente Nº 3710**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007267-37.2000.403.6100 (2000.61.00.007267-0)** - ODAIR TONAN X CARMEN LUCIA MIOTTO TONAN X NERI PERRUD(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO ITAU S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 278/280 : Intimem-se os réus, ora executados para o pagamento de R\$ 286,58 (duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), devido pela Caixa Econômica Federal e R\$ 6.017,94 (seis mil, dezessete reais e noventa e quatro centavos), devido pelo Banco Itaú S/A, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

**0037215-24.2000.403.6100 (2000.61.00.037215-9)** - ROBERTO PAULINO(SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE E SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009918-08.2001.403.6100 (2001.61.00.009918-6)** - EDUARDO APARECIDO DANZO X ROSELI RODRIGUES DANZO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Fls. 514: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0003817-76.2006.403.6100 (2006.61.00.003817-1)** - ANA ALICE ROCHA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Requeira a CEF o que entender de direito, à vista do descumprimento da obrigação por parte da executada. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0035321-32.2008.403.6100 (2008.61.00.035321-8)** - FRANCISCO BENATTI MARTINELLI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos a favor do Autor. Int.

**0015384-65.2010.403.6100** - REGINA KUHBAUCHE(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Aguarde-se em Secretaria a consecução do anunciado acordo, fls. 356. Findo o prazo, comprovem as partes o cumprimento de tal acordo e, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Int.

**0020418-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDIA DA FONSECA GALVAO MOREIRA(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR E SP297650 - PETERSON BERGHMAN GUEDES) X RAFAEL MOREIRA DA SILVA(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR E SP297650 - PETERSON BERGHMAN GUEDES)

Fls. 80/89: Indefiro o requerido pela CEF, assim, determino à Caixa Econômica Federal que proceda à integração no pólo passivo de Antonia da Silva Rodrigues na qualidade de litisconsorte necessário, haja vista ser a arrendatária do imóvel, objeto desta lide, nos termos do contrato de arrendamento residencial de fls. 12/18, atingida, pois, pela decisão a ser proferida neste feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0020426-27.2012.403.6100** - MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0020666-16.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019880-69.2012.403.6100) EDGAR PEREIRA DE ALMEIDA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0005248-04.2013.403.6100** - RONILSON PEREIRA SILVA X ELAINE CRISTINA TRAJINO DA SILVA(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X ACALIFA EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Por ora, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, intime-se a parte autora, para que colacione aos autos o contrato de financiamento bancário de n.º 855551596698, firmado com a corré Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o documento apresentado às fls. 52-59 não corresponde ao aludido contrato. Prazo: 10 (dez) dias - art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, do CPC).Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **HABEAS DATA**

**0010644-98.2009.403.6100 (2009.61.00.010644-0)** - RAIMUNDO FREITAS DOS RAMOS(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001795-65.1994.403.6100 (94.0001795-2)** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Providencie a Impetrada o cumprimento da obrigação, consoante requerido pela União, fls. 463/465. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0028698-40.1994.403.6100 (94.0028698-8)** - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Oficie-se a CEF requisitando a conversão em renda a favor da União, consoante requerido. Int.

**0005780-08.1995.403.6100 (95.0005780-8)** - PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0059688-38.1999.403.6100 (1999.61.00.059688-4)** - AUTO POSTO RACAR LTDA X AUTO POSTO PRIMAVERA LTDA X AUTO POSTO REDENCAO LTDA X AUTO POSTO RIBEIRAO PIRES LTDA X AUTO POSTO ROBIN HOOD LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0018356-23.2001.403.6100 (2001.61.00.018356-2)** - MARISA SCHLOSSER OLIVEIRA MOTA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP175580 - ELIAS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Manifeste-se a Impetrante acerca das alegações da União, fls. 200/208. Int.

**0002941-63.2002.403.6100 (2002.61.00.002941-3)** - ROBERTO MARCELINO DE ARRUDA X ROVILSON DA COSTA GIMENEZ X JOSE CARLOS CRUZ(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifestem-se os Impetrantes acerca do requerido pela União, fls. 810/813. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0004990-77.2002.403.6100 (2002.61.00.004990-4)** - ROBERTO ROGE PESERICO(SP189275 - JULIANA LOPES BARBIERI E SP189702 - VANESSA GRANATO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010104-94.2002.403.6100 (2002.61.00.010104-5)** - DOLZONAN DA CUNHA MATTOS(SP022370 - VALTECIO FERREIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0036979-67.2003.403.6100 (2003.61.00.036979-4)** - ROSANA JOSE ANTONIO(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007633-37.2004.403.6100 (2004.61.00.007633-3)** - ALTAIR MOREIRA DE SOUZA(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0025796-65.2004.403.6100 (2004.61.00.025796-0)** - FEEDER INDL/ LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP182713 - VIVIANE NOGUEIRA DE MORAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005705-17.2005.403.6100 (2005.61.00.005705-7)** - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO/SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0016739-86.2005.403.6100 (2005.61.00.016739-2)** - NILSA MARIA JOSE BONIFACIO(SP056383 - JOSE BENEDITO BONIFACIO) X REPRESENTANTE DA UNIDADE DE RECURSOS HUMANOS/GESTOR DA UNIDADE DE LOTACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior

Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0005517-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005517-7)** - CVI GLOBAL VALUE FUND LUXEMBOURG MASTER SARL(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0013752-72.2008.403.6100 (2008.61.00.013752-2)** - ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0024034-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024034-5)** - JOAO LALLI NETO(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diga o Impetrante se concorda com os valores a serem levantados e convertidos na forma requerida pela União, fls. 302. Int,

**0010429-88.2010.403.6100** - IZABEL CRISTINA VILELA DE REZENDE X LUCIENE AVILA BASTOS ARAUJO X TEREZINHA DOS REIS PEREIRA X RAIMUNDO RODRIGUES MATEUS X ALTAIR SILVA SANTOS X LUIZ FABIO LUCENA MIRANDA X ROSELI GOMES SOUZA CRUZ(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Por ora, diante da concessão da medida liminar que determinou o depósito à disposição deste Juízo dos valores relativos ao IRPF dos impetrantes, bem como tendo em vista a ausência de comprovação do referido depósito nos autos, oficie-se à FUNDAÇÃO ITAUBANCO, a fim de que comprove tal determinação ou informe o motivo do descumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Oficie-se. Intime-se.

**0022072-43.2010.403.6100** - REVAC TECNOLOGIA LTDA(SP214200 - FERNANDO PARISI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0004546-17.2011.403.6104** - DENISE IARA DEBIASI(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0003266-86.2012.403.6100** - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA MEDIA SOROCABANA - CERMESO(SP275218 - RAFAEL TASSO DOS SANTOS) X DIRETOR FISCALIZACAO E REGULACAO TECNICA DE ENERGIA DA ARSESP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito de permanecer com a distribuição de energia elétrica na região rural da cidade de Manduri (Parque Industrial), bem como obter a declaração de inexigibilidade da multa lavrada pela autoridade impetrada. O pedido de liminar foi deferido, a fim de suspender o auto de infração n.º 0361/TN 2195/2011 determinando, ainda, que a autoridade impetrada se abstinhasse de proceder com novas autuações (fls. 134). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 154-176. Os autos vieram conclusos. D E C I D O No caso em tela, o impetrante requer a anulação do auto de infração de fl. 63, lavrado pelo Diretor de Fiscalização e Regulação Técnica de Energia da ARSESP, bem como ver reconhecido o seu

direito de permanecer fornecendo energia elétrica na região de Manduri. O ato apontado como coator foi emanado de uma autoridade estadual, sendo este Juízo incompetente para julgamento. Isso porque, a natureza jurídica da Agência Reguladora de Saneamento e Energia - ARSESP é de autarquia estadual, uma vez que vinculada à Secretaria de Energia Elétrica do Estado de São Paulo, conforme se infere da Lei Complementar Estadual n.º 1.025 de 07/12/2007, em seu art. 1º: Artigo 1º - A Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE, criada pela Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997, fica transformada em Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, como autarquia de regime especial, com personalidade de direito público, vinculada à Secretaria de Estado de Saneamento e Energia, com sede e foro na cidade de São Paulo, passando a reger-se por esta lei complementar. Grifos nossos. Muito embora a autoridade impetrada tenha autuado a impetrante com base em legislação da ANEEL tal fato, por si, só, não determina a inclusão da ANEEL ao polo passivo ou, ainda, como litisconsorte passivo necessário, uma vez que o impetrante não se insurge contra qualquer regulação da ANEEL. Em verdade, o ato da autoridade impetrada decorreu de uma alteração legislativa da municipalidade de MANDURI que modificou a área para a qual a cooperativa impetrante fornecia energia (Distrito Industrial), de rural para urbana, sendo que a impetrante somente detinha autorização para fornecer energia elétrica em área rural. A competência da Justiça Federal é fixada na Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, e, uma vez que a pretensão dos autos se dá entre partes que não estão relacionados no precitado artigo, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual. Diz a Jurisprudência: Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção, desloca-se desde logo a competência para Justiça Federal de primeiro grau, à qual caberá aceitá-la ou recusá-la (STF - RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, TRF - RTRF 105/8, TRF- RF 290/224; RT 541/278, 542/250, RJTJESP 67/189). Se a recusar, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, os autos deverão ser simplesmente remetidos à Justiça Estadual, não sendo caso de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria). (grifamos) Assim, à luz do princípio da economia processual, declino de minha competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual - Comarca da Capital, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006156-95.2012.403.6100** - MONICA RODRIGUES DE SOUSA(GO022851 - ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE ASSOCIACAO PAULISTA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA X ANNA PAULA MENDES BRITO

Impetrante: MÔNICA RODRIGUES DE SOUSA Impetrado : DIRETOR PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA e ANA PAULA MENDES BRITO Endereço: Avenida Planalto, Quadra A1, s/nº, Lotes 11/12, Jd Bela Vista, CEP 74863-200 - Goiânia - GO (FUNASA/CASAI - CASA DE SAÚDE DO INDIO EM GOIÂNIA). CARTA PRECATÓRIA Nº 034/2013 Depreque-se a CITAÇÃO de ANA PAULA MENDES BRITO, Brasileira, Farmacêutica, no endereço em epígrafe, de todo teor da petição inicial, conforme cópias anexas, que ficam fazendo parte integrante desta, ADVERTINDO-O de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista n.º 1.682, 4º andar, São Paulo, Capital. CUMpra-se, SERVINDO A CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DE GOIÂNIA - GO, via mensagem eletrônica, para efetivar a citação no endereço em epígrafe. Intimem-se.

**0006244-36.2012.403.6100** - SILMARA GARRIDO RIBEIRO(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0009366-57.2012.403.6100** - MAURILIO MARQUES DE PAULA SANTOS ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Por ora, esclareça a impetrante a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP como autoridade impetrada (fls. 110), na medida em que o documento juntado às fls. 38 indica como seu domicílio fiscal o de Pedro Leopoldo/MG. Informe ainda a impetrante sua atual situação perante o Simples Nacional, haja vista o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0019843-42.2012.403.6100** - VANIA COZZOLINO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0022116-91.2012.403.6100** - WB COMERCIO DE GASES LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CHEFE DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DELEGACIA ESPECIAL DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 120/134: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após ao MPF e conclusos para sentença.

**0001105-69.2013.403.6100** - CARLOS ALBERTO NAPOLITANO(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 57/58 como aditamento à petição inicial. Ante o teor das informações prestadas às fls. 47/54, bem como o requerimento formulado pelo impetrante às fls. 57/58, defiro a exclusão do polo passivo da ação do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e a inclusão do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal. Mantenho a decisão de fls. 42 no que tange à necessidade de oitiva da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, excluindo-se o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e incluindo-se o Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal. Após, notifique-se o Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal para que preste as informações, no prazo legal. Com a juntada aos autos das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Oficie-se. Cumpra-se.

**0001322-15.2013.403.6100** - LUCAS CESAR GARCIA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Fls. 70/92: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após, ao MPF e conclusos para sentença.

**0003124-48.2013.403.6100** - ARTHUR AGUIAR DO VALLE PICCININI(SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 97/108: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após ao MPF e conclusos para sentença.

**0004661-79.2013.403.6100** - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI(SP079188 - NEUSA FRANCO PINHEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de lhe exigir o recolhimento do IPI como condição para o desembaraço aduaneiro do automóvel importado objeto da LI n 13/0436392-3. Afirma a impetrante que, na condição de pessoa física que não pratica atos habituais de comércio, importou dos Estados Unidos da América um veículo para uso próprio, marca Buick, modelo Lacrosse, versão Touring, ano de fabricação/modelo 2013, objeto da Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor - LCVM/IBAMA n 2013/31466 e da Licença de Importação n 13/0436392-3, ambas já deferidas pelos órgãos intervenientes competentes. Informa que após a chegada ao Porto de Santos/SP referido automóvel será encaminhado ao Porto Seco EADI Columbia, situado em São Paulo/SP. Sustenta a impetrante que tem conhecimento que a autoridade impetrada exigirá, com fundamento nos artigos 237 e 238 do Decreto n 6.759/2009, o pagamento do IPI para permitir a liberação alfandegária do veículo, mesmo que todos os outros tributos estejam completamente pagos. Alega, porém, que o IPI não pode incidir sobre a importação esporádica e sem destinação comercial, realizada por pessoa física para uso próprio, pois o contribuinte da exação é o estabelecimento industrial. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque coaduno do entendimento firmado pelo E. STF no sentido de afastar a incidência do IPI sobre veículo importado por pessoa física destinado a uso próprio, na medida em que seu adquirente, não sendo comerciante ou importador, não se beneficia da não-cumulatividade da exação. Esse também é o entendimento consolidado pelo E. STJ e pelo E. trf-3ª Região, senão vejamos:..EMEN: TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA MATÉRIA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou o recolhimento do IPI incidente sobre a importação de automóvel destinado ao uso pessoal do recorrente. 2. Entendimento deste relator, com base na Súmula nº 198/STJ, de que na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS. 3. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 203075/DF, Rel. p/ acórdão Min. Mauricio Corrêa, dando nova interpretação ao art. 155, 2º, IX, a, da

CF/88, decidiu, por maioria de votos, que a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, não se aplica às operações de importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio. Com base nesse entendimento, o STF manteve decisão do Tribunal de origem que isentara o impetrante do pagamento de ICMS de veículo importado para uso próprio. Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Relator, e Nelson Jobim, ficaram vencidos ao entenderem que o ICMS deve incidir inclusive nas operações realizadas por particular. 4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o Pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001 (AgReg no RE nº 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006). 5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta Corte de Justiça do país, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário. 6. Recurso provido para afastar a exigência do IPI. ..EMEN: (RESP 200700684182, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2007 PG:00203 ..DTPB:.)AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. I - Não sendo comerciante ou importador, a pessoa física ao importar para si mesma o bem ou produto não se beneficia da não-cumulatividade, pois se trata de ato isolado, sem qualquer vinculação com a cadeia de produção ou de consumo. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar casos semelhantes, firmou entendimento no sentido de afastar a incidência do IPI sobre veículo importado para uso próprio, sob a ótica do princípio da não-cumulatividade da exação. II - Agravo desprovido. (AMS 00008885320094036104, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso, restou demonstrado pelos documentos juntados com a inicial que a impetrante efetuou a importação do veículo objeto da Licença de Importação n 13/0436392-3 como pessoa física (fls. 29/30), pressupondo-se, portanto, que tal veículo se destina ao uso próprio. Dessa forma, entendo presente no caso o fumus boni iuris alegado pela impetrante na inicial. Presente ainda no caso o periculum in mora, na medida em que a impetrante encontra-se sujeita à via do solve et repete caso a medida liminar não seja deferida e, ao final, seja concedida a segurança. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do IPI como condição para o desembaraço aduaneiro do automóvel importado objeto da LI n 13/0436392-3. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0004912-97.2013.403.6100** - MONTEPINO LTDA(SP108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Verifico a ausência de pedido de liminar. Assim, requirite-se as informações, após, ao MPF e conclusos para sentença.

**0005323-43.2013.403.6100** - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE FLORES E PLANTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOMFLORES(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPÓSITOS DE CEAGESP/SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidões administrativas. Afirma a impetrante que, a fim de embasar procedimentos administrativos e judiciais para apuração de possíveis irregularidades intentou junto à autoridade impetrada entre 10 a 14 de Janeiro de 2013 para obtenção de certidão administrativa em que fossem relatados e instruídos fatos relacionados: à apreensão de mercadorias e de carrinhos de cargas, interdições e cancelamentos de áreas no decorrer dos últimos três anos, informando, ainda, o motivo, amparo legal, nome de quem sofreu a apreensão, destinação das mercadorias, valor pago de multas, etc (fls. 03). Sustenta que o prazo legal - segundo a Lei n.º 9.051/1995 - para fornecimento da referida certidão seria de quinze dias e que, tendo passados mais de setenta e cinco dias dos pedidos administrativos, nenhuma das certidões teria sido expedida, o que caracterizaria omissão administrativa. Os autos vieram conclusos. Decido. A competência da Justiça Federal é fixada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tal regra de competência é de interpretação estrita, ou seja,

só se incluem na competência da Justiça Federal as entidades nela nominalmente referidas. Dessa forma, tratando-se a Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP de sociedade de economia mista há que se reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Ademais, entendo que a matéria discutida na presente ação não comporta efetivo interesse jurídico da União para que a competência seja fixada na Justiça Federal com base na Súmula 517 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, ausente qualquer dos entes expressamente previstos no art. 109, inciso I, da CF na presente relação processual, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino, decorrido o prazo recursal, a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002436-09.2001.403.6100 (2001.61.00.002436-8)** - SINDICON - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)  
Providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação imposta no v. acórdão. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029059-42.2003.403.6100 (2003.61.00.029059-4)** - CEREAIS VILAGE LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)  
Fls. 149 : Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com data de 04/10/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

**0020076-39.2012.403.6100** - COMPANHIA SANTA CRUZ(DF029231 - FERNANDO GOMES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

**0004470-34.2013.403.6100** - FEDERAL ENERGIA LTDA(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE  
Fls. 207/231: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. No mais, aguarde a vinda das contestações.

**0004864-41.2013.403.6100** - VILMA SEMEGHINI CERCHIARI(SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO E SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que determine às requeridas o fornecimento ininterrupto do medicamento Eltrombopag (Revolade) 50mg, conforme laudo médico acostado aos autos. Afirma a requerente que é portadora da doença denominada Púrpura Trombocitopênica Idiopática Refratária, CID (D.69.3), a qual ocasiona a diminuição significativa do número de plaquetas no corpo humano, causando sangramento ativo. Informa que, em 05/09/2012, iniciou como terapia preliminar a corticoterapia, não obtendo, porém, resposta clínica e laboratorial, sendo necessária a realização do primeiro ciclo de imunoglobulina nas datas de 14 e 18/09/2012, sendo necessário o recebimento de novo ciclo de imunoglobulina nas datas de 02 e 06/10/2012. Sustenta, porém, que o tratamento em questão não surtiu o efeito esperado, sendo então ministrado por sua médica, Dra. Rita de Cássia Silva Alves, a droga denominada Eltrombopag (Revolade), a qual possibilitou sua estabilidade clínica e laboratorial, não havendo necessidade de novas internações. Alega, porém, que cada caixa do medicamento Eltrombopag (Revolade) contendo 14 (quatorze) comprimidos de 50mg é vendida pelo valor de R\$3.696,00, sendo que para o seu tratamento são necessários 30 comprimidos ao mês, ou seja, duas caixas, totalizando um custo mensal de R\$7.392,00, o qual vinha sendo suportado por seus filhos, que atualmente não tem mais condições. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 41, bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As medidas liminares, para serem

concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque a verificação do *fumus boni iuris* requer a existência de um mínimo de documentação capaz de demonstrar: a) a existência da doença; b) a necessidade do medicamento; c) a possibilidade ou não de substituição do medicamento solicitado por outro de menor custo; d) a urgência do tratamento medicamentoso (a ser analisada mais adiante); e) o custo mensal do tratamento; f) a incapacidade financeira da requerente para o custeio do tratamento. No caso posto em exame, o relatório médico que descreve a evolução da doença da requerente, indicando como terapia apropriada o uso de Eltrombopag (Revolade) (fls. 22), é suficiente para demonstrar a existência da doença e a necessidade do medicamento para a realização de seu tratamento. Extrai-se também do citado relatório médico que, ao menos em princípio, não há possibilidade de substituição do medicamento requerido por outro de menor custo. Ademais, a requerente demonstra a este Juízo, com as notas fiscais juntadas às fls. 37/40, o custo mensal do tratamento, podendo-se verificar que o valor unitário da caixa de Eltrombopag (Revolade) contendo 14 comprimidos de 50mg tem um custo de R\$3.696,00, sendo que para o tratamento da requerente foi receitado o uso de 01 comprimido ao dia (fls. 35/36), sendo necessários 30 comprimidos ao mês, ou seja, pouco mais de duas caixas, totalizando assim um custo mensal de R\$7.392,00. A incapacidade financeira da requerente para o custeio do tratamento, ao menos em princípio, restou comprovada, na medida em que as notas fiscais juntadas às fls. 37/40 demonstram que os medicamentos utilizados pela mesma desde o início do tratamento foram adquiridos por familiar, bem como pelo fato do documento de fls. 21 comprovar que a mesma é pensionista e se utiliza do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, considerando o que fora acima exposto, percebe-se que a requerente providenciou documentos aptos a viabilizar o convencimento provisório deste Juízo acerca da plausibilidade do pedido formulado na petição inicial. Outrossim, dada a gravidade da doença que acomete a requerente, conforme consta do relatório médico juntado aos autos, bem como sua idade avançada, reputo presente no caso o *periculum in mora*. Dessa forma, CONCEDO a liminar pleiteada, para determinar que as rés sejam obrigadas a fornecer à requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a quantidade do medicamento Eltrombopag (Revolade) 50 mg necessária para a continuidade do tratamento da requerente, constante do receituário médico juntado aos autos. Pelo poder geral de cautela, a fim de dar efetividade ao fornecimento do medicamento à requerente, entendo necessária a inclusão do Município de São Paulo no polo passivo da ação. Dessa forma, oficiem-se com urgência as requeridas, bem como o Município de São Paulo, para fins de cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se a requerente para que retifique o polo passivo da presente ação, incluindo o Município de São Paulo. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cassação da liminar concedida. Intimem-se. Citem-se, nos termos do art. 802 do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019234-55.1995.403.6100 (95.0019234-9)** - CARLO CRESCENZO X LUISA CASSIANO CRESCENZO X BRUNO CRESCENZO X LUIZ ANTONIO CRESCENZO X CARLOS RAFAEL CRESCENZO X BENITO CRESCENZO (SP109505 - ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI) X CARLO CRESCENZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Se em termos, expeça-se ofício requisitório, consoante requerido. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr<sup>a</sup>. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3145**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013562-12.2008.403.6100 (2008.61.00.013562-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIOLOGICA COML/ LTDA

Fl. 95: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0018410-71.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X JF FERREIRA INFORMATICA-ME

Tendo em vista que a devedora encontra-se baixada, conforme documento juntado à fl. 93, requeira a credora o

que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060504-88.1997.403.6100 (97.0060504-3)** - ALZIRA DA SILVA LOMBE(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JACYR SIMAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JORGE ISAAC(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X KIYOMI KATO UEZUMI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ZANDRA RIVERALAINEZ CISNEROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ALZIRA DA SILVA LOMBE X UNIAO FEDERAL X JACYR SIMAO X UNIAO FEDERAL X JORGE ISAAC X UNIAO FEDERAL X KIYOMI KATO UEZUMI X UNIAO FEDERAL X ZANDRA RIVERALAINEZ CISNEROS X UNIAO FEDERAL Fls. 444: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0007164-20.2006.403.6100 (2006.61.00.007164-2)** - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0036829-38.1993.403.6100 (93.0036829-0)** - SHELDON MORAES ABREU ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA X LIDA CONTRUCOES LTDA(SP116929 - PAULO CESAR CONRADO E Proc. JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X SHELDON MORAES ABREU ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0003196-02.1994.403.6100 (94.0003196-3)** - WILLIAN GLADSTONE RIBEIRO MENDES X ROSELY ASSUMPCAO RIBEIRO MENDES(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDSON SILVA TRINDADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILLIAN GLADSTONE RIBEIRO MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSELY ASSUMPCAO RIBEIRO MENDES X WILLIAN GLADSTONE RIBEIRO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY ASSUMPCAO RIBEIRO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao contrário do alegado pelo exequente à fl. 817, verifico que a CEF efetuou o depósito do valor homologado, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 (fls. 799/800).Dê-se ciência ao exequente. No silêncio, façam-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0046087-04.1995.403.6100 (95.0046087-4)** - JOSE CARLOS DE GODOY X SONIA MARAI DE GODOY(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE GODOY

Requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 224, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0049844-06.1995.403.6100 (95.0049844-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046087-04.1995.403.6100 (95.0046087-4)) JOSE CARLOS DE GODOY X SONIA MARIA DE GODOY(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE GODOY

Requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 191, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0021286-87.1996.403.6100 (96.0021286-4)** - ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ADAIR SANTOS BUENO X

ADALBERTO LOURENCAO X ALCIDES ROSSETTO X AGILEO BOSCO X ALDO SEBASTIAO X AMERICO FERNANDES DIAS X ANIBAL FERNANDES X ANGELO MANOEL X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADAIR SANTOS BUENO X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO LOURENCAO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X AGILEO BOSCO X UNIAO FEDERAL X ALDO SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL X AMERICO FERNANDES DIAS X UNIAO FEDERAL X ANIBAL FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANGELO MANOEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 525/529, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 524, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0053558-32.1999.403.6100 (1999.61.00.053558-5) - JOAO FERREIRA BRITO(Proc. JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOAO FERREIRA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0004323-62.2000.403.6100 (2000.61.00.004323-1) - OSVALDO DE MORAES X ROSELY APARECIDA PEREIRA X SIMEIA CRISTINA FERRAZ DE OLIVEIRA X SHIRLEY APARECIDA HERNANDEZ X MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS X ELISEU CHEFFER X MAURICIO ALVES FERREIRA X RENATO DA COSTA JUNIOR X NELSON MAZZA X MARIA DE FATIMA SILVA CAMPOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 346/360: Manifestem-se os exequentes. Int.

**0009995-51.2000.403.6100 (2000.61.00.009995-9) - EUNICE YUMIKO KOZONOE(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE YUMIKO KOZONOE**

Manifeste-se a parte executada acerca das alegações da Caixa Econômica Federal a fls. 274/275, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

**0016407-95.2000.403.6100 (2000.61.00.016407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031419-86.1999.403.6100 (1999.61.00.031419-2)) DROGARIA CENTRAL DE CONCHAS LTDA X VICENTE DI SANTI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA CENTRAL DE CONCHAS LTDA**

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 280/281, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo

1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 279, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0018609-06.2004.403.6100 (2004.61.00.018609-6)** - SANDRA REGINA CARNEVALE(SP120157 - LUCIANO FIDELIS DE SOUZA E SP085676 - EDNEA ZIBELLINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SANDRA REGINA CARNEVALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão de fls. 359 e 363. Alega ser a decisão omissa, uma vez que deixaram de ser analisados os pontos elencados na petição de folhas 322 - 327, quais sejam, reconhecimento de má-fé da autora, a quitação do contrato de penhor e a liquidação zero. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relato. Decido. Ausente qualquer omissão na decisão embargada. As questões alegadas pela embargante somente serão apreciadas após a realização da prova pericial, a qual esclarecerá o valor de mercado das jóias, bem como se houve, de fato, quitação total. Por fim, diante dos elementos apresentados pelo senhor perito, este Juízo terá condições de analisar a ocorrência ou não de má-fé por parte da embargada. Assim, rejeito os presentes embargos. Recebo os quesitos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como admito os assistentes técnicos indicados. Publique-se a decisão de folha 363 e aguarde-se o oferecimento dos quesitos pela exequente, ou o decurso de prazo. Após, à perícia. Int. DECISÃO DE FL. 363: Fls. 361/362: Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 359, uma vez que o perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO já havia sido nomeado nestes autos na fase de conhecimento, substituo sua nomeação pela perita gemóloga AMANDA BOGES SALGADO. Tendo em vista que a exequente é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007. Oportunamente, à perícia. Int.

**0023740-59.2004.403.6100 (2004.61.00.023740-7)** - RAFAEL ADAO BUOZO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL ADAO BUOZO

Providencie o devedor o pagamento da quantia indicada pela CEF às fls. 432/434, devidamente atualizada, em guia de depósito à ordem deste juízo, por conta do pagamento efetuado equivocadamente em GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. Int.

**0031166-25.2004.403.6100 (2004.61.00.031166-8)** - NAGILA AMIN CHALUPE X CARLOS ALBERTO DE SOUZA COELHO X REGINA RITA PEREZ X RONALDO FREIXEDA X SYLVIA ASAKA YAMASHITA HAYASHIDA X UBIRAJARA COSSA SALVADORI X VERA LUCIA DE LIMA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NAGILA AMIN CHALUPE X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA COELHO X UNIAO FEDERAL X REGINA RITA PEREZ X UNIAO FEDERAL X RONALDO FREIXEDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIA ASAKA YAMASHITA HAYASHIDA X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA COSSA SALVADORI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE LIMA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 411/414, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 410, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0026126-91.2006.403.6100 (2006.61.00.026126-1)** - ROBELPLAST COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X ROBELPLAST COM/ DE MAQUINAS LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei.

Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0026414-05.2007.403.6100 (2007.61.00.026414-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INDUSTRIAS KAPPAZ S/A(SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS KAPPAZ S/A Intime-se a autora para providenciar o recolhimento das custas de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça junto ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itaquaquecetuba, nos autos da c.precatória nº.3000802-69.2012.826.0278, no prazo de 5 dias. Informando a esse Juízo o cumprimento.

**0015292-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015292-4)** - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0007709-51.2010.403.6100** - CONDOMINIO VILA SUICA III(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA SOARES XAVIER LIMA X FERNANDO XAVIER LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO VILA SUICA III Requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 83, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7547**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751376-86.1986.403.6100 (00.0751376-3)** - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP028229B - ANTONIO CARLOS MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 02/04/2013).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0084906-15.1992.403.6100 (92.0084906-7)** - JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COMERCIO LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COMERCIO LTDA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 02/04/2013).

**0002229-68.2005.403.6100 (2005.61.00.002229-8)** - SILVIA AMELIA MAFRA MACHADO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARIA CRISTINA MIRAS COSTA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X AMAURI MARTINS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X DERCY LEITE LEAL(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X JORGE NAKASHIMA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARIA JOSE DE LIMA(SP056372 - ADNAN EL

KADRI) X BENEDITO FLORINDO DE BARROS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ANTONIO MARCOS LUESCH REIS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ARIIVALDO VIDO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ALFRED JOSEF SCHMID(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFRED JOSEF SCHMID

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 02/04/2013).

#### **Expediente Nº 7548**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009597-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009597-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO MAIA MACIEL(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 02/04/2013).

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4126**

##### **MONITORIA**

**0015674-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015674-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANA GILIOLI DE CARVALHO(SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO) X SERGIO PINTO DE CARVALHO(SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO) X MARIA SUELI GILIOLI PINTO DE CARVALHO(SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fl. 242), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0013379-07.2009.403.6100 (2009.61.00.013379-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RODRIGO GENTIL FALCAO X IZANETE APARECIDA RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES(SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA)

Vistos. Trata-se das ações n.ºs 0006861-98.2009.403.6100 e 0013379-07.2009.403.6100 ora decididas simultaneamente em razão da conexão, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Na ação de rito ordinário n.º 0006861-98.2009.403.6100, proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por RODRIGO GENTIL FALCÃO, pretendem os autores a revisão das cláusulas do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.0988.185.0003660-28, firmado em 18.11.2002. Aduz que o contrato de adesão está eivado de cláusulas abusivas, com a incidência da TR e de anatocismo no cálculo das parcelas ante a utilização da Tabela Price, assim como a aplicação de comissão de permanência sobre o saldo devedor cumulada com outros encargos, além da previsão de cláusula mandato. À fl. 44, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e, às fls. 45/46, foi indeferida a antecipação da tutela, ressaltando ao autor a possibilidade de depositar os valores que entender devidos, observada à credora a exigência de diferenças acrescidas de todos os consectários legais. Citada (fl. 57), a CEF apresentou contestação e documentos, às fls. 59/116, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da União Federal. No mérito, aduziu que os contratos de FIES são regidos por lei, de sorte que não se aplica o CDC e que a instituição financeira não

possui liberalidade para estipular as cláusulas do contrato, bem como sustentou a ausência de anatocismo decorrente da operacionalização da Tabela Price e a legitimidade da cláusula mandato. Os autores ofereceram réplica (fls. 127/134). Às fls. 119/120, consta trasladada cópia da sentença prolatada nos autos da Ação de Consignação de Pagamento n.º 0006995-28.2009.403.6100, que extinguiu o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. À fl. 138, foi deferida a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora (fls. 135/136). Juntado o laudo pericial (fls. 147/162), as partes apresentaram suas considerações (fls. 168 e 173/176). Às fls. 178/182, o perito judicial prestou esclarecimentos, sobre os quais a ré se manifestou (fls. 185), quedando-se inerte a autora (fl. 188). Na ação monitoria n.º 0013379-07.2009.403.6100, proposta contra RODRIGO GENTIL FALCÃO, IZANETE APARECIDA RODRIGUES e VERA LÚCIA RODRIGUES, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visa à condenação dos réus no pagamento de R\$ 78.644,55, atualizado até 26.06.2009, ante o inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.0988.185.0003660-28, firmado em 18.11.2002. O feito foi originariamente distribuído perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo sido redistribuído a este Juízo conforme decisão de fl. 72. Citados (fl. 82 e 119), os réus opuseram embargos monitorios, às fls. 85/96 e 99/116, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual e, no mérito, que a dívida não poderia ser exigida ante os depósitos efetuados na ação revisional. A CEF ofereceu impugnação aos embargos (fls. 129/139 e 140/150). À fl. 120, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de litisconsórcio necessário com a União Federal, pois o exercício de competência legislativa regulamentar do Ministério da Educação e do Conselho Monetário Nacional não a legitima para este feito, tendo em conta, sobretudo, que aqui se discute a revisão de cláusulas contratuais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. Não reconheço a ausência de interesse processual quanto ao pleito monitorio, uma vez que não foi suspensa a exigibilidade do crédito e que o valor depositado nos autos da ação revisional é inferior ao cobrado pela instituição financeira, bem como considerando-se que a ação monitoria proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido revisional é improcedente, rejeitados os embargos monitorios. Os contratantes alegam a nulidade do contrato de financiamento estudantil perante as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a aplicação de juros capitalizados e excessivos, a nulidade do contrato de adesão, além da ilegalidade da aplicação da Tabela Price. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Não há relação de consumo entre a CEF e o estudante que adere ao programa de crédito educativo porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. O Superior Tribunal de Justiça, em sua 2ª Turma, já se pronunciou sobre a matéria, verbis: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NATUREZA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa. 3. Recurso especial desprovido. (REsp nº 625904/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28.06.2004, p. 296) Assim, não se tratando de uma relação de consumo, resta prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei n 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. Não tem fundamento legal nem jurídico a pretensão dos contratantes de serem beneficiados por Medidas Provisórias editadas anteriormente. O princípio da isonomia impõe tratamento idêntico àqueles que se encontram em situação jurídica equivalente. Evidentemente os contratantes não podem ser incluídos entre os beneficiários de um diploma legal se não preenchem as condições nele definidas. Os contratantes alegam a nulidade do contrato. Contudo, não foi demonstrada qualquer causa que justifique tal alegação. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular

unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais e desconstituir o crédito cobrado. A alegação de nulidade do contrato por ser de adesão não tem qualquer fundamento, nem mesmo prático, já que a grande maioria dos contratos é de adesão. Ainda que não haja polêmica, ou seja, discussão das cláusulas com isonomia entre as partes, a proposta e a aceitação tornam o contrato por adesão perfeito na sua formação. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os embargantes questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. A pretensão de limitar a taxa de juros não encontra respaldo sequer nos argumentos lançados na inicial. Há expressa autorização legal para o Conselho Monetário Nacional estipular a taxa de juros a ser aplicada nos contratos de crédito educativo. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade, além do que a fixação da taxa de juros, em qualquer tipo de contrato bancário representa medida reguladora do mercado. Os atos infralegais que fixam juros de mais de 6% ao ano, não são atos autônomos, pois há lei precedente que estabelece os parâmetros para que os atos normativos do Poder Executivo possam ser praticados. Os juros de 9% ao ano cobrados pela instituição financeira são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A contratada apenas observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria, além do que é superior ao fixado no caso concreto. Da mesma forma, a limitação constitucional da taxa de juros de 12% ao ano, revogada pela EC 40/03, também previa limite superior ao fixado nos contratos em exame. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos embargantes e ausente qualquer vedação legal. Quanto à capitalização de juros, a perícia contábil realizada nos autos constatou sua inocorrência durante o cumprimento regular do contrato. O anatocismo apurado pela perícia decorreu exclusivamente da inadimplência dos autores, que deixaram de liquidar as parcelas de juros contratadas. Somente quando os juros não são pagos ou são superiores ao valor da parcela paga, o que não se verifica no contrato em análise, ocorre a capitalização de juros, uma vez que nestas situações os juros não pagos são incorporados ao capital. Observo que ainda que a capitalização de juros tivesse sido constatada durante o cumprimento regular do contrato, o que não foi o caso, não há ilegalidade a ensejar a nulidade pretendida, uma vez que seria consequência do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. Afasto, por fim, a alegação de nulidade no sistema de amortização contratado. A inversão na forma de amortização pretendida pelos embargantes, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Deve-se observar a mesma metodologia aplicada nas fontes dos recursos, em que a amortização é realizada sobre os valores já corrigidos. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Quanto à aplicação de multa e juros moratórios, também impugnados pelo autor, não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que previstos contratualmente e autorizados pelas leis específicas. Tal pretensão não seria cabível nem mesmo nas relações de consumo, o que não é o caso, como já exposto. Não reconheço qualquer ilegalidade em relação à cláusula mandato que autoriza a CEF a efetuar o bloqueio, até o limite do débito, dos ativos financeiros dos contratantes existentes nas contas, aplicações e créditos mantidos na instituição financeira, uma vez que não atinge o equilíbrio ou a boa-fé contratual, traduzindo mero expediente para satisfação da obrigação. Por fim, a pretensão de equivalência entre reajuste, salário e saldo devedor para restabelecer o equilíbrio econômico é totalmente absurda, pois o equilíbrio econômico no contrato depende da manutenção das cláusulas e do cumprimento regular pelas partes, enquanto as mesmas circunstâncias verificadas no momento da contratação persistirem. No contrato de crédito estudantil o salário do devedor não alcança nenhuma relevância. O pedido de exclusão da comissão de permanência resta prejudicado, uma vez que não há previsão de sua cobrança. A comissão de permanência é prevista em contratos bancários típicos, não se aplicando ao contrato de crédito educativo, que sendo um programa de governo, não se enquadra em tal classificação. Da mesma forma, deixo de analisar a alegação de ilegalidade da TR, uma vez que tal índice não foi aplicado no contrato em análise. Assim, tendo em vista a inexistência de qualquer causa de nulidade ou anulabilidade contratual, bem como o cumprimento regular do contrato pela CEF, o pedido de revisão contratual formulado não pode ser acolhido. A cobrança pela CEF dos valores referentes ao contrato de crédito

educativo, bem como a inclusão dos nomes do devedor principal e de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, representam o exercício regular dos direitos de credor. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pleito revisional, rejeito os embargos monitorios e acolho o pedido monitorio, reconhecendo à Caixa Econômica Federal o direito ao crédito no valor de R\$ 78.644,55 (setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), posicionado em 26/06/2009, a ser atualizado nos termos do contrato, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os autores da ação revisional e réus da ação monitoria no recolhimento integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das causas, que ficam suspensos por força do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.C.

**0014479-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO BARBOSA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 44), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0015218-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE NOGUEIRA FONTANELA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fl. 80) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0017608-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NABIL JOAO AMIN AUR

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl.47, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0020730-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETE DE CAMPOS

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fl. 41) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001760-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ANDRESSA FERREIRA SILVA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl.45, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0018352-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDELINO PEREIRA DA SILVA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 40. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006923-66.1994.403.6100 (94.0006923-5)** - TREBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos. Aceito conclusão nesta data. Homologo, por sentença, a desistência à execução do título judicial, conforme

requerida pela União Federal, às fls. 524, nos termos do art. 2º, 1º da Portaria PGFN 809/2009. Julgo, pois, extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a certidão de fls. 530, aguarde-se a manifestação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0050454-32.1999.403.6100 (1999.61.00.050454-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048032-84.1999.403.6100 (1999.61.00.048032-8)) JOSE LUIZ APARECIDO CORDEIRO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X SILMARA APARECIDA SALDON X ELDIO BARBOSA FORTUNATO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.426, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0031813-59.2000.403.6100 (2000.61.00.031813-0)** - RICARDO ANDRADE X ELAINE DA CUNHA TEIXEIRA RIBEIRO X LUIS HENRIQUE SOUZA DIAS RIBEIRO X WALMIR PINHAS X CRISTINA MARIA SOARES MARTINS(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão. Em face do requerimento de fls.304/305, julgo, com supedâneo no art. 794, III do CPC, extinta a execução no que pertine aos créditos do FGTS na conta dos autores, ficando ressalvado o direito ao levantamento dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0011748-67.2005.403.6100 (2005.61.00.011748-0)** - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por PILÃO S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, alegando haver contradição na sentença, ante a extinção do feito sem resolução de mérito após instrução do feito, inclusive com realização de perícia contábil, bem como que houve omissão quanto aos dados levantados no laudo pericial. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ao sentenciar o feito o Juiz está adstrito ao pedido (artigo 460 do CPC), que, por seu turno, deve ser certo e determinado (artigo 286 do CPC). Embora tenha sido oportunizada à autora a produção da prova pericial requerida (fl. 73), isto não implica qualquer óbice à apreciação da existência de pressupostos processuais e condições da ação pelo Juiz. A sentença é clara em sua fundamentação ao reconhecer a falta de interesse processual ante a formulação de pedido declaratório, genérico e abstrato, em que não foi demonstrada qualquer lesão a seu direito material ao aproveitamento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI decorrentes da aquisição de materiais intermediários, embalagens e outros que, aplicados no processo produtivo, se desgastem num período inferior a um exercício financeiro. Destaco o disposto na sentença embargada: Em momento algum informou quais seriam esses bens, como seriam utilizados no seu processo produtivo, ou mesmo de que forma estaria sendo obstada a não cumulatividade constitucionalmente estabelecida para o IPI. Tampouco verifico qualquer omissão em relação ao apurado pelo Perito Judicial sem seu laudo. Uma vez reconhecida a ausência de interesse processual não há motivo para apreciação do conjunto probatório. Ressalto, não obstante, que o laudo pericial não supre a ausência de pedido certo e determinado, nem comprova qualquer lesão ao direito material da autora. O Perito contábil se limitou a confrontar notas fiscais que lhe foram apresentadas, relativas à aquisição de diversos e não especificados produtos utilizados pela autora em sua atividade comercial, com os livros fiscais da autora para verificar se houve ou não aproveitamento de créditos de IPI. Porém a conclusão contábil quanto ao não aproveitamento de determinados produtos se limita exatamente a isso: constatar contabilmente o não aproveitamento dos créditos tributários. Contudo, a verificação sobre a possibilidade de aproveitamento de créditos de IPI para determinado produto compete à autoridade fazendária e, em caso de ilegalidade na atuação do Executivo, a este Poder Judiciário. Dado que a autora não informou a razão pela qual deixou de aproveitar seus supostos créditos tributários e sequer indicou os bens sobre os quais pretendia creditar-se, não há base fático-jurídica para a apreciação judicial. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está

ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

**0021782-33.2007.403.6100 (2007.61.00.021782-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO I(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o teor do r. despacho de fls. 169 bem como a liquidação do alvará de levantamento de fls. 177, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0016497-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016497-5)** - D M F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP132693 - CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALÉRIA CRISTINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos em que a parte embargante requer seja sanada a contradição em relação a condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A r. Sentença não padece da anomalia que o recurso aponta. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade (STJ, REsp 889422/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 06/11/2008). Se o Banco não entregou os documentos ao autor, ônus que lhe incumbia, por força do disposto no art. 6º, VIII, do CDC, impõe-se a condenação em honorários advocatícios. Assim, os embargos de declaração ficam rejeitados. P.R.I.C.

**0022022-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022022-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016497-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016497-5)) D M F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALÉRIA CRISTINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos, em que a parte embargante busca sanar omissão em relação a condenação em honorários advocatícios no dispositivo da r. Sentença de fls. 227/228. É o relatório. Decido. Razão assiste a embargante. Assim, reconhecendo omissão contida na parte dispositiva, adito-a para constar: Em harmonia com o exposto: a) declaro extinto o processo nº 0016497-25.2008.403.6100, por ausência de objeto, sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devendo as custas ser cobradas na forma da lei; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e materiais contidos na ação ordinária 0022022-85.2008.403.6100, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arbitro para esta ação os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais) nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a serem suportados pela autora em favor da ré, devendo a autora também arcar com as custas processuais, o que inclui salários periciais. Assim, para os fins supra, os Embargos de Declaração são acolhidos, mantendo-se a r. Sentença no mais. P.R.I.C.

**0006861-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006861-9)** - RODRIGO GENTIL FALCAO(SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se das ações n.ºs 0006861-98.2009.403.6100 e 0013379-07.2009.403.6100 ora decididas simultaneamente em razão da conexão, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Na ação de rito ordinário n.º 0006861-98.2009.403.6100, proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por RODRIGO GENTIL FALCÃO, pretendem os autores a revisão das cláusulas do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.0988.185.0003660-28, firmado em 18.11.2002. Aduz que o contrato de adesão está eivado de cláusulas abusivas, com a incidência da TR e de anatocismo no cálculo das parcelas ante a utilização da Tabela Price, assim como a aplicação de comissão de permanência sobre o saldo devedor cumulada com outros encargos, além da previsão de cláusula mandato. À fl. 44, foram deferidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita ao autor e, às fls. 45/46, foi indeferida a antecipação da tutela, ressalvando ao autor a possibilidade de depositar os valores que entender devidos, observada à credora a exigência de diferenças acrescidas de todos os consectários legais. Citada (fl. 57), a CEF apresentou contestação e documentos, às fls. 59/116, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da União Federal. No mérito, aduziu que os contratos de FIES são regidos por lei, de sorte que não se aplica o CDC e que a instituição financeira não possui liberalidade para estipular as cláusulas do contrato, bem como sustentou a ausência de anatocismo decorrente da operacionalização da Tabela Price e a legitimidade da cláusula mandato. Os autores ofereceram réplica (fls. 127/134). Às fls. 119/120, consta trasladada cópia da sentença prolatada nos autos da Ação de Consignação de Pagamento n.º 0006995-28.2009.403.6100, que extinguiu o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. À fl. 138, foi deferida a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora (fls. 135/136). Juntado o laudo pericial (fls. 147/162), as partes apresentaram suas considerações (fls. 168 e 173/176). Às fls. 178/182, o perito judicial prestou esclarecimentos, sobre os quais a ré se manifestou (fls. 185), quedando-se inerte a autora (fl. 188). Na ação monitoria n.º 0013379-07.2009.403.6100, proposta contra RODRIGO GENTIL FALCÃO, IZANETE APARECIDA RODRIGUES e VERA LÚCIA RODRIGUES, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visa à condenação dos réus no pagamento de R\$ 78.644,55, atualizado até 26.06.2009, ante o inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.0988.185.0003660-28, firmado em 18.11.2002. O feito foi originariamente distribuído perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo sido redistribuído a este Juízo conforme decisão de fl. 72. Citados (fl. 82 e 119), os réus opuseram embargos monitorios, às fls. 85/96 e 99/116, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual e, no mérito, que a dívida não poderia ser exigida ante os depósitos efetuados na ação revisional. A CEF ofereceu impugnação aos embargos (fls. 129/139 e 140/150). À fl. 120, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de litisconsórcio necessário com a União Federal, pois o exercício de competência legislativa regulamentar do Ministério da Educação e do Conselho Monetário Nacional não a legitima para este feito, tendo em conta, sobretudo, que aqui se discute a revisão de cláusulas contratuais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. Não reconheço a ausência de interesse processual quanto ao pleito monitorio, uma vez que não foi suspensa a exigibilidade do crédito e que o valor depositado nos autos da ação revisional é inferior ao cobrado pela instituição financeira, bem como considerando-se que a ação monitoria proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido revisional é improcedente, rejeitados os embargos monitorios. Os contratantes alegam a nulidade do contrato de financiamento estudantil perante as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a aplicação de juros capitalizados e excessivos, a nulidade do contrato de adesão, além da ilegalidade da aplicação da Tabela Price. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Não há relação de consumo entre a CEF e o estudante que adere ao programa de crédito educativo porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. O Superior Tribunal de Justiça, em sua 2ª Turma, já se pronunciou sobre a matéria, verbis: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NATUREZA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa. 3. Recurso especial desprovido. (REsp nº 625904/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28.06.2004, p. 296) Assim, não se tratando de uma relação de consumo, resta prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei n 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. Não tem fundamento legal nem jurídico a pretensão dos contratantes de serem beneficiados por Medidas Provisórias editadas anteriormente. O princípio da isonomia impõe tratamento idêntico àqueles que se encontram em situação jurídica equivalente. Evidentemente os contratantes não podem ser incluídos entre os beneficiários de um diploma legal se não preenchem as condições

nele definidas. Os contratantes alegam a nulidade do contrato. Contudo, não foi demonstrada qualquer causa que justifique tal alegação. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais e desconstituir o crédito cobrado. A alegação de nulidade do contrato por ser de adesão não tem qualquer fundamento, nem mesmo prático, já que a grande maioria dos contratos é de adesão. Ainda que não haja polêmica, ou seja, discussão das cláusulas com isonomia entre as partes, a proposta e a aceitação tornam o contrato por adesão perfeito na sua formação. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os embargantes questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. A pretensão de limitar a taxa de juros não encontra respaldo sequer nos argumentos lançados na inicial. Há expressa autorização legal para o Conselho Monetário Nacional estipular a taxa de juros a ser aplicada nos contratos de crédito educativo. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade, além do que a fixação da taxa de juros, em qualquer tipo de contrato bancário representa medida reguladora do mercado. Os atos infralegais que fixam juros de mais de 6% ao ano, não são atos autônomos, pois há lei precedente que estabelece os parâmetros para que os atos normativos do Poder Executivo possam ser praticados. Os juros de 9% ao ano cobrados pela instituição financeira são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A contratada apenas observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria, além do que é superior ao fixado no caso concreto. Da mesma forma, a limitação constitucional da taxa de juros de 12% ao ano, revogada pela EC 40/03, também previa limite superior ao fixado nos contratos em exame. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos embargantes e ausente qualquer vedação legal. Quanto à capitalização de juros, a perícia contábil realizada nos autos constatou sua inocorrência durante o cumprimento regular do contrato. O anatocismo apurado pela perícia decorreu exclusivamente da inadimplência dos autores, que deixaram de liquidar as parcelas de juros contratadas. Somente quando os juros não são pagos ou são superiores ao valor da parcela paga, o que não se verifica no contrato em análise, ocorre a capitalização de juros, uma vez que nestas situações os juros não pagos são incorporados ao capital. Observo que ainda que a capitalização de juros tivesse sido constatada durante o cumprimento regular do contrato, o que não foi o caso, não há ilegalidade a ensejar a nulidade pretendida, uma vez que seria consequência do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. Afasto, por fim, a alegação de nulidade no sistema de amortização contratado. A inversão na forma de amortização pretendida pelos embargantes, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Deve-se observar a mesma metodologia aplicada nas fontes dos recursos, em que a amortização é realizada sobre os valores já corrigidos. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Quanto à aplicação de multa e juros moratórios, também impugnados pelo autor, não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que previstos contratualmente e autorizados pelas leis específicas. Tal pretensão não seria cabível nem mesmo nas relações de consumo, o que não é o caso, como já exposto. Não reconheço qualquer ilegalidade em relação à cláusula mandato que autoriza a CEF a efetuar o bloqueio, até o limite do débito, dos ativos financeiros dos contratantes existentes nas contas, aplicações e créditos mantidos na instituição financeira, uma vez que não atinge o equilíbrio ou a boa-fé contratual, traduzindo mero expediente para satisfação da obrigação. Por fim, a pretensão de equivalência entre reajuste, salário e saldo devedor para restabelecer o equilíbrio econômico é totalmente absurda, pois o equilíbrio econômico no contrato depende da manutenção das cláusulas e do cumprimento regular pelas partes, enquanto as mesmas circunstâncias verificadas no momento da contratação persistirem. No contrato de crédito estudantil o salário do devedor não alcança nenhuma relevância. O pedido de exclusão da comissão de permanência resta prejudicado, uma vez que não há previsão de sua cobrança. A comissão de permanência é prevista em contratos

bancários típicos, não se aplicando ao contrato de crédito educativo, que sendo um programa de governo, não se enquadra em tal classificação. Da mesma forma, deixo de analisar a alegação de ilegalidade da TR, uma vez que tal índice não foi aplicado no contrato em análise. Assim, tendo em vista a inexistência de qualquer causa de nulidade ou anulabilidade contratual, bem como o cumprimento regular do contrato pela CEF, o pedido de revisão contratual formulado não pode ser acolhido. A cobrança pela CEF dos valores referentes ao contrato de crédito educativo, bem como a inclusão dos nomes do devedor principal e de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, representam o exercício regular dos direitos de credor. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pleito revisional, rejeito os embargos monitorios e acolho o pedido monitorio, reconhecendo à Caixa Econômica Federal o direito ao crédito no valor de R\$ 78.644,55 (setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), posicionado em 26/06/2009, a ser atualizado nos termos do contrato, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno os autores da ação revisional e réus da ação monitoria no recolhimento integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das causas, que ficam suspensos por força do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C.

**0008779-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008779-1) - HENRIQUE BRETAS DE LIMA (SP099116B - MARCO ANTONIO CURY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)**

Vistos. HENRIQUE BRETAS DE LIMA, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, está postulando contra a UNIÃO FEDERAL o pagamento de soldo militar, no valor correspondente a um salário mínimo mensal a título de Soldado Militar reformado, bem como a indenização por danos materiais e morais. Afirma que foi Soldado do Exército Brasileiro, incorporado na Companhia do Quartel General da 2ª Região Militar, no período de 15/01 a 30/11/1972, de acordo com o Certificado de Reservista (fl. 13), bem como participou de exercícios de guerra realizados nas datas de 16/12/1974, 16/12/1975, 16/12/1976, 16/12/1977 e 16/12/1978. Narra o autor que durante o período que vigorava o regime da Ditadura Militar, teria participado de eventos traumáticos e exercido trabalhos insalubres e perigosos, sem recebimento de nenhum adicional. Pretende o pagamento de Gratificação de Compensação Orgânica e à Indenização de Localidade Especial, previstas na Lei 8.237/91, bem como que se enquadra nas disposições da Lei 6.880/80. Tutela antecipada indeferida às fls. 19/23. Citada a ré contestou, fls. 30/50, arguindo em preliminar a prescrição da ação e no mérito, ausência do direito à indenização, pois inexistente a comprovação do dano ocorrido. Não houve réplica (fl. 51v). Redistribuídos os autos, as partes foram cientificadas (fls. 57) e nada requereram (fls. 57v). É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. Os fatos narrados ocorreram em 1972 e nos dias 16 de dezembro dos anos de 1974 a 1978 e que a demanda foi aforada em 07 de abril de 2009, conforme se pode aferir às fls. 02. Entre a data do fato originário dos supostos direitos do autor e a busca de tutela jurisdicional, representada pela distribuição da petição inicial, decorreram quase 31 (trinta e um) anos, razão pela qual, outra alternativa não resta ao Poder Judiciário, senão reconhecer a prescrição da ação do autor. Neste esteio dispõe o artigo 1º, do Decreto n 20.910/32 que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, qualquer que seja a sua natureza, prescrevem em cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originaram. A doutrina e a jurisprudência vêm afirmando a recepção do normativo em comento pela Constituição Federal de 1988, bem como não restam dúvidas de que o mesmo revogou tacitamente o disposto no artigo 178, 10, VI, do Código Civil, tendo em vista ser posterior a este último, nos termos do que dispõe o 1º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Ao mencionar os termos qualquer direito ou ação, o preceito determinou que toda reclamação judicial intentada contra a União, dos Estados, dos Municípios e, agora também do Distrito Federal, suas autarquias, fundações públicas e paraestatais prestadoras de serviço público, quaisquer que sejam os interesses discutidos, deve respeitar o prazo prescricional de cinco anos. Vale, aqui, transcrever as lições contidas na obra A União Federal em Juízo, de lavra de João Carlos Souto, Editora Saraiva: Não há dúvidas de que a prescrição quinquenal a favor dos entes públicos consignados no art. 1º do diploma legal supra-referido abrange toda e qualquer ação, não importando a sua espécie. (...) Em comentários específicos sobre esse tema, Antônio Luís da Câmara Leal proferiu a seguinte lição: (...) Parece, porém, que houve no emprego dessa expressão - Fazenda, mais uma inadvertência do legislador, do que uma intenção deliberada. O seu pensamento foi criar um benefício a favor das pessoas jurídicas de direito público interno, forrando-se de toda e qualquer ação, creditória ou não, decorridos cinco anos da data em que poderia ser intentada. Se assim não fosse, bastaria a primeira parte do dispositivo, em que o legislador se referiu às dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, porque as ações fundadas em direitos creditórios contra essas entidades são as mesmas ações por dívidas passivas a elas atribuídas. Não haveria, pois, a necessidade do aditivo bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal. Ele só se explica, pela intenção do legislador de estender a prescrição quinquenal a favor da União, dos Estados e dos Municípios a toda e qualquer ação, mesmo de natureza não creditória ou não patrimonial. E por isso, essa intenção deve ser presumida pelo intérprete. (...) trilhando pelo mesmo caminho, Carvalho Santos, em sua conhecida obra Código Civil brasileiro interpretado, leciona que não se podem erigir distinções em sede de prescrição de ação contra a Fazenda

Pública. Entende que não importa o tipo de ação intentada: a prescrição, em qualquer caso, rege-se pelo lapso de cinco anos, fixado no mencionado diploma legal: (.....) O Código não faz distinção. Admite uma só prescrição para todas as ações contra pessoas jurídicas de Direito Público, pouco importando que se trate de ação para cobrar uma importância qualquer, ou que vise fazer valer um direito de natureza diversa(.....). Outra não é a lição ministrada por Hely Lopes Meirelles, na obra intitulada Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores: A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias é de cinco anos, conforme estabelece o Dec. Ditatorial (com força de lei) 20.910, de 6.1.32, complementado pelo Dec.-lei 4.597, de 19.8.42. Essa prescrição quinquenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, fundações públicas e paraestatais. A partir do seu efetivo licenciamento (30/11/1972 - fl.13), momento em que encerrou para a Administração qualquer discussão sobre a existência de responsabilidade sua na ocorrência do evento danoso, iniciou para o autor o lapso prescricional para a propositura de demanda judicial tendente à discussão. Tendo a demanda sido proposta em 07/04/2009, inegável encontrar-se prescrita a pretensão indenizatória. Insta salientar, também, que não se há falar aqui de relação jurídica de trato sucessivo, hipótese contida na Súmula n 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o fato que dá origem ao suposto direito de indenização por perdas e danos é o próprio evento danoso que, por sua vez, não gera relação jurídica continuativa, mas, ao contrário, se esgota em si mesmo. Há muito, portanto, se encontrava prescrita a possibilidade de ajuizamento de ação visando qualquer indenização. Neste sentido é uníssona a jurisprudência, conforme se pode notar dos arestos a seguir transcritos: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR DA MARINHA. DESAPARECIMENTO DE AERONAVE. FALECIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata. Precedentes. 2. No caso, a ação foi ajuizada em 02.07.1986, cerca de 10 (dez) anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do militar da Marinha do Brasil ocorrido em 19.08.1976, o que evidencia a ocorrência da prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 692204 Processo: 200401403040/RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000792878 DJ DATA: 13/12/2007 PÁGINA: 324 Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO. 1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (Decreto 20.910/32, art. 1º). 2. A prescrição, no caso, não atingiu apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ), mas fulminou toda a pretensão condenatória (seja a indenização por danos morais, materiais e estéticos, seja a pensão mensal vitalícia), porque decorreram mais de quinze (15) anos entre a data da ciência da incapacidade laboral absoluta e irreversível - com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 3 de janeiro de 1986 - e o ajuizamento da ação condenatória, ocorrido somente em 8 de junho de 2001. 3. Recurso especial provido, para se reconhecer a prescrição e decretar a extinção do processo com resolução de mérito. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652551 Processo: 200400537211/RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000726157 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 312 Relator(a): DENISE ARRUDA) Assim, tendo em vista a inobservância do autor em relação ao prazo legal estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição deve ser decretada. DISPOSITIVO. Diante do exposto, acolho a prescrição e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. O Autor responderá pelo pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

**0012756-06.2010.403.6100** - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por NYK LINE DO BRASIL LTDA., alegando haver omissão na sentença quanto ao indébito de IRPJ recolhido em abril de 2003. É o relatório. Decido. Assiste razão à autora, de sorte que o terceiro parágrafo da sétima página (fl. 672) e o dispositivo da sentença passam a constar como segue: Assim, tem-se que houve recolhimento a maior do IRPJ no montante de R\$ 30.716,84 em janeiro, de R\$ 44.105,14 em fevereiro, de R\$ 11.975,41 em abril, de R\$ 97.775,72 em maio e, em relação à CSLL, de R\$ 22.312,29 em março. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer à autora o crédito relativo ao pagamento a maior de IRPJ no montante de R\$ 30.716,84 em

janeiro/2003, de R\$ 44.105,14 em fevereiro/2003, de R\$ 11.975,41 em abril/2003, de R\$ 97.775,72 em maio/2003 e, quanto à CSLL, de R\$ 22.312,29 em março/2003, afastando-se os despachos decisórios de não homologação das compensações declaradas nas PER/DCOMP n.ºs 14479.11097.060405.1.0.04-2006, 11271.17180.280405.1.3.04-0994, 33734.18491.280405.1.3.04-0202, 03453.85213.280405.1.3.04-5558, 09099.98771.310505.1.7.04-0779, 38137.56586.310505.1.3.04-8460, 13351.43952.310505.1.3.04-0037 e 06472.71311.040504.17.04-5760; bem como, para condenar a ré à restituição do indébito caso os débitos objeto dessas compensações tenham sido extintos por outros meios. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Condene a ré ao ressarcimento à autora das custas processuais comprovadamente recolhidas nos autos, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, I, do CPC. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam ACOLHIDOS. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

**0020982-97.2010.403.6100** - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. São embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, buscando a embargante, com supedâneo no art. 535, I do Código de Processo Civil, alegando omissões em relação a configuração da denúncia espontânea. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses aventadas nos embargos interpostos. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Afigura-se-me legítima a exigência de multa pela entrega com atraso ou ausência da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), visto que, tratando-se de obrigação acessória, não se enquadra no disposto no artigo 138 do CTN, de acordo com o esposado no Agr. no Resp. 258.141/PR, DJ de 16.10.2000, de Relatoria do Min. José Delgado, não havendo que se falar em parcial procedência. Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. O que importa, e isso foi feito na r. Sentença, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que à parte se afigure adequado. Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: (...) É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (...) (REsp. n.º 969511/RS, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 07/10/2011). (...) A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos (...). (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/09/2011). (...) O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes (...) (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/04/11). Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos. P.R.I.C.

**0022769-64.2010.403.6100** - DURATEX S.A.(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DURATEX S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à anulação do débito objeto da NFLD n.º 35.799.422-1, com a restituição do depósito recursal indevidamente convertido em renda no processo administrativo n.º 18108.001084/2007-41. Sustenta que as contribuições previdenciárias sobre seguro de vida em grupo não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros. O feito foi originalmente distribuído a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região,

que alterou a competência daquela Vara para previdenciária. Efetuado depósito da integralidade do débito (fls. 86/87), foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 99). Citada (fl. 105), a ré apresentou contestação, às fls. 113/133, aduzindo a legitimidade do ato administrativo, uma vez que o seguro de vida em grupo não está previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A autora ofereceu réplica (fls. 136/148). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado. Nos termos do artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. O seguro de vida em grupo, disponibilizado à coletividade dos empregados e dirigentes, não se enquadra no conceito de remuneração ou salário utilidade, uma vez que, embora constitua um benefício em favor do trabalhador e seus familiares, não representa um ganho habitual ou acréscimo patrimonial. Ademais, a álea própria aos contratos dessa natureza descaracteriza por completo o que se entende por remuneração, haja vista não reverter necessária e diretamente ao segurado e haver a possibilidade, inclusive, de o evento não ocorrer no curso da relação de trabalho. A Lei n.º 9.528/97, ao incluir a alínea p no 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, expressamente previu que os valores pagos à programa de previdência complementar disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, como o seguro de vida em grupo, não integra o salário de contribuição para o fim de incidência das contribuições previdenciárias: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O Decreto n.º 3.265/99, ao incluir o inciso XXV no 9º do artigo 214 do Decreto n.º 3.048/99, acresceu exigência inexistente na Lei n.º 8.212/91, que deveria tão somente regulamentar, ao determinar que somente se o seguro de vida em grupo estiver previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho o valor das contribuições pagas pela pessoa jurídica a título do respectivo prêmio não integrará o salário de contribuição: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) O c. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, CONTRATADO EM FAVOR DOS EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA). LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. 2. In casu, o fumus boni juris encontra-se presente, tendo em vista a plausibilidade da insurgência especial que se dirige contra acórdão regional que espousa tese dissonante da jurisprudência do STJ, segundo a qual o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 759.266/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; REsp 1.121.853/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.10.2009, DJe 14.10.2009; REsp 839.153/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.12.2008, DJe 18.02.2009; AgRg no Ag 903.243/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJe 31.10.2008; REsp 701.802/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007; REsp 794.754/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; e REsp 441.096/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 04.10.2004). 8. Outrossim, o periculum in mora reside no fato de que a ausência do provimento jurisdicional acautelatório, que impeça a autoridade coatora de realizar atos tendentes à cobrança do suposto crédito tributário, poderá culminar em graves prejuízos à requerente, tais como impossibilidade de participação em certame licitatório em virtude de inscrição no CADIN. 9. Agravo regimental provido, mantendo-se o deferimento do pedido liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários

apurados nas NFLDs nº 35.371.185-3 e nº 35.371.186-1, até o julgamento do recurso especial admitido na origem. (STJ, 1ª Turma, AgR-MC 16616, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 13.04.2010) Uma vez que não incidem as contribuições previdenciárias e de terceiros sobre o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, é nula a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.799.422-1 por vício insanável quanto ao motivo, na medida em que fundada em equivocados (na verdade inexistentes) pressupostos de fato e de direito. Ante a conversão em renda do depósito recursal efetuado pela autora nos autos do processo administrativo nº 18108.001084/2007-41 (fls. 70/73, determino a restituição do indébito no montante de R\$ 471.033,25 (quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e três reais e vinte e cinco centavos), posicionado em 04.11.2010 (fl. 73) Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.799.422-1 e condenar a ré na restituição do montante de R\$ 471.033,25 (quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e três reais e vinte e cinco centavos), posicionado em 04.11.2010, a ser atualizado pela taxa referencial SELIC. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, considerando que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do depósito de fl. 87. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

**0024999-79.2010.403.6100 - SPAZIO FELLICITA HOME RESORT TATUAPE (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos. Aceito conclusão nesta data. Tendo em vista o teor do r. despacho de fls. 99 bem como a liquidação do alvará de levantamento de fls. 109, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0017315-69.2011.403.6100 - CONVEL S/A VEICULOS E PECAS (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 844/858, proposta por CONVEL S/A VEÍCULOS E PEÇAS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecido seu direito a compensar créditos decorrentes de recolhimento indevido das contribuições ao PIS e COFINS ante a inserção na base de cálculo do IPI, no período de junho de 2000 a fevereiro de 2001, com a consequente anulação do ato administrativo que não homologou seu pedido de repetição (processo administrativo nº 13808.002082/2001-72). Informa que, na qualidade de comerciante varejista de veículos automotores, está sujeita ao regime de substituição tributária quanto às contribuições ao PIS e COFINS. Sustenta que a IN/SRF nº 54/2000 ao determinar o acréscimo do IPI ao preço do produto para delimitação da base de cálculo dessas contribuições incorreu em inovação não prevista na Medida Provisória nº 1.991-15/2000. O feito foi originalmente distribuído a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência daquela Vara para previdenciária. Às fls. 861/863, consta decisão indeferindo a antecipação da tutela, contra a qual a autora interpôs Agravo de Instrumento n. 0033620-95.2011.403.0000 (fls. 871/893). Citada (fl. 868), a ré apresentou contestação, às fls. 894/898, aduzindo a legitimidade do ato administrativo. A autora ofereceu réplica (fls. 901/910). Instadas à especificação de provas (fl. 911), as partes se manifestaram (fls. 913/914, 916 e 918/919), tendo sido determinada a conclusão dos autos para sentença, ressaltando a apuração de valores em fase de liquidação (fls. 917 e 920/921). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/03. Na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido, tenho que não se trata de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à

conveniência e oportunidade do ato. A Medida Provisória n.º 1.991-15/2000 institui, em seu artigo 44, regime de substituição tributária para as pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703, e 8711, e nas subposições 8704.2 e 8704.3, da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficando obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS e a COFINS devidas pelos comerciantes varejistas. Ressalto que o princípio da não-cumulatividade visa desonerar a cadeia de produção e mercado da incidência de determinado tributo sobre cada operação, evitando-se a denominada tributação em cascata. Por seu turno, a substituição tributária aplicada aos tributos de natureza cumulativa visa concentrar sua incidência no início da cadeia produtiva, dispensando do recolhimento as demais etapas. De acordo o parágrafo único do artigo 44 da MP n.º 1.991-15/2000, as contribuições ao PIS e COFINS serão calculadas sobre o preço de venda da pessoa jurídica fabricante. A fim de regulamentar este dispositivo legal, a Instrução Normativa n.º 54/2000 da Secretaria da Receita Federal estabeleceu, no 1º de seu artigo 3º, que considera-se preço de venda do fabricante ou importador o preço do produto acrescido do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na operação. Não reconheço qualquer inovação perpetrada pela IN/SRF n.º 54/2000 ao explicitar o que se entende por preço de venda. Isto porque o preço de venda efetivamente não equivale ao preço do produto, na medida em que a este são acrescidos o valor de tributos pagos. Uma vez que a contribuição ao PIS e COFINS é calculada com base no faturamento da pessoa jurídica não há razão para exclusão de valores recolhidos a título de tributo que, acrescidos ao preço do produto, compõem o valor da venda e, assim, integram a receita bruta da venda de bens. A previsão legal para exclusão, na base de cálculo dessas contribuições, do IPI cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98) se deve pelo fato de que o vendedor não é contribuinte do IPI. Diferentemente do alegado na inicial, tão situação não guarda relação com a sub judice, haja vista que tanto o fabricante ou importador (substituto tributário) quanto o comerciante varejista (substituído) são contribuintes do PIS e da COFINS. A matéria está pacificada na jurisprudência de nossos Tribunais, conforme precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA IN/SRF N. 54/2000. 1. Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que, diante da ausência de norma autorizadora, no regime de substituição tributária, o IPI não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 802436/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe de 14.10.2011; AgRg no REsp 1058330/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.3.2009; REsp 881.370/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 3.4.2008. 2. Inexistência de ilegalidade da IN/SRF n. 54/00 ao determinar que, para efeito das contribuições recolhidas no regime de substituição, considera-se preço de venda do fabricante ou importador, o preço do produto acrescido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na operação (art. 3º, 1º). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgA-REsp 175285, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 14.08.2012) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IN SRF Nº 54/2000. PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. IPI. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. LEGITIMIDADE. 1. O parágrafo único do art. 44 da MP nº 1.991/00 determina que a contribuição para o PIS e a COFINS serão calculadas sobre o preço da venda da pessoa jurídica fabricante, sendo certo que o montante recolhido a título de IPI compõe o preço de venda. 2. Os fabricantes e os importadores são contribuintes do IPI, mas não o são os comerciantes, uma vez que o referido imposto, pago na aquisição da mercadoria, representa custo para eles, e acaba integrando o preço do bem por ocasião da revenda para o adquirente, sendo certo que é este que arca com o pagamento do tributo. 3. O valor do IPI a que se refere o art. 3º, 1º da IN/SRF nº 54/00 é aquele pago pelo varejista na aquisição de veículos, que será transferido ao consumidor final. 4. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da instrução normativa em debate, uma vez que esta somente explicitou a regra trazida pela MP nº 1.991/00, não se podendo atribuir a ela qualquer inovação. 5. A despeito do inconformismo da agravante, a decisão monocrática está calcada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 6. Agravo Improvido. (TRF3, 3ª Turma, AMS 200661080118152, relatora Desembargadora Federal, Cecília Marcondes, d.j. 22.09.2011) Não havendo que se falar em indébito, legítimo o ato administrativo que não reconheceu o direito creditício e a compensação pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora no recolhimento da integralidade das custas devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, considerando que a matéria encontra-se pacificada nos Tribunais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0033620-95.2011.403.0000, comunique-se o teor desta a 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0020723-68.2011.403.6100** - VSM PARQUE CIDADE NOVA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VSM PARQUE CIDADE NOVA LTDA. contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando que a ré não obste a adição de serviços aos contratos já firmados ou a vinculação de contratos entre a autora e seus clientes com base no Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT, mormente quanto à adição do serviço de e-SEDEX, com respectiva vinculação, aos contratos já firmados com seus clientes Ink Printer do Brasil - Comércio, Importação e Exportação Ltda-ME e Shopfísio Comércio, Importadora e Exportadora Ltda. Sustenta que a ré tem impedido seu direito de vincular contratos comerciais com alguns de seus clientes com base em restrições constantes no MANCAT não previstas no contrato, especialmente, no caso das clientes Ink Printer e Shopfísio, quanto ao óbice levantado pela utilização de serviços cuja prestação é exclusiva das agências próprias dos Correios. Às fls. 135/137, consta decisão indeferindo a tutela antecipada, contra a qual a autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0038124-47.2011.403.0000 (fls. 144/172), convertido em retido conforme decisão de fls. 216/217. Citada (fl. 174), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 175/213, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir e a inépcia da inicial e, no mérito, que o contrato prevê a observância dos manuais da ECT e que as clientes da autora não são por ela atendidas com exclusividade, uma vez que utilizam os serviços de logística reserva e carta resposta. A autora ofereceu réplica (fls. 219/234). É o relatório. Decido. Não reconheço a alegada ausência de interesse de agir em razão de aludir a serviços cuja prestação somente pode ser realizada pela Rede de Agências Próprias da ECT, uma vez que a autora pretende prestar serviço de e-SEDEX, cuja possibilidade à ACF, em tese, está prevista no item 1.a do Anexo 1, do capítulo 21, do módulo 8, do MANCAT. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a autora não faz pedido relacionado à prestação de serviço de Logística Reserva e que, conforme supra mencionado, o pleito para adição dos serviços de e-SEDEX não são exclusivos às agências próprias. Ademais, a eventual aferição da possibilidade ou não de prestação de determinado serviço pela ACF é matéria que se confunde com o mérito. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito, restringindo o pedido à parte em que restou especificada a lesão a direito material, qual seja em relação ao óbice constante no MANCAT para adição de serviços e vinculação de contratos para clientes da autora que utilizem serviços postais por meio de outras agências dos Correios, sejam elas próprias ou franqueadas. Diferentemente dos contratos privados, em que a liberdade de contratar é ampla, apenas devendo ser observado se suas disposições não são contrárias à lei, os contratos públicos estão estritamente adstritos ao previamente determinado em lei. O Estado não pode gozar desta mesma liberdade porque o administrador não é o titular do interesse público, apenas age em nome da coletividade. No contrato administrativo não há igualdade entre as partes, como consequência do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Os princípios inerentes aos contratos administrativos permitem ao administrador impor e alterar unilateralmente o contrato com fundamento no interesse público, presumindo-se sua legalidade e legitimidade. Além disso, trata-se de um contrato de adesão, sujeitando-se o particular às alterações contratuais e até mesmo ao regimento interno. A fim de evidenciar os direitos e obrigações dos contratantes, os contratos administrativos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam (artigo 54, 1º, da Lei n.º 8.666/93). Isto porque, embora exista a possibilidade de modificação unilateral pela Administração, visando ao interesse público, devem ser respeitados os direitos do contratado (artigos 58, I, e 65, I, da Lei n.º 8.666/93). Nos termos do artigo 21, X, da Constituição, compete à União manter o serviço postal, o qual é executado e controlado, por delegação e em regime de monopólio, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (artigo 2º, I, do Decreto-Lei n.º 509/69). A fim de proporcionar maior eficiência à sua infraestrutura, mormente quanto à rede de atendimento (artigo 2º, parágrafo único, do DL n.º 509/69), a ECT promoveu licitação para contratação de pessoas jurídicas de direito privado para o exercício da atividade de franquia postal. A autora é uma das Agências dos Correios Franqueada - ACF, qual seja a ACF Parque Cidade Nova, tem firmado o correspondente contrato de franquia empresarial relacionado ao serviço postal. Os critérios para vinculação de serviços relativos aos contratos comerciais da ECT em ACF estão disciplinados no capítulo 21 do módulo 8 do Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT (fl. 27). Nos termos do item 3.1, a vinculação de serviços em ACF será admitida para aqueles relacionados no Anexo 1: a) encomendas nacionais SEDEX, SEDEX 10, SEDEX Hoje, SEDEX Contrato, e-SEDEX e PAC; b) Carta Comercial; c) Franqueamento Autorizado de Cartas (FAC); d) Impresso Especial (IE), Mala Direta Postal (MDP) e Mala Direta Postal Domiciliária (MDPD, na modalidade a faturar); e) SEDEX Mundi; f) remessa expressa de talão de cheques e cartão; g) operação B da Entrega Direta; h) contrato com candidatos e partidos políticos em períodos eleitorais (à vista). Ainda, de acordo com o item 3.4, a vinculação de serviço em ACF poderá decorrer dos seguintes casos: a) serviço de cliente novo prospectado pela ACF, que esteja pleiteando formalmente a vinculação, e que não haja impedimentos, conforme estabelecido neste capítulo; I - entende-se por cliente novo aquele que não tenha o seu CNPJ registrado no cadastro de contratos comerciais ativos da ECT; b) inclusão de serviço para cliente já atendido, exclusivamente, por ACF por meio de contrato comercial; c) no caso de migração de diversos contratos para o Múltiplo, sendo alguns serviços vinculados em ACF e outros em unidade própria, a ACF poderá continuar a operar o mesmo serviço ou seu substituto, mediante a sua habilitação no cartão de postagem, constando apenas o serviço já autorizado ou o seu substituto; I - os serviços em que se admite a substituição estão restritos ao Impresso

Especial, Mala Direta Postal, Mala Direta Postal Domiciliária e operação B da Entrega Direta;d) serviço em andamento, vinculado em ACF, cujo cliente, de forma expressa, solicite a mudança da vinculação de unidade terceirizada ou a vinculação para mais uma ACF que tenha comprovada condição para execução operacional do referido serviço. Se alguma ACF vier a perder a vinculação deverá ser comunicada pela área de atendimento, formalmente em até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do deferimento do pedido. A rescisão do Termo de Acordo Operacional, caso exista, dar-se-á através dessa comunicação;e) manifestação do cliente na continuidade da vinculação do serviço na ACF, quando se tratar de celebração de contrato sucedâneo, em função da expiração da vigência do instrumento contratual anterior, cujo serviço estava vinculado em ACF, desde que respeitado o subitem 3.1.1.4;I - a Diretoria Regional, ao comunicar aos clientes a proximidade da expiração dos contratos, deverá solicitar ao mesmo sua manifestação através de carta, quanto à manutenção do serviço bem como das unidades de vinculação;II - Os valores de referência, relativos à média histórica, porventura existentes, deverão ser registrados e considerados nos cálculos de comissão em relação ao contrato sucedâneo;III - Considera-se contrato sucedâneo aquele que for celebrado até 180 (cento e oitenta) dias após a extinção do contrato anterior que envolva os serviços já autorizados ou seus substitutos.A franqueada capta clientes para formalização de contrato de prestação de serviços postais com a ECT, de sorte que a ACF fica vinculada ao contrato e responsável pelo atendimento àquele cliente e, pela prestação dos serviços, percebe remuneração conforme disposto na cláusula 8.8 do contrato (fls. 41/42).A autora possui clientes a quem presta serviços postais e pretende adicionar serviços a estes contratos, vinculando-os para posterior recebimento da devida remuneração. A ECT, contudo, apresentou óbice à adição de novos serviços, e respectiva vinculação, em contratos já existentes sob a alegação de que os clientes não seriam atendidos exclusivamente pela ACF.A divergência entre as partes refere-se à interpretação do disposto no item 3.4.b do capítulo 21, do módulo 8, do MANCAT, que permite a vinculação e inclusão de serviço para cliente já atendido, exclusivamente, por ACF por meio de contrato comercial.O entendimento da ECT, que a autora pretende afastar, é de que não podem ser incluídos novos serviços caso a cliente não seja atendida exclusivamente pela ACF.Nos termos das cláusulas 2.2 e 2.3 do contrato (fl. 37), a franqueada deverá observar rigorosamente todas as instruções contidas nos MANUAIS disponibilizados pela ECT, o qual poderá ser alterado de forma unilateral pela franqueadora, independentemente da anuência da franqueada. A estrita observância do disposto nos Manuais não implica que estes possam restringir, de forma arbitrária, direitos expressos no contrato administrativo e na respectiva licitação.Conforme cláusula 8.8.c do contrato (fl. 42), o cliente proposto pela franqueada, cujo contrato é formalizado com a franqueadora, deve ser atendido obrigatoriamente pela ACF na prestação dos serviços postais.Contudo, nos exatos termos da cláusula 7.1.b do contrato (fl. 39), a ACF não tem autorização para prestar os denominados Serviços da ECT. O MANCAT estabelece de forma expressa quais os serviços que uma ACF pode prestar, sendo os demais prestados com exclusividade pela rede própria da ECT.Ora, se há serviços que a ACF não tem autorização para prestar, conforme expressa previsão da franqueadora de que tais serviços são de prestação exclusiva das agências próprias da ECT, a negativa para adição de serviços autorizados à ACF em razão de que a cliente não é atendida unicamente pela ACF, mas também por agências próprias da ECT quanto àqueles serviços que lhe competem com exclusividade, implica evidente arbitrariedade da franqueadora em desrespeito aos direitos da franqueada e descumprimento do contratado.Uma vez que a ACF possui uma gama de serviços cuja prestação lhe é autorizada e, assim que formalizado o contrato com o cliente, obrigatória, a disposição do MANCAT que permite a inclusão de novos serviços ao contrato já firmado para cliente atendido exclusivamente pela ACF deve ser interpretada, a fim de se coadunar coma cláusula 8.8.c do contrato firmado e o disposto nos artigos 65, I, e 66 da Lei n.º 8.666/93, no sentido de que podem ser inclusos novos serviços ao contrato já firmado para cliente atendido exclusivamente pela ACF, no que tange àquele rol de serviços autorizados a serem prestados por ACF. Isto é, se o cliente é atendido exclusivamente pela ACF quanto aos serviços que podem ser prestados por ACF, mas recorre às agências da rede própria da ECT para serviços por estas prestados com exclusividade, não há óbice legítimo para a adição ao contrato deste cliente de novos serviços a serem prestados pela ACF; se, contudo, o cliente não for atendido exclusivamente por ACF em relação àqueles serviços autorizados a serem prestados por ACF, mas também pela rede própria da ECT, o óbice apresentado no MANCAT deve ser observado.Especificamente no caso dos clientes da autora, Ink Printer do Brasil - Comércio, Importação e Exportação Ltda-ME e Shopfísio Comércio, Importadora e Exportadora Ltda., pretende a autora incluir o serviço de e-SEDEX, com respectiva vinculação, aos contratos já firmados. O óbice apresentado pela ECT se deve ao fato de que sua rede própria presta serviço de Carta Resposta à Shopfísio, bem como o serviço de Logística Reserva à Shopfísio e à Ink Printer (fl. 181). Uma vez que os serviços de Carta Resposta e Logística Reserva somente podem ser prestados pela rede própria da ECT, que os serviços passíveis de prestação por ACF contratados por essas clientes são atendidos exclusivamente pela autora (fl. 182) e que a prestação do serviço de e-SEDEX é expressamente permitida às ACFs (item a do Anexo 1), não reconheço qualquer impedimento legítimo à adição do serviço de e-SEDEX ao contrato já firmado com Ink Printer e Shopfísio, vinculando-o à ACF Parque Cidade Nova.Por fim, afasto o pleito para condenação da autora às penalidades decorrentes de litigância de má-fé, uma vez que a presente demanda não se conforma à hipótese do artigo 17 do CPC. A pretensão da autora decorre do exercício do direito constitucional do livre acesso à justiça para assegurar direito contratual indevidamente obstado pela ré, não tendo procedido de forma enganosa, desrespeitosa ou ilegítima de acordo com os princípios

norteadores do ordenamento jurídico. DISPOSITIVO Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para assegurar à autora o direito de adicionar e vincular, a contratos já firmados com seus clientes, os serviços de prestação autorizada às Agências dos Correios Franqueadas, conforme definidos no Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT, independentemente da utilização por estes clientes de serviços de prestação exclusiva pela rede própria da ECT e, por consequência, para assegurar à autora o direito de adicionar, com a respectiva vinculação, o serviço de e-SEDEX aos contratos já firmados com Ink Printer do Brasil - Comércio, Importação e Exportação Ltda-ME e Shopfísio Comércio, Importadora e Exportadora Ltda., desde que não haja outros óbices além da utilização de serviços prestados com exclusividade pela rede própria da ECT. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0038124-47.2011.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0021263-19.2011.403.6100 - LENIVALDA DO NASCIMENTO GUARNIERI (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer o processamento de sua Declaração Retificadora de Imposto de Renda, bem como a restituição do imposto de renda no valor de R\$ 45.540,09, devidamente atualizado. Informa que ajuizou Reclamação Trabalhista nº 2047/89 perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo em 13/09/1989, tendo sido a ré condenada ao pagamento das diferenças de desvio funcional, vencidas e vincendas, inclusive reflexos sobre 13º salário, gratificações e FGTS, a partir de 05/10/1986. Em 04/01/2006 foi firmado acordo entre as partes para o pagamento dos valores da condenação, cabendo a autora a importância de R\$ 438.390,44, sendo R\$ 235.441,03 a título de principal e R\$ 202.949,11 a título de juros, a serem pagos em 18 parcelas. Todavia, o acordo não foi cumprido e a autora recebeu no ano de 2006, o montante de R\$ 207.017,71. Do valor de R\$ 111.180,49 foram deduzidos os honorários advocatícios no valor de R\$ 44.143,32, restando líquido o valor de R\$ 67.037,17, que dividido pelos meses envolvidos (98), apurou-se o valor de R\$ 684,05 mensais. Os juros de mora correspondentes ao período de 05/10/1986 a 27/12/2000 totalizaram R\$ 95.837,22. Foi encaminhada à Receita Federal a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, em 16/11/2011, constando a isenção sobre o rendimento recebido acumuladamente, referente à diferença salarial do período de 05/10/1986 a 27/12/2000 (98 meses), bem como os juros de mora, com caráter indenizatório, tendo sido descontado ainda o valor dos honorários advocatícios. Uma vez que tais informações não existem no sistema da Receita Federal, sua declaração retificadora foi incluída na malha fina, impedindo o seu processamento, bem como, a restituição a que tem direito. Sustenta que o cálculo do imposto de renda deve observar os valores devidos mensalmente na época correspondente, e não o montante total recebido em decorrência de condenação trabalhista. Aduz que os juros de mora não podem ser considerados acréscimo patrimonial e sim uma indenização pelos prejuízos pela mora do pagamento. Consta emenda a inicial às fls. 310/317 informando a expedição de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda n 2007/608420474712217, com a cobrança de multa no valor total de R\$ 32.588,01. Às fls. 321/323 consta decisão recebendo a petição de fls. 310/317 como emenda à inicial, com o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e da tutela antecipada. Foi juntada a guia de custas às fls. 327/328. Despacho às fls. 329 determinando a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da Receita Federal do pólo passivo. Citada, a União Federal contestou (fls. 333/349), alegando em preliminar a divergência do nome da autora. Como preliminar de mérito, arguiu a decadência do direito à restituição segundo o entendimento do STF no RE 566.621/RS. No mérito propriamente dito, sustentou que sobre o valor principal pago em razão do acordo de 2006, incidiu imposto de renda na forma do artigo 12 da Lei nº 7.718/88, não se admitindo sua retificação para considerar o valor pago mês a mês sem respaldo legal, como pretendido. Asseverou ainda que a declaração retificadora não preencheu qualquer das hipóteses previstas pela administração tributária e foi apresentada após o momento oportuno, bem como a suspensão do Parecer PGFN/CRJ 287/2009 e do Ato Declaratório PGFN n 01, de 27/03/2009. Instadas as partes quanto à produção de provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Passo ao mérito. Pleiteia a autora que a apuração do imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas seja realizada mês a mês, de acordo com as regras da época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. O momento do efetivo acréscimo patrimonial é que definirá qual a alíquota aplicável à espécie. Entendimento contrário implicaria subverter toda a sistemática de cobrança do IRPF, que adota o chamado Regime de Caixa, mediante o qual, na apuração das rendas tributáveis, são consideradas apenas aquelas percebidas pelo contribuinte dentro do mesmo ano-base, não importando se, na verdade, se referem a competências pretéritas. No que se refere à incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, assim dispõe o art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade

econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). O art. 46 da Lei nº 8.541/92, por seu turno, ao tratar do IRPF, determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Por sua vez, os artigos 12 da Lei n. 7.713/88 e 56 do Decreto nº 3.000/1999 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Não obstante a literalidade destes últimos dispositivos, devem estes ser interpretados em consonância com os princípios insculpidos na Constituição Federal. No caso em tela, percebe-se que a parte autora percebeu seus rendimentos de forma acumulada, em valor que não representa a sua renda mensal. Em razão de tal circunstância, acabou sofrendo tributação maior do que a de seus colegas de trabalho, os quais obtiveram as parcelas integrais de seus salários na época correta. Ora, todos os referidos contribuintes encontravam-se ou, ao menos, deveriam se encontrar em situação análoga, o que não poderia dar ensejo a um tratamento tributário distinto, discriminatório inclusive do sujeito já outrora lesado pelo Poder Público. Dessa forma, a incidência do imposto de renda tal como pugnado pela Fazenda Nacional ofende o princípio da isonomia tributária, insculpido no art. 150, II, da CF. Por outro lado, cumpre observar que o IRPF deve ser calculado de forma graduada, por força do princípio da capacidade contributiva, que, conforme ensina Regina Helena Costa, expressa aquela aptidão de contribuir na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa (COSTA, Regina Helena. Imposto de Renda e Capacidade contributiva. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto e do AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues. Princípios Constitucionais Fundamentais. São Paulo: Lex, 2005, p. 876). Não é o que ocorreu no caso dos autos, em que o montante tributado não corresponde à capacidade contributiva da parte autora. Sobre o tema, faço referência às palavras do douto Hugo de Brito Machado: O beneficiário do pagamento feito de uma só vez, de rendimentos mensais que se acumularam contra a sua vontade, em decorrência de ato ilícito praticado pela fonte pagadora, evidentemente não tem capacidade contributiva maior do que aquela que teria se houvesse recebido, mês a mês, os seus rendimentos. Nada justifica, portanto, o agravamento do ônus. (Machado, Hugo de Brito. Imposto de Renda na Fonte e Rendimentos mensais acumulados. In Martins, Ives Gandra da Silva e Peixoto, Marcelo Magalhães. Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza - questões pontuais do curso da APET. São Paulo: MP, 2006, p. 181) Assim, a tributação dos valores referentes à concessão de valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). Este tem sido o entendimento tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 25/05/2009) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1023016/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/09/2009) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.05.003430-8, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/05/2009) Assim, devem ser aplicadas as tabelas e as alíquotas do******

imposto de renda vigentes no momento em que a parte autora deveria ter recebido as parcelas correspondentes, fazendo ela jus à restituição dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde cada recolhimento indevido. Metodologia de cálculo do IRPF incidente sobre verba acumulada pelo regime de competência e não pelo regime de caixa Para fins de identificar o imposto de renda sobre a verba recebida acumuladamente (por força de decisão judicial, como reclamatória trabalhista ou ação previdenciária) pelo regime de competência (e não pelo regime de caixa), a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. E este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (no caso dos autos, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas), como forma de preservar a expressão monetária da verba percebida e evitar uma distorção indevida na tributação do imposto de renda. Assim, a base de cálculo do imposto de renda não se altera pela decisão judicial que determinou que a incidência do IRPF se dê pelo regime de competência e não pelo regime de caixa. Apenas se distribui o valor recebido acumuladamente (em valores originais) aos exercícios respectivos. E o IRPF apurado (também em valores originais), conforme as declarações de ajuste anual respectivas, deve sofrer a mesma correção monetária aplicada à verba acumulada (até a data da retenção na fonte sobre a sua totalidade). Julgada procedente a ação de repetição de indébito, submete-se o crédito respectivo à determinação do artigo 100 da Constituição Federal, cujo pagamento será efetuado por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, podendo ainda o contribuinte manifestar a opção pela compensação do crédito. Com efeito, incumbe à parte autora demonstrar a incidência indevida do imposto de renda, enquanto à parte ré cumpre provar, no momento processual oportuno, se for o caso, que determinada parcela desse indébito já foi restituída por ocasião da declaração de ajuste anual, devendo ser abatida do valor a ser restituído. Assim, a apuração do quantum debeatur ocorrerá quando da execução do julgado, momento em que será oportunizada ao devedor a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito declarado pela sentença. Juros Moratórios Está pacificado que os juros moratórios, por terem natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda, conforme sintetizam os seguintes julgados: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE APONTA TÃO SOMENTE A SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO ANALISADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM O SEGUIMENTO DO APELO EXTREMO. (. . .)6. O acórdão recorrido assentou: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. PARCELA ATRASADA RECEBIDA EM MONTANTE ÚNICO. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DEVIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O cálculo do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumuladamente em razão de sentença judicial deve considerar as tabelas e alíquotas do momento próprio a que se referem os rendimentos. (Recurso Repetitivo no REsp 1118429/SP). 2. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (STJ, REsp 1163490/SC, rel. ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe de 2/6/2010). 3. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). Esses critérios devem ser observados também nos casos de condenação a favor da Fazenda Pública. Precedentes. 4. Apelação do autor a que se dá provimento. (fl. 356). 7. Agravo Regimental desprovido. (STF, ARE-AgR 694076, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, Decisão: 18.9.2012) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O Imposto de Renda somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor. Essa verba, portanto, não possui qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELAÇÃO

CÍVEL Nº 0026340-66.2009.404.7000, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/08/2010)TRIBUTÁRIO. IRPF. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA. 1. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 2. As horas-extras e seus reflexos representam acréscimo patrimonial, por caracterizarem-se como contraprestação direta do trabalho e não indenização. Dessa forma, sobre elas incide o imposto de renda. 3. Em se tratando de honorários de sucumbência, pertencentes ao advogado, tem este o direito autônomo de executar a sentença nesta parte. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida, desprovidas a remessa oficial e o apelo da União. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003234-66.2009.404.7003, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 30/09/2010) Dedução de honorários contratuaisO art. 12 da Lei nº 7.713/1988 determina a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento ou crédito, permitindo o abatimento do valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dessas verbas, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Confira-se:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995).Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)(...) 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Conquanto seja possível entender que o dispositivo se destina apenas a reger a base de cálculo do imposto retido na fonte, não se incluindo entre as deduções ou isenções a serem efetuadas por ocasião do ajuste anual, a própria Receita Federal admite a exclusão dos honorários advocatícios contratuais.Nesse sentido, esclarece o Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2009, cuja consulta pode ser realizada na página: [www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2009/Perguntas/Default.htm](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2009/Perguntas/Default.htm): ADOVAGADOS E DESPESAS JUDICIAIS411 - Honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos.Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis.O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado.Caso utilize a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo, deve preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado). (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 56, parágrafo único)Forma de restituiçãoAs Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram posição no sentido de ter o contribuinte direito à restituição via precatório. Nesse sentido, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. (...)5. Autorizada a repetição dos valores mediante restituição, via precatório, sendo desnecessária a comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Orientação sedimentada em ambas as turmas da 1ª seção. 6. Recurso especial provido. (REsp 771198/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T., julg. em 03/11/2005, publ. in DJ de 21.11.2005, p. 162).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, INCISO VII, ALÍNEA B, DA LEI N. 7.713/88 - ALEGADA OBSCURIDADE ACERCA DA LIMITAÇÃO À ISENÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - ALEGADA OMISSÃO QUANTO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO - OCORRÊNCIA - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. LEI N. 8.383/91. (...) Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente. Uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de ação de repetição de

indébito, imperioso que se declare o direito contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, 2º, da Lei n. 8.383/91. Embargos de declaração acolhidos em parte, tão-somente para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença. (EDcl no REsp 662414/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª T., julg. em 21/06/2005, publ. in DJ de 08.08.2005, p. 279). Desnecessário, portanto, o refazimento das declarações de ajuste na esfera administrativa, podendo o contribuinte optar pela restituição do indébito pela via do precatório. Neste caso, porém, os cálculos respectivos deverão observar a sistemática de ajustes anuais do imposto de renda, ficando ainda ressalvada a possibilidade de a Fazenda, no momento apropriado, alegar a ocorrência de excesso de execução ao argumento de que o crédito restituendo, ou parte dele, já foi compensado por ocasião da declaração de ajuste anual. Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. Em relação ao pedido de processamento da Declaração de Imposto de Renda retificadora, tendo em vista a Notificação de Lançamento 2007/608420474712217 (fls. 313/317) o mesmo restou prejudicado. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a **UNIÃO FEDERAL** a restituir o indébito tributário referente ao imposto de renda incidente sobre o valor da indenização trabalhista, inclusive sobre os juros moratórios, aplicando-se o regime de competência de forma a recompor a base de cálculo do tributo nos respectivos exercícios em que deveriam ter sido auferidos os rendimentos recebidos de forma acumulada, realizando-se os devidos ajustes. O valor a ser restituído deverá ser apurado em fase de liquidação, nos termos do julgado. O pedido é improcedente em relação ao processamento da Declaração de Imposto de Renda retificadora. O crédito a ser repetido será devidamente atualizado pela taxa Selic, calculada a partir da data do pagamento a maior até o mês anterior ao da restituição. Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0021908-44.2011.403.6100 - FERNANDO DE MOURA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 381: a não concordância, injustificada, da parte ré não é fator impeditivo para homologação da desistência. Confira-se a lição de Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª edição, pag. 343) in verbis: A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (STJ-RT 761/196). Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo Autor às fls. 371. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0008540-44.2011.403.6301 - HELIO OHIRA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 89. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado a causa. Em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0029811-12.2011.403.6301 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando haver omissão na sentença quanto aos critérios para fixação da verba honorária sucumbencial, que reputou como um valor irrisório. É o relatório. Decido. O objetivo da parte autora consistia na declaração de inexigibilidade de duplicata, com a conseqüente reparação de danos morais pelo protesto realizado pela ora embargante. O título representa crédito no valor de R\$ 188,50. Se os honorários advocatícios fixados são irrisórios, conforme calculado pela embargante, isto se deve ao fato de que é irrisório o próprio benefício econômico pretendido pela parte demandante. Este Juízo reconhece o grau de zelo profissional dos patronos da CEF e da co-ré Audifar Comercial Ltda., assim como o tempo exigido na prestação de seu serviço, contudo, não se pode afastar a natureza desta

causa. A querela entre as partes poderia ter sido resolvida amigavelmente, evitando-se, assim, a judicialização do conflito. Mas, uma vez escolhida a via judicial para pacificação, independentemente do que se considera irrisório ou não, o Judiciário não pode se eximir da prestação jurisdicional. Arbitrar verba sucumbencial desproporcional à efetiva sucumbência constitui ofensa ao princípio da razoabilidade e à interpretação teleológica dos artigos 20 e 21 do CPC. O montante da verba honorária sucumbencial foi arbitrada em conformidade ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Anoto que os honorários da ação cautelar preparatória foram compreendidos no processo principal. Se a sucumbente discorda do montante arbitrado, como é o caso, deve utilizar os meios processuais cabíveis para obter provimento diverso. Embora não reconheça a alegada omissão, para o fim de aclarar o decidido ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

**0003659-11.2012.403.6100** - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138973 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 44/45 e 47, proposta por MAKRO ATACADISTA S/A contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, objetivando que seja declarada a ilegalidade da cobrança de multa de mora e de honorários advocatícios no débito originário do Auto de Infração n.º 1541031, com a consequente condenação na restituição do indébito. Sustenta a ilegalidade da cobrança ante o pagamento espontâneo da multa infracional, sem que tivesse sido ajuizada qualquer medida judicial. Citado (fl. 70), o INMETRO apresentou contestação, às fls. 80/82, aduzindo que a multa imposta no Auto de Infração n.º 1541031, referente ao processo administrativo n.º 388/09, com vencimento em 17.05.2009 não foi paga tempestivamente, fundamentando sua inscrição em Dívida Ativa sob n.º 49, acrescida de multa de mora e honorários advocatícios (artigo 37-A da Lei n.º 10.522/02, com o ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0006260-94.2011.403.6109. Citado (fl. 83), o IPEM/SP apresentou contestação e documentos, às fls. 84/107, alegando sua ilegitimidade passiva. A autora ofereceu réplica (fls. 109/110). Instadas à especificação de provas (fl. 108), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fl. 110, 114/115 e 120). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, uma vez que o objeto da demanda é a repetição tributária, não se discutindo o Auto de Infração que gerou a respectiva obrigação, mas tão somente os consectários legais próprios à inscrição do débito em Dívida Ativa. Desse modo, tenho que o IPEM não guarda relação jurídico-tributária com o pleito, haja vista que, por meio de delegação de poder do INMETRO, promove a fiscalização e autuação de infrações, não envolvendo atividades arrecadatórias. Presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Insurge-se a autora contra os valores de multa de mora e honorários advocatícios exigidos em relação ao Auto de Infração n.º 1541031. A Lei n.º 11.941/09, ao incluir na Lei n.º 10.522/02 o artigo 37-A, previu expressamente que os créditos das autarquias federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação própria serão acrescidos de multa de mora e, ao serem inscritos em Dívida Ativa, de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Uma vez que a autora não efetuou o pagamento da multa infracional até seu vencimento, em 17.05.2009, o débito foi inscrito em Dívida Ativa com o acréscimo da multa moratória, no limite de 20% sobre o débito (artigo 61, 2º, da Lei n.º 9.430/96) e do encargo legal, no percentual de 20% sobre o débito (artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69), tudo em conformidade com a legislação vigente e Súmula n.º 168 do Tribunal Federal de Recursos. Ressalto que a autora efetuou, em 31.10.2011, o pagamento do débito representado na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob n.º 49, no livro n.º 726, em 16.06.2011 (fl. 105). Logo, em data posterior ao vencimento do débito, à sua inscrição em Dívida Ativa e ao ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0006260-94.2011.403.6109 (em 22.06.2011). Por fim, uma vez que a autora deixou de informar a este Juízo a data de vencimento do débito, a data de sua inscrição em Dívida Ativa e a existência de execução fiscal para cobrança do débito, objetivando obter a extinção de crédito tributário de maneira ilegal e mediante possível indução desse Juízo em erro sobre o fato, reputo a parte como litigante de má-fé, em conformidade com o artigo 17, I, II e III, do CPC. Desse modo, nos termos do artigo 18 do CPC, condeno a autora a pagar multa de 1% sobre o valor da causa em favor do INMETRO. DISPOSITIVO Ante ao exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito quanto ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo; e, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido em relação ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Condeno a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa a ser rateado entre os réus, e de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor do INMETRO, por litigância de má-fé. P.R.I.C.

**0008007-72.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO) X LUMA COMERCIAL LTDA EPP(SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO E SP209784 - RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS E SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, alegando haver contradição na sentença quanto à data de posicionamento de seu crédito. É o relatório. Decido. Trata-se de erro material quanto à data indicada em relação ao posicionamento do crédito apurado. Conforme memórias de cálculo de fls. 20/23, o crédito no total de R\$ 25.104,87 foi atualizado até 01.04.2012. Assim, corrijo o erro material no relatório e no dispositivo da sentença para fazer constar que o direito creditício reconhecido à ECT é de R\$ 25.104,87, posicionado em 01.04.2012. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam ACOLHIDOS. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

**0008881-57.2012.403.6100** - ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA X EDSON NUNES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 168/169, proposta por ILMA GARDÊNIA ARRUDA NUNES DA SILVA e EDSON NUNES DA SILVA contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, assistidos por UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a quitação do financiamento do imóvel registrado no 12 Ofício de Registro de Imóveis desta Capital sob a matrícula n. 26.461, condenando-se as rés na entrega de carta de liberação da hipoteca. Informam que adquiriram imóvel sito à Rua Piraquara, 500, em 1987 com financiamento pelo SFH. Aduzem que em 2000, após o pagamento de todas as parcelas, teria havido a quitação do débito, contudo, não obtêm a liberação da hipoteca ante a existência de indevido saldo residual resultante da não utilização da cobertura pelo FCVS em razão de financiamento anterior. O feito foi originalmente distribuído perante a 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, autuado sob n. 583.53.2006.109105-0. À fl. 90, foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 92), o IPESP apresentou contestação, às fls. 94/147, alegando a impossibilidade da autora receber duplamente a cobertura do FCVS nos termos do art. 9º, 1º, da Lei n. 4.380/64 e a impossibilidade de quitação e liberação da garantia por haver saldo devedor residual. Os autores ofereceram réplica (fls. 149/158). Prolatada sentença (fls. 165/167) que julgou improcedente o pedido, os autores interpuseram apelação (fls. 171/182) e, apresentadas contrarrazões (fls. 188/207), foi proferido Acórdão pela 1ª Câmara de Direito Privado do e. Tribunal de Justiça de São Paulo anulando o processo ante o reconhecimento da competência absoluta da Justiça Federal (fls. 219/225). Distribuído o processo a este Juízo, a CEF, citada (fl. 244), apresentou contestação e documentos, às fls. 246/275, aduzindo, em preliminares, a legitimidade passiva da União Federal e a sua própria ilegitimidade passiva por conflito de interesses. No mérito, alegou a impossibilidade da autora receber duplamente a cobertura do FCVS nos termos do art. 9º, 1º, da Lei n. 4.380/64 e a impossibilidade de quitação e liberação da garantia por haver saldo devedor residual. Os autores ofereceram réplica (fls. 292/296). À fl. 281, foi admitida a União Federal como assistente simples da CEF, conforme requerido às fls. 279/280. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que é a administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS por força de disposição legal, conforme a mesma reconhece em sua peça contestatória. A alegação de suposto conflito de interesses por figurar como agente financeiro do SFH e administradora do FCVS não afasta a competência legal que lhe foi imposta. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. DA COBERTURA DO CONTRATO PELO FCVS. Conforme relatório discriminado de multiplicidade de contratos de financiamento com cobertura do FCVS (fls. 274/275), há dois contratos de aquisição de imóvel sito nesta Capital em nome dos autores: aquele objeto da ação, firmado em 27.02.1987, contrato n. 0772764/1; e, referente ao imóvel na Estrada de Iguatemi, 1.835, São Paulo/SP, firmado em 30.06.1983, contrato n. 0000000165377/1. Verifica-se que à época da celebração dos contratos não existia lei que limitava a dupla cobertura pelo Fundo para quitação dos contratos, tendo essa vedação advindo com a edição da Lei n. 8.100/90, não podendo alcançar contratos já aperfeiçoados. Com a edição da Lei 10.150/00 foi concedida a possibilidade de novação de dívida do FCVS junto ao agente financeiro, com desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor para os contratos firmados até 1987, desde que atendidos dois requisitos: que o contrato seja firmado no âmbito do SFH e que seja assinado até 31.12.1987. No caso dos autos, os dois requisitos estão preenchidos. O FCVS foi autorizado, com a edição da lei acima citada, a efetuar desembolsos em pagamento a dívidas ainda não vencidas. O agente financeiro está autorizado a receber antecipadamente seus créditos, sendo que não cabe à Administração Pública recusar o benefício legal a quem demonstrar preencher os requisitos também impostos pela lei. Não foi concedida à CEF, mero agente financeiro, escolher a seu talante dentre seus muitos mutuários aqueles que irão ter seus débitos quitados pelo FCVS. Tendo o mutuário contribuído para o FCVS durante todo o contrato e estando resgatadas todas as prestações do mútuo, o contrato deve ser quitado. Se houve a concessão de financiamento a quem já havia sido beneficiado uma vez, competia a aplicação das penalidades previstas. No entanto, o agente financeiro ficou-se inerte por longos anos não cabendo agora a penalização, pois os contratos encontram-se

liquidados e encerrados. Não há que falar-se, ainda, na aplicação do art. 9º, 1º, da Lei n 4.380/64, pois as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor com aplicação do Fundo, foram recebidas, bem como, as referentes ao outro contrato, inclusive a parcela referente ao FCVS, não podendo agora, se negar a aplicar o fundo no segundo financiamento, após pagas todas as prestações. As prestações de ambos imóveis foram recebidas, tendo sido reconhecida a sua legitimidade. Confirma-se precedentes jurisprudenciais a respeito: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES.- As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal.- Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 444377 Processo: 200200804594 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 17/08/2004 Documento: STJ000569526 Fonte DJ DATA:04/10/2004 PÁGINA:232 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP n.º 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 604103 Processo: 200301973644 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004 Documento: STJ000547180 Fonte DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:225 Relator(a) LUIZ FUX) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS EM MESMO LOCAL. TRANSFERÊNCIA REGULARIZADA. DIREITO À QUITAÇÃO PELO FCVS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 10.150/2000 é expressa em autorizar a regularização das transferências realizadas até o dia 25/10/1996, sem a necessidade de anuência do agente financeiro, respeitando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a transferência de financiamento anterior. 2. A determinação contida na Lei nº 8.100/1990, que estatui a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS, não pode atingir relações jurídicas firmadas anteriormente a ela. 3. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/1990, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/1990. 4. O Poder Judiciário não pode prestigiar entendimento que possa causar lesão aos mutuários que contribuíram regularmente para a composição do FCVS. A questão habitacional é um problema de âmbito nacional, e suas causas devem ser buscadas e analisadas sob essa extensão, devendo ser assumida pelos vários segmentos da sociedade, em colaboração mútua na busca de soluções, eis que a habitação é elemento necessário à própria dignidade da pessoa humana, encontrando-se erigida em princípio fundamental da CF/1988 (art. 1º, III). 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Recurso não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 611240 Processo: 200302132046 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/03/2004 Documento: STJ000541730 Fonte DJ DATA:10/05/2004 PÁGINA:212 Relator(a) JOSÉ DELGADO) DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº

8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64).PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações.II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor.III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento.Recurso improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 393543 Processo: 200101878778 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/03/2002 Documento: STJ000426924 Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:158 RSTJ VOL.:00166 PÁGINA:111 Relator(a) GARCIA VIEIRA)A existência de valor residual alegada pela parte ré como óbice à quitação se deve, justamente, ao fato de ter sido recusada a cobertura pelo FCVS. Assim, é premente e devido o pedido da parte autora para que, ante a quitação do contrato, seja remido o imóvel da garantia hipotecária.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a quitação do contrato firmado entre as partes, em 27.02.1987, para aquisição do imóvel registrado no 12 Ofício de Registro de Imóveis desta Capital sob matrícula n.26.461 e determinar aos réus a liberação da garantia hipotecária.Condeno a parte ré no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3, do CPC, considerando que a matéria já está pacificada na jurisprudência.P.R.I.C.

**0009943-35.2012.403.6100** - SANTA MONICA HOLDING LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 73/75, proposta por SANTA MONICA HOLDING LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL visando à anulação do débito tributário n.º 39.129.829-1. Aduz que os débitos constituídos sob n.º 39.129.829-1 são os mesmos lançados sob n.º 37.014.617-4, cujo saldo foi incluído no parcelamento da Lei n.º 11.941/09.O feito foi originalmente distribuído a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência daquela Vara para previdenciária.Determinada a prévia oitiva da ré para apreciação do pleito para antecipação da tutela (fl. 76), a ré, citada (fl. 79), apresentou contestação e documentos, às fls. 82/134, aduzindo a falta de interesse superveniente. Às fls. 152/154, comprovou a baixa do débito.A autora ofereceu réplica (fls. 137/142).É o relatório. Decido.A revisão do ato administrativo pela autoridade tributária (fls. 92/93) revela, de fato, o reconhecimento da procedência do pedido na via administrativa, uma vez que o débito n.º 39.129.829-1 foi cobrado em duplicidade àquele n.º 37.104.617-4.Ante o princípio da causalidade, deverá a ré arcar com as verbas sucumbenciais, na medida em que reconheceu administrativamente a duplicidade da cobrança. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CP, considerando que não houve resistência da ré na solução do litígio.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar nulo o débito constituído sob n.º 39.129.829-1.Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas nos autos, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º, do CPC, uma vez que o direito controvertido cinge-se às verbas sucumbenciais.P.R.I.C.

**0011374-07.2012.403.6100** - MARIA SILVIA BITENCOURT(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Após a contestação, apresentado pedido de desistência pela parte autora (fls. 77/78), foi aberta vista à ré nos termos do artigo 267, 4º, do CPC (fls. 79). Esta, por sua vez, manifestou sua discordância, sob o entendimento de que haveria falta de lealdade processual, uma vez que a mencionada petição só teria sido apresentada quando da apresentação, pela defesa, de prova de adesão da parte autora aos termos da LC nº 110/01 antes da propositura da ação. Sendo assim, requereu o reconhecimento da improcedência do pedido,

acompanhada da condenação nas verbas sucumbenciais, com aplicação de multa por litigância de má fé. É o relatório do necessário. Decido. Conforme a própria ré reconhece, a parte autora já obteve o chamado bem da vida, com a adesão extrajudicial ao acordo para obtenção de valores correspondentes a expurgos de correção monetários do FGTS. Este é um ato jurídico que já se encontra aperfeiçoado, não havendo como ser modificado nesta ação, portanto seja qual for a sentença prolatada (seja de extinção sem análise de mérito, de procedência ou improcedência), seu resultado fático será inócuo. Contudo no que tange à lógica jurídica, indubitavelmente, esta ação não tem condições de procedibilidade, uma vez que a autora não possui motivo legítimo para buscar perante o Judiciário a concessão de algo previamente obtido, logo não havendo cabimento a apreciação do mérito do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido de desistência em virtude da discordância fundamentada da ré e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, pela falta de interesse de agir da autora, nos termos do artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora à multa por litigância de má-fé, em observância ao artigos 14, incisos II a IV, 17, incisos I e III e 18, no montante de 200 reais. Em respeito ao princípio da causalidade, condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante o disposto no C.P.C., arts. 18 e 20, 4º. Custas na forma da lei. Deve-se salientar que o pagamento do devido pela parte autora, encontra-se suspenso por força do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, enquanto preenchidas as condições legais, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 61. P.R.I.C.

**0013234-43.2012.403.6100** - TOTVS S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 253/284, proposta por TOTVS S.A. contra a UNIÃO FEDERAL visando à anulação dos débitos apurados nos processos administrativos n.ºs 10920.916699/2011-64, 10920.916725/2011-54, 10920.916726/2011-07, 10920.916727/2011-43, 10920.916728/2011-98 e 10920.916729/2011-32. Aduz que as compensações declaradas nas PERDCOMPs n.ºs 19152.54565.290708.1.7.03-4113, 34600.09203.290708.1.7.03-9136, 42408.43538.290708.1.7.03-2009, 24258.16661.310708.1.7.03-8030, 01116.71038.050808.1.3.03-6732 e 16382.29253.050908.1.7.03-0488, não foram homologadas, indevidamente, em razão de não ter ocorrido a efetiva análise do direito creditício apenas com base no equívoco quanto à informação do saldo negativo de CSLL a compensar (R\$ 506.501,23) comparado ao declarado na DIPJ do ano-calendário 2007 (R\$ 647.537,46). Às fls. 285/286 e 322, consta decisão deferindo a tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito. A autora comprovou o depósito do montante do débito, às fls. 289/321. Citada (fl. 331), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 370/423, aduzindo, em preliminar, falta de interesse superveniente quanto a parte dos créditos. No mérito, sustentou a presunção de legitimidade do ato administrativo com base na informação equivocada do saldo negativo de CSLL em relação ao constante na respectiva DIPJ, bem como informou que procedeu à revisão das declarações de compensação em que foi reconhecido o direito creditício de R\$ 571.479,79, remanescendo débito no montante de R\$ 75.877,67. A autora ofereceu réplica (fls. 427/430). Ante a manifestação da autora de fls. 431/434, a ré informou que o direito de crédito reconhecido administrativamente é suficiente para a compensação declarada (fls. 438/445). É o relatório. Decido. A revisão do ato administrativo pela autoridade tributária (fls. 383/387) revela, de fato, o reconhecimento da procedência do pedido na via administrativa, uma vez que foi aceito o crédito tributário declarado nas PER/DCOMPs. Deverá a ré arcar com as verbas sucumbenciais, na medida em que reconheceu administrativamente a existência do crédito tributário objeto da compensação. Ante o princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CP, considerando o fato de que a autora preencheu equivocadamente as PER/DCOMPs e que não atendeu à intimação para regularização das declarações nos autos do processo administrativo (fl. 383, item 11). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar nulos os débitos apurados nos processos administrativos n.ºs 10920.916699/2011-64, 10920.916725/2011-54, 10920.916726/2011-07, 10920.916727/2011-43, 10920.916728/2011-98 e 10920.916729/2011-32. Condene a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas nos autos, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º, do CPC, uma vez que o direito controvertido cinge-se às verbas sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento dos depósitos de fls. 292/299. P.R.I.C.

**0015652-51.2012.403.6100** - SERVCOM COMERCIO EXTERIOR S/A(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 253/284, proposta por SERVCOM COMÉRCIO EXTERIOR S/A contra a UNIÃO FEDERAL visando à anulação dos débitos apurados nos processos administrativos n.ºs 10880.925263/2012-61, 10880.926647/2012-09, 10880.926648/2012-45, 10880.926649/2012-90, 10880.926650/2012-14, 10880.926651/2012-69, 10880.926652/2012/11, 10880.926653/2012-58 e 10880.926654/2012-01. Aduz que as compensações declaradas nas PERDCOMPs n.ºs

04846.04247.280607.1.3.03-5897, 00070.33901.250707.1.7.03-9031, 01315.57583.300707.1.3.03-4372, 03604.57922.100809.1.7.03-3611, 24463.31263.310707.1.3.03-6207, 03168.88895.071107.1.3.03-3357, 03311.63965.050108.1.3.03-6267, 01038.81578.150908.1.3.03-0120 e 12209.11643.291210.1.3.03-6248 têm como base direito de crédito decorrente da apuração de saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 23.191,41 no ano-calendário 2006, uma vez que recolheu R\$ 107.131,05 no regime de estimativa, mas verificou ao final do exercício como devido o valor de R\$ 83.939,64. A autora comprovou o depósito do montante do débito (fls. 158/181). Às fls. 182/184, consta decisão deferindo em parte a tutela antecipada para determinar a análise do requerimento administrativo protocolado em 24.07.2012 em referência à manifestação de inconformidade (PA n.º 10880.923343/2012-81) e para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do depósito. A ré interpôs Agravo de Instrumento n.º 0029539-69.2012.403.0000 (fls. 191/202), ao qual foi dado provimento conforme decisão de fls. 225/226. O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo informou que procedeu à análise do requerimento protocolado em 24.07.2012, não conhecendo da manifestação de inconformidade por intempestiva (fls. 205/211). Citada (fl. 189), a ré se manifestou, às fls. 212/223, alegando que houve erro de fato no preenchimento da DIPJ e DCTF correspondentes ao crédito compensado, ocasionando a não homologação da compensação pelo sistema automático da SRFB. Informou que foi realizada revisão administrativa com o reconhecimento do direito de crédito e homologando as compensações declaradas. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. A autora concordou com a extinção do feito em razão da perda do objeto, repartindo-se custas, despesas e honorários (fls. 240). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as consequências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o reconhecimento do direito de crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2006 e conseqüente homologação das compensações declaradas, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). Ante o princípio da causalidade, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos e metade das custas processuais devidas. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro

extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Condene a ré no ressarcimento à autora de metade das custas processuais recolhidas integralmente à fl. 154, cabendo a cada parte arcar com os honorários de seus patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0029539-69.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

**0019567-11.2012.403.6100** - JOSE DUVALDO SOARES COELHO(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos.JOSÉ DUVALDO COELHO SOARES opôs embargos de declaração, às fls. 82/84, alegando haver omissão quanto aos juros remuneratórios.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração, às fls. 85/86, aduzindo contradição na sentença ante a condenação em eventuais diferenças devidas pela aplicação do índice de correção monetária de 84,32% em março de 1990.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.A incidência dos juros remuneratórios sobre os valores das contas vinculadas ao FGTS é devida por força dos artigos 2º e 13 da Lei n.º 8.039/90. Tratando-se de consectários legais, cuja aplicação sobre os depósitos nas contas fundiárias consiste em dever legal da CEF na qualidade de agente operador do FGTS, bem como inexistindo qualquer resistência da instituição no cumprimento desse dever legal, sua incidência sobre os valores objeto da condenação independe de manifestação expressa desse Juízo. Ressalto, contudo, que ao determinar a utilização do Manual de Cálculos desta Justiça Federal para apuração do montante da condenação, este Juízo também determinou a incidência dos juros remuneratórios, conforme item 4.8.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010.No que tange à aduzida contradição na sentença, anoto à embargante que esta deve ser aferida em relação aos termos do decidido na sentença e o demonstrado nos autos do processo. Em momento algum foi alegada pela ré a ora aduzida notoriedade da aplicação pela agente operadora do FGTS do índice de 84,32% para março de 1990. Se não dependem de prova fatos notórios (artigo 334, I, do CPC), isto não quer dizer que a ré está dispensada do alegá-los em sua peça contestatória, a teor do artigo 300 do CPC. Justamente, a ausência de contestação quanto à atualização monetária aplicada às contas fundiárias em março de 1990 ensejou a condenação no pagamento de eventuais diferenças. Destaco que se efetivamente foi creditado o valor não contestado, não haverá diferenças a serem creditadas na oportuna fase de liquidação de sentença. Se a ré discorda do decidido, como é o caso, deve utilizar os meios processuais cabíveis para obter provimento diverso.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Para os fins acima expostos, ambos os embargos de declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017864-16.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036254-25.1996.403.6100 (96.0036254-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos dos Embargos à Execução n. 0036254-25.1996.403.6100, aduzindo nulidade na execução, em razão da inexistência de prévia liquidação de sentença, e excesso de execução ante a alteração da base de cálculo prevista no título judicial.A parte embargada apresentou impugnação (fl. 84).Em atenção à determinação de fl. 86, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fl. 88, com as quais a embargante concordou (fls. 91/92). Solicitados esclarecimentos pelo embargado (fls. 94/95), a Contadoria se manifestou à fl. 98. Intimados para manifestação, a embargante reiterou sua concordância (fls. 102/103) e o embargado ficou-se inerte (fl. 101).É o relatório.Decido.Inicialmente, afastado a alegação de nulidade da execução por ausência de prévia de liquidação de sentença, uma vez que, a teor dos artigos 475-A e 475-B do Código de Processo Civil, a liquidação de sentença se destina à determinação do valor da condenação não fixado naquele provimento judicial e desde que não possa ser obtido por meio de mero cálculo aritmético. Tratando-se de execução de verba honorária arbitrada em 1% sobre o valor da causa dos Embargos à Execução n. 0036254-25.1996.403.6100 (fls. 224/225), a apuração do montante executado independe de prévia liquidação.Quanto ao excesso de execução, verifico que, observada a data de atualização em fevereiro/2010, o exequente-embargado apurou como devido o valor de R\$ 35.491,24; a embargante pretende o reconhecimento do montante de R\$ 29.635,17; e, a Contadoria apontou como devido o total de R\$ 29.046,12.A controvérsia existente

sobre os cálculos para a apuração do valor da condenação foi esclarecida pela Contadoria Judicial, às fls. 88 e 98, observando-se o percentual de 1% sobre R\$ 1.161.180,31, atualizado desde dezembro/1995 conforme disposto nos itens 4.1.4.1 e 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010. Verifica-se excesso na execução em relação ao pretendido pelo embargado e, embora o valor apurado pela Contadoria, que está em consonância com o julgado, seja inferior ao montante calculado pela embargante, tendo em vista a supremacia do interesse público sobre o privado, acolho o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 88, no total de R\$ 29.534,37, atualizado até 13.10.2011. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos de fl. 88, elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 29.534,37 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado até 13.10.2011. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

**0005813-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0350168-47.2005.403.6301 (2005.63.01.350168-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ACHILLI SFIZZO JUNIOR(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO)**

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0350168-47.2005.403.6301, aduzindo haver excesso de execução ante a inclusão no montante a ser restituído de valores correspondentes à participação do patrocinador do plano de previdência complementar. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 58/68). Em atenção à determinação de fl. 69, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 70/72, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 76/81 e 83). Solicitados esclarecimentos quanto às cotas de participação do segurado e do patrocinador (fl. 84), a entidade de previdência privada prestou informações (fls. 88/90), tendo as partes apresentado suas considerações (fls. 93/94 e 95). É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada requereu a execução do montante de R\$ 105.737,67, posicionado em junho/2010. Considerados os termos do julgado, para aferição do montante a restituir do IRPF é necessária a averiguação da parcela do benefício previdenciário privado correspondente às contribuições do empregado no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como a recomposição das Declarações de Ajuste Anual do IRPF. Após o recebimento das informações necessárias da entidade de previdência privada (fls. 18/54), a autoridade fazendária promoveu os ajustes da DIRPF e deduções dos valores já restituídos (fls. 09/17), apurando como devido para 06/2010 o montante de R\$ 41.169,84. A Contadoria Judicial apontou para restituição o valor de R\$ 40.859,44, em 06/2010 (fls. 71/72). Por melhor se conformar com o título judicial, e tendo em vista a supremacia do interesse público sobre o privado, acolho o cálculo da Contadoria Judicial para prosseguimento da execução no montante de R\$ 45.723,19, atualizado até 02.12.2011. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos de fls. 71/72, elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 45.723,19 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais e dezenove centavos), atualizado até 02.12.2011. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

**0005244-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025076-64.2005.403.6100 (2005.61.00.025076-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X CARLOS ROBERTO CORREA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)**

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0025076-64.2005.403.6100, aduzindo haver excesso de execução por violação da coisa julgada, ante a inclusão de valores relativos a honorários sucumbenciais e a reajuste de remuneração no período de novembro e dezembro de 2005. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 69/72). Em atenção à determinação de fl. 73, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 74/78, com as quais as partes concordaram, às fls. 81 e 83/84. É o relatório. Decido. Inicialmente, nos termos do decidido pela 2ª Turma do e. Tribunal Regional federal da 3ª Região (fls. 117/126 dos autos principais), o apelante, ora embargado, foi condenado no pagamento de honorários advocatícios à União no montante de R\$ 400,00, logo, incabível a execução desta verba contra a embargante. Quanto ao reajuste remuneratório de 28,86%, as diferenças foram limitadas até a vigência da Medida Provisória n.º 2.131/2000. Ante a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, que melhor se adaptam ao julgado ao limitar a execução do reajuste até dezembro de 2000 e excluir a verba honorária, acolho a conta de fls. 75/78. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 598 c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os embargos opostos e declaro líquido para a execução o valor apurado na conta de fls. 75/78, no total de R\$ 299,57 (duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizado em

14.09.2012. Condeneo o embargado no pagamento de honorários advocatícios que, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensem-se estes, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011177-86.2011.403.6100** - JORGE ALEX CALCADOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JORGE ALEX CALÇADOS LTDA., alegando haver omissão na sentença quanto à aplicação do FAP de forma individualizada por estabelecimento. A União Federal se manifestou em resposta (fls. 366/369), requerendo a apreciação dos embargos com a improcedência do pleito relativo ao FAP. É o relatório. Decido. A sentença é clara ao assegurar que o recolhimento da contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho - RAT seja realizado conforme cálculo individualizado do percentual da atividade desenvolvida em cada empresa da impetrante que seja individualizável por CNPJ (Súmula n.º 351 do c. STJ). Ora, se a contribuição ao RAT será calculada de forma individual, por força da própria lei, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP será apurado individualizadamente. Uma vez que a contribuição ao RAT é calculada segundo alíquota relacionada à sua atividade preponderante, reduzida ou majorada em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Uma vez determinada o cálculo dessa contribuição de forma individualizada é conseqüente lógico e legal que a apuração dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo para obtenção do FAP se dê em relação ao estabelecimento individualizado. Embora não reconheça a alegada omissão, a fim de aclarar o ponto suscitado pelas partes, a parte dispositiva passa a constar como segue, observada a fundamentação supra: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para assegurar que na apuração do recolhimento da contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho - RAT (antigo SAT) e, conseqüentemente, do Fator Acidentário de Prevenção - FAP respectivo, seja realizado cálculo individualizado do percentual da atividade desenvolvida em cada empresa da impetrante que seja individualizável por CNPJ, com a conseqüente nos exatos termos da Súmula n.º 351 do c. STJ, bem como para declarar o direito da impetrante à repetição do indébito recolhido nos cinco anos que antecedem a impetração. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1, da Lei 12.016/09. P.R.I.O. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam ACOLHIDOS. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.O.

**0008230-25.2012.403.6100** - CAPATO & IRMAOS LTDA (SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X GESTOR DO REFIS DA DELEG DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUT EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento à fl. 104, impetrado por CAPATO & IRMÃOS LTDA. contra ato do GESTOR DO REFIS DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurado o direito ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, com seu restabelecimento ao programa. Alega que sua adesão ao REFIS foi cancelada, sem qualquer aviso, e que teria preenchido todos os requisitos e pago todas as parcelas até o cancelamento. Determinada a oitiva prévia (fl. 105), a autoridade impetrada, notificada à fl. 110, prestou informações aduzindo a legitimidade do ato administrativo ante a perda do prazo para consolidação dos débitos a serem incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09 (fls. 111/121). Às fls. 122, consta decisão indeferindo a liminar. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0019779-96.2012.403.0000 (fls. 133/142), ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para sua manutenção no REFIS. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 154/155). A União Federal juntou documentos (fls. 165/172) e a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão recursal e aduziu que a impetrante encontrava-se inadimplente (fls. 173/174), sobre o que a impetrante se manifestou às fls. 177/182. Às fls. 212/225 e 241/242, a impetrante juntou cópias de recolhimentos efetuados e requereu o cálculo das parcelas a serem pagas com sua reinclusão no REFIS. A autoridade impetrada apresentou o cálculo da parcela (fls. 230/231), sobre o qual discordou a impetrante (fls. 236/237), tendo a União Federal se manifestado às fls. 244/249. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n.º 11.941/09 trata de benefício fiscal, no qual ocorrem

suspensões, exclusões e dispensas tributárias, de sorte que, em razão de sua excepcionalidade, deve ser interpretada de forma literal, logo restrita, nos termos do artigo 111 e incisos do CTN. Diante do dever do Fisco de arrecadar quando previamente estipulado por lei a norma figura com caráter de favor fiscal ao contribuinte, insere no campo da discricionariedade da Administração Fazendária. Ao aderir ao programa, a impetrante aceitou todas as condições previstas na legislação específica, de forma plena e irrevogável, conforme expresso no artigo 5º da Lei n.º 11.941/09. Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei n.º 11.941/09, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram portarias Conjuntas para regulamentação dos atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Para a etapa de consolidação dos débitos, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/11 prevendo o cronograma para que os optantes do benefício fiscal da Lei n.º 11.941/09 prestassem as informações necessárias à consolidação do débito (débitos a serem parcelados, número de prestações etc), bem como para que retificassem a modalidade de parcelamento. Conforme documentos de fls. 28/31, o impetrante requereu sua adesão ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/09 com base em seus artigos 1º e 3º, incluindo a totalidade de seus débitos. Não obstante, deixou de prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Uma vez que não houve consolidação do débito, por culpa exclusiva da impetrante, a mesma foi excluída do programa nos termos do artigo 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/09 c/c artigo 1º, 3º e 14, da Lei n.º 11.941/09. Logo, não houve qualquer violação de direito por parte da autoridade impetrada. Atender à pretensão formulada pelo impetrante violaria o princípio da isonomia, na medida em que os demais contribuintes foram obrigados a cumprir as condições legais estabelecidas, enquanto a impetrante seria beneficiada com uma decisão judicial proferida para substituir a atuação administrativa, por razões de mera política tributária, com violação do princípio da separação dos poderes. Por fim, a não comprovação da intimação da impetrante quanto ao cancelamento de seu pedido de parcelamento (fl. 191) não implica qualquer irregularidade do ato administrativo de cancelamento, uma vez que não há exigência da comunicação eletrônica nessa hipótese. Ressalto que não se trata de rescisão do parcelamento por falta de pagamento (artigo 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/09), mas de efetivo cancelamento do requerimento de parcelamento por inobservância das normas pertinentes. Anoto, ainda, que a impetrante estava inadimplente quanto às parcelas de maio a setembro de 2010, razão pela qual não seria possível concluir a consolidação dos seus débitos nos termos do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/11, bem como que as parcelas nos meses de novembro de 2009 a abril de 2010 e de junho de 2010 a janeiro de 2011 foram recolhidas em valores inferiores ao mínimo previsto no artigo 3º, 1º, I, da Lei n.º 11.941/09 (fl. 174). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0019779-96.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0021104-42.2012.403.6100 - ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 445/456, impetrado por ITAÚ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando ao reconhecimento da inexigibilidade da cobrança de débitos relativos às contribuições ao PIS e COFINS para os períodos de apuração 11/2008 a 11/2009, objeto do processo administrativo n.º 16327.000108/2010-30. Informa que impetrou o Mandado de Segurança n.º 0011829-79.2006.403.6100 para discussão do alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS promovido pela Lei n.º 9.718/98, tendo renunciado ao direito em que se fundava a ação para adesão aos benefícios fiscais da Lei n.º 11.941/09. Alega que, por não terem sido abrangidos pela Lei n.º 11.941/09, efetuou o pagamento do principal e juros de mora relativos aos débitos do período de apuração de 11/2008 e 11/2009, deixando de recolher a multa de mora com base no artigo 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96. Às fls. 437/438, consta decisão deferindo a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 0000720-88.2013.403.0000 (fls. 473/493), convertido em retido conforme decisão de fl. 507. Notificado (fl. 443), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo prestou informações, às fls. 460/466, sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que, em 07.12.2012, os referidos débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.6.12.038805-74 e 80.7.12.015770-30. Notificado (fl. 506), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 508/521, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que o disposto no artigo 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96 não se aplica à hipótese de

renúncia ao direito em que se funda e que a exigibilidade dos créditos tributários não estava suspensa. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 523/524). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. A impetrante pretende que seja declarada a inexigibilidade dos débitos apurados no processo administrativo n. 16327.000108/2010-30, inscrito em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.6.12.038805-74 e 80.7.12.015770-30. Embora seja exclusivamente de direito a questão atinente à aplicabilidade do disposto no artigo 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96 nos casos de homologação de pedidos de desistência de ação judicial com renúncia ao direito em que se fundava, as informações prestadas apontam a inexistência de causa de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários. Com base apenas na documentação juntada aos autos não há como reconhecer, com certeza, a violação apontada. De fato, embora tal situação estivesse cadastrada junto ao Fisco (fls. 117/145), não consta na liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0011829-79.2006.403.6100 provimento para suspensão da exigibilidade tributária. Assim, a efetiva exigibilidade do crédito tributário sub judice depende, dentre outros fatores relacionados inclusive ao lapso temporal, da verificação quanto à base de cálculo utilizada na constituição dos mesmos. Isto é, cabe averiguar se esses créditos foram constituídos com a base de cálculo impugnada naquela impetração ou se a base de cálculo já estava de acordo com as limitações impostas na segurança concedida. Necessário, assim, para alcançar o provimento requerido, a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança. Deveras, a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração; há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação à parte impetrante. Se sua existência for duvidosa, sua extensão ainda não estiver delimitada, seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, o direito pleiteado não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36). Dessa forma, ausentes elementos que demonstrem o interesse processual, qual seja a adequação do procedimento escolhido pelo impetrante, o Juízo deve se abster da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0000720-88.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0022360-20.2012.403.6100 - VICTORIA SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA (SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 37/51, impetrado por VICTÓRIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA. contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando que lhe seja assegurada a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União n.ºs 80.7.12.010754-42, 80.6.12.027650-03, 80.2.12.012600-90 e 80.6.12.027651-86, a obtenção de certidão de regularidade fiscal e a baixa dados no CADIN. Aduz que desconhece a razão para inscrição dos débitos em DAU, uma vez que não foi intimada sobre o processo administrativo, bem como que há pedido de revisão de débitos (processo administrativo n.º 12157.720022/2012-37) pendente de análise, que seria causa de suspensão da exigibilidade do mesmo. Às fls. 52/53, consta decisão indeferindo a liminar. Notificado (fl. 59), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 63/78, aduzindo que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não suspende a exigibilidade do crédito tributário, bem como que o mesmo já foi analisado pela SRFB, restando mantidos os débitos. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 81). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de

quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A autoridade impetrada apontou como restrição à certidão prevista no artigo 206 do CTN (fl. 15) os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.7.12.010754-42, 80.6.12.027650-03, 80.2.12.012600-90 e 80.6.12.027651-86. A impetrante sustenta desconhecer o motivo para inscrição dos débitos em razão de sua não intimação, estando pendente de análise Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Conforme documento de fl. 78, verifica-se que, em 13.12.2012, a autoridade fazendária analisou o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, propondo a manutenção dos mesmos. Não obstante, reitero o decidido às fls. 52/53. Nos termos do artigo 151, III, do CTN, as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, contudo, não é qualquer requerimento, manifestação, impugnação ou recurso protocolado perante a autoridade fazendária que tem o condão de suspender a exigibilidade tributária. Não basta a simples previsão de um requerimento, manifestação, impugnação ou recurso pela lei reguladora do processo administrativo, para que lhe seja conferido efeito suspensivo. É necessária a efetiva previsão da existência deste efeito, adequando-se, assim, aos termos do artigo 151, III, do CTN. Tal não ocorre com o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR.**

**LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: [...] 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009 6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento. 7. Recurso Especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 1122887, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 28.09.10) Anoto, ainda, que o débito inscrito em Dívida Ativa da União goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não elidida pela impetrante. No mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Ademais, uma vez que a autoridade fazendária manteve o débito apurado após a análise do Pedido de Revisão de Débitos, a verificação sobre eventual nulidade por ausência de intimação dependeria de dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança. Logo, não houve a prática de qualquer ilegalidade na anotação do nome da impetrante no CADIN e na negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal pelas autoridades impetradas. Não pode a autoridade administrativa expedir certidão atestando a regularidade fiscal sem a efetiva comprovação de estarem os débitos garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes da legislação pertinente, o que não é o caso dos autos, nos termos da fundamentação supra. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0022735-21.2012.403.6100 - IVANIRA EZEQUIEL DA SILVA (SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 83/85, impetrado por IVANIRA EZEQUIEL DA SILVA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que lhe sejam concedidos os benefícios do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis, com sua imediata aposentação com recebimento integral de proventos. Alega que é funcionária do

Conselho desde 02.05.1975, fazendo jus ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis das autarquias, com base no disposto no artigo 19 do ADCT e artigo 243, 1º, da Lei n.º 8.112/90, bem como observado o decidido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 1.717 e 2.135.À fl. 86, consta decisão inferindo a liminar. Notificada (fl. 91), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 93/113, aduzindo que, embora tenha natureza de pessoa jurídica de direito público na qualidade de autarquia federal, não lhe são aplicáveis as normas sobre pessoal relativas à administração das autarquias típicas, uma vez que é mantida por recursos próprios e não se submete à supervisão ministerial. Sustentou que a ADI n.º 1.717 não afastou o disposto no 3º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98 e que é vedado o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria decorrentes do regime único com a remuneração de emprego ou função pública. Informou que a impetrante foi admitida, sem aprovação em concurso público, pelo regime celetista, com opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo se aposentado pelo Regime Geral Previdência Social desde 05.07.1995. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 115/118). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. O parecer ministerial de fls. 117/118 merece ser acolhido. O Conselho Regional de Contabilidade, embora tenha natureza autárquica, não é serviço público, sendo seus servidores regidos pelo regime celetista. Tal entendimento decorre do Decreto-Lei nº 968/69, o que não foi alterado pelo art. 19, do ADCT da CF/88. A Impetrante está aposentada desde o ano de 1995, sendo que não ingressou no serviço da impetrada por concurso público. Trata-se de situação ultimada, pelo tempo consolidada, não sendo compreensível a concessão de uma segunda aposentadoria sem que esteja demonstrada a fonte de custeio que arque com o custo de tal benefício. Anoto os precedentes jurisprudenciais abaixo: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO CREA. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MANTIDO PELO INSS, AINDA QUE ESTATUTÁRIA SUA RELAÇÃO COM O CONSELHO. 1. Muito embora o STJ venha reconhecendo que, na época da propositura da demanda, o vínculo jurídico entre a autora e o CREA era de natureza estatutária, disso não decorre necessariamente seu direito a aposentadoria por regime próprio de previdência social, em vez daquela concedida pelo Regime Geral de Previdência social mantido pelo INSS. 2. Nem todos os entes públicos instituíram regimes próprios de previdência social para os seus servidores, alguns por incapacidade econômica ou técnica, outros por inviabilidade em razão do pequeno número de servidores. 3. Se o órgão não instituiu regime próprio de previdência social, seus servidores, em obediência ao princípio da universalidade, são vinculados ao RGPS, devendo ser recolhidas ao INSS as contribuições de praxe, como foi feito, requerendo-se à autarquia previdenciária os benefícios a que o segurado tiver direito. 4. Negado provimento à apelação. (TRF3, 2ª Turma, AC 97030324002, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, d.j. 18.05.2010) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO SOB O REGIME CELETISTA. PENSÃO POR MORTE. 4º DO ART. 40, DA CF/88. INAPLICABILIDADE. Se alei exige de quem estava em atividade, para passar a cargo público, que tenha prestado concurso público, e que seja apenas servidor estável, mas não estatutário, no caso de não ter passado no concurso, mesmo com a instituição do Regime Jurídico Único, com muito maior razão, não se pode aplicar proventos de aposentadoria de servidor público a servidor aposentado pelo regime celetista que não provou ter feito concurso público. Apelação improvida. (TRF4, 3ª Turma, AC 9704146876, relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, d.j. 29.06.2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNCIONÁRIO DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO NÃO ESTÁ SUJEITO ÀS NORMAS LEGAIS SOBRE PESSOAL E DE CARÁTER GERAL DAS AUTARQUIAS. NÃO PODE SER RECONHECIDA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DESCABE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. - Ação ordinária proposta com a finalidade de ser reconhecida a aposentadoria voluntária do autor, sob alegação de que os funcionários do Conselho Regional de Contabilidade seriam servidores públicos autárquicos, não se sujeitando ao regime jurídico único da Consolidação da Leis do Trabalho. - O Decreto-Lei nº 968/69 estatui, em seu artigo 1º, caput, que as entidades incumbidas de fiscalização do exercício de profissões liberais não se sujeitam às normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, concernentes à administração interna das autarquias federais. - Descabido o pedido de indenização por danos morais e materiais, visto que não houve lesão a direito. - Apelação a que se dá provimento. - Recurso adesivo a que se nega provimento. (TRF2, 1ª Turma, AC 9602384786, relator Desembargador Federal Ricardo Regueira, d.j. 06.11.2000) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0022774-18.2012.403.6100** - PATRICIA LUCIO ERICSON TAVARES (SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP138973 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO FIES UNINOVE (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 45/46 e 48/50, impetrado por PATRÍCIA

LUCIO ERICSON TAVARES contra ato do DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DO FIES DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, objetivando que seja garantido o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil n.º 21.1349.185.0003899-13. Informa que o aditamento ao seu contrato de financiamento estudantil foi rejeitado pela coordenação do FIES em razão de aproveitamento acadêmico inferior a 75%, contudo, aduz que obteve aproveitamento de 85,71% no semestre anterior, não ensejando o encerramento do financiamento previsto na cláusula 18ª, parágrafo 2º, II, do contrato. Às fls. 51, consta decisão determinando a oitiva prévia das autoridades impetradas. Notificado seu Diretor (fl. 59), o FNDE prestou informações, às fls. 78/97, alegando que não detém ingerência sobre os assuntos de exclusiva competência da CPSA, bem como o aditamento de renovação semestral do contrato de financiamento estudantil foi realizado em 19.01.2013. Notificado seu Superintendente (fl. 58), a CEF prestou informações, às fls. 60/72, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita e, no mérito, que o aditamento ao contrato de financiamento estudantil foi inviabilizado pela não apresentação do termo de anuência firmado entre o estudante e o representante legal da instituição de educação superior. Notificado (fl. 141), o Presidente da CPSA da UNINOVE prestou informações, às fls. 98/139, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir ante a integral satisfação da pretensão na via administrativa e, no mérito, que em setembro de 2012 a impetrante obteve aprovação na disciplina Farmacognosia II, aumentando seu índice de aproveitamento, tendo sido enviado ofício ao FNDE para reconsideração do encerramento do financiamento estudantil. A impetrante, às fls. 73/76, comunicou que, administrativamente, foram regularizadas sua matrícula e seu contrato de financiamento estudantil e requereu a extinção do feito. A CEF e o Presidente da CPSA da UNINOVE anuíram com a extinção (fls. 143 e 144/145). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o aditamento do contrato de financiamento estudantil da impetrante, o mandado de segurança perdeu seu objeto, não existindo interesse processual no prosseguimento. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c. o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as

condições fáticas que sustentavam a pretensão com o aditamento do contrato de financiamento estudantil da impetrante, nada mais havendo a ser decidido, uma vez suspensa a exigibilidade dos mesmos. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471).DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se o necessário quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita supra deferidos. P.R.I.O.

**0001345-58.2013.403.6100 - PAOLO HENRIQUE BARBANOGO LOURENCO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PAOLO HENRIQUE BARBANOGO LOURENÇO contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - COMANDO MILITAR DO SUDESTE, objetivando que seja afastado o ato de convocação para prestação de serviço militar.Aduz que, em 04.01.2013, foi convocado para o serviço militar inicial obrigatório, após a conclusão de seu curso de Medicina (em 20.12.2012), uma vez que havia sido dispensado por excesso de contingente em 13.05.2002.Às fls. 63/64, consta decisão deferindo a liminar para determinar a suspensão do ato convocatório para o serviço militar. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 0003675-92.2013.403.0000 (fls. 84/110), ao qual foi negado seguimento conforme decisão de fls. 116/117.Notificada (fl. 69), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 71/79, aduzindo a legitimidade do ato com base na Lei n.º 5.295/67, inclusive com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.336/10.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 112/114).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito.Importante para o deslinde da questão é o fato de o impetrante ter sido dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, e não de forma condicional à prestação de serviço ao Exército ao final do curso superior.Tal questão foi enfrentada pelo TRF 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n 2009.04.00.002220-5/RS, rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, in verbis:A questão da convocação dos nominados MFDV - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - é regulada pela Lei 5.292/67, a qual, no seu art. 4º, descreve quais são os sujeitos submetidos aos seus ditames:Art 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos à prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que tratam este artigo e seu 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar. 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade.Filho-me, sobre o tema, ao posicionamento externado pelo ilustre Desembargador Federal Amir Sarti, que, em lúcidas razões lançadas à ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes nº 96.04.25172-4/RS, bem estrema a situação dos estudantes dos cursos de medicina, farmácia, odontologia e veterinária - MFDVs - frente ao serviço militar. Referiu o Magistrado:Há duas situações que precisam ficar claramente diferenciadas: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária.A primeira, é disciplinada pela Lei n. 4.375-64 - a lei geral do serviço militar.A segunda, pela Lei nº 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária.Nenhuma dessas leis, assinala-se desde logo, dá poderes ilimitados à Administração para convocar quem tenha sido dispensado do serviço militar ou tenha obtido adiamento da sua incorporação.Nos termos da Lei nº 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe (art. 30, 5º, Decreto nº 57.654/66, art. 95). Já os que merecem adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei nº 5.292, art. 9º).Em nenhum caso, repito, o indivíduo fica indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas.De então, os dispensados de incorporação e os que requereram o seu adiamento configuram situações jurídicas distintas, obtendo efeitos e repercussões próprias. Porém, em nenhuma das hipóteses o cidadão fica indefinidamente à mercê da convocação para integrar a Organização Militar da Ativa das Forças Armadas.Relativamente àqueles que foram dispensados de incorporação, a jurisprudência anota:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR. EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR GRADUAÇÃO EM

MEDICINA. CONVOCAÇÃO INVIÁVEL. - Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. - Ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial impugnado, por corresponder ao exercício do poder geral de cautela, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado. - Presente a verossimilhança tendo em vista ter sido o agravado dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, antes do início do curso de medicina, não se tratando, portanto, de adiamento da convocação.(g.n.) - Risco de dano irreparável ou de difícil reparação evidenciado tendo em vista a iminência do início das atividades militares das quais o agravado pretende ser liberado. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. Prejudicado o regimental.(AI nº 2005.04.01.014112-0/SC, Rel. Des. Fed. Silvia Goraieb, DJU de 29/06/2005) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E SERVIÇO. - A DISPENSA do SERVIÇO MILITAR obrigatório, por excesso de contingente, é situação disciplinada pela Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º e pelo Decreto nº 57.654/66, art. 95, segundo os quais o brasileiro dispensado por excesso de contingente pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do SERVIÇO MILITAR da sua classe, diferentemente do que ocorre com aquele que obtém o adiamento da incorporação ao SERVIÇO MILITAR para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, situação esta disciplinada pela Lei nº 5.292/67, cujo art. 9º reza que os mesmos são considerados convocados para prestação do SERVIÇO MILITAR no ano seguinte ao da terminação do curso. - Essa legislação não confere à Administração Pública poderes ilimitados no que se refere à convocação daqueles que já tenham obtido o adiamento da incorporação ou tenham sido dispensados dos serviços da caserna. - A DISPENSA por excesso de contingente é um ato administrativo praticado de ofício e delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. (AMS 2004.71.00.008886-7/RS - QUARTA TURMA - DJU DATA:25/05/2005 DESEMBARGADOR FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI).Nessa situação, como visto, só poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe - e não o foi.Sendo assim, não se aplica, em princípio, o art. 4º da Lei nº 5.292/67, que estabelece a obrigatoriedade da prestação do serviço militar inicial, após a conclusão do curso superior, para os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que obtiveram o adiamento de incorporação, justamente porque sua dispensa baseou-se no fato de inclusão no excesso de contingente.Assim, não tendo sido convocado no próximo contingente a prestar serviço militar, vedada tal exigência mais tarde.A autoridade impetrada sustenta que o 2º do artigo 4º da Lei n 5.292/67 também permite a convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, mesmo que tenham sido dispensados por excesso de contingente, sendo esta a letra do dispositivo:Art. 2º - Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a do seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e sua regulamentação.....Parágrafo 2º - Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª categoria ou de dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, fixam sujeitos a prestação militar de que trata o presente artigo.A hipótese concreta não desborda desta diretriz jurisprudencial, porquanto o demandante, fora dispensado da incorporação às Forças Armadas no ano de 2002, por excesso de contingente.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para afastar o ato de convocação do impetrante para prestação do serviço militar.Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0003675-92.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C.

**0001430-44.2013.403.6100** - GESA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 107/108, impetrado por GESA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando que lhe seja assegurada a obtenção de certidão de regularidade fiscal.Aduz que o débito apresentando como óbice, inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.11.057014-62, foi originado de erro de fato na DCTF quanto ao informado para os meses de apuração de fevereiro/2007, janeiro/2008, maio/2008 e junho/2008, bem como que há pedido de revisão de débitos (processo administrativo n.º 10880.533697/2011-57) pendente de análise, que seria causa de suspensão da exigibilidade do mesmo.Às fls. 109/110, consta decisão indeferindo a liminar.Notificadas (fls. 119 e 120), as autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 122/134 e 138/147, aduzindo que o Pedido de Revisão de

Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não suspende a exigibilidade do crédito tributário, bem como que o mesmo já foi analisado pela SRFB, restando proposta a retificação em parte do referido débito. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 137). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. As autoridades impetradas apontaram como restrição à certidão prevista no artigo 206 do CTN (fls. 43/44) o débito inscrito em Dívida Ativa da União n. 80.6.11.057014-62. A impetrante sustenta que o crédito tributário decorre de erro de fato quanto ao informado para os meses de apuração de fevereiro/2007, janeiro/2008, maio/2008 e junho/2008 nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, estando pendente de análise Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Conforme documento de fl. 134, verifica-se que, em 08.01.2013, a autoridade fazendária analisou o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, propondo a retificação do montante do débito. Não obstante, reitero o decidido às fls. 109/110. Nos termos do artigo 151, III, do CTN, as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, contudo, não é qualquer requerimento, manifestação, impugnação ou recurso protocolado perante a autoridade fazendária que tem o condão de suspender a exigibilidade tributária. Não basta a simples previsão de um requerimento, manifestação, impugnação ou recurso pela lei reguladora do processo administrativo, para que lhe seja conferido efeito suspensivo. É necessária a efetiva previsão da existência deste efeito, adequando-se, assim, aos termos do artigo 151, III, do CTN. Tal não ocorre com o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: [...] 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009 6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento. 7. Recurso Especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 1122887, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 28.09.10) Anoto, ainda, que o débito inscrito em Dívida Ativa da União goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não elidida pela impetrante. No mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Ademais, uma vez que a autoridade fazendária manteve parte dos débitos apurados após a análise do Pedido de Revisão de Débitos, a verificação sobre o aduzido erro de fato nas DCTFs dependeria de dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança. Logo, não houve a prática de qualquer ilegalidade na negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal pelas autoridades impetradas. Não pode a autoridade administrativa expedir certidão atestando a regularidade fiscal sem a efetiva comprovação de estarem os débitos garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes da legislação pertinente, o que não é o caso dos autos, nos termos da fundamentação supra. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.**

**0002071-32.2013.403.6100** - RICARDO MIGUEL DA SILVA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com emenda à fl. 31, impetrado por RICARDO MIGUEL DA SILVA contra ato do CHEFE DA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PRIVADA - DELESP, objetivando que lhe seja assegurado realizar o curso de reciclagem para vigilante de segurança privada. Por violação a princípios constitucionais como o da presunção de inocência, sustenta a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 155 da Portaria DG/DPF n.º 3.233/2012, ao exigir, com base no inciso I do artigo 4º da Lei n.º 10.826/03, que o vigilante não possua registros de indiciamento em inquérito policial ou de estar sendo processado criminalmente. À fl. 23, consta decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante e que indeferiu a liminar, contra a qual o impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0004439-78.2013.403.0000 (fls. 35/45). Notificada (fl. 29), a autoridade impetrada prestou informações, à fl. 34, aduzindo o estrito cumprimento das normas aplicáveis. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 47/48). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Ratifico o amplamente fundamentado na decisão de fls. 23/24, que ora reproduzo: Ante as funções e direitos que são inerentes aos vigilantes, no caso concreto deve-se aplicar a Lei n.º 7.102/83 em conjunto com as disposições da Lei n.º 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), principalmente os termos do artigo 4º desta, que veda expressamente a utilização de armas de fogo àqueles que estejam respondendo a inquérito policial ou processo criminal. Confira-se: L. 7.102/83, art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: (...) VI - não ter antecedentes criminais registrados; (...) Art. 19 - É assegurado ao vigilante: (...) II - porte de arma, quando em serviço; (...) Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha. Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional. (com grifos) L. 10.826/03, art. 4º - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei n.º 11.706, de 2008) (...) (com grifos) Portanto, a tais dispositivos de lei o conjunto normativo hierarquicamente inferior deve obediência, motivo pelo qual se conclui, que tais normas não ampliam indevidamente as restrições legais já existentes, apenas definem detalhadamente o já determinado nos estatutos acima. Realmente, seria um contra-senso autorizar a frequência a curso de reciclagem de vigilantes que, aliás, tem aulas práticas e avaliações com armas de fogo, àquele que não possui os requisitos para o exercício pleno da profissão. Nesse sentido, transcrevo: D. 89.056/83, art 23 - O curso de formação de vigilantes somente poderá ser ministrado por instituição capacitada e idônea, autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça. 1º Não será autorizado a funcionar o curso que não disponha de instalações seguras e adequadas, de uso exclusivo, para treinamento teórico e prático dos candidatos a vigilantes. 2º - Na hipótese de não haver disponibilidade de utilização de estande de tiro no município sede do curso, pertencente a organizações militares ou policiais civis, será autorizada a instalação de estande próprio. Portanto a Portaria DPF n.º 3.233/2012, não ampliou as restrições legais para o exercício da profissão de vigilante, apenas reiterou o já determinado nas normas acima, bem como o disposto no Decreto n.º 5.123/04, que trata a questão da mesma forma. Transcrevo seu artigo 38: D. 5.123/04, art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei no 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo. (...) Demais disso, o Estado tem o direito constitucional de editar normas e, no uso do seu poder de polícia, lhe é possível limitar o exercício dos direitos individuais em benefício da coletividade, não havendo falar-se, in casu, em direito irrestrito à frequência a curso de reciclagem e obtenção de certificado, para tanto devendo ser preenchidos os requisitos legais necessários. Da mesma forma inexistente violação à Constituição Federal, vez que mesmo o direito ao livre exercício da profissão também não é ilimitado e, assim como a presunção de inocência (que tem contornos nitidamente destinados a fins penais), deve-se coadunar com as demais normas insertas nesse diploma, como o direito à vida e à segurança e os deveres da cidadania (art. 5º, caput, e 14). Demais disso, há de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já analisou a Lei n.º 10.826/03 quando sua íntegra foi impugnada nos autos da ADIn n.º 3.112, não tendo declarado a inconstitucionalidade do artigo 4º desse estatuto. Nesse sentido, confira-se: AC 201151010089751 - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 13/02/2012 - Página: 260 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARMA DE FOGO. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA NEGADA. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO PREVISTO NA LEI 10.826/03. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta em Mandado de Segurança objetivando a declaração do direito do autor de efetuar sua matrícula no curso de reciclagem ministrado pela Polícia Federal, não obstante estar respondendo a inquérito policial pela possível prática de crime de ameaça. 2. O

exercício da profissão de vigilante pressupõe o porte de arma de fogo, sendo regulamentado pela Lei nº 10.826/03 o qual dispõe que, para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, comprovar sua idoneidade, apresentando ocorrências de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e que não está respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (art. 4º). A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo (art. 7º, 2º). 3. Regulamentando a lei, foi editado o Decreto nº 5.123/04, segundo o qual a autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo. 4. In casu, o impetrante não nega ser objeto de investigação em inquérito sobre crime de ameaça, deixando, portanto, de preencher requisito legal. Não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade. 5. A constitucionalidade da Lei nº 10.826/03, de resto, já foi confirmada pelo Eg. STF no julgamento da ADIn nº 3112/DF. (com grifos) O exercício do poder de polícia, atribuído ao Estado, vem dissertado por Caio Tácito, in O Poder de Polícia e seus limites, RDA, vol. 27/18, que conceitua: O poder de polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor de interesse público adequado, direitos e liberdades individuais. Essa faculdade administrativa não violenta o princípio da legalidade porque é da própria essência constitucional das garantias do indivíduo e supremacia dos interesses da coletividade. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0004439-78.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0002083-46.2013.403.6100 - TARCISIO ALEXANDRE BUSS X RAQUEL AOKI LOTE BUSS (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TARCISIO ALEXANDRO BUSS e RAQUEL AOKI LOTE BUSS contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à conclusão de pedido administrativo (protocolo n. 04977.013703/2012-63) de transferência de domínio útil para sua inscrição como foreiro responsável do imóvel descrito na inicial, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP de n.º 6213.0112054-55. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pelos impetrantes que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. À fl. 28, consta decisão concedendo a liminar para que seja concluída a análise do requerimento ou apresentada lista de exigências. Notificada (fl. 33), a autoridade impetrada informou haver concluído a análise técnica do processo administrativo (fls. 37/38). Às fls. 42/43, informou haver concluído a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 41). É o relatório. Decido. Embora o impetrante tenha obtido a satisfação de sua pretensão no curso do processo, não é o caso de carência superveniente da ação, já que a autoridade impetrada somente atendeu ao pedido formulado em cumprimento de ordem judicial. A carência superveniente só se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, o que não se deu no caso em exame. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Deixo de remeter o processo ao reexame necessário, tendo em vista o evidente desinteresse das partes para tanto, inclusive da Administração Pública, já que as providências pretendidas já foram adotadas no curso do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0002811-87.2013.403.6100 - JOSE LUIZ PANZERI X LOURDES MINATI PANZERI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ LUIZ PANZERI contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à conclusão de pedido administrativo (protocolo n. 04977.014599/2012-24) de transferência de domínio útil para sua inscrição como foreiro responsável do imóvel descrito na inicial, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP de n.º 7047.0103130-90. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pelos impetrantes que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. À fl. 27/28, consta decisão concedendo a liminar para que seja concluída a análise do requerimento, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento de

demais obrigações. Notificada (fl. 33), a autoridade impetrada informou haver concluído a análise técnica do processo administrativo (fls. 35/36). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito ante o esgotamento do objeto (fl. 38). É o relatório. Decido. Embora o impetrante tenha obtido a satisfação de sua pretensão no curso do processo, não é o caso de carência superveniente da ação, já que a autoridade impetrada somente atendeu ao pedido formulado em cumprimento de ordem judicial. A carência superveniente só se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, o que não se deu no caso em exame. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Deixo de remeter o processo ao reexame necessário, tendo em vista o evidente desinteresse das partes para tanto, inclusive da Administração Pública, já que as providências pretendidas já foram adotadas no curso do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0003323-70.2013.403.6100 - ANDREWS DOS SANTOS SOARES (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia seja determinada a realização de sua matrícula no sétimo (7º) semestre do curso de Direito, cumulativamente às disciplinas em que não obteve aprovação (dependências), sob o regime de PRA - Plano de Recuperação do Aluno, ficando assim, inclusive, assegurado seu ingresso, liberação de registro acadêmico (RA) e bilhete único. Foi requerida a justiça gratuita. Sustenta que a negativa da autoridade impetrante quanto à matrícula e curso às PRAs faltantes revela ilegalidade e desrespeito aos direitos do universitário. Foram juntados documentos. Determinadas regularizações (fls. 28 e 32), o impetrante apresentou as respectivas emendas às fls. 29/31 e 33. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. **DECIDO.** As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, bem como o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e de que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Ainda, nos termos da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Ressalte-se, ainda, que não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico, no que concerne à prestação de serviços educacionais (confira-se AGA 200401000494227/TRF1). Realmente, como se verifica da inicial, as normas regentes da prestação de serviços educacionais aos alunos da Universidade tornam clara a negativa da rematrícula para o curso de Direito no caso da existência de dependência de matérias relativas a semestres anteriores ao sétimo semestre, como mencionado na petição inicial. Portanto, resta expressa a previsão contratual do impedimento no contrato, não havendo ilegalidade em relação a esta questão, ainda mais considerando a existência de mais de 20 PRAs com pendência de aprovação do impetrante. Assim, estando os estatutos da Universidade regularmente aprovados pelo Ministério da Educação e Cultura, bem como o curso autorizado, é garantida a autonomia-didático científica e administrativa, dentre outras, aplicando-se ao presente caso o artigo 207, caput, da Constituição Federal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, denegando a segurança pleiteada, consoante disposto no artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ficando assegurada a justiça gratuita requerida, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

**0003746-30.2013.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S/A (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 227. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0003955-96.2013.403.6100 - LUZIVAN CIRQUEIRA NEIVA (SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia seja determinada a realização de sua matrícula no sétimo (7º) semestre do curso de Direito, independentemente da existência de disciplinas em que não obteve aprovação (dependências), sob o regime de PRA - Plano de Recuperação do Aluno, ficando assim, inclusive, assegurado seu ingresso, liberação de registro acadêmico (RA) e bilhete único. Foi requerida a justiça gratuita. Sustenta que a negativa da autoridade impetrante quanto à matrícula revela ilegalidade e desrespeito aos direitos do universitário. Foram juntados documentos. Determinadas regularizações (fls. 50), o impetrante apresentou a respectiva emenda às fls. 52/55. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. **DECIDO.** As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao

princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, bem como o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e de que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Ainda, nos termos da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Ressalte-se, ainda, que não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico, no que concerne à prestação de serviços educacionais (confira-se AGA 200401000494227/TRF1). Realmente, como se verifica da inicial, as normas regentes da prestação de serviços educacionais aos alunos da Universidade tornam clara a negativa da matrícula para o curso de Direito no caso da existência de dependência de matérias relativas a semestres anteriores ao sétimo semestre, como mencionado na petição inicial. Portanto, resta expressa a previsão contratual do impedimento no contrato este firmado pelas rés. Assim, estando os estatutos da Universidade regularmente aprovados pelo Ministério da Educação e Cultura, bem como o curso autorizado, é garantida a autonomia didática científica e administrativa, dentre outras, aplicando-se ao presente caso o artigo 207, caput, da Constituição Federal. Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, denegando a segurança pleiteada, consoante disposto no artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ficando assegurada a justiça gratuita requerida, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004216-03.2009.403.6100 (2009.61.00.004216-3) - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP162329 - PAULO LEBRE)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MIRANDELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDURAS LTDA. EPP, às fls. 399/402, alegando haver omissão na sentença quanto à exibição de documentos. Ante o caráter infringente do recurso (fl. 405), a embargada se manifestou às fls. 412/414. É o relatório. Decido. Prolata-se sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito ante a exibição dos documentos (fls. 325/327), a requerente interpôs apelação, à qual foi dado provimento para afastar a extinção sem resolução de mérito, dada a não exibição integral dos documentos pretendidos na inicial, e para determinar a requerida a exibição de cópia do contrato de abertura de conta corrente acompanhado da previsão de taxas e tarifas, seja no próprio instrumento ou em documento autônomo, bem como para condená-la ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00 (fls. 359/360). Com o retorno dos autos do e. Tribunal regional Federal da 3ª Região, a requerida comprovou o depósito dos honorários advocatícios (fls. 368/370) e, após intimada para tanto (fl. 375), o valor atinente ao ressarcimento de custas processuais (fls. 381/382). Os honorários sucumbenciais foram levantados (fl. 394), dependendo o recebimento das custas da apresentação de procuração com firma reconhecida (fl. 383/387). Ressalto, conforme petição de fls. 371/373, que foi requerido o cumprimento do título judicial tão somente quanto às verbas sucumbenciais. Assim, a extinção da execução declarada à fl. 397 refere-se exclusivamente àquela obrigação de pagar quantia certa. A fim de aclarar o decidido, não ensejando dúvida quanto à obrigação declarada extinta, inclusive considerando a manifestação da ora embargada entendendo estar extinta também a obrigação de fazer (fls. 412/414), a sentença passa a constar como segue: Vistos. Em face da total satisfação da obrigação de pagar quantia certa relativa à condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, conforme depósitos não impugnados realizados, respectivamente, às fls. 382 e 370, julgo extinta esta execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Prossiga o feito no que tange à obrigação de fazer, conforme requerido às fls. 379/380, devendo a requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia do contrato de abertura de conta corrente acompanhado da previsão de taxas e tarifas, seja no próprio instrumento ou em documento autônomo. P.R.I.C. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam ACOLHIDOS. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001865-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001865-0) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos, manifestada pela União Federal às fls. 587. Julgo, pois, extinta a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0029805-05.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029811-**

12.2011.403.6301) DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP132862 - LUIS CLAUDIO GUERCIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando haver omissão na sentença quanto aos critérios para fixação da verba honorária sucumbencial, que reputou como um valor irrisório. É o relatório. Decido. O objetivo da parte autora consistia na declaração de inexigibilidade de duplicata, com a conseqüente reparação de danos morais pelo protesto realizado pela ora embargante. O título representa crédito no valor de R\$ 188,50. Se os honorários advocatícios fixados são irrisórios, conforme calculado pela embargante, isto se deve ao fato de que é irrisório o próprio benefício econômico pretendido pela parte demandante. Este Juízo reconhece o grau de zelo profissional dos patronos da CEF e da co-ré Audifar Comercial Ltda., assim como o tempo exigido na prestação de seu serviço, contudo, não se pode afastar a natureza desta causa. A querela entre as partes poderia ter sido resolvida amigavelmente, evitando-se, assim, a judicialização do conflito. Mas, uma vez escolhida a via judicial para pacificação, independentemente do que se considera irrisório ou não, o Judiciário não pode se eximir da prestação jurisdicional. Arbitrar verba sucumbencial desproporcional à efetiva sucumbência constitui ofensa ao princípio da razoabilidade e à interpretação teleológica dos artigos 20 e 21 do CPC. O montante da verba honorária sucumbencial foi arbitrada em conformidade ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Anoto que os honorários da ação cautelar preparatória foram compreendidos no processo principal. Se a sucumbente discorda do montante arbitrado, como é o caso, deve utilizar os meios processuais cabíveis para obter provimento diverso. Embora não reconheça a alegada omissão, para o fim de aclarar o decidido ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

**0000406-15.2012.403.6100** - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, alegando haver obscuridade e omissão na sentença quanto à revogação da liminar deferida em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido. Ao sentenciar o feito o Juiz está adstrito ao pedido (artigo 460 do CPC) e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da garantia oferecida nestes autos, não foi requerida. Logo, tal questão não foi apreciada na parte dispositiva da sentença. Embora em sede de decisão liminar tenha sido determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a sentença prolatada não incorreu no mesmo equívoco, estando seus termos absolutamente claros e submetidos ao estritamente pretendido pela requerente em sua inicial. O provimento foi concedido apenas para assegurar a garantia de créditos tributários por meio da fiança bancária oferecida nestes autos até ajuizamento da execução fiscal competente, de sorte que não seja a requerente submetida a registro no CADIN ou que lhe seja negada a certidão de regularidade fiscal prevista no artigo 206 do CTN. Uma vez que a sentença constitui provimento judicial definitivo, não subsistem as disposições que lhe sejam contrárias nas decisões anteriormente tomadas em análise perfunctória, salvo se expressamente mantidas segundo fundamentação própria. Desse modo, a liminar deferida resta integralmente substituída pela sentença prolatada, cuja aplicação é imediata, não mais havendo ordem para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Embora não reconheça a alegada omissão, para o fim de aclarar o decidido ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação retro. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

**0015392-71.2012.403.6100** - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, alegando haver omissão no relatório da sentença, uma vez que o embargante informou que não haveria ação principal por se tratar de processo cautelar preparatório, bem como que haveria contradição entre a sentença e decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento. Pugnou, ainda, a alteração do montante da verba honorária. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, logo, de pronto verifica-se a absoluta inadequação do recurso oposto, que aduz: omissão em relatório de sentença, e não no conteúdo decisório; contradição entre a sentença do Juiz de primeira instância e decisão do Tribunal de segunda instância sobre recurso contrário à decisão liminar desse Juízo; e, mero inconformismo quanto ao montante arbitrado da verba honorária sucumbencial. Estabelece o artigo 458, I, do CPC, que o relatório da sentença conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo. Todos os requisitos estão presentes na sentença embargada, não sendo necessário o registro de toda e qualquer peça ou ato processual, apenas daqueles considerados relevantes para o deslinde do feito. A peça de fls. 764/765, que a embargante reclama ter sido omitida do relatório, trata de

embargos declaratórios em que a requerente aduziu que não caberia o ajuizamento de ação principal até o deferimento da liminar pretendida na ação cautelar. O entendimento deste Juízo, exposto de forma cristalina na fundamentação da sentença, é no sentido de que a ação cautelar é via inadequada para suspensão da exigibilidade de créditos tributários sob a alegação de prescrição dos mesmos. Isto é, na medida em que não é a ausência de ajuizamento de ação principal a causa da extinção do processo, declarada na sentença, revela-se desnecessária a indicação de tal peça no relatório. Destaco, outrossim, que tanto a decisão objeto daqueles embargos declaratórios quanto a que os apreciou constaram no relatório, bem como que este é claro no sentido de que a autora silenciou quanto à indicação do número de autuação do processo principal, o que, de fato, não ocorreu dado que este não foi ajuizado. Quanto à alegada contradição entre a sentença deste Juízo e a decisão proferida no Agravo de Instrumento, reporto à parte que, ao juiz, no exercício de suas atividades judicantes, é garantida ampla independência funcional, manifestada pelo do princípio do livre convencimento, de forma que possa tomar suas próprias decisões sem imposições nem influências de outras pessoas ou entidades, mesmo dos órgãos superiores da própria Magistratura. Anoto que, no caso, sequer existe a alegada divergência entre a convicção deste Juízo na sentença prolatada e a de ilustre Desembargador Federal na decisão de fls. 758/760, uma vez que naquela este Juiz apreciou as condições da ação e nesta a Desembargadora Federal apreciou tão somente a possibilidade de, em sede de decisão liminar, ser concedida a suspensão da exigibilidade tributária por suposta alegação de prescrição. Em momento algum foi apreciada a existência das condições da ação pela douta 2ª Instância rescursal. No que tange aos honorários advocatícios, foram arbitrados considerando o disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Se a sucumbente discorda do montante arbitrado, como é o caso, deve utilizar os meios processuais cabíveis para obter provimento diverso. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

**0002468-91.2013.403.6100** - HIDEKO NAWA ODA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP104902 - FRANCISCO JOSE BARANJ) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 41. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0094016-72.1991.403.6100 (91.0094016-0)** - CALTABIANO VEICULOS S/A(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANTONIO SATHLER GARCIA E Proc. CLOTILDES CAETANO RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. HELENA MARIA SIERVO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CALTABIANO VEICULOS S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CALTABIANO VEICULOS S/A  
Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos, manifestada pela União Federal à fls. 184/185. Julgo, pois, extinta a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0419350-84.1981.403.6100 (00.0419350-4)** - APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E SP045291 - FREDERICO ROCHA) X MIGUEL PINTER - ESPOLIO (IRACEMA PINTER)(SP009533 - NEREU MELLO E SP084771 - ANGELINA VENTRELLA MELLO E SP107969 - RICARDO MELLO E SP021097 - FERNANDO JOSE BERGO RODRIGUEZ E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP086298 - WANIA REGINA ALVIERI VALLE) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP027469 - SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Vistos. Propôs a autora ação de imissão na posse, com pedido liminar, cumulada com pedido de condenação dos

rés ao pagamento de taxa de ocupação. Por sua vez, os résus propuseram reconvenção, requerendo a declaração de nulidade da execução extrajudicial movida pela autora. Alega a autora, na ação principal, que arrematou o imóvel localizado na Avenida Braz Leme, 2393, apto 27, Santana, São Paulo-SP, em procedimento de execução extrajudicial, tornando-se sua legítima proprietária, conforme carta de arrematação transcrita em 08/07/1975 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. A arrematação deu-se em execução extrajudicial promovida pela autora contra os mutuários, em razão do inadimplemento das prestações do financiamento imobiliário, nos termos do Decreto-Lei 70/66. Contudo, não conseguiu se emitir na posse, tendo em vista a posse injusta e clandestina dos résus, que impede seu direito de usar, gozar e dispor do imóvel de sua propriedade. A ação foi inicialmente proposta perante a 24ª Vara Cível da Comarca da Capital. Contudo, às fls. 298/301 foi acolhida a preliminar apresentada pelo BNH, sucedida pela CEF, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos pelo juízo de origem. Citados, os résus apresentaram contestação de fls. 26/31, sustentando a invalidez do mutuário e a obrigatoriedade da cobertura securitária contratada com a autora. Na mesma oportunidade, apresentaram reconvenção de fls. 89/92, com a mesma matéria de defesa apresentada em contestação, requerendo a declaração de nulidade da execução extrajudicial. Réplica de fls. 94/96 e contestação à reconvenção de fls. 104/107. Os résus reconvintes, por sua vez, apresentaram réplica à contestação na reconvenção (fls. 114/116). Às fls. 128 a autora sustentou o litisconsórcio necessário com a seguradora Pátria - Cia Brasileira de Seguros Gerais (sucédida pela Bradesco Seguros SA), requerendo sua inclusão na lide, o que foi deferida às fls. 129. Em manifestação de fls. 149/153, a seguradora requereu preliminarmente a inclusão na lide do BNH (sucédido pela Caixa Econômica Federal) e do IRB - Instituto de Resseguros do Brasil. No mérito sustentou a ausência de cobertura securitária em favor do réu, tendo em vista sua inadimplência quanto ao prêmio do seguro e a invalidez posterior à execução extrajudicial. Apresentou também contestação à reconvenção (fls. 175/177). Às fls. 182 foi determinada a inclusão do BNH e do IRB na lide. O BNH, sucedido pela CEF, manifestou-se às fls. 247, alegando a competência da Justiça Federal para a análise e julgamento da lide, e no mérito sustentou que os résus não fazem jus à cobertura securitária. O IRB manifestou-se às fls. 298/301 arguindo sua ilegitimidade para figurar no processo. Às fls. 366 foi comunicado nos autos o falecimento do réu. Regularizada a sucessão processual. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutíferas (fls. 524, 530/531 e 554/557). Memoriais de fls. 558/562 pela Bradesco Seguros, de fls. 563/566 pelos résus, de fls. 567/575 pela autora, e de fls. 581/586 pelo IRB. Foi proferida sentença de improcedência de fls. 611/624. A autora apresentou apelação de fls. 611/624. Contra razões pelos résus de fls. 636/645, e de fls. 656/662 pela Bradesco Seguros. Foi dado provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença e determinado o retorno dos autos para novo julgamento (fls. 701/702). É o relatório. Decido. As preliminares apresentadas pelas partes já foram analisadas no curso do processo. A competência da Justiça Federal foi reconhecida, bem como a legitimidade da Bradesco Seguros, Caixa Econômica Federal e o Instituto de Resseguros do Brasil para integrarem a lide. Ressalto que as litisdenunciadas ocupam o pólo ativo ao lado da autora, sendo irregular a apresentação de contestações e contra-razões à apelação interposta pela autora. No mérito, o pedido formulado na ação principal é procedente, e consequentemente, o pedido formulado na reconvenção é improcedente. Na ação principal a autora requer sua imissão na posse do imóvel ocupado pelos résus, sob a alegação de que o bem foi adquirido em execução extrajudicial, movida em razão da inadimplência no pagamento das prestações do financiamento habitacional. Por sua vez, os résus reconvintes sustentam a nulidade da execução extrajudicial, em razão da invalidez que acarretaria a obrigação de cobertura securitária. Os documentos apresentados pela autora dão suporte à pretensão de imissão na posse. A carta de arrematação foi regularmente registrada no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 8/16), comprovando a propriedade do imóvel pela autora, após regular procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 que cuida da execução extrajudicial, observo que todo procedimento submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98), além do que tal questão já foi também decidida no julgamento da apelação. Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos résus, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Ao contrário do sustentado em contestação, houve notificação regular dos devedores para purgar a mora e evitar a execução extrajudicial, conforme demonstra o documento de fls. 97/98, assinado pelo próprio devedor em 25/08/1974. Logo, foram os autores devidamente cientificados de que, na forma do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66, Lei 8.004/90 e legislação complementar, estava a autora autorizada a promover a execução extrajudicial do imóvel em razão do seu inadimplemento no contrato de empréstimo hipotecário celebrado. A fim de evitar a execução da dívida, poderiam os résus purgar o débito ou apresentar as justificativas de sua recusa. No caso em exame, os autores alegam a invalidez do mutuário e a obrigatoriedade de cobertura pelo seguro habitacional. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que os

autores tenham manifestado tal pretensão perante a credora hipotecária ou a seguradora. Além disso, a invalidez do réu somente se deu após a arrematação do imóvel, quando era há muito inadimplentes. É notório que a execução extrajudicial é onerosa e morosa, de forma que é muito mais vantajoso ao credor receber seu crédito diretamente do devedor, além do que a retomada do imóvel representa um novo processo após a adjudicação do imóvel, também onerosa e morosa. No entanto, diante da inadimplência reiterada dos réus, que pagaram apenas sete das 120 prestações contratadas, não restou ao credor hipotecário outra alternativa a não ser a execução extrajudicial. O artigo 37, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 70/66 autoriza o arrematante a requerer a imissão na posse do imóvel, uma vez registrada a carta de arrematação, o que será deferida liminarmente pelo Juízo. O parágrafo 3º só permite o indeferimento da liminar se o devedor citado, comprovar no prazo de 48 horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor do débito antes do primeiro ou segundo leilão público. Trata-se de um procedimento especial de imissão na posse. Continua em vigor, pois não há inconstitucionalidade e nem foi revogado pelo CPC. Assim, não houve qualquer nulidade ou irregularidade a ser reconhecida na execução extrajudicial e na arrematação do imóvel, de forma que tem a autora direito à imissão na sua posse. Por outro lado, como já exposto acima, a alegação dos réus de que tinham direito à cobertura securitária não foi demonstrada de qualquer forma, pelo contrário, pois os documentos juntados pelos próprios réus tiram a credibilidade de suas alegações. O contrato de seguro é acessório do contrato de financiamento habitacional celebrado entre a autora e os réus, sendo a contratação obrigatória. A cobertura do evento incapacidade depende da comprovação da invalidez permanente do segurado, ocorrida após a assinatura do contrato de seguro, e não decorrente de doença pré-existente. O documento de fls. 74 comprova que a aposentadoria por invalidez do réu Miguel Pinter somente foi concedida em 01/11/1975, nove meses após a arrematação do imóvel pela autora. Ainda que o réu tenha gozado anteriormente de auxílio-doença, tal benefício é concedido no caso de incapacidade temporária, que não foi incluída na cobertura securitária. A cópia do contrato de seguro, juntado às fls. 100/102, estabelece na cláusula 2.2, a cobertura do evento incapacidade permanente, comprovada através de laudo emitido pela perícia médica do Instituto de Previdência Social e pelo recebimento do benefício correspondente. Por sua vez, a cláusula 2.2.1 estabelece como data do sinistro a data da constatação clínica consignada no certificado emitido por junta médica do Instituto de Previdência Social (2.2.1). Assim, embora comprovada a incapacidade total e permanente do réu, tendo em vista a concessão, em 01/11/1975, de aposentadoria por invalidez em seu favor, tal evento se deu posteriormente à arrematação do imóvel, que ocorreu em 25/02/1975. Com a arrematação, operou-se a extinção dos contratos de financiamento imobiliário e de seguro habitacional, de forma que a invalidez posterior não poderia, nem em tese, ter a cobertura securitária pretendida. Além disso, os réus deixaram de adimplir as prestações do financiamento imobiliário e do seguro desde outubro de 1971, não tendo, também por tal razão, direito à cobertura securitária. O benefício de auxílio-doença concedido pela Previdência Social a época não configura evento coberto pelo seguro, pois como já exposto acima, tal benefício é concedido no caso de incapacidade temporária, sem previsão no contrato de seguro firmado entre as partes. Logo, não têm os réus direito à cobertura securitária pretendida na reconvenção, e tampouco há fundamentos para a anulação da execução extrajudicial. Uma vez reconhecido o direito à imissão na posse pela autora, de rigor a fixação de taxa de ocupação em seu favor, tendo em vista a ocupação ilegal do imóvel pelos réus desde a arrematação do imóvel, há quase trinta anos. Tendo em vista a ausência de indicação do valor pretendido pela autora, fixo a taxa de ocupação no valor equivalente à média do valor mensal de locação nos apartamentos equivalentes do mesmo condomínio, multiplicado pelo número de meses em que os réus permanecerem indevidamente no imóvel desde a notificação para sua desocupação em 19/01/1976 (fls. 17). O valor líquido deverá ser apurado em liquidação de sentença após o trânsito em julgado, observados os critérios estabelecidos nesta sentença, através de simples cálculo matemático, após a apuração do valor de locação dos imóveis equivalentes no mesmo condomínio, através de simples declaração de imobiliárias e corretores. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na ação principal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a definitiva imissão na posse do imóvel situado na Avenida Braz Leme, 2393, apto 27, Santana, São Paulo-SP, em favor da autora, e para condenar os réus ao pagamento da taxa de ocupação no valor equivalente à média do valor mensal de locação nos apartamentos equivalentes do mesmo condomínio, multiplicado pelo número de meses em que os réus permanecerem indevidamente no imóvel desde a notificação para sua desocupação em 19/01/1976. Consequentemente, julgo improcedente a reconvenção, reconhecendo a validade da execução extrajudicial promovida pela autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os réus ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, divididos igualmente entre a APESP, a Bradesco Seguros, a CEF e o IRB. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, os réus só deverão arcar com as custas e honorários advocatícios, se comprovarem a autora e as litisdenunciadas a perda da condição de necessitados dos réus, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. P.R.I.C.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6876**

**DESAPROPRIACAO**

**0741991-12.1989.403.6100 (00.0741991-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA X ONIFRIO STEPHANIS(Proc. EDURADO HAMILTON S MARTINI)**

Fica a autora intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar a publicação do edital de fl. 271, bem como apresentar cópia integral autenticada dos presentes autos para expedição da carta de adjudicação, nos termos da decisão de fl. 269. Publique-se.

**MONITORIA**

**0034418-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA - BRINQUEDOS EPP X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA**

1. FI. 222: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital dos réus Leonardo Mathias de Oliveira Brinquedos - EPP (CNPJ n.º 02.663.964/0001-45) e Leonardo Mathias de Oliveira (CPF n.º 278.213.448-50). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Estes réus foram procurados para serem citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, em instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud, no Tribunal Regional Eleitoral por meio do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e no Departamento de Trânsito por meio do RENAJUD, mas não foram encontrados, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 2/3, 46, 50, 59, 61, 69, 80, 85, 90, 104, 106, 113, 116, 118, 123, 128, 144, 146/149, 161, 180, 192, 195, 200, 212/220 e 221). O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus Leonardo Mathias de Oliveira Brinquedos - EPP (CNPJ n.º 02.663.964/0001-45) e Leonardo Mathias de Oliveira (CPF n.º 278.213.448-50), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; e iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal. 6. Fica a Caixa Econômica Federal certificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima. Publique-se.

**0007568-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI MACHADO ALBUQUERQUE**

1. FI. 87: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da ré, Roseli Machado Albuquerque (CPF n.º 403.563.738-60). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel, mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 2, 47, 49/52, 81/85 e 86),

sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré, Roseli Machado Albuquerque (CPF n.º 403.563.738-60), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se

**0019528-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA CATTO DANCONA(SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANTANNA)**

1. Fls. 31/36: indefiro o pedido da ré de determinação, à Caixa Econômica Federal, de exibição em juízo dos comprovantes de pagamento das prestações. A Caixa Econômica Federal apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada, em que descreve todos os pagamentos realizados pela ré (fl. 19). A ré não impugna concretamente nenhum dos pagamentos descritos na memória de cálculo da autora nem afirma que esta deixou de discriminar qualquer pagamento. Se a ré pagou valores que não estão descritos na memória de cálculo apresentada pela autora, cabe àquela afirmar expressamente tal fato bem como apresentar os respectivos comprovantes. A prova do fato extintivo do direito cabe ao réu (CPC, artigo 333, inciso II). 2. Ante a afirmação da ré de que tem interesse na conciliação, designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 23 de abril de 2013, às 16:00 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por seus advogados, pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. Publique-se.

**0021799-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO WEDEKIN BONILHA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES)**

1. Fica o réu intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos por ele opostos ao mandado monitório inicial, regularizar a representação processual apresentando o instrumento de mandato original. 2. Indefiro o requerimento do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Ele não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu do autor, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome daquele. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. Publique-se.

**0021856-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE NAZARE LOBATO DA SILVA X ELIAS BOUTROS KASSAB**

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos réus por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas

acima.Publique-se.

**0002499-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF nº 147.703.968-64) por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001026-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X WILSON ABDALA MALUF FILHO

Ante a manifestação da autora, antes de decorrido o prazo para a resposta, de desistência desta demanda extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas, nos termos do parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9.028/1995, segundo o qual há isenção de custas nas demandas em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele.Sem honorários advocatícios porque o réu ainda não apresentou resposta.Proceda o Gabinete à exclusão, da pauta de audiência, da audiência designada nestes autos para amanhã, 26.03.2013, às 14:00 horas.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se.

**0004571-71.2013.403.6100** - VINICIUS DO PRADO(SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

O autor, advogando em causa própria, pede a decretação da prescrição da pretensão punitiva da Ordem dos Advogados do Brasil nos autos do processo disciplinar nº 3.054/2002.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.A petição inicial foi subscrita pelo autor, em causa própria, profissional da advocacia suspenso do exercício desta profissão, desprovido, assim, de capacidade postulatória.O artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994, dispõe ser atividade privativa da advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário.O artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, classifica como nulos os atos praticados por advogado suspenso.Por força desses dispositivos, é necessária capacidade postulatória para deduzir pretensão em juízo, salvo no Juizado Especial Cível, em que é admitida a capacidade postulatória da própria parte, nas causas de valor até 20 salários mínimos (artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), bem como a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal (artigo 1º, 1º, da Lei 8.906/1994).A petição inicial subscrita por advogado suspenso do exercício da profissão é inexistente e insuscetível de ratificação por outro profissional, habilitado à postulação em juízo.Não incide o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, segundo o qual, Verificando a incapacidade processual das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito e Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo.Este dispositivo pressupõe a existência de petição inicial subscrita por profissional da advocacia regularmente habilitado a deduzir postulação em juízo, única passível de ratificação, mediante outorga de instrumento de mandato ao advogado que ingressou em juízo sem procuração outorgada validamente pela parte (artigo 37 do Código de Processo Civil).Apesar de o artigo 4º, cabeça e parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, classificar como nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia, trata-se, na verdade, de atos inexistentes. São inexistentes os atos praticados por quem não é inscrito na OAB ou cuja inscrição nesta está suspensa.Ressalvadas as exceções legais acima referidas, a petição inicial subscrita por quem não é advogado ou cuja inscrição na OAB esteja suspensa gera a inexistência do pressuposto processual consistente na capacidade postulatória.Trata-se de pressuposto processual de existência, e não de mera validade, da relação jurídico-processual. A falta deste pressuposto processual conduz à inexistência do processo. Não se pode autorizar a ratificação de petição inicial inexistente.Tendo sido a petição inicial subscrita por quem está suspenso do exercício da advocacia, não há que se cogitar da ratificação daquela. Os atos processuais inexistentes não são passíveis de ratificação.Assim como não se pode admitir a ratificação de petição inicial subscrita por quem não é nem nunca foi advogado, porque se trata

de ato processual inexistente, e não se ratifica o que não existe, também não se pode admitir a ratificação de petição inicial subscrita por advogado com inscrição suspensa na OAB. O artigo 4º da Lei nº 8.906/1994 trata de idêntico modo os atos (inexistentes, e não apenas nulos) praticados por quem não é advogado ou pelo advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia. No magistério de Arruda Alvim - de quem adoto integralmente a classificação dos pressupostos processuais de existência e de validade e das condições da ação - a capacidade postulatória constitui pressuposto processual de existência da relação jurídico-processual, cuja presença deve ser apreciada antes dos pressupostos processuais de validade, das condições da ação e, obviamente, do mérito. Ausente este pressuposto processual de existência, o processo é inexistente e deve ser julgado extinto sem exame do mérito (Manual de Direito Processual, Volume 1, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 5.ª edição, pp. 436/441). Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo liminarmente o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídico-processual. Condeno o autor ao pagamento das custas, no valor mínimo, ante a ausência de atribuição de valor à causa. Não cabe condenação em honorários advocatícios. A ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Considerando que constitui infração disciplinar: I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo (...), nos termos do artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.906/1994), expeça a Secretaria ofício ao Excelentíssimo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, instruído com cópia integral destes autos, para conhecimento dos fatos e adoção das providências que entender cabíveis. Registre-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028259-82.2001.403.6100 (2001.61.00.028259-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-05.1990.403.6100 (90.0004634-3)) PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP045717 - NINA DAL POGGETTO) X REYNALDO YUNAN GASSIBE(SP045717 - NINA DAL POGGETTO) X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE(SP171383 - PATRICIA DAL POGGETTO DE SOUZA BOTELHO) X JEANETTE YUNAN GASSIBE(SP171383 - PATRICIA DAL POGGETTO DE SOUZA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0140775-17.1979.403.6100 (00.0140775-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X EDNA FALCHETE JUNQUEIRA DE ARANTES(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X SERGIO JUNQUEIRA DE ARANTES X EDSON FALCHETE X JOEL BOVERIO X ANA MARIA FALCHETE BOVERIO

1. Fls. 1125/1129: fica a exequente autorizada a levantar integralmente os valores das contas 0265.005.00310769-0, 0265.005.00310765-8 e 0265.005.00310764-0, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 2. Nos termos do item 2 da decisão de fl. 1.079, aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0018655-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL MANICA DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO JORGE COSTA ALVES

1. Fl. 133: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada COML MANICA DE UTILIDADES E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 2. A CEF requer a expedição de ofício, à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado PAULO JORGE COSTA ALVES (CPF nº 269.313.318-17). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 88/130). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições

financeiras no País e a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliente, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado PAULO JORGE COSTA ALVES (CPF nº 269.313.318-17), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 3. Arquive a Secretaria a declaração de ajuste anual em pasta própria. 4. Fica a exequente intimada de que a declaração de imposto de renda está arquivada em pasta própria na Secretaria e disponível para consulta no prazo improrrogável de 10 dias, bem como que, terminado este prazo, aquele documento será destruído. 5. Nos termos dos artigos 2º, 3º, cabeça e 1º e 3º, da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. 6. Decorrido o prazo de 10 dias para consulta, pela exequente, do teor da declaração de ajuste anual do imposto de renda, proceda a Secretaria deste juízo à destruição desse documento e lavre certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada, noticiando tal eliminação. 7. Ante a ausência de descrição de bens, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-fíndo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0023024-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARA SUELI VERONEZE CAETANO IMPRESSORAS - ME X MARA SUELI VERONEZE CAETANO**  
1. Fl. 152: a Caixa Econômica Federal requer prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens das executadas para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os

meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0022802-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA  
1. Recebo a peça de fl. 67 como aditamento da petição inicial e defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. 3. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial (fls. 2/6) e respectivo aditamento (fl. 67) e a memória de cálculo de fls. 42/51. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 6. Não efetuado o pagamento nem indicados bens pelo executado, o oficial de justiça deverá penhorar e avaliar o veículo marca/modelo CITROEN/PICASSO GLX2001, chassi nº 935CHRFM81J671503, ano/modelo 2001/2001, placa DFU7717, RENAVAL 772430039, descrito na petição inicial, bem como tantos outros bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. O registro da penhora do veículo será realizado oportunamente por este juízo, no RENAVAL. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 8. Não sendo encontrados o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 11. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar uma cópia da petição de emenda da petição inicial (fl. 57) e da memória de cálculo (fls. 42/51), para complementar a contrafé. Publique-se.

**0022834-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS

FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ALEXANDRE VIVEIROS

1. Recebo a peça de fl. 57 como aditamento da petição inicial e defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. 3. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial (fls. 2/6) e respectivo aditamento (fl. 57) e a memória de cálculo (fls. 33/39). 4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 6. Não efetuado o pagamento nem indicados bens pelo executado, o oficial de justiça deverá penhorar e avaliar o veículo marca/modelo CHRYSLER/300C, chassi nº 1C3H8E3H66Y142345, ano/modelo 2006/2006, placa DQW 4831, RENAVAM nº 882323083, descrito na petição inicial, bem como tantos outros bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. O registro da penhora do veículo será realizado oportunamente por este juízo, no RENAJUD. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 8. Não sendo encontrando o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 11. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar uma cópia da petição de emenda da petição inicial (fl. 57) e da memória de cálculo (fls. 33/39), para complementar a contrafé . Publique-se.

**0022835-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDEMIR APARECIDO DA SILVA

1. Recebo a peça de fl. 50 como aditamento da petição inicial e defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. 3. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial (fls. 2/6) e respectivo aditamento (fl. 50) e a memória de cálculo de fls. 24/31. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 6. Não efetuado o pagamento nem indicados bens pelo executado, o oficial de justiça deverá penhorar e avaliar o veículo marca/modelo FORD FIESTA SEDAN, COR PRATA, chassi nº 9BFZF26P468434573, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DQG 3441, Renavam nº 872910288, descrito na petição inicial, bem como tantos outros bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. O registro da penhora do veículo será realizado oportunamente por este juízo, no RENAJUD. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 8. Não sendo encontrando o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 11. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar uma cópia da petição de emenda da petição inicial (fl. 50) e da memória de cálculo (fls. 24/31), para complementar a contrafé . Publique-se.

**0022939-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSUE GOMES BRAGANCA NETO

1. Recebo a peça de fl. 55 como aditamento da petição inicial e defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. 3. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial (fls. 2/6) e respectivo aditamento (fl. 55) e a memória de cálculo de fls. 29/37. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 6. Não efetuado o pagamento nem indicados bens pelo executado, o oficial de justiça deverá penhorar e avaliar o veículo marca/modelo FIAT/DOBLO ADVENTURE, chassi nº 9DB11985441017040, ano/modelo 2003/2004, placa DHW 7040, RENAVAM 819185604, descrito na petição inicial, bem como tantos outros bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. O registro da penhora do veículo será realizado oportunamente por este juízo, no RENAJUD. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 8. Não sendo encontrando o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 11. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar uma cópia da petição de emenda da petição inicial (fl. 55) e da memória de cálculo (fls. 29/37), para complementar a contrafé. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0132621-10.1979.403.6100 (00.0132621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BEI ARMINDO(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X ALESSIO MASON(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X MARA BERNARDINI MASON(SP019763 - PEDRO VILLELA DE ABREU E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BEI ARMINDO X ALESSIO MASON X MARA BERNARDINI MASON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução. 3. Fl. 839: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos exequentes, representado pela advogada indicada na petição de fl. 839, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 205/206). 4. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

**0002895-40.2003.403.6100 (2003.61.00.002895-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044934-57.2000.403.6100 (2000.61.00.044934-0)) TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA**

1. Fls. 357/371: defiro o pedido da UNIÃO de penhora dos direitos contratuais da executada, TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA, em relação ao veículo Renault/Logan EXP 16, de placa ELS 7412 (fls. 360/361). A penhora de créditos está prevista no artigo 671 do Código de Processo Civil. No contrato de alienação fiduciária de veículos, os direitos contratuais do arrendatário são a opção de compra, no final de contrato, ou eventual saldo remanescente em dinheiro, em caso de alienação do veículo, pela instituição financeira arrendadora, por motivo de inadimplemento daquele. 2. Expeça a Secretaria mandado de intimação à instituição financeira indicada pela exequente na fl. 371, para que, relativamente ao respectivo veículo financiado pela executada: i) não entregue à arrendatária, em caso de opção de compra, no final do contrato, o documento de transferência do veículo, a fim de evitar a alienação do bem para terceiro; ou ii) não entregue à arrendatária eventual saldo remanescente, em caso de alienação do veículo por motivo de inadimplemento da arrendatária; e iii) em qualquer uma dessas situações, encaminhe a este juízo o documento de transferência do veículo, no caso de opção de compra da arrendatária no final do contrato, ou deposite à ordem deste juízo eventual saldo remanescente gerado pela venda do veículo pela arrendadora, em caso de inadimplemento da

arrendatária.Publique-se.

**0026905-51.2003.403.6100 (2003.61.00.026905-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISA MARTINS(SP039697 - ANTONIO FLORENCIO E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA MARTINS**

1. Fls. 333/334: concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos, que ainda não foram remetidos ao arquivo, apesar da determinação de arquivamento (fl. 332).2. Fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Registro que o arquivamento dos autos, conforme fora determinado na decisão de fl. 332, ocorrerá na situação de baixa definitiva (baixa-findo), cabível sempre que a providência exigida para o andamento do processo (no caso a indicação de bens para penhora) incumbe à parte, e não ao Poder Judiciário.A situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe apenas se está a aguardar-se providência do Poder Judiciário, como, por exemplo, julgamento de agravo de instrumento ou de recursos de natureza extrema, conflito de competência, questão prejudicial em outros autos, etc.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares ou até mesmo milhões nas suas secretarias e arquivos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas secretarias do Poder Judiciário ou mesmo nos arquivos, na situação de sobrestados, transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não resolver a controvérsia.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, sobrestados nas secretarias e arquivos dos juízos, como ocorre na fase de execução quando não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual.Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas secretarias e arquivos dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas secretarias ou arquivos dos juízos, na situação de sobrestados, a engrossar as estatísticas de feitos não resolvidos.O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas.Desse modo, fica o registro de que o arquivamento determinado nestes autos, caso não sejam indicados pela exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de penhora, será realizado na situação de baixa-findo, sem prejuízo do ulterior desarquivamento, mediante o recolhimento das custas, se localizados tais bens.4. Fica também a exequente cientificada de que, não sendo indicados bens para penhora, o arquivamento dos autos, na indigitada situação de baixa-findo, ocorrerá por decisão deste juízo, sem necessidade de nova intimação das partes, que já foram previamente intimadas dessa determinação.5. Fls. 333/334: o nome do advogado LUIZ FERNANDO MAIA já consta do sistema processual para fins de publicação pelo Diário da Justiça eletrônico (fls. 325/326).Publique-se.

**0006485-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI**

1. Fl. 101: ante a ausência de impugnação à penhora (fl. 103), fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o valor em dinheiro penhorado por meio do Bacen Jud (guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal na fl. 98), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento em relação ao citado depósito.2. A Caixa Econômica Federal também requer concessão de prazo para juntar resultados de pesquisas de bens do executado para eventual penhora.Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo

diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0010558-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA MIRAVETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MIRAVETE**

1. Fl. 86: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 82/83, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00311159-0, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0021957-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA MARIA CUNHA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MARIA CUNHA MENDES**

PA 1,7 1. Fls. 62/83: as contas da executada em que penhoradas as quantias de R\$ 3.075,79 e R\$ 1.260,60 não estão bloqueadas, ao contrário do que ela afirma. A ordem de penhora no sistema Bacenjud produz efeitos constritivos considerada a realidade existente nas contas exatamente no dia e horário em que a ordem é executada. Vale dizer, a ordem de penhora expedida no Bacenjud faz uma fotografia da conta no momento de sua execução e atinge apenas os valores existentes nesse instante, sem gerar bloqueio de movimentação da própria conta tampouco constrição de depósitos futuros, salvo os valores penhorados. Assim, apenas foram penhorados os valores existentes nas contas no momento da execução da ordem proferida por este juízo. Não foram bloqueadas as próprias contas nem a movimentação delas em depósitos futuros. 2. Não foi sequer afirmada pela executada a existência de risco de perecimento de direito que imponha o julgamento o pedido de desbloqueio dos valores antes da manifestação da exequente. Assim, antes de julgar o pedido de levantamento da penhora, cumpre ouvir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que informe, no prazo de 10 dias, sobre se não se opõe ao levantamento da penhora e à expedição de alvará de levantamento em benefício da executada, bem como se manifeste sobre os demais pedidos formulados nas fls. 61/70, quanto ao parcelamento do débito. 3. Sem prejuízo, fica a executada intimada para, no mesmo prazo de 10 dias: i) regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato original (a procuração de fl. 71 é cópia simples); ii) apresentar extratos completos da conta do HSBC, que comprovem a origem do saldo de R\$ 483,29 existente em 15.03.2013, bem como a própria penhora de R\$ 3.075,79 nessa conta; e iii) informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Cadastre a Secretaria os advogados da executada no sistema de acompanhamento processual para intimação pelo Diário da Justiça eletrônico. Publique-se esta e a decisão de fl. 59. DECISAO DE FLS. 591. Fl. 57: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada VÂNIA MARIA CUNHA MENDES (CPF nº 871.543.318-87) até o limite de R\$ 20.796,06 (vinte mil setecentos e noventa e seis reais e seis centavos), em 21.9.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fl. 46.1. Fls. 62/83: as contas da executada em que penhoradas as quantias de R\$ 3.075,79 e R\$ 1.260,60 não estão bloqueadas, ao contrário do que ela afirma. A ordem de penhora no sistema Bacenjud produz efeitos constritivos considerada a realidade existente nas contas exatamente no dia e horário em que a ordem é executada. Vale dizer, a ordem de penhora expedida no Bacenjud faz uma fotografia da conta no momento de sua execução e atinge apenas os valores existentes nesse instante, sem gerar bloqueio de movimentação da própria conta tampouco constrição de depósitos futuros, salvo os valores penhorados. Assim, apenas foram penhorados os valores existentes nas contas no momento da execução da ordem proferida por este juízo. Não foram bloqueadas as próprias contas nem a movimentação delas em depósitos futuros. 2. Não foi sequer afirmada pela executada a existência de risco de perecimento de direito que imponha o julgamento o pedido de desbloqueio dos valores antes da manifestação da exequente. Assim, antes de julgar o pedido de levantamento da penhora, cumpre ouvir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que informe, no prazo de 10 dias, sobre se não se opõe ao levantamento da penhora e à expedição de alvará de levantamento em benefício da executada, bem como se manifeste sobre os demais pedidos formulados nas fls. 61/70, quanto ao parcelamento do débito. 3. Sem prejuízo, fica a executada intimada para, no mesmo prazo de 10 dias: i) regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato original (a procuração de fl. 71 é cópia simples); ii) apresentar extratos completos da conta do HSBC, que comprovem a origem do saldo de R\$ 483,29 existente em 15.03.2013, bem como a própria penhora de R\$ 3.075,79 nessa conta; e iii) informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Cadastre a Secretaria os advogados da executada no sistema de acompanhamento processual para intimação pelo Diário da Justiça eletrônico. Publique-se esta e a decisão de fl. 59. DECISAO DE FLS. 59. PA 1,7 1. Fl. 57: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada VÂNIA MARIA CUNHA MENDES (CPF nº 871.543.318-87) até o limite de R\$ 20.796,06 (vinte mil setecentos e noventa e seis reais e seis centavos), em 21.9.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10%

arbitrados na sentença de fl. 46.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0003144-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO MAGINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO MAGINA**

1. Fls. 69/71: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Ante a ausência de impugnação da penhora de fl. 66, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00310875-1, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 12880**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007963-25.1990.403.6100 (90.0007963-2)** - CENTROLIGAS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X UNIAO FEDERAL(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 293: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0737578-82.1991.403.6100 (91.0737578-6)** - SERVICO MUNICIPAL DE AGUA E SANEAMENTO DE SANTO ANDRE SEMASA(SP119680 - CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 437/438 e 439: Defiro. Expeça-se ofício de conversão em favor da União Federal relativo ao valor depositado às fls. 438. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0030836-38.1998.403.6100 (98.0030836-9)** - TINTAS JD LTDA X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 619/621: Após a transmissão do ofício requisitório expedido às fls. 612, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, e ali aguarde-se a comunicação de eventual deferimento do pedido de penhora protocolizado, junto aos autos de Execução Fiscal n.º 0056808-98.2011.4.03.6182, pela União Federal. Int.

**0024513-46.2000.403.6100 (2000.61.00.024513-7)** - WERNER RUDOLF SABLowski(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando: a) valor, data-base e indexador do débito; b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita; d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 362/372. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0019982-33.2008.403.6100 (2008.61.00.019982-5)** - SANDIM KUNIO OJIMA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se a sua parte final, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Fls. 182/185: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020514-56.1998.403.6100 (98.0020514-4)** - ANTONIO CARLOS MARTINS X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X ANDRES LOPES RIPOLL X AGUSTIN FRANCISCO LOPES RIPOLL X SUZANA LOPES RIPOLL X MARIA DOLORES X EGIDIO PERRONI NETO X NILSON ANTONIO MONTALVAO X TOBIAS JEROZOLIMSKI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X UNIAO FEDERAL X EGIDIO PERRONI NETO X UNIAO FEDERAL X NILSON ANTONIO MONTALVAO X UNIAO FEDERAL X TOBIAS JEROZOLIMSKI X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do

teor do ofício requisitório/precatório expedido às fls.385/386\_\_.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035244-43.1996.403.6100 (96.0035244-5)** - CASIMIRO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP137016 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CASIMIRO AUGUSTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta retro, torno sem efeito o despacho de fls. 237. Quaisquer questões relativas ao valor da penhora efetuada nos rosto destes autos deverão ser apreciadas nos autos onde tramita a execução pertinente, qual sejam, os dos Embargos à Execução n.º 0024633-74.2009.403.6100, em cujo bojo foi ordenada a referida penhora. Por economia processual, providencie a Secretaria o desarquivamento e o traslado para aqueles autos de cópia das petições de fls. 228/229 e 232/236. Outrossim, ante a ausência de manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios n.º 20120000158 e 20120000159 (fls. 226 e 211). Eventual modificação na penhora efetuada no rosto dos autos será analisada por ocasião do levantamento dos valores. Int.

#### **Expediente Nº 12881**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0743231-75.1985.403.6100 (00.0743231-3)** - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 596: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 563, apenas no que se refere ao percentual correspondente aos honorários advocatícios (9,089%). Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0015318-27.2006.403.6100 (2006.61.00.015318-0)** - SERGIO SUNE PILEGGI(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)  
Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.327/328.

**0021818-02.2012.403.6100** - JOSE GERALDO ALVES DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/55: Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0000435-95.2013.4.03.0000. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0020182-11.2006.403.6100 (2006.61.00.020182-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-13.1998.403.6100 (98.0004680-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X EDISON EDUARDO BARRETO X JOSE ORCELIO DO NASCIMENTO X ESTER VIANA TRIPOLI BARBOSA X LINCOLN SEIZI HANASIRO X ANDREIA FERNANDA MANFIO X JULIA KEIKO MATAYOSHI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012439-38.1992.403.6100 (92.0012439-9)** - SURTRADE S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP028787 - EDGAR SILVA PRATES E SP044225 - FRANCISCO ROMERO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SURTRADE S/A COMERCIO E IMPORTACAO X UNIAO FEDERAL  
Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício precatório expedido às fls.247.

**0008182-96.1994.403.6100 (94.0008182-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035978-96.1993.403.6100 (93.0035978-9)) AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO

GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL  
Solicite-se ao SEDI a alteração na razão social da autora para o fim de constar Agropecuária Cresciumal Ltda - EPP, conforme inscrição constante em seu cadastro nacional de pessoa jurídica. Após, expeça-se o ofício precatório em seu nome, nos mesmos moldes do de fls.319. Vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício precatório de fls.361.

**0011799-44.2006.403.6100 (2006.61.00.011799-0)** - SILVANA AGNELLI(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL X SILVANA AGNELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)  
Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício precatório expedido às fls.231.

**0005896-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005896-8)** - FLAVIO BARONE PEREIRA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FLAVIO BARONE PEREIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)  
Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios de fls.273/274.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026532-54.2002.403.6100 (2002.61.00.026532-7)** - MESQUITA NETO ADVOGADOS X MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X MESQUITA NETO ADVOGADOS  
Fls. 691/693 e 697/701: Ciência à União Federal. Fls. 694/696: Ciência à parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os, aguardando-se provocação da parte credora. Int.

**0021709-22.2011.403.6100** - METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA JAG LTDA X TRANSPORTADORA IRGO LTDA X IRMAOS GOMES PARTICIPACOES LTDA X TRANSPORTADORA JOAL LTDA(SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2613 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. 2614 - ROGERIO SANTOS MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA JAG LTDA X TRANSPORTADORA IRGO LTDA X IRMAOS GOMES PARTICIPACOES LTDA X TRANSPORTADORA JOAL LTDA  
Fls. 382/394: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de constar o que segue: I - METRÓPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 00.168.966/0001-32, no lugar de Distribuidora de Bebidas Vila Matilde Ltda; II - IRMÃOS GOMES PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 50.631.191/0001-68, no lugar de Transportadora Irmãos Gomes Ltda. No que se refere à certidão de fls. 395, manifeste-se a União Federal. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 12882**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667883-51.1985.403.6100 (00.0667883-1)** - MOBIL COM/ IND/ E SERVICOS LTDA(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)  
Fls. 401/414: Ciência à União Federal. Desentranhe-se a petição de fls. 397/400 (protocolo nº 2012610000203362-4, datada de 17/09/2012), entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo. Tendo em vista que a única requisição a ser expedida nestes autos refere-se a honorários advocatícios, conforme despacho de fls. 385, cumpra-se o despacho de fls. 393, observando-se que deve constar como requerente e beneficiário do requerimento o patrono Paulo Fernando de Moura, OAB/SP nº 84.812, a fim de se evitar cancelamento desnecessário do requerimento. Atente-se, ainda, para a renúncia ao excedente do valor limite para a expedição de requerimentos de pequeno valor (fls. 392). Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o

depósito do montante requisitado. Int.

**0047112-76.2000.403.6100 (2000.61.00.047112-5)** - HELIO APARECIDO ESVICERO X MARIA JOSE ALVES ESVICERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)  
Em face da certidão de fls. 558, manifeste-se a parte autora.No mais, em face da manifestação de fls. 553, intime-se o BANCO DO BRASIL S/A para que no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada aos autos do termo de quitação do financiamento.Int.

**0017875-50.2007.403.6100 (2007.61.00.017875-1)** - QUIMICA ROVERI COML/ LTDA(SP062397 - WILTON ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**0001235-30.2011.403.6100** - IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Publique-se o despacho de fls. 145.Fls. 147/149: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a União Federal se manifestar nos autos.Int.DESPACHO DE FLS. 145: Intime-se a União Federal do despacho de fls. 143.Fls. 144: Indefiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 143 tendo em vista a ausência de base legal que dê respaldo ao pedido formulado. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF4, AG nº 20040401 0303667, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Primeira Turma Suplementar, data da decisão 02/08/2005, DJ 17/08/2005, página 631). Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia.Cumprido, intime-se o perito judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045256-49.1978.403.6100 (00.0045256-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO KINSYO GUENKA X ANITA YONECO TAIRA GUENKA(SP068033 - JOAO KENSYIO GUENKA E SP035035 - MOACYR MELLO FILHO)

Fls. 258: Indefiro, uma vez que tal providência incumbe à parte exequente.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0025993-25.2001.403.6100 (2001.61.00.025993-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEREIRA E SERRARIA NJ LTDA X JOAO BATISTA ZAFALLON X NELSON JANISELLA SOBRINHO

Fls. 327/328: Promova a CEF a atualização do seu crédito.Requer a CEF a penhora sobre os ativos financeiros de titularidade do devedor JOÃO BATISTA ZAFALLON perante o BANCO SANTANDER S/A, bem como a penhora sobre os direitos que o referido executado possui sobre o apartamento em construção, tendo em vista a penhora pelo sistema BACENJUD efetuada em valor inferior ao montante do crédito, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 160/16193/94, bem como o insucesso da penhora pelo sistema RENAJUD, conforme fls. 277/280, e ainda o ofício da Receita Federal juntado às fls. 296/316.Verifica-se que como não houve o pagamento do débito, nem foram encontrados bens passíveis de constrição em nome do devedor (fls. 79/80), a CEF solicitou a expedição de ofício à Receita Federal a fim de localizar bens passíveis de penhora, sendo que às fls. 296/316 consta resposta do ofício da Receita Federal indicando os bens que a ora exequente pretende sejam penhorados.Apresenta-se legítima a indicação de bens pela parte exequente. Isto porque, conforme disposto no art. 591 do CPC, a responsabilidade do devedor pelo cumprimento de suas obrigações, salvo as exceções estabelecidas em lei, é universal.Ademais, o artigo 655 do CPC prevê o dinheiro no primeiro lugar da ordem de preferência, de tal modo que se afigura possível o bloqueio e a penhora de aplicações titularizadas pelo executado.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP nº 332584, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 18.02.2002).Em face do exposto, expeça-se mandado para penhora de aplicações tituladas pelo executado perante o Banco Santander S/A, no endereço indicado às fls. 328, observando-se a memória de crédito a ser fornecida pela CEF, intimando-se, ainda, o gerente do banco acerca da sua nomeação como fiel depositário das importâncias penhoradas.Quanto à penhora sobre os direitos de crédito que o requerido possui sobre o imóvel, aguarde-se o cumprimento do mandado acima determinado.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0687420-23.1991.403.6100 (91.0687420-7)** - HELFONT PRODUTOS ELETRICOS S/A X CONDUPLAST IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X INBRASCAP IND/ BRASILEIRA DE CAPACITORES LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP132962 - ANA LUCIA ANDREA PEREIRA GONZALEZ E SP162598 - FABIANO STEFANONI REDONDO E SP258572 - RITA DE CASSIA VIANA CABRAL FIRMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da certidão de fls. 587, cumpra-se o despacho de fls. 573. Manifestem-se as partes sobre o ofício da CEF às fls. 576/586, devendo informar os CNPJs referentes aos depósitos judiciais lá indicados que deverão ser utilizados para se efetuar as transformações em pagamento definitivo em favor da União. Após, oficie-se novamente à CEF.Int.

**0006502-47.1992.403.6100 (92.0006502-3)** - BIAGGIO NICOLAU KAUFFMANN & CIA/ LTDA X ADEMIR ANTONIO LUPERINI - ME X ARARAS INTERMEDIACOES DE BENS S/C LTDA X AGROCERRI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CASAGRANDE & CASAGRANDE LTDA X CASA DE CARNE DEBOM LTDA X CELESTE PRONI & FILHOS LTDA X COML/ ERENO LTDA X CONTRUCK COM/ DE PECAS E MECANICA LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP036767 - JOSE PAULO TONETTO) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o requerimento da autora BIAGGIO NICOLAU KAUFFMAN & CIA LTDA às fls. 248/252, uma vez que conforme verifica-se do ofício da CEF juntado às fls. 273/279, houve o levantamento parcial em favor da parte autora dos depósitos judiciais efetuados entre fevereiro e abril/1992, nos termos da planilha constante no ofício de conversão nº 41/2011 (247vº). No que se refere ao cumprimento do ofício nº 41/2011, conforme ofício da CEF às fls. 253, oficie-se à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, mediante a abertura de novas contas operação 635 para cada contribuinte e posterior transformação em pagamento definitivo dos depósitos conforme requerido pela União às fls. 269. Instrua o ofício a ser expedido com cópia da manifestação da União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**0042203-69.1992.403.6100 (92.0042203-9)** - LUMEGAL IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face do ofício da CEF de fls. 213/214, da manifestação da União Federal às fls. 217 e da certidão de decurso de prazo às fls. 219vº, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal, referente aos autos da Medida Cautelar nº 92.0045663-4, para que preste os esclarecimentos em relação à vinculação ou não do depósito referido àqueles autos. Em caso negativo, solicite-se a vinculação do montante depositado na conta judicial nº 00116226-0, agência nº 0265, na data de 30/11/1992, no valor de R\$ 24.779.692,20, para conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada aos presentes autos. Encaminhe-se cópia do presente ofício à agência nº 0265 da CEF. Após a confirmação da operação acima solicitada, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo aquele montante depositado, observando-se o código de conversão nº 4234. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**0028414-27.1997.403.6100 (97.0028414-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026330-87.1996.403.6100 (96.0026330-2)) PAULO ANTONIO BASTOS FATIGATI X JOSE MARIA GONCALVES DO CARMO X MARGARETH ORTIZ DA SILVA X SILVIO DE SOUZA OLIVEIRA FILHO X LUANA MARA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAILO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019049-85.1993.403.6100 (93.0019049-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016164-98.1993.403.6100 (93.0016164-4)) RONALDO JOSE DOS SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X RONALDO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 161/163: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontrado depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0017759-30.1996.403.6100 (96.0017759-7)** - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO - ESPOLIO -

(ELIZABETH DE TOLEDO X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR X MARILENE VALENTINA ROCHA LIMA DE TOLEDO X EMILE FOUAD AWAD X AURORA MARTINEZ X SELMA MARIA JULIANI SOARES DE MELO(SP022385 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR E SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO - ESPOLIO - (ELIZABETH DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARILENE VALENTINA ROCHA LIMA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X EMILE FOUAD AWAD X UNIAO FEDERAL X AURORA MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X SELMA MARIA JULIANI SOARES DE MELO X UNIAO FEDERAL(SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.243/245.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023600-54.2006.403.6100 (2006.61.00.023600-0)** - ODAIR DOS SANTOS X JANETE MARQUEZ DOS SANTOS(SP196597 - AGNALDO DE JESUS ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE MARQUEZ DOS SANTOS

Nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos.Int.

**0025058-09.2006.403.6100 (2006.61.00.025058-5)** - EVANS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X ROSITA NEGRELLI MALZONE(SP033936 - JOAO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EVANS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Pleiteia a União Federal, às fls. 296/302 e 316, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa EVANS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP e o redirecionamento da execução em face da sua sócio administradora, Sra. Rosita Negrelli Malzone. Quando se fala em desconsideração da personalidade jurídica, pensa-se na extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e, portanto na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera patrimonial de outrem. Para que se opere a desconsideração da personalidade jurídica, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, é preciso partir da premissa de que há a presença de seus pressupostos: fraude ou abuso, a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente. No caso em exame, melhor analisando os autos, observa-se a existência de indícios de que o executado encerrou irregularmente as suas atividades, ou seja, não existe mais de fato ou tenta se esconder, pois não providenciou a baixa ou regularização de seus registros junto aos órgãos competentes. Apesar da certidão do Oficial de Justiça indicar que a empresa não se encontra mais estabelecida no endereço fornecido (fls. 293), os documentos colacionados aos autos às fls. 300 e 302 comprovam que o endereço da empresa permanece sendo o mesmo do objeto da diligência, o que demonstra a irregularidade havida em sua possível dissolução. Provado, então, o encerramento irregular da atividade empresarial, é aplicável a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados. O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, no caso de encerramento irregular de suas atividades. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - CITAÇÃO DE SÓCIO GERENTE - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS DA EMPRESA - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Impossibilidade de se proceder à penhora sobre bens da pessoa jurídica, por não se encontrar situada no local designado como sua sede. 3. Fixação da legitimidade, como responsável tributário, do sócio-gerente para satisfazer o crédito objeto da execução, em razão do encerramento irregular das atividades da sociedade. (AC - Apelação Cível, processo 200103990549023, Sexta Turma, 21/11/2001, DJ 15/01/2002, pág. 872). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CITAÇÃO E PENHORA DOS BENS DOS SOCIOS. INEXISTENCIA DE BENS DA SOCIEDADE. FATO GERADOR. 1. Cabível a citação e posterior penhora de bens do sócio, mesmo minoritário, para responder a execução fiscal, ante a ausência de bens da sociedade, em razão do encerramento irregular de suas atividades. 2. A retirada da sociedade não elide a responsabilidade tributária, vez que os fatos geradores ocorreram quando ainda integrado à empresa. 3. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível, processo 95030872332, Terceira Turma, 25/09/1996, DJ 30/10/1996, pág. 82853). Muito embora, em princípio, a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios, essa regra não pode ser levada ao extremo de entrar a própria ação do Estado na realização da perfeita e boa justiça. Lembre-se, também, que o art. 50 do novo Código Civil dispõe, como regra geral que: em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam

estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. O novo Código Civil, neste particular, prima por consagrar o que a doutrina e a jurisprudência já haviam anotado acerca da matéria, que disregard doctrine: não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É o caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume, para seus outros fins legítimos. (Rubens Requião, apud Ada Pellegrini Grinover em O Processo: estudos e pareceres, dpj Editora, pág. 121). Ressalte-se que o objetivo da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere das provas juntadas aos autos. Nesse caso, deve-se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que, através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. Pelo exposto, aplico ao presente caso a Desconsideração da Personalidade Jurídica para responsabilizar os bens da sócia administradora pela dívida da empresa. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, devendo incluir a representante legal da empresa, Sra. ROSITA NEGRELLI MALZONE, CPF nº 148.514.478-76. Promova a União a atualização do seu crédito, bem como forneça o endereço atualizado da referida representante legal. A penhora pelo sistema BACENJUD será apreciada em momento oportuno, uma vez que a executada acima indicada ainda não foi devidamente intimada para o pagamento do débito, sendo que referida intimação constitui providência necessária ao posterior processamento da penhora on line. Cumprido, intime-se, por mandado/Carta Precatória a referida sócia administradora para pagamento da dívida no valor a ser apontado pela União, nos termos do art. 475 do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 12883**

#### **MONITORIA**

**0034661-14.2003.403.6100 (2003.61.00.034661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WERNER BERNAUER JUNIOR**

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 209vº, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069231-08.1975.403.6100 (00.0069231-0) - JOSE NAKAMURA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)**

Em face da consulta de fls.515, intime-se a parte autora para que informe o número do CPF de JOSÉ NAKAMURA e IRIYO NAKAMURA e a proporção do crédito cabente a cada expropriado. Outrossim, renove-se a intimação da decisão de fls.505 à Advocacia Geral da União, tendo em vista a sua competência para representar a União Federal no presente feito. Após e cumpridas as determinações contidas no referido despacho, expeça-se o ofício precatório, observando-se os cálculos de fls.500/502, acolhidos nos autos de Embargos à Execução n.º 0006320-60.2012.403.6100.Int.

**0733828-72.1991.403.6100 (91.0733828-7) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 116: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que não configurada a hipótese do art. 475-B, parágrafo terceiro, do CPC. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0051710-78.1997.403.6100 (97.0051710-1) - INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. X SUBIROS & CIA/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Fls. 535/536: Antes da determinação da expedição de ofício precatório em nome da empresa Subirós & Cia Ltda, tendo em vista o pedido de destaque dos honorários contratuais, providencie a referida autora a juntada aos autos do contrato de cessão de direitos e obrigações pactuado entre o escritório Graça Galvão Consultoria Tributária S/C Ltda e a Sociedade de Advogados Martins Macedo Keer Advogados Associados, conforme mencionado às fls. 365, de modo a se aferir a legitimidade do destaque da verba honorária pretendido. Fls. 537/551: Manifeste-se a União Federal.Int.

**0006108-93.1999.403.6100 (1999.61.00.006108-3) - CLAUDIO DE SA X CRISTINA KUNIKA NAKAZAWA**

X DANILO MEDEIROS X DARCY HARUME SANEMATO X DAWILSON SACRAMENTO X DERVIO RONDON CAMERLINGO X DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DIONE DE LUCCA SARAIVA DA FONSECA X DURVAL TAVARES X EDA APARECIDA GAMBOA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 411: Ciência à parte autora.Fls. 416/423: Ciência às partes.Eventual discordância quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial devem ser dirimidas em eventual Embargos à Execução.Todavia, esclareça a Contadoria Judicial, uma vez que não foram elaborados cálculos em relação ao autor Dawilson Sacramento, conforme fls. 395/399.Após, dê-se vista à parte autora a fim de que apresente a memória de seu cálculo, com a inclusão dos autores Dawilson Sacramento e Diogo Augusto de Oliveira, bem como com a verba honorária a fim de se promover a execução nos termos do art. 730 do CPC.Por fim, esclareça a parte autora uma vez que a documentação acostada aos autos às fls. 356/391 não contempla as peças necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, tal como informado às fls. 356 (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cópia da memória de cálculo).Int.

**0042067-28.1999.403.6100 (1999.61.00.042067-8) - LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 142: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0025860-80.2001.403.6100 (2001.61.00.025860-4) - JEOVAN RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ANTUNES DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Fls. 514/550: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0009328-94.2002.403.6100 (2002.61.00.009328-0) - EDSON RIBEIRO X SANDRA CELIDONIA DA SILVA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Em face ca certidão de fls. 440, requeira a CEF o que for de direito visando ao prosseguimento do feito.Fls. 439: Concedo o prazo requerido pela CEF para se manifestar nos autos.Int.

**0007092-23.2012.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)**

Em face da consulta supra, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário da verba honorária de sucumbência.Silente, expeça-se o ofício requisitório somente quanto ao crédito relativo às custas judiciais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009888-36.2002.403.6100 (2002.61.00.009888-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076639-54.1992.403.6100 (92.0076639-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI)**

Fla.744/746: A parte autora requer a expedição do ofício requisitório referente à sucumbência em nome da sociedade de advogados PORTO ADVOGADOS. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei n.º8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu parágrafo 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. No entanto, confrontando-se o disposto no art.15, 3º da Lei n.º 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, verifica-se a inexistência de instrumento procuratório atualizado em que a Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A outorgue poderes aos membros da sociedade. Proceda a parte autora a atualização de sua representação processual tendo em vista a informação de fls.693/739. Cumprido, solicite-se ao SEDI a inclusão da PORTO ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o n.º 58.801.457/0001-85, no pólo ativo desses autos.Silente, expeça-se o ofício requisitório somente quanto à verba pertencente ao autor.Int.

**0009261-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060652-02.1997.403.6100 (97.0060652-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADELINA DOS SANTOS OLDAG X LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA X LUZIA ROCHA XAVIER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA X**

ZILDA APARECIDA CAMARGO FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Em face da consulta supra e tendo em vista a atuação de representantes processuais diversos para as partes, informe o(a) autor(a) o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado que deverá constar no ofício requisitório afeto à verba honorária de sucumbência. Silente, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026284-06.1993.403.6100 (93.0026284-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078121-37.1992.403.6100 (92.0078121-7)) CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Providencie a Requerente a regularização de sua representação processual nestes autos, comprovando se o subscritor da procuração de fls. 22 possui poderes de outorga, inclusive com os poderes especiais de receber e dar quitação, essenciais para a expedição de alvarás de levantamento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037909-71.1992.403.6100 (92.0037909-5)** - GLORIMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLORIMAR IND/ METALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLORIMAR IND/ METALURGICA LTDA

Em face da consulta de fls. 176, esclareça a parte autora a eventual modificação em sua razão social, visto que o nome contido na Receita Federal é diverso do indicado na petição inicial. Ainda, informe o autor a inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0044778-74.1997.403.6100 (97.0044778-2)** - ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X ANTONIO CERQUETANI X NELSON SABBATINE X SYLVIO FIORINI X PAULO GERALDI(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CERQUETANI X UNIAO FEDERAL X PAULO GERALDI X UNIAO FEDERAL(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE E RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA )

Fls. 282/285: Manifeste-se a União Federal, devendo, ainda, o patrono João Carlos Luiz comprovar a regularidade da sua situação cadastral perante a Receita Federal, tendo em vista que em sua manifestação consta João Carlos Luiz, que assina também como João Carlos Vaz Leziria. Int.

#### **Expediente Nº 12907**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010667-98.1996.403.6100 (96.0010667-3)** - JOAO BALBINO VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA X JOSE EGGIDIO CHRISPIN X JOSE ROMANDINI X JURANDIR MANTUAN X LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO LANZONI CAMATA X MARTINIANO TELES X MILTON DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Da análise dos autos, depreende-se que, a despeito da Caixa Econômica Federal e o presente Juízo terem diligenciado para providenciar a apresentação dos extratos concernentes aos exequentes Luiz Artur de Oliveira, Maria da Conceição Lanzoni e Milton de Lima, os referidos documentos não foram localizados, consoante constatado nos despachos de fls. 500 e 536. Destarte, defiro o pedido de liquidação por arbitramento formulado pelos exequentes e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação. Sendo os exequentes beneficiários da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias, apurando-se a quantia devida pela CEF, nos estritos termos do julgado. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Int.

#### **Expediente Nº 12908**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006304-73.1993.403.6100 (93.0006304-9)** - DAISY APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES X DJANIRA MARIA AMADEU DA SILVA X FLORISA MARIA AMADEU DA SILVA X IRACI MUNIZ DUARTE X MARIA IZABEL ALVES DA COSTA X ROSELI NOGUEIRA AVIGNI WINNER(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls. 840/851: Da análise do presente mandamus, cujo pleito consiste na reintegração das impetrantes aos cargos que ocupavam no conselho profissional, depreende-se que, a despeito do segurança parcialmente concedida em sede recursal (fls. 595), ratificada, posteriormente, por Tribunal Superior (fls. 826), até a presente data não foi dado cumprimento integral, pela autoridade, ao julgado. Desta forma, observando-se o preceito da economia processual e a necessidade de conferir efetividade à ordem emanada nos autos, reconsidero o despacho de fls. 836 e passo a apreciar os pedidos concernentes às ex-servidoras Daisy Aparecida dos Santos Bazo Rodrigues, Djanira Maria Amadeu da Silva, Florisa Nascimento de Oliveira Castro, Maria Izabel Alves da Costa e Iraci Muniz Duarte. Inicialmente, frise-se que a determinação contida no decisum expressamente estabelece (...) a reintegração das impetrantes em seus quadros, nas funções que exerciam quando demitidas, de modo que a adequada interpretação do acórdão consiste na reinvestidura das impetrantes no cargo que ocupavam na CREEA, não abrangendo, contudo, as funções de confiança eventualmente ocupadas à época da indevida dispensa, eis que se revestem de natureza precária e não seriam decorrências diretas do reingresso por demissão, sem procedimento administrativo, de funcionárias estáveis. Saliento, ainda, que razão assiste às impetrantes quanto ao direito de recebimento de salários pretéritos, que deveriam ter sido oportunamente pagos se a autoridade tivesse dado pleno cumprimento ao julgado. Entendo, pois, que os cálculos dos soldos devidos às ex-servidoras devem abarcar o íterim que se inicia da data da consolidação da decisão, transitada em julgado em 15.10.12 (fl. 828), até o momento da efetiva reintegração no CREEA, ressaltando-se que o adimplemento retroativo é consectário do provimento concedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com todos os reajustes e benefícios da categoria. Quanto à situação específica da impetrante Iraci Muniz Duarte, deve o Conselho Regional de Engenharia do Estado de São Paulo proceder, igualmente, à reintegração - assegurando-lhe todos os direitos e benefícios pretéritos, e, posteriormente, à sua desvinculação, posto que a ex-servidora encontra-se exercendo nova atividade, sob pena de incorrer em indevido acúmulo de cargos; sendo, pois, desarrazoada e injustificada a recusa da autoridade. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que no prazo de 10 (dez) dias proceda à reintegração das servidoras Daisy Aparecida dos Santos Bazo Rodrigues, Djanira Maria Amadeu da Silva, Florisa Nascimento de Oliveira Castro, Maria Izabel Alves da Costa e Iraci Muniz Duarte aos cargos em que se encontravam antes da demissão indevida, garantindo-lhes os benefícios pretéritos, sendo que, quanto à servidora Iraci Muniz Duarte, a impetrante deverá ser posteriormente desvinculada, uma vez que já se encontra no exercício de outro cargo público. Por fim, providenciem as impetrantes a juntada de planilha de cálculo concernente à multa de 1% (um por cento) do valor da causa, estipulada às fls. 630. Cumprido, intime-se a autoridade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do montante apurado. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 12911**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010895-29.2003.403.6100 (2003.61.00.010895-0)** - HELIO DE MENDONCA LIMA X JOSE ALFONSO FUENTES HERNANDEZ X JOSE CARLOS QUINTELA DE CARVALHO X LYWAL SALLES FILHO X OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. Vistos, em inspeção. Fls. 536/556 e 558/562: Mantenho a decisão de fls. 531, por seus próprios fundamentos. Sobrestem-se os autos em arquivo, até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0034710-07.2012.403.0000. Int.

#### **Expediente Nº 12912**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022100-40.2012.403.6100** - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRRA GUEDES -MAC ( LOTE 29)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção, Fls. 87/91, 94, 99/100 e 104: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de autorização de depósito judicial das contribuições previdenciárias vincendas e devidas sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. O depósito judicial, além de ser efetuado pela própria parte impetrante, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da requerente, quer os da requerida. Assim, autorizo o depósito judicial das contribuições previdenciárias vincendas e devidas sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, em montante integral e em dinheiro, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, resguardando-se o direito de fiscalização da autoridade fiscal quanto à exatidão das quantias depositadas. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Citem-se os litisconsortes. Oficie-se e intímese.

**0002161-40.2013.403.6100** - PAES E DOCES CENTER CHIC LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT

Vistos, em inspeção. Oficie-se à autoridade impetrante, a fim de que sejam suplementadas as informações de fls. 74, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Int. Oficie-se.

**0004322-23.2013.403.6100** - MANGERONA REMOCOES MEDICAS LTDA - ME(SP328810 - SAMUEL VIEIRA DE PINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intímese.

**0004513-68.2013.403.6100** - AGRO CINTRA COML/ AGRICOLA LTDA - ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em inspeção, Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intímese.

**0004910-30.2013.403.6100** - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intímese.

## **Expediente Nº 12920**

### **MONITORIA**

**0020549-64.2008.403.6100 (2008.61.00.020549-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Publique-se o despacho de fls. 166. Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 174/175, intime-se a parte autora para que cumpra a parte final do despacho de fls. 166, fornecendo o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int. DESPACHO DE FLS. 166: Fls. 165: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu ROBERTO ALVES DOS SANTOS. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu acima referido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036834-35.2008.403.6100 (2008.61.00.036834-9)** - TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP144646 - OBED DE FARIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial, relativamente ao depósito

comprovado às fls. 303. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 12921**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000914-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENI LOURDES DE OLIVEIRA**

Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Corsa Classic, cor branca, chassi nº. 9BGSB19E03B161091, ano de fabricação 2003, modelo 2003, Placa CZX9182, RENAVAL 801083613, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 08/09. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende do documento de fls. 13. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio do documento de fls. 16. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Corsa Classic, cor branca, chassi nº. 9BGSB19E03B161091, ano de fabricação 2003, modelo 2003, Placa CZX9182, RENAVAL 801083613, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 03. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

**0003779-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAILDO ROBERTO DA SILVA**

Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca Fiat Ducato Minibus, cor prata Bari, ano 2011, modelo 2012, chassi nº. 93W244M24C2080180, placas ELV5017, RENAVAL 346646693, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 06/07. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende do documento de fls. 11. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio do documento de fls. 12/13. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca Fiat Ducato Minibus, cor prata Bari, ano 2011, modelo 2012, chassi nº. 93W244M24C2080180, placas ELV5017, RENAVAL 346646693, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao depositário e representantes nomeados pela requerente às fls. 03. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

##### **MONITORIA**

**0006738-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILSON SANTANA SILVA**

Tendo em vista que o réu foi citado por hora certa, conforme certidão do fls. 69, expeça-se carta de cientificação nos termos do disposto no art. 229 do Código de Processo Civil.

**0012719-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTERNEY LIMA DE SANTANA

Defiro a utilização do sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado dos réus WALTERNEY LIMA DE SANTANA. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0019129-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA CRISTINA DA SILVA

Tendo em vista que o réu foi citado por hora certa, conforme certidão do fls. 31, expeça-se carta de cientificação nos termos do disposto no art. 229 do Código de Processo Civil.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012924-71.2011.403.6100** - VALDIR FELIX DOS SANTOS X ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERNANDA JIMENEZ GARCIA BOZZI

Intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré Fernanda Jimenez Garcia Bozzi no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017468-68.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0018349-45.2012.403.6100** - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0019933-50.2012.403.6100** - MADRUGADA COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X PIRAJA COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X SERGIPE COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X TORINO COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X GRAUNA 5 - COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo final de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 68. Int.

**0022040-67.2012.403.6100** - JOSE LUIZ DE FREITAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0000400-71.2013.403.6100** - ASSOCIACAO EDUCATIVA MARIA TERESA(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 853/854: Mantenho a decisão de fls. 843/846 por seus próprios fundamentos, uma vez que ainda não foram demonstrados todos os requisitos necessários para o reconhecimento da imunidade tributária. Ademais, não há nos autos nenhuma situação concreta que impeça a autora de aguardar o provimento final. Vista a União, conforme requerido às fls. 857. Intime-se.

**0000926-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LIMA DE ARAUJO TRINDADE

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 36, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0004098-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MOADIR PEREIRA DA SILVA X JAQUELINE DE OLIVEIRA

O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. No caso dos autos, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme e menta ora transcrita: Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 490089, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, data da decisão 13/05/2003, DJ data 09/06/2003, p. 272) Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0004562-12.2013.403.6100** - ATENAILDO GOMES DE OLIVEIRA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0004866-11.2013.403.6100** - ANTONELA ARTUSO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020585-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO JOSE DE CERQUEIRA FILHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 49. Int.

**0004747-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI CARMONA VALVERDE

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 12927**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002324-20.2013.403.6100** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar visando que seja determinado à autoridade impetrada a regularização das informações fiscais da impetrante, para alocação em tela, com o status de PENDÊNCIA/COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA dos débitos referentes aos processos administrativos nos 10880.938.174/2009-89, 10880.938.175/2009-23, 10880.988.221/2009-35, 10880.988.222/2009-80, 10880.988.223/2009-24, 10880.988.224/2009-79, 10880.988.226/2009-68, 10880.988.227/2009-11, 10880.988.228/2009-57, 10880.993.327/2009-51, 10880.993.328/2009-03, 10880.993.329/2009-40, 10880.993.330/2009-74, 10880.921.141/2011-14, 10880.921.142/2011-69, 10880.932.484/2011-12, 10880.932.485/2011-59 e 10880.938.177/2009-12, bem como seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, em 22.09.2009, mas que ao consultar sua situação fiscal, para

sua surpresa, parte dos débitos que incluiu na sua totalidade no REFIS, constavam como pendentes junto à Receita Federal do Brasil. Aduz que os débitos pendentes se referem a processos com pedidos de compensação declarada que não foram homologados pela autoridade e mesmo com a desistência das manifestações de inconformidade protocoladas pela impetrante, realizadas em 05.04.2011, os débitos não foram incluídos na sua totalidade no programa de parcelamento e estão indevidamente constituindo óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/202 e 208/216). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 218). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 226/289. É o relatório. Decido. Inicialmente, consignem-se que em relação aos débitos do Processo Administrativo nº. 10880.938.174/2009-89, a própria impetrante informou, por meio de petição de aditamento à inicial de fls. 208/209, a inclusão, de ofício, no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Outrossim, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que os débitos referentes aos processos nos 10880.938.175/2009-23, 10880.988.221/2009-35, 10880.988.222/2009-80, 10880.988.223/2009-24, 10880.988.224/2009-79, 10880.988.226/2009-68, 10880.988.227/2009-11, 10880.988.228/2009-57, 10880.993.327/2009-51, 10880.993.328/2009-03, 10880.993.329/2009-40, 10880.993.330/2009-74, 10880.921.141/2011-14, 10880.921.142/2011-69, 10880.932.484/2011-12, 10880.932.485/2011-59 e 10880.938.177/2009-12 foram incluídos, de ofício, no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, conforme documentos juntados às fls. 233/289. Assim, a apreciação da liminar resta prejudicada quanto ao pedido formulado no item a da petição inicial, às fls. 18. Contudo, verifica-se do extrato juntado pela autoridade impetrada, às fls. 284/289, a existência de débito em cobrança não discutido na petição inicial, o qual impede a emissão da certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de expedição liminar da certidão de regularidade fiscal. Vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 12928**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008020-38.1993.403.6100 (93.0008020-2)** - MARCOS ANTONINI X MARIA APARECIDA SESSO PERCHES X MARINA MOREIRA PINTO DA SILVA X MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA X MARIA CELIA LIMA CORDOBA X MARIA APARECIDA SOUZA DAMASIO X MARTA SANCHES DA SILVA X MARIA LUIZA DE CASTRO REZENDE DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA DA COSTA VILLAR X MARIA APARECIDA SACOMAN ROCHA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 690/694. Int.

**0024818-35.1997.403.6100 (97.0024818-6)** - MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA X OSVALDO RIBEIRO SANTANA X FELIX LIRA BEZERRA FILHO X NEUSA DE FATIMA DA SILVA X FILOMENA APARECIDA GONCALVES X JOSE MARIA INACIO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES BUENO (Proc. FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a execução do julgado em relação ao autor José Maria Inácio da Silva. Intimem-se.

**0010304-09.1999.403.6100 (1999.61.00.010304-1)** - SEVERINA DE LOURDES SANTANA SILVA (SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO E Proc. SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO E Proc. REGINA HELENA MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora (fls. 132-verso) e em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 124/131, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0073097-78.2000.403.0399 (2000.03.99.073097-7)** - ANALICE GOMES DA SILVA X AGNALDO JERONIMO DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X PAULO BORGES DA SILVA X JOSE PEREIRA VELOSO X MARILEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSIMARI MARIANO X HONOFRE RODRIGUES DE ANDRADE X ARISTIDES SOARES DA SILVA X PEDRO MOREIRA SILVA (SP065236 - JOAQUIM ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal na conta da autora Rosimari

Mariano (fls. 246/248), dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Analice Gomes da Silva, Agnaldo Jerônimo de Araújo, Maria de Lourdes Oliveira, Paulo Borges da Silva, José Pereira Veloso, Marileide Barbosa de Oliveira, Rosimari Mariano, Honofre Rodrigues de Andrade, Aristides Soares da Silva e Pedro Moreira Silva. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0038012-97.2000.403.6100 (2000.61.00.038012-0)** - FRANCISCO ASSIS DA SILVA (SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo autor às fls. 197, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0007190-91.2001.403.6100 (2001.61.00.007190-5)** - ARY FORTES FILHO X DORACI BRAIDO THOMAZ X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG X DORA LOCKS JUNQUEIRA MOREIRA LAUB X JANETTE MARIA RAMALHO CINTRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS TREVISAN JUNIOR X JOACY ARAUJO BRANDAO X MARIA DEL PILAR TRINIDAD ADELA ESPINOS BRANDAO X SELMA YARA DOURADOR DE SALLES (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 385/387: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0027611-29.2006.403.6100 (2006.61.00.027611-2)** - ANTONIO CARLOS CAZONATO (SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 242/243: Manifeste-se a ré. Intimem-se.

**0004604-03.2009.403.6100 (2009.61.00.004604-1)** - NELSON ZANUTTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Fls. 230/233: Quanto ao alegado pleito de juros progressivos, não abarcado pelo acordo efetuado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entendo que sua análise resta prejudicada, tendo em vista que constou expressamente no decisum que o autor não tem direito à sistemática dos juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66. Outrossim, em relação aos honorários advocatícios, frise-se que o julgado afastou a sua condenação, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com alteração inserida pela MP 2.164-41/2001, não cabendo ao autor a rediscussão do assunto. Saliente-se, ainda, que não cabe ao Juízo da execução dar interpretação, sujeita a controvérsias, à decisão transitada em julgado, mas apenas zelar pelo seu correto cumprimento. Ademais, ao assinar o termo de transação, em impresso próprio distribuído pela instituição financeira, a parte autora aceitou as condições e restrições impostas ao recebimento do crédito. Acrescente-se, ademais, que a transação importa perdas recíprocas e em razão disso é que se torna necessária a adesão, ou seja, a concordância com os termos impostos; a contrário senso, bastaria que a instituição financeira creditasse a diferença questionada a todos, indistintamente. Assim, depreende-se que, após a convenção entre as partes estar efetiva, diga-se, perfeita e acabada, não poderá uma delas querer alterá-la, sob afronta ao ato jurídico perfeito, instituto protegido, inclusive, na esfera constitucional. Não restou evidenciada a ocorrência de qualquer vício a ensejar a nulidade ou anulabilidade do ato jurídico, conforme a unívoca doutrina pátria, o erro capaz de ensejar a anulabilidade do ato jurídico deve ser aquele substancial, essencial ao ato, o que não é o caso versado nestes autos. Conclui-se, portanto, que deve prevalecer o acordo firmado entre as partes nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, ficando, assim, prejudicada a execução do julgado. Homologo o acordo efetuado (fls. 224), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e Nelson Zanutto. Arquivem-se os autos. Int.

**0008366-27.2009.403.6100 (2009.61.00.008366-9)** - ALBA BESERRA SOUTO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor Alba Beserra Souto, dos quais, intimado a se manifestar, deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 126), dou por satisfeita a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

**0001080-27.2011.403.6100** - ANDRE YOUNG CASTELLANI - ESPOLIO X THEREZINHA STAMATO REIFF CASTELLANI X LUCIA REIFF CASTELLANI X MARCIA REIFF CASTELLANI X MONICA REIFF

CASTELLANI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal na conta do fundista André Young Castellani (fls. 143/166) e a concordância da parte autora acerca dos valores (fls. 168), dou por cumprida a obrigação de fazer. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do(s) autor(es) dos valores depositados a fls. 143. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos. Int.

**0003400-50.2011.403.6100** - MARIA ILMA DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 147/151: Manifeste-se a parte autora. Silente, voltem-me os autos conclusos para a sua extinção. Int.

**0014604-91.2011.403.6100** - AGOSTINHO VIEIRA FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 298: Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Nada mais requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020340-61.2009.403.6100 (2009.61.00.020340-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSARIO GUEDES FRAGA

Tendo em vista a liquidação da dívida objeto da cobrança (fls. 99), arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0027138-82.2002.403.6100 (2002.61.00.027138-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035493-91.1996.403.6100 (96.0035493-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SELMA MARIA DA SILVA X TOSHIYUKI YAMASHITA X VALDECI ALVES DA SILVA X VALDEVINO CAMPELLO X VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA X VALERIO PEREIRA DA SILVA NETO X VERA LUCIA BARRETO X VERA LUCIA DE ALMEIDA X VIRGINIA GEMA DANELON X WILSON DANELON(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 317/319: Manifeste-se a embargada. Int.

#### **Expediente Nº 12930**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001916-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA JACINTO MARTINS SALATA

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 43, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada às fls. 43 e extingo o processo, sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não houve a citação da executada e o pleito de desistência foi formulado anteriormente à manifestação de fls. 44/48. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé mediante prévio recolhimento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 12931**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014484-83.1990.403.6100 (90.0014484-1)** - ESPERIA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PEGASO TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 563: Depreende-se das manifestações de fls. 551/554 e fls. 519/520 a identidade de pretensões das partes acerca do destino dos valores provenientes dos depósitos judiciais realizados nos autos dos processos 90.0047586-4 e 90.0045184-1 (cópias às fls. 461 e 482), ou seja, utilizando-se os percentuais já aplicados por ocasião dos levantamentos e conversões dos depósitos efetuados nestes autos (18,60% para conversão e 81,40% para

levantamento). Solicite-se à Caixa Econômica Federal a confirmação da eventual transferência noticiada pelo documento da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 474/482, e o fornecimento do extrato da respectiva conta judicial, bem como de eventuais contas remanescentes nestes autos. Comprove a impetrante Pegaso Têxtil Ltda. (CNPJ 49.309.016/0001-70) a alteração social para PGC PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 62.169.651/0001-67), consoante o documento de fls. 540/543. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder às alterações decorrentes, bem como à retificação do cadastro da impetrante ESPÉRIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ 60.850.567/0001-89), de conformidade com o documento de fls. 312/318. Após a confirmação da transferência solicitada e da retificação do cadastro processual, expeçam-se o ofício para transformação parcial em pagamento definitivo da União e os alvarás de levantamento, parciais, dos valores transferidos para as contas judiciais vinculadas a estes autos. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) ou do ofício de transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

**0000393-07.1998.403.6100 (98.0000393-2)** - CIA/ BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SC031290 - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - REGIONAL DE VILA MARIANA / SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 321/323: Tendo em vista o julgado nestes autos, expeça-se, após a devida vista ao representante judicial da União Federal, o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 183 e 207, em favor do patrono indicado às fls. 321. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à alteração do polo ativo do feito, passando a constar ITAÚ UNIBANCO S/A., de conformidade com a documentação contratual apresentada às fls. 241/245 e 295/297. Retirada, cancelada ou liquidada a via do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. Int.

**0060550-09.1999.403.6100 (1999.61.00.060550-2)** - BANCO FIAT S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos, em inspeção. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, em atenção ao Ofício 2125/2013, de fls. 399/401, para o fim de proceder, com vistas ao atendimento do Ofício nº 187/2012, deste Juízo, à transformação total em pagamento definitivo de conformidade com a manifestação da União Federal às fls. 402. Comunicada a transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

**0012059-63.2002.403.6100 (2002.61.00.012059-3)** - MULLER MARTINI BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, em inspeção. Fls. 717: Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 716, e determino a remessa à Contadoria Judicial, para a realização dos cálculos possíveis com os elementos existentes nos autos. Fls. 724/726: Dê-se ciência às partes, bem como comunique-se ao DD. Juízo da 14ª Vara Federal a transferência de valores noticiada pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0020589-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020589-6)** - SUELI APARECIDA AUGUSTO PIZA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 501/501-verso e fls. 503: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial Cível, a fim de proceder ao cálculo dos valores passíveis de levantamento por parte da impetrante, tendo em vista o decidido nestes autos. Int.

**0003772-62.2012.403.6100** - NALCO BRASIL LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à alteração no polo ativo do feito, passando a constar Ecolab Química Ltda. (CNPJ 00.536.772/0001-42). Regularize o impetrante a representação processual, de conformidade com a Cláusula 7ª, e parágrafo 5º, do Contrato Social, uma vez que o subscritor Marcio Bartkevicius Cruz não comprova a designação para o cargo de Diretor Financeiro e que o instrumento de procuração de fls. 203/205 não substabelece poderes específicos para receber e dar quitação em juízo. Cumprido, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado pela r. sentença de fls. 136/138, tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 154/173. Retirado, cancelado ou liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 12932**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034516-70.1994.403.6100 (94.0034516-0)** - CASA ANGLO BRASILEIRA S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 396: Indefiro o pedido, uma vez que este Juízo já encerrou a sua prestação jurisdicional com a prolação da r. sentença de fls. 217/224 a pretendida comunicação à autoridade impetrada é diligência a ser promovida pela própria requerente. Dê-se ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional e, acaso silente, arquivem-se os autos. Int.

**0004769-84.2008.403.6100 (2008.61.00.004769-7)** - WILSON GONCALVES DIAS FILHO(SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)  
Dê-se vista dos autos à União Federal, para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como para manifestação acerca do pedido formulado pelo impetrante às fls. 334/335. Int.

## **Expediente Nº 12933**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004905-08.2013.403.6100** - COML/ ELETRICA PJ LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 205/209: Recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo suplementar requerido para a apresentação da certidão relativa ao processo 0000384-88.2011.403.6100. Cumpra a impetrante, integralmente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, o determinado pelos itens a seguir relacionados do despacho de fls. 202:Item I: a indicação correta da autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da RFB); Item III: a adequação do valor atribuído à causa ao benefício pleiteado no item 59 da petição inicial (cancelamento definitivo da dívida em questão). Int.

## **Expediente Nº 12934**

### **MONITORIA**

**0030978-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030978-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCIO LOPES DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO

Fls. 205: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para a localização do endereço atualizado do réu CASTRO REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA. Prejudicado o pedido de acesso ao sistema SIEL visto que o réu é pessoa jurídica. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu acima referido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a ele. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca da certidão de fls. 207 e detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 209/209vº.

**0002262-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002262-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FOCUS EDUCACIONAL S/C LTDA X JOAO LUIS MORILLO X MARIO LOLI - ESPOLIO X DANILO DE NILO E LOLI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 234, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029481-56.1999.403.6100 (1999.61.00.029481-8)** - THEREZINHA GOMES DE SOUZA DIAS X SARAH PONZ X NEIDE PONCI BONATO X DELENIR PRADO FIGUEIREDO X SELMA SEBBATINI BOSCO X JEFFERSON MANASTELLA RODRIGUEZ X DINAH CALLIL AUDE X RENATO PEDRO DA SILVA X

ARLINE MARIA GIUSTI CALDERON X INAH DE SOUZA TELLES(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Esclareça a CEF os critérios utilizados para a obtenção dos valores descritos às fls. 829/830.Intime-se.

**0024827-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024827-0)** - LUIZ PEREIRA CHAVES X ROSANGELA FARIAS DA SILVA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)  
Manifeste-se o Sr. Perito Judicial sobre fls. 464/469, 470/473 e 474/482 no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 488/496.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7799**

### **DESAPROPRIACAO**

**0902147-76.1986.403.6100 (00.0902147-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X METALURGICA DOMUS IND/ COM/ LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.Regularize sua representação processual juntado procuração original aos autos.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000530-72.1987.403.6100 (87.0000530-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. SONIA MARIA SIQUEIRA) X CHAFIC SADDI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.Regularize sua representação processual juntado procuração original aos autos.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

### **MONITORIA**

**0005656-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005656-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELPIDIO VIEIRA DA SILVA

Fl. 61: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida (fls. 55/56), que já transitou em julgado (fl. 59)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015968-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVANDO APARECIDO RIBEIRO

Fl. 68: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida (fls. 55/57), que já transitou em julgado (fl. 60).

Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003524-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERDINAN ROBERTH FERNANDES DIAS(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS E SP118140 - CELSO SANTOS E SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR)

Fl. 93: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida (fls. 84/85), que já transitou em julgado (fl. 91). Retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0643238-93.1984.403.6100 (00.0643238-7)** - MAFERSA S/A(SP063931 - ROGERIO BARRETTO DE REZENDE E SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP083788 - TEIA LUCIA FERREIRA DE ALCANTARA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0648959-26.1984.403.6100 (00.0648959-1)** - JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO(SP025844 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

**0027116-78.1989.403.6100 (89.0027116-4)** - EXPEDITA ROSA JOSE PINTO X MARIA DO CARMO LOPES E SILVA X ANA MARIA SANTILLI JUNQUEIRA X JORGE SALIBY X GILBERTO MARQUES SOARES X FERNANDA BRIOSCHI SOARES X OTAVIO AUGUSTO BRIOSCHI SOARES X LIA BRIOSCHI SOARES X SILVIA MENDES MACEDO MARQUES DE ALMEIDA X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X EUGENIA SUSANA AMEDEA WIRZ X LUIZ CARLOS WIRZ X ANA LUCIA WIRZ GAVA X INALDO RUDOLF WIRZ JUNIOR X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MAISONETTE PEREIRA BRITTES DE MATTOS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recolha o(a) interessado(a) as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 921/925.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0738952-36.1991.403.6100 (91.0738952-3)** - JOSE SIMOES DIAS X MATILDE DAS DORES SILVA DIAS(SP065346 - EDGAR DENIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) Vistos, etc. Fls. 823/827: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Entendo que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, seja no processo de conhecimento, seja no de execução. No entanto, seus efeitos alcançam somente os atos processuais futuros. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados.RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO VENCIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEDIDO POSTULADO EM SEDE DE EXECUÇÃO. ALCANCE TEMPORAL DA ISENÇÃO. A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo ser-lhe-ão prejudiciais ao sustento próprio ou de sua família. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegure assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança. Recurso provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 294581/MG - Relatora Ministra Nancy Andrighi - j. em 01/03/2001 - in DJ de 23/04/2001, pág. 161)PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.I - O pedido e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução.II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere ao novo processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequenda. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 410227/PR - Relator Ministro Castro Filho - j. em 03/09/2002 - in DJ de 30/09/2002, pág. 257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão ora agravada,

encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado.2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 839168/PA - Relatora Ministra Laurita Vaz - j. em 19/09/2006 - in DJ de 30/10/2006, pág. 406)Assim sendo, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 10.741/2003, porquanto a co-autora Matilde das Dores Silva Dias já atendeu ao critério etário (nascimento: 16/11/1940 - fl. 827) Anote-se.Intimem-se.

**0023978-98.1992.403.6100 (92.0023978-1)** - MIRIAM RIO CONFECÇÕES LTDA(AC001054 - EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010162-15.1993.403.6100 (93.0010162-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739188-85.1991.403.6100 (91.0739188-9)) ARNALDO SARNO X ROBERTO RAMIRO MASSINI X VALDIR ANTONIO FERRAIOLI X OSWALDO ANTONIO PANTOJA X LUIZ ERNANI DE GESSO CARNEIRO(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARNALDO SARNO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RAMIRO MASSINI X UNIAO FEDERAL X VALDIR ANTONIO FERRAIOLI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO ANTONIO PANTOJA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ERNANI DE GESSO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0642486-24.1984.403.6100 (00.0642486-4)** - MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010361-33.1976.403.6100 (00.0010361-6)** - EXPRESSO TRANSCORRE LTDA X COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X EXPRESSO TRANSCORRE LTDA X UNIAO FEDERAL  
Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0668757-26.1991.403.6100 (91.0668757-1)** - MARIO VICENTE CUPPARI - ESPOLIO X EDNA MARIA CUPPARI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ELIANE MARIA DE SOUZA COSTA X JOAO BRAGA DE ARAUJO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIO VICENTE CUPPARI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ELIANE MARIA DE SOUZA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOAO BRAGA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL  
Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0056539-78.1992.403.6100 (92.0056539-5)** - LOURDINO PIROLLA(SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LOURDINO PIROLLA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 306/307: Reporto-me ao despacho de fl. 284. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003904-86.1993.403.6100 (93.0003904-0)** - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI

OSHIMA) X AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0025198-50.2001.403.0399 (2001.03.99.025198-8)** - MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA X MARIA CRISTINA ROSA YAMASAKI X MARIA DA CONCEICAO COSTA PEREIRA X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X MARIA HELENA BELLIM MARUMO X MARIA IMACULADA DA SILVA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA CRISTINA ROSA YAMASAKI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA DA CONCEICAO COSTA PEREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA DE LOURDES ALVES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA HELENA BELLIM MARUMO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA IMACULADA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0031182-13.2003.403.6100 (2003.61.00.031182-2)** - ALESSANDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA X ROGERIO DE OLIVEIRA ALBERTO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X JOSE ALFREDO DO PRADO JUNIOR X MARCIO ALESSANDRO PIRES HALLIDAY (SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA) (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALESSANDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA) X ROGERIO DE OLIVEIRA ALBERTO X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA) X JOSE ALFREDO DO PRADO JUNIOR X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA) X MARCIO ALESSANDRO PIRES HALLIDAY X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA) (SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026170-52.2002.403.6100 (2002.61.00.026170-0)** - SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA (SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA  
Proceda a juntada aos autos do recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 7843**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0)** - SONIA CURY SAHIAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 664/675: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021428-96.1993.403.6100 (93.0021428-4)** - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fl. 313: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009183-87.1992.403.6100 (92.0009183-0)** - LUCY FARINELLI X AKIRA TANAKA X JOSE AUGUSTO TREVISAN X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X ALDO OSMAR ARMANI X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X VERA DE ANDRADA E SILVA X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X LUIZ ANTONIO CASTILHO X RONALD GUIDO X WALTER DUTRA AMARAL X ERNESTO CUMINO X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X ISRAEL MACHADO DA SILVA X FUAD GATTAZ FILHO X MIHAI DEMETRESCU X HENRIQUE HERSTIG X CHOZI SHITAKUBO X TOYOSHI SHITAKUBO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUCY FARINELLI X UNIAO FEDERAL X AKIRA TANAKA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO TREVISAN X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X ALDO OSMAR ARMANI X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X UNIAO FEDERAL X VERA DE ANDRADA E SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X UNIAO FEDERAL X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X RONALD GUIDO X UNIAO FEDERAL X WALTER DUTRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CUMINO X UNIAO FEDERAL X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FUAD GATTAZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MIHAI DEMETRESCU X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE HERSTIG X UNIAO FEDERAL X CHOZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X TOYOSHI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL

Fl. 607: Comprove documentalmente o alegado (fls. 602/603), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0028559-25.1993.403.6100 (93.0028559-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010216-78.1993.403.6100 (93.0010216-8)) CONFECOES ONESTEX LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CONFECOES ONESTEX LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 553/555: Manifeste-se a parte autora, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0042520-62.1995.403.6100 (95.0042520-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038168-61.1995.403.6100 (95.0038168-0)) FIBAM CIA/ INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FIBAM CIA/ INDL/ X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0024105-60.1997.403.6100 (97.0024105-0)** - APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO X DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS X HELOISA AGUILAR HAJNAL RAMOS X JOAO FABIO PINTO CESAR KAIRUZ X LUIZ CARLOS MARTINS X OSMAR DE AZEVEDO X ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X SORAYA BARBOSA CANUTO X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS X UNIAO FEDERAL X HELOISA AGUILAR HAJNAL RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOAO FABIO PINTO CESAR KAIRUZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X OSMAR DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X UNIAO FEDERAL X SORAYA BARBOSA CANUTO X UNIAO FEDERAL X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059919-07.1995.403.6100 (95.0059919-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026879-34.1995.403.6100 (95.0026879-5)) ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X JOSE MANUEL ALVES MARQUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X BANCO BRADESCO S/A X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X BANCO BRADESCO S/A X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO BRADESCO S/A X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X BANCO BRADESCO S/A X JOSE MANUEL ALVES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANUEL ALVES MARQUES X BANCO DO BRASIL S/A X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X BANCO DO BRASIL S/A X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X BANCO DO BRASIL S/A X JOSE MANUEL ALVES MARQUES

Fls. 819/821: Reporto-me ao despacho de fl. 800. Considerando os depósitos efetuados (fls. 732, 834/385), bem como a condenação de forma solidária imposta aos devedores em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada corréu, apresentem os coexequentes: BRADESCO, CEF e Banco do Brasil, de forma conjunta, os valores proporcionais para o levantamento das quantias depositadas e planilha atualizada do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0038562-34.1996.403.6100 (96.0038562-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031898-84.1996.403.6100 (96.0031898-0)) MARCOS DIORIO DE PAULA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARCOS DIORIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.485: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte exequente. Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5437**

#### **MONITORIA**

**0006991-30.2005.403.6100 (2005.61.00.006991-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP269815 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA) X FABRICIO AUGUSTO DE MOURA PINTO(SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI)

1. Fl. 197: Prejudicado o pedido quanto à penhora online, pois já foi realizada (fls. 168-170). O resultado da tentativa de penhora, pelo sistema RENAJUD, já consta do despacho de fl. 193 e não há necessidade de certidão, pois a diligência foi realizada pessoalmente pela Magistrada. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0019048-12.2007.403.6100 (2007.61.00.019048-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUREMA RODRIGUES

1. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.2. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida.Int.

**0026465-16.2007.403.6100 (2007.61.00.026465-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X JOAO ALVES DOS SANTOS FILHO

1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida.2. Fl. 120: Prejudicado o pedido, pois já foi feita consulta ao sistema infoseg, conforme se verifica às fls. 85-86. 3. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

**0033721-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033721-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENIO GOMES DA SILVA(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS) X ROSIMEIRE GOMES DA SILVA(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

1. Fls. 143-145: Indefiro o pedido de designação de nova audiência. Cabe ao réu tentar a composição amigável na via administrativa, informando ao Juízo resultado.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a exequente forneça o endereço do executado).Int.

**0022899-25.2008.403.6100 (2008.61.00.022899-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DE VASCONCELLOS

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 60 (sessenta) dias.Silente, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 137, arquivem-se.Int.

**0006211-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO DE MELLO

Fl. 46: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0013983-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO OLIVEIRA DE BARROS

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

**0018482-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do réu junto ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais.O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

**0011588-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TELMA SIMOES PEREIRA  
Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 30 (dias) dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021433-50.1995.403.6100 (95.0021433-4)** - PAULO SERGIO BEU DE MORAES X MARIO ANTONIO MARE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS(SP078024 - ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**0028433-04.1995.403.6100 (95.0028433-2)** - HILARIO PAIVA SOBRINHO X DAVID LOPES X AGOSTINHO SERGIO BARRETO X JOAO TOSHIO KAWAKITA X MARIA LUIZ LIMA SANTOS(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0055803-55.1995.403.6100 (95.0055803-3)** - ROBSON TRINQUINATO X LUIZ DONIZETE CHAVES X ARNALDO OLIVEIRA X VANDERLEI ZAMPIERI X DARCIO DA SILVA X FRANCISCO MARTINS DA SILVA X AVELINA FERREIRA DE OLIVEIRA AZEVEDO X JULIO BERNARDINO ALVES X SEBASTIAO PASSOS PEREIRA DE JESUS X JOSE LUCIO GUIARDI(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**0011347-83.1996.403.6100 (96.0011347-5)** - ALDINO DE LIMA X ANTONIO SERIGIOLLE X ARISTIDES FAVARETO X CLEIDE PAVANI X FERDINANDO ZANON X GREGORIA MONEDERD ANTOLIN X JOSE DOMINGOS ARENAS X JOSE LUIZ ROMANIA X PRIMO DURVAL ROMANIA X SERGIO DA SILVA NEVES(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**0003350-15.1997.403.6100 (97.0003350-3)** - JOSE SOUZA DE MELO X MAURO DE OLIVEIRA X SALVADOR TOSCANO X SILVIO BEZERRA DOS SANTOS X VICENTE PEREIRA DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. A CEF apresentou os termos de adesão do autor Silvio Bezerra dos Santos. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação aos autores remanescentes, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Em face da petição de fls. 154-156, apresente, ainda, a CEF, em igual prazo, a planilha dos créditos referentes ao autor Silvio Bezerra dos Santos, que aderiu aos termos da LC n. 110/2001. Intimem-se.

**0028430-78.1997.403.6100 (97.0028430-1)** - VALERIA LOURENCO DOS SANTOS X KEIKO SATO X JOSELITA DO ROSARIO SANTOS X JOSE DOS SANTOS X LAURINDO DA SILVA MORAES X LUIZ URSINO DOS SANTOS X PAULO SERGIO LOPES X EDVAN AFONSO DA SILVA X OLIVAL BERNARDINO GOMES(SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR E SP080954 - RAUL MARIO DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0033898-23.1997.403.6100 (97.0033898-3)** - VICENTE RODRIGUES DA SILVA X JOSE PEREIRA DE

FREITAS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. A CEF apresentou o termo de adesão do co-autor Vicente Rodrigues da Silva.3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação ao autor remanescente, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**0036282-56.1997.403.6100 (97.0036282-5)** - LAURENI NUNES DE SOUZA X LIONIZIO TEIXEIRA COSTA X LUIZ CARLOS GUIZE X LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA GONCALVES GUIZE X MARIA NICE TETO DA SILVA X MILTON RISSI X NATANAEL SALES MOURA X ODETE DIOLINDA DA SOLEDADE X PAULO KEKIS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Prejudicado o pedido de levantamento de honorários, em face da sucumbência recíproca reconhecida pelo STJ. Intimem-se.

**0047808-20.1997.403.6100 (97.0047808-4)** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO LEMOS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0004392-94.2000.403.6100 (2000.61.00.004392-9)** - PAULO ANDRE MARTINS VALERIO X ANTONIO MARINO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES FERREIRA X WALTER ALENCAR X MAURO DE PAIVA X ODAIR MACHADO GOMES X MARIA MADALENA ALVES RAMALHO X ROSANGELA LAGO RODRIGUES BARBOSA X ANTAO VIEIRA DA SILVA X ADALGISA PACHECO MARITNS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista à parte autora.3. A CEF apresentou os termos de adesão às fls. 161-166 e 169-172. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação aos autores remanescentes, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**0025627-20.2000.403.6100 (2000.61.00.025627-5)** - ANTONIO ROLIN CAVALCANTE(SP174947 - SELMA ELLEN DE OLIVEIRA E SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS E SP163335 - ROGÉRIO DO CARMO ARGUELLO GUISELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0001199-56.2009.403.6100 (2009.61.00.001199-3)** - TIBERIO MANUEL NEVES - ESPOLIO X SILVIO AUGUSTO NEVES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 224-227.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao autor e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001893-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001893-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDREIA MARTINS PRADO SILVA OLIVEIRA(SP261802 - SAULO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fl. 102: A executada afirma ter interesse na designação de uma nova audiência de conciliação.No entanto, a exequente, em sua petição de fl. 97, orientou a executada comparecer na agência em que foi firmado o contrato, objetivando a obter parâmetros para eventual composição amigável.Diante disso, defiro prazo de 30 dias para as partes comporem um acordo na esfera administrativa.Em caso negativo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0022550-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022550-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PET SHOP GATOCÃO LTDA ME X DAMASIO NOVAES BENTO**  
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a exequente forneça o endereço dos executados).Int.

**0007519-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA CRISTINA GOMES DE CARVALHO**  
1.Fl. 81: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos réus. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0008475-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA CRISTINA COSTA MORANDI**  
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a exequente forneça o endereço do executado).Int.

**0013301-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS NEVES**  
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a exequente forneça o endereço do executado).Int.

**0015737-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J B DE ALMEIDA TRAJES - EPP X JOAO BATISTA DE ALMEIDA**  
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a exequente forneça o endereço dos executados).Int.

**0022020-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERNANI MENDES BARBOSA FERREIRA**  
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a exequente forneça o endereço do executado).Int.

#### **Expediente Nº 5477**

#### **MONITORIA**

**0026220-73.2005.403.6100 (2005.61.00.026220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CARMEN GARCIA SPONTON**  
1. Fl. 140: Defiro. Expeça-se o edital, com o prazo de 20 dias, intimando-se a parte autora para retirada e comprovação da publicação, no prazo de 30 dias.2. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida.Obs.: disponibilização do edital prevista para dia 04/04/2013.

**0026634-37.2006.403.6100 (2006.61.00.026634-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA DA SILVA BRASILEIRO(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X SERGIO JOSE DE CARVALHO X VANESSA DE FATIMA M NOGUEIRA CARVALHO**  
Conclusos por ordem verbal.Em análise dos autos, verifiquei que não foram arbitrados os honorários advocatícios, caso o réu não efetuar o pagamento e não oferecer embargos.Assim, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco) por cento do valor da dívida (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Cumpra-se a determinação de fl. 232, com a expedição do edital.Obs.: disponibilização do edital prevista para dia 04/04/2013.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2658**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0018851-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO**

A Autora opôs novamente embargos de declaração às fls. 533/539, reiterando as alegações tecidas nos embargos de fls. 522/525, já apreciados às fls. 529/530. Assim, conforme já decidido fundamentadamente nos autos, trata-se de mero inconformismo da parte com os termos da sentença de fls. 324/327, o que deve ser analisado em recurso próprio. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal.

### **MONITORIA**

**0008121-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CELESTE PEREIRA ARAUJO**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002076-21.1994.403.6100 (94.0002076-7) - MARIA CELIA ALEGRE(SP163773 - EDUARDO BOTTONI E SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)**

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação procedente em relação à Caixa Econômica Federal, reconhecendo o direito da Autora de obter o documento hábil à liberação da hipoteca que grava o seu imóvel, haja vista a regular implementação da quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário projetado no contrato ajustado com a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado da sentença, a CEF foi intimada a providenciar a documentação hábil a comprovar a liberação da hipoteca, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento, por meio de publicação de 31/07/2012. Ocorre que somente em 02/10/2012 o Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças e o valor a que tinha direito foram disponibilizados para a parte autora, motivo pelo qual se executou a multa no valor de R\$ 5.000,00. Devidamente intimada, a CEF efetuou o pagamento, conforme guia de depósito de fl. 273, tendo sido expedido alvará de levantamento (fls. 277/278). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da entrega do Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças, bem como da liquidação da multa por meio de depósito judicial, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma artigo 794, I do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0014470-60.1994.403.6100 (94.0014470-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-74.1994.403.6100 (94.0004394-5)) FERNANDO ATSUCHI UCHIBABA X NEUSA MARIA TOCHIE ABE UCHIBABA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que reconheceu a sua ilegitimidade passiva ad causam, condenando os autores a pagar honorários advocatícios à ré. A União Federal manifestou desinteresse na execução da sucumbência diante do disposto na Portaria nº 377, de 25 de agosto de 2011 da AGU (fl. 156). POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**0003865-09.2008.403.6183 (2008.61.83.003865-6)** - JOSE AILTON SALLESSI(SP254285 - FABIO MONTANHINI E SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

O Autor opôs embargos de declaração às fls. 416/417, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 406/412. Assiste parcial razão ao Embargante, uma vez que o pedido de reconhecimento da decadência e de restituição dos valores descontados pela Ré de seu benéfico foram expressamente deduzidos na exordial, não restando analisados na sentença, o que passo a fazer em seguida. Pois bem, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito da Ré de revisar o ato administrativo em tela. Neste contexto, vale transcrever os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, que, ao tratar da anulação dos atos administrativos, assim se manifestou: A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais (...), pois é restrita à atividade interna da administração, acarretando a perda do direito de anular ato ou contrato administrativo, e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer. Mas, mesmo na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo. A esse propósito, o STF já decidiu que a regra é a prescritibilidade. Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32) (...) O princípio da prescrição administrativa encontra justificativa na necessidade de estabilização das relações entre o administrativo e a Administração e entre esta e seus servidores, em obediência ao princípio da segurança jurídica (grifei). Conforme constou da fundamentação da sentença, o direito do Autor de não ser surpreendido e não ter alterada a situação já consolidada no tempo há mais de quinze anos (princípio da segurança jurídica) deve ser prestigiado, sem que isso implique em mitigação do direito da Administração em revisar seus atos, uma vez que tardio o procedimento de revisão. Assim, ultrapassando o prazo superior a quinze anos, há que se reconhecer a decadência do direito de revisão do ato administrativo concessivo do benefício, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio do Autor. Ademais, o prazo decadencial a ser aplicado é aquele vigente na época dos fatos e não o prazo decenal previsto na Lei nº 10.839/2004, posterior aos acidentes que ensejaram os benefícios em questão. Assiste razão também ao Autor quanto ao direito à devolução dos valores indevidamente descontados pela Ré, através da consignação em pagamento, no valor de 30% do benefício (94/117.360.755-0), conforme consta do laudo pericial às fls. 297. Dessa forma, reconhecido em Juízo ser indevido o débito calculado pelo INSS a título de cumulatividade dos benefícios de auxílio acidente, pelos motivos expostos na sentença, incabíveis, por consequência, os descontos perpetrados pela Ré, razão pela qual o Autor faz jus à restituição dos valores indevidamente descontados de seu benefício à época. Rejeito, contudo, o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez não constar da inicial o pedido para restabelecimento do benefício, não havendo nos autos informação acerca de sua cessação e de seus motivos. Observo, ademais, que na data da prolação da sentença, o benéfico figurava como ativo (fls. 398). Posto isso, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração para alterar o dispositivo da sentença de fls. 406/412, da seguinte forma, permanecendo, no mais, inalterada a sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a decadência do direito do INSS à revisão administrativa dos benefícios em questão, bem como a inexistência do dever de ressarcimento dos valores recebidos pelo Autor, a título de cumulação indevida dos benefícios NB 94/117.360.755-0 e NB 94/106.513.010-1, referente ao período de 07/1997 a 12/2001, anulando-se o débito previdenciário em questão. Em consequência, condeno o INSS à restituição dos valores indevidamente descontados a título de consignação em pagamento, devidamente atualizados, a ser apurado em sede de execução do julgado. Devolva-se às partes o prazo recursal.

**0003320-57.2009.403.6100 (2009.61.00.003320-4)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Os autores interpuseram o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência de omissão a

macular o teor da sentença de fls.1076/1080.Alegam os autores que ainda que tenha sido reconhecido o direito dos Autores pela Ré, tal situação em nada satisfaz sua pretensão, notadamente ao fato de que os processos administrativos (Pedidos dos Autores) encontram-se definitivamente encerrados (Doc. 02). Dessa forma, a presente via judicial há de ser mantida e, sobretudo, utilizada como meio de se concretizar o direito reconhecido.Dessa forma, sustentam os autores que não há perda de objeto ou falta de interesse de agir. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Da análise da decisão, constato assistir razão aos embargantes, tendo em vista que os autores esclareceram que os processos administrativos se encontram encerrados. Dessa forma, configurado as omissões do decism, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios, atribuindo ao julgado efeito modificativo. Ante o expendido, procedo à correção da sentença de fls. 1076/1080, que fica assim redigida: (...)Portanto, verifico que a ré reconheceu plenamente os pedidos delineados pelos autores, conforme o teor dos Ofícios n°s 27/2012 e 380/2012 - PFN/DIDE1/RLTP às fls. 1005/1012 e 1066/1072.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. II do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no valor de R\$ 5.000,00, pro rata, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n° 8.950/94.

**0015351-12.2009.403.6100 (2009.61.00.015351-9) - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO X CARLOS SERGIO DOS SANTOS X MARIA ROSA DE OLIVEIRA ZABOTTO X ROBERTO RUSSO X SEVERINO FRANCO DE ARAUJO X WILSON FERNADES ALMAZAN(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título executivo judicial.Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS dos autores (fls. 287/295).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS dos autores, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0019986-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019986-6) - MILTON ALOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de ação na qual foi reconhecido o direito do autor ao pagamento de diferenças relativo a todos os índices previstos na Súmula 252 do STJ, com exclusão dos índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, conforme acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 126/129v e 138/139).Intimada a Caixa Econômica Federal a cumprir os termos do julgado, não houve localização de conta vinculada do autor no período dos planos econômicos acolhidos.Ressalto que não há comprovação de vínculo empregatício no período dos expurgos inflacionários concedidos, sendo que o último vínculo do autor anotado em carteira tem data de saída em julho de 1985.O exequente foi devidamente intimado a comprovar a existência de vínculo empregatício durante os meses contemplados, mas deixou de cumprir a determinação.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da inexistência de conta vinculada no período contemplado nos autos, entendo que houve, analogicamente, a remissão total da dívida, operando-se a hipótese prevista no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0016946-75.2011.403.6100 - LUCI NIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Trata-se de ação ordinária, proposta por LUCI NIRO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação de juros progressivos e a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados. Segundo alega a autora, é titular de conta vinculada do FGTS, que tem direito à aplicação de juros progressivos nos termos da Lei n° 5107/66, bem como que sofreu prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Decisão de fl. 55, que deferiu a gratuidade.Aditamento à inicial (fls. 59/61).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às

fls. 69/82, alegando preliminares e postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/90. Manifestação da autora às fls. 100/101, requerendo a desistência exclusiva do pedido formulado no item c.2 da inicial, referente aos expurgos inflacionários, vez que a autora não manteve vínculo empregatício no período de 1987 a 1991. Manifestação da ré às fls. 112/113, requerendo a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre que se funda a ação para concordar com o pedido de desistência realizado pela autora. Manifestação da autora às fls. 116/119, que afirmou não prosperar o pedido de renúncia, requerendo o regular processamento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. A alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão do autor juntado aos autos. A preliminar de falta de interesse de agir em razão dos índices aplicados em pagamento administrativo, deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Quanto à incidência da taxa de juros progressiva, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Denoto que o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos, com o mesmo empregador. Do texto legal depreendo que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei nº 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula nº 154). Os dispositivos legais são claros no sentido de que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, observo que a autora possui dois registros com opção ao FGTS no período anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, mas a autora se desvinculou do contrato de

trabalho em 1970 (Indústrias Reunidas Vidrobrás) e em 1971 (Jornal do Bairro), período que já se encontra atingido pela prescrição trintenária. Ressalto que o contrato de trabalho referente à data de admissão 03.06.1971 (fl. 33), não possui identificação da empresa, assinatura do empregador e também não há qualquer anotação de que tenha havido opção ao FGTS. Posteriormente, a autora possui vários registros com data de admissão e opção ao FGTS posteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, norma que estabeleceu o direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente. Quanto aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos no período de junho de 1987 a março de 1991, verifico que a autora afirmou que não manteve vínculo empregatício, por exercer atividade de empresária no referido período, motivo pelo qual não possui direito às diferenças pleiteadas no item c.2. da petição inicial. Cumpre observar que, o pedido de desistência da ação, depois de oferecida contestação, na forma do 4º do art. 267 do CPC, deve ter a concordância do réu, o que não ocorreu nos presentes autos. Posto Isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

**0017459-43.2011.403.6100 - IRMA BARBOZA BUENO X AGNALDO BUENO X CLEONICE MARCONDES BUENO (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por IRMA BARBOZA BUENO, AGNALDO BUENO e CLEONICE MARCONDES BUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com as rés, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, amortizando-se mensalmente as prestações pagas, sem incidência de juros sobre juros. Requerem, ainda, seja a ré condenada a restituir em dobro os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos, a serem futuramente compensados com o saldo devedor residual. Por fim, pretendem a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Alegam que firmaram contrato com a ré CEF, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertencia. Porém, a ré teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Sustentam por fim que adimpliram todas as prestações do financiamento, no valor fixado pela ré, porém subsiste um saldo residual no valor de R\$ 162.904,10. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 91/93. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 99/115, alegando preliminarmente a legitimidade passiva da EMGEA e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que vem cumprindo corretamente o contrato. A tentativa de conciliação restou frustrada (fls. 191/192). Decisão de fls. 195, que deferiu a realização de prova pericial. Laudo fls. 222/298, sobre o qual se manifestaram os autores às fls. 300/322 e a ré às fls. 335/343. Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Rejeito a preliminar ao mérito de prescrição, suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Passo à análise do mérito. Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em 02 de maio de 1989, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência os autores ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, o contrato de mútuo celebrado entre as partes (fl. 33) estabelece as seguintes formas de reajuste das prestações: CLÁUSULA NONA: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos

de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR, ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Da análise do contrato de financiamento constata-se que as prestações mensais seriam reajustadas em conformidade com a cláusula supratranscrita, tendo os autores, à época da opção, declarado pertencerem à categoria profissional dos servidores públicos municipais. Segundo as conclusões do perito contábil, a CEF reajustou as prestações pelo PES utilizando os índices de variação salarial da categoria profissional, porém, diferentes dos informados, nos autos, pelo Sindicato da categoria. Conforme se depreende da planilha de fls. 224/230, as prestações apuradas pela perícia, em sua maioria foram maiores do que as cobradas pela ré, provocando conseqüentemente a aumento do saldo devedor. Assim é que o Sr. Perito concluiu que houve aplicação de índices diversos daqueles da categoria profissional do mutuário, o que evidentemente não ocasionou somente diferenças das prestações, como também na amortização do saldo devedor, como se verificará a seguir. (fl. 230). Nítida, portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria Profissional da parte autora. Contudo, o recálculo das prestações nos termos em requerido acarretará o aumento do valor das parcelas. Ora, visando a parte autora justamente a redução no valor das parcelas mensais, não detém legítimo interesse processual quanto ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento do qual é parte, o que lhe seria prejudicial. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação e tinha por escopo compensar a defasagem salarial e preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional no qual as moedas e os tempos que corrigiam a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Observo que esse Coeficiente não conseguiu atingir o seu objetivo, que era preservar o equilíbrio financeiro econômico da operação. Diante desse ponto de vista, restou inócua a sua utilização. De outro lado, onerou o mutuário com o acréscimo em torno de 15% na primeira prestação. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou oficialmente no mundo jurídico. Conforme exposto, a cobrança do CES tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO). No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em capitalização de juros em qualquer periodicidade. Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA

PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.2. Aplicação ao caso concreto:2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009)No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando eventualmente corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa.Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte.Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pela própria ré (fls. 58/82) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização.De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa, por exemplo, em praticamente todas as prestações, o que é vedado pelo ordenamento pátrio. Essa prática contribuiu para a existência de um saldo devedor de R\$ 162.904,10 em maio de 2011.Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em todas as prestações não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não paga foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros.Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.Da Ordem de AmortizaçãoNão há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH.Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como querem os autores, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação.Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita :Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma.Recurso especial não conhecido.(REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.)No mesmo sentido destaco trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509:A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que : ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art.1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo.De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria

de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento.(AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 02 de maio de 1989, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub iudice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Do Código de Defesa do Consumidor e da Restituição em Dobro Requer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Por outro lado, nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. Ressalto, por fim, que eventual valor a ser restituído à autora será apurado em fase de cumprimento de sentença. Da mesma forma, eventual saldo residual deverá ser suportado pelos mutuários em face da ausência de cobertura do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Do Dano Moral Por fim, não verifico a ocorrência do dano moral alegado pelos mutuários. Não restou comprovada qualquer ação da ré a causar humilhação ou constrangimento público a fomentar a indenização pretendida. Observo que não houve execução extrajudicial do contrato, nem tampouco inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Ante o exposto I) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reajuste das prestações segundo os índices de variação salarial aplicados pelo Sindicato da Categoria ao qual estava vinculada a parte autora, por falta de interesse processual, visto que lhe são desfavoráveis em comparação com os índices aplicados pela CEF. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; b) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; c) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; d) a restituir o valor eventualmente pago a maior pelos

autores, no montante a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Assevero que, em face da ausência de cobertura do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, eventual saldo residual, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, com a aplicação dos parâmetros determinados nesse julgado, deverá ser suportado pelos autores. Em face da procedência parcial dos pedidos do autor, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, deferida às fls. 91/93, no que se refere ao contrato sub judice, até o trânsito em julgado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da EMGEA no pólo passivo do feito.

**0001417-79.2012.403.6100** - FERNANDO PEREIRA PINTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

O Autor opôs embargos de declaração às fls. 181/185, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição a macular a sentença de fls. 169/179. Assiste parcial razão ao Embargante, uma vez que o pedido de indenização foi expressamente deduzido na exordial, não restando analisado na sentença, o que passo a fazer em seguida. Pois bem, o Autor alega fazer jus à aposentadoria especial, pretendendo seja indenizado pelo período em que trabalhou e poderia estar aposentado em valor equivalente a totalidade de seus proventos deste período integral. Em que pese o reconhecimento em Juízo do pedido de aposentadoria, o pedido de condenação por indenização não prospera. No caso em tela, para que se pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. Vale dizer que a recusa da Ré em reconhecer como tempo especial aquele período em que o Autor trabalhou sujeito a agentes nocivos biológicos baseou-se na ausência de previsão legal específica para a aposentadoria especial aos servidores públicos federais, tal como exposto na fundamentação da sentença. Não se verifica, assim, qualquer conduta ilícita a ensejar indenização por dano moral. Não há falar-se, igualmente, em danos materiais decorrentes do recolhimento de contribuições indevidas, posto que o exercício de atividade remunerada consubstancia o fato gerador para a cobrança de contribuições previdenciárias, não se indagando da situação daquele que exerce a aludida atividade remunerada, se aposentado ou não, mesmo porque, se aposentado fosse, deveria verter contribuições a Previdência Social. Nesse sentido: Processo Apelação/Reexame necessário 200661070076926 Relator (a) JUIZ DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA 1875. Afasto a alegada omissão em relação à legitimidade passiva da UNIAO Federal, pois o que se verifica, na verdade, é o incomformismo da parte com a sentença exarada, o que deve ser postulado em sede de recurso adequado para tanto. Por fim, para que não parem dúvidas, em relação à contradição apontada às fls. 184, esclareço que o benéfico concedido diz respeito à aposentadoria especial e não aposentadoria por tempo de serviço, assim, onde se lê o Autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço no terceiro parágrafo de fls. 178, leia-se o Autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Posto isso, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração, para julgar improcedente o pedido de indenização, restando, no mais, inalterada a sentença de fls. 169/179. Tendo o Autor decaído de parcela mínima do pedido, mantenho a condenação da verba sucumbencial da forma estabelecida anteriormente.

**0011314-34.2012.403.6100** - MARCOS DE CAMPOS ARAUJO (SP176422 - PAULO PÉRICLES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS DE CAMPOS ARAÚJO em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o registro perante a ré como Profissional Provisionado, na modalidade instrutor de futebol, nos termos da Lei nº 9.696/98. Prolatada sentença de procedência às fls. 174/179, as partes se manifestaram às fls. 181/182 postulando a homologação do acordo realizado entre as partes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Cumpre observar que em se tratando de direitos disponíveis, as partes podem compor, sem que haja afronta à coisa julgada. Aliás, neste caso, sequer há coisa julgada, vez que não houve trânsito em julgado. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas

partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012892-32.2012.403.6100** - ARIOVALDO MOSCARDI(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ARIOVALDO MOSCARDI em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Processo Administrativo Disciplinar até o início da fase de instrução, em razão de afronta ao Princípio da Ampla Defesa.Segundo afirma, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar nº 028/2010, a fim de apurar a responsabilidade de diversos servidores da Polícia Federal, dentre eles o autor, acusados de participarem de organização criminoso, cujo objeto era a regularização da situação de estrangeiros no Brasil.Alega que a 2ª Comissão Permanente de Disciplina deferiu a juntada da Ordem de Missão Policial e do Relatório de Missão, conforme requerido pelo autor, porém os pedidos não foram atendidos, sem qualquer decisão fundamentada.Relata que, por esforço próprio, o autor conseguiu juntar o Relatório de Missão, faltando apenas a cópia da Ordem de Missão Policial.Aduz que foi emitido relatório final concluindo pela culpa do autor, ratificado em parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, com sugestão de cassação de aposentadoria, sendo que o feito está evoluindo rapidamente para a decisão final do Ministro da Justiça no sentido da cassação de sua aposentadoria.Sustenta, em apertada síntese, violação ao princípio da ampla defesa, em razão do não atendimento pela ré das diligências requeridas pelo autor, vez que os documentos possuem íntima ligação com os respectivos tópicos de indiciamento.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 712/714, determinando a suspensão do Processo Administrativo nº 028/2010 - SR/DPF/SP em relação ao autor, até a apreciação da contestação.Agravo de instrumento interposto pela União Federal perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ofício nº 19098/2012- NUDIS/COR/SR/DPF/SP às fls. 721/723, informando a reabertura da instrução do PAD nº 28/2010- SR/DPF/SP e pleiteando a urgência na comunicação de eventual nova decisão nos presentes autos.Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 724/731, postulando a improcedência do pedido.Manifestação da União Federal à fl. 821, requerendo a juntada das informações prestadas pela Polícia Federal.Decisão de fls. 886/887, que revogou a tutela antecipada anteriormente deferida.Réplica às fls. 890/893, requerendo a extinção da presente ação em razão de perda superveniente do objeto, sem a condenação ao pagamento de sucumbência da parte adversária.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 896/898, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto da ação.Manifestação da União Federal à fl. 901, reiterando os termos da contestação.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DecidoDa análise dos autos verifico que o provimento jurisdicional que o autor buscava por meio da presente ação já foi satisfeita antes da prolação desta sentença.Dessa forma, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar, em razão de não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação.Entendo que a União Federal deve arcar com o ônus da sucumbência, tendo em vista que a decisão administrativa que decretou a nulidade parcial do Processo Administrativo Disciplina nº 028/2010-SR/DPF/SP, homologou as provas produzidas e determinou a reabertura da instrução, é datada de 17/07/2012 e a presente ação foi ajuizada em 18/07/20012, motivo pelo qual o autor não teve ciência da referida decisão antes da propositura desta ação.Posto Isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto à União Federal, em razão da perda de objeto da presente ação.Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

**0016252-72.2012.403.6100** - ANTONIO DONIZETE ANGELELLI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO DONIZETE ANGELELLI, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, bem como pleiteia a observância do cálculo mês a mês do tributo, condenando-se o réu a devolver os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, com correção pela taxa SELIC, desde o seu desembolso.Alega o autor que foi reconhecido o seu direito a diferenças remuneratórias na reclamação trabalhista nº 00076-2003.039.15.00.3, referentes a horas extras e reflexos, integração de comissões, gratificação de função e reflexos, diferença de férias e diferença de multa de 40% sobre o FGTS, a serem pagos com atualização monetária e juros de mora, motivo pelo qual houve a retenção de imposto de renda sobre as verbas tributáveis com acréscimo de juros de mora.Argumenta que as parcelas recebidas por força de decisão judicial devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, a fim de permitir a incidência do IR mediante aplicação das alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção.Sustenta a não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios por se tratar de indenização.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 96/107, postulando a

improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/116. Manifestação da União Federal à fl. 118, informando não possuir provas a produzir. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos refere-se a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora recebidos em sede de reclamação trabalhista, à aplicação da tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos. Não tenho dúvidas de que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda. Nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para a incidência do imposto, não sendo suficiente meros valores de cunho indenizatório. No caso dos autos, as verbas foram recebidas por força de decisão judicial, a título de diferenças salariais referente a horas extras, integração de comissões, gratificação de função, terço constitucional sobre férias e reflexos. Cumpre observar que a reclamada foi condenada ao pagamento de diferenças a título de terço constitucional nos autos da ação trabalhista, vez que o reclamante desfrutava férias de 42 dias, nos termos do Regulamento do Pessoal, mas o reclamado pagava o acréscimo constitucional de 1/3 apenas sobre 30 (trinta) dias. Depreendo, portanto, que as citadas verbas não se inserem no conceito de indenização, vez que possuem caráter nitidamente remuneratório, nos termos do artigo 43, I do CTN. Com efeito, os juros moratórios incidentes sobre a verba de natureza salarial paga com atraso, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal, submetendo-se, portanto, à incidência do tributo. Ressalto que em março do corrente ano, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou acórdão estabelecendo que a não incidência do Imposto de Renda ocorre apenas para os juros de mora em verbas trabalhistas que tenham caráter indenizatório, conforme segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.1.** A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexistente o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempe de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.163.490 - SC (2010?0104249-6), Relator MINISTRO BENEDITO GONÇALVES) Tenho que somente a multa de 40% sobre o FGTS é isento do imposto de renda, motivo pelo qual não deve haver a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora calculado sobre a multa de 40% sobre o FGTS. Por fim, sigo o entendimento de que O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Contudo, verifico que a remuneração do autor sempre se manteve na faixa de alíquota 27,5%, conforme documento de fl. 65, devendo incidir a mesma alíquota aos valores recebidos nos autos da reclamação trabalhista, motivo pelo qual não há diferença entre a aplicação da alíquota ao montante global e a aplicação da mesma alíquota sobre os valores apurados mês a mês. Assim, o autor possui direito à repetição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda que incidiram nos juros de mora calculados sobre a multa de 40% sobre o FGTS. Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade- aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à repetição de indébito referente à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora calculados sobre a multa de 40% sobre o FGTS, apurados nos autos da reclamação trabalhista nº 00076-2003.039.15.00.3. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, correção e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, 4º da Lei 9.250/95. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, ressaltando que em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, deverão as partes arcar com as despesas processuais e honorários na proporção de 90% para o autor e 10% para a União Federal, devendo haver a compensação da parte ré. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0019805-30.2012.403.6100** - RIL - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP307207 - ALINE DE LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação ordinária, proposta por RIL RODOVIÁRIO IBITINGUENSE LTDA. em desfavor da UNIÃO FEDERAL E OUTRA, objetivando a declaração da nulidade da Resolução nº 1166/2003. Tutela antecipada indeferida às fls. 132/136. Após o cumprimento do mandado de citação das rés e ainda no decurso do prazo para defesa, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme petição de fl. 145. DECIDO. Analisando os autos, verifico que as rés foram citadas em 03/12/2013 (fls. 143 e 144) e o autor requereu a desistência da ação em 04/12/2012, quando nenhuma das demandadas havia oferecido sua contestação. Por isso, reconsidero os despachos de fls. 146 e 158, visto que o ato de desistência da ação, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, é unilateral, razão pela qual não depende do assentimento do demandado. Dessarte e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

**0011633-78.2012.403.6301** - JERSONE PEREIRA DE AZEVEDO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por JERSONE PEREIRA DE AZEVEDO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREF 4, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Intimado, inclusive por carta, para cumprimento do despacho de fl.46, o autor permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006918-63.2002.403.6100 (2002.61.00.006918-6)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MANGALARGA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação pelo rito sumário na qual postula o autor a cobrança de valores devidos a título de despesas condominiais relativas ao apartamento nº 43, do Condomínio Residencial Mangalarga, localizado à Rua Sarmento de Beires, 421, São Bernardo do Campo, referente aos meses de julho a novembro de 2001, acrescidos de juros e correção monetária, além das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 26, que declinou da competência em favor da competência do MM Juízo Federal da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. O Juízo da Terceira Vara Federal de São Bernardo do Campo suscitou Conflito Negativo de Competência, que foi julgado procedente pelo Egrégio Tribunal Federal. Retornados os autos a este Juízo, houve decisão de fls. 50/51, que reconheceu a incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital. Remetidos os autos ao Juizado Especial Cível, houve decisão de fls. 58/59, que determinou o retorno dos autos à 12ª Vara Cível, por ser a propositura da presente ação anterior à ampliação da competência do Juizado. Retornados os autos, a ré foi citada, tendo apresentado contestação às fls. 73/77, requerendo a conversão de rito. Preliminarmente, alega a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta a prescrição e postula a improcedência do pedido. Decisão de fl. 82, que indeferiu o pedido de conversão do feito em ação ordinária. Réplica às fls. 84/85. Termo de audiência de fl. 89, que restou impossibilitada a tentativa de acordo, tendo em vista a ausência da parte autora. Manifestação da ré à fl. 91, apresentando notificação extrajudicial ao autor para fins de realizar o pagamento administrativo da dívida. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, entendo presentes todos os requisitos elencados pelos artigos 282 e 283 do CPC, sendo a documentação trazida aos autos suficiente para caracterizar a inadimplência da ré. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Afasto a alegada prescrição, tendo em vista que a citação válida interrompe a prescrição, sendo que a interrupção retroage à data da propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Procede a pretensão do autor quanto às cotas condominiais vencidas. Trata-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel independentemente de quem seja o seu proprietário. Os documentos constantes dos autos demonstram claramente que a CEF adquiriu propriedade do imóvel por meio de Carta de Arrematação registrada da matrícula do imóvel em 04 de abril de 2001, fato que sequer foi objeto de controvérsia no presente processo. Observo que o valor das cotas condominiais é fixado em Assembléias Gerais conforme determinação em Convenção de

Condomínio (fls. 07/20) e, dessa forma, entendo que os proprietários não podem se escusar de seu pagamento alegando ignorância ou ausência de notificação. Em relação à cobrança de multa encontra-se devidamente aplicada, tendo em vista que as cotas condominiais se referem a período anterior à alteração do novo Código Civil de 2002. Insta consignar que os juros de 1% são devidos a partir da citação e a correção monetária, a partir da data do débito. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais da unidade nº 43 do Condomínio Residencial Mangalarga, referentes aos meses de julho a novembro de 2001, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de 1% ao mês, multa de 20%, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência mínima da parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012761-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012761-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054511-35.1995.403.6100 (95.0054511-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TECA GAZ COML/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)**

Trata-se de embargos à execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil em desfavor de TECA GAZ COMERCIAL LTDA. Foi proferida sentença que julgou procedentes os presentes Embargos, tendo sido o embargado condenado ao pagamento de verba honorária em favor da embargante. Após devidamente intimado, o executado não satisfaz espontaneamente o débito. Por essa razão foi efetuada tentativa de bloqueio on-line do valor devido, bem como foi expedida carta de intimação, restando infrutíferas (fls. 84/87, 95). Em cota exarada à fl. 102 dos autos a União Federal requereu a extinção do feito, a fim de viabilizar a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de que conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0022601-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013266-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013266-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MOACIR SIMPLICIO DA SILVA X MUTUMI SAKIYAMA SHIMAZAKI X NANCI MARIA STEPHANO DE QUEIROZ X NANCI DE TOFFOLI X NAOMI JOBOJI X NAZARE DA CONCEICAO CLAUDIO X NEIDE ZULMIRA ULYSSES NICOLETTI X NELSON AFFONSO X NELSON CHOITE WATANABE X NELSON JOSE DE OLIVEIRA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)**

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de inexistir memória discriminada de cálculos, bem como de haver excesso de execução sobre os honorários advocatícios. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, tendo permanecido inerte. Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou a conta de fls. 15/16. Devidamente intimadas as partes sobre a conta, somente a União manifestou concordância com a Contadoria Judicial, tendo o embargado permanecido inerte. DECIDO. Observo que os cálculos do Contador foram elaborados de acordo com o julgado. Impende, ainda, assinalar que o valor apresentado pela Contadoria é praticamente igual ao montante apurado pela embargante, de modo que se mostrou fundada a alegação de excesso de execução. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 15/16. Honorários advocatícios a serem arcados pelos embargados, pro rata, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 15/16 e desta decisão para os autos principais.

**0003096-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-22.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA)**

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 e 741 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o procedimento executório é incompatível com o rito célere do mandado de segurança, razão pela qual somente por ação própria torna-se possível efetivar a cobrança das custas. No mais, não se insurge contra o valor das custas, dado que é similar com o montante apurado pelo Setor de Cálculos que presta apoio à Procuradoria da Fazenda Nacional. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para impugnação, que a apresentou às fls. 06/08. DECIDO. A questão defrontada nestes Embargos encontra-se pacificada na jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, no sentido de que o procedimento adequado para cobrar o valor referente às custas sucumbenciais consiste no ingresso de ação

executiva própria, nos termos dos artigos 730 e 731, CPC. O mandado de segurança apresenta célere rito procedimental, que sequer admite dilação probatória, de forma que, se utilizado para cobrar valores devidos, violaria o direito à ampla defesa da parte executada, bem como desprestigiaria os objetivos da ação mandamental. Portanto, o mandado de segurança não é o instrumento hábil para postular a restituição das custas judiciais, já que seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXECUÇÃO DE CUSTAS DE SUCUMBÊNCIA NOS PRÓPRIOS AUTOS DO MANDAMUS - PRETENSÃO QUE DEVE SER EXERCIDA ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO**. 1. No mandado de segurança originário a impetrante obteve provimento jurisdicional favorável definitivo. 2. A impetrante requereu a citação da impetrada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.351,51, relativa às custas processuais recolhidas quando da impetração, sendo então proferida a interlocutória ora recorrida que indeferiu o pleito. 3. Cuidando-se a ação originária de mandado de segurança, não há que se falar em execução de custas em seu bojo por não ser este o meio processual adequado. 4. Com efeito, a pretensão da agravante deve ser exercida através de ação própria; o art. 475-B do Código de Processo Civil diz respeito à liquidação de sentença que contenha comando condenatório, não sendo este o caso do mandado de segurança, pela sua própria natureza. 5. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª Região. Agravo de Instrumento nº 200703001042020. Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo. São Paulo, 16 de setembro de 2008) Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no valor de R\$100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0016258-79.2012.403.6100 - SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO X UNIÃO FEDERAL**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão do procedimento de emissão de certidão de autorização de transferência - CAT, relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 6509.0000105-94. Juntou os documentos que entendeu necessários. Liminar deferida às fls. 41/43. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 53/86. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 99/106), pela concessão da ordem. Em petição protocolizada em 10/01/2013, o impetrado informou que houve a conclusão do processo administrativo de transferência (fl. 97). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido: Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve a concessão do direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0023007-15.2012.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEPSICO DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e contribuição ao RAT, Sistema S e outras entidades paraestatais) sobre: 1/3 constitucional de férias; auxílio-doença; adicional por tempo de serviço; ajuda instalação; ajuda de custo (transferência); ajuda aluguel; ajuda de custo expatriados; despesa educação; salário maternidade; auxílio estacionamento; férias gozadas e diferenças; horas extras (diurnas e noturnas) e diferenças e adicional noturno. Requer, ainda, a declaração do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela SELIC, com débitos decorrentes de contribuições previdenciárias e de terceiros da empresa. Pretende a impetrante, também, que a autoridade coatora se abstenha de incluir o seu nome no CADIN por conta dos referidos débitos, bem como que não proceda à sua cobrança e nem impeça a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz ser empresa dedicada à fabricação de produtos alimentares, contando com um número significativo de funcionários para a consecução da sua atividade-fim, os quais fazem jus a uma série de direitos sociais, inclusive assegurados por acordos coletivos ou por política de benefícios da companhia, em especial: 1/3 constitucional de férias; auxílio-doença; adicional por tempo de serviço; ajuda instalação; ajuda de custo (transferência); ajuda aluguel; ajuda de custo expatriados; despesa

educação; salário maternidade; auxílio estacionamento; férias gozadas e diferenças; horas extras (diurnas e noturnas) e diferenças e adicional noturno. Afirma que os valores de tais verbas, apesar de não terem natureza remuneratória, são considerados pelo impetrado como base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários e remuneração paga a terceiros. Alega que a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador é a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, e não o simples pagamento ao funcionário, consoante preconiza o artigo 195, I, CF c.c. o artigo 22, I, Lei nº 8.212/91. Explica, ainda, que a doutrina faz distinção entre salário e indenização, sendo aquele, retribuição devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado, de forma habitual, pelos serviços prestados e por encontrar-se à sua disposição, e esta, importância devida pela perda ou lesão de um direito provocada de forma dolosa ou culposa pelo empregador ou, ainda, pelo fato de desenvolver o empregado atividade de risco. Em prosseguimento, discorre acerca das verbas que entende não incidir a contribuição previdenciária, como: - adicional de férias (1/3) gozadas: tem natureza indenizatória; - auxílio doença: o valor pago pela empresa nos primeiros 15 dias de afastamento da atividade por motivo de doença não tem natureza remuneratória, pois não existe a prestação do serviço no período, sendo excluída da tributação por força do artigo 22, 2º, Lei nº 8.212/91; - adicional por tempo de serviço: por ser gratificação destinada aos funcionários com mais de cinco anos de trabalho na empresa não constitui remuneração do trabalho, mas sim decorre de acordo coletivo de trabalho. No caso em apreço, é estabelecida apenas para os empregados da filial de Porto Alegre; - ajuda instalação: aplica-se às hipóteses em que há transferência definitiva do empregado (com duração de até 3 anos ou sem previsão de retorno), paga uma única vez, visando cobrir as despesas do funcionário no momento de sua instalação no local do destino. É prevista no artigo 470, CLT, tendo caráter indenizatório; - ajuda de custo (transferência): para transferências temporárias - de até 1 ano, consistindo em indenização decorrente da mudança da cidade a que se sujeitou o funcionário; somente é paga durante o período que perdurar a transferência. É prevista no 2º do artigo 457, CLT; - ajuda aluguel: visa reembolsar as despesas (aluguel, IPTU) incorridas pelo funcionário deslocado pela impetrante para localidade distante mais que 100 km de seu domicílio, pelo período máximo de 36 meses (não é habitual). É prevista na Política de Transferência de Pessoal, não remunerando a prestação do serviço, por isso, tem somente natureza indenizatória; - ajuda de custo expatriado: de acordo com a Política Internacional de Expatriados, é previsto este auxílio ao funcionário que se desloca de outro país para trabalhar no Brasil, servindo para reembolsá-lo do gasto com aluguel, tendo, portanto, caráter indenizatório; - despesas educacionais: são pagas em situações excepcionais aos funcionários expatriados, quando não houver disponibilidade para que seus filhos estudem em escolas públicas ou quando a grade curricular for incompatível com o currículo das escolas do país de origem do funcionário. Sua natureza é indenizatória, porque não remunera o trabalho desenvolvido pelo funcionário; - auxílio-maternidade (salário-maternidade): benefício previdenciário estabelecido no artigo 201, II, CF, pago à segurada da Previdência Social durante 120 dias, na situação preconizada no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. Não há remuneração do trabalho da gestante/mãe durante o período da licença, sua natureza é previdenciária; - auxílio estacionamento: objetiva ressarcir os funcionários que não tenham vaga na garagem do prédio do escritório central, que não utilizem vale-transporte e não utilizem transporte fretado, previsto na Política de Auxílio Estacionamento. Tem caráter indenizatório; - férias gozadas e diferenças: as férias configuram direito social e não remuneram o trabalho, sua função é possibilitar recursos ao funcionário manter-se durante o período não trabalhado. A recente jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as férias gozadas têm caráter indenizatório ou compensatório, pois não há contraprestação de um serviço a ser remunerado; - horas extras (diurnas e noturnas) e adicional noturno: são indenizações pelo transbordo do horário de trabalho, sendo que, quando realizadas no período da noite, compensam o trabalho exercido em desacordo com o relógio biológico da maioria de população. Por isso, entende fazer jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com fulcro no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Deferida parcialmente a liminar às fls. 482/490. Às fls. 495/502, a impetrante interpôs Embargos de Declaração, parcialmente acolhidos às fls. 504/505. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 523/538), tendo sido indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 542/543). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 514/522. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 540/540vº, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas, por não revestirem natureza salarial: 1/3 constitucional de férias; auxílio-doença; adicional por tempo de serviço; ajuda instalação; ajuda de custo (transferência); ajuda aluguel; ajuda de custo expatriados; despesa educação; salário maternidade; auxílio estacionamento; férias gozadas e diferenças; horas extras (diurnas e noturnas) e diferenças e adicional noturno. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na

forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso)[...]De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título das verbas discriminadas acima, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Como preleciona Vicente Paulo & Marcelo Alexandrino na obra Direito do Trabalho, salário corresponde ao valor econômico pago diretamente pelo empregador em função da prestação de serviços do último. Esse conceito abrange apenas o pagamento feito diretamente pelo empregador, não alcançando aqueles efetuados por terceiros (as gorjetas). A remuneração, por sua vez, abrange tanto os pagamentos feitos pelo empregador como por terceiros, recebidos em decorrência da prestação de serviços subordinados. Relevante apontar os cinco elementos do salário: habitualidade, periodicidade (regularidade), quantificação (previamente ajustada), essencialidade e reciprocidade (direitos e obrigações por parte do empregador e do empregado) para melhor caracterizar o conceito, já que a contribuição previdenciária incidirá sobre os valores que compõem o salário. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Importante distinção deve-se fazer em relação às indenizações, pois essas correspondem à reparação de um dano ou ao ressarcimento de gastos do empregado movimentando-se em serviço, não decorrentes da contraprestação de serviços, razão pela qual não têm natureza salarial. Tem-se, ainda, outro ponto relevante: existem pagamentos em utilidades feitos ao empregado e que não configuram salário, como as enumeradas no artigo 458, 2º, CLT, bem como aqueles pagos, sob a forma de utilidades, esporadicamente e que correspondem ao valor justo da utilidade fornecida. Digno de nota também o critério que toma por base a distinção entre a utilidade fornecida pela prestação do serviço, que tem natureza salarial, e aquela fornecida para a prestação do serviço. A primeira, resulta do trabalho realizado pelo empregado; a segunda é fornecida para a prestação do serviço (teoria da finalidade), ou seja, a utilidade é necessária para que o serviço seja executado (meio), não configurando contraprestação pelo trabalho realizado. Tecidas essas considerações, passo a examinar cada verba questionada pela impetrante, a fim de verificar se sobre ela incide ou não a contribuição previdenciária. - 1/3 constitucional de férias Durante as férias, o trabalhador não presta os serviços contratados, não podendo o empregador exigí-las. O adicional de férias é previsto no artigo 7º, inciso XVII, CF, que prevê o gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal. As férias visam proporcionar ao empregado condições de descanso e recuperação, pelo lazer, das energias gastas com o trabalho. O acréscimo é justificado pela elevação dos gastos com o lazer. Portanto, nítido está que nas férias o trabalho é proibido e que o adicional de férias não tem natureza salarial, já que seu pagamento não decorre da contraprestação do trabalho e nem se incorpora ao salário. Portanto, sobre essa verba não incide a contribuição previdenciária. - Auxílio-doença O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de

que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo à verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, repise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. Abordando o tema em discussão, transcrevo o seguinte julgado, recentemente proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. 1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. (grifo nosso) 4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. (grifo nosso) 5. Não constitui demais ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; Resp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; Resp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. (grifo nosso) 6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial. (grifo nosso) 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. Processo nº 200803000130536-SP. Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. São Paulo, 20 de janeiro de 2009) - Adicional por Tempo de Serviço Segundo a impetrante, é previsto no Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Alegre aos empregados que tenham prestado cinco anos ininterruptos de trabalho à empresa, no percentual de 5% sobre o salário base. Dispõe o 1º do artigo 457, CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Pois bem, de acordo com o dispositivo transcrito acima, a CLT considera de natureza salarial as gratificações pactuadas, ajustadas. Mesmo que não houvesse o ajuste expresso, o

fato de haver a reiteração no pagamento leva à configuração do caráter salarial. Portanto, como o adicional intitulado quinquênio (adicional por tempo de serviço) integra o salário do empregado, é computado para fins de recolhimento ao INSS.- Ajuda instalação, ajuda de custo (transferência) e ajuda de custo expatriado:O impetrado informa, à fl. 522, que se pagas em parcela única, em decorrência de mudança de local de trabalho, não é devida a contribuição previdenciária, por força do disposto na letra g do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 c.c artigo 457, 2º, CLT. Portanto, se a ajuda é paga com habitualidade, inegável seu caráter salarial, incidindo a contribuição previdenciária.- Ajuda aluguel:Quando a empresa paga o aluguel do imóvel habitado pelo empregado e o imóvel não é condição para o exercício da profissão, configura o caso de salário-utilidade. Nesse contexto, tem natureza salarial, porque a habitação não é indispensável para que o serviço possa ser executado, logo, a ajuda aluguel faz parte do salário, cabendo sobre seu valor a incidência da contribuição previdenciária. Essa teoria é seguida pelo TST (STST nº 367).- Despesa educação:Reza o artigo 458, CLT: Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) [...] 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; Observo, assim, que a manutenção de escolas para filhos menores de empregados ou mesmo para alfabetização ou ensino normal de empregados, tem a natureza de uma obrigação legal ou iniciativa social, mas não de pagamento de salários, por tal motivo, não pode ser incluída na remuneração do trabalhador. Exclui-se, então, da esfera salarial as despesas de educação com os filhos do empregado, em vista do bem constitucionalmente assegurado relativo ao direito à educação.- Salário maternidadeTem natureza de benefício previdenciário, não cabendo seu ônus ao empregador, pois, se assim fosse, o legislador estaria dificultando o acesso da mulher ao mercado de trabalho. Contudo, o salário maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, por expressa disposição legal (artigo 28, 9º, Lei nº 8.212/91); trata-se de uma exceção à regra de que o benefício pago pela previdência social não há incidência de contribuição social. Nesse caso, a lei, não obstante inexistir o pagamento de verba de natureza salarial, expressamente ressaltou o benefício de salário maternidade da isenção da contribuição social.- Auxílio estacionamento:Considero que esse auxílio constitui pagamento do salário em utilidade, dado seu caráter de habitualidade, além do que, não é indispensável à execução do trabalho. Diferentemente do vale-transporte que o artigo 458, 2º, CLT, afastou sua natureza salarial, a ajuda para pagamento do estacionamento é considerada salário, pago quando ocorrer prestação de serviço, configurando hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS (AJUDA ALUGUEL, ASSINATURAS DE REVISTAS, COMBUSTÍVEL, ESTACIONAMENTO, TICKET REFEIÇÃO E PEDÁGIOS, REFEIÇÃO COM CLIENTES, MENSALIDADES DE CLUBES, CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO). NÃO COMPROVAÇÃO. GANHOS HABITUAIS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. VALE TRANSPORTE. EXCLUSÃO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I - A origem do débito exequendo é o não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas habitualmente pelo autor a funcionários ou gerentes a título de ressarcimento de despesas diversas: IPTU, ajuda aluguel e despesas de contrato; assinatura de jornais e revistas; combustível e lubrificantes; quilômetro rodado; estacionamento e zona azul; refeições com clientes; ticket refeição e pedágios; mensalidades de clubes recreativos; cursos de aperfeiçoamento profissional e de línguas; salário maternidade; vale transporte. II - Na hipótese, os pagamentos efetuados pelo autor aos empregados ou gerentes eram fixos e habituais, sendo que as despesas não eram efetivamente comprovadas pelos funcionários. Nessas condições resta caracterizada a natureza salarial dos mesmos, sujeitando-os, portanto, à incidência das contribuições previdenciárias, porquanto pagas em desacordo com a Constituição Federal e a norma legal de regência (CF, art. 195, I e 201, 11 e Lei 8212/91, art. 28, 9º). Precedentes. III - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro ao empregado, mantém natureza não-salarial ou indenizatória do benefício, sendo assim inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo (RE 478410/SP, STF-Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 10/03/2010, DJ 14/05/2010, vu). IV - O salário-maternidade é substitutivo da remuneração da empregada grávida e compõe o salário-de-contribuição para fins previdenciários (Lei 8212/91, art. 28, 2º). V - Apelações do autor, do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Ação julgada procedente em parte.(TRF 3ª Região. Apelação/Reexame Necessário 657984. Rel. Juiz Conv. Nelson Porfirio. São Paulo, 10 de junho de 2011)- Férias Gozadas e diferençasA despeito de não haver a prestação de trabalho durante o período de gozo de férias, conforme o disposto no artigo 7º, inciso XVII, CF, a remuneração do empregado permanece a mesma, como se ele estivesse em serviço (artigo 142, CLT), razão pela qual as férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (precedentes do TRF da 3ª Região). Diversa é a situação do terço constitucional, pois é um valor que foi ampliado à

remuneração das férias, pago, portanto, somente no mês do gozo das férias, não tendo caráter salarial, como já explanado anteriormente. - Horas extras (diurnas e noturnas) e adicional noturno: Horas extraordinárias são aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho. Como o adicional de horas extras é a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal, com o acréscimo previsto, tem natureza salarial, sendo irrelevante se as horas extras são realizadas no período diurno ou noturno. Logo, há a incidência da contribuição previdenciária. As horas noturnas são aquelas nas quais o tempo de trabalho é prestado, total ou parcialmente, dentro de um período que a lei considera noturno, com as restrições legais e constitucionais. A lei ordena o pagamento de adicionais salariais, porque o trabalho noturno é mais penoso para o organismo do que o diurno. De qualquer forma, a remuneração do trabalho noturno tem natureza salarial, pois o correspondente adicional é pago em função da prestação do serviço. Nesse sentido, transcrevo os seguintes acórdãos exarados pelo STJ: EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. CÁLCULO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA 159/STJ. 1. O debate dos autos refere-se à inclusão dos valores recebidos pelo segurado a título de horas extras e noturnas no cálculo do benefício do auxílio-acidente, não à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro de 1994. 2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tanto os adicionais noturnos quanto as horas extras prestadas com habitualidade têm sua remuneração incorporada ao salário, motivo pelo qual incide sobre as verbas a contribuição previdenciária. Precedentes. 3. O benefício acidentário, no caso de contribuinte que perceba remuneração variável, deve ser calculado com base na média aritmética dos últimos doze meses de contribuição (Súmula 159/STJ). 4. Embargos de declaração acolhidos. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(STJ. Sexta Turma. EDAGRESP nº 200300173220. Rel. Min. Sebastião Reis Junior. Brasília, 28 de fevereiro de 2012). EMEN: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. ..EMEN:(STJ. Segunda Turma. RESP nº 1149071. Rel. Min. Eliana Calmon. Brasília, 02 de setembro de 2010) Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre 1/3 constitucional de férias, auxílio-doença sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado, ajuda instalação, ajuda de custo (transferência) e ajuda de custo expatriado, quando tais ajudas são pagas em uma única parcela, e despesa educação são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante à compensação dos correspondentes valores com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, no caso, as devidas pelas empresas e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social, à luz do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, observado o prazo prescricional de cinco anos contados da data da propositura da ação: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (grifo nosso) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (grifo nosso) À luz da legislação pertinente à correção monetária, perfílo o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização. Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A

SEGURANÇA, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal e contribuição ao RAT, Sistema S e outras entidades paraestatais) sobre pagamentos de 1/3 constitucional de férias, auxílio-doença sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado, ajuda instalação, ajuda de custo (transferência) e ajuda de custo expatriado, quando tais ajudas são pagas em uma única parcela, e despesa educação. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de dezembro de 2007 com outras contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Determino, ainda, que a autoridade coatora não inclua o nome da impetrante no CADIN por conta dos débitos mencionados acima, nem impeça a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal em razão desses débitos. Revogo, em parte, a liminar para deferi-la somente em relação às seguintes verbas: 1/3 constitucional de férias, auxílio-doença sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado, ajuda instalação, ajuda de custo (transferência) e ajuda de custo expatriado, quando tais ajudas são pagas em uma única parcela, e despesa educação. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Vistos em despacho. Fls. 569/571: Ciência às partes do efeito suspensivo concedido pelo E. TRF da 3ª Região ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Nada a decidir em razão da prolação da sentença de fls. 546/567. Intimem-se São Paulo, 01 de Abril de 2013.

**0008778-92.2012.403.6183 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando que seja permitido à impetrante dar entrada em benefício previdenciário sem prévio agendamento, bem como que não haja limitação no número de requerimentos administrativos. Aduz a impetrante ser advogada e, no desempenho de sua profissão, procede ao requerimento de benefícios previdenciários em nome de seus clientes. Aduz que o impetrado exige o prévio agendamento para a entrada dos pedidos de benefícios previdenciários. Além disso, foi imposto um limite ao número de requerimentos administrativos. Sustenta que o ato do impetrado atenta contra o princípio constitucional de exercício do trabalho, da livre iniciativa e da legalidade. Juntou os documentos necessários ao deslinde da ação. Liminar parcialmente deferida às fls. 23/25. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 38//40. Inconformado, o INSS interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 43/59), tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 66/68). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 63//64 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne do pedido inicial é a legalidade do método de agendamento e do limite de requerimentos de benefício por dia adotados pelo INSS para atendimento dos procuradores dos segurados em suas Agências. Aduz a impetrante que as exigências do impetrado, pautadas na Resolução INSS/PRES nº 06/2006, ofendem o princípio constitucional do livre exercício do trabalho, assegurado pelo artigo 5º, inciso XIII, Constituição Federal. Dispõe referido ato normativo: Art. 2º. Fixar, para as Agências da Previdência Social, os horários de funcionamento nos dias úteis, das 7:00 às 19:00 horas e de atendimento nos dias úteis, das 8:00 às 18:00, ininterruptamente. 1º Para maior comodidade dos usuários, as unidades de que trata este artigo poderão destinar parte do horário estabelecido no caput para atendimentos com hora marcada, em especial para o requerimento de benefícios. (grifo nosso) Assim, o mote do INSS, como esclarecido pela autoridade impetrada, foi melhorar o atendimento dos segurados, possibilitando o acesso aos serviços de forma igualitária, confortável e segura, com diminuição das filas e abolição das senhas. Insurge-se a impetrante contra essa determinação do INSS, por entender que o agendamento e a restrição no número de protocolos de benefícios admitidos por dia impedem o livre exercício de seu ofício, cuja indispensabilidade é prevista no artigo 133, CF e na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), ao estabelecer que o advogado é indispensável à administração da justiça, podendo exercer, com liberdade, a profissão em todo território nacional. Surge então a seguinte indagação: o agendamento e a restrição ao número de protocolos de benefícios adotados pelo INSS impedem o livre exercício da profissão de advogado? Importante assinalar que a Lei nº 9.784/99, em seu artigo 3º, inciso IV, assegura ao administrado fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Logo, o segurado, para pleitear seu benefício previdenciário prescinde da nomeação de advogado, podendo, entretanto, fazê-lo, se assim lhe aprouver. Ainda que representado por advogado, esse exerce o papel de mandatário, resultante da representação convencional, em que o representante pratica atos que dão origem a direitos e obrigações que repercutem na esfera jurídica do representado, sendo disciplinado pelo artigo 653, Código Civil. Por esse motivo, o procurador deverá ter tratamento de igualdade em relação aos demais segurados, sob pena da Administração Pública privilegiar os mais afortunados em detrimento daqueles destituídos de recursos financeiros, com desvirtuamento dos princípios e diretrizes da Previdência Social. Passo, então, a questão do agendamento.

Esse sistema inviabiliza o exercício pleno da advocacia? Entendo que não, uma vez que seu objetivo é apenas racionalizar e otimizar o atendimento, permitindo que o acesso do segurado ou de seu representante aos serviços do INSS seja efetuado com mais eficiência e dignidade. Não se está impedindo que o advogado exerça sua profissão, mas somente que seu requerimento seja precedido de designação de uma data, o que possibilitará um atendimento eficaz e satisfatório. Não são tão imemoriais as degradantes filas existentes nas Agências Previdenciárias, somadas à precariedade e à morosidade da prestação administrativa. Por isso, a implementação de um sistema mais moderno e racional veio ao encontro do anseio dos segurados que suportavam o caos que se formava à frente dos Postos da Previdência. Dessa forma, a Resolução do INSS, que instituiu o sistema de agendamento, seja para procuradores/advogados como para os segurados, atende ao dever de eficiência imposto à Administração Pública, tendente à realização das atribuições do agente público com presteza, perfeição e rendimento funcional. Como mais moderno princípio da função administrativa, a eficiência exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Por outro lado, não vislumbro qualquer atentado ao princípio da legalidade, já que o advogado não é cerceado em sua atividade profissional, o que ofenderia o disposto no Estatuto da Advocacia, apenas é submetido às normas de atendimento adotadas pelo INSS, que prescrevem prévio agendamento para a entrega do requerimento de benefício previdenciário, conduta essa que, de maneira alguma, impede o protocolo do pedido. Resta, então, a apreciação do último ponto discutido no feito e que consiste na verificação da legalidade da limitação do número de pedidos de benefício por dia. Quanto a essa restrição, posiciono-me no sentido de que não deve subsistir, uma vez que se cercearia o direito dos representados do impetrante em ter seus pedidos apreciados com celeridade, violando o livre exercício profissional da advocacia. Com efeito, nesse caso a decisão do INSS não se pautou pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a permissão para requerimento de benefício por procurador a somente 1 (um) por dia deixa de contribuir para um satisfatório atendimento do interesse público. Essa medida não se mostra adequada, compatível e proporcional à consecução da finalidade pública, pois impõe que o mesmo procurador dirija-se inúmeras vezes aos Postos do INSS para buscar o mesmo objetivo, quando poderia concentrar o protocolo de seus pedidos num único momento. Posto Isso, com base na fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar ao impetrado que permita à impetrante o protocolo de mais de 1 (um) pedido de benefício por dia em qualquer das Agências da Previdência Social de sua jurisdição, razão pela qual resolvo o mérito, a teor do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da liminar tão somente quanto ao aceite de protocolos de pedidos de benefícios previdenciários sem limitação de quantidade. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

**0000317-55.2013.403.6100 - PROSIL SERVICOS TECNICOS LTDA(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROSIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do processo administrativo em curso na Receita Federal do Brasil e, por conseguinte, a restituição dos valores que a impetrante faz jus. Aduz a impetrante que distribuiu em 08/10/2010 e 07/07/2011 o Pedido de Restituição pelo formulário PER/DCOMP, referente ao período de janeiro de 2010 a maio de 2011, sendo que, até a data do ajuizamento da ação, a Receita Federal não havia apreciado os requerimentos, em total desacordo com o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Liminar parcialmente deferida às fls. 221/224. Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 236/240. Manifestação do Ministério Público Federal, pela concessão da ordem (fls. 243/245). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos consiste em verificar se a impetrante tem direito à apreciação dos Pedidos de Restituição - PER/DCOMP, recepcionados na Receita Federal em 08/10/2010 e 07/07/2011, dado que decorrido mais de 1 (um) ano da data de seu protocolo. Com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, inovou-se no âmbito da Administração Tributária Federal, em espécie, vez que o prazo para prolação de decisão em procedimentos administrativos fiscais ficou estabelecido em 360 (trezentos e sessenta dias). De fato, anteriormente à edição dessa lei, o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 impunha à Administração Federal o prazo de 30 (trinta) para decidir, prorrogáveis por mais 30 (trinta), após o término da instrução processual: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Após a Lei nº 11.457/07, com início da vigência do artigo 24 a partir de 02 de maio de 2007, conforme preceitua o inciso II, do artigo 51, esse prazo foi ampliado para 360 (trezentos e sessenta) dias: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifo nosso) Nesse contexto, a princípio, somente na hipótese de pedidos protocolizados há mais de 360 (trezentos e

sessenta dias), sem qualquer pronunciamento da Administração, se enunciará a prática de ato ilegal pela autoridade competente. De acordo com a documentação acostada à inicial, é inegável que o impetrado extrapolou o prazo legal para apreciar os pedidos de restituição da impetrante, de modo que se fez premente a concessão da liminar para corrigir a ilegalidade. Ressalto que nosso texto constitucional imprime como princípio da Administração Pública o da eficiência (artigo 37), impondo a todo agente público o dever de realizar suas funções com presteza, perfeição e rendimento positivo. Portanto, cabe ao agente público o melhor desempenho possível de suas funções para lograr bons resultados na prestação do serviço público. Assim, presente está o direito líquido e certo da impetrante a ser garantido por meio desta ação mandamental. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, julgando procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora proceda à conclusão do processo administrativo, relativo às PER/DCOMPs, em curso na Receita Federal e, por conseguinte, em acolhendo os pedidos da impetrante, efetive a restituição dos valores a que faz jus. Mantenho, assim, os efeitos da liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

**0000371-21.2013.403.6100 - HP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do procedimento de emissão de certidão de autorização de transferência - CAT, relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP n.º 7047.0100456-56. Juntou os documentos que entendeu necessários. Liminar parcialmente deferida às fls. 27/30. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 39/40. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 50/52), pela concessão da ordem. Em petição protocolizada em 04/02/2013, o impetrante informou que houve a conclusão do processo administrativo de transferência (fls. 44), fato corroborado pelo impetrado à fl. 47. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve a concessão do direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001069-27.2013.403.6100 - HAMILTON FIORAVANTI (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HAMILTON FIORAVANTI contra ato do Senhor CHEFE DE ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIÃO FISCAL - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando que nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.001148/2010-40 seja declarada a nulidade do interrogatório ou, subsidiariamente, que outro venha a ser promovido, mediante a observância pela comissão processante do contraditório previsto no artigo 188 do Código de Processo Penal, aplicável em combinação com o artigo 159, 2º, da Lei nº 8.112/90. Afirma que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000046/2010 para a apuração de possível prática de ato irregular no serviço público pelo impetrante, com fundamento no artigo 143 da Lei nº 8.112/90. Narra que, após a constituição da comissão processante por meio da Portaria ESCOR 161/2010, iniciou-se a fase de instrução, nos termos do artigo 151, II, 1ª parte, da Lei nº 8.112/90. Concluída a inquirição das testemunhas, foi promovido o interrogatório do acusado/impetrante, conforme previsto no artigo 159, da Lei nº 8.112/90. Relata que, após o interrogatório, a comissão não indagou se algum fato necessitava de esclarecimento, como determina o artigo 188, CPP, em desrespeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Acrescenta, ainda, que foi indeferido o pedido do defensor para formular reperguntas ao acusado por intermédio do presidente da comissão, com base no artigo 159, 2º, Lei nº 8.112/90, decisão esta que violou princípios e preceitos constitucionais. O impetrante juntou aos autos documentos necessários à instrução do feito. Liminar indeferida às fls. 415/418. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 446/447). Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 481/490. Manifestação do Ministério Público Federal, pela denegação da segurança (fls. 492/494). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos consiste na análise da legalidade da decisão exarada pela comissão processante, instituída para conduzir o Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000046/2010, que indeferiu o pedido do defensor do impetrante de fazer perguntas ao acusado durante seu interrogatório. O processo administrativo disciplinar é o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração. A finalidade é,

em especial, controlar a conduta do servidor público no desempenho do seu trabalho, à guisa de exemplo, no interesse da Administração. Assim, o intuito de punir visa melhorar a eficiência e o aprimoramento dos serviços administrativos e do próprio servidor ou, se for o caso, de excluí-lo do quadro de pessoal, quando a gravidade da falta por ele praticada demonstrar ser inviável sua permanência no serviço público oficial. Compõe-se de quatro fases distintas: instrução, defesa, relatório e julgamento. Essa ordem deve ser rigorosamente observada, sob pena de nulidade processual. A Lei nº 8.112/90 - dos artigos 143 a 182 - rege o processo administrativo disciplinar na esfera federal. O Código de Processo Civil é norma subsidiária principal dos procedimentos administrativos no processo disciplinar, enquanto a lei penal e seu código prevalecem como parâmetros para estudos de medidas e decisões relacionadas aos apenamentos que possam ocorrer no processo. No que toca ao interrogatório do acusado, dispõe o artigo 159, Lei nº 8.112/90: Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158. 1o No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles. 2o O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão. Portanto, o defensor do acusado poderá reperguntar ao denunciante, à vítima ou às testemunhas, desde que o faça por meio da presidência, sendo lícito a esta indeferir perguntas julgadas impertinentes ao processo. Portanto, ante a existência de regra expressa, específica e válida acerca do interrogatório, afasto a aplicação do artigo 188 do Código de Processo Penal ao caso sub judice. Logo, ao contrário do que aduz o impetrante, os princípios da ampla defesa e do contraditório foram assegurados na condução do processo administrativo disciplinar, não havendo, portanto, qualquer nulidade a ser reconhecida por este Juízo. Ademais, a Sra. Presidente esclareceu à defesa que o acusado poderia apresentar suas alegações no final de forma expositiva (fl. 398). Importante ressaltar, ainda, que, no final do interrogatório do impetrante, foi-lhe franqueada a palavra para que, se desejasse, acrescentar mais alguma coisa que se relacionasse com o assunto objeto do processo, tendo aquele afirmado que confiava no trabalho técnico da Comissão (fl. 398) e que não tinha retificações a fazer. Nesse passo, concluo pela constitucionalidade e legalidade do processo administrativo em tela, de sorte que inexistem abusos ou vícios a serem afastados ou corrigidos por esta via mandamental. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001176-71.2013.403.6100 - ALEXANDRE RODA PEREIRA X DENISE AKEMI IWASA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE RODA PEREIRA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do procedimento de emissão de certidão de autorização de transferência - CAT, relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP n.º 7047.0103060-42. Juntou os documentos que entendeu necessários. Liminar deferida às fls. 30/35. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 49/50. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 52/52vº), pelo prosseguimento do feito. Em petição protocolizada em 15/03/2012, o impetrante informou que houve a conclusão do processo administrativo de transferência (fls. 54). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve a concessão do direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001186-18.2013.403.6100 - JOSE SILVA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL** Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ SILVA em desfavor do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a apreciação do pedido de averbação da transferência protocolizado sob o nº 04977.014864/2012-74. Afirma o Impetrante que é titular do lote 26 da Quadra 63 do empreendimento denominado Alphaville Residencial 2, em Barueri-SP, registrado sob a matrícula nº 60927. Para obter a transferência da titularidade do imóvel, apresentou o correspondente pedido administrativo em 23/11/2012, que foi cadastrado com o nº 04977.014864/2012-74. Contudo, até a data do ajuizamento da ação, não havia sido apreciado, violando, assim, os ditames da Lei nº 9.784/99. Liminar indeferida às fls. 23/28. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações

às fls. 42/43. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 46/47). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pugna, em sua exordial, pela conclusão do requerimento de transferência de titularidade registrado sob o nº 04977.014864/2012-74. O processo administrativo obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão elencados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No presente caso, tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelo Impetrante em 23/11/2012, bem como os prazos acima mencionados, observo que a autoridade impetrada não havia extrapolado o prazo previsto em lei quando da distribuição do presente writ. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em vista do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**0001428-74.2013.403.6100 - KOLPLAST COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KOLPLAST COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Sustenta a impetrante, em síntese, que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ademais, verifico ser plenamente aplicável a regra contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. 1. O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. Preliminar rejeitada. 2. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de

recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal. 3. A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa. 4. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP. 6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida.(TRF3, AMS 200661000236709, Rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 26/01/2009). O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de

cálculo do PIS Súmula 94 -A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que: No mérito, indubitável que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.

## **PETICAO**

**0016042-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) KARLA CAMARA LANDIM(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X UNIAO FEDERAL**

O presente incidente foi distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 0012554-78.2000.403.6100, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma nº 105, do Edifício Parati, situado à QRSW 02 Bloco A-9, Sudoeste, Brasília - DF. Alega, em apertada síntese que realizou acordo judicial com o Grupo Ok, em 2003, devolvendo o imóvel adquirido (apartamento nº 209 do Edifício Place Vendôme, situado na SQN 310, Bloco I, Brasília/DF) e, em troca, por conta das parcelas pagas, recebeu o apartamento nº 105, do Edifício Parati, objeto do bloqueio judicial. Sustenta que somente foi possível o acordo, em razão dos pagamentos efetuados pela embargante ao Grupo OK entre 02 de agosto de 1997 e 10 de dezembro de 2003, a título de amortização do preço do imóvel objeto do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel firmado em 02 de agosto de 1997, motivo pelo qual não há caracterização de concilium fraudis para burlar o decreto de indisponibilidade de bens. Ressalta que houve o levantamento da indisponibilidade do apartamento nº 209, imóvel adquirido pela requerente em 02 de agosto de 1997, que foi objeto de acordo judicial. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Certidão de fl. 328, afirmando que Karla Camara Landim figurou no pólo ativo do Processo nº 0017766-07.2005.403.6100, objetivando a liberação do gravame sobre a unidade autônoma nº 105, do Edifício Ok Residencial Parati, situado no Bloco A-9 da QRSW-02, do SHCSW, Brasília/DF, tendo sido proferida decisão indeferindo o pedido formulado. Decisão de fl. 332, que determinou a autuação dos autos com a classe 166-Petição, utilizada para os pedidos de liberação de imóveis distribuídos por dependência à ação civil pública 2000.61.00.012554-5 e determinou a intimação da autora para esclarecimentos. Manifestação da autora às fls. 334/341, alegando que, não obstante o indeferimento do pedido nos autos do Processo nº 0017766-07.2005.403.6100, o Juízo deixou consignado que Resta à referida requerente, então, aguardar o desfecho da ação civil pública para verificar a possibilidade de levantamento do gravame. Dessa forma, a autora protocolou a presente ação, assim que tomou conhecimento do acordo que o Grupo OK fez com a União, obrigando-se a ressarcir ao erário as verbas desviadas das obras do TRT-SP. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 343/344, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, por força de existência de coisa julgada acerca do objeto dos autos. Manifestação da União Federal às fls. 347/348, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO** Denoto da análise dos autos que a autora pretende obter a disponibilidade da unidade autônoma nº 105, do Edifício Parati, situado à QRSW 02 Bloco A-9, Sudoeste, Brasília - DF. Ocorre que a discussão acerca da liberação do referido bem imóvel foi objeto do processo nº 0017766-07.2005.403.6100, no qual foi indeferido o pedido da autora. Verifico, dessa forma, a ocorrência do instituto da coisa julgada, disciplinado pelo art. 301, 3º do CPC ...quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Cumpre observar que eventual desbloqueio dos bens constritos na ação civil pública nº 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5), deverá ocorrer nos próprios autos. Posto Isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025891-95.2004.403.6100 (2004.61.00.025891-5) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/**

Trata-se de cumprimento de sentença, fundada em decisão que julgou improcedente à Ação Ordinária 0025891-

95.2004.403.6100, condenando à autora a pagar honorários advocatícios à ré. Devidamente intimada, a executada pagou o débito cobrado pela União Federal por meio de petição de fl. 391/393, referente à verba honorária no valor total de R\$ 5.080,02 (fls. 397/398). Cientificada do depósito, a União Federal requereu a complementação no valor de R\$ 241.732,23, visto que esse valor não correspondia ao fixado em sentença, no percentual de 10% sobre o valor da causa. Após devidamente informada sobre o novo cálculo, a executada ofereceu à penhora a importância até o limite do valor cobrado nestes autos, decorrente de precatório depositado nos autos do processo nº 0040914-96.1995.403.6100, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Subseção Judiciária. A União Federal não concordou com a penhora no rosto dos autos, por isso pediu o levantamento da penhora efetuada nos autos do processo nº 0040914-96.1995.403.6100. Requereu, então, a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira pelo sistema BACENJUD. Foi efetuada tentativa de bloqueio online do valor devido, restando infrutífera (fls. 433/437). A União Federal requereu, à fl. 442, a extinção do feito, a fim de viabilizar a inscrição do débito em Dívida Ativa. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência da execução, conforme pleiteado, razão pela qual, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4598**

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0668480-20.1985.403.6100 (00.0668480-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI (SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X KIYOTERU YONAMINE X KIYOITI YONAMINE - ESPOLIO (TEREZA KAZUKO YONAMINE) X TEREZA KAZUKO YONAMINE (SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP025039 - ALCIDES TAKANO) X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA (SP028936 - GABRIEL TEIXEIRA PEREIRA E SP029764 - HABIB KHOURY) X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X KEITH KAZUMI YONAMINE X TEREZA KAZUKO YONAMINE X YONE YONAMINE (SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KIYOTERU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X TEREZA KAZUKO YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YONE YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Considerando a certidão de fls. 858, expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados dos depósitos efetivados nos autos. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DOS EXPROPRIADOS, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0006070-42.2003.403.6100 (2003.61.00.006070-9)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RECIFE/PE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SALVADOR/BA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CAMPINAS/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CURITIBA/PR X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BRASÍLIA/DF X

PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X  
PRINCEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL VITORIA/ES X  
PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SOROCABA/SP X  
PRINCEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL JOINVILLE/SC(SP120084 -  
FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP273768 - ANALI CAROLINE  
CASTRO SANCHES) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -  
SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS  
MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA  
APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação  
no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020143-38.2011.403.6100** - NEUZA FERAZ DE ALMEIDA AGROPECUARIA ME(SP272755 - RONIJE  
CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878  
- FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NEUZA FERAZ DE ALMEIDA AGROPECUARIA ME X CONSELHO  
REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ante ao pagamento do RPV pelo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Dou por  
cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na  
distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE  
AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018533-50.2002.403.6100 (2002.61.00.018533-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0025461-85.2000.403.6100 (2000.61.00.025461-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO  
CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO  
DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO  
SANTA ETELVINA - ACETEL

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo  
regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA,  
AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0018691-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018691-4)** - MARIA JOSE BARROS GALVAO(SP220754 - PAULO  
SERGIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E  
SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA JOSE BARROS GALVAO X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação  
no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 4599**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020947-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
MARCIA ROSA QUIRINO SANTOS

Decreto a revelia da ré Marcia Rosa Quirino Santos, considerando que, devidamente citada, deixou transcorrer o  
prazo para resposta sem manifestação. Venham os autos conclusos para sentença. I.

#### **MONITORIA**

**0022371-69.2000.403.6100 (2000.61.00.022371-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0014371-80.2000.403.6100 (2000.61.00.014371-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ  
FERNANDO MAIA) X JOTA HAGA COM/ E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA X JORGE HAMILTON  
DOS SANTOS(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X REGINA CELIA ROQUE BORGES  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco)  
dias, tornem ao arquivo. Int.

**0031231-15.2007.403.6100 (2007.61.00.031231-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CALIXTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)**  
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

**0000274-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000274-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EVANDRO VALLADA PAVAN X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA**  
Considerando as diligências negativas, promova a CEF a citação dos réus, em 05 (cinco) dias.I.

**0004229-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004229-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA GONCALVES MAZZIERI X ROMILTON MAZZIERI**  
Intime-se a CEF para indicar novo endereço para intimação dos réus, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

**0006232-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS GUSTAVO AMORAS TOBIAS DA SILVA**  
Face ao trânsito em julgado, requisitem-se os honorários da curadora especial.Após, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

**0011695-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA RODRIGUES LUZ LACERDA**  
Promova a CEF a citação da ré, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

**0013919-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE LIMA**  
Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 86, em 05 (cinco) dias.I.

**0021950-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONEL RIBAS TAVARES**  
Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010803-43.1969.403.6100 (00.0010803-0) - KASUE APARECIDA YAMAMOTO HANASHIRO X ARACI HANASHIRO NAKANDAKARE X MAURO HANASHIRO X ALICE SAKAE KIYOMURA HANASHIRO X EDUARDO SEIJUM HANASHIRO X MARIA ALICE HANASHIRO X IRACEMA KEIKO TOMORI HANASHIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO)**  
Requeira a parte autora, ora credora, o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0013409-14.1987.403.6100 (87.0013409-0) - AGENOR MANCILHA DOS SANTOS X AGOSTINHO SANTANA RODRIGUES X ANTONIO ESAU DOS SANTOS X ANTONIO LEMOS CAPOEIRA X ANTONIO MATHIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO VENINO BARBOSA X ARISTEU ANTONIO RODRIGUES X ARNALDO GARCIA DA SILVA X ARNALDO VIBIANO X AURELIO ALVES DE MORAES X AURELINO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVES MOREIRA X BELKIS LOURENCO CASSOLA X BENEDITO SOARES DA SILVA X DELFIM PINTO X DIRCEU COUTINHO BARBOSA X DOMINGOS VIEIRA X EDMUNDO DE SA BRINGEL X EUCLIDES GAZIZE X FRANCISCO ADELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ X FRANCISCO RODRIGUES DE SALLES X FRANCISCO SIQUEIRA PINTO X HEITOR VIANA X HERCIO FRANCISCO X HIDEAKI UEMATSU X JAIR WALDIR BRASIL X JAYME CARDOSO X JOAO BATISTA INOMOTO X JOAO BENEDITO DE MORAES X JOAO CASTELHANO FUENTES X JOAO LOURENCO BRAGA X JOAO MARIANO X ISABEL AFFONSO MORAES X BENEDITA MORAES X MARILZA MORAES RODRIGUES X REGINA CELIA MORAES X GERSON MORAES X ADIJALMA MORAES X ROBERTO DE MORAES X PAULO DE MORAES X JOSE CANDURI NETTO X JOSE DE PAULA X JOSE DOMINGUES X LUIZ CARLOS DE MORAIS X SILVIA REGINA MORAES TASHIRO X ROSANGELA DE MORAES PIRES X AYLTON DE MORAES X ECLAIR DE FATIMA MORAES CAMARGO X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOSE MARIO**

CENDRETTI X CARLOTA NEPOMUCENO BOTOSSO X MEIRE AMELIA BOTOSSO X MARLI SANDRA BOTOSSO X JOSE OSCAR BOTOSSO JUNIOR X MILVIA BOTOSSO X FRANCISCO NAPOMUCENO BOTOSSO X JOSE PEREIRA X JULINHO LACERDA X LUIZ PAVRET X MANCIR MUNIZ X MANOEL DE FREITAS X MARIA DA GLORIA SIQUEIRA CORBANI X PAULO PAIVA X QUINTINO FELIX RIBEIRO X REGINALDO MARQUES DO NASCIMENTO X RENATO JOSE DA COSTA X ROSENDO ALVES DE LIMA X RUBENS ALTINO FACCIO X RUBENS GARCIA PERES X SALVADOR TEODORO SANTOS X SEBASTIAO FAGUNDES DE ALMEIDA X SIDNEY ANTONIO CAMARGO X ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X VIVALDO NOVAES GOMES X WALDEMAR AMANCIO DA SILVA X WILMAR JORGE TELLES X ADEODATO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO GONCALVES X LEDICE DA FONSECA X MANOEL JACINTO DO NASCIMENTO X LUIZ COUTINHO PACHECO X FELICIA SZOTT DA SILVA X AIRTON REGINALDO DA SILVA X ARNALDO DA SILVA JUNIOR X SANDRA APARECIDA SZOTT SCHADINSKY(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(SP025873A - FAUSTO FERREIRA FRANCO E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação dos herdeiros dos falecidos autores mencionados às fls. 1380. Sem prejuízo, expeça-se minuta do ofício requisitório em favor dos herdeiros do falecido ARNALDO GARCIA DA SILVA, destacando-se os honorários contratuais, conforme cálculos e decisões de fls. 728, 827/828, 893/896 e 897 e nos termos da Resolução n. 16//2011 do CJF, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0005700-05.1999.403.6100 (1999.61.00.005700-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA

Fls. 736: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0012154-25.2004.403.6100 (2004.61.00.012154-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SAMBRA SISTEMA HABITACIONAL LTDA

Fls. 118 e ss: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II. Após, dê-se vista à ECT.

**0000192-34.2006.403.6100 (2006.61.00.000192-5)** - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

fls. 178: Defiro a devolução do prazo ao autor, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial, bem como acerca da manifestação da CEF (FLS. 189/191).Após, tornem conclusos.Int.

**0001689-49.2007.403.6100 (2007.61.00.001689-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X K H L SOLA - ME

Fls. 144 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0025045-73.2007.403.6100 (2007.61.00.025045-0)** - EDUARDO FERNANDES SARAIVA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0007827-40.2008.403.6183 (2008.61.83.007827-7)** - SUELY PFUTZENREUTER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0021440-17.2010.403.6100** - HELIA BITENCOURT DOS SANTOS X VALTER DIAS DOS SANTOS X CLAUDINEI BITTENCOURT DOS SANTOS(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 330 e ss: manifeste-se a COHAB no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0010983-86.2011.403.6100** - ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO  
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito.Após, tornem conclusos.I.

**0018882-38.2011.403.6100** - MARIA LUIZA GONCALVES(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

**0010433-57.2012.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010835-41.2012.403.6100** - NIQUELFER COM/ DE METAIS LTDA(SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0016928-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO GUSTAVO VILLAO  
Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0021289-80.2012.403.6100** - ALZIRA HELENA GONCALVES SCARABUCCI(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. I.

**0022877-25.2012.403.6100** - ELAINE MAGDA DO PRADO(SP215174 - HENRIQUE MARCELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0005413-51.2013.403.6100** - ANASTACIO BARBOSA DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X UNIAO FEDERAL  
Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002251-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002251-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0)) DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 300.Considerando que o embargante é beneficiário da Justiça Gratuita o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do

prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Intimem-se as partes e a perita.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028508-62.2003.403.6100 (2003.61.00.028508-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X BRASILVEST ADMINISTRACAO DE BENS BAB(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)  
Fls. 189/193: Defiro a expedição de carta precatória para a constatação e reavaliação do imóvel penhorado.Defiro ainda a expedição da certidão requerida.

**0002929-44.2005.403.6100 (2005.61.00.002929-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DAGA  
Fls. 174: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0017052-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017052-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA  
Fls. 209: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0021579-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021579-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA  
Fls. 276/277: Ciência à exequente, acerca dos documentos fornecidos pela Delegacia da Receita Federal, arquivados em pasta própria, em Secretaria.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0002656-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002656-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO  
Fls. 189/190: Ante a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.Int.

**0001780-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LBBL CONSTRUCOES LTDA - ME X IONICE RIBEIRO DA SILVA X FLAVIA CRISTINA DA SILVA LANDIM  
Fls. 154/155: Manifeste-se a CEF, promovendo a intimação da executada.Após, tornem conclusos.Int.

**0009748-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALINA PEREIRA SOUSA  
Fls. 107: Indefiro, considerando se tratar do endereço da inicial, já diligenciado.Promova a CEF a citação da executada, sob pena de extinção.Int.

**0015751-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA X CLOVIS ENIO HECK X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)  
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008005-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCINEIA LEMOS BORGES  
Fls. 90: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela exequente.Após, tornem conclusos.Int.

**0008905-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Fls. 72: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo.Int.

**0009243-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAR E LANCHES O ESPECIALISTA LTDA - ME X ANTONIO ATALECIO PEREIRA X FRANCISCO ADEMILDO PEREIRA  
Requeira a CEF O que de direito.Int.

**0013261-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
Fls. 74: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0021904-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARJORYE BOMBONIERI DOCES E SALGADO X PRISCILA SIMOES MARCELINO X MARJORYE SIMOES MARCELINO  
Fls. 62 e ss.: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034654-27.2000.403.6100 (2000.61.00.034654-9)** - CIA/ DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
Fls. 903 e ss: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001770-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001770-0)** - IVO ANTONIO DOS SANTOS X LUCIMARA RODRIGUES CASSIMIRO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034968-12.1996.403.6100 (96.0034968-1)** - LUSTRES E ADORNOS DE CRISTAIS TORRES LTDA X LUSTRES E ADORNOS DE CRISTAIS TORRES LTDA - FILIAL 1(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X LUSTRES E ADORNOS DE CRISTAIS TORRES LTDA X INSS/FAZENDA  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0002166-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002166-6)** - ANNI JULIA ERLINGER DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANNI JULIA ERLINGER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0004787-03.2011.403.6100** - ELIANE DE AQUINO SUNTO X CELSO JOSE DE AQUINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE AQUINO SUNTO X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X ELIANE DE AQUINO SUNTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO JOSE DE AQUINO X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CELSO JOSE DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 274: defiro o desentranhamento do termo de quitação mediante apresentação de cópia simples, no prazo de 10 (dez)dias.I.

**0019160-39.2011.403.6100** - FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE PLAZA CARDOSO ROS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSEMEIRE PLAZA CARDOSO ROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0002598-81.2013.403.6100** - ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT X PETER ANDREW PLUNKETT ORTIZ(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006662-04.1994.403.6100 (94.0006662-7)** - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E Proc. YARA M. DE OLIVEIRA S. REUTER TORR) X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6)** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE(SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 1119: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.Decorrido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0002930-78.1995.403.6100 (95.0002930-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019578-70.1994.403.6100 (94.0019578-8)) ELEQUEIROZ DO NORDESTE IND/ QUIMICA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ELEQUEIROZ DO NORDESTE IND/ QUIMICA S/A

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0035911-29.1996.403.6100 (96.0035911-3)** - GERSON RODRIGUES DA SILVA X GUMERCINDO DOS SANTOS X HELCIO DE CASTRO X JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA X JOAO BATISTA MARCELINO X JOAO NETO DA SILVA FILHO X JOAO DE SIQUEIRA SOARES X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X JOSE BATISTA DE ARAUJO X JOSE BENEDITO DO PRADO(SP103400 - MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X GERSON RODRIGUES DA SILVA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X GUMERCINDO DOS SANTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X HELCIO DE CASTRO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAO BATISTA MARCELINO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAO NETO DA SILVA FILHO X REDE

FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAO DE SIQUEIRA SOARES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOSE BATISTA DE ARAUJO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOSE BENEDITO DO PRADO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0020114-95.2005.403.6100 (2005.61.00.020114-4)** - BARTOLOMEU DOS SANTOS FREITAS(SP121840 - ORAILDE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BARTOLOMEU DOS SANTOS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 255/256: Ante o recolhimento da verba honorária pela executada, intime-se a exequente a requerer o que de direito.Int.

**0020650-38.2007.403.6100 (2007.61.00.020650-3)** - CRISTOBAL MOLINA PARRA(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CRISTOBAL MOLINA PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF/3ªRegião/SP. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado, de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, sob pena de ser iniciada a execução nos termos do artigo 652 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

**0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS

Considerando que os valores bloqueados são irrisórios, proceda a secretaria o seu desbloqueio.Após, manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias.I.

**0029704-91.2008.403.6100 (2008.61.00.029704-5)** - SILVANO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X SILVANO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF/3ªRegião/SP. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado, de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, sob pena de ser iniciada a execução nos termos do artigo 652 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

**0027207-70.2009.403.6100 (2009.61.00.027207-7)** - LOURDES KONISHI(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LOURDES KONISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região/SP. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado, de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, sob pena de ser iniciada a execução nos termos do artigo 652 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

**0013410-90.2010.403.6100** - NEIVO APARECIDO PEREIRA X MARIA NILZA GONCALVES DA SILVA PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X NEIVO APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NILZA GONCALVES DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7321**

### **MONITORIA**

**0026866-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026866-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DORA ALICE LINS DE SOUZA(SP211205 - DORA ALICE LINS DE SOUZA) X ALDA CAMPOS LINS

Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória de fls. 73, defiro o prazo de 48 (QUARENTA E OITO HORAS) para que a parte autora promova o andamento da carta precatória perante o juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Itaguaí/RJ recolhendo as custas determinadas por aquele juízo, informando o integral cumprimento neste feito, sob pena de extinção do feito. Int.

**0016368-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FABRICIO DOS SANTOS

Fls. 153 - Indefiro o pedido da parte autora de expedição da carta precatória sem o devido recolhimento das custas de distribuição e diligência da Justiça Estadual da Comarca de Lauro de Freitas/BA, visto que em diversos casos em trâmite perante esta Secretaria as cartas precatórias são devolvidas em razão da CEF não cumprir os despachos do juízo deprecado e deprecante, acarretando retrabalho e gastos operacionais desnecessários na Justiça Estadual e Federal. Concedo, o último prazo de cinco dias, para a CEF cumprir os r. despachos de fls. 150 e 152, sob pena de extinção do presente feito. Decorrido o prazo sem o cumprimento faça os autos conclusos para sentença de extinção. Ocorrendo o cumprimento expeça-se a carta precatória. Int.

**0023041-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, providencie a CEF a assinatura da Petição nº 2013.61000026381-1, juntada ao referido processo em 18/02/2013.

**0006437-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO LEANDRO DE ALMEIDA SOUZA MALAQUIAS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte ré, fazendo constar o nome correto LEANDRO DE

ALMEIDA SOUZA MALAQUIAS, conforme documento de fls. 10. Em que pese a parte autora ter sido intimada corretamente por esta Secretaria para retirar o edital anteriormente expedido (fls. 61/64) e não o fez no prazo legal, defiro, em ÚLTIMA oportunidade, a nova expedição do edital de citação da parte ré, devendo o patrono da parte autora atentar-se para a retirada do edital e sua devida publicação nos órgãos de grande circulação na forma e no prazo legal. Alerto a parte autora que o não cumprimento integral deste despacho acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Expeça a Secretaria o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Ressalte-se que o edital será publicado na mesma data que este despacho. Int.

**0008196-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE DE FATIMA VIEIRA FOGOAGA**

Informação MMª. Juíza Federal Substituta, Informo a Vossa Excelência que, por equívoco, no sistema processual não constava o nome do patrono da parte autora (substabelecimento de fls. 33/35) quando ocorreu a publicação do r. despacho de fls. 60 e edital fl. 63. Desta forma, procedi a juntada do edital nº 63/2012, não publicado, bem como a regularização do sistema processual incluindo o atual patrono da parte autora. Era o que me cumpria informar. São Paulo, 1º de abril de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ (Sandra Back Silva - Técnica Judiciária - RF 3324) Considerando a informação supra, intime-se a parte autora do retorno do mandado de citação não cumprido de fls. 42/43 e da carta precatória não cumprida fl. 51/56, para que, no prazo de cinco dias, informe se possui outro endereço para citação. Havendo novo endereço expeça-se. No silêncio, expeça-se o edital de citação, conforme determinado às fls. 44. Int.

**0011336-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE OLIVEIRA**

Fls. 52 - Indefiro o pedido da parte autora de expedição da carta precatória sem o devido recolhimento das custas de distribuição e diligência da Justiça Estadual da Comarca de OLINDA/PE, visto que em diversos casos em trâmite perante esta Secretaria as cartas precatórias são devolvidas em razão da CEF não cumprir os despachos do juízo deprecado e deprecante, acarretando retrabalho e gastos operacionais desnecessários na Justiça Estadual e Federal. Concedo, o último prazo de cinco dias, para a CEF cumprir os r. despachos de fls. 49 e 50, sob pena de extinção do presente feito. Decorrido o prazo sem o cumprimento faça os autos conclusos para sentença de extinção. Ocorrendo o cumprimento expeça-se a carta precatória. Int.

**0013922-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE OLIVEIRA DOS REIS**

Ciência a parte autora do retorno da carta precatória não cumprida, por ausência do recolhimento de custas no juízo deprecado (fls. 62/64). Providencie a parte autora o recolhimento da taxa judiciária de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006). Com o cumprimento acima, expeça-se nova carta precatória para COTIA/SP. Int.

**0019429-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO QUEIROZ DE ANDRADE**

Nos termos da Portaria nº 17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Tendo em vista que as diligências realizadas restaram infrutíferas, bem como a parte autora não possui outro endereço para citação, e em cumprimento a parte final do r. despacho de fl. 40, compareça a parte autora em Secretaria para retirar o edital de citação expedido, que será publicado na mesma data da presente determinação, no prazo de 05 dias. Devendo comprovar a publicação do referido edital, no prazo de 10 dias. Int.

**0023237-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAZARO HENRIQUE DE ASSUNCAO**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 54, devendo dar cumprimento a determinado às fls. 51 trazendo aos autos as custas de distribuição e diligência para a expedição da carta precatória para comarca de Itaquaquecetuba/SP. Ciência do andamento da Carta precatória de Mauá/SP. Intime-se.

**0004988-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO ALVES DE SOUSA

Cumpra a CEF a determinação de fls. 45, procedendo o recolhimento das custas de distribuição e diligência para a correta expedição das cartas precatórias para as comarcas de Embu das Artes e Itapeverica da Serra/SP, no prazo de 10 dias. O não cumprimento do presente despacho acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

**0022284-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA KUZMO

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte autora o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006), para a correta expedição da carta precatória para a comarca de Caieiras/SP. Com o cumprimento, expeça-se. Int.

**0003272-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA RICHTER ROCHA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

**0003287-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENNYS BOCCIA X SAUL GARCIA

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, por se tratarem de contratos distintos. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

**0003291-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO ROMERO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da

parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

**0004066-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN TORRES GUALTER**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

**0004280-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA MARA LEITE**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

**0004284-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON GOMES DOS SANTOS**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo

legal.Int. Cumpra-se.

**0004420-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANUBIA CRISTINA ROSA SANTANA X MARIA SOLANGE DOS SANJOS DE OLIVEIRA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 7328**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021720-77.1976.403.6100 (00.0021720-4)** - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Publique-se o despacho de fl. 479, para ciência da autora. Decorrido o prazo, dê-se ciência à União do requerido pela autora às fls. 482/498. Suspenda-se, por ora, o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 479, tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. supra. Int. despacho de fl. 479: No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente sobre o pedido de compensação da União. Expeça-se o ofício requisitório dos honorários de sucumbência.Int.

**0699437-91.1991.403.6100 (91.0699437-7)** - MAURO BUCCI(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.

**0002186-88.1992.403.6100 (92.0002186-7)** - LUIGI RUSSO NETO X MARILSON AGUIAR X CARLOS CUNICO X AMERICO CARDOSO JUNIOR X APPARECIDO RENIERI ZANCHETA X MARIA CELIA HOLMO ZANCHETTA X CHIROCASO MISOCAME X ANTONIO JOSE ALVES X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X JOAO ALBERTO FERREIRA X NEISI MONTEZANO X NEI MONTEZANO X JOAO JOANES GARCIA X SUELY DECELIS GOMES X NEUSA MEDEIROS X ACCHISON JOSE SANTOS SANTANA X NELSON DE MARTINI X MARIA DE LOURDES DA CUNHA MONTEZANO X ANA CAROLINA MONTEZANO X JOSE FLAVIO MONTENAZO X FERNANDO FELIPE MONTEZANO X CELIA REGINA ZANCHETA PYLES X SYLVANA MARIA ZANCHETA X AUGUSTO ZANCHETA NETO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIGI RUSSO NETO X UNIAO FEDERAL(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN)

Fls. 810/836 e 858/861: Nos termos do art. 1060 do CPC, habilito nestes autos a viúva e filhos de Aparecido Renieri Zancheta: Maria Célia Holmo Zancheta, Augusto Zancheta Neto, Sylvana Maria Zancheta e Célia Regina Zancheta Pyles. Ao Sedi para as anotações necessárias. Tendo em vista o requerido pelos habilitados supra, expeça-se alvará da totalidade do depósito de fl. 848 em favor de Maria Célia Holmo Zancheta. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 837. Retornando os alvarás liquidados, ao arquivo.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009394-98.2007.403.6100 (2007.61.00.009394-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059487-17.1997.403.6100 (97.0059487-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARILUZY GONCALVES MEDEIROS X REINALDO GOMES DA SILVA X RENATO FRANCISCO LOYOLA X SANDRA PASCHOALINI MARQUES X SUELI APARECIDA RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Requeira a parte autora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, trasladar peças principais destes embargos para os autos principais e expedir os ofícios requisitórios. Prazo sucessivo de 20(vinte) dias, tendo em vista a representação por advogados diversos, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. Orlando Faracco Neto e os 10 (dez) últimos para o Dr. Donato Antonio de Farias. No silêncio, ao arquivo. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0074838-06.1992.403.6100 (92.0074838-4)** - HELIO OSSAMI YOSHIWARA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X HELIO OSSAMI YOSHIWARA X UNIAO FEDERAL(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Trata-se de pedido de incidência de juros de mora em continuação no período compreendido da data da elaboração dos cálculos até a expedição do ofício precatório. É o relatório, passo a decidir. Atualmente a jurisprudência do STF e STJ pugna pela não incidência de juros de mora em continuação. Os juros só serão devidos quando a Fazenda não observar o prazo para o pagamento disposto no art. 100, parágrafo 1º da CF. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em suma, a Fazenda só será responsabilizada pelo atraso que der causa. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008). Assim, acolho a conta realizada pela União às fls. 399/402. Expedir o ofício requisitório complementar. Int.

**0048237-55.1995.403.6100 (95.0048237-1)** - ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X ARNORINO BARBOSA ALVES X AUGUSTO DE LIMA SILVA X BALBINO JOSE DE MORAES X CARLA BONONI ARVANITIS X CARMEM MATIKO TUDA X CATARINA DE JESUS GALLO X CELIA MARIA COSTA VIEIRA X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X CELSO MOREIRA DAS DORES(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E Proc. GIBRAN MOYSES FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARNORINO BARBOSA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AUGUSTO DE LIMA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X BALBINO JOSE DE MORAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARLA BONONI ARVANITIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARMEM MATIKO TUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CATARINA DE JESUS GALLO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELIA MARIA COSTA VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELSO MOREIRA DAS DORES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARNORINO BARBOSA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AUGUSTO DE LIMA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos

termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA / PA). Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Sem prejuízo ao SEDI para que proceda a alteração do executado, de pessoa jurídica para entidade. Nada sendo requerido pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0031012-46.2000.403.6100 (2000.61.00.031012-9) - MITSUI & CO. (BRASIL) S/A X PASTRE E RIBEIRO DE ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MITSUI & CO. (BRASIL) S/A X INSS/FAZENDA**

Pretende o peticionário de fl. 580 seja expedido ofício requisitório em nome da pessoa jurídica ali indicada. Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Eminentíssimo Ministro João Otávio Noronha (Recurso Especial nº 723.131/RS, 1ª Turma, DJ 28/08/2006, pg.220), ao decidir caso semelhante, emendou assim a v. decisão: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI nº 8.906/94, ART. 15 par. 3ª sociedade de advogados pode requerer a expedição alvará de levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione. O art. 15 par. 3º, da Lei nº 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes. Embargos de Divergência acolhidos. Assim sendo, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, no tocante à verba honorária. Remetam-se os autos ao SEDI para que a sociedade de advogados seja cadastrada. Após, cumpra-se o determinado na decisão anterior. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0032065-10.1973.403.6100 (00.0032065-0) - WALTER ROTONDO(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP017609 - RELBSON JOSE DOS SANTOS RIBEIRO E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Fl.1510: Manifestem-se os demais patronos constituídos nos autos acerca do pedido de expedição de ofício precatório, no prazo de dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 7359**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666309-90.1985.403.6100 (00.0666309-5) - PRAIA E CAMPO ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLIN S/A X TRIUNFO AGROPECUARIA LTDA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Ciência à parte autora da expedição dos ofícios requisitórios. Após, ao arquivo (sobrestado) até o pagamento. Int.

**0020269-21.1993.403.6100 (93.0020269-3) - MANOEL MAISETTE SALGADO X SHINGI SUENAGA X AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DA SILVA X CELSO COSTA MAIA X HOMERO MARIANO DE ALMEIDA X JUDITH BARROS DA SILVA ALMEIDA X LUZIA EUGENIA CUBAS DE MORAIS X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA HELOISA CONSOLMAGNO SILVEIRA(SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667466-98.1985.403.6100 (00.0667466-6) - JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X JOSUE OLMO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X DOMINGOS TRINGALI X ELTON GUTTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X JOAO DA ROCHA SCHARRA X GUSTAVO JOSE DA SILVA X VIOLETA HABIBI X MARIO MOROMIZATO X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS ALMEIDA X MARCIO VENANCIO GIL X MARIO VENANCIO GIL X JOSE SILVA PIMENTEL X OSWALDO FERNANDES MORENO X MARLENE BERRETARI OLIVEIRA NEVES X WALTER HENRIQUE TROSS X IRACEMA ROCHA TAVARES X ANTONIA SEVERIANO DE LIMA X HERMINIO JOSE FERNANDES X EMILIO FORJANES X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X ALCYONE GLORIA DE CAMARGO X MARIA ADELAIDE RODRIGUES AHAD X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X DULCINIA MIRANDA SILVA FERREIRA X RUBENS FERREIRA X WALTER BERRETTARI X DACIO BENEDITO BRANDAO X JOSE THEODORO HAYDEN CARVALHAES X ANTONIO HENRIQUES NETO X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR X MURILLO VASQUES X AUGUSTO JOAQUIM VILARES FILHO X ELADIO GIL RODRIGUEZ X AVICOLA GONZAGA LTDA ME X OSWALDO PEREIRA COUTINHO X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X NEUSA ERBISTI X ABNER GONCALVES X CICERO RIBEIRO DE CASTRO X CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X COMERCIAL CEBOMAR LTDA X LYGIA FERRAZ REIS X MARCELINO RODRIGUES X ROBERTO GOMES DA CRUZ X CORNELIO LINS RIDEL NETO X ROBERTO TOBIAS MORTARI X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X AURELUCE FRIAS X RUBENS MOLDERO X MONICA RIBEIRO GOMES SILVESTRE X CESAR RIBEIRO GOMES X MARCELO RIBEIRO GOMES X GUILHERME RIBEIRO GOMES X FLAVIO CAETANO DE CASTRO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X UNIAO FEDERAL X JOSUE OLMO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS TRINGALI X UNIAO FEDERAL X ELTON GUTTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO DA ROCHA SCHARRA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VIOLETA HABIBI X UNIAO FEDERAL X MARIO MOROMIZATO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARIA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DOS SANTOS FREITAS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO VENANCIO GIL X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERNANDES MORENO X UNIAO FEDERAL X MARLENE BERRETARI OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X WALTER HENRIQUE TROSS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA ROCHA TAVARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIA SEVERIANO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X HERMINIO JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X EMILIO FORJANES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCYONE GLORIA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ADELAIDE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X UNIAO FEDERAL X DULCINIA MIRANDA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RUBENS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WALTER BERRETTARI X UNIAO FEDERAL X DACIO BENEDITO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X JOSE THEODORO HAYDEN CARVALHAES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUES NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MURILLO VASQUES X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO JOAQUIM VILARES FILHO X UNIAO FEDERAL X ELADIO GIL RODRIGUEZ X UNIAO FEDERAL X AVICOLA GONZAGA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X OSWALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X NEUSA ERBISTI X UNIAO FEDERAL X ABNER GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CICERO RIBEIRO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL CEBOMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X LYGIA FERRAZ REIS X UNIAO FEDERAL X MARCELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GOMES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X CORNELIO LINS RIDEL NETO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TOBIAS MORTARI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X UNIAO FEDERAL X AURELUCE FRIAS X UNIAO FEDERAL X RUBENS MOLDERO X UNIAO FEDERAL**

Fl. 1633: Expeça-se o ofício requisitório a favor de Dácio Benedito Brandão.Fl. 1634: Esclareça José Theodoro Hayden Carvalhaes o pedido de expedição de ofício requisitório, considerando a memória de cálculo de fls. 418/419.Fl. 1635: Expeça-se o ofício requisitório a favor de Eladio Gil Rodrigues.Fl. 1636: Tendo em vista as procurações apresentadas às fls. 1500/1501, manifeste-se a União acerca do pedido de habilitação de fl. 1480/1485.Fl. 1637: Os pretendentes à habilitação de Oswaldo Fernandes Moreno deverão juntar a certidão de óbito, conforme determinado no despacho de fl. 1498, publicado em 08/09/2011.Fl. 1639: Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 1382, os filhos/herdeiros de Hermínio José Fernandes deverão se apresentar na forma do art. 1059 e 1060 do CPC, trazendo as respectivas procurações.Fl. 1641: Os pretendentes à habilitação de Rubens

Moldero deverão apresentar os documentos indicados no despacho de fl. 1498, publicado em 08/09/2011.Fl. 1643: Tendo em vista as procurações apresentadas às fls. 1502/1504, manifeste-se a União acerca do pedido de habilitação de fl. 1468/1479.Fl. 1645: Os pretendentes à habilitação de Walter Berretari deverão apresentar os documentos indicados no despacho de fl. 1498, publicado em 08/09/2011.Int.-se.

**0011846-67.1996.403.6100 (96.0011846-9)** - AGE ESPIRAIS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMVENTTEL ASSESSORIA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X DOUTOR DAS TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AGE ESPIRAIS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA X COMVENTTEL ASSESSORIA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X INSS/FAZENDA X DOUTOR DAS TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo último de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 269, bem como indicar o nome do advogado que deverá constar no(s) ofício(s) requisitório(s). No silêncio, ao arquivo (sobrestado) até o cumprimento do referido despacho.Int.

**0017246-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017246-0)** - IRMA DA ROSA X CYNIRA DA SILVA X BENEDITA DE JESUS X ESTHER MEDEIROS DE SALES X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X VALTER DE CAMPOS X MARIA FELISMINA BORBA X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X MARIA JOSE PORCIDONIO X MARIA HELENA DONDON ARANHA X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X MARIA EMILIANO BUENO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X IRMA DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CYNIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ESTHER MEDEIROS DE SALES X UNIAO FEDERAL X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X UNIAO FEDERAL X VALTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA FELISMINA BORBA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PORCIDONIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DONDON ARANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X UNIAO FEDERAL X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIANO BUENO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se o despacho anterior. Após, ao arquivo (sobrestado) até o pagamento.Publique-se o despacho de fl. 1353.Int.despacho de fl. 1353: Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, a idade dos autores, a tramitação prioritária e a valor ínfimo a ser compensado, expeça-se o ofício requisitório de Benedita de Jesus com anotação positiva para Levantamento à Ordem do Juízo de Origem?. Após o depósito, converter em renda da União a importância indicada à fl. 1267.Cumpra-se o sexto parágrafo da decisão de fl. 1306.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043348-53.1998.403.6100 (98.0043348-1)** - FUNDACAO PRO SANGUE - HEMOCENTRO DE SAO PAULO X FUNDACAO DO SANGUE(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP207975 - JOSÉ BARBUTO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PRO SANGUE - HEMOCENTRO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DO SANGUE(SP242316 - ERNANI ALBERTO FERREIRA SANTIAGO)

Certificar o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, expedir ofício requisitório.Intime-se a Fundação do Sangue para que informe o endereço da Agência do Banco do Brasil destinatária do depósito. Após, expedir o ofício nos termos do despacho de fl. 1243.Int.

**Expediente Nº 7371**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022671-51.1988.403.6100 (88.0022671-0)** - REVESCITY ESTOFAMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP056414 - FANY LEWY E SP036322 - LUIZ LEWI E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fl. 256. Sem manifestação, ao arquivo até o pagamento do precatório expedido à fl. 260. Int. despacho de fl. 256: Ao Sedi, para retificação do assunto do processo. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios das importâncias apuradas na execução deste processo, observando-se o destaque de honorários contratuais (art. 22 da Resolução 168/2011). Visando a economia processual, determino o prosseguimento, nestes autos, da execução dos honorários fixados a favor do embargado nos embargos a execução. Para tanto, requeira o credor o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias das peças dos embargos à execução (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado), da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. Int.-se.

**0049262-11.1992.403.6100 (92.0049262-2) - MARCELO MIDEA BAULEO X FRANCISCO BRANDL HOFFMANN X HELOISA JULIA MARINO SANTOS X RUTH FEGYVERES X JAIR ANTONIO APRIGIO X RYOJI CHIBA X FERNANDO EMILIO VERNIER PINHEIRO X YOSHIAKI MORIYA X YOLANDA BAROZZI ZWERNER MENEZES X MARIO CHITUZZI X MARIA CECILIA SPERL DE FARIA X MARCELO TOSAKI X MARLY COSTA TORLEZI X OSMIR SOLDAINI X PAULO CESAR GIOMETI X JOSE NORBERTO DE SOUZA X JOSE LUIS VIDOTTI X LUIZ FERNANDES X JOSE JERONIMO ALBUQUERQUE FILHO X MARIA HELENA CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)**

Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, desampensar dos embargos e arquivar. Int.

**0079463-83.1992.403.6100 (92.0079463-7) - TEXTIL PROVENCE LTDA. - ME(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA)**

Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito e arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012384-96.2006.403.6100 (2006.61.00.012384-8) - ATIPLAST COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA - ME(SP042718 - EDSON LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)**

Ao arquivo, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0002541-39.2008.403.6100 (2008.61.00.002541-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049262-11.1992.403.6100 (92.0049262-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MARCELO MIDEA BAULEO X FRANCISCO BRANDL HOFFMANN X HELOISA JULIA MARINO SANTOS X RUTH FEGYVERES X JAIR ANTONIO APRIGIO X RYOJI CHIBA X FERNANDO EMILIO VERNIER PINHEIRO X YOSHIAKI MORIYA X UOLANDA BAROZZI ZWERNER MENEZES X MARIO CHITUZZI X MARIA CECILIA SPERL DE FARIA X MARCELO TOSAKI X MARLY COSTA TORLEZZI X OSMIR SOLDAINI X PAULO CESAR GIOMETI X PAULO CESAR GIOMETI X JOSE N DE SOUZA X JOSE LUIS VIDOTTI X LUIZ FERNANDES X JOSE JERONIMO A FILHO X MARIA HELENA C DE ALMEIDA AMORIM(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)**

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório 20120000338R, informado às fls. 133/139, ao Sedi para cadastramento do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Após, expedir novo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006430-31.1990.403.6100 (90.0006430-9)** - CAIO MARIO BOZZO X DURVAL DE AZEVEDO X JOSE CAMARA X JOSE RENATO CAMARA X FABIO HENRIQUE CAMARA X NEUSA BRAZ DE AZEVEDO X EVALDO DE AZEVEDO X DENISE BRAZ DE AZEVEDO X REGIANE BRAZ AZEVEDO DE SOUZA X DURVAL DE AZEVEDO JUNIOR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAIO MARIO BOZZO X UNIAO FEDERAL X JOSE CAMARA X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO CAMARA X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE CAMARA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BRAZ DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X EVALDO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X DENISE BRAZ DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X REGIANE BRAZ AZEVEDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DURVAL DE AZEVEDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, ao arquivo até o pagamento dos precatórios de fls. 647/653.Int.

**0691352-19.1991.403.6100 (91.0691352-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673056-46.1991.403.6100 (91.0673056-6)) KING ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X KING ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0016439-47.1993.403.6100 (93.0016439-2)** - ESTAMPARIA SALETE LTDA.(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP038335 - HILTON MILNITZKY E SP235168 - ROBERTA BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESTAMPARIA SALETE LTDA. X UNIAO FEDERAL X HILTON MILNITZKY X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0050598-45.1995.403.6100 (95.0050598-3)** - ANGELA MARIA FERRO X EDILENE TRISTAO FEOFIOFF X GLEIDI IZUMI MIYASHIRO X ISABEL CRISTINA SHIBUYA X JOSE ROBERTO CECCHINI X KALINA SLAVI PETROF X MARILENE LOURO X MARILIA PACCES SONEGO X MARTA HOFFGEN X MINAKO KOIKE BEPPU X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURÍCIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ANGELA MARIA FERRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDILENE TRISTAO FEOFIOFF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GLEIDI IZUMI MIYASHIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ISABEL CRISTINA SHIBUYA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE ROBERTO CECCHINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X KALINA SLAVI PETROF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARILENE LOURO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARILIA PACCES SONEGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARTA HOFFGEN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MINAKO KOIKE BEPPU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Ao arquivo, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0046579-25.1997.403.6100 (97.0046579-9)** - 24 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X 24 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.

**0060811-42.1997.403.6100 (97.0060811-5)** - MARIA APARECIDA GOULART KHOURI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA NUNES X MARIA LUCIA MARCONDES X NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X POLLYANNE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, nova conclusão para apreciar o requerido às fls. 309/310.Int.

**0026367-07.2002.403.6100 (2002.61.00.026367-7)** - CLELIA MARA AMARU PIANCA X ELCIO PECANHA X MARIA CECILIA GOTHARDI SOARES X ROSA MARIA QUEIROZ FUZARO DOS SANTOS X DANIELA GOTHARDI SOARES X RAQUEL GOTHARDI SOARES X RAPHAEL GOTHARDI SOARES X MARCELO GOTHARDI SOARES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CLELIA MARA AMARU PIANCA X UNIAO FEDERAL X ELCIO PECANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA GOTHARDI SOARES X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA QUEIROZ FUZARO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR DE FREITAS SILVA X UNIAO FEDERAL

Desapensar os embargos à execução e arquivar.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.

**0021304-59.2006.403.6100 (2006.61.00.021304-7)** - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, ao arquivo.Int.

## **Expediente Nº 7375**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014248-87.1997.403.6100 (97.0014248-5)** - COZZOLINO ALFREDO X WALDOMIRO ADAO X JOSE RIBAMAR DA COSTA LEITE X CECILIA GOMES VIEIRA X RUBENS DE ARAUJO LIMA X WALTER SIQUEIRA X NELSON BERTELLI X OSWALDO GRECCO X JOSE NEVES X DIOGENES PANIZZA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ao arquivo, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0049711-90.1997.403.6100 (97.0049711-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045915-91.1997.403.6100 (97.0045915-2)) PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA X PEDRO DE ANDRADE X REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO X RICARDO VILLAS BOAS CUEVA X ROBERIO DIAS X ROBERTO DOS SANTOS COSTA X SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA X SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO X SOLENI SONIA TOZZE(SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista as justificativas apresentadas, concedo prazo suplementar e último de 10 (dez) dias.Int.

**0026758-98.1998.403.6100 (98.0026758-1)** - MARIA LINDINALVA DOS SANTOS X FAUSTO JOSE DE SOUZA LIMA X CELSINO DA SILVA X JOSE ANACLETO DE FREITAS X ROSELI GONCALVES DE LIMA X LUIZ MORINE X JOSE XAVIER DOS SANTOS X MIGUEL JOAQUIM DA SILVA X IRLANDE

FERREIRA LEITE X YOLANDA ZAMBROTTA TEIXEIRA(SP095667 - SEBASTIAO ADILSON COIMBRA E SP070387 - ELISABETH DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 104: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 101, uma vez que o mesmo não pertence à parte autora, conforme alegado pela requerente.No prazo de cinco dias, providencie a requerente a retirada do documento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2)** - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Comprove a execucao a penhora por determinação neste processo, bem como pagamento integral da dívida. No silêncio, retornar ao arquivo.Int.

**0002414-04.2008.403.6100 (2008.61.00.002414-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2)) CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Comprove a execucao a penhora por determinação neste processo, bem como pagamento integral da dívida. No silêncio, retornar ao arquivo.Int.

**0002416-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002416-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2)) CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Comprove a execucao a penhora por determinação neste processo, bem como pagamento integral da dívida. No silêncio, retornar ao arquivo.Int.

**0002417-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002417-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2)) CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Comprove a execucao a penhora por determinação neste processo, bem como pagamento integral da dívida. No silêncio, retornar ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0028787-19.2001.403.6100 (2001.61.00.028787-2)** - UNAFISCO - REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos pelo prazo de 05 dias, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0053376-27.1991.403.6100 (91.0053376-9)** - PLASTICOS GUARAPIRANGA S/A X EXCEL IND/ E PARTICIPACOES S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Proceda-se à conversão em renda dos depósitos realizados às fls. 160/161, observando-se o código indicado à fl. 172. Considerando o informado pela CEF à fl. 143, verificar o saldo das contas indicadas nas guias de depósitos de fls. 157/159 e 162/163, pelos novos números, e dar ciência à União.À vista dos reiterados ofícios da CEF, noticiando que os arquivos são organizados por ordem crescente de números de contas judiciais, sem vínculo com o processo, vara ou nome/CNPJ/CPF, justifique a União o requerido à fl. 172 e informe da existência de depósito(s) acostado(s) aos autos ou indícios de realização, bem como o(s) número(s) da(s) conta(s) judicial(is), para localização pelo banco depositário.Cumpra-se.Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005029-60.1991.403.6100 (91.0005029-6)** - CRISTINA DE QUEIROZ X CARLOS ALBERTO

FAGERSTROM X NELSON COELHO(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA E SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE MACEDO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CRISTINA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FAGERSTROM X UNIAO FEDERAL X NELSON COELHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.

**0012293-94.1992.403.6100 (92.0012293-0)** - COMERCIAL DE BEBIDAS VENEZA LTDA - EPP.(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COMERCIAL DE BEBIDAS VENEZA LTDA - EPP. X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.

**0037746-91.1992.403.6100 (92.0037746-7)** - WANDERLEY TRUJILLO X DURVAL CORREIA NERI X PAULO KEISHI KOHARA(SP012351 - TAKEJI SAKAMOTO E SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WANDERLEY TRUJILLO X UNIAO FEDERAL X DURVAL CORREIA NERI X UNIAO FEDERAL X PAULO KEISHI KOHARA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY TRUJILLO X UNIAO FEDERAL X DURVAL CORREIA NERI X UNIAO FEDERAL X PAULO KEISHI KOHARA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exeqüentes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019463-49.1994.403.6100 (94.0019463-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-79.1989.403.6100 (89.0007606-0)) NELSON FINOTTO X VALDETE DE SOUZA SILVA FINOTTO(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FINOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE DE SOUZA SILVA FINOTTO(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Concedo prazo último de 10(dez) dias para manifestação do requerente. No silêncio ou, sobrevindo novo pedido de dilação, ao arquivo até o cumprimento do despacho de fl. 146.Int.

#### **Expediente Nº 7382**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0031644-49.1975.403.6100 (00.0031644-0)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI) X MARAIAL COM/ DE IMOVEIS LTDA(SP008861 - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Providencie a parte autora o instrumento de mandato da subscritora da petição de fls. 947 no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.

#### **USUCAPIAO**

**0059073-87.1995.403.6100 (95.0059073-5)** - OSVALDO BANDEIRA DE OLIVEIRA X MATILDE ALVES DE OLIVEIRA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012260-46.1988.403.6100 (88.0012260-4)** - AIDYL MARTINS DE ASSIS X AKITO HARANAKA X ALFEU

PIRES DE CAMPOS BARROS X AMERICO LOPES X ANTONIO ALFREDO DE SOUSA NETO X ANTONIO DANTE RODRIGUES PANZERI X ANTONIO VARIANI X BENEDITO ORLANDO BATISTUSSI X DELUI FELIX BECKER X DIVINO TEIXEIRA DE QUEIROZ X ELIAS DE ARAUJO LIMA X EGYDIO BISCALCHIM X ERCIO FLORIANO X FRANCISCO MARTINS REIS X FREDERICO ACORSI NETTO X GASPAR FERREIRA DE OLIVEIRA X HAMILTON LEITE PUPPO X HIDEAKI UYEDA X IRINEU TOMAZ X IVANILDO SOBREIRA DE ARAUJO X JORGE JOSE JOAO SOBRINHO X JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO X JOSE LUIZ LIZARELLI X JOSE LUIZ MONTEIRO DE BARROS REZENDE X JOSE MENDES SOBRINHO X JOSE WAYNER TORRES X JOUBERT MONTEMOR X LAURO JOSE PEREIRA X LINDOMAR LUIZ DOS SANTOS X LUIZ BAZO X MOACYR FERNANDES CABRAL X MOSAR DE MELO BARBOSA X NEWTON ANGELO FIORIM X OLAVO BILAC RODRIGUES DE SA X PAULO CERANTOLA X ROBERTO GALVAO COSTA X RUBENS BERENGUEL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X VALTER PEREIRA LIMA X WALDOMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

**0040750-44.1989.403.6100 (89.0040750-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SABASTIAO DOS SANTOS X LAZARA DE OLIVEIRA SANTOS(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

**0087958-19.1992.403.6100 (92.0087958-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743956-54.1991.403.6100 (91.0743956-3)) BARBAM VICENTINI LTDA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BARBAM VICENTINI LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI BALTAZAR X UNIAO FEDERAL

Fl. 494/495 e 541: Não há que se falar em remessa dos autos ao contador, posto que o Precatório fora totalmente pago, conforme pesquisa realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl.543).Observo que houve o pagamento da última parcela às fl. 507/508, sendo que o mesmo foi transferido para o juízo de 11ª Vara das Execuções Fiscais, à vista da penhora realizada no rosto dos autos.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0022202-58.1995.403.6100 (95.0022202-7)** - ANTONIO DA COSTA X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X BANCO ITAU AGENCIA 0447(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E Proc. SALETE VENDRAMIM LAURITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

**0702033-09.1995.403.6100 (95.0702033-0)** - ANTONINO MARTINS X JOSE OSMAR MANHANI X JUCARA COIMBRA DORIA X OSCAR RICARDO SILVA DORIA X HELIO OLIANI X ANTONIA ALONSO OLIANI X PASCOAL RUBENS CONTI X MARIA STRANGISSE BENINCASA MARTINS X DEORODELVA APARECIDA DOS SANTOS MANHANI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X

NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO SANTANDER S/A X BANCO BAMERINDUS S/A X ANTONINO MARTINS X JOSE OSMAR MANHANI X JUCARA COIMBRA DORIA X OSCAR RICARDO SILVA DORIA X HELIO OLIANI X ANTONIA ALONSO OLIANI X PASCOAL RUBENS CONTI X MARIA STRANGISSE BENINCASA MARTINS X DEORODELVA APARECIDA DOS SANTOS MANHANI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

**0059120-90.1997.403.6100 (97.0059120-4)** - GERALDO CRISTOVAM X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES X MANOEL MESSIAS CORREIA X MAURICIO ADAO GONCALLES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)  
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.

**0059733-13.1997.403.6100 (97.0059733-4)** - ARMINDO DOS SANTOS LAVINAS X DAYSE FERRAZ DE ARRUDA X JOCELYNE LOUISE CHAMUZEAU X LEONOR GONCALVES DA COSTA X MARIA CLAUDIA GOMES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.

**0059812-89.1997.403.6100 (97.0059812-8)** - JOSE CAPORALI X LAURA MARIA DA SILVA X MARIA LOURDES TEIXEIRA DA COSTA X SEBASTIAO COLLA X WLADIMIR BIBIKOW(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos.Deve a parte autora cumprir o despacho de fls. 361 (D.E. 18/09/2008) no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

**0015746-43.2005.403.6100 (2005.61.00.015746-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-59.2005.403.6100 (2005.61.00.000309-7)) DORIVAL SALES X JOELITA DE JESUS SANTOS SALES(SP209731 - CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA E SP136235 - IZAIAS PEREIRA DE LIMA E SP111526 - ELY DAMASCENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

**0027623-09.2007.403.6100 (2007.61.00.027623-2)** - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255850 - LEANDRO BIZETTO)  
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020385-37.1987.403.6100 (87.0020385-8)** - NOVARTIS BIOCENCIAS SA(SP074508 - NELSON AUGUSTO

MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO E SP198022B - ALEXANDRA ARAUJO LOBO DE MARIGNY MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos. Deve a parte autora dar integral cumprimento ao despacho de fls. 395 (D.E 22/04/2009) conforme já indicado nos despachos de fls. 414 (D.E 06/10/2009) e 445 (22/02/2010), no prazo de 10 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030678-31.2008.403.6100 (2008.61.00.030678-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014969-44.1994.403.6100 (94.0014969-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ROSANGELA PAZ LOUZADA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos. Deve o embargado cumprir o despacho de fls. 464(D.E. 23/08/2012) em cinco dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030501-97.1990.403.6100 (90.0030501-2)** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP061561 - CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT E Proc. ZENON MARQUES TENORIO E Proc. AUTO ANTONIO REAME E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA E SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

**0019979-93.1999.403.6100 (1999.61.00.019979-2)** - SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos pelo prazo de 05 dias, independente de nova intimação. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

#### **Expediente N° 7383**

#### **PETICAO**

**0018000-13.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO)

I - Com relação ao expropriado Mario Turco, tendo em vista que o imóvel foi vendido para Antonio Turco, por sua vez casado em regime de comunhão de bens com Aparecida Siqueira Turco e, nos termos do artigo 34 do decreto-lei 3365/41 que dispõe que o levantamento da indenização será efetuado após a prova da propriedade, determino a inclusão no pólo passivo de Antonio Turco e Aparecida Siqueira Turco, atuais proprietários do

imóvel. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Para a expedição dos alvarás de levantamento, providencie Aparecida Siqueira Turco a regularização de sua representação processual. II - Com relação aos expropriados espólio de Juvenal Sayon e Julieta Sayon, providencie a parte interessada o formal de partilha de Juvenal Sayon, indicando expressamente, o quinhão que cada herdeiro que deverá receber nestes autos. Caso não tenha ocorrido o encerramento da partilha, providencie a parte interessada a certidão de objeto e pé atualizada do inventário, no qual deverá constar o nome do inventariante. Deverá(ão) apresentar, na mesma oportunidade, a regularização da representação processual. III - Com relação ao expropriado Aristides Sayon, à vista do requerido de fl. 2363, providencie a sua esposa Julieta Rayer Sayon procuração outorgada em favor do advogado Alberto Lourenço Rodrigues Neto. IV - Com relação ao espólio de Fausto Sayon e Olinda Sayeg Sayon, esclareça a parte interessada, à vista do formal de partilha apresentado às fls. 1753 e seguintes, qual o quinhão da viúva e de cada filha-herdeira, posto que não possível localizar no referido formal, a indicação da indenização a que tem direito os herdeiros do espólio. Caso o levantamento da indenização, discutida nestes autos, estiver sujeita à sobrepartilha, informe a parte interessada o nome do inventariante, apresentando a certidão de objeto e pé atualizada do inventário.

#### **Expediente Nº 7385**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023391-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COML/ INOVAIRE IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X FELIPE DE SOUZA LOPES

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Cumpra-se. Int.

### **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

#### **Expediente Nº 1586**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014592-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA ISABEL AMORIM

Processo n.º 0014592-77.2011.4.03.6100 Busca e Apreensão Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRé: FERNANDA ISABEL AMORIM SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, conforme requerido às fls. 72. Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, inciso VIII, do C.P.C.. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0021998-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO DA SILVA

PROCESSO Nº 0021988-52.2011.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: FABIANO DA SILVA SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fabiano da Silva, objetivando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato firmado entre as partes. Alega que o requerido se encontra inadimplente, o que se comprova pelo protesto do título vinculado ao contrato perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/29 e as custas foram recolhidas às fls. 31/32. A medida liminar de busca e apreensão foi deferida (fls. 45/49), e efetivamente cumprida (fls. 60/64), tendo sido nomeado depositário fiel do bem apreendido o Sr. Adauto Bezerra da Silva. Citado, o réu deixou de ofertar resposta (fls. 65). É o relatório. Decido. O réu foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 61, e deixou de ofertar contestação. Ora, os documentos juntados aos autos às fls. 11/29 são suficientes para comprovar a mora do devedor, e, ainda que assim não fosse, após a sua citação, o réu ficou ciente da existência da sua dívida, e, mesmo assim não tomou nenhuma providência no sentido de pagá-la ou negociá-la. Conclui-se, desse modo, que o réu está ciente do seu inadimplemento, certo que não

apresentou nenhum comprovante de pagamento dos valores cobrados, encontrando-se, portanto, em mora, requisito essencial para a propositura da presente ação. Conforme se verifica do Contrato de Financiamento (fls. 10/16), verifica-se que o veículo Ford/Ecosport XLT 2.0 Flex, cor Cinza, chassi nº 9BFZE16PX8815198, ano fabricação 2007, modelo 2008, placa DZH 9023/SP, RENAVAM 943280087, foi dado em garantia da dívida, por meio de Alienação Fiduciária ao Banco credor e, tendo sido comprovada a mora, foi lavrado auto de busca e apreensão, e apreendido o veículo, foi nomeado depositário o Sr. Sr. Adauto Bezerra da Silva., funcionário da empresa indicada pela autor para proceder a remoção e depósito. Diante da contumácia do réu, embora notificado, a presente ação deve ser julgada procedente, razão pela qual consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido descritos no auto de busca e apreensão de fls. 64, nas mãos da autora, proprietário fiduciário. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação de busca e apreensão, e declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Ford/Ecosport XLT 2.0 Flex, cor Cinza, chassi nº 9BFZE16PX8815198, ano fabricação 2007, modelo 2008, placa DZH 9023/SP, RENAVAM 943280087, descrito no auto de busca e apreensão de fls. 64, nas mãos do autor e proprietário fiduciário. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.

**0019166-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

Processo n.º 0019166-12.2012.4.03.6100 Ação Monitória. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança pleiteando a condenação do réu ao pagamento de débito proveniente do Contrato de Financiamento de Veículo, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando foi determinado à autora que sanasse a irregularidade apontada às fls.43, atinente à indicação da localização do bem objeto do contrato n.21.1367.149.0000072-57, sob pena de extinção do feito, tendo a mesma deixado transcorrer in albis o prazo legal, conforme certificado às fls. 45. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, sendo o caso de rejeição da peça vestibular. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Custas ex lege. P.R.I.

**MONITORIA**

**0026756-16.2007.403.6100 (2007.61.00.026756-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VILMA MARIA LEITE** PROCESSO Nº 0026756-16.2007.403.6100 MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: VILMA MARIA LEITE SENTENÇA TIPO AVistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria, visando o recebimento da importância de R\$ 22.920,10 (vinte e dois mil, novecentos e vinte reais e dez centavos), corrigida até 28/02/2007. Afirma que a ré não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Empréstimo Consignação Azul, celebrado em 02/10/2003, razão pela qual seria devedora do valor supracitado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/32). Apesar de ter sido determinado pelo juízo a citação da ré nos endereços fornecidos pela autora (fls. 34, 56, 70, 78 e 125); de terem sido concedidos diversos prazos para a CEF localizar e providenciar a citação da ré (fls. 38, 40, 45, 66, 68, 83, 92 e 123); bem como ter sido deferida a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 50) e a utilização da consulta junto ao sistema BACENJUD (fls. 121), não se logrou êxito na citação da ré (fls. 138). É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de 22.920,10 (vinte e dois mil, novecentos e vinte reais e dez centavos), em razão da inadimplência da ré. O artigo 206, 5º, do Código Civil, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, tal como ocorre com o contrato de empréstimo que embasa a presente cobrança. Tal contrato foi celebrado pelas partes em 02/10/2003 e o inadimplemento iniciou-se em 07/05/2004 (fls. 19), portanto, o termo final do prazo prescricional foi o dia 07/05/2009. A presente ação foi proposta em 20/09/2007 e conforme consta do relatório, inúmeras tentativas de localização da ré foram deferidas pelo Juízo sem que houvesse sucesso na localização e citação dela. Assim, apesar das diligências determinadas pelo Juízo, não se logrou êxito na citação da ré, sendo certo que isso não resultou dos mecanismos inerentes à Justiça. Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, inclusive a interrupção do prazo prescricional. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por

não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que uma vez efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição, dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho. Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao postulante, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que: submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. No caso, entretanto, não se conseguiu efetuar a citação da ré, pelo que se tornam desnecessárias maiores indagações sobre o momento em que a prescrição deveria ser interrompida para não fulminar o direito de ação da autora, vez que já transcorrido o prazo de cinco anos para que tal não ocorresse. Uma vez que decorreu mais de 5 anos, a contar do inadimplemento contratual, sem a citação da ré e sendo certo que isso não ocorreu por morosidade do juízo, conclui-se restar prescrita a pretensão de cobrança da autora. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (TRF-2, APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010) Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, em que houve o transcurso do quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual sem que tenha ocorrido a citação da ré, impõe-se, pois, a extinção do feito por esse motivo. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0004300-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA MACHADO X CAROLINA MACHADO X FERNANDO DA SILVA CASTRO (SP207900 - TIZIANA PREVOT RODRIGUES)**  
PROCESSO Nº 0004300-38.2008.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: CAROLINA MACHADO REPRESENTAÇÕES LTDA, CAROLINA MACHADO e FERNANDO DA SILVA CASTRO SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de embargos interpostos em face de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 134.145,17 (cento e trinta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e dezessete centavos). A CEF afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações n.º 21.1230.690.0000052-80, celebrado em 27/10/2006, razão pela qual seriam devedores do valor supracitado, atualizado até 08/11/2007. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/20). Devidamente citados, os réus apresentaram embargos à monitória alegando, em síntese, a ocorrência de fraude envolvendo a CEF na contratação do débito ora cobrado. Postulam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; pela declaração de inexistência do crédito reclamado e pela condenação da autora em litigância de má-fé (fls. 153/200). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 205/212). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.1230.690.0000052-80, pelo qual os réus confessaram ser devedores do valor de R\$ 107.805,91 (cento e sete mil oitocentos e cinco reais e noventa e um centavos), referente ao contrato não cumprido de n.º 21.01230.690.0000052-61, no qual havia a dívida atualizada importância de R\$ 134.145,17 (cento e trinta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e dezessete centavos). Os embargantes postulam pelo reconhecimento da anulação do negócio praticado, alegando, em síntese que a dívida ora executada se deu em razão de um preposto da CEF ter feito a promessa de conseguir o empréstimo de capital de giro no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), provenientes dos recursos do PROGER/FAT, sendo que, com o fim de suprir emergencial e temporária necessidade financeira da empresa, contratou o empréstimo ora embargado, até a liberação do mencionado empréstimo com juros reduzidos do

PROGER/FAT. Defendem a ocorrência de inexecução total do objeto do contrato de financiamento, em razão da CEF não ter disponibilizado a importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), de modo que ela não poderia exigir o pagamento das parcelas do empréstimo, ora executado, em razão da exceção do contrato não cumprido. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. O Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) foi formado por adesão dos réus; vale dizer, suas cláusulas foram inteiramente estipuladas pela CEF, limitando-se a manifestação de vontade dos aderentes à mera anuência à proposta elaborada. Diante da superioridade situacional da CEF que elaborou o contrato, deve ser repudiada qualquer cláusula abusiva ou desarrazoada que provoque desequilíbrio contratual. Ao mesmo tempo não se deve olvidar que os réus, ao lançarem suas assinaturas, aderiram in totum ao contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora os réus eximirem-se do pagamento do seu débito, salvo alguma cláusula que possa implicar eventual limitação ao direito do consumidor. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA: 23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI). No entanto, muito embora se aplique, aos presentes autos, o Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em aplicação automática de inversão do ônus da prova. Com efeito, o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil incumbe ao réu o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sendo que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é uma exceção a tal regra, e só deve ser aplicada quando presentes os requisitos do referido artigo, ou seja, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso dos autos, não se vislumbra qualquer dificuldade para os embargantes demonstrarem o direito invocado, razão pela qual INDEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Os embargantes postulam, também, pelo reconhecimento da anulação do negócio praticado, defendendo que o empréstimo que deu origem a presente cobrança apenas foi formalizado em virtude das falsas informações prestadas pelos então gerentes da CEF Kátia Aparecida Agra Victoriano e Valentim Guereiro, e pelo terceiro Igor Roberto Galloro, que orientaram os embargantes a contratar outro tipo de empréstimo na certeza de que seriam rapidamente liberados os valores referentes ao empréstimo do PROGER/FAT - no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Deveras, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.1230.690.0000052-80 foi formado por adesão dos réus; vale dizer, suas cláusulas foram inteiramente estipuladas pela CEF, limitando-se a manifestação de vontade dos embargantes aderentes à mera anuência à proposta elaborada, sem que isso, por si só, possa infirmar a validade da avença. É bem verdade que diante da superioridade situacional da CEF, ao elaborar o referido contrato, deve ser repudiada qualquer cláusula abusiva ou desarrazoada que provoque desequilíbrio contratual; no caso dos autos, porém, nota-se que os réus não fazem qualquer alegação nesse sentido. Importa ressaltar, mais uma vez, que os representantes da ré, ao lançarem suas assinaturas, aderiram in totum ao contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Deve ser afastada qualquer alegação de inexecução contratual por parte da CEF, pois o objeto do contrato era liberação dos valores na conta da empresa, e os documentos juntados pela autora na exordial (fls. 10/19), confirmam que a CEF disponibilizou o valor contratado para a empresa ré. Ademais, tal fato é incontroverso, na medida em que os próprios embargantes não negaram que houve a disponibilização do valor contratado (fls. 163, item 2), apenas questionam a inexecução contratual da CEF, pois havia a expectativa de aquisição de um futuro

empréstimo, com juros menores, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). De fato as cláusulas foram livremente aceitas pela empresa aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, por via da qual foram criados direitos e obrigações correlatos. Embora os embargantes tenham realizado o mútuo referente ao Contrato, ora exigido, com a intenção da futura liberação de empréstimo pela CEF, vinculado ao PROGER/FAT, que não foi liberado, tal pretensão não implica na ocorrência de fraude ou na anulação do mútuo, ora cobrado, pois celebrado com todos os requisitos exigidos para a sua validade e exigibilidade. Vale dizer, os embargantes não apresentaram nos autos qualquer prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora como impõe o artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, pelo contrato trazido aos autos, verifica-se que a CEF cumpriu com o pactuado, de modo que resta caracterizado o seu direito ao crédito que ora pleiteia, não havendo que se falar em exceção do contrato não cumprido, pois uma vez que a CEF cumpriu a sua obrigação em relação ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.1230.690.0000052-80, está apta a exigir o cumprimento da obrigação que os devedores assumiram. Por tudo isso, e pelo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene, ainda, os embargantes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0011013-92.2009.403.6100 (2009.61.00.011013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 4 PRO GESTAO E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X LUIZ ROBERTO MOSELLI (SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA LUCCHESI (SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA)**

PROCESSO Nº 0011013-92.2009.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA EMBARGANTES: 4 PRO GESTÃO E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA; LUIZ ROBERTO MOSELLI e MARIA CRISTINA LUCCHESI EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de embargos interpostos em face de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 24.263,44 (vinte e quatro mil duzentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos). A CEF afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Girocaixa Fácil - OP 734 n.º 2203.0934.00000000562, celebrado em 26/05/2008, em virtude do qual lhes foi disponibilizado, no dia 30/05/2008, o crédito de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) sem destinação específica, o qual foi creditado em sua conta corrente, razão pela qual seriam devedores do valor supracitado, atualizado até 30/04/2009. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/32). Devidamente citados, os réus apresentaram Embargos à Monitória alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, alegam, em síntese, o excesso de execução e postulam pela nulidade da cláusula contratual que estabelece a incidência da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade (fls. 138/147). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios opostos (fls. 176/178). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, porquanto a matéria alegada pelos réus, ora embargantes, em sua petição é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes nos embargos à monitória depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. Inicialmente, os embargantes alegam a carência da ação, defendendo que há imprecisão do valor cobrado pela CEF, pois não há prova escrita hábil e apta a comprovar o débito exigido. No entanto, deve ser afastada a preliminar de carência da ação, na forma como suscitada pelos embargantes. Deveras, os documentos apresentados junto à exordial pela CEF (fls. 10/31) são perfeitamente hábeis para fundamentar a presente ação monitória, bem como para demonstrar o valor do débito exigido pela CEF na presente ação, em cumprimento ao exigido pelo artigo 1.102-A do CPC. No mérito, os embargantes postulam pela nulidade da cláusula contratual que estabelece a incidência da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. O Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Girocaixa Fácil - OP 734 foi formado por adesão dos réus; vale dizer, suas cláusulas foram inteiramente estipuladas pela CEF, limitando-se a manifestação de vontade dos aderentes à mera anuência à proposta elaborada. Diante da superioridade situacional da CEF que elaborou o contrato, deve ser repudiada qualquer cláusula abusiva ou desarrazoada que provoque desequilíbrio contratual. Ao mesmo tempo não

se deve olvidar que os réus, ao lançarem suas assinaturas, aderiram in totum ao contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sun servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora os réus eximirem-se do pagamento do seu débito, salvo alguma cláusula que possa implicar eventual limitação ao direito do consumidor. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a saber: **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA**. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI). Verifica-se que, na espécie, a Caixa Econômica Federal, ora embargada, almeja cobrar a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade conforme se verifica dos documentos de fls. 30/31 dos autos. Ora, importa ressaltar que somente a cobrança de comissão de permanência não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, como vem se posicionando o egrégio do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE**. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). Assim, a comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação, eis que é vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. Ressalte-se, por fim, que após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas, sim, pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. PARCELAS INACUMULÁVEIS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA**. 1 - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais como a comissão de permanência, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. 3 - Configurada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC. (TRF-4, Processo nº 200340000609216, Relator Fernando Quadros da Silva, DJU: 28/06/2006 p. 727). Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** para determinar que se aplique, no caso em questão, no período compreendido entre o início da vigência do contrato e até a propositura da presente ação, somente a comissão de permanência, com a exclusão da taxa de rentabilidade, devendo, após a propositura da ação, serem aplicados apenas os índices do Poder Judiciário para a atualização do débito exigido. Condene a CEF em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo Diploma Legal. P.R.I.C.

**0005126-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUDO BRANCATO**

Processo nº 0005126-59.2011.4.03.6100 **AÇÃO MONITÓRIA** AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LAUDO BRANCATO Sentença Tipo CVISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Monitória em face de LAUDO BRANCATO, objetivando o pagamento de débito proveniente do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF noticiou que não tem mais interesse no prosseguimento do presente feito (fls.47). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da

ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). No caso dos autos, segundo se verifica da petição de fls. 47, a autora aduziu não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a sua extinção. Assim, por restar patente a superveniente falta de interesse de agir da autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta e o fornecimento de cópias legíveis pela autora, promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo,

**0006076-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE FERRARI**

Processo nº 0006076-68.2011.4.03.6100 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: ALEXANDRE FERRARI Sentença Tipo CVISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Monitória em face de ALEXANDRE FERRARI, objetivando o pagamento do débito pertinente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF requereu a extinção do processo do feito (fls. 98). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da petição de fls. 98, restou patente a superveniente falta de interesse de agir, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0003138-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILSON CARDOSO JUNIOR(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

PROCESSO Nº 0003138-66.2012.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: NILSON CARDOSO JUNIOR EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que rejeitou os embargos monitórios opostos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. O embargante alega, em síntese, haver omissão na sentença, repetindo os argumentos dos embargos à monitória apresentados. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência do vício alegado, na forma como apontado pelo Embargante. De fato, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença sendo que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente, razão pela qual, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o Embargante utilizar o meio processual adequado. A esse respeito, confira-se o que já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

**0005990-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X**

ALEX JOSE PORCARO

Processo nº 0005990-63.2012.4.03.6100 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ALEX JOSÉ PORCARO Sentença Tipo CVISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Monitória em face de ALEX JOSÉ PORCARO, objetivando o pagamento do débito pertinente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF requereu a extinção da presente ação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 87). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da petição de fls. 87, restou patente a superveniente falta de interesse de agir. Em que pese a notícia do acordo administrativo do débito no curso da ação judicial, a CEF não promoveu a juntada de instrumento formal comprobatório do acordo celebrado não sendo possível a sua homologação. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0009705-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA ISABEL MORAES LIMA**

Processo nº 0009705-16.2012.4.03.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: APARECIDA ISABEL MORAES LIMA Sentença Tipo AVISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 11.857,31 (onze mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos). A autora afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - nº 003217160000018790, celebrado em 19/05/2011, razão pela qual seria devedora do valor supracitado. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/24. Houve a citação da ré (fls. 30/31), que opôs embargos (fls. 35/46). Sustenta a abusividade da cobrança de taxas, a ilegalidade da taxa de juros e da cobrança de comissão de permanência. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a revisão do contrato e a exclusão ou não inclusão da ré em cadastros de proteção ao crédito. Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 49, o MM. Juiz Federal Dr. Marcelo Mesquita Saraiva, declarou seu impedimento no presente feito, nos termos do art. 134, inciso IV, do CPC. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 50). Instada a se manifestar sobre os embargos oferecidos, a CEF requereu seja decretada a total improcedência dos Embargos, com o reconhecimento do débito do embargante e a conseqüente condenação no pagamento das custas, despesas processuais, honorários e demais cominações legais. (fls. 51/57). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. APLICAÇÃO DO CDCO Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente que consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, caput) e que o conceito de serviço abarca qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária (...). Esse já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de sua Súmula 297, e a questão foi também decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Assim, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre a ré e a autora. O contrato firmado, por sua vez, enquadra-se no conceito de contrato de adesão previsto no art. 54 do mesmo Código, mas isso não leva à conclusão da existência de alguma ilegalidade. DA TAXA DE JUROS O contrato prevê expressamente em sua cláusula Primeira a concessão de limite de crédito ali apontado ao Custo Efetivo Total anual de 23,76%, atualizado pela Taxa Referencial. O CET mensal é de 1,98%. Tal informação está disposta com clareza, logo na primeira cláusula do contrato. Não verifico abusividade nesta taxa a dar ensejo à revisão do contrato. Destaco, ainda, que as instituições financeiras não estavam sujeitas à limitação de cobrança de taxa de juros a 12% ano. Tal polêmica encontra-se sepultada, consoante diretriz fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal quando da edição da Súmula Vinculante nº 7, aprovada na Sessão Plenária de 11 de junho de 2008, e cujo o teor é o seguinte: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No mais, em relação à capitalização de juros em prazo inferior a um ano, é possível a sua incidência nos contratos posteriores à MP 1.963-17/2001, desde que prevista no contrato, o que é o caso dos

autos. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Do exame do contrato é possível verificar que não há cobrança de comissão de permanência no contrato objeto de cobrança nos autos, estando prevista apenas a incidência de juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, e juros moratórios à razão de 0,033333% ao dia (Cláusula Décima Quarta). Assim, não há que se falar em cobrança irregular de taxa de permanência. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Considerando que não há discussão acerca da inadimplência da parte ré, mostra-se legítima a sua inscrição ou manutenção em cadastros de proteção ao crédito, respeitadas as normas previstas no art. 43 do CDC. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Condene a ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos, que ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Prossiga-se nos termos do 3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do mesmo diploma legal. P. R. I.

**0000921-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCILENE MENDES DE SOUSA**

Processo nº 0000921-16.2013.4.03.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: FRANCILENE MENDES DE SOUSA Sentença Tipo CVISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Monitória em face de FRANCILENE MENDES DE SOUSA, objetivando o pagamento de débito proveniente do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF noticiou que não tem mais interesse no prosseguimento do presente feito (fls.26). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). No caso dos autos, segundo se verifica da petição de fls. 26, a autora aduziu não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a sua extinção. Assim, por restar patente a superveniente falta de interesse de agir da autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038854-58.1992.403.6100 (92.0038854-0) - DI-CI LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA X DARCY PAULILLO DOS PASSOS X LUZ RIVERA DE D ACOSTA X IVAN CLEMENTINO X ANTONIO DACOSTA RIVERA X MARIA APARECIDA SANCHES GALLO X LUIS ALBERTO LACHEZE(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS E SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DI-CI LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA X UNIAO FEDERAL X DARCY PAULILLO DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL X LUZ RIVERA DE D ACOSTA X UNIAO FEDERAL X IVAN CLEMENTINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DACOSTA RIVERA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SANCHES GALLO X UNIAO FEDERAL X LUIS ALBERTO LACHEZE X UNIAO FEDERAL** Processo n.º 0038854-58.1992.4.03.6100 Exequentes: DI-CI LOGÍSTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA., DARCY PAULILLO DOS PASSOS, LUZ RIVERA DE DACOSTA E IVAN CLEMENTINO Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os exequentes, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela União Federal - Fazenda Nacional, da obrigação de fazer, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0057423-10.1992.403.6100 (92.0057423-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046664-84.1992.403.6100 (92.0046664-8)) ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

Processo n.º 0057423-10.1992.4.03.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADA: ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0060962-81.1992.403.6100 (92.0060962-7)** - SILVIO ANTONIO GAVA X DAISY PIMONT X EDOARDO PERROTTI X EDUARDO ARAUJO DE SOUZA X JORGE MAMORU AKIMURA X OLGA KIKUE AKIMURA X RONALDO LOPES X MARIA ORIANA DEL CARMEN REYES FIGUEROA X APARECIDO PEREIRA AGUILERA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SILVIO ANTONIO GAVA X FAZENDA NACIONAL X DAISY PIMONT X FAZENDA NACIONAL X EDOARDO PERROTTI X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO ARAUJO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X JORGE MAMORU AKIMURA X FAZENDA NACIONAL X OLGA KIKUE AKIMURA X FAZENDA NACIONAL X RONALDO LOPES X FAZENDA NACIONAL X MARIA ORIANA DEL CARMEN REYES FIGUEROA X FAZENDA NACIONAL X APARECIDO PEREIRA AGUILERA X FAZENDA NACIONAL

Processo n.º 0060962-81.1992.4.03.6100Exequentes: SILVIO ANTÔNIO GAVA, DAISY PIMONT, EDOARDO PERROTTI, EDUARDO ARAÚJO DE SOUZA, JORGE MAMORU AKIMURA, OLGA KIKUE AKIMURA, RONALDO LOPES, MARIA ORIANA DEL CARMEN REYES FIGUEROA E APARECIDO PEREIRA AGUILERAExecutada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os exequentes, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela União Federal - Fazenda Nacional, da obrigação de fazer, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011271-30.1994.403.6100 (94.0011271-8)** - ESAB S/A IND/ E COM/(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Processo n.º 0011271-30.1994.4.03.6100Autora: ESAB S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIORéus: ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. E UNIÃO FEDERAL (AGU)SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. ESAB S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., acima nomeadas e qualificadas nos autos, na fase de execução de sentença, notificam a realização de acordo extrajudicial, requerendo sua homologação. Regulamente intimada, a União Federal não se opôs ao pedido (fls. 577). Tendo em vista a transação realizada entre ESAB S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0035357-60.1997.403.6100 (97.0035357-5)** - SEVERINO JOSE DE BARROS X PAULIM FRANCISCO DOS SANTOS X CLEMIRCE FLORENÇO DE SALES X LUIZ CARLOS DIOGO DE SOUSA X MARIA DA CONCEICAO ROCHA X JOSE UMBERTO DA SILVA X ANTONIO TROVO X HELENO SOARES DE OLIVEIRA X JOSE ROCHA VANDERLEY(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Processo n.º 0035357-60.1997.4.03.6100Autores: SEVERINO JOSÉ DE BARROS, PAULIM FRANCISCO DOS SANTOS, CLEMIRCE FLORENÇO DE SALES, LUIZ CARLOS DIOGO DE SOUSA, MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA, JOSÉ UMBERTO DA SILVA, ANTÔNIO TROVO, HELENO SOARES DE OLIVEIRA E JOSÉ ROCHA VANDERLEYRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora CLEMIRCE FLORENÇO DE SALES, qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e CLEMIRCE FLORENÇO DE SALES, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de

Processo Civil. Quanto aos autores SEVERINO JOSÉ DE BARROS, MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA, JOSÉ UMBERTO DA SILVA E ANTÔNIO TROVO, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores LUIZ CARLOS DIOGO DE SOUSA, HELENO SOARES DE OLIVEIRA E JOSÉ ROCHA VANDERLEY, consta homologação de transação, efetuada nos termos do artigo 7º da lei Complementar nº 110/01 (fls.182/187). Quanto ao autor PAULIM FRANCISCO DOS SANTOS, verifico a impossibilidade de cumprimento do r. julgado em razão do mesmo ter efetuado saque na conta vinculada do FGTS, nas condições previstas na Lei 10.555/02 (fls.195). Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 229. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0049263-20.1997.403.6100 (97.0049263-0)** - AGUINALDO SANTINELI X ANA FRANCISCO MACIEL DA SILVA X ANTONIA PINHEIRO DA FONSECA X CELIA DONIZETE GONCALVES X CLAUDIONOR ANDRADE VIANA X DAMIANA MARIA DA CONCEICAO X IVANI DE FATIMA DIAMANTE X JOSE BOSCO LOPES X JOSE CARNEIRO DOS SANTOS X SEVERINO DOS RAMOS DE SOUZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Processo n.º 0049263-20.1997.4.03.6100Autores: AGUINALDO SANTINELI, ANA FRANCISCO MACIEL DA SILVA, ANTÔNIA PINHEIRO DA FONSECA, CÉLIA DONIZETE GONÇALVES, CLAUDIONOR ANDRADE VIANA, DAMIANA MARIA DA CONCEIÇÃO, IVANI DE FÁTIMA DIAMANTE, JOSÉ BOSCO LOPES, JOSÉ CARNEIRO DOS SANTOS E SEVERINO DOS RAMOS DE SOUZA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e AGUINALDO SANTINELI, ANA FRANCISCO MACIEL DA SILVA, ANTÔNIA PINHEIRO DA FONSECA, CÉLIA DONIZETE GONÇALVES, CLAUDIONOR ANDRADE VIANA, DAMIANA MARIA DA CONCEIÇÃO, IVANI DE FÁTIMA DIAMANTE, JOSÉ BOSCO LOPES, JOSÉ CARNEIRO DOS SANTOS E SEVERINO DOS RAMOS DE SOUZA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005458-80.1998.403.6100 (98.0005458-8)** - GILBERTO LUIZ UCHA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ALEXANDRE JACOMO MARSICANO X ADRIANA CANDIDA GODOY DE MAGALHAES X JOSE BARBOSA FILHO X SYLVIA REGINA FERREIRA PINTO X MARIO CUSTODIO X OSCAR OSSAMU TOYOKAWA(SP007544 - NEWTON MARQUES DE ANDRADE E SP038449 - DALCLER DE NARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Processo n.º 0005458-80.1998.4.03.6100Autores: GILBERTO LUIZ UCHA, ALEXANDRE JACOMO MARSICANO, ADRIANA CANDIDA GODOY DE MAGALHÃES, JOSÉ BARBOSA FILHO, SYLVIA REGINA FERREIRA PINTO, MÁRIO CUSTÓDIO E OSCAR OSSAMU TOYOKAWA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores ALEXANDRE JACOMO MARSICANO, ADRIANA CANDIDA GODOY DE MAGALHÃES, JOSÉ BARBOSA FILHO, SYLVIA REGINA FERREIRA PINTO, MÁRIO CUSTÓDIO E OSCAR OSSAMU TOYOKAWA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ALEXANDRE JACOMO MARSICANO, JOSÉ BARBOSA FILHO, SYLVIA REGINA FERREIRA PINTO, MÁRIO CUSTÓDIO E OSCAR OSSAMU TOYOKAWA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto à autora ADRIANA CANDIDA GODOY DE MAGALHÃES, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor GILBERTO LUIZ UCHA, verifico a impossibilidade de cumprimento do r. julgado em razão do mesmo ter efetuado saque na conta vinculada do FGTS, nas condições previstas na Lei 10.555/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0029683-67.1998.403.6100 (98.0029683-2)** - CIA/ PRODUTORA DE ALIMENTOS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Processo n.º 0029683-67.1998.4.03.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADA: COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOSSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0048044-32.1999.403.0399 (1999.03.99.048044-0) - JOAO ALVES DE SOUZA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)**

Processo n.º 0048044-32.1999.4.03.0399Autor: JOÃO ALVES DE SOUZARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A parte autora, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 255 e 331. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0032974-41.1999.403.6100 (1999.61.00.032974-2) - ALMIR REZENDE X ALBERTO LEVY X HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES X MARIA ALICE VALLIM TELLES X WALTER ABIB ABUD X WILSON HOROWITZ X FREIDA HOROWITZ X RENATA HOROWITZ DE PAOLI X CECILIA HOROWITZ DIZ(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALMIR REZENDE X UNIAO FEDERAL X ALBERTO LEVY X UNIAO FEDERAL X HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE VALLIM TELLES X UNIAO FEDERAL X WALTER ABIB ABUD X UNIAO FEDERAL X WILSON HOROWITZ X UNIAO FEDERAL**

Processo n.º 0032974-41.1999.4.03.6100Exequentes: ALMIR REZENDE, ALBERTO LEVY, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA ALICE VALLIM TELLES, WALTER ABIB ABUD E WILSON HOROWITZ (ESPÓLIO)Executada: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os exequentes, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela União Federal - Fazenda Nacional, da obrigação de fazer, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0037923-69.2003.403.6100 (2003.61.00.037923-4) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

PROCESSO Nº 0037923-69.2003.403.6100EMBARGANTE: MARÍTIMA SEGUROS S/A EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que julgou procedente em parte a ação para reconhecer o direito da autora em compensar os valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, referente ao ano base de 1997, conforme apurado na perícia judicial (fls. 515/559 e fls. 1374/1399), obedecendo-se as regras do artigo 74 da Lei 9430/96, com a modificação dada pela Lei n. 10.637/02, sem prejuízo da fiscalização da Secretaria da Receita Federal, e após o trânsito em julgado da presente ação, até a total exaustão dos créditos, respeitado o limite de 30% previsto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95, que deverão ser corrigidos, desde o recolhimento indevido, exclusivamente pela SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, pág. 242). Alega a embargante que a sentença teria sido omissa quanto a natureza dos valores a ser compensados, extirpando-se a condição imposta no que tange ao limite de compensação de 30% previsto no artigo 58, da Lei nº 8.981/95. Sustenta, ainda, que a sentença teria sido omissa ao acolher integralmente a conclusão do laudo pericial, já que este teria sido contestado diversas vezes ao longo da ação. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94).É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante.Com efeito, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na

sentença, reportando-se, inclusive às conclusões do laudo pericial, razão pela qual, não é demasiado concluir que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente. Desse modo, para a eventual correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o recurso processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

**0018320-73.2004.403.6100 (2004.61.00.018320-4) - LUIZ OTAVIO SILVA DOS SANTOS(SP196628 - CESAR AUGUSTO FONTES MORMILE E SP196596 - ADRIANO CAMPOS DE ASSIS E MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**  
PROCESSO Nº 0018320-73.2004.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUIZ OTÁVIO SILVA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em prestações mensais baseadas em seu último salário. Alega, em apertada síntese, que em 29 de novembro de 1996, compareceu à Agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Cupecê, nº 2514, Cidade Ademar, para efetuar o saque de valores depositados no FGTS. Aduz que, em razão da detecção de metal da porta giratória, o guarda de segurança Sr. Marcos Rufino, teria lhe feito uma série de exigências em relação a despossar-se de seus pertences. Afirma que o comportamento do vigilante pautou-se por preconceito racial e grosserias que culminaram em agressões físicas e o desferimento de disparo de arma de fogo que lhe atingiu a perna na altura da coxa. Assevera que, ferido, a polícia teria lhe confundido, ainda, com assaltante de bancos, antes de conduzi-lo ao Pronto Socorro do Hospital do Jabaquara. Narra que após algum tempo, foi procurado pela empresa de segurança OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., tendo firmado acordo, em razão do seu estado de necessidade, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Afirma que, somente após ter se recuperado, teria constatado a perda da mobilidade e agilidade da perna atingida, e que nunca mais teria conseguido ocupação em consequência do fato, sendo que o vigilante, autor do disparo, continua foragido. Propugna pela responsabilidade objetiva da ré pelos danos causados e postula indenização por danos materiais e morais. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a ré, Caixa Econômica Federal, contestou o feito, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor e a denunciação à lide da empresa de segurança OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Em prejudicial ao mérito, propugna pela ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que não há comprovação de culpa da ré pelos fatos alegados, mas ainda que houvesse, nos rigores da Lei Civil vigente, a CEF estaria liberada da obrigação de indenizar, por força de lei, visto tratar-se de obrigação extinta. Aduz que, ainda que se considerar que a sua responsabilidade fosse objetiva, não se encontram nos autos os três requisitos indispensáveis para que seja reconhecida: a conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexa causal. Assevera, ainda, que não há comprovação dos danos materiais e morais alegados pelo autor (fls. 109/127). Foi dada ao autor oportunidade para réplica (fls. 129/134). Foi realizada audiência (fls. 159/164). Foi proferida decisão indeferindo a denunciação à lide da empresa de segurança especializada e rejeitando a preliminar de falta de interesse de agir (fls. 232/234). Foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra às fls. 287/297, tendo as partes se manifestado às fls. 307/310 e 311/314, respectivamente. É o relatório. Decido. As preliminares de denunciação à lide da empresa de segurança especializada e de falta de interesse de agir do autor já foram analisadas e afastadas pela decisão de fls. 232/234. Afasto a alegação de que pretensão do autor estaria prescrita. Pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes em prestações mensais equivalentes ao seu último salário, até completar 65 anos de idade, bem como de indenização por danos morais em valor equivalente a 200 salários mínimos, em razão dos fatos ocorridos na agência bancária da ré, no dia 29 de novembro de 1996, vale dizer, sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo geral de 20 anos para o exercício da pretensão de ressarcimento. O Código Civil de 2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, reduziu este prazo para 3 anos (CC/02, art. 206, 3º, V), determinando, contudo, a observância do maior prazo, caso transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (CC/02, art. 2.028). In casu, não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, visto que, em julho de 2004, o autor tinha ainda quase 12 anos para exercício de sua pretensão, tendo em vista que os fatos que ensejaram a propositura da presente ação ocorreram em 29 de novembro de 1996. Assim, é estreme de dúvida que o prazo para o exercício da pretensão do autor passou a ser regido pelo artigo 206, 3º, V, do novo CC, conforme regra prevista em seu artigo 2.028, verbis: Art. 2028. Serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Contudo, o prazo

prescricional estipulado no atual CC, deve ser contado a partir da vigência deste, e não da data do fato, conforme orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (RECURSO ESPECIAL - 838414 - REL. FERNANDO GONÇALVES - DJE DATA: 22.04.2008) Dessa forma, forçoso concluir que não há prescrição a ser reconhecida em desfavor do autor pois, na data da propositura da ação, ainda estava em curso o prazo previsto no artigo 20, 3º, V, do novo Código Civil. Passo ao exame do mérito propriamente dito. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ficando a carga da CEF comprovar a culpa exclusiva da parte autora. Necessária se faz a análise das circunstâncias em que ocorreram os fatos de maneira a se verificar a ocorrência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Conforme se observa dos autos, no dia 29 de novembro de 1996, o autor compareceu à agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Cupecê, nº 2514, Cidade Ademar, para efetuar o saque de valores depositados no FGTS. Face à detecção de metal que tratava a porta giratória, o guarda de segurança, Senhor Marcos Rufino, ter-lhe-ia feito uma série de exigências em relação a despossar-se de seus pertences. Segundo o autor, o comportamento do segurança pautou-se por preconceito racial e grosserias, que culminaram em agressões físicas e o desferimento de um disparo de arma de fogo que lhe atingiu a perna, na altura da coxa. Afirma que, ferido, a polícia o teria confundido, ainda, com assaltante de bancos, antes de conduzi-lo ao Pronto Socorro do Hospital Jabaquara. Durante a instrução processual, restou exaustivamente comprovada a existência do dano, do nexos causal e da responsabilidade da ré, decorrente da prestação defeituosa de um serviço posto a disposição dos consumidores. Deveras, quanto aos danos e nexos causal, consta-se que tais requisitos foram plenamente demonstrados nos autos, tendo em vista o ferimento por disparo de arma de fogo causado ao autor pelo segurança da instituição financeira, fato este que não foi negado pela ré, alicerçado no que se apurou no laudo médico-pericial de fls. 287/297, a saber: O pericando apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de trinta de novembro de mil, novecentos e noventa e seis até primeiro de julho de mil novecentos e noventa e sete. Esse período de incapacidade laboral se justifica pelo tratamento médico cirúrgico descrito na documentação médica - fratura de fêmur esquerdo por projétil de arma de fogo. Logo é possível se afirmar que há vínculo causal nítido entre o defeito de segurança na prestação de serviço (falha na conduta do agente de segurança) e o dano físico infligido ao autor. O nexos entre o acidente de consumo e o dano moral também é patente. Verifica-se, ainda, caracterizar-se evidente, no caso em tela, a relação de consumo e a conseqüente responsabilização objetiva da ré, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor para a solução da lide, com todos os seus princípios norteadores, restando necessária apenas a comprovação do defeito na prestação do serviço, sem a necessidade de se perquirir acerca da existência de dolo ou culpa apta a ensejar o ressarcimento dos danos provocados. Presentes, assim, os requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade civil, senão vejamos: a conduta do agente, o dano evidenciado pela documentação juntada aos autos e pelo laudo pericial apresentado e o nexos causal entre tais circunstâncias. No entanto, como é bem de ver, a perícia concluiu também que: Não foi constatada incapacidade laborativa atual para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. (fls. 296). Desse modo, o pedido de indenização por danos materiais, tal como requerido pelo autor, não pode prosperar integralmente. Ademais, é bem de ver que o autor apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de 30/11/1996 a 01/07/1997, conforme constatado em prova pericial. E muito embora o autor tenha requerido que os danos materiais fossem arbitrados com base no seu último salário, antes do evento danoso, é certo que os documentos trazidos aos autos não demonstraram tal valor. Assim, o montante de indenização por danos materiais deve ser fixado no valor correspondente ao de um salário mínimo por mês, conforme a Lei nº 9.030/95, durante o período em que o autor ficou incapacitado para o trabalho, repita-se, de 30/11/1996 a 01/07/1997, totalizando o montante de R\$ 800,00 da seguinte forma: 01/12/1996 - R\$ 112,0001/01/1997 - R\$ 112,0001/02/1997 - R\$ 112,0001/03/1997 - R\$ 112,0001/04/1997 - R\$ 112,0001/05/1997 - R\$ 120,0001/06/1997 - R\$ 120,0001 Total : R\$ 800,00 Com relação aos danos morais, porém, inquestionável a sua presença, até porque a dor e o sofrimento experimentado pelo autor exsurge pela própria situação do fato, independentemente de produção probatória. No caso em apreço, é certo que uma situação de agressão desarrazoada por tiro dentro de um local

onde se espera estar seguro causou ao autor abalo psíquico passível de indenização, ainda mais quando se tem em conta que o disparo veio a fraturar seu fêmur esquerdo, deixando-lhe cicatrizes permanentes em seu corpo (fls. 91/94). Vale dizer, por oportuno, que o autor passou por momento de incerteza a respeito da preservação de sua própria vida, quando atingido pelo disparo, de modo que o dano moral é irrefutável. Constatada a existência do dano moral, de rigor a sua quantificação. Imperioso, enfim, que seja acolhido o pedido de indenização pelos danos morais sofridos pela autor, não se afigurando justo que a indenização restasse restrita à reparação do dano material, até porque o montante relativo a este não abarcaria o profundo transtorno e sofrimento gerados pelo ferimento que lhe foi causado por disparo de arma de fogo. Assente que a indenização pelo dano moral tenha caráter duplo, pois conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação, fazendo-se oportuno destacar que a ré quedou-se inerte a tais medidas. Ademais, se faz oportuno recordar que a indenização por danos morais tem caráter compensatório, decorrente da ofensa sofrida pelo sujeito, e punitivo, decorrente do ato lesivo que exige reparação, certo também que o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Para tanto, é de bom alvitre a utilização da teoria do desestímulo, predominantemente em nosso ordenamento jurídico. Referida teoria dispõe que a indenização por danos morais deve ser fixada em valor suficiente à reparação da dor sofrida pela vítima e, ao mesmo tempo, em valor que sirva de desestímulo ao causador do dano. Assim, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pela ré, deve ter cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-lo em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Registre-se, por fim, que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, o e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré ao pagamento, em favor do autor, da importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidamente corrigida a partir de 01/07/1997, a título de danos materiais, bem como ao pagamento do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), devidamente corrigido a partir da publicação da presente decisão, (nos termos da Súmula nº 362, do e. STJ), a título de danos morais, de acordo com o Manual da Justiça Federal, ambos os valores acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente corrigido desde a data da citação, pois não ocorre sucumbência recíproca se a condenação fixada é inferior ao montante pedido na inicial, por ser este valor meramente estimativo (vide Súmula nº 326, do e. STJ), tendo a parte autora, ainda, decaído em parte mínima do pedido. Custas ex lege. P.R.I.

**0026232-24.2004.403.6100 (2004.61.00.026232-3) - SERGIO APARECIDO PINCELLI X VIVIAN LAGONEGRO PINCELLI(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**  
Processo n.º 0026232-24.2004.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: Sérgio Aparecido Pincelli e Vivian Lagonegro Pincelli Réus: Caixa Econômica Federal e Engea - Empresa Gestora de Ativos SENTENÇA TIPO BVistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pelos autores Sérgio Aparecido Pincelli e Vivian Lagonegro Pincelli, com a expressa anuência da Caixa Econômica Federal; em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo como fundamento o art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 383, 392, 397 e 398, em favor do senhor Perito Judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018241-60.2005.403.6100 (2005.61.00.018241-1) - SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO Nº 0018241-60.2005.403.6100 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADA: SELMA DE FÁTIMA MOREIRA RAYMUNDO SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que julgou procedente a ação para reconhecer o direito da autora à percepção, restabelecimento e à continuidade de recebimento da parcela remuneratória judicial denominada PCCS em favor da autora. O embargante alega que a sentença seria omissa quanto à nulidade de citação do INSS. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos,

com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os para declarar a nulidade da citação do INSS e, conseqüentemente, todos os atos posteriores praticados nos autos. Conforme se verifica do documento de fls. 71, o INSS foi citado na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento, Sr. Sérgio Jackson Fava, o que torna a citação inválida. Impõe-se, por conseguinte, a anulação do processo a partir da decisão que indeferiu a tutela antecipada requerida (fls. 66), já que nos termos do artigo 12 e 215, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 17 e 35, IV, da Lei Complementar nº 73/93, instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, legislação de regência da representação judicial e extrajudicial das Autarquias Federais, a citação deveria ter sido feita na pessoa do representante legal do INSS, na figura do seu procurador. Vale dizer, o chefe de Serviço do INSS possui atuação adstrita às questões administrativas, não possuindo poderes para receber citação. Desse modo, realizada a citação da parte demandada em pessoa não habilitada para tal, é nulo o ato de pleno direito e manifesto o seu prejuízo, porquanto não possibilitada a apresentação de defesa. Neste sentido, já decidiram os egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91 - CITAÇÃO IRREGULAR - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A citação é nula, pelo fato do mandado ter sido endereçado, erroneamente, à Agência do INSS, na cidade de Orlandia e em razão da citação ter sido feita na pessoa do Agente do INSS e não de seu representante legal, na comarca de Ribeirão Preto. Na forma do disposto no artigo 12 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 17 da Lei Complementar 73 de 10/02/1993 que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências, cabe ao Procurador Regional a representação judicial do INSS. 2. No sistema processual vigente, a teoria das nulidades orienta-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, não se decretando a nulidade sem que tenha havido prejuízo para a parte. 3. Tendo em vista que o MM. Juiz firmou sua convicção e deu pela procedência do pedido, com base apenas na prova testemunhal que não foi sujeita ao contraditório, em razão da citação irregularmente procedida, houve o alegado prejuízo. Atente-se ainda que a parte autora, ora apelada, prestou depoimento pessoal e a ausência do réu à audiência impediu eventual confissão provocada da parte, conforme dispõe o artigo 349 do Código de Processo Civil. 4. Apelação a que se dá provimento, para anular todos os atos processuais, a contar da citação e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento. (TRF 3, AC 117496, Relatora Desembargadora Eva Regina, 5ª Turma, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, pág. 568) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CITAÇÃO IRREGULAR. É o Procurador Estadual do INSS e não o seu agente local que tem poderes para receber citação em nome da autarquia. Concretizada a diligência na pessoa do agente local, a citação é nula e deve ser declarada de ofício, pois se trata de nulidade absoluta. Processo anulado desde a citação. Apelação prejudicada. (TRF 4, AC 9404448125, Relator Desembargador João Surreaux Chagas, 6ª Turma, j. 02/12/1997, DJ 31/12/1997, pág. 113356) Assim, havendo previsão legal de que a autarquia previdenciária deverá ser citada na pessoa de seu procurador, a citação de pessoa diversa é nula, nos termos do artigo 247, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 247. As citações e intimações serão nulas, quando feitas sem das prescrições legais. Por sua vez, os artigos 248 e 249, do Código de Processo Civil, prevêm que: Art. 248. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudica as outras, que dela sejam independentes. Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. Diante disso, declaro nula a citação do INSS, bem como todos os atos a partir da decisão de fls. 66, e determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do seu representante legal, para a apresentação de resposta. P. Retifique-se o registro de sentença. Intimem-se.

**0014235-39.2007.403.6100 (2007.61.00.014235-5) - MASSAO OSHIRO - ESPOLIO X EDNA YAMAMURA OSHIRO X FERNANDA YAMAMURA OSHIRO X RODRIGO YAMAMURA OSHIRO X ELMES RAVELLI X IVANI SILVA ABREU RAVELLI X FRANCISCO ESCUDERO FILHO X ANA MARIA BELLINI ESCUDERO X LUIS GONZAGA JUNQUEIRA JUNIOR X MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA X MARIA APARECIDA MURARI X MARISA ALVES NOGUEIRA X RONALDO VELLO LOUREIRO X YUKISHIGUE MORI TAKAHASHI X WAGNER DE SALES MESQUITA X ZEFERINO DONADELLI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
PROCESSO Nº 0014235-39.2007.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: EDNA YAMAMURA OSHIRO, FERNANDA YAMAMURA OSHIRO, RODRIGO YAMAMURA OSHIRO, ELMES RAVELLI, IVANI SILVA ABREU RAVELLI, FRANCISCO ESCUDERO FILHO, ANA MARIA BELLINI ESCUDERO, LUIS GONZAGA JUNQUEIRA JUNIOR, MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA, MARIA APARECIDA MURARI, MARISA ALVES NOGUEIRA, RONALDO VELLO LOUREIRO, YUKISHIGUE MORI TAKAHASHI, WAGNER DE SALES MESQUITA E ZEFERINO DONADELLI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha em instituição financeira. Alegam, em síntese, que firmaram contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foi desconsiderada em

sua(s) remuneração(ões) o índice de variação do IPC, correspondentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, ferindo direito adquirido. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento do presente feito, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a falta de interesse de agir do plano Bresser, do plano Verão, do Plano Collor I e II, bem como da ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Foi concedido aos autores oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de necessidade de suspensão do julgamento, tendo em vista que a r. decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento n. 754.745-SP, refere-se tão somente aos processos cujo pedido de correção monetária de cadernetas de poupanças sejam em decorrência do Plano Collor II, o que não é o caso do presente feito. A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$23.000,00 (fls.06), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Bem assim a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente ação, vez que os autores comprovaram sua condição de titulares das contas, relativamente ao período pleiteado. As demais preliminares confundem-se com o mérito da ação. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro) Por conseguinte, tendo sido a presente ação proposta em 31/05/2007 (fls.02), conclui-se que não havia findado o prazo prescricional vintenário. Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante ao índice expurgado do mês de junho de 1987, senão vejamos. O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito em caderneta(s) de poupança anteriormente a edição da Resolução nº 1338/87, do Conselho Monetário Nacional, que alterou as regras relativas aos rendimentos da poupança. Tais normas não podem retroagir para alcançar os referidos contratos, pois tendo incidência imediata e dispendo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Assim, iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança, não pode legislação posterior vir a alterar o critério estabelecido nos dispositivos legais antes vigentes. Nesse sentido, a Resolução nº 1338/87, do Conselho Monetário Nacional só pode ser aplicada para os períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data. Assim, quando a Resolução nº 1338/87, entrou em vigor já havia se constituído o direito do poupador ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo, à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 17 de junho de 1987. Isto porque, iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. Veja-se que a conta de poupança é verdadeiro contrato bancário de adesão em que o aderente obriga-se a aguardar o decurso do trintídio, após a aplicação, para perceber a remuneração, onde uma parte é fixa (os juros) e outro variável (a correção monetária). Desse modo, conclui-se que o poupador faz jus à remuneração, pela qual restou obrigada a instituição financeira, segundo a norma vigente no momento da contratação, desde que, evidentemente, não efetue o saque do depósito integral antes de se completar o trintídio. Pois bem, acontece que a Caixa Econômica Federal, ao aplicar a

Resolução nº 1387/87, no que refere a forma da correção monetária, feriu o direito adquirido do autor cujo contrato se deu anteriormente a edição de tal norma. Nesse sentido, resta evidente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo fato de não ser creditado os rendimentos integrais nos moldes contratados entre o poupador e a instituição financeira, no mês de junho de 1987, sendo o percentual a ser adotado de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento). O egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da correção monetária de caderneta de poupança, senão vejamos: Caderneta de poupança. Esta corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. A questão relativa ao art. 5º, XXXV, da Constituição não foi prequestionada; e quanto às demais alegações de ofensa à Carta Magna são elas indiretas ou reflexas, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. (RE nº 254.545-7/SP, DJ de 01/09/2000, cujo relator é o Ministro Moreira Alves) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (STF, AI 340709 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, j. 18/06/2002, 2ª Turma, DJ 22-11-2002, p. 00072) Nesse mesmo sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal Justiça, incluindo, também, a remuneração da caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987, conforme as ementas abaixo transcritas: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, Processo: 200200511877/SP, 3ª Turma, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, p. 232, Relator(a) Carlos Alberto Menezes Direito) CONSTITUCIONAL - DESCABIMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - PRECEDENTES. I - Eventual alegação de contrariedade ao texto constitucional deve ser veiculada por intermédio de recurso extraordinário, sob pena de invasão da competência do Pretório Excelso. II - Segundo a jurisprudência desta Corte, as novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações pretéritas, não incidindo, in casu, a Resolução 1.338/87 do Banco Central. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 398523, Processo: 200101960241/RJ, 3ª Turma, j. 19/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 251, Relator(a) Castro Filho) Caderneta de Poupança - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Plano Bresser e Plano Verão A instituição financeira depositária é a responsável pois o contrato a vincula ao depositante. Não é caso, ademais, de denunciação da lide, pois não se vislumbra exista margem para direito de regresso. As novas regras relativas aos rendimentos de poupança não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. (STJ, RESP 144726, Processo: 199700581870/SP, 3ª Turma, j. 02/06/1998, DJ 13/10/1998, p. 93, Relator(a) Eduardo Ribeiro) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETARIA. PLANO BRESSER. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA É A RESPONSÁVEL, EM VIRTUDE DA RELAÇÃO CONTRATUAL, NÃO TENDO AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA RES 1.338/87, DO

BACEN, VIRTUDE DE ATINGIR SITUAÇÕES PRETERITAS, EM RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ, RESP 164631, Processo: 199800116010/RJ, 3ª Turma, j. 07/05/1998, DJ 29/06/1998, p. 180, Relator(a) Costa Leite AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. MATÉRIA PACÍFICA NESTA CORTE.I - Pacificada, nesta Corte, a matéria referente à correção monetária de caderneta de poupança para os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria também já decidida, no mesmo sentido, pelo Supremo Tribunal Federal.II - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada, é de ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 473859 / RJ , Processo: 2002/0117932-2, j. 25/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 00294, 3ª Turma, Relator Min. Antonio de Pádua Ribeiro). Por conseguinte, observo que as contas poupanças que tiveram o seu início ou reinício na segunda quinzena do mês de junho de 1987, não fazem jus à correção pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06% (vinte seis vírgula seis por cento), eis que não se enquadram no dispositivo legal, motivo pelo qual não há direito adquirido à forma de reajuste.E no que toca ao Plano Verão, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante ao índice expurgado do mês de janeiro de 1989, senão vejamos.O contrato celebrado de depósito em caderneta(s) de poupança foi anteriormente a edição da Medida Provisória nº 32/89, de 15/01/89, que alterou as regras relativas aos rendimentos da poupança. Tais normas não podem retroagir para alcançar os referidos contratos, pois tendo incidência imediata e dispendo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Assim, iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança, não pode legislação posterior vir a alterar o critério estabelecido nos dispositivos legais antes vigentes. Recorde-se, ainda, que a Medida Provisória nº 32/89, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, (Plano Verão), entrou em vigor quando já havia se constituído o direito do poupador ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo, à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Isto porque, iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. Veja-se que a conta de poupança é verdadeiro contrato bancário de adesão em que o aderente obriga-se a aguardar o decurso do trintídio, após a aplicação, para perceber a remuneração, onde uma parte é fixa (os juros) e outro variável (a correção monetária).Desse modo, conclui-se que o poupador faz jus à remuneração, pela qual restou obrigada a instituição financeira, segundo a norma vigente no momento da contratação, desde que, evidentemente, não efetue o saque do depósito integral antes de se completar o trintídio.Pois bem, acontece que a Caixa Econômica Federal, ao aplicar a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, no que refere a forma da correção monetária, feriu o direito adquirido dos autores cujos contratos se deram anteriormente à edição de tais normas. Nesse sentido, resta evidente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo fato de não ser creditado os rendimentos integrais nos moldes contratados entre o poupador e a instituição financeira, no mês de janeiro de 1989, sendo o percentual a ser adotado de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento).O colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da correção monetária de caderneta de poupança, referente a janeiro de 1989, conforme as seguintes ementas de acórdãos:Caderneta de poupança.Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Falta de prequestionamento da questão relativa ao artigo 97 da Constituição. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 248694 / SP - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, j. 25/06/2002, 1ª Turma, DJ 13-09-02, p. 00084)E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO.- Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste comercial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação.Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes.- A incidência imediata da lei nova sobre os

efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes.(STF - Classe: AI-ED; Processo: 292979; UF: RS; Relator: CELSO DE MELLO; Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 19-12-2002). Bem assim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido, valendo a pena destacar as seguintes ementas de acórdãos: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. IMPERTINÊNCIA DE ALEGAÇÕES QUE DEMANDEM REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÍNDICE DE JANEIRO/89. 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I- Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos. II- Não cabe no recurso especial o exame de alegações que demandem o reexame de fatos e provas, a teor do veto contido no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, assim como a apreciação de temas não versados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido. III- Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. IV- Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. V- O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. VI- Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP). (STJ; Classe: RESP 192429; Processo: 199800777598; UF: SP; Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 01/12/1998 Documento: STJ000104341; DJ DATA: 15/03/1999; PG: 00255.) DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. DISTORÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. III - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. IV - É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo, consoante enunciado nº 211 da súmula/STJ. (STJ; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 190858; Processo: 199800740325 UF: SP; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 24/11/1998 Documento: STJ000104355; DJ DATA: 15/03/1999 PG: 00252.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE 70,28%, DE JANEIRO/89. DIREITO AO REAJUSTE ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR, APENAS, AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. 1. Decisões reiteradas da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. 2. Preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, e de litisconsórcio passivo necessário da União e do BACEN rejeitadas, com relação ao período de janeiro de 1989. 3. É devida a incidência dos percentuais do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, nas contas de poupança do(s) autor(es) para a atualização monetária sobre os ativos bloqueados (cruzados novos), retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor). 4. Ressalva do ponto de vista do relator. Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 124864/PR, relator para o acórdão o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, enviado para julgamento pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria, tendo-se decidido, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF, no percentual de 41,28%. 5. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 6. Direito adquirido perfeito e concretizado ao reajuste, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice 41,49%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às

cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.7.Precedentes deste Colendo STJ. 8. Recurso do BACEN provido e da CEF desprovido. (STJ; Classe: RESP 172742; Processo: 199800308946; UF: PR; Relator: JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 15/10/1998; Documento: STJ000102620; DJ DATA:01/03/1999; PG:00235).De um simples exame dos autos, constata-se que os autores eram titular(es) de conta(s) de poupança com data de aniversário anterior ao advento da Resolução nº 1338/87 e da Medida Provisória nº 32/89, fazendo jus, destarte, que a mesma seja corrigida pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), cuja não aplicação resultaria em manifesta violação ao princípio do direito adquirido, de índole constitucional. No tocante aos juros de mora, observa-se que, até a revogação do Código Civil de 1916, por determinação expressa de seu art. 1.062, aplica-se a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Todavia, a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil, que se deu em 10 de janeiro de 2003, os juros moratórios passaram a incidir à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406.Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor.Por tais razões, a pretensão dos autores deve ser acolhida em parte e os valores serão apurados em fase de execução do julgado.De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s): n. 013.99028405-5, Agência n. 0256 (EDNA YAMAMURA OSHIRO; FERNANDA YAMAMURA OSHIRO e RODRIGO YAMAMURA OSHIRO - fls. 24, 95, 160 e 161); n. 013.00045297-3, Agência n. 0239 (FRANCISCO ESCUDERO FILHO - fls. 36 e 146); n. 013.00014650-7, Agência n. 1355 (LUIS GONZAGA JUNQUEIRA JUNIOR - fls. 209/210); n. 013.00140879-9, Agência n. 0237 (MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA (fls.106); n. 013.00006888-6, Agência Campos do Jordão (YUKISHIGUE MORI TAKAHASHI (fls.126 a 128, 169/170); n. 013.00000655-1 e Conta poupança n. 013.00007372-0, Agência n. 1230, (WAGNER DE SALES MESQUITA - fls. 176/177 e fls.173/176); n. 013.00022391-0 Agência n. 0271 e Conta poupança n. 013.00015633-0, Agência n.1007 (ZEFERINO DONADELLI - fls110, 183 a 186), durante todo o período de junho de 1987 (26,06%), e durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s), para as contas com data de aniversário na primeira quinzena, ficando rejeitados os demais pedidos.A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa.Custas ex lege. P.R.I.

**0019413-66.2007.403.6100 (2007.61.00.019413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012641-87.2007.403.6100 (2007.61.00.012641-6)) ROMILDO RAMOS DA SILVA X VARLENE SOUSA RAMOS DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) VISTOS.Recebo os embargos de declaração interpostos pelo Caixa Econômica Federal e acolho-os em parte, apenas para determinar que os autores deverão ser restituídos dos valores que eventualmente pagaram a maior, apenas no caso de não haver saldo devedor em razão de sua inadimplência. Os demais argumentos da embargante não merecem prosperar.Muito embora parte das prestações apuradas pela perícia seja superior àquela cobrada pela CEF, é certo que o contrato deverá ser readequado ao PES, devendo as prestações serem reajustadas em conformidade com os aumentos auferidos pela categoria profissional dos autores. Por outro lado, a inadimplência dos autores é irrelevante para o pedido de revisão do contrato. Além disso, conforme acima determinado, deverá haver restituição dos valores aos autores, apenas no caso de não existir saldo devedor a pagar. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2013.EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto**

**0000422-08.2008.403.6100 (2008.61.00.000422-4) - CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE X MARIA CECILIA HOLANDA MARTINS X MARIA JOSE CHEME GUARINO X OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) PROCESSO Nº 0000422-08.2008.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE, MARIA CECILIA HOLANDA MARTINS, MARIA JOSE CHEME GUARINO e OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO.RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos.Os autores, acima nomeados e qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de liminar, em face da União Federal, objetivando que seja declarada a nulidade do ato administrativo que resultou na redução dos seus proventos, qual**

seja, o Memorando n.º 50/CGRH/SAA/MS/2007, expedido pela Ré, de forma que permaneça no contracheque dos autores o valor cheio da VPNI, artigo 147, Lei 11.355/06 nos mesmos termos pagos e calculados até a data de outubro de 2007. Alegam, em síntese, que são servidores aposentados e que tiveram a sua última lotação no DATASUS, vinculados ao Ministério da Saúde, mas que foram anteriormente redistribuídos da DATAPREV para a Fundação Nacional da Saúde. Aduzem que, em novembro de 2007, sem qualquer notificação prévia ou sem que lhes fosse assegurado direito de defesa ou conhecimento de um suposto procedimento administrativo, houve uma redução nos seus contracheques, em virtude de a rubrica VPNI - 1) art. 147 Lei 11.355/06, ter sido suprimida e desmembrada em GAE/GCT DIF VC art. 7 da Lei n.º 8.270/92, DIF Venc. Art. 7 da Lei 8.270 AT e anuênio art. 244, Lei 8.112/90, cujos valores reduzidos não representavam mais o valor cheio da VPNI. Alegam que tal desmembramento ocorreu em decorrência do Memorando n.º 50/CGRH/SAA/MS/2007, advindo do Processo Administrativo n.º 25000.02177/2004-16, sobre o qual não tiveram ciência da existência, nem dos critérios de elaboração dos cálculos que resultou na redução dos seus salários. Sustentam, ainda, que a Administração Pública não poderia ter revisto o ato que concedeu o valor da rubrica, em razão da ocorrência da decadência do direito de rever os seus atos, consoante o disposto no artigo 54 da Lei 9.784/99. Denunciam, também, que o desmembramento da rubrica é ilegal e estaria ferindo diversos princípios do direito, tais como o devido processo legal, a legalidade, a moralidade e a irredutibilidade salarial; bem que o ato que resultou na redução dos proventos dos autores foi arbitrário e inconstitucional, pois lhes retirou direito adquirido. A inicial veio instruída com documentos (fls. 28/70). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores (fls. 76). A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação propugnando, em linhas gerais, pela legalidade do desmembramento da rubrica; pela não ocorrência da decadência e pela não violação de nenhum dos princípios do devido processo legal em razão do ato que corrigiu os valores da rubrica em relação aos autores (fls. 82/254). Réplica dos autores (fls. 261/272). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pelo Juízo (fls. 275/276). É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência. Trata-se de ação ordinária em que os autores objetivam que seja declarada a nulidade do ato administrativo que resultou na redução dos seus proventos, qual seja, o Memorando Circular n.º 50/CGRH/SAA/MS/2007, de forma que permaneça no contracheque dos autores o valor cheio da VPNI, artigo 147, Lei 11.355/06, nos mesmos termos pagos e calculados até a data de outubro de 2007. Inicialmente, cumpre expor, em síntese, os fatos relativos aos autores, conforme consta dos documentos apresentados pelas partes nos autos. Os autores eram empregados lotados na DATAPREV e, em 01/10/1991, foram redistribuídos para a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), conforme faculdade concedida pelo 3º do artigo 14 da Lei n.º 8.029/90, que assim dispõe: Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Saúde (FNS), mediante incorporação da Fundação Serviços de Saúde (FSESP) e da Superintendências de Campanhas de Saúde Pública (Sucam), bem assim das atividades de Informática do Sistema Único de Saúde (SUS), desenvolvidas pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (Dataprev). (...) 3 Os servidores atualmente em exercício na Sucam e os que exerçam atividades relativas ao SUS, na Dataprev, poderão optar pela sua integração à FNS, no prazo de noventa dias da data de sua instituição (...). Os autores ao serem redistribuídos, deveriam ser enquadrados pelos respectivos órgãos na tabela de vencimentos dos servidores públicos em geral, passando a rubrica de salário para vencimento, nos termos do artigo 4º da Lei 8.270/91, que assim discrimina: Art. 4 Os valores de vencimentos dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), da Fundação Nacional de Saúde (FNS), de nível auxiliar do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), da Fundação Roquette Pinto, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac) e dos especialistas passam a ser os constantes no Anexo XI desta lei. 1 Os órgãos e entidades mencionados neste artigo, trinta dias após a publicação desta lei, procederão ao enquadramento dos servidores nas respectivas tabelas de vencimentos, mediante a aplicação dos critérios de enquadramento de pessoal estabelecidos nos seus planos de classificação e retribuição de cargos ou em níveis, classes e padrões cuja posição relativa na nova tabela seja correspondente à que anteriormente ocupava, prevalecendo o critério que for mais favorável ao servidor enquadrado. Ocorre que os autores, quando lotados na DATAPREV, possuíam remuneração superior aos valores constantes da tabela citada na lei 8.270/91 e passaram a receber, em cumprimento ao princípio da irredutibilidade salarial, os valores excedentes à nova tabela de remuneração, na forma de Diferença de Vencimentos Nominalmente Identificada, consoante o garantido pelo 3º do artigo 4º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 4 (...) 3º Havendo diferença de vencimentos, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, este valor será pago a título de diferença de vencimento nominalmente identificada, sendo considerada também para os cálculos das vantagens pessoais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão e antecipação de vencimentos. E em face das disposições contidas na Medida Provisória n.º 1.549-34, de 11/09/1997, convertida na Lei n.º 9.649/98, a qual foi publicada no DOU de 28/05/1998, os autores passaram, por fim, a compor o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, sendo que nos termos do artigo 55 da referida Lei, também havia a previsão de que se do enquadramento de que trata o parágrafo anterior resultassem valores inferiores aos anteriormente

percebidos, a diferença seria paga como vantagem nominalmente identificada, aplicando os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajuste de vencimento. Importa destacar ainda o disposto no artigo 55 da referida Lei, a saber: Art. 55. É o Poder Executivo autorizado a transformar, sem aumento de despesa, o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS da Fundação Nacional de Saúde, em Departamento de Informática do SUS - DATASUS, vinculando-o à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

1º Os servidores da Fundação Nacional de Saúde, ocupantes de cargos efetivos, que, em 13 de agosto de 1997, se encontravam lotados no DATASUS passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, e os que, em 28 de agosto de 1997, se encontravam lotados na Escola de Enfermagem de Manaus passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Amazonas, devendo ser enquadrados nos respectivos planos de cargos.

2º Se do enquadramento de que trata o parágrafo anterior resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajuste de vencimento.

A União Federal informou que, no decorrer dos anos, tanto os servidores quanto as entidades nacionais representativas destes pleitearam administrativamente a revisão na rubrica, pois entendiam que a mesma estava ficando defasada conforme a aplicação de índices de reajuste, a reestruturação de tabelas, dentre outras; e que a Procuradoria Geral da FUNASA, na data de 12/01/1994, provocou o Departamento de Administração para providências, sendo que no ano de 2000, o Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde enfatizou que a solução administrativa competia ao órgão central do SIPEC, nos termos da Lei n.º 7.923/89, artigo 17 e da lei n.º 9.649/98, artigo 14, XIV, alínea g. Em meados de 2003, a Coordenação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF) provocou a Coordenação de Sistematização e Aplicação da Legislação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, acerca da revisão da rubrica diferença de vencimento (fls. 147/152).

Encaminhado à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, esta pronunciou-se por meio do PARECER/MP/CONJUR/RA/Nº 0999-2.8/2003, nos seguintes termos: a) a diferença de vencimentos prevista no 3º do artigo 4º da Lei 8.270, de 1991, tem natureza vencimental, não configurando a incidência de revisões, antecipações ou reajustes, sobre ela efeito cascata, por tal razão insere-se na base de cálculo das revisões, antecipações ou reajustes, em índice determinado, fixado em norma posterior, com status de lei ordinária, quando incidentes sobre o vencimento básico, vencimento ou vencimentos; b) inexistente, porém, direito adquirido à manutenção da correlação percentual com o vencimento básico, propriamente dito, inicialmente estabelecida quando do enquadramento na tabela prevista no art. 4º da Lei 8.270, de 1991, por ausente óbice jurídico a que a lei posterior procedesse a atualização da tabela de vencimento (s), sem, contudo, contemplar a aludida diferença, com o mesmo índice adotado nessa atualização.

Entretanto, no item 15 do mesmo Parecer, aquela Consultoria Jurídica posicionou-se pela observância, em termos genéricos, das conclusões acima transcritas abstraída da análise, qualquer abordagem quanto a situações individuais e índices específicos que não foram objeto da consulta. Posteriormente, a Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde - CGRH - procedeu à análise detalhada da parcela denominada diferença de vencimentos desde sua implantação em março de 1992, quando esses servidores ainda integravam o Quadro de Pessoal Permanente da FUNASA; bem como instituiu Grupo de Trabalho específico para revisão caso a caso tomando-se por base as fichas financeiras de cada servidor que fazia jus à Diferença de Vencimentos, desde a sua implantação até o mês de apuração, com os reflexos na GAE e ATS, procedendo-se ao encontro de contas em relação a eventuais revisões já efetuadas anteriormente.

A CGRH informou, ainda, que parte dos trabalhos foi concluída, tendo sido analisadas e revisadas a ficha funcional de 877 servidores, verificando-se que 744 faziam jus à recomposição do valor da rubrica Diferença de Vencimentos, o que gerou passivos trabalhistas, bem que com a edição da Portaria Conjunta SRH/SOF n.º 01/2005, competia ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão o pagamento de passivos trabalhistas (exercícios anteriores) e aos dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, confirmar os valores lançados no módulo de exercícios anteriores do SIAPE, bem como arcar com a veracidade das informações e valores cadastrados no módulo. (fls. 167/168).

Posteriormente, a Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde determinou a consulta no sentido de parecer conclusivo no que tange a aplicação da prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932, tendo a Advocacia-Geral da União, emitido o parecer CONJUR/ASSESSORIA/GABIN/MS/AA n.º 838/2006, em 17/04/2006, concluindo pela ocorrência da prescrição das parcelas vencidas, a contar da data da prática de ato inequívoco da Administração reconhecedor do direito subjetivo dos servidores, em março de 2005, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para manifestação (fls. 170/177).

Em 24/04/2006, a Coordenadoria de Legislação de Pessoal determinou a remessa dos autos ao Núcleo de Relações do Trabalho da Coordenação Geral de Recursos Humanos para ciência do parecer da AGU e do teor do Acórdão TCU n.º 1.164/2005, publicado no DOU n.º 166, de 29/08/2005, versando sobre Recurso de Reconsideração interposto pela FUNARTE e SRH/MP, relativamente ao processo TC-002.474/1998-0, em que se discutia a incidência da GAE e ATS sobre diferenças de vencimentos - art. 22 da Lei 8.216/1991, em cujo bojo aquela Egrégia Corte de Contas discordou do entendimento firmado no Parecer MPP/CONJUR/MX n.º 0475-2.5/2001, proferido no processo n.º 25000.2027177/2004-16. (fls. 178/235).

Em 19/10/2007, foi emitido o Memorando Circular n.º 50/CGRH/SAA/MS/2007 para aos Dirigentes

das Unidades de Recursos Humanos dos Núcleos Estaduais determinando que:a) Os servidores abrangidos pelo enquadramento de que trata a Lei n.º 8.270/1991, continuarão a perceber os valores correspondentes à Diferença de Vencimentos, de que trata a lei em comento, a título de Diferença de Remuneração;b) As parcelas pagas a título de Diferença de Vencimentos, GAE e ATS, serão somadas e passarão a ser pagas a título de Diferença de Remuneração na Rubrica n.º 82.547 (para servidores ATIVOS) e na Rubrica 82.548 (para APOSENTADOS);c) Os valores serão apurados e convertidos em Diferença de Remuneração, pelo Centro Tecnológico de Informática - CTI/DATASUS/MS no Estado do Rio de Janeiro;d) A apuração dos valores relativos a exercícios anteriores e inclusão no Módulo de Exercícios anteriores será efetivada pelo referido Centro Tecnológico;e) Às parcelas pagas a maior em virtude de erro de interpretação da Lei, será aplicada o disposto na Súmula n.º 249/TCU/2007 e os acertos serão lançados na próxima folha de pagamento (novembro/2007); f) Após efetivação dos acertos em pauta, os processos, já protocolados e encaminhados, por esta Coordenação, ao CTI/DATASUS/RJ, serão enviados às Unidades de Recursos Humanos dos Núcleos Estaduais deste Ministério nos Estados, para conhecimento, ciência aos interessados e arquivamento nos assentamentos cadastrais dos mesmos.2) De todo o exposto, informamos que cada Dirigente de RH é responsável pela ampla divulgação dos esclarecimentos ora emanados, a fim de evitar futuros prejuízos e transtornos para servidores e à Administração.Os autores se insurgem contra o memorando supracitado, defendendo a sua nulidade, alegando que sua aplicação provocou a redução dos seus vencimentos, o que seria indevido, já que teria ocorrido a decadência do direito da Administração Pública de revogar o ato que lhes concedeu a referida rubrica; bem como que tal memorando teria desrespeitado os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do direito adquirido e da irredutibilidade do vencimento. A União Federal alega que a Administração Pública promoveu o enquadramento dos funcionários da DATAPREV, que vinham de um regime completamente distinto, nos quadros da Fundação Nacional de Saúde - FNS, adequando a remuneração de acordo com os ditames do artigo 4º e 7º da Lei n.º 8.270/91, e que, posteriormente, a remuneração sofreu vários reajustes, sendo que cada Estado da Federação procedeu de forma distinta no decorrer de todos esses anos, gerando descontentamento por parte dos servidores que não compreendiam os critérios díspares aplicados.Afirma que, por se tratar de matéria controvertida, e na intenção de acompanhar a Doutrina e a Jurisprudência sobre a questão, a própria Administração alterou o seu entendimento por diversas vezes, tendo proposto a formação de um grupo de trabalho especializado, com o fim de padronizar os critérios das rubricas de Diferença de vencimentos, para aplicar de forma igualitária os critérios de reajustes e atualizações, bem como de analisar caso a caso, os 877 servidores que se encontravam em tal situação, sendo que, na conclusão do grupo de trabalho, foram detectadas que houve a concessão de índices referentes às progressões salariais e ainda outros que não se conseguia identificar a origem; razão pela qual, muitos servidores estariam com os valores de diferença de vencimentos sendo reduzidos, gerando muitos questionamentos entre eles. É certo que os atos administrativos se submetem ao controle judicial, no que tange ao controle da legalidade e ao abuso do poder discricionário (arbitrariedade), de modo que o Poder Judiciário pode e deve verificar eventuais atos ilegítimos praticados pela Administração Pública, com o fim de evitar arbitrariedades. Importa verificar cada um dos vícios suscitados pelos autores em relação à validade do Memorando Circular n.º 50/CGRH/SAA/MS/2007.DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO EM REVER SEUS ATOS.Os autores defendem que os atos administrativos que estabeleceram a forma de pagamento da rubrica atacada pelo Memorando Circular n.º 50/CGRH/SAA/MS/2007 se deram com a aplicação da Lei n.º 8.270/91 no ano de 1991, há mais de 10 anos, anteriores ao referido Memorando Circular, de modo que os cálculos elaborados pela Administração e os critérios utilizados, quando da aplicação da lei 8.270/91, ainda que supostamente equivocados não podem mais ser alvo de revisão pela Administração, nos termos do artigo 54 da Lei n.º 9.784/99, haja visto o lapso temporal e a consolidação do direito dos autores no que se refere aos valores auferidos mensalmente a título de verba alimentar, valores sobre os quais alegam ter se consolidado toda sua expectativa doméstica, assim como seus compromissos orçamentários. Alegam, ainda, que o STJ tem firmado jurisprudência no sentido de que se aplica o prazo de decadência de 5 anos para a Administração revogar os seus atos administrativos; bem que é pacífico o entendimento da Doutrina no sentido de que a anulação de ato administrativo se submete a certo limite temporal, em virtude da imposição do princípio da estabilidade das relações jurídicas.Desse modo, asseveram que o ato que ensejou a redução salarial é ilegal, pois nenhuma medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato ou aos critérios matemáticos de se calcular a diferença de vencimentos ou as gratificações que incorporavam a VPNI - +art. 147 da Lei n.º 11.355/06 foi tomada no prazo decadencial, de forma que a Administração não poderia promover a anulação ou modificação do ato administrativo, datado de 1991, ainda que decorrente de interpretação equivocada da lei, tendo em vista a ocorrência da decadência do seu direito de anular o ato concessivo da rubrica atacada, uma vez que houve a decadência do direito da Administração em rever os valores constantes na folha de pagamento dos autores.A União Federal, por sua vez, defende que não há que se falar em ocorrência da decadência, alegando que a Administração não ficou inerte desde a aplicação da Lei n.º 8.270/91, na medida em que houve ampla discussão acerca dos critérios a serem aplicados nos reajustes posteriores ao reenquadramento dos funcionários da DATAPREV à Fundação Nacional de Saúde - FNS; bem que a Administração Pública Federal em nenhum momento anulou o ato administrativo de reenquadramento dos servidores, apenas padronizou uma situação que causava insegurança jurídica e distorções entre servidores de mesma função, que sem motivo

aparente recebiam vencimentos diferentes e que estas distorções ocorreram pelo fato de os Estados terem, ao longo do tempo, aplicado critérios distintos de reajustes e atualização da referida rubrica (fls. 113). É bem de ver que, com a edição da Lei n.º 9.784/99, o direito de a Administração Pública anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, quando eivados de vício de legalidade, decaiu em cinco anos, consoante o disposto no artigo 54 da referida Lei, que dispõe da seguinte forma: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Ora, consoante a jurisprudência já sedimentada do c. STF e do c. STJ, a decadência prevista no artigo 54, da Lei n.º 9.784/99, é aplicável aos atos administrativos praticados antes do seu advento, e o prazo decadencial somente é aplicável a partir da vigência da referida Lei, ficando afastada a aplicação retroativa do prazo decadencial para os atos administrativos anteriores, de modo que, para estes, o prazo decadencial de cinco anos para a Administração anular os seus atos é contado a partir da vigência da lei n.º 9.784/99, que entrou em vigência no dia 01/02/1999. Portanto, a data final para a Administração anular os seus atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, anteriores à lei n.º 9.784/99, é o dia 01/02/2004, sendo descabida a aplicação retroativa do prazo decadencial. Nesse sentido, importa destacar os seguintes julgados do c. STF e dos egrégios TRFs da 2ª e 3ª Região, conforme as ementas de acórdão abaixo transcritas, a saber: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE ANISTIA CONCEDIDA A SERVIDORES PÚBLICOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM BASE EM SEU PODER DE AUTOTUTELA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS 282 e 356 DO STF. 1. (...) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. CONCESSÃO EM 1994. ANULAÇÃO EM 2001. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO, A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.784/99. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decadência prevista no art. 54, da Lei nº 9.784/1999 é aplicável aos atos administrativos praticados antes do seu advento; contudo, tem por termo a quo a entrada em vigor do citado diploma legal - 1º-2-99- de forma a evitar a retroatividade da referida norma. 3. Hipótese em que os Impetrantes foram reintegrados ao quadro de pessoal do DNOCS em 21-10-1994, através da Portaria nº 170/94, e a revisão do ato de anistia, pela Administração, ocorreu em 15-2-2001. Prazo decadencial que começou a fluir em 1º-2-1999, data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99 (...) 4. Agravo regimental desprovido. (STF, AI-AgR - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento n.º 853538, Relator(a): Luiz Fux, 1ª Turma, 11.9.2012) (grifo nosso). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES E PENSIONISTAS. REDUÇÃO DE PROVENTOS. GAJ E APJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/99. 1. Segundo jurisprudência do STJ, a Lei n.º 9.784/99 não tem aplicação retroativa, de modo que o prazo decadencial de cinco anos previsto em seu artigo 54 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de 1º de fevereiro de 1999, ou seja, a vigência da própria lei; logo o prazo da Administração para rever seus atos é a data de 01 de fevereiro de 2004. 2. O processo administrativo de revisão de proventos dos apelantes foi instaurado em 2002, culminando com o ato administrativo de agosto de 2005 que reduziu os valores percebidos a título de pensão/aposentadoria, ao modificar a base de cálculo da GAJ e da APJ, em flagrante ofensa ao disposto no art. 54 e 1º, da Lei 9.784/99. Assim, operada está a decadência do direito de a Administração Pública anular ato administrativo. 3. A contagem do prazo decadencial não tem como marco a data do registro das aludidas aposentadorias junto ao TCU, mas sim a data do ato de concessão inicial da aposentadoria. (...) 6. Recurso provido. (...) (TRF2, AC - Apelação Cível - 410292, processo n.º 200551010219889, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Feltrin Correa, Sétima Turma Especializada, DJU: 03/12/2009, p. 152). (grifo nosso). MANDADO DE SEGURANÇA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR. DAS 4, 5 e 6. DECESSO REMUNERATÓRIO. LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 8. Com a edição da Lei 9.784/99 o direito da Administração de anular os atos administrativos, quando eivados de vício de legalidade, decaiu em cinco anos, sendo que este prazo somente é aplicável a partir da vigência da Lei, sendo descabida a tese de aplicação retroativa do prazo decadencial. (...) (TRF3, MS - Mandado de Segurança - 251336, processo n.º 200303000483253, Relator(a): Juiz Nery Junior, Órgão Especial, DJF3: 19/11/2008). (grifo nosso). No presente caso, os autores questionam a aplicação do Memorando Circular n.º 50/CGRH/SAA/MS/2007, no que implicou na redução dos valores recebidos nas suas folhas salariais, referente ao desmembramento da rubrica VPNI concedida aos mesmos, por força da Lei n.º 8.270/91. Em que pese a Administração Pública ter verificado a ocorrência de aplicação errônea da rubrica em razão de interpretação equivocada da lei pelos órgãos em cada Estado, não poderia ela alterar os critérios de pagamentos realizados em favor dos servidores por um prazo superior ao decadencial para a anulação de seus atos, pois tal ato viola o princípio da segurança jurídica. Vale dizer que, como a fixação dos critérios de pagamento da rubrica em favor dos autores foi aplicada em 1991, período anterior à edição da Lei 9.784/99, para a verificação do direito da Administração em rever tal ato, deve ser aplicado o prazo quinquenal de decadência a partir da vigência desta Lei, sendo que o termo final do

prazo decadencial para a anulação por parte da Administração Pública, do ato que concedeu tal benefício aos servidores, foi a data de 01/02/2004, não podendo ela após o decurso daquele prazo alterar os critérios de cálculos para reduzir os valores pagos aos servidores, os quais já vinham recebendo aquela verba por mais de 10 anos. Impõe-se reconhecer, também, que a Administração Pública não comprovou a ocorrência de má-fé dos autores por receberem a rubrica atacada pelo Memorando Circular n.º 50, nem ao menos alegou tal situação em sua contestação, de modo que o valor dos vencimentos dos autores, em razão da aplicação dos novos critérios, em substituição aos aplicados por mais de 10 anos, e posteriores ao prazo decadencial final para a revisão das verbas dos servidores, não pode mais ser alterado em obediência ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, importa destacar também os seguintes julgados, a saber: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE TEREM OU NÃO SIDO CRIADAS POR LEI. ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. ASCENSÃO FUNCIONAL ANULADA PELO TCU APÓS DEZ ANOS. ATO COMPLEXO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. (...) 3. Não consubstancia ato administrativo complexo a anulação, pelo TCU, de atos relativos à administração de pessoal após dez anos da aprovação das contas da sociedade de economia mista pela mesma Corte de Contas. 4. A Administração decai do direito de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários após cinco anos, contados da data em que foram praticados [art. 54 da Lei n. 9.784/99]. Precedente [MS n. 26.353, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 6.3.08] 5. A anulação tardia de ato administrativo, após a consolidação de situação de fato e de direito, ofende o princípio da segurança jurídica. Precedentes [RE n. 85.179, Relator o Ministro BILAC PINTO, RTJ 83/921 (1978) e MS n. 22.357, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ 5.11.04]. Ordem concedida. (STF, MS - Mandado de Segurança n.º 26117, Relator(a): Eros Grau, 20.05.2009) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESCONTO DE PARCELA SALARIAL. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO DE DESCONTO. PRAZO DECADENCIAL. - O prazo que dispõe a Administração Pública para a anulação do ato é de natureza decadencial, tanto por disposição legal expressa na Lei n.º 9.784/99, em seu Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. - Estando a rubrica calculada e paga há mais de cinco anos, observa-se que se operou decadência do direito à anulação do ato administrativo, fonte de efeitos favoráveis que, de boa-fé, dele se beneficiou a agravada. (TRF4, AG - Agravo de Instrumento n.º 200904000323515, Relator(a): Márcio Antônio Rocha, Quarta Turma, D.E.: 25/01/2010). ADMINISTRATIVO. PCCS ATIVO. Lei Nº 8.460/92. DECADÊNCIA DO DIREITO - LEI 9.784, DE 29.01.99. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Incide, in casu, o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, que prevê que o direito da Administração de anular seus próprios atos, quando deles decorram efeitos favoráveis aos destinatários, decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 2. Embora no período anterior à vigência da Lei n.º 9.784/99 inexistisse prazo decadencial para a revisão dos atos administrativos, o Supremo Tribunal Federal (MS n.º 22.357 e MS n.º 24.268-0), sensível à concepção de que parecia excessivo atribuir à Administração o direito de revisar seus atos a qualquer tempo, veio a flexibilizar essa orientação, passando a considerar também, em conjunto com o princípio da legalidade, um segundo princípio, o princípio da segurança jurídica, que sempre foi a base que sustentava a defesa da necessidade da existência de prazo para a revisão dos atos administrativos e da imperiosidade de estabilidade das relações jurídicas no Estado de Direito. 3. Ainda que o ato administrativo padeça de vício de legalidade, sua anulação deve situar-se dentro do limite temporal. Ressalvados os casos de má-fé - aí incluídas, obviamente, as situações que envolvam fraude -, a Administração, a despeito da ilegalidade do ato, terá o prazo de 5 (cinco) anos para proceder à revisão, decorrido o qual será ele convalidado. 4. Provimento dos embargos infringentes. (TRF4, EINF - Embargos Infringentes, processo n.º 200271000343202, Relator(a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, D.E. 28/08/2009). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROVENTOS DE PENSÃO. REDUÇÃO DA PARCELA REFERENTE AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. ART. 54. LEI Nº 9.784/99. . O direito da Administração anular os atos administrativos está sujeito ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n.º 9.784/99, art. 54). . É inviável a supressão do adicional por tempo de serviço, tendo em vista que o pensionamento com tal vantagem foi instituído em 1996 e somente em 2008 foi comunicado a redução dos valores. Caso em que deve ser privilegiada a segurança jurídica, não podendo a administração, ultrapassado o lapso temporal, suprimir a respectiva vantagem. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo provido. (TRF4, AG - Agravo de Instrumento n.º 200804000425230, Relator(a): Nicolau Konkel Júnior, Terceira Turma, D.E. 19/08/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UFPB. SUPRIMENTO DAS GRATIFICAÇÕES GAE E GED DOS VENCIMENTOS. ANULAÇÃO DE ATO. LEI Nº 9784/99. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90. SÚMULA 106 DO TCU. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A Administração Pública

pode rever e invalidar seus próprios atos, apoiada no seu poder de autocontrole e autogestão, sobretudo quando se encontram estes atos eivados de ilegalidade, em nome dos princípios que norteiam a probidade administrativa, quais sejam: da legalidade e da moralidade. 2. Contudo, consoante o art. 54, da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos para anulação ou revisão dos atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé. 3. No caso dos autos, o apelado vem recebendo a vantagem, objeto da lide, desde setembro de 2004, de acordo com os contra-cheques carreados aos autos, e a Administração, por sua vez, somente agiu para alterar tal situação em maio de 2010, tendo decorrido mais de cinco anos, ocorrendo assim a decadência da Administração Pública de anular os atos administrativos por ela acusados de irregulares. 4. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. (STJ, AGRESP 987829-RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ 22/4/2008. 5. Não bastasse a ausência nos autos de comprovação de má-fé do servidor, se a Administração, por erro de interpretação, paga a vantagem, durante anos a fio, e, de repente, ameaça descontar unilateralmente esse pagamento, forçando o servidor a requerer em Juízo o embargo de tal pretensão, pode-se concluir que estava este, sim, de boa-fé enquanto recebia a gratificação de caráter eminentemente alimentar. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 13804, processo n.º 00046864820104058200, Relator(a): Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE: 29/03/2012, p. 149).Consoante o pacífico entendimento do e. STJ, há que se reconhecer o direito dos autores de não terem a sua remuneração reduzida em razão da ocorrência da decadência do direito de a Administração Pública rever ou anular o ato de sua concessão, bem como os critérios determinados para o pagamento da rubrica dos servidores.No entanto, ficam afastadas as alegações de nulidade do referido memorando, em razão de violação dos princípios do devido processo legal, pela ausência de defesa dos autores no processo administrativo que lhe deu ensejo.Deveras, os autores não apresentaram nenhuma comprovação de que houve negativa de informações ou do acesso ao processo administrativo n.º 25000.02177/2004-16 que discutia a padronização dos critérios de adequação do pagamento das rubricas dos empregados lotados na DATAPREV que foram integrados à Fundação nacional de Saúde (FUNASA), por meio da Lei 8.029/90.Ressaltando-se que a União Federal informou que toda a discussão administrativa acerca da matéria foi impulsionada por requerimento dos próprios servidores ou das entidades que os representam (fls. 117) e para a correção de critérios reputados ilegais pela Administração Pública, não há que se falar em dever de se intimar os autores, pois se constitui dever da mesma corrigir de ofício ilegalidades existentes, em virtude do seu poder/dever de autotutela.Bem assim, deve ser afastada a alegação de nulidade do Memorando Circular 50 sob a alegação de o mesmo estar ferindo a direito adquirido dos autores, porquanto é certo que os servidores públicos se encontram passíveis de, a qualquer momento, verem alteradas ou modificadas, por parte unilateral da Administração, o caráter ou denominação ou mesmo as formas de pagamento das vantagens pecuniárias que eventualmente componham a sua remuneração, desde que, claro, não seja desrespeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos e seja observado o prazo decadencial para tanto, conforme disposto no artigo 54 da lei n.º 9.784/99.Desse modo, há de ser reconhecido o direito dos autores de não terem os seus vencimentos reduzidos em razão da aplicação dos novos critérios de pagamento das verbas de VPNI, em decorrência do transcurso do lapso decadencial de cinco anos, após a vigência da Lei n.º 9.784/99, diante do que não ficam sujeitos aos ditames do Memorando Circular n.º 50/CGRH/SAA/MS/2007 para tanto.Ressalta-se que não houve pedido dos autores no sentido de a União Federal fosse condenada ao pagamento de valores que porventura tenham deixado de ser pagos com a aplicação do referido Memorando Circular, razão pela qual não pode haver determinação deste Juízo em tal sentido. De fato, o único momento em que os autores aventaram sobre o pagamento retroativo foi em sede de réplica, sem, contudo, terem postulado pela emenda da inicial, conforme se pode verificar às fls. 261/263 dos autos.Por tudo isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores de não sofrerem a redução dos valores pagos a título de VPNI, conforme os critérios utilizados para o seu pagamento até a data de outubro de 2007, em razão da ocorrência da decadência do direito de a Administração Pública em rever os critérios de cálculos da referida verba; bem como o direito de não serem compelidos ao cumprimento do Memorando Circular n.º 50/CGRH/SAA/MS/2007.Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a autora e as rés, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e no silêncio das partes, arquivem-se os autos, observando-se as regularidades formais.P. R. I. C.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0019922-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019922-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP143675 - MARIANA TURRA PONTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0019984-66.2009.403.6100 (2009.61.00.019984-2) - JOAO BATISTA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME**

DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Processo n.º 0019984-66.2009.4.03.6100Autor: JOÃO BATISTA OLIVEIRARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0023808-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023808-2) - SONIA REGINA PINHEIRO(SP158935 - GIOVANA MEIRE POLARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)** Processo n.º 0023808-33.2009.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: SÔNIA REGINA PINHEIRORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo CVISTOS. Sônia Regina Pinheiro ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja retirada a negativação de seu nome junto ao SERASA/SPC. Às fls. 16/17, foi declarada a incompetência absoluta do r. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco e determinada a remessa do feito à Justiça Federal, onde mesmo veio a este Juízo por distribuição automática.A inicial veio instruída com documentos (fls.12/15). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 25).Citada, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que a autora assinou nota promissória, emitida em garantia do contrato de empréstimo n.º 3020.697.0000001-06, que apresenta inadimplência desde a prestação com vencimento em agosto de 2007, o que ensejou a negativação do nome da autora no SERASA (fls. 28/34). Intimada a se manifestar, a autora apresentou réplica (fls. 57/59). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls.91/93). Consta interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, tendo sido negado seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls.228/229). Às fls. 210, a autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). No caso dos autos, segundo se verifica da petição de fls. 210, a autora aduziu não ter mais interesse de agir e requereu a extinção do feito. Em que pese as argumentações da CEF às fls. 213, observo que a autora foi intimada pessoalmente (fls.220/221) e deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certificado às fls. 226.Assim, por restar patente a superveniente falta de interesse de agir da requerente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente à 5% do valor da causa, devidamente corrigido. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002981-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002981-1) - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP246655 - CLAUDIA MARIA ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL** PROCESSO N.º 0002981-64.2010.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: CHIESI FARMACÊUTICA LTDA. Sentença tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da empresa autora utilizar os créditos residuais do IPI, relativos às PER/DCOMP n.º 22073.54627.130704.1.3.01-0549, 36978.82575.141004.1.3.01-0124, 06580.80246.090109.1.7.01-1081 e 08169.74061.080109.1.7.01-6490, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a partir da transmissão dos pedidos de restituição até o efetivo aproveitamento, verificada as demais exigências legais. Alega a embargante que a sentença teria sido obscura já que a utilização dos créditos deferidos pelo Juízo só poderiam ser utilizados em novos PER/DCOMPS, com fulcro em outros débitos fiscais que não foram objeto de prévia compensação/restituição indeferida, por conta da vedação contida no artigo 74, 3º, incisos V e VI, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.º 10.833/03 e 11.051/2004. Afirma, ainda, que teria havido contradição na sentença posto que não foi submetida ao reexame necessário, já que a questão versada nos autos não se enquadra precisamente no entendimento sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo

536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Quanto alegada obscuridade quanto a utilização pela autora dos créditos residuais de IPI com outros débitos fiscais que não teriam sido objeto de prévia compensação/restituição indeferida, por conta da vedação contida no artigo 74, 3º, incisos V e VI, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.833/03 e 11.051/2004, há de se destacar que nem a autora, na petição inicial, nem a ré, em sua contestação, deduziram questão neste sentido a bem de seu interesse. Vale dizer, a autora não formulou pedido de compensação/restituição dos créditos residuais do IPI com débitos fiscais que já seriam objeto de pedido de compensação/restituição indeferidos pela Receita Federal, nem a União Federal ventilou questão se insurgindo quanto a isso em sua contestação. Além disso, foi declarado o direito da empresa autora utilizar os créditos residuais do IPI, relativos às PER/DCOMP n.º 22073.54627.130704.1.3.01-0549, 36978.82575.141004.1.3.01-0124, 06580.80246.090109.1.7.01-1081 e 08169.74061.080109.1.7.01-6490, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a partir da transmissão dos pedidos de restituição até o efetivo aproveitamento, verificada as demais exigências legais. Diante disso, havendo previsão legal no sentido da necessidade de utilização dos créditos fiscais através de novos pedidos de compensação, tal exigência deve ser cumprida pelo contribuinte. Deve ser destacado, mais uma vez que, que o dispositivo legal mencionado pela primeira vez pela União, nos embargos de declaração em testilha, em nenhum momento foi questionado pela autora. Ora, o Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, os embargos de declaração não têm cabimento quando se prestam a apontar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de se pronunciar por não ter sido ventilada nos autos. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado, ressaí apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218) Quanto a aplicação do reexame necessário, verifica-se que a embargante pretende corrigir os fundamentos da decisão, devendo para tanto utilizar o recurso processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos REsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

**0009357-66.2010.403.6100** - PAES E DOCES CANARIO LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)  
PROCESSO Nº 0009357-66.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁSEMBARGADA: PÃES E DOCES CANÁRIO LTDA EPP SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente em parte a ação para determinar as rés a proceder à devida correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório desde o seu recolhimento, bem como recalcular os juros na forma acima reconhecida, devolvendo, ao fim, a diferença entre o valor efetivamente pago e o realmente devido à autora. Determinou, também, que os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a autora e as rés, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo; bem que a sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, porquanto não é possível a verificação do valor do benefício econômico pretendido de forma a dispensar o duplo grau de jurisdição obrigatório. A embargante alega, em síntese, haver contradição e omissão na sentença, repetindo os argumentos da sua contestação. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência dos vícios alegados, na forma como apontado pela Embargante. De fato, todas as

questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença sendo que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente, razão pela qual, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. A esse respeito, confira-se o que já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

**0011525-41.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X NOVO VAREJO COMERCIO LTDA

PROCESSO Nº 0011525-41.2010.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: NOVO VAREJO COMÉRCIO LTDA. SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente Ação Ordinária com vistas à condenação da ré ao pagamento de dívida decorrente de obrigação contratual. Narra haver celebrado o Contrato de Prestação de Serviços de Entrega de Encomendas E-SEDEX nº 7281993733, em 26/12/2005 e o Contrato de Prestação do Serviço SEDEX nº 991256987, celebrado em 14/12/2006, com o réu, que, por sua vez, não lhe teria pago o valor devido conforme contratado, juntando, para tanto, as faturas correspondentes. Diante da inadimplência do réu, pede a sua condenação ao pagamento do valor de R\$ 1.988,75 (hum mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), corrigido até 28/04/2010, com base na cláusula décima terceira do Contrato nº 7281993733 e na cláusula quinta, subitem 5.5 do Contrato nº 991256987. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/82). Foi deferida a isenção de custas, nos termos do artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69 (fls. 85). O réu, apesar de citado, não apresentou defesa (fls. 115). Foram decretados os efeitos da revelia (fls. 116). É o relatório. DECIDO. A controvérsia diz respeito à cobrança de dívida fundada em contratos de adesão, cujos conteúdos são pré-determinados mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, por via da qual foram criados direitos e obrigações correlatos. Pelos contratos trazidos aos autos e pelas faturas expedidas, verifica-se que os serviços foram executados. Assim, resta caracterizado o direito da autora ao crédito que ora pleiteia. Tendo cumprido sua obrigação em contratos bilaterais, está apta a exigir o cumprimento da obrigação da devedora, ora réu. Por seu turno, o réu deixou de alegar, em juízo, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, como impõe o artigo 333 do Código de Processo Civil. E mais, diante do silêncio do réu, importa concluir que resta comprovado o direito da autora ao crédito que ora pleiteia. Vale dizer, tratando-se de direito disponível, a falta de contestação faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados pela autora nos termos do artigo 319 da Lei Processual. Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento R\$ R\$ 1.988,75 (hum mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser corrigido, a partir de 28/04/2010, nos moldes em que estabelecem a cláusula décima terceira do Contrato nº 7281993733 e a cláusula quinta, subitem 5.5 do Contrato nº 991256987. Diante da sucumbência, condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigida e ao reembolso das custas processuais. P.R.I.

**0013937-42.2010.403.6100** - PANIFICADORA E BAR PONTE NOVA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0013937-42.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁSEMBARGADA: PANIFICADORA E BAR PONTE NOVA LTDA SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente em parte a ação para determinar as rés a proceder à devida correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório desde o seu recolhimento, bem como recalcular os juros na forma acima reconhecida, devolvendo, ao fim, a diferença entre o valor efetivamente pago e o realmente devido à autora. Determinou, também, que os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a autora e as rés, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo; bem que a sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, porquanto não é possível a verificação do valor do benefício econômico pretendido de forma a dispensar o duplo grau de jurisdição obrigatório. A embargante alega, em síntese, haver contradição e omissão na sentença, repetindo os argumentos da sua contestação. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal. É o

relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeitos em razão da inexistência dos vícios alegados, na forma como apontado pela Embargante.De fato, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença sendo que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente, razão pela qual, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.A esse respeito, confira-se o que já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

**0022607-69.2010.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL**  
PROCESSO Nº 0022607-69.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA.SENTENÇA TIPO MVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença proferida que, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que tenha por objeto a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e, por conseguinte, autorizar à autora a proceder ao recolhimento da exação com a exclusão da respectiva verba de sua base de cálculo. Reconheceu, ainda, o direito da autora de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.A embargante alega, em síntese, haver contradição na sentença, pois em sua fundamentação houve o reconhecimento da legitimidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, e na parte dispositiva houve o provimento do pedido da autora para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária afastando a incidência da referida contribuição.Os embargos foram opostos no prazo legal.É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e ACOLHO-OS em razão da existência de CONTRADIÇÃO, tal como apontada pela Embargante.Ante o exposto, declaro, pois, novamente a sentença, que passa a ter a seguinte redação: PROCESSO Nº 0022607-69.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA.SENTENÇA TIPO BVistos.Sociedade Educacional Cidade de São Paulo, interpôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de auxílio doença ou do auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), salário maternidade e adicional de 1/3 de férias eventualmente pagos.Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal, pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que as referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos (fls. 29/102).O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 110/120).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação combatendo os argumentos da autora e postulando pela improcedência dos pedidos deduzidos pela autora (fls. 127/153).A União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento nº. 0012462-81.2011.4.03.0000 em face da decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 154/171). A autora informou a interposição do Agravo de Instrumento nº. 0017535-34.2011.4.03.0000 em face da decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 172/183).Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0017535-34.2011.4.03.0000, que lhe deu parcial provimento (fls. 188/197)A autora apresentou réplica (fls. 198/211).É o relatório.Decido.A autora pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo a não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas decorrentes de auxílio doença ou do auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), salário maternidade e adicional de 1/3 de férias.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen, que leciona da seguinte forma: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora. 1) Auxílio-acidente e auxílio-doença O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Por sua vez, o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO**

RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. I - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. II - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) (RESP 1078772, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 16/12/2008, DJE 19/12/2008)2) Salário maternidadeAo analisar o salário maternidade, verifica-se que o mesmo integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91) integrando, portanto, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária.O salário maternidade é o benefício a que tem direito as seguradas empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. No caso de segurada empregada, exceto nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a empresa é responsável pelo seu pagamento, podendo deduzir tais valores da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 10.710 de 05/08/2003.O valor mensal pago a título de salário maternidade para a segurada empregada é igual à sua remuneração integral, no mês de seu afastamento ou, no caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apurada conforme a lei salarial ou dissídio da categoria (art.393 da CLT). Assim, embora o salário maternidade seja um benefício previdenciário, ele se difere daqueles por ter natureza salarial, porquanto se trata da remuneração que a segurada recebe durante o seu afastamento motivado pela gravidez. Aliás, a Constituição Federal, ao prever os direitos dos trabalhadores, em seu artigo 7º, elencou, no inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Isso é tão verdadeiro, que a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário maternidade deve ser considerado como salário-de-contribuição.Assim, tratando-se de remuneração, o salário-maternidade integra a folha de salários e, conseqüentemente, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. E não é outro o entendimento o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram as seguintes ementas de julgados abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RESP - 886954, Processo: 200601955421/RS, 1ª Turma, j. 05/06/2007, Documento: STJ000755583, DJ 29/06/2007, pág. 513, Relator Ministro Denise Arruda)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido.(REsp 803708 / CE, 2005/0206448-6, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 02.10.2007, p. 232, Relatora Ministra Eliana Calmon)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. (...) (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO

AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...) 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 836.531/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a. Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ). Recurso improvido. (REsp 215.476/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.1999, DJ 27.09.1999 p. 60)3) Terço Constitucional de fériasO terço constitucional de férias, encontra-se previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Nesse sentido, o colendo STJ havia firmado entendimento de que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostentava natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Entretanto, o colendo STF pacificou o entendimento de não ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, pois tal verba é considerada compensatória e não incorporável à remuneração. Nesse sentido, cumpre verificar os seguintes julgados, conforme as ementas de julgado abaixo transcritas:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009).Posteriormente, o c. STJ adequou o seu entendimento ao do c. STF, conforme se pode verificar no seguinte julgado, consoante a ementa abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AARESP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - n.º 1123792, Processo n.º 200900284920, Relator: Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE: 17/03/2010).Desse modo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios.No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas transcritas abaixo:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...) (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009).No presente caso, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o auxílio doença e o auxílio acidente, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, não assistindo a mesma sorte ao salário maternidade.Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas suprarreferidas, faz jus a autora à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.Ressaltando-se que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos dez anos que antecederam a proposição da presente ação, consoante o entendimento do c. STJ, exemplificado pela a ementa de julgado abaixo transcrita:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...) III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Precedentes: REsp nº 422.531/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/04; AGREsp nº 615.819/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/04 e REsp nº 614.002/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/04. (...).Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).Por tudo isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que tenha por objeto a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e de auxílio-doença e/ou auxílio acidente, durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho e, por conseguinte, autorizá-la ao recolhimento da exação com a exclusão das respectivas verbas de sua base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito da autora de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores, bem como com a metade das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Oficie-se ao Exmo Desembargador Federal, relator dos Agravos de Instrumentos nº 0012462-81.2011.4.03.0000 e 0017535-34.2011.4.03.0000, comunicando o teor desta decisão.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.P.R.I.C.

**0001342-74.2011.4.03.6100 - MARIA LUIZA SATRIANI IMPIGLIA(SPI96915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
PROCESSO Nº 0001342-74.2011.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIAEMBARGANTE: MARIA LUZIA SATRIANI IMPIGLIAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou improcedente a ação, rejeitando o pedido formulado na exordial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Alega a embargante, em síntese, que o aniversário da conta poupança ocorreu antes da publicação da Medida Provisória, pelo que não caberia a aplicação do entendimento versado na Apelação Cível n. 2007.61.09.006765-0/SP, bem como o entendimento respeitante ao REsp 1.107.201-DF, requerendo seja sanada a contradição e obscuridade, aplicando o índice sobre o saldo da conta em fevereiro de 1990.Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de

Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO.DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante.Examinando-se os embargos de declaração opostos em face da sentença embargada, em que pese a argumentação da autora, ora Embargada, às fls.99/101, não há qualquer omissão ou dúvida a ser sanada, pois o índice referente ao mês de fevereiro de 1991 foi devidamente apreciado na sentença, e nesse particular, verifico não proceder o seu pedido quanto a este índice, certo que para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.P. R. Intime(m)-se.

**0002613-21.2011.403.6100** - RITA VERSATI(SP266714 - ISIS GABRIELA DE SOUZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
PROCESSO Nº 0002613-21.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RITA VERSATI BASTOSRÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO SENTENÇA TIPO BVistos.A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando que a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora a prestar o Exame da Ordem, bem como a nulidade do Provimento nº 109/2005, do e. Conselho Federal da OAB, determinando-se a inscrição e o registro definitivo da autora nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, pelos fatos e fundamentos narrados na inicial.Para tanto, alega que o exame da ordem é duplamente inconstitucional: materialmente, porque atenta contra diversos dispositivos constitucionais, que atribuem competência às Universidades e ao poder público, em relação à qualificação para o trabalho e a avaliação da qualidade do ensino; e formalmente, porque não foi criado por lei e regulamentado pelo Presidente da República, mas sim pelo Conselho Federal da OAB, através do Provimento nº 81.A inicial veio instruída com documentos (fls. 82/90).Foi determinado à autora que apresentasse a Declaração de Inexistência de Litispendência, nos moldes do Provimento nº 321/2010, bem como que retificasse o pólo passivo da ação (fls. 94). A autora requereu a retificação do pólo passivo da ação para fazer constar Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (fls. 95). Foi concedido à autora o prazo de 10 dias para regularização da representação processual (fls. 113).Embora tenha juntado procuração (fls. 115), nenhuma das petições foi subscrita por advogado, razão pela qual foi determinado à autora que cumprisse a determinação de fls. 113 em relação a todas as petições juntadas aos autos, bem assim, para que a advogada constituída, Dra. ISIS GABRIELA DE SOUZA, informasse se ratificava todos os termos da petição inicial, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (fls. 116).Petição da autora informando que a ratificação de todas as petições dos autos pela advogada Isis Gabriela de Souza, requerendo, ainda, a retificação do nome da autora para Rita Versati Bastos, por ter contraído núpcias (fls. 118/119).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 122/124).Citado, a ré apresentou contestação propugnando pela constitucionalidade da exigência do Exame da Ordem, na medida em que prevista em lei, a partir de expressa autorização constitucional a tanto (fls. 131/143).É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita tal como requerido pela autora na petição inicial. Para deslinde da questão principal há que se atentar, por primeiro, ao disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Magna Carta, verbis:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(.....) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Como é bem de ver, a norma constitucional em análise é de eficácia contida, porquanto autoriza expressamente a Lei Ordinária a limitar-lhe o alcance pelo estabelecimento de requisitos de capacidade que condicionem o exercício de qualquer atividade profissional, no caso, a advocacia.Iso porque muito embora as profissões ainda regulamentadas sejam acessíveis a qualquer pessoa, o mesmo não se pode dizer do exercício da advocacia, regulamentada que é por critérios racionais, impostos por razão de interesse público.Assim é que o Exame da Ordem concebido na década dos anos cinqüenta, foi disciplinado com o advento da Lei nº 4.215/63, permanecendo atualmente regrado pelo novo Estatuto da Advocacia e da OAB, a Lei 8.906/94, possuindo natureza eminentemente habilitadora, conforme sua origem legal e se recruta dentre os requisitos necessários e indispensáveis à obtenção da inscrição como advogado nos quadros da OAB (artigo 8º, inciso IV da Lei nº. 8.906/94).Diante de tais premissas, evidencia-se não haver qualquer inconstitucionalidade na exigência do Exame da Ordem, na medida em que visa apenas aferir do candidato, Bacharel em Direito, as condições de capacidade a que se refere o texto constitucional, certame que se impõe a todos, indistintamente, que pretendam exercer a profissão de advogado.Referida exigência se legitima mais ainda quando se tem em conta que, longe de ser ditada por interesses de grupos, visa assegurar a boa prestação do serviço publico em que consiste a advocacia, atividade indispensável à administração da justiça, tal como regulada pelo artigo 133 também da Magna Carta.Veja-se que: A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco é auxiliar do Juiz. Sua atividade, como particular em colaboração com o Estado é livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do Ministério Publico. (STJ, RDA 189/283, MS 1.275/91, Rel. Min. Gomes de Barros).Por tudo isso,

constata-se que a criação de lei para regulamentar o exercício de atividades profissionais e estabelecer critérios para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, está em perfeita sintonia com os ditames constitucionais, não havendo como se vislumbrar a presença do alegado direito líquido e certo. Por fim, a regulamentação do Exame de Ordem, atualmente, se dá pelas normas do Provimento nº 144/11 do e. Conselho Federal da OAB, e não mais pelo Provimento nº 109/2005, nos termos em que determina o artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.906/94, que prevê a competência dos Conselhos Seccionais para realizá-lo, periodicamente, segundo programas das matérias divulgadas com antecedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento da Justiça Gratuita. Custas ex lege.P.R.I.Remetam-se os autos à SEDI para fazer constar do pólo passivo da ação apenas a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO.

**0013075-37.2011.403.6100 - DULCINEIA DO AMARAL MAZZO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
PROCESSO Nº 0013075-37.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DULCINEIA DO AMARAL MAZZORÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A VISTOS.Dulcineia do Amaral Mazzo ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que a ré faça o pagamento integral dos seus proventos ou que seja observada a proporção de 95% dos vencimentos, tal como lhe fora concedido inicialmente, declarando-se, ao final, o seu suposto direito de computar o período de 01/10/1974 a 30/11/1975 como período de contribuição para aposentadoria voluntária.Alega que é servidora aposentada da Receita Federal do Brasil e que passou a inatividade no cargo de Auditor-Fiscal após preencher os requisitos constitucionais e legais para obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou, com não menos de 95% do total dos últimos rendimentos auferidos na ativa.Aduz que lhe foi concedida aposentadoria equivalente a 95% dos vencimentos da ativa, que o TCU negou o registro à aposentadoria concedida e que tal fato não encontra amparo legal, eis que está em desacordo com a legislação vigente e os preceitos constitucionais relativos à matéria.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/93.O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido e, em consequência, a Autora efetuou o recolhimento das custas processuais (fls. 97 e 99).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 100/117).A União Federal contestou o feito alegando que a interpretação ampliativa postulada pela autora para incluir a atividade de estágio como tempo de serviço não tem amparo legal. Sustenta que o tempo de estágio não pode ser computado para fins de aposentadoria pois não há vínculo empregatício, nem contribuição para o sistema previdenciário (fls. 123/126).Foi dada à autora oportunidade para réplica (fls. 241/244).Intimadas a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 245), as partes requererem o julgamento antecipado da lide (fls. 246 e 250).É o relatório.Decido.Comporta a lide julgamento antecipado a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de prova em audiência.De início, afasto a alegação da autora quanto à extinção do direito potestativo da União Federal para a revisão da aposentadoria da Autora. Foi concedido à Autora o benefício de aposentadoria em 16 de abril de 2003, conforme comprova a cópia reprográfica do Diário Oficial da União, acostado às fls. 21 dos autos. Em 23 de março de 2010, o Tribunal de Contas da União, por intermédio de sua Primeira Câmara, decidiu negar o registro de aposentadoria da Autora, conforme acórdão que abaixo se transcreve (Acórdão 1441/2010):  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II e 45 da Lei nº 8.443/1992, e no art. 7º da Resolução do TCU nº 206/2007 em:9.1. considerar prejudicado por perda de objeto o ato de fls. 8-12, de interesse de Maria Terezinha Marques Romão;9.2. considerar ilegal o ato de fls. 2-7, de interesse de Dulcineia do Amaral Mazzo, negando-lhe registro;9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;9.4. determinar à Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP que:9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;9.4.2. comunique à interessada cujo ato foi considerado ilegal a respeito deste acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;9.5. orientar à Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, 2º, do Regimento Interno do TCU;9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.Conclui-se, pela leitura do acórdão, que foi determinada a exclusão, do tempo de serviço, do período em que a Autora atuou como estagiária remunerada do Projeto Rondon, de 1 de outubro de 1974 a 30 de novembro de 1975, ante a inexistência de vínculo empregatício e de contribuição para qualquer regime previdenciário e, em consequência, determinada a revisão do ato concessivo de aposentadoria, fazendo jus, a partir de então,a proventos na proporção de 80%. Contudo, em respeito à boa-fé da Autora,

considerando que a aposentadoria lhe foi deferida segundo entendimento administrativo vigente à época pelo órgão administrativo ao qual pertencia, não foi determinada a restituição dos valores recebidos anteriormente, segundo o disposto na súmula de jurisprudência do Tribunal de Contas da União nº 106: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. É facultado - ou constitui poder-dever no caso de ilegalidade - à Administração Pública rever seus atos, anulando-os em caso de ilegalidade ou os revogando, se o interesse público assim o recomendar, mas em todos os casos deve ser observada a existência de direitos dos administrados protegidos contra a eficácia retrospectiva da decisão pela garantia do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, nos exatos termos do art. 5º XXXVI, da Constituição da República, bem como pelo respeito à boa-fé e segurança jurídica. Aliás, esta faculdade, fundada no poder de autotutela e no princípio da legalidade, bem como suas limitações, foram condensadas na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Pois bem, verificada a ilegalidade do cômputo do referido tempo de serviço - e, neste momento não se verifica a questão de fundo relativa à possibilidade de sua contagem - a Administração Pública deve rever o ato concessivo, mas por respeito à segurança jurídica, tal faculdade não pode perdurar indefinidamente e, por este motivo, estabelece o art. 54 da Lei do Processo Administrativo Federal - Lei 9.784/99: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Portanto, no caso em questão, a Administração Pública dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a revisão do ato concessivo de aposentadoria, a partir de sua prática, que se deu em 16 de abril de 2003. Conclui-se, a partir da análise tão somente deste dispositivo legal, que no momento em que o Tribunal de Contas da União apreciou o registro da aposentadoria da Autora, estava extinto pela decadência o direito postestativo à anulação ou revisão do ato. No entanto, estabelece o art. 71, III, da Constituição Federal: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; Portanto, no que interessa especificamente ao presente caso, o ato de concessão de aposentadoria está sujeito ao registro perante o Tribunal de Contas da União. No entanto, duas indagações surgem a partir da leitura do dispositivo constitucional: a-) o ato de concessão de aposentadoria produz efeitos desde logo ou sua completude está sujeita à participação do Tribunal de Contas da União, mediante o registro do ato; b-) o ato de registro submete-se ao prazo decadencial previsto no art. art. 54 da Lei do Processo Administrativo Federal - Lei 9.784/99, ou o Tribunal de Contas da União pode, indefinidamente, protelar a prática do ato? À resposta da primeira indagação, é preciso ter em conta que o ato de concessão de aposentadoria produz efeitos desde sua prática e, nesse sentido, a Autora começou a receber seu benefício tão logo foi publicada sua aposentadoria no Diário Oficial da União. Contudo, não se pode negar vigência ao dispositivo constitucional e, assim, não se pode considerar o registro a ser praticado pelo Tribunal de Contas da União como um ato meramente cartorário, pois envolve, sim, a análise da legalidade e regularidade do ato sujeito à apreciação. Conclui-se, assim, que, embora produza os efeitos (plano da eficácia) próprios de cessação do vínculo, estatutário ou celetista, entre o servidor e a Administração Pública e autorize o recebimento do benefício previdenciário, o ato ainda não se encontra perfeito uma vez que não cumpriu todas as etapas de sua produção. Para o aperfeiçoamento do ato, faz-se mister a junção da vontade do Tribunal de Contas da União, por intermédio do ato de registro. Cuida-se, assim, de um ato complexo, em que, para a formação da vontade da Administração Pública, é necessária a manifestação da vontade de dois ou mais órgãos administrativos, colegiados ou singulares, sem o que o ato não encontra seu aperfeiçoamento. A este respeito, afirma Marçal Justen Filho que os atos administrativos são complexos quando a vontade da Administração se produz pela conjugação da atuação de órgãos distintos, de molde que cada sujeito participante desempenha uma atividade qualitativamente diversa da dos demais. Um exemplo de ato complexo é a lei, como ato de direito público. No âmbito da atividade administrativa, o exemplo típico de ato complexo é o da aposentadoria do servidor público. Aperfeiçoa-se mediante manifestações de vontade do Chefe do Poder Executivo mas depende de uma outra manifestação de vontade do Tribunal de Contas. Ora, o direito potestativo ou formativo à anulação ou revisão do ato - porque implica uma sujeição do indivíduo à produção dos efeitos do ato - somente tem início a partir do aperfeiçoamento do ato, porquanto é a partir deste momento que de completa a vontade da administração expressa pela prática do ato. Conseqüentemente, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 principia, tão somente, após a prática do ato - de registro ou negativa de registro - praticada pelo Tribunal de Contas da União. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, mais recentemente, do Superior Tribunal de Justiça, orientaram-se no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA DE SERVIDORA PÚBLICA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM REVOGADA: RECUSA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA

LEI 9.784/1999: ATO COMPLEXO. PRECEDENTES. EM 19.1.1995 A SERVIDORA NÃO CUMPRIA OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO REVOGADO ART. 193 DA LEI N. 8.112/1990. SEGURANÇA DENEGADA. (MS 25.697/DF, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 4.3.2010). MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. NÃO-PREENCHIMENTO DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, INC. II, DA LEI N. 1.711/1952. INAPLICABILIDADE DO ART. 250 DA LEI N. 8.112/1990. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. 1. O direito à aposentação com a vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei n. 1.711/1952 exige que o Interessado tenha, concomitantemente, prestado trinta e cinco anos de serviço (no caso do Magistrado-Impetrante, trinta anos) e sido ocupante do último cargo da respectiva carreira. O Impetrante preencheu apenas o segundo requisito em 13.7.1993, quando em vigor a Lei n. 8.112/1990. 2. A limitação temporal estabelecida no art. 250 da Lei n. 8.112/1990 para a concessão da vantagem pleiteada teve aplicação até 19.4.1992, data em que o Impetrante ainda não havia tomado posse no cargo de Juiz togado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoportunidade da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada. (MS 25.552/DF, Rel. Ministra Carmen Lucia, Tribunal Pleno, DJe 29.5.2008). MANDADO DE SEGURANÇA. COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ABIN. EXECUTOR DE ATO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AO PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO TCU. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA MILITAR COM OS DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL ANTES DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA EC 20/98. 1. O Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança quando o ato impugnado reveste-se de caráter impositivo. Precedente [MS n. 24.001, Relator MAURÍCIO CORREA, DJ 20.05.2002]. 2. Prejudicada a impetração quanto ao Coordenador Geral de Recursos Humanos da ABIN, mero executor do ato administrativo do Tribunal de Contas da União. 3. O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração. 4. O art. 93, 9º, da Constituição do Brasil de 1967, na redação da EC 1/69, bem como a Constituição de 1988, antes da EC 20/98, não obstavam o retorno do militar reformado ao serviço público e a posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando os respectivos proventos. Precedentes [MS n. 24.997 e MS n. 25.015, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 01.04.05; e MS n. 24.958, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 01.04.05]. 5. Reformado o militar sob a Constituição de 1967 e aposentado como servidor civil na vigência da Constituição de 1988, antes da edição da EC 20/98, não há falar-se em acumulação de proventos do art. 40 da CB/88, vedada pelo art. 11 da EC n. 20/98, mas a percepção de provento civil [art. 40 CB/88] cumulado com provento militar [art. 42 CB/88], situação não abarcada pela proibição da emenda. 6. Segurança concedida. (MS 25.192/DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 6.5.2005, p. 8). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE SE CONTA A PARTIR DESSE ÚLTIMO ATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. O ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas. Desse modo, não há falar nos efeitos da decadência antes desse último ato. Precedentes do STJ e do STF. 2. In casu, o Tribunal de origem considerou como termo inicial para contagem do prazo de decadência quinquenal a data da publicação da Lei 9.784/1999 (1º.2.1999), antes, contudo, da homologação do ato pelo Tribunal de Contas, o que é obstado. 3. Recursos Especiais providos. (Resp 1.217.513/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.9.2011). Aliás, o mesmo entendimento foi consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme disposto no art. 260, 2º, do seu Regimento Interno (grifos do subscritor): Art. 260. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a que se refere o artigo anterior, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de controle interno, que deverá emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e torná-los disponíveis à apreciação do Tribunal, na forma estabelecida em ato normativo. 1º O Tribunal determinará ou recusará o registro dos atos de que trata este artigo, conforme os considere legais ou ilegais. 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público, dentro do prazo de cinco anos do julgamento, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé. Também não merece guarida a alegação de inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no bojo do processo administrativo de registro de aposentadoria no âmbito do Tribunal de Contas

da União. Com efeito, o Tribunal de Contas da União, após a emissão da decisão consubstanciada no acórdão nº 1441/2010, em desfavor da Autora, determinou sua intimação para fins de interposição do pedido de reexame - modalidade de recurso administrativo, previsto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, contra decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos e que possui efeito suspensivo nos termos do art. 285 do mesmo diploma legal. Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Contas da União na Rede Mundial de Computadores, verifica-se que a Autora Dulcineia do Amaral Mazzo apresentou, contra o acórdão proferido em seu desfavor (1441/2010) pedido de reexame nos autos do processo nº 019.309/2008-2, tendo sido proferido novo acórdão (7330/2010), em sessão da Primeira Câmara realizada em 9 de novembro de 2010, negando provimento ao recurso. Assim, como a decisão anteriormente proferida, que negou registro à aposentadoria da Autora, não produziu efeitos em virtude da apresentação do pedido de reexame, ocasião em que se facultou à Autora ter conhecimento da decisão proferida em seu desfavor, bem como manejar sua defesa, não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Aliás, nem se poderia transferir a possibilidade de defesa para o momento anterior à decisão atinente ao registro, pelo fato de que, naquele momento, não havia, no cenário jurídico, decisão desfavorável à Autora, porquanto o seu benefício era pago da mesma forma determinada pela instituição pública a que pertencia. Ultrapassadas as questões referentes à decadência e à ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, resta verificar a possibilidade de cômputo do tempo em que a Autora prestou serviços na qualidade de estagiária ao Projeto Rondon, de 1 de outubro de 1974 a 30 de novembro de 1975. A possibilidade de cômputo do período laborado deve ter em conta a legislação vigente à época em que foi prestado. A Autora, na qualidade de aluna do Curso de Matemática da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, prestou serviços na qualidade de estagiária remunerada no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, em virtude do convênio firmado com o Projeto Rondon do Ministério do Interior. À época dos fatos, vigia a Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações determinadas pela Lei 5.890, de 8 de junho de 1973, que definia os segurados, de maneira ampla, como todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei. Em princípio, portanto, o exercício de atividade remunerada já implicava o reconhecimento da qualidade de segurado do sistema previdenciário na forma prevista naquela época. No entanto, o tempo somente pode ser computado se houvesse pagamento, para o sistema, das respectivas contribuições, ou na hipótese de segurado obrigatório, e nenhuma das hipóteses se encontra comprovada nos autos. Referida Lei previa como segurados obrigatórios - aqueles a quem poderia ser dispensado o recolhimento das contribuições - somente os que trabalhavam, como empregados, no território nacional, os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa e os trabalhadores autônomos (art. 5º). Não sendo incluído no rol previsto no art. 5º, acima transcrito, havia a possibilidade da inscrição como segurado facultativo, nos termos do art. 9º da mesma lei, e, nessa qualidade, deveria efetuar o recolhimento das respectivas contribuições. Por conseguinte, exercendo atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, mas fora das hipóteses previstas no art. 5º - como na hipótese dos estagiários remunerados - a única possibilidade de consideração do tempo de serviço prestado era a existência da inscrição do estudante bolsista como segurado facultativo, com o recolhimento das contribuições relacionadas ao tempo de serviço prestado, o que não ocorreu no caso em testilha. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. ESTÁGIO. CONVÊNIO. ÓRGÃO PÚBLICO E UNIVERSIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO. I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, percebendo bolsa-auxílio, junto ao Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, em razão de convênio firmado entre DNOS e a Fundação Projeto Rondon do Ministério do Interior, no período de 01/07/1975 a 08/06/1976, na qualidade de estudante do curso de Engenharia Civil da Universidade Federal da Paraíba. II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra. III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º. IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema. V - O desempenho de estágio, mantido por meio de convênio firmado entre Órgão Público e Universidade, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77. VI - Recurso conhecido e provido. (REsp 617.689, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 7.6.2004, p. 281). PREVIDENCIÁRIO. PROJETO RONDON.

ESTÁGIO REMUNERADO. DECRETO Nº 67.505/70. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O estágio vinculado ao Projeto Rondon, realizado pela autora nos moldes do art. 16, c, do Decreto nº 67.505/70, ainda que remunerado, não dá direito à contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. 2. A jurisprudência deste Corte e do STJ firmou-se no sentido de permitir a contagem do tempo prestado em estágio para fins de obtenção de benefício previdenciário nos casos em que o aprendizado é desvirtuado para uma relação de trabalho disfarçada, o que não é o caso. 3. A autora não trouxe elementos aos autos que permitam a descaracterização do caráter educacional do estágio remunerado prestado em horário compatível com o estudo universitário. O fato do estágio ser remunerado, de sujeitar o estudante ao cumprimento de horário na parte da tarde, bem como ao desenvolvimento de atividades práticas, não o transforma em relação de emprego. Precedentes desta Corte (cf. AC 95.01.27726-7 /BA, Rel. Juiz Federal Ney Bello (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ de 22.08.2002, p. 174; AC 1998.01.00.077548-6/MG, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ de 21.01.2002, p. 560; AC 1999.38.00.030432-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJ de 10.08.2001, p. 159). 4. Provimento da apelação para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, ficando prejudicada a remessa oficial, com inversão dos ônus da sucumbência. Sem custas (art. 128 da Lei nº 8.213/91). (AC199701000492554, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel José Ferreira Nunes, Primeira Turma Suplementar, DJ 11.3.2004, p. 56). É essa exatamente a situação versada nos autos, donde fica evidente a impossibilidade do computo do tempo de participação como estagiária no Projeto Rondon para contagem de tempo para aposentadoria da autora, já que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, e, ainda, não houve contribuição para qualquer regime previdenciário. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para rejeitar o pedido da autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P. R. I.

**0023362-59.2011.403.6100 - CLEBER MARQUES DE OLIVEIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0023362-59.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CLEBER MARQUES DE OLIVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. Cleber Marques de Oliveira propôs a presente ação ordinária de repetição de indébito em face da União Federal, objetivando a restituição do montante de R\$ 45.285,31 (quarenta e cinco mil duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), devidamente atualizado. Alega, em síntese, que o valor supracitado foi retido indevidamente pela União Federal a título de Imposto de Renda - IRPF, após o reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, no bojo dos autos n.º 2047/89, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, do direito de o Autor receber diferenças de verbas remuneratórias devidas pelo seu ex-empregador. Isso porque, não foi observada a aplicação da tabela progressiva mensal do IRPF, adotando-se indevidamente o regime de caixa, quando deveria ser adotado o regime de competência, de forma que a tributação incidiu sobre o valor pago acumuladamente e não de mês a mês, gerando uma tributação maior. Defende, ainda, ser incabível a incidência do IRRF sobre juros moratórios, pois se enquadram no conceito de indenização, nos termos do artigo 153 da CF/88 e do artigo 43 do CTN. A inicial veio instruída com documentos (fls. 27/298). Houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 302). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de documentos essenciais. No mérito, postula, em síntese, pela legalidade tanto da incidência do IRPF sobre as verbas recebidas pelo autor, como da alíquota incidente sobre tais valores (fls. 307/322). A União Federal apresentou, ainda, documentos (fls. 323/332), sobre os quais foi determinada a intimação do autor para ciência (fls. 350), o qual apresentou considerações (fls. 352/353). Réplica apresentada pelo autor (fls. 335/347). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de documentação essencial à propositura da ação, na forma como suscitada pela União Federal, pois infundada. Com efeito, junto à exordial, o autor apresentou os documentos que comprovam a retenção do IRRF sobre os valores que lhe foram conferidos em razão do que restou decidido nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 2047/89, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, quais sejam: cópias da petição inicial da Reclamação Trabalhista ajuizada, da relação dos reclamantes, da sentença monocrática, dos acórdãos dos egrégios TRT e TST, bem como do c. STF, dos cálculos de liquidação de sentença e dos valores incontroversos, do acordo firmado entre as partes na referida Ação Trabalhista; cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do IRPF na fonte, ano calendário 2006 e cópia da Declaração de Ajuste Anual Completa do IRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006 (fls. 31/298). Cumpre, ainda, verificar a ocorrência da prescrição da pretensão do autor, eis que postula pela repetição de valores que foram recolhidos aos cofres públicos durante todo o ano calendário de 2006 e a presente ação somente foi proposta somente em 19/12/2011. Importa recordar o que dispõem os artigos 150 e 168, I, da Lei nº 5.172/66, o Código Tributário Nacional, a saber: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária

quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; A jurisprudência do c. STJ pacificou o entendimento de que, até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, o prazo prescricional para que o contribuinte postulasse a repetição do indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, era calculado pela cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, do CTN, totalizando o prazo de 10 anos (tese do 5+5). Em 2005, com a promulgação da Lei Complementar n.º 118/2005, veio a lume uma nova disciplina a respeito do prazo prescricional da ação repetitória, conforme dispõe o seu artigo 3º, a saber: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Desse modo, com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005, tanto o c. STF como o c. STJ firmaram o entendimento de que tal Lei estabeleceu um marco divisório, a partir de sua vigência, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, de forma que para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, aplica-se a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5); já para as ações propostas de 09/06/2005 em diante o prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 anos, conforme o previsto no artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005, tendo seu o termo inicial na data do pagamento do Imposto. Nesse sentido, importa destacar os seguintes julgados do c. STJ, conforme as ementas de acórdão abaixo transcritas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE PRESTAÇÕES MENSIS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. FORMA DE APURAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ENTRE 1989 E 1995 DOS RENDIMENTOS DE 1996 EM DIANTE, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS NOS PERÍODOS DE APURAÇÃO E NÃO A FAIXA DE ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. (...) 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - Recurso Especial - 1278598, RESP 201102192200, Relator(a): Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:14/02/2013) (grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRETROATIVIDADE DO ART. 3º. DA LC 118/05. INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 4º. DA LC 118/05. QUESTÃO DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL (AI NO EREsp. 644.736/PE). RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: REsp. 1.002.932/SP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 2. No julgamento do REsp. 1.002.932/SP, representativo de controvérsia, realizado em 25/11/2009, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: (a) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e (b) quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...) 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1124331, AGRESP 200900299436, Relator(a): Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE:15/09/2011) (grifo nosso). No presente caso, o autor informa que, no bojo dos autos n.º 2047/89, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, foi reconhecido o seu direito de receber diferenças de verbas remuneratórias devidas pelo seu ex-empregador, o SERPRO, sendo reconhecido que receberia o valor devido em 18 prestações sucessivas. No entanto, todo valor devido lhe foi pago no período de janeiro a dezembro do ano de 2006, ocasião em que houve a retenção em cada mês do Imposto de Renda, totalizando o valor total de R\$ 56.603,52 (cinquenta e seis mil reais, seiscentos e três reais e cinquenta e

dois centavos), tudo conforme tabelas apresentadas às fls. 11 e 287. Como a presente ação foi proposta em 19/12/2011, ou seja, posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, é certo que o prazo prescricional para o autor postular o recebimento de valores indevidamente retidos a título de IRPF é o de 5 anos, a contar de cada pagamento (retenção) nos termos do referido Diploma Legal. Via de consequência, impõe-se reconhecer que o direito do autor em postular o recebimento dos valores do IRPF pagos anteriormente à competência do mês de dezembro do ano de 2006, encontra-se fulminado pela prescrição em razão do transcurso do prazo de 5 anos, contado a partir de cada um dos pagamentos feitos no período de janeiro à novembro de 2006. Em que pese a ocorrência da prescrição do direito do autor com relação aos valores recolhidos a título de IRPF anteriores a dezembro de 2006, impõe-se reconhecer, em contrapartida, que a prescrição quinquenal não se consumou em relação o direito do autor em postular a repetição do valor do imposto de renda pago especificamente no mês de dezembro de 2006. Desse modo, importa apreciar o mérito da ação no que tange ao alegado direito do autor em receber o valor pago no mês de dezembro de 2006, relativo ao imposto de renda, que passo agora a apreciar. O autor se insurge contra a alíquota aplicada no IRPF incidente sobre os valores recebidos em virtude de determinação da Justiça do Trabalho, no bojo dos autos n.º 2047/89, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, relativo a diferenças de verbas remuneratórias devidas pelo seu ex-empregador. Almeja a condenação da ré na devolução da importância indevidamente retida a título de imposto de renda, com acréscimo de juros e correção monetária, sobre os valores recebidos em sede de reclamação trabalhista, já que o cálculo do valor do imposto de renda devido, no seu sentir, deveria ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem. Defende, também, que não incide o IRRF sobre juros moratórios, pois tais encargos se enquadrariam no conceito de indenização, nos termos do artigo 153 da CF/88 e do artigo 43 do CTN. Inicialmente, no que tange à incidência do IRPF sobre os juros de mora, cumpre recordar que o Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seus artigos 43 e 44, da seguinte forma: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afaia (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular; vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda. No que se refere aos juros moratórios, prevêm os arts. 394 e 404 do Código Civil de 2002: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. (...) Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A mora é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não for cumprida no tempo, lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida proveitosamente para o credor. Uma das consequências da mora solvendi, que interessa ao caso em exame, é, segundo o art. 395 do Código Civil, a responsabilidade do devedor pelos danos causados pela inexecução extemporânea, por meio do pagamento dos juros de mora, legais ou convencionais. Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação a seu cargo, ou, como os define Maria Helena Diniz, consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito. A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, ao prever

que se o credor comprovar que os juros de mora são insuficientes para a cobertura dos prejuízos causados, pode o juiz conceder indenização suplementar. Portanto, assentada a natureza indenizatória dos juros moratórios, não há que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda. Acrescente-se que a transposição dos conceitos do Direito Privado para a seara tributária tem de ser feita de maneira cautelosa, porquanto a natureza jurídica de cada uma das verbas em relação às quais se decompõe a dívida entremostra-se importante para se aferir a sua previsão na hipótese de incidência tributária e, em consequência, na formação da relação obrigacional tributária. Isso decorre do princípio da estrita legalidade tributária que, transferido para o campo específico do imposto sobre a renda, impede que se incluam na base de cálculo da exação ingressos que não constituem renda. Assim, a aplicação pura e simples do brocardo *accessionum sequitur suum principale*, como forma de se determinar a natureza jurídica dos juros moratórios e a incidência do imposto de renda, conduziria à inserção, em sua base de cálculo, de verba reconhecida como de natureza indenizatória que não constitui, por conseguinte, fato gerador da exação. Uma interpretação a partir da Constituição da República e da base econômica prevista para o imposto de renda permite a conclusão que não se pode incluir no conceito de renda a percepção de valores ou bens que constituam mera compensação pelo dano ou impedimento de fruição de um direito pelo seu titular e que se destinam, portanto, à simples recomposição patrimonial. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). **TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE , Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; RESP 651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenes à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1025858/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; REsp 675639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. Recurso especial desprovido. (REsp 964.122/SE, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008). Superada a questão da não incidência do IRPF sobre as verbas decorrentes de juros de mora, passo a analisar a pretensão do autor relativa a não incidência da alíquota aplicada pela Administração Tributária no IRPF incidente sobre os valores trabalhistas recebidos em virtude de determinação da Justiça do Trabalho, no bojo dos autos n.º 2047/1989, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, relativo a diferenças de verbas remuneratórias devidas pela União Federal e o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Almeja o autor a condenação da ré na devolução da importância indevidamente retida a título de imposto de renda, com acréscimo de juros e correção monetária, sobre os valores recebidos em sede de reclamação trabalhista, já que o cálculo do valor do imposto de renda devido, no seu sentir, deveria ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem e não no mês do pagamento como ocorrido. A esse respeito, importa lembrar o que dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92, a saber: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. (...) 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Bem assim, o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 7.713/88, senão vejamos: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu

recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É certo que referidos dispositivos legais devem ser interpretados em consonância com os princípios constitucionais tributários, especialmente o da igualdade tributária e o da capacidade contributiva. No caso concreto, muito embora o autor tenha recebido seus rendimentos de forma acumulada, é certo que o somatório dos valores recebidos no mês de competência não representava a sua renda mensal, de modo que importa concluir que veio a sofrer tributação maior do que a de seus paradigmas, os quais receberam as parcelas integrais de seus salários na época correta, ou seja, nos respectivos meses de competência. Assim, a incidência da alíquota superior sobre as verbas salariais recebidas pelo autor enseja tratamento tributário distinto e discriminatório, quando não se está a aplicar as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. A incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas cumulativamente, mas que seriam isentas ou com alíquota menor, se recebidas tempestivamente pelo contribuinte, fere o princípio da isonomia quando se têm em foco os demais trabalhadores que se encontravam em situação idêntica, mas que receberam os proventos mês a mês e não de forma acumulada. Por outro lado, importa considerar que o contribuinte não pode ser prejudicado pela falta de conduta da empregadora em não lhe pagar o que seria devido em época própria. Deveras, não se pode impor prejuízo pecuniário ao contribuinte em razão da conduta do empregador que não lhe pagou mensalmente aquilo que lhe era devido, devendo ser garantida, desse modo, ao autor, a observância da alíquota de imposto de renda que efetivamente correspondia ao nível de rendimentos que obteve. O imposto de renda deve ser calculado de forma graduada, por força do princípio da capacidade contributiva, inserto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal, ou seja, contribuir na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa. No caso em questão, o montante tributado, apurado em decorrência de decisão judicial que reconheceu o direito à percepção acumulada de valores que deixaram de ser pagos na época devida, não corresponde à capacidade contributiva da parte autora. Nesse sentido, importa destacar as palavras de Hugo de Brito Machado: O beneficiário do pagamento feito de uma só vez, de rendimentos mensais que se acumularam contra a sua vontade, em decorrência de ato ilícito praticado pela fonte pagadora, evidentemente não tem capacidade contributiva maior do que aquela que teria se houvesse recebido, mês a mês, os seus rendimentos. Nada justifica, portanto, o agravamento do ônus. E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081 / PR ; Recurso Especial 2003/0225957-4, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20/04/2006, DJ 29.05.2006, p. 159, RIOBTP vol. 206 p. 154) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. (...)** 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. (...). (REsp 383309/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07-04-2006, p. 238) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. (...)** 4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (...). (REsp 424225/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19-12-2003, p. 323). Nesse mesmo sentido, também, vem decidindo o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. IRRF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.** A jurisprudência é no sentido de que, cuidando-se de verbas que já**

deveriam ter sido pagas, o imposto de renda não deve ser calculado sobre o montante acumulado, devendo ser apurado de forma idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês. (AMS n. 2005.72.05.001678-0/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Juiz Leandro Paulsen, DJU de 13-12-2006) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRRF. NÃO-INCIDÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ACUMULADAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. 1. Os valores recebidos de forma acumulada pela requerente em razão de reclamatória trabalhista, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do autor se encontrariam abaixo do limite de isenção do referido tributo. 2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível à Fazenda Nacional reter o imposto de renda sobre o valor percebido de forma acumulada, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. (...) (AC nº 2007.71.00.009663-4/RS, Relator Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 30/01/2008) Resta claro, portanto, que os valores recebidos em atraso pelo autor a título de verbas trabalhistas, em razão de determinação da Justiça do Trabalho, no bojo dos autos n.º 2047/89, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, devem ser tributados como se houvessem sido recebidos mês a mês, com a aplicação da alíquota correspondente à base de cálculo mensal, observada, porém, a prescrição quinquenal. As tabelas e as alíquotas do imposto de renda aplicáveis devem ser aquelas vigentes no momento em que o autor deveria ter recebido as parcelas correspondentes, fazendo ele jus à restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, por se tratar a um só tempo de correção monetária e juros de mora. No entanto, os valores a serem efetivamente devolvidos ao autor deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal conforme adredemente explicitado. Afirme-se, ainda, assistir razão ao autor, no que tange ao seu pedido de que a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano calendário 2006, seja retificada e processada de ofício pela Receita Federal do Brasil de acordo com o disposto nesta sentença, e caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, abatendo eventuais valores já restituídos. Isto posto, 1) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, do direito do autor em postular o recebimento dos valores pagos pelo autor a título de imposto de renda no período de janeiro a novembro de 2006, em razão do reconhecimento do seu direito no bojo dos autos n.º 2047/89, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo; e 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, em relação ao valor pago pelo autor à título de imposto de renda em dezembro de 2006, reconhecer o seu direito de não incidir o imposto de renda (IRPF) sobre os juros moratórios decorrentes do crédito trabalhista recebido pelo autor, em razão da determinação do processo trabalhista n.º 2047/1989, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo; bem como para determinar à União Federal a aplicação das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes no momento em que o autor deveria ter recebido as parcelas devidas pelo seu ex-empregador, restituindo os valores do IRPF pagos a maior. Deverá a ré, ainda, por intermédio da Receita Federal do Brasil, retificar e processar de ofício a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do autor, exercício 2007, ano calendário 2006 de acordo com o disposto nesta sentença, e caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, abatendo eventuais valores já restituídos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre o autor e a ré, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e no silêncio das partes, arquivem-se os autos, observando-se as regularidades formais. Custas ex lege. P. R. I. C.

**0023457-89.2011.403.6100 - ELISABETE DE AQUINO MENEZES (SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**  
PROCESSO Nº 0023457-89.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ELISABETE DE AQUINO MENEZES RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. Elisabete de Aquino Menezes propôs a presente ação ordinária de repetição de indébito em face da União Federal, objetivando a restituição do montante de R\$ 51.798,48 (cinquenta e um mil setecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos). Alega, em síntese, que o valor supracitado foi retido indevidamente pela União Federal a título de Imposto de Renda - IRPF, após o reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, no bojo dos autos n.º 2047/89, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, do direito de a Autora receber diferenças de verbas remuneratórias devidas pelo seu ex-empregador. Isso porque, não foi observada a aplicação da tabela progressiva mensal do IRPF, adotando-se indevidamente o regime de caixa, quando deveria ser adotado o regime de competência, de forma que a tributação incidiu sobre o valor pago acumuladamente e não de mês a mês, gerando uma tributação maior. Defende, ainda, que ser incabível IRRF sobre juros moratórios, pois se enquadram no conceito de indenização, nos termos do artigo 153 da CF/88 e do artigo 43 do CTN. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/36). Houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora (fls. 43). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quanto aos valores pretendidos pela autora. No mérito, postula, em síntese, pela legalidade tanto da incidência do IRPF sobre as verbas recebidas pela autora,

como da alíquota incidente sobre tais valores (fls. 51/76). Réplica apresentada pela autora (fls. 78/82). É o relatório. DECIDO. A União Federal sustenta a ocorrência da prescrição quanto aos valores pretendidos pela autora, eis que ela postula pela repetição de valores que foram recolhidos aos cofres públicos durante todo o ano calendário de 2006 e a presente ação somente foi proposta somente em 19/12/2011, momento posterior ao prazo quinquenal para a sua exigibilidade, nos termos da Lei Complementar n.º 118/2005. A autora defende que é através do lançamento por homologação que se apura o imposto de renda da pessoa física e que anualmente o contribuinte entrega a Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda com todos os elementos necessários à identificação do critério material, temporal, espacial, sujeição passiva, base de cálculo e alíquota, alegando que a extinção do crédito tributário ocorre exatamente na data da sua homologação, expressa ou tácita, e não da data do pagamento antecipado do tributo, de forma que durante o ano-calendário o contribuinte realiza antecipações do imposto e se sujeita as retenções, mas apenas no final do ano-calendário, com o último fato gerador é que se pode mensurar o quanto é devido a título de imposto de renda. Importa recordar o que dispõem os artigos 150 e 168, I, da Lei n.º 5.172/66, o Código Tributário Nacional, a saber: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; A jurisprudência do c. STJ pacificou o entendimento de que, até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, o prazo prescricional para que o contribuinte postulasse a repetição do indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, era calculado pela cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, do CTN, totalizando o prazo de 10 anos (tese do 5+5). Em 2005, com a promulgação da Lei Complementar n.º 118/2005, veio a lume uma nova disciplina a respeito do prazo prescricional da ação repetitória, conforme dispõe o seu artigo 3º, a saber: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Desse modo, com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005, tanto o c. STF como o e. STJ firmaram o entendimento de que tal Lei estabeleceu um marco divisório, a partir de sua vigência, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, de forma que para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, aplica-se a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5); já para as ações propostas de 09/06/2005 em diante o prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 anos, conforme o previsto no artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005, tendo seu o termo inicial na data do pagamento do Imposto. Nesse sentido, importa destacar os seguintes julgados do c. STJ, conforme as ementas de acórdão abaixo transcritas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE PRESTAÇÕES MENSAIS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. FORMA DE APURAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ENTRE 1989 E 1995 DOS RENDIMENTOS DE 1996 EM DIANTE, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS NOS PERÍODOS DE APURAÇÃO E NÃO A FAIXA DE ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. (...) 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - Recurso Especial - 1278598, RESP 201102192200, Relator(a): Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:14/02/2013) (grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE

RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRETROATIVIDADE DO ART. 3º. DA LC 118/05. INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 4º. DA LC 118/05. QUESTÃO DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL (AI NO EREsp. 644.736/PE). RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: REsp. 1.002.932/SP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 2. No julgamento do REsp. 1.002.932/SP, representativo de controvérsia, realizado em 25/11/2009, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: (a) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e (b) quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...). 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1124331, AGRESP 200900299436, Relator(a): Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE:15/09/2011) (grifo nosso).No presente caso, a autora informa que, no bojo dos autos n.º 2047/89, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, foi reconhecido o seu direito de receber diferenças de verbas remuneratórias devidas pelo seu ex-empregador, o SERPRO, sendo reconhecido que receberia o valor devido em 18 prestações sucessivas. No entanto, todo valor devido lhe foi pago no período de janeiro a dezembro do ano de 2006, ocasião em que houve a retenção em cada mês do Imposto de Renda, totalizando o valor total de R\$ 51.789,48 (cinquenta e um mil reais, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), tudo conforme tabelas apresentadas às fls. 30 e 32. Como a presente ação foi proposta em 19/12/2011, ou seja, posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, é certo que o prazo prescricional para a autora postular o recebimento de valores indevidamente retidos a título de IRPF é o de 5 anos, nos termos do artigo 3º do referido Diploma Legal. Via de consequência, impõe-se acolher a preliminar de mérito suscitada pela União Federal para reconhecer que o direito da autora em postular o recebimento dos valores do IRPF pagos anteriormente à competência do mês de dezembro do ano de 2006, encontra-se fulminado pela prescrição em razão do transcurso do prazo de 5 anos, contado a partir de cada um dos pagamentos feitos no período de janeiro à novembro de 2006. Em que pese a ocorrência da prescrição do direito da autora com relação aos valores recolhidos a título de IRPF anteriores a dezembro de 2006, impõe-se reconhecer, em contrapartida, que a prescrição quinquenal não se consumou em relação o direito da autora em postular a repetição do valor do imposto de renda pago especificamente no mês de dezembro de 2006. Desse modo, importa apreciar o mérito da ação no que tange ao alegado direito da autora em receber o valor pago no mês de dezembro de 2006, relativo ao imposto de renda, que passo agora a apreciar. A autora se insurge contra a alíquota aplicada no IRPF incidente sobre os valores recebidos em virtude de determinação da Justiça do Trabalho, no bojo dos autos n.º 2047/89, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, relativo a diferenças de verbas remuneratórias devidas pelo seu ex-empregador. Almeja a condenação da ré na devolução da importância indevidamente retida a título de imposto de renda, com acréscimo de juros e correção monetária, sobre os valores recebidos em sede de reclamação trabalhista, já que o cálculo do valor do imposto de renda devido, no seu sentir, deveria ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem. Defende, também, que não incide o IRRF sobre juros moratórios, pois tais encargos se enquadrariam no conceito de indenização, nos termos do artigo 153 da CF/88 e do artigo 43 do CTN. Inicialmente, no que tange a incidência do IRPF sobre os juros de mora, cumpre recordar que o Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seus artigos 43 e 44, da seguinte forma: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afaia (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular; vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio

(conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda. No que se refere aos juros moratórios, prevêm os arts. 394 e 404 do Código Civil de 2002: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. (...) Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A mora é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não for cumprida no tempo, lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida proveitosamente para o credor. Uma das consequências da mora solvendi, que interessa ao caso em exame, é, segundo o art. 395 do Código Civil, a responsabilidade do devedor pelos danos causados pela inexecução extemporânea, por meio do pagamento dos juros de mora, legais ou convencionais. Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação a seu cargo, ou, como os define Maria Helena Diniz, consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito. A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, ao prever que se o credor comprovar que os juros de mora são insuficientes para a cobertura dos prejuízos causados, pode o juiz conceder indenização suplementar. Portanto, assentada a natureza indenizatória dos juros moratórios, não há que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda. Acrescente-se que a transposição dos conceitos do Direito Privado para a seara tributária tem de ser feita de maneira cautelosa, porquanto a natureza jurídica de cada uma das verbas em relação às quais se decompõe a dívida entremostra-se importante para se aferir a sua previsão na hipótese de incidência tributária e, em consequência, na formação da relação obrigacional tributária. Isso decorre do princípio da estrita legalidade tributária que, transferido para o campo específico do imposto sobre a renda, impede que se incluam na base de cálculo da exação ingressos que não constituem renda. Assim, a aplicação pura e simples do brocardo *accessionum sequitur suum principale*, como forma de se determinar a natureza jurídica dos juros moratórios e a incidência do imposto de renda, conduziria à inserção, em sua base de cálculo, de verba reconhecida como de natureza indenizatória que não constitui, por conseguinte, fato gerador da exação. Uma interpretação a partir da Constituição da República e da base econômica prevista para o imposto de renda permite a conclusão que não se pode incluir no conceito de renda a percepção de valores ou bens que constituam mera compensação pelo dano ou impedimento de fruição de um direito pelo seu titular e que se destinam, portanto, à simples recomposição patrimonial. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (Resp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). **TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; RESP 651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenes à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1025858/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; REsp 675639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. Recurso especial desprovido.. (REsp 964.122/SE, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008). Superada a questão da não incidência do IRPF sobre as verbas decorrentes de juros de mora, passo a analisar a pretensão da autora relativa a não incidência da alíquota aplicada pela Administração Tributária no IRPF incidente sobre os valores trabalhistas recebidos em virtude de determinação da Justiça do Trabalho, no bojo dos autos n.º 2047/1989, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, relativo a diferenças de verbas remuneratórias devidas pela União Federal e o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Almeja a autora a condenação da ré na devolução da importância indevidamente retida a título de imposto de renda, com acréscimo de juros e correção monetária, sobre os valores recebidos em sede de reclamação trabalhista, já que o cálculo do valor do imposto de renda devido, no seu sentir, deveria ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem e não no mês do pagamento como ocorrido. A esse respeito, importa lembrar o que dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92, a saber: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. (...) 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Bem assim, o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 7.713/88, senão vejamos: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É certo que referidos dispositivos legais devem ser interpretados em consonância com os princípios constitucionais tributários, especialmente o da igualdade tributária e o da capacidade contributiva. No caso concreto, muito embora a autora tenha recebido seus rendimentos de forma acumulada, é certo que o somatório dos valores recebidos no mês de competência não representava a sua renda mensal, de modo que importa concluir que veio a sofrer tributação maior do que a de seus paradigmas, os quais receberam as parcelas integrais de seus salários na época correta, ou seja, nos respectivos meses de competência. Assim, a incidência da alíquota superior sobre as verbas salariais recebidas pela autora enseja tratamento tributário distinto e discriminatório, quando não se está a aplicar as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. A incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas cumulativamente, mas que seriam isentas ou com alíquota menor, se recebidas tempestivamente pelo contribuinte, fere o princípio da isonomia quando se têm em foco os demais trabalhadores que se encontravam em situação idêntica, mas que receberam os proventos mês a mês e não de forma acumulada. Por outro lado, importa considerar que o contribuinte não pode ser prejudicado pela falta de conduta da empregadora em não lhe pagar o que seria devido em época própria. Deveras, não se pode impor prejuízo pecuniário ao contribuinte em razão da conduta do empregador que não lhe pagou mensalmente aquilo que lhe era devido, devendo ser garantida, desse modo, à autora, a observância da alíquota de imposto de renda que efetivamente correspondia ao nível de rendimentos que obteve. O imposto de renda deve ser calculado de forma graduada, por força do princípio da capacidade contributiva, inserto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal, ou seja, contribuir na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa. No caso em questão, o montante tributado, apurado em decorrência de decisão judicial que reconheceu o direito à percepção acumulada de valores que deixaram de ser pagos na época devida, não corresponde à capacidade contributiva da parte autora. Nesse sentido, importa destacar as palavras de Hugo de Brito Machado: O beneficiário do pagamento feito de uma só vez, de rendimentos mensais que se acumularam contra a sua vontade, em decorrência de ato ilícito praticado pela fonte pagadora, evidentemente não tem capacidade contributiva maior do que aquela que teria se houvesse recebido, mês a mês, os seus rendimentos. Nada justifica, portanto, o agravamento do ônus. E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081 / PR ; Recurso Especial 2003/0225957-4, Relator Ministro

Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20/04/2006, DJ 29.05.2006, p. 159, RIOBTP vol. 206 p. 154)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. (...) 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. (...). (REsp 383309/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07-04-2006, p. 238)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. (...) 4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (...). (REsp 424225/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19-12-2003, p. 323).Nesse mesmo sentido, também, vem decidindo o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. IRRF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. A jurisprudência é no sentido de que, cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, o imposto de renda não deve ser calculado sobre o montante acumulado, devendo ser apurado de forma idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês. (AMS n. 2005.72.05.001678-0/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Juiz Leandro Paulsen, DJU de 13-12-2006)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRRF. NÃO-INCIDÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ACUMULADAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. 1. Os valores recebidos de forma acumulada pela requerente em razão de reclamatória trabalhista, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do autor se encontrariam abaixo do limite de isenção do referido tributo. 2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível à Fazenda Nacional reter o imposto de renda sobre o valor percebido de forma acumulada, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. (...) (AC nº 2007.71.00.009663-4/RS, Relator Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 30/01/2008)Resta claro, portanto, que os valores recebidos em atraso pela autora a título de verbas trabalhistas, em razão de determinação da Justiça do Trabalho, no bojo dos autos n.º 2047/89, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, devem ser tributados como se houvessem sido recebidos mês a mês, com a aplicação da alíquota correspondente à base de cálculo mensal.Desse modo, as tabelas e as alíquotas do imposto de renda aplicáveis devem ser aquelas vigentes no momento em que a autora deveria ter recebido as parcelas correspondentes, fazendo ela jus à restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, por se tratar a um só tempo de correção monetária e juros de mora.No entanto, os valores a serem efetivamente devolvidos ao autor deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal conforme adredemente explicitado.E melhor sorte não assiste a autora, também, no que tange ao pedido de declaração do direito de deduzir os valores pagos a título de honorários advocatícios e custas processuais da base de cálculo do imposto de renda por falta de amparo legal. Isto posto,1) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, do direito da autora em postular o recebimento dos valores pagos pela autora a título de imposto de renda anteriores a dezembro de 2006, em razão do reconhecimento do seu direito no bojo dos autos n.º 2047/89, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo; e2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, em relação ao valor pago pela autora a título de imposto de renda em dezembro de 2006, reconhecer o seu direito de não incidir o imposto de renda (IRPF) sobre os juros moratórios decorrentes do crédito trabalhista recebido pela autora, em razão da determinação do processo trabalhista n.º 2047/1989, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo; bem como para determinar à União Federal a aplicação das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes no momento em que a autora deveria ter recebido as parcelas devidas pelo seu ex-empregador, restituindo os valores do IRPF pagos a maior. Tais valores deverão ser atualizados, desde o seu recolhimento indevido, pela taxa SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, pág. 242). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a autora e a ré, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e no silêncio das partes, arquivem-se os autos, observando-se as regularidades formais.Custas ex lege.P. R. I. C.

**0013187-48.2011.403.6183** - DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO E SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0013187-48.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DC SERVICE - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TLDA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSSENTENÇA TIPO AVistos. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando seja deferido o seu pedido de restituição, devidamente atualizado desde a data da retenção indevida; que, em sendo deferida a obrigação de fazer, seja determinado um prazo para o cumprimento da ordem, sob pena de fixação de multa diária de atraso a ser fixada pelo Juízo; a condenação do réu ao pagamento de indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos causados. Alega que em decorrência de suas atividades de prestação de serviços através de cessão de mão-de-obra, houve retenção, termos da Lei nº 9.711/98, sob a alíquota de 11% sobre o total da fatura de serviços. Sustenta que tais retenções eram superiores ao tributo devido por ela, de forma que requereu a restituição administração da exação paga a maior. Afirma que requereu a restituição administrativa no ano de 2005, processado sob o nº 36230.0018000/2005-42, relativo às exações do período compreendido entre 03/2004 a 09/2004, o qual, apesar de ter deferimento quanto ao pleito em 04/05/2007, até a presente data não teria tido a efetiva devolução das quantias pagas à maior. A inicial veio instruída com documentos (fls. 28/5/95). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando que ainda não houve decisão definitiva na esfera administrativa acerca quanto ao direito de restituição da autora, já que nos termos do artigo 216, 9º, da IN SRF 3/2005, o provimento se submete à apreciação definitiva da autoridade hierarquicamente superior. Afirma que os pedidos de restituição exigem uma análise meticulosa e respeito às normas procedimentais, portanto não se justificaria determinar um prazo exíguo para a conclusão desse processo administrativo de restituição, sem sua completa instrução, devendo o princípio da eficiência ser interpretado conjuntamente com o princípio da razoabilidade. Propugna pela inexistência de ilegalidade ou abuso de poder no caso em tela, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado à autora implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes de em situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra aqueles princípios norteadores da administração pública (fls. 138/143). Foi dada à autora oportunidade para réplica (fls. 138/145). Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 151), a autora ficou-se silente e a ré informou não ter provas a produzir (fls. 153). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Esclarece a autora que formulou, no ano de 2005, pedido de restituição dos valores retidos a maior no caso de prestação de serviços através de cessão de mão de obra, nos termos da Lei nº 9.711/98, processado sob o nº 36230.0018000/2005-42, relativo às exações do período compreendido entre 03/2004 à 09/2009, pedido esse que já teria sido analisado, com deferimento para o pagamento em 04/05/2007, no entanto, ainda não houve o devido pagamento. A esse respeito, se faz oportuno recordar que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, elencados no artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Vale lembrar os dizeres de Celso Antonio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 13ª Edição, pág. 92: anote-se que esse princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito Italiano: o princípio da boa administração. Nesse sentido, não existem motivos jurídicos que justifiquem a demora para análise do pedido de restituição formulado pela autora, que ainda pende de apreciação por autoridade hierarquicamente superior àquela que decidiu pela procedência do pedido de restituição requerido (fls. 43 e 144), segundo informou a União Federal. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido da impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Vale dizer, o fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar os requerimentos da impetrante. Demais disso, examinando a questão versada nos autos, verifica-se que a ré já ultrapassou o prazo previsto no artigo 24, da Lei 11.457/2007, que dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Deve a ré, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do pedido, objeto da presente ação, em prazo razoável. Confirma-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou

negativamente, é uma conseqüência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2ª edição, página 480, editora Saraiva). De sua parte, cabe ressaltar que quanto à liberação dos valores que a autora entende devidos, cabe à Administração, após a análise do processo administrativo em questão, determinar o quantum ser ressarcido à autora. Por fim, no tocante às astreintes, assento, preliminarmente, que elas são cabíveis como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer, mesmo contra Fazenda Pública. Com efeito, o art. 461, 4º e 6º, do CPC, prevê a possibilidade da imposição de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, a qual pode ser feita de ofício, ou a requerimento da parte interessada, facultando ao juiz da causa modificar o valor ou a periodicidade da multa, como meio de coação do devedor, verbis: Art. 461. Na ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (...) 6º. O juiz poderá, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. É certo, porém, que a imposição de multa diária é uma faculdade conferida ao julgador, visando ao adimplemento da obrigação pelo devedor e sua aplicação ou manutenção só se justifica nos casos em que esteja plenamente configurada a desídia da autoridade responsável em proceder à implementação da decisão judicial, tal como vem se posicionando a Jurisprudência, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO ART. 461 DO CPC. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). MOMENTO DE INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356/STF. - Na tutela das obrigações de fazer e de não fazer do art. 461 do CPC, concedeu-se ao juiz a faculdade de exarar decisões de eficácia auto-executiva, caracterizadas por um procedimento híbrido no qual o juiz, prescindindo da instauração do processo de execução e formação de nova relação jurídico-processual, exercita, em processo único, as funções cognitiva e executiva, dizendo o direito e satisfazendo o autor no plano dos fatos. - Fixada multa diária antecipadamente ou na sentença, consoante o 3º e 4º do art. 461, e não cumprido o preceito dentro do prazo estipulado, passam a incidir de imediato e nos próprios autos as astreintes. - Para que seja suscetível de análise em sede de recurso especial, a ofensa a artigo de lei deve ter sido objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do C. STF. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 663774, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJ 20/11/2006) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - DIVERGÊNCIAS APONTADAS PELA CONTADORIA JUDICIAL - DÚVIDA - AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS DA CEF - DECISÃO (FL. 171) DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DO CÁLCULO UTILIZANDO VALOR MAIS FAVORÁVEL AO CREDOR - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - TENTATIVA DE IMPUGNAÇÃO A DESTEMPO - PRECLUSÃO - RECURSO ADESIVO - ASTREINTES - DECISÃO DE FLS. 310 REVOGADA - OBRIGAÇÃO ADIMPLIDA. I - A Caixa Econômica Federal teve a oportunidade de demonstrar a inconsistência dos extratos anexados aos autos, no entanto, não produziu a prova solicitada, de modo a afastar as divergências apontadas pelo Contador Judicial, tendo então o MM juiz determinado a realização do cálculo judicial em patamares mais favorável ao credor, em junho de 2007. Assim sendo, resta preclusa a tentativa de impugnação ao ato judicial de fls. 171, vez que formulado em junho de 2009. II - A revogação da multa imposta a CEF, tendo em vista o adimplemento da obrigação, inclusive com o levantamento do valor, retira do credor o direito ao recebimento de qualquer valor residual. III - Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF2 - AC 512805, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/05/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE CONTA FUNDIÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. REVOGAÇÃO DA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE. A sanção de multa diária (astreinte) possui natureza coercitiva e não penal, porquanto o objetivo buscado pelo legislador, foi coagir o devedor ao cumprimento da obrigação específica, para efetivação de uma decisão judicial, cujo descumprimento não só importa em lesão ao credor, mas também em insubordinação à autoridade. Consolidou-se, na doutrina e jurisprudencial, o entendimento no sentido de se admitir a imposição de multa cominatória, astreintes, de ofício ou a requerimento da parte, a fim de que se cumpra a obrigação de fazer, em qualquer fase processual. A lei processual prevê no 6º do art. 461 a possibilidade de modificação de ofício, pelo Juiz, da periodicidade da multa ou do valor, tanto em caso de insuficiência quanto de excesso. Destarte, face à liberdade conferida ao magistrado pelo referido dispositivo legal, não se vislumbra irregularidade em ato decisório que, depois de satisfeita a obrigação ostentada no título, revogue a multa fixada, ainda que posteriormente ao termo em que o crédito na conta de FGTS deveria ter sido efetuado. Agravo improvido. (TRF2 - AG 200702010044373, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 21/07/2010) Diante disso, afasto a condenação de multa por não restar configurada, por ora, situação que a justifique, o que não exclui a possibilidade da sua fixação em nova demanda a ser eventualmente proposta pela autora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para determinar à ré que se manifeste conclusivamente sobre o pedido formulado pela autora processado sob o nº

36230.0018000/2005-42, no prazo de trinta dias, observadas as formalidades legais. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autora e o réu Instituto Nacional do Seguro Social, segundo o art. 21 do C.P.C.Custas ex lege. P.R.I.

**0008928-44.2011.403.6301 - JOSE BELIZARIO FILHO(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0008928-44.2011.403.6301 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSE BELIZARIO FILHORE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. José Belizário Filho propôs a presente ação ordinária de repetição de indébito em face da União Federal, objetivando a restituição do montante de R\$ 142.124,01 (cento e quarenta e dois mil cento e vinte e quatro reais e um centavo). Alega, em síntese, que o valor supracitado foi retido indevidamente pela União Federal a título de Imposto de Renda - IRPF, após o reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, no bojo dos autos n.º 000090064119915020471, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, do direito de o Autor receber diferenças de verbas remuneratórias devidas pelo seu ex-empregador. Isso porque, não foi observada a aplicação da tabela progressiva mensal do IRPF, adotando-se indevidamente o regime de caixa, quando deveria ser adotado o regime de competência, de forma que a tributação incidiu sobre o valor pago acumuladamente e não de mês a mês, gerando uma tributação maior. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/83). O processo foi distribuído inicialmente ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região (fls. 84). O autor postulou pela emenda da inicial para retificar o valor dado à causa (fls. 91/97). Decisão do Juízo recebendo a emenda da inicial, declinando da competência para julgamento do feito e determinando a sua remessa para a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (fls. 98/99). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de documentação essencial à propositura da ação. No mérito, postula, em síntese, pela legalidade tanto da incidência do IRPF sobre as verbas recebidas pelo autor, como da alíquota incidente sobre tais valores (fls. 103/116). Réplica apresentada pelo autor (fls. 122/128). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido na exordial. Afasta a preliminar de falta de documentação essencial à propositura da ação, na forma como suscitada pela União Federal, pois infundada. Com efeito, junto à exordial, o autor apresentou os documentos que comprovam a retenção do IRRF sobre os valores que lhe foram conferidos em razão do que restou decidido nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 000090064119915020471, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, quais sejam: cópia da Declaração de Ajuste Anual Completa do IRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006; cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do IRPF na fonte; cópias da petição inicial da Reclamação Trabalhista ajuizada em face da empresa AÇOS VILARES S/A, da sentença monocrática, do acórdão, do laudo pericial, da liquidação de sentença e da respectiva homologação (fls. 20/83). No mérito dos presentes autos, o autor se insurge contra a alíquota aplicada no IRPF incidente sobre os valores recebidos em virtude de determinação da Justiça do Trabalho, no bojo dos autos n.º 000090064119915020471, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, relativo a diferenças de verbas remuneratórias devidas pelo seu ex-empregador. Almeja a condenação da ré na devolução da importância indevidamente retida a título de imposto de renda, com acréscimo de juros e correção monetária, sobre os valores recebidos em sede de reclamação trabalhista, já que o cálculo do valor do imposto de renda devido, no seu sentir, deveria ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem. Importa destacar que, o artigo 43 do Código Tributário Nacional define o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, da seguinte forma: Art. 43. O imposto, de competência da União Federal, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Por sua vez, o art. 46 da Lei nº 8.541/92, por seu turno, ao tratar do IRPF, determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. (...) 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 estabelece que: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É certo que referido dispositivos legais devem ser interpretados em consonância com os princípios constitucionais. No caso concreto, o autor recebeu seus rendimentos de forma acumulada, mas tal valor não representava a sua renda mensal, razão pela qual sofreu tributação maior do que a de seus pares, os quais receberam as parcelas integrais de seus salários na época correta, ou seja, nos respectivos meses de competência. Assim, a incidência da alíquota superior sobre as verbas salariais recebidas pelo autor enseja tratamento tributário distinto e discriminatório quando não se está a aplicar as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. A incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas cumulativamente, mas que seriam isentas ou com alíquota menor, se recebidas tempestivamente pelo contribuinte, fere o princípio da isonomia quando se

têm em foco os demais trabalhadores que se encontravam em situação idêntica, mas que receberam os proventos mês a mês e não de forma acumulada. Por outro lado, importa considerar que o contribuinte não pode ser prejudicado pela falta de conduta da empregadora em não lhe pagar o que seria devido em época própria. Não se pode impor prejuízo pecuniário ao contribuinte em razão da conduta do empregador que não lhe pagou mensalmente aquilo que lhe era devido, devendo ser garantida, desse modo, ao autor, a observância da alíquota de imposto de renda que efetivamente correspondia ao nível de rendimentos que obteve. O imposto de renda deve ser calculado de forma graduada, por força do princípio da capacidade contributiva, inserto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal, ou seja, contribuir na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa. No caso em questão, o montante tributado, apurado em decorrência de decisão judicial que reconheceu o direito à percepção acumulada de valores que deixaram de ser pagos na época devida, não corresponde à capacidade contributiva da parte autora. Nesse sentido, importa destacar as palavras de Hugo de Brito Machado: O beneficiário do pagamento feito de uma só vez, de rendimentos mensais que se acumularam contra a sua vontade, em decorrência de ato ilícito praticado pela fonte pagadora, evidentemente não tem capacidade contributiva maior do que aquela que teria se houvesse recebido, mês a mês, os seus rendimentos. Nada justifica, portanto, o agravamento do ônus. E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081 / PR ; Recurso Especial 2003/0225957-4, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20/04/2006, DJ 29.05.2006, p. 159, RIOBTP vol. 206 p. 154) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.** (...) 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. (...). (REsp 383309/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07-04-2006, p. 238) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.** (...) 4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (...). (REsp 424225/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19-12-2003, p. 323). Nesse mesmo sentido, também, vem decidindo o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. IRRF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.** A jurisprudência é no sentido de que, cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, o imposto de renda não deve ser calculado sobre o montante acumulado, devendo ser apurado de forma idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês. (AMS n. 2005.72.05.001678-0/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Juiz Leandro Paulsen, DJU de 13-12-2006) **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRRF. NÃO-INCIDÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ACUMULADAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS.** 1. Os valores recebidos de forma acumulada pela requerente em razão de reclamatória trabalhista, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do autor se encontrariam abaixo do limite de isenção do referido tributo. 2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível à Fazenda Nacional reter o imposto de renda sobre o valor percebido de forma acumulada, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. (...) (AC nº 2007.71.00.009663-4/RS, Relator Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 30/01/2008) Restá claro, portanto, que os valores recebidos em atraso pelo autor a título de

verbas trabalhistas, em razão de determinação da Justiça do Trabalho, no bojo dos autos n.º 000090064119915020471, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, devem ser tributados como se houvessem sido recebidos mês a mês, com a aplicação da alíquota correspondente à base de cálculo mensal. Desse modo, as tabelas e as alíquotas do imposto de renda aplicáveis devem ser aquelas vigentes no momento em que o autor deveria ter recebido as parcelas correspondentes, fazendo ele jus à restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, por se tratar a um só tempo de correção monetária e juros de mora. No entanto, os valores a serem efetivamente devolvidos ao autor deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para determinar à União Federal que, sobre o crédito trabalhista recebido pelo autor, em razão da determinação do processo trabalhista n.º 000090064119915020471, aplique as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes no momento em que o autor deveria ter recebido as parcelas devidas pelo seu ex-empregador, restituindo os valores do IRPF pagos a maior. Tais valores deverão ser atualizados, desde o seu recolhimento indevido, pela taxa SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, pág. 242). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. C.

**0000435-65.2012.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Processo nº 0000435-65.2012.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SAÚDE MEDICOL S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Sentença Tipo C VISTOS. SAÚDE MEDICOL S/A ajuizou a presente Ação Ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei nº. 9656/98, com relação aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, bem como da inexistência de vínculo jurídico entre a autora e a ré, no tocante a tal ressarcimento, a nulidade do pretensão débito, nos termos em que noticiado na inicial e que a ré se abstenha de exigí-los da autora, seja com referência as cobranças juntadas aos autos, seja com relação a quaisquer outras medidas de cobranças posteriores. Alega que a ré exorbitando a delegação que lhe foi atribuída através da Lei nº. 9656/98, baixou diversas Resoluções visando regulamentar o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei nº. 9656/98 e que, embora sujeita às normas prescritas pela mencionada lei, não pode concordar com o dever de ressarcir, nem tampouco com a forma com que o mesmo lhe está sendo imposto, por flagrantes inconstitucionalidade e ilegalidades. Aduz que tal exigência afronta o princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa e que em face de tais fatos não há relação jurídica entre a autora e a ré que justifique a cobrança impugnada. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls. 27/164). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls.202/216). Em contestação, a ré impugnou a pretensão da autora, concluindo que, quer sob o prisma legal, quer sob o prisma infralegal, a obrigação em tela está devidamente regulamentada, inexistindo ofensa ao princípio da legalidade. Finaliza requerendo seja julgado improcedente o pedido autoral (fls.256/261). Foi dada oportunidade para réplica (fls.264/289). Consta interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, em face do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 222/249). Às fls. 291/307, a autora noticia que efetuou junto à exequente o requerimento para parcelamento de seu débito relativo ao ressarcimento ao SUS, nos moldes previstos na Resolução Normativa n.04/02. Informa, ainda, que o parcelamento englobou diversas G.R.U.s (guias de recolhimento da União), incluindo a G.R.U. n. 45.504.030.996-X, discutida nos autos, oportunidade em que requereu a extinção do presente feito. Regularmente intimada, a ré manifestou-se às fls. 310, requerendo seja a ação julgada improcedente. É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). No caso dos autos, segundo se verifica da petição de fls. 291/307, a autora noticiou que efetuou junto à exequente o requerimento para parcelamento de seu débito relativo ao ressarcimento ao SUS (G.R.U. n. 45.504.030.996-X), nos moldes previstos na Resolução Normativa n.04/02, requerendo a extinção do presente feito. Assim, por restar patente a superveniente falta de interesse de agir da requerente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado em favor da União Federal. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002607-77.2012.4.03.6100 - MARCO ANTONIO DEL DUCCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

PROCESSO Nº 0002607-77.2012.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: MARCO ANTÔNIO DEL DUCCA SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, observando-se a prescrição trintenária, bem como a apresentação dos extratos da conta vinculada do embargado, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Alega a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença, considerando que deixou de ressaltar, no concernente à taxa progressiva de juros, a prescrição sobre os créditos constituídos, bem como a não obrigação da apresentação de extratos dos antigos bancos depositários da conta vinculada do embargado. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os, declarando, pois, a sentença, que passa a ter a seguinte redação: 15ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0002607-77.2012.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): MARCO ANTÔNIO DEL DUCCA RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Marco Antônio Del Ducca propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos, além da exibição dos respectivos extratos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 16/50 e 54). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi dada oportunidade para réplica. Às fls. 73/76, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos pertinentes ao termo de adesão do autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/91, a ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para o autor. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Por sua vez, como é bem de ver, a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição é trintenária, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões cujo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No

mérito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: o Plano Cruzado I, o Plano Cruzado Novo, Plano Bresser, Plano Verão e Planos Collor I e II. Com efeito, verifico que o autor MARCO ANTÔNIO DEL DUCCA manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls. 76, pertinente aos índices de janeiro de 1.989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei n° 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei n° 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, nesse sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. N° 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, quanto ao aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, de modo que não há como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei n° 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei n° 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei n° 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei n° 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei n° 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três

por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preenchem os requisitos nelas estabelecidos.Contudo, no caso dos autos, analisando os documentos apresentados, constata-se que o autor teve vários vínculos empregatícios, quais sejam:1- Vínculo: Banco da Lavoura de Minas Gerais S/A (fls.37):(Admissão: 01/08/67; Saída: 17/11/69; Opção: não consta).2- Vínculo: Porto Velho Agro Pecuária S/A. (fls. 38 e 40):(Admissão: 08/01/70; Saída: 31/01/76; Opção: 08/01/70).3- Vínculo: Porto Velho Agro Pecuária S/A. (fls. 37 e 44):(Admissão: 01/04/76; Saída: 10/07/86; Opção: 01/04/76).4- Vínculo: Caraíbas S/A Agropecuária, Indústria e Comércio (fls.37 e 44):(Admissão: 12/03/87; Saída: 30/10/87; Opção: 12/03/87).5- Vínculo: Economus Instituto de Seguridade Social (fls.38 e 44):(Admissão: 03/11/87; Saída: 16/08/88; Opção: 03/11/87).6- Vínculo: SantAnna Empreendimentos Agropecuários Ltda. (fls. 23 e 30):(Admissão: 01/11/88; Saída: 30/03/89; Opção: 01/11/88).7- Vínculo: Engeral S/A (fls. 23 e 30):(Admissão: 01/04/89; Saída: 03/08/94; Opção: 01/04/89).8- Vínculo: Engeral (fls. 24 e 31):(Admissão: 01/03/02; Saída: não consta; Opção: 01/03/02). Em princípio, verifico que o autor possuiu um vínculo empregatício com opção ao FGTS no período de vigência da Lei n.5.107/66, que previa a incidência de taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS, qual seja: Vínculo: Porto Velho Agro Pecuária S/A. (fls. 38 e 40). Contudo, sua pretensão encontra-se prescrita (Súmula 210, STJ), visto que o vínculo empregatício e, via de consequência, os depósitos em conta vinculada ao FGTS, encerraram-se há mais de 30 anos da propositura da presente ação, pois a ação foi ajuizada em 14/02/2012, ou seja, todas as parcelas anteriores a 14/02/1982 encontram-se prescritas.Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, em que transcorreu o prazo prescricional, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, impõem-se a extinção do feito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Por fim, verifico que o autor pretende a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada do FGTS, com a respectiva evolução dos depósitos. Importante ressaltar o fato de que, não compete à empresa pública ré, guardar tais documentos por todo o prazo de vinte anos, pois, de acordo com as resoluções do Banco Central do Brasil o prazo para sua guarda é de cinco anos, conforme dispõe a Resolução n. 2078/94 e a Circular n. 2.852/98. Confirmam-se, nesse sentido, as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas:**DIREITO CIVIL - RESTITUIÇÃO DE VALOR DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA CONJUNTA ABERTA EM 1987 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - DESTRUIÇÃO DOS DOCUMENTOS - RESOLUÇÃO 2078/94 DO BACEN - ALEGAÇÕES DO AUTOR - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SE ILIDE. 1. Não está a instituição bancária obrigada à guarda indeterminada de documentos depois do último saque, estando a CEF devidamente autorizada pela Resolução do BACEN nº 2.078, de 15/06/94, a incinerar os documentos após cinco anos do encerramento da conta. 2. A atividade bancária encontra-se inserida no conceito de serviço previsto no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, estando, assim, os bancos incluídos na categoria de fornecedores e, portanto, sujeitos às disposições daquele diploma legal, sendo a sua responsabilidade objetiva, conforme dispõe o art. 14. 3. Para ilidir a sua responsabilidade, a instituição financeira deve comprovar que o evento danoso teve origem na culpa do cliente ou em motivo de força maior ou caso fortuito. No entanto, tal inversão somente é de ser aplicada se o consumidor demonstrar que as suas alegações são verossímeis. 4. Para que se considere, no mínimo, razoável, a pretensão, o Autor deve acostar aos autos um extrato, uma guia de depósito ou algum outro documento relativo à conta poupança, não bastando a apresentação, tão-somente, de um recibo de abertura da conta e nada mais. 5. Não se logrando êxito na comprovação dos fatos alegados, descabe falar-se em restituição do montante depositado em conta poupança, restando prejudicados os pedidos de indenização de dano moral e material. 6. Recurso a que se nega provimento.(AC 200251010036850, AC - APELAÇÃO CIVEL - 362136, Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, por unanimidade, DJU - Data.:05/03/2008 - Página: 254).DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA ENCERRADA. VALOR IRRISÓRIO. AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. IMPROCEDÊNCIA.Conta de poupança, cuja última movimentação se deu em 01.07.1991, foi encerrada porque o valor depositado em cruzeiros era irrisório e sujeito à taxação por ser menor do que mil cruzeiros. As afirmações da parte autora de que não houve saques, mas apenas depósitos, na respectiva conta, são desmentidas pelas cópias microfilmadas de oito guias de retiradas. Não tem a instituição bancária depositante obrigação em manter indefinidamente todo o histórico da conta encerrada há mais de cinco anos, podendo incinerar os documentos a ela referentes (Resolução nº 2.078, de 15/06/94, do BACEN). Precedente jurisprudencial. Neste contexto, não há que**

se falar em danos morais e materiais. Não se inverte o ônus da sucumbência quando a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita. Apelação da Caixa provida. Apelação da parte autora desprovida(AC 200383000145908, AC - Apelação Cível - 401488, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5, Primeira Turma, unânime, DJ - Data: 14/05/2008 - Página:374 - n.91).Diante do exposto:HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e MARCO ANTÔNIO DEL DUCCA, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s).JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido da aplicação de juros progressivos, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C.Custas ex lege. P.R.I.C.

**0006822-96.2012.403.6100 - FRANCISCO DE ALMEIDA LIRA(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0006822-63.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FRANCISCO DE ALMEIDA LIRARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BVISTOS.O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária de repetição de indébito em face da União Federal, objetivando a restituição do montante de R\$ 77.569,10 (setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dez centavos). Alega, em síntese, que o valor supracitado foi retido indevidamente pela União Federal a título de Imposto de Renda - IRPF, sobre os valores recebidos em decorrência de ação judicial, no processo nº 053.92.627732-9 (500/1992), que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública em São Paulo, através do qual recebeu o valor de R\$ 304.008,52, referentes aos pagamento acumulado de verbas previdenciárias devidas pela Fazenda do Estado de São Paulo. Afirma que IRPF incidiu também sobre a parcela devida a título de juros moratórios, a qual, no seu sentir, teria natureza indenizatória e, portanto, não caracterizaria base impositiva do Imposto de Renda, nos termos do artigo 153, inciso II, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.Sustenta, ainda, que não foi observada a aplicação da tabela progressiva mensal do IRPF, adotando-se indevidamente o regime de caixa, quando dever-se-ia adotar o regime de competência, fato que culminou, portanto, na tributação incidente sobre os valores pagos acumuladamente.A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/29).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação propugnando pela ocorrência da prescrição. No mérito, postula pela legalidade tanto da incidência do IRPF sobre as verbas recebidas pelo autor como da forma em que se incidiu o tributo sobre tais valores (fls. 37/53).Réplica apresentada pelo autor (fls. 56/69).É o relatório.DECIDO.De início, afastado a ocorrência da prescrição tendo em vista não ter transcorrido o prazo de cinco anos entre a data do levantamento do depósito judicial (18/07/2007 - fls. 18) e a propositura da presente ação (17/04/2012).E nem se diga que a retenção do imposto de renda, e conseqüentemente, o termo inicial da contagem da prescrição seria a data do depósito. Isso porque somente a disponibilidade econômica, representada pelo levantamento do depósito judicial, é que pode ensejar a retenção do imposto de renda, não sendo razoável supor que o imposto de renda tivesse sido retido antes disso. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional), que, no caso dos autos, se deu com o levantamento do depósito judicial. Deveras, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o prazo prescricional para ação de repetição de indébito sobre valores recebidos em ação judicial deve decorrer a partir da data do levantamento dos valores e não da data do depósito, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos

termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1453127, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, DJF3 CJ1 21/02/2011, pág. 335) (grifei)Passo ao exame do mérito. Nos presentes autos, o autora postula o reconhecimento da não incidência de IRPF sobre os valores recebidos a título de juros de mora; sucessivamente, se insurge contra a alíquota aplicada no IRPF incidente sobre os valores recebidos em virtude de determinação de ação judicial, no processo nº 053.92.627732-9 (500/1992), que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública em São Paulo, relativo às diferenças de verbas remuneratórias devidas pelo Estado de São Paulo, requerendo a restituição do que recolheu indevidamente. Inicialmente, no que tange a incidência do IRPF sobre os juros de mora, cumpre recordar que o Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seus artigos 43 e 44, da seguinte forma: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afigure (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular; vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda. No que se refere aos juros moratórios, prevêm os arts. 394 e 404 do Código Civil de 2002: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. (...) Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A mora é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não for cumprida no tempo, lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida proveitosamente para o credor. Uma das consequências da mora solvendi, que interessa ao caso em exame, é, segundo o art. 395 do Código Civil, a responsabilidade do devedor pelos danos causados pela inexecução extemporânea, por meio do pagamento dos juros de mora, legais ou convencionais. Dessa forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação a seu cargo, ou, como os define Maria Helena Diniz, consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito. A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, ao prever que se o credor comprovar que os juros de mora são insuficientes para a cobertura dos prejuízos causados, pode o juiz conceder indenização suplementar. Portanto, assentada a natureza indenizatória dos juros moratórios, não há que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda. Acrescente-se que a transposição dos conceitos do Direito Privado para a seara tributária tem de ser feita de maneira cautelosa, porquanto a natureza jurídica de cada uma das verbas em relação às quais se decompõe a dívida entremostra-se importante para se aferir a sua previsão na hipótese de incidência tributária e, em consequência, na formação da relação obrigacional tributária. Isso decorre do princípio da estrita legalidade tributária que, transferido para o campo específico do imposto sobre a renda, impede que se incluam na base de cálculo da exação ingressos que não constituem renda. Assim, a aplicação pura e simples do brocardo *accessorium sequitur suum principale*, como forma de se determinar a natureza jurídica dos juros moratórios e a incidência do imposto de renda, conduziria à inserção, em sua base de cálculo, de verba reconhecida como de natureza indenizatória que não constitui, por conseguinte, fato gerador da exação. Uma interpretação a partir da Constituição da República e da base econômica prevista para o imposto de renda permite a conclusão que não se pode incluir no conceito de renda a percepção de valores ou bens que constituam mera compensação pelo dano ou

impedimento de fruição de um direito pelo seu titular e que se destinam, portanto, à simples recomposição patrimonial. De sua parte, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar o campo de atuação do legislador infraconstitucional que, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). **TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE , Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; RESP 651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenes à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1025858/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; REsp 675639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. Recurso especial desprovido. (REsp 964.122/SE, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008). Os débitos tributários cuja restituição foi assegurada no bojo de ações judiciais ou pedidos administrativos são corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95), que se constitui, de um só lance, índice de atualização monetária e juros moratórios, sendo esse o motivo pelo qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que, compondo-se a taxa Selic de juros e correção monetária, não pode vir a ser cumulada com os juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Desse modo, compondo-se simultaneamente de índice de atualização e juros, e não sendo factualmente possível a dissociação, se faz possível a conclusão, no mesmo sentido da argumentação de que se trata de medida compensatória pelo falta de disponibilidade do numerário nas mãos do credor, sobressaindo, assim, sua natureza indenizatória. Portanto, os específicos valores decorrentes da aplicação da taxa referencial da SELIC sobre os valores restituídos não podem constituir renda e autorizar a incidência do imposto em referência. Aliás, o art. 406 do Código Civil prevê que se não houver convenção sobre os juros moratórios, aplica-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, e o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a taxa moratória dos pagamentos devidos à Fazenda Nacional refere-se, em verdade, à taxa referencial da SELIC. Ademais, ainda que se entenda que a taxa referencial em questão constitui mero índice de atualização monetária, não se pode concluir pela obtenção de renda, porquanto a atualização monetária não constitui riqueza nova, mas tão somente forma de recomposição do valor da moeda, defasada pelo fenômeno inflacionário. A esse respeito, atente-se para o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa abaixo transcrita: **IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. SELIC. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. POSSIBILIDADE**. As verbas auferidas a título de SELIC aplicada a depósito judicial não constitui renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir imposto ou contribuição. A correção monetária visa tão-somente a preservar o poder de compra da moeda e os juros moratórios objetivam ressarcir o contribuinte que teve a indisponibilidade de parte de seu capital temporariamente tolhida para suspender a exigibilidade de tributos que, ao final de processo judicial, foram declarados ilegítimos pelo Poder Judiciário. Quanto ao pedido de abrangência aos depósitos futuros, a tutela buscada pela impetrante assume caráter eminentemente preventiva, o que é plenamente compatível com as normas processuais que disciplinam a ação mandamental. E mais, exigir a impetração de nova ação a cada evento de levantamento de depósito judicial realizado pela empresa é entendimento que vai diretamente de encontro aos Princípios da Economia Processual e da Celeridade. (AMS 200672050053768, Rel. Desembargador Federal Vilson Darós,

Primeira Turma, D.E. 27.5.2008). Superada a questão da não incidência do IRPF sobre as verbas decorrentes de juros de mora, passo a analisar a pretensão da autora relativa a não incidência da alíquota aplicada pela Administração Tributária no IRPF incidente sobre os valores trabalhistas recebidos em virtude de determinação da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, no bojo dos autos n.º 500/1992, relativo a diferenças de verbas remuneratórias devidas pela Fazenda do Estado de São Paulo. Almeja o autor a condenação da ré na devolução da importância indevidamente retida a título de imposto de renda, com acréscimo de juros e correção monetária, sobre os valores recebidos em sede de ação judicial já que o cálculo do valor do imposto de renda devido, no seu sentir, deveria ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem e não no mês do pagamento como ocorrido. Importa destacar, novamente, que o artigo 43 do Código Tributário Nacional define o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, da seguinte forma: Art. 43. O imposto, de competência da União Federal, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Por sua vez, o art. 46 da Lei nº 8.541/92, por seu turno, ao tratar do IRPF, determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. (...) 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 estabelece que: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É certo que os referidos dispositivos legais devem ser interpretados em consonância com os princípios constitucionais aplicáveis. No caso concreto, o autor recebeu seus rendimentos de forma acumulada, mas é certo que tal valor não representava a sua renda mensal, razão pela qual sofreu tributação maior do que a de seus possíveis pares, quando receberam as parcelas integrais de seus salários na época correta, ou seja, nos respectivos meses de competência. Desse modo, a incidência da alíquota superior sobre as verbas salariais recebidas pela autora enseja tratamento tributário distinto e discriminatório quando não se está a aplicar as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. A incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas cumulativamente, mas que seriam isentas ou com alíquota menor, se recebidas tempestivamente pelo contribuinte, fere o princípio da isonomia, quando se tem em foco os demais trabalhadores que se encontravam em situação idêntica, mas que receberam os proventos mês a mês, e não de forma acumulada. Por outro lado, importa considerar que o contribuinte não pode ser prejudicado pela falta de conduta da empregadora em não lhe pagar o que seria devido em época própria. Vale dizer, não se pode impor prejuízo pecuniário ao contribuinte em razão da conduta do empregador que não lhe pagou mensalmente aquilo que lhe era devido, devendo ser garantida, desse modo, à autora, a observância da alíquota de imposto de renda que efetivamente correspondia ao nível de seus rendimentos como se auferidos na época própria. O imposto de renda deve ser calculado de forma graduada, por força do princípio da capacidade contributiva, inserto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal, ou seja, contribuir na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa. No caso em questão, o montante tributado, apurado em decorrência de decisão judicial que reconheceu o direito à percepção acumulada de valores que deixaram de ser pagos na época devida, não corresponde à capacidade contributiva da parte autora. Nesse sentido, importa destacar as palavras do eminente Professor Hugo de Brito Machado: O beneficiário do pagamento feito de uma só vez, de rendimentos mensais que se acumularam contra a sua vontade, em decorrência de ato ilícito praticado pela fonte pagadora, evidentemente não tem capacidade contributiva maior do que aquela que teria se houvesse recebido, mês a mês, os seus rendimentos. Nada justifica, portanto, o agravamento do ônus. E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de acórdãos: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão

judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido.(REsp 617081 / PR ; Recurso Especial 2003/0225957-4, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20/04/2006, DJ 29.05.2006, p. 159, RIOBTP vol. 206 p. 154)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. (...) 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. (...). (REsp 383309/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07-04-2006, p. 238)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. (...) 4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (...). (REsp 424225/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19-12-2003, p. 323).Nesse mesmo sentido, também, vem decidindo o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a saber:TRIBUTÁRIO. IRRF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. A jurisprudência é no sentido de que, cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, o imposto de renda não deve ser calculado sobre o montante acumulado, devendo ser apurado de forma idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês. (AMS n. 2005.72.05.001678-0/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Juiz Leandro Paulsen, DJU de 13-12-2006)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRRF. NÃO-INCIDÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ACUMULADAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. 1. Os valores recebidos de forma acumulada pela requerente em razão de reclamatória trabalhista, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do autor se encontrariam abaixo do limite de isenção do referido tributo. 2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível à Fazenda Nacional reter o imposto de renda sobre o valor percebido de forma acumulada, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. (...) (AC nº 2007.71.00.009663-4/RS, Relator Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 30/01/2008)Resta claro, portanto, que os valores recebidos em atraso pelo autor a título de verbas trabalhistas, em razão de determinação da Justiça Estadual, no bojo dos autos n.º 500/1992, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, devem ser tributados como se houvessem sido recebidos mês a mês, com a aplicação da alíquota correspondente à base de cálculo mensal. Via de consequência, as tabelas e as alíquotas do imposto de renda aplicáveis devem ser aquelas vigentes no momento em que a parte autora deveria ter recebido as parcelas correspondentes, fazendo ela jus à restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, por se tratar a um só tempo de correção monetária e juros de mora. No entanto, ressalva-se que os valores a serem efetivamente devolvidos ao autor deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer o direito da autora quanto não incidir o imposto de renda (IRPF) sobre os juros moratórios decorrentes do crédito trabalhista recebido pela autora, em razão da determinação do processo trabalhista n.º 2047/1989, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo; bem como para determinar à União Federal a aplicação das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes no momento em que a autora deveria ter recebido as parcelas devidas pelo seu ex-empregador, restituindo os valores do IRPF pagos a maior. Tais valores deverão ser atualizados, desde o seu recolhimento indevido, pela taxa SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, p. 242).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I. C.

**0010492-45.2012.403.6100 - ALFREDO FRAGA DE MORAES(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0010492-45.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALFREDO FRAGA DE MORAESRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVISTOS.O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária de repetição de indébito em face da União Federal, objetivando a restituição do montante de R\$ 57.561,70 (cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e hum reais e setenta centavos). Alega, em síntese, que o valor supracitado foi retido indevidamente pela União Federal a título de Imposto de Renda - IRPF, sobre os valores recebidos em decorrência de reclamação trabalhista proposta contra o Banco Santander, processo nº 01159.2001.075.15.00-4 (1159-01), que tramitou perante a Vara do Trabalho na Comarca de Batatais (SP), através do qual recebeu o valor de R\$ 308.008,79, referentes aos pagamento

acumulado de horas-extras e seus reflexos, que deixaram de ser adimplidas por seu ex-empregador. Sustenta que não foi observada a aplicação da tabela progressiva mensal do IRPF, adotando-se indevidamente o regime de caixa, quando dever-se-ia adotar o regime de competência, fato que culminou, portanto, na tributação incidente sobre os valores pagos acumuladamente. Afirma, ainda, que IRPF incidiu também sobre a parcela devida a título de juros moratórios, a qual, no seu sentir, teria natureza indenizatória e, portanto, não caracterizaria base impositiva do Imposto de Renda, nos termos do artigo 153, inciso II, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/32). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo e ofensa à coisa julgada. No mérito, postula pela legalidade tanto da incidência do IRPF sobre as verbas recebidas pelo autor como da forma em que se incidiu o tributo sobre tais valores (fls. 41/59). Réplica apresentada pelo autor (fls. 61/75). É o relatório. DECIDO. De início, rejeito as preliminares argüidas pela União Federal. Não há de se falar em incompetência absoluta da Justiça Federal, porquanto a controvérsia cinge-se à não-incidência do Imposto sobre a Renda sobre o montante dos valores recebidos em decorrência de condenação em reclamação trabalhista, tributo de competência da União Federal, de acordo com o art. 153, inciso III, da Constituição Federal. Sendo assim, resta configurada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação, nos termos do art. 109, inciso I, também da Magna Carta. Da mesma forma, não há que se falar em afronta à coisa julgada constituída na esfera judicial trabalhista, dada a diversidade de pedidos. Vale dizer, não se discutiu na Justiça do Trabalho a incidência ou não de imposto de renda sobre juros moratórios e rendimentos recebidos acumuladamente, não estando estas duas questões albergadas sob o manto da coisa julgada. Passo ao exame do mérito. Nos presentes autos, o autor postula o reconhecimento da não incidência de IRPF sobre os valores recebidos a título de juros de mora; sucessivamente, se insurge contra a alíquota aplicada no IRPF incidente sobre os valores recebidos em decorrência de reclamação trabalhista proposta contra o Banco Santander, processo nº 01159.2001.075.15.00-4 (1159-01), que tramitou perante a Vara do Trabalho na Comarca de Batatais (SP), por meio do qual recebeu o valor de R\$ 308.008,79, referentes aos pagamentos acumulados de horas-extras e seus reflexos, que deixaram de ser adimplidas por seu ex-empregador, requerendo a restituição do que recolheu indevidamente. Inicialmente, no que tange à incidência do IRPF sobre os juros de mora, cumpre recordar que o Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seus artigos 43 e 44, da seguinte forma: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo aufera (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular; vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda. No que se refere aos juros moratórios, prevêm os arts. 394 e 404 do Código Civil de 2002: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. (...) Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A mora é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não for cumprida no tempo, lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida proveitosamente para o credor. Uma das consequências da mora solvendi, que interessa ao caso em exame, é, segundo o art. 395 do Código Civil, a responsabilidade do devedor pelos danos causados pela inexecução extemporânea, por meio do

pagamento dos juros de mora, legais ou convencionais. Dessa forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação a seu cargo, ou, como os define Maria Helena Diniz, consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito. A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, ao prever que se o credor comprovar que os juros de mora são insuficientes para a cobertura dos prejuízos causados, pode o juiz conceder indenização suplementar. Portanto, assentada a natureza indenizatória dos juros moratórios, não há que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda. Acrescente-se que a transposição dos conceitos do Direito Privado para a seara tributária tem de ser feita de maneira cautelosa, porquanto a natureza jurídica de cada uma das verbas em relação às quais se decompõe a dívida entremostra-se importante para se aferir a sua previsão na hipótese de incidência tributária e, em consequência, na formação da relação obrigacional tributária. Isso decorre do princípio da estrita legalidade tributária que, transferido para o campo específico do imposto sobre a renda, impede que se incluam na base de cálculo da exação ingressos que não constituem renda. Assim, a aplicação pura e simples do brocardo *accessionum sequitur suum principale*, como forma de se determinar a natureza jurídica dos juros moratórios e a incidência do imposto de renda, conduziria à inserção, em sua base de cálculo, de verba reconhecida como de natureza indenizatória que não constitui, por conseguinte, fato gerador da exação. Uma interpretação a partir da Constituição da República e da base econômica prevista para o imposto de renda permite a conclusão que não se pode incluir no conceito de renda a percepção de valores ou bens que constituam mera compensação pelo dano ou impedimento de fruição de um direito pelo seu titular e que se destinam, portanto, à simples recomposição patrimonial. De sua parte, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar o campo de atuação do legislador infraconstitucional que, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1.** Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). **TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. 1.** O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; RESP 651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenes à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no RESP 1025858/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; REsp 675639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. Recurso especial desprovido. (REsp 964.122/SE, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008). Os indêbitos tributários cuja restituição foi assegurada no bojo de ações judiciais ou pedidos administrativos são corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95), que se constitui, de um só lance, índice de atualização monetária e juros moratórios, sendo esse o motivo pelo qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que, compondo-se a taxa Selic de juros e correção monetária, não pode vir a ser cumulada com os juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Desse modo, compondo-se simultaneamente de índice de atualização e juros, e não sendo factualmente possível a dissociação, se faz possível a conclusão, no mesmo sentido da argumentação de que se trata de medida compensatória pelo falta de disponibilidade do numerário nas mãos do credor, sobressaindo, assim, sua natureza indenizatória. Portanto, os específicos valores decorrentes da aplicação da taxa referencial da SELIC sobre os valores restituídos não podem constituir renda e autorizar a incidência do imposto em referência. Aliás, o art. 406 do Código Civil prevê que se

não houver convenção sobre os juros moratórios, aplica-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, e o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a taxa moratória dos pagamentos devidos à Fazenda Nacional refere-se, em verdade, à taxa referencial da SELIC. Ademais, ainda que se entenda que a taxa referencial em questão constitui mero índice de atualização monetária, não se pode concluir pela obtenção de renda, porquanto a atualização monetária não constitui riqueza nova, mas tão somente forma de recomposição do valor da moeda, defasada pelo fenômeno inflacionário. A esse respeito, atente-se para o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa abaixo transcrita: IRPJ. CSSL. INCIDÊNCIA. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. SELIC. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. POSSIBILIDADE. As verbas auferidas a título de SELIC aplicada a depósito judicial não constitui renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir imposto ou contribuição. A correção monetária visa tão-somente a preservar o poder de compra da moeda e os juros moratórios objetivam ressarcir o contribuinte que teve a indisponibilidade de parte de seu capital temporariamente tolhida para suspender a exigibilidade de tributos que, ao final de processo judicial, foram declarados ilegítimos pelo Poder Judiciário. Quanto ao pedido de abrangência aos depósitos futuros, a tutela buscada pela impetrante assume caráter eminentemente preventiva, o que é plenamente compatível com as normas processuais que disciplinam a ação mandamental. E mais, exigir a impetração de nova ação a cada evento de levantamento de depósito judicial realizado pela empresa é entendimento que vai diretamente de encontro aos Princípios da Economia Processual e da Celeridade. (AMS 200672050053768, Rel. Desembargador Federal Vilson Darós, Primeira Turma, D.E. 27.5.2008). Superada a questão da não incidência do IRPF sobre as verbas decorrentes de juros de mora, passo a analisar a pretensão do autor relativa a não incidência da alíquota aplicada pela Administração Tributária no IRPF incidente sobre os valores trabalhistas recebidos de reclamação trabalhista proposta contra o Banco Santander, processo nº 01159.2001.075.15.00-4 (1159-01), que tramitou perante a Vara do Trabalho na Comarca de Batatais (SP), relativo a diferenças de verbas remuneratórias devidas pelo seu ex-empregador. Almeja o autor a condenação da ré na devolução da importância indevidamente retida a título de imposto de renda, com acréscimo de juros e correção monetária, sobre os valores recebidos em sede de ação judicial já que o cálculo do valor do imposto de renda devido, no seu sentir, deveria ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem e não no mês do pagamento como ocorrido. Importa destacar, novamente, que o artigo 43 do Código Tributário Nacional define o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, da seguinte forma: Art. 43. O imposto, de competência da União Federal, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Por sua vez, o art. 46 da Lei nº 8.541/92, por seu turno, ao tratar do IRPF, determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. (...) 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 estabelece que: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É certo que os referidos dispositivos legais devem ser interpretados em consonância com os princípios constitucionais aplicáveis. No caso concreto, o autor recebeu seus rendimentos de forma acumulada, mas é certo que tal valor não representava a sua renda mensal, razão pela qual sofreu tributação maior do que a de seus possíveis pares, quando receberam as parcelas integrais de seus salários na época correta, ou seja, nos respectivos meses de competência. Desse modo, a incidência da alíquota superior sobre as verbas salariais recebidas pela autora enseja tratamento tributário distinto e discriminatório quando não se está a aplicar as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. A incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas cumulativamente, mas que seriam isentas ou com alíquota menor, se recebidas tempestivamente pelo contribuinte, fere o princípio da isonomia, quando se tem em foco os demais trabalhadores que se encontravam em situação idêntica, mas que receberam os proventos mês a mês, e não de forma acumulada. Por outro lado, importa considerar que o contribuinte não pode ser prejudicado pela falta de conduta da empregadora em não lhe pagar o que seria devido em época própria. Vale dizer, não se pode impor prejuízo pecuniário ao contribuinte em razão da conduta do empregador que não lhe pagou mensalmente aquilo que lhe era devido, devendo ser garantida, desse modo, à autora, a observância da alíquota de imposto de renda que efetivamente correspondia ao nível de seus rendimentos como se auferidos na época própria. O imposto de renda deve ser calculado de forma graduada, por força do princípio da capacidade contributiva, inserto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal, ou seja, contribuir na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa. No caso em questão, o montante tributado, apurado em decorrência de decisão judicial que reconheceu o direito à percepção acumulada de valores que deixaram de ser pagos na época devida, não corresponde à capacidade contributiva da parte autora. Nesse sentido, importa destacar as palavras do eminente Professor Hugo de Brito Machado: O beneficiário do pagamento feito de uma só

vez, de rendimentos mensais que se acumularam contra a sua vontade, em decorrência de ato ilícito praticado pela fonte pagadora, evidentemente não tem capacidade contributiva maior do que aquela que teria se houvesse recebido, mês a mês, os seus rendimentos. Nada justifica, portanto, o agravamento do ônus. E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de acórdãos: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081 / PR ; Recurso Especial 2003/0225957-4, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20/04/2006, DJ 29.05.2006, p. 159, RIOBTP vol. 206 p. 154) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. (...)** 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. (...). (REsp 383309/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07-04-2006, p. 238) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. (...)** 4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (...). (REsp 424225/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19-12-2003, p. 323). Nesse mesmo sentido, também, vem decidindo o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a saber: **TRIBUTÁRIO. IRRF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.** A jurisprudência é no sentido de que, cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, o imposto de renda não deve ser calculado sobre o montante acumulado, devendo ser apurado de forma idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês. (AMS n. 2005.72.05.001678-0/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Juiz Leandro Paulsen, DJU de 13-12-2006) **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRRF. NÃO-INCIDÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ACUMULADAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS.** 1. Os valores recebidos de forma acumulada pela requerente em razão de reclamatória trabalhista, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do autor se encontrariam abaixo do limite de isenção do referido tributo. 2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível à Fazenda Nacional reter o imposto de renda sobre o valor percebido de forma acumulada, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. (...) (AC nº 2007.71.00.009663-4/RS, Relator Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 30/01/2008) Restá claro, portanto, que os valores recebidos em atraso pelo autor a título de verbas trabalhistas, em sede de reclamação trabalhista proposta contra o Banco Santander, processo nº 01159.2001.075.15.00-4 (1159-01), que tramitou perante a Vara do Trabalho na Comarca de Batatais (SP), devem ser tributados como se houvessem sido recebidos mês a mês, com a aplicação da alíquota correspondente à base de cálculo mensal. Via de consequência, as tabelas e as alíquotas do imposto de renda aplicáveis devem ser aquelas vigentes no momento em que a parte autora deveria ter recebido as parcelas correspondentes, fazendo ela jus à restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, por se tratar a um só tempo de correção monetária e juros de mora. No entanto, ressalva-se que os valores a serem efetivamente devolvidos ao autor deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença. **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para reconhecer o direito da autora quanto não incidir o imposto de renda (IRPF) sobre os juros moratórios decorrentes do crédito trabalhista recebido pelo autor, em razão de reclamação trabalhista proposta contra o Banco Santander, processo nº 01159.2001.075.15.00-4 (1159-01), que tramitou perante a Vara do Trabalho na Comarca de Batatais

(SP); bem como para determinar à União Federal a aplicação das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes no momento em que o autor deveria ter recebido as parcelas devidas pelo seu ex-empregador, restituindo os valores do IRPF pagos a maior. Tais valores deverão ser atualizados, desde o seu recolhimento indevido, pela taxa SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, p. 242). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. C.

**0015928-82.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Processo n.º 0015928-82.2012.4.03.6100 Autora: SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA. Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, conforme requerido às fls. 745. Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C.. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0015943-51.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

PROCESSO Nº 0015943-51.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MUNICÍPIO DE JANDIRA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe ação declaratória, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando obter provimento jurisdicional para o fim de anular os Autos de Infração e Notificação nºs TR 132629/343141, TR 132627/343139, TR 132626/343138, TR 132217/342406, TR 132257/342446, TR 132215/342404, TR 132258/342447, TR 132214/342403, TR 132259/342448, TR 132255/342444 e TR 132257/342443 lavrados pela ré, em virtude da ausência em seu quadro laboral de farmacêutico, registrado perante o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, para cuidar de Dispensário de Medicamentos existente nas dependências das Unidades Básicas de Saúde da Prefeitura Municipal de Jandira. Alega o autor que não possui farmácia em suas dependências, bem como não negocia medicamentos. Sustenta que o Município somente utiliza os locais como dispensários de remédios, não havendo necessidade de contratação de profissional farmacêutico para atender suas funções, até mesmo por que nas UBS encontram-se médicos e enfermeiras que somente entregam medicamentos aos usuários mediante prévia prescrição médica. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/24). Devidamente citado, o réu apresentou contestação propugnando pela legitimidade das autuações já que em todo local onde houver medicamentos armazenados ou para dispensação, seja a título oneroso ou gratuito, seria obrigatória a presença de um profissional farmacêutico devidamente habilitado e registrado (fls. 88/108) O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 109/110). É o relatório. Decido. A discussão gira em torno da necessidade, ou não, da contratação de profissional farmacêutico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, para cuidar dos dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde da Prefeitura Municipal de Jandira. De um exame do que consta dos autos, verifica-se que as Unidades Básicas de Saúde que sofreram as autuações, integram a estrutura administrativa do Município de Jandira, sendo, portanto, instituições públicas, e como tal, não exploram os serviços de venda de produtos, os quais são prestados gratuitamente à sociedade com amparo nas disposições que regem o Sistema Único de Saúde. Resta evidente, pelos documentos juntados nos autos, que as unidades públicas na quais se inclui as UBS, foram autuadas em razão dos dispensários de medicamentos que nelas funcionam. Ora, primeiramente, atente-se que o caráter público das unidades autuadas impede possa ser caracterizada como empresa ou estabelecimento (art. 24, da Lei nº 3.820/60), na medida em que não visam lucros, não comercializam medicamentos, nem os fabricam ou manipulam, conforme bem argumentou o autor. Vale dizer, tratando-se da prestação de serviços gratuitos, as unidades básicas de saúde, assim como os outros estabelecimentos municipais congêneres, não podem ser definidos como estabelecimentos que exploram serviço de profissional farmacêutico, o que afasta a aplicação do artigo 24 da Lei nº 3820/60. Se não bastasse, a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico nos estabelecimentos do autor vai ao encontro da disposição inserta no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que assim dispõe: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Parágrafo primeiro - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento. Desse modo, importa concluir que a legislação aplicável prevê, expressamente, que apenas as drogarias e farmácias estão obrigadas a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Nem se pense que o autor, por possuir apenas

dispensários de medicamentos em suas unidades de saúde, se incluiria no conceito de farmácia, já que as categorias de farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos, vêm conceituadas de modo distinto e inconfundível pelo artigo 4º da Lei nº 5.991/73, senão vejamos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Como é bem de ver, não há como enquadrar as unidades do autor como farmácia, já que se tratam simplesmente de dispensários de medicamentos, cuja conceituação legal é totalmente distinta daquela. E para afastar quaisquer dúvidas acerca do que vem a ser dispensário de medicamentos, cabe acrescentar a forma como vem conceituada a palavra dispensação, no referido artigo 4º, inciso XV: Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;. Em face das disposições legais acima estampadas, resta estreme de dúvida que o autor não está obrigado a promover a presença de farmacêutico nas suas unidades públicas de saúde. Confira-se, nesse sentido, os seguintes acórdãos dos Tribunais Regionais Federais: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE COATORA ERRÔNEA - HIPÓTESE EM QUE A FALTA DE TÉCNICA NA INDICAÇÃO DO AGENTE IMPETRADO NÃO IMPEDIU A DEFESA DO ATO IMPUGNADO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - LEI nº 5.991/73.I (...)II (...)III - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73.IV - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos.V - Precedentes do STJ e da Turma.VI - Preliminares rejeitadas; apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 299585, Juíza Cecília Marcondes, DJU 16/04/2008, pág. 633) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS, ALMOXARIFADO, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E AMBULATÓRIO DE UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.2. O dispensário de medicamentos, almoxarifado, laboratório de análises clínicas e ambulatório de unidades de saúde da família de unidades de saúde da família pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, MAS 270119, Juiz Miguel Di Pierro, DJU 30/07/2007, pág. 459) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO.I. A jurisprudência desta Corte já se posicionou sobre a desnecessidade de farmacêutico nos hospitais, mesmo que possuam dispensário de medicamentos.II-Não sendo obrigatória a presença de responsável técnico cadastrado perante o Conselho Regional de Farmácia em Unidade de Saúde Municipal, com natureza de hospital público, é indevida a aplicação de multa com fundamento no art. 24 da Lei nº 3820/60.III - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Quarta Turma, AC 432983, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ 08/02/05, pág. 2156) E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão: RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DEVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.1 - A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. 2 - Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. 3 - A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ. (...) (Superior Tribunal de Justiça - RESP nº 603634 - Primeira Turma - Juiz Relator José Delgado, D.J. 07/06/2004, página 169). Por tudo isso, é imperioso reconhecer que o autor titulariza o direito de ter anulados os autos de infração lavrados contra si. Isto posto, confirmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para anular os Autos de Infração e Notificação nºs TR 132629/343141, TR 132627/343139, TR 132626/343138, TR 132217/342406, TR 132257/342446, TR 132215/342404, TR 132258/342447, TR 132214/342403, TR 132259/342448, TR 132255/342444 e TR 132257/342443 e as multas deles decorrentes. Condeno o réu ao

pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

**0020329-06.2012.403.6301** - ZOELETH SALVADO LIMA X UNIAO FEDERAL  
PROCESSO Nº 0020329-06.2012.4.03.6301 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ZOELETH SALVADO  
LIMARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO C Vistos. Determinado à autora que sanasse a irregularidade apontada às fls. 52, atinente a promover a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls.57. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, sendo o caso de rejeição da peça vestibular. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0907856-92.1986.403.6100 (00.0907856-8)** - PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)  
Processo n.º 0907856-92.1986.4.03.6100Exequente: PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA.Executada: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O exequente, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela União Federal - Fazenda Nacional, da obrigação de fazer, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024507-92.2007.403.6100 (2007.61.00.024507-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031288-53.1995.403.6100 (95.0031288-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SILVIO A. DUARTE & CIA/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)  
PROCESSO Nº 0024507-92.2007.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SILVIO A. DUARTE & CIA. LTDASENTEÇA TIPO BVistos.A União Federal interpôs os presentes embargos à execução prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0031288-53.1995.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido é de R\$ 153.209,45 (cento e cinquenta e três mil duzentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha que junta aos autos (fls. 07/18).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 25/29).Em razão da divergência das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para conferir as contas das partes (fls. 30), a qual apresentou seus cálculos (fls. 32/33, 41/46, 68/73 e 85/90).Intimadas a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria de fls. 85/90 (fls. 92), a União Federal concordou com os mesmos (fls. 93) e a embargada, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela União Federal na petição inicial dos embargos à execução (fls. 98).É o relatório.Decido.Diante da concordância expressa da embargada com os embargos à execução propostos pela União Federal há de prevalecer o cálculo apresentado pela Embargante nos presente autos (fls. 07/18), no valor corresponde a R\$ 153.209,45 (cento e cinquenta e três mil duzentos e nove reais e quarenta e cinco centavos).Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar como valor da condenação à importância de R\$ 153.209,45 (cento e cinquenta e três mil duzentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme fls. 07/18, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Após o trânsito em julgado, translade-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0025955-66.2008.403.6100 (2008.61.00.025955-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026884-51.1998.403.6100 (98.0026884-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CELIA MARIA DOS SANTOS GONZAGA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)  
PROCESSO Nº 0025955-66.2008.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: CELIA MARIA DOS SANTOS GONZAGASENTEÇA TIPO BVistos.A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0026884-51.1998.403.6100).Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido é de R\$ 9.674,00 (nove mil seiscentos e setenta e quatro reais).A embargada não apresentou impugnação aos embargos à execução, conforme certificado nos autos (fls. 12).Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 13).A r. Contadoria apresentou

seus cálculos (fls. 48/49), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 51). As partes manifestaram concordância com o laudo contábil apresentado (fls. 53 e 56/57). É o relatório. Decido. Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 48/49). Referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, consoante o disposto na sentença (fls. 37/46 e 52/54 dos autos principais) e nos respeitáveis acórdãos do e. TRF (fls. 84/95 e 155 idem) e do c. STJ (fls. 162/170 e 194/196, 245/246, 265/266 idem). Desse modo, impõe-se acolher os referidos cálculos, eis que espelham a justa liquidação do que restou julgado. Observando os referidos cálculos, tendo como base o mês de setembro de 2008, nota-se que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 9.713,31 (nove mil setecentos e treze reais e trinta e um centavos) é inferior ao requerido pela Embargada, no importe de R\$ 12.867,97 (doze mil oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos); contudo, é semelhante ao valor apresentado pela Embargante, correspondente à R\$ 9.674,00 (nove mil seiscentos e setenta e quatro reais), sendo constatada apenas uma diferença mínima entre eles. Assim, com razão a União Federal, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela Embargada é superior ao valor apurado pelo Contador, que deve prevalecer pelas razões expostas. Isto posto, ACOELHO os embargos à execução opostos pela União Federal para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 48/49, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0016560-16.2009.403.6100 (2009.61.00.016560-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-23.1997.403.6100 (97.0023616-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LEYLA FARINA X CLARA LACERDA GERTEL NOGUEIRA X LEIA LINERO ALMEIDA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA X MARIA JOSE SILVA DAMBROSIO X LUIZ CARLOS DIAS X MARIA CRISTINA PEREIRA CASTILHO X MARCELO APARECIDO FERAZ(SP029609 - MERCEDES LIMA)  
PROCESSO Nº 0016560-16.2009.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: LEYLA FARINA, CLARA LACERDA GERTEL NOGUEIRA, LEIA LINERO ALMEIDA, CLAUDETE BORGES RODRIGUES, MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA, MARIA JOSE SILVA DAMBROSIO, LUIZ CARLOS DIAS, MARIA CRISTINA PEREIRA CASTILHO e MARCELO APARECIDO FERAZ SENTENÇA TIPO CVistos. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução fixados na sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0023616-23.1997.403.6100). Para tanto, propugna, preliminarmente, pela não comprovação do trânsito em julgado da decisão exequenda e da impossibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública. No mérito, sustenta, em síntese, o excesso de execução, postulando que o valor devido é de R\$ 20.830,68 (vinte mil oitocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos). A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 16/326). Os embargados não apresentaram impugnação aos embargos à execução, conforme certificado nos autos (fls. 327-verso). Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 328). A r. Contadoria apresentou seus cálculos (fls. 329/346), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 348) e manifestaram discordância (fls. 352/353 e 356/358). A União Federal apresentou novos documentos nos autos (fls. 359/547), sobre os quais os embargados foram intimados para ciência, tendo sido determinado o retorno dos autos à Contadoria para apreciação (fls. 548). A r. Contadoria apresentou novos cálculos (fls. 551/566), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 568), tendo a União Federal discordado dos mesmos (fls. 570/573), enquanto os embargados apresentaram concordância (fls. 579). É o relatório. Decido. Inicialmente, impõe-se analisar a preliminar suscitada pela União Federal de ausência de comprovação do trânsito em julgado. Os embargados propuseram a ação principal em 15/07/1997, tendo sido proferida sentença de mérito, em 10/03/1999, que julgou procedente a ação e condenou a União Federal a proceder ao reajuste dos vencimentos dos autores em 11,98% a partir do mês de março de 1994 ou das datas em que efetivamente tomaram posse e entraram em exercício, bem como para incorporar aos vencimentos ou proventos eventuais reajustes posteriormente concedidos. Condenou, também, a União Federal a pagar as diferenças, inclusive sobre 13º salários, férias, adicionais por anuênios e quaisquer outras verbas recebidas no período, corrigidas monetariamente segundo os critérios estabelecidos na Lei n.º 6.899/81, observando-se a legislação referente às sucessivas reformas econômico-tributárias, mas juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condenou, ainda, a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, e também ao reembolso das custas processuais (4º do artigo 10º da Lei n.º 6.032/74) (fls. 204/216 dos autos principais). Em face da referida sentença, a União interpôs recurso de apelação (fls. 219/230, idem). O e. TRF da 3ª Região proferiu acórdão negando provimento à remessa oficial, bem como ao recurso de apelação da União Federal (fls. 246/255, idem). Em face do r. acórdão do e. TRF da 3ª Região os autores interpuseram o Recurso Especial n.º 2000.236115

(fls. 263/271, idem) e a União Federal interpôs o Recurso Especial n.º 2000.243703 (fls. 272/279, idem) e o Recurso Extraordinário n.º 200.243939 (fls. 280/287, idem), conforme certificado nos autos (fls. 260, idem). O e. TRF da 3ª Região não admitiu os recursos interpostos pelas partes (fls. 336/338, idem). Foi certificado nos autos (fls. 342, idem) que, em face do r. acórdão que não admitiu o recurso especial dos autores, decorreu o prazo para interposição de agravo de instrumento. Contudo, em face da r. decisão que inadmitiu os recursos interpostos pela União Federal foram interpostos os agravos de instrumentos n.º 2007.03.00.025263-7 e 2007.03.00.025262-5. Houve a certificação, também, que os referidos Agravos de Instrumentos foram remetidos aos colendos STJ e STF, tendo os autos principais sido remetidos ao Juízo de Origem (fls. 343, idem). As partes foram intimadas sobre a baixa dos autos do e. TRF da 3ª Região (fls. 344, idem). Os autores postularam pela intimação da União Federal para que apresentasse os documentos necessários para o início da execução (fls. 348, idem), tendo sido tal pedido deferido pelo Juízo (fls. 349). A União Federal apresentou os comprovantes de pagamento e extrato dos valores pagos a título de 11,98% aos autores (fls. 351/537, idem). Os autores foram intimados para se manifestarem sobre os documentos apresentados pela União Federal (fls. 547, idem), ocasião em que, na data de 09/10/2008, postularam pela execução da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 549/575), deferida apenas em 16/02/2009, quando apresentaram as cópias necessárias para tanto (fls. 580, idem), conforme determinado na decisão do Juízo (fls. 576, idem). A União Federal apresentou os presentes embargos à execução. Por determinação do Juízo (fls. 582 dos presentes autos), foi juntado aos autos cópias das decisões proferidas nos agravos de instrumentos interpostos contra o r. acórdão do e. TRF da 3ª Região (fls. 583/594). Nas referidas cópias verifica-se que o c. STJ ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto pela União Federal de n.º 2007.03.00.025263-7 (fls. 587/594), negou-lhe provimento, tendo sido certificado o trânsito em julgado da referida decisão em 08/05/2008 (fls. 594). Verifica-se, ainda, que o c. STF, ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto pela União Federal de n.º 2007.03.00.025262-5 (AI n.º 665256), negou-lhe seguimento, em 17 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 557, caput, do CPC (fls. 584/585), tendo a referida decisão transitado em julgado em 09/03/2011, conforme cópia da certidão nos autos (fls. 586). Impõe-se reconhecer que o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida nos autos principais (processo n.º 0023616-23.1997.403.6100) somente ocorreu com o trânsito em julgado da última decisão de mérito, em 09/03/2011, com a análise do Agravo de Instrumento da União Federal n.º 2007.03.00.025262-5 (AI n.º 665256) pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, quando os autores propuseram a execução do julgado, ora embargado, na data de 09/10/2008 (fls. 549/575, dos autos principais), não havia o trânsito em julgado da decisão de mérito, que somente ocorreu em 09/03/2011, de forma que a execução, ora embargada, deu-se quando ainda não existia o título executivo judicial. Importa destacar o disposto no parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que assim aduz: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. É bem verdade que, nos termos do artigo supracitado, o trânsito em julgado da decisão judicial é requisito para o início da execução de valores que a União Federal tenha sido condenada, de forma que se verifica a impossibilidade jurídica do pedido dos exequentes, ora embargados, em virtude da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do inciso II do artigo 741 do CPC, no tempo em que se deu a execução. Impõe-se, portanto, acolher a preliminar suscitada pela União Federal de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do CPC, ficando resguardado, dentro do prazo prescricional, o direito de os embargados promoverem a execução do julgado nos autos principais, ante a ocorrência do trânsito em julgado da ação principal, ocorrido em 09/03/2011. Por tudo isso, em virtude carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal. Considerando que foram juntados, nos presentes autos, documentos essenciais para a execução do julgado da ação ordinária em apenso e que o arquivamento de referidos documentos acarretaria maiores dispêndios às partes em uma futura execução, e, em obediência ao princípio da celeridade processual, determino a manutenção do apensamento dos presentes autos aos principais, até posterior decisão desse juízo. P.R.I.C.

**0023842-08.2009.403.6100 (2009.61.00.023842-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0474283-70.1982.403.6100 (00.0474283-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA X ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA GABRICHE X TANIA MARIA FRANCO X VANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA X**

LOURIVAL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

PROCESSO Nº 0023842-08.2009.4.03.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO(S): APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA, ROBERTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DE OLIVEIRA GABRICHE, TÂNIA MARIA FRANCO E VANDERLEI CÂNDIDO DE OLIVEIRASENTENÇA TIPO AVistos.A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0474283-70.1982.4.03.6100).Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido é de R\$122.722,04 (cento e vinte e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e quatro centavos).Os embargados apresentaram impugnação aos embargos à execução às fls. 45.Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 46).A r. Contadoria apresentou seus cálculos (fls.47/51), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 53).A União Federal manifestou sua discordância no tocante aos critérios de atualização monetária utilizados para a elaboração dos cálculos (fls.56/59). Os embargados manifestaram concordância com os cálculos ofertados às fls. 56/59.O r.despacho de fls. 66 determinou nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculos, considerando a revogação da Resolução n. 561/2007 pela Resolução n.134/2010.A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 67/71, oportunidade em que as partes manifestaram concordância com o laudo contábil apresentado (fls. 75 e 79). É o relatório.Decido.Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 67/71).Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do r. julgado, bem como observando-se a Resolução n.134/2010-CJF, juros moratórios de 0,5% ao mês até 12/2002, a partir de 01/2003 pela variação da Taxa Selic e a partir de 06/2009 juros de 0,5% ao mês (fls.67). Desse modo, impõe-se acolher os referidos cálculos, eis que espelham a justa liquidação do que restou julgado.Observando os referidos cálculos, nota-se que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 316.580,21 (trezentos e dezesseis mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e um centavos), para o mês de abril de 2009, é inferior ao reivindicado pelos Embargados, no importe de R\$506.309,30 (quinhentos e seis mil, trezentos e nove reais e trinta centavos), também atualizado para a mesma competência; bem assim, nota-se que é superior ao valor apresentado pelo Embargante, qual seja, R\$ 122.722,04 (cento e vinte e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e quatro centavos) igualmente atualizado até aquele mês.Conforme se observa, assiste parcial razão à Embargante quando alega existir excesso de execução.Isto posto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 67/71, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.Condenos embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído aos presentes embargosApós o trânsito em julgado, translade-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução.P.R.I.C.

**0000568-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000568-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033509-44.1974.403.6100 (00.0033509-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CETENCO ENGENHARIA S/-A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)**  
PROCESSO Nº 0000568-78.2010.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: CETENCO ENGENHARIA S/ASENTENÇA TIPO BVistos.A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0033509-44.1974.403.6100).Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido é de R\$ 371.103,08 (trezentos e setenta e um mil, cento e três reais e oito centavos).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 08/14).Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 15).A r. Contadoria apresentou seus cálculos e considerações (fls. 16/18 e 42/43), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 20 e 45).A embargada discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 25/35 e 50/51) e a embargante manifestou concordância (fls. 38/40 e 46).É o relatório.Decido.Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 16/18).Referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, procedendo-se à apuração do saldo remanescente referente ao precatório de fls. 253/254 nos termos do decidido nos autos principais (fls. 289/296), ratificado pelo r. acórdão do e. TRF da 3ª Região (fls. 323).Desse modo, impõe-se acolher os referidos cálculos, eis que espelham a justa liquidação do que restou julgado.Observando os referidos cálculos, tendo como base o mês de julho de 2009, nota-se que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 364.787,02 (trezentos e sessenta e quatro mil setecentos e oitenta e sete reais e dois centavos) é inferior ao requerido pela Embargada, no importe de R\$ 1.219.226,51 (um milhão duzentos e dezenove mil duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos); bem como é inferior ao valor apresentado pela Embargante, correspondente à R\$ 371.103,08 (trezentos e setenta e um mil cento e três reais e oito centavos).Assim, com razão a União Federal, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela Embargada é superior ao valor apurado pela Embargante, confirmado pelo i. Contador, que deve prevalecer,

pois incontroverso. Isto posto, ACOLHO os embargos à execução opostos pela União Federal para fixar como valor da condenação, a importância consignada em seus cálculos, às fls. 04/05, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0014378-23.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000830-3)) AMHOC- PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) PROCESSO Nº 00143782320104036100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: AMHOC - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES SENTENÇA TIPO AVistos. AMHOC - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA opôs os presentes embargos à execução, requerendo, preliminarmente, que seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, tanto pela existência de matéria a ser resolvida na esfera cível (ação de recuperação judicial), quanto pelo preenchimento dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Requer, também, que seja acolhida a preliminar de inexistência de requisitos válidos para o desenvolvimento de demanda executiva, uma vez que o título exequendo não goza dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez, bem como a presença de bis in idem (valores habilitados em processo de falência) e a ocorrência de prescrição. No mérito, propugna pela procedência da ação, diante da incidência de juros abusivos e capitalização de juros. A petição inicial veio instruída com os documentos (fls. 16/134). O BNDES apresentou impugnação aos embargos à execução alegando, resumidamente, que a embargante visa apenas protelar o pagamento de sua dívida. Propugna pela improcedência da presente ação (fls. 137/148). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pela embargante em sua petição inicial é eminentemente de direito, não demandando dilação probatória. Deveras, a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende apenas da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. Rejeito, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade de parte na forma como alegada pela embargante na tentativa de justificar sua exclusão do pólo passivo na ação de execução em apenso. Em 18 de agosto de 1999, a embargante celebrou com o Banco Santos S.A., na qualidade de avalista/devedora solidária, dois contratos de repasse de recursos nos termos do Programa BNDES Automático, e seus respectivos aditamentos. Esses contratos e respectivos aditamentos têm como devedoras principais as empresas Interclínicas Planos de Saúde S.A. e Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares S/C Ltda, e são os seguintes: a) Contrato de abertura de Crédito Fixo - BNDES Automático nº 3.952-0 (nº BNDES 199/01394/506), datado de 18 de agosto de 1999, celebrado por intermédio do Banco Santos S.A, com as empresas Interclínicas Planos de Saúde S.A (na qualidade de Devedor Principal), Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares S/C Ltda (na qualidade de terceiro Prestador de Garantia Real) e AMHOC - Participações e Investimentos Ltda (na qualidade de Avalista/Devedora Solidária); b) Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito Fixo - BNDES Automático nº 3952-0, datado de 18 de agosto de 1999, celebrado pelas mesmas partes; c) Contrato de Abertura de Crédito Fixo - BNDES Automático nº 3953 (nº BNDES 199/01409/503), datado de 18 de agosto de 1999, celebrado por intermédio do Banco Santos S.A. com as empresas Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares S/C Ltda (na qualidade de Devedora Principal) e AMHOC - Participações e Investimentos Ltda (na qualidade de Avalista/Devedora Solidária); d) Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito Fixo - BNDES Automático nº 3953-8, datado de 18 de agosto de 1999, celebrado por Interclínicas Planos de Saúde S.A (na qualidade de Terceiro Garantidor e Devedor Solidário), Interclínicas Serviços Médico - Hospitalares S/C Ltda (na qualidade de Devedora Principal) e AMHOC - Participações e Investimentos Ltda (na qualidade de Avalista/Devedora Solidária). Conforme consta na Cláusula 2.1. dos acima mencionados contratos, o crédito foi provido com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do Programa BNDES - Automático. O Banco Santos intermediou a operação atuando como Agente Financeiro do BNDES, e era responsável perante este pelo cumprimento das obrigações dos beneficiários finais decorrentes dos contratos de repasse. Ocorre que, em 12 de novembro de 2004 e em 04 de maio de 2005, o Banco Central do Brasil, por meio do ATO-PRESI nº 1082 e do ATO-PRESI 1095, respectivamente, decretou primeiro a intervenção e depois a liquidação extrajudicial do Banco Santos S.A., com base no artigo 1º combinado com o artigo 5º, o artigo 12, c o artigo 15, inciso I, alínea a, b, 1º e 2º, e no artigo 16 da Lei nº 6024/74. Neste caso, ocorrendo a intervenção pelo BACEN em um de seus Agentes Financeiros, o BNDES se sub-roga, automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse, por força do artigo 14 da Lei nº 9.365/96. Desse modo, o BNDES passou a ser credor da empresa AMHOC-Participações e Investimentos Ltda, ora embargante, pelo valor devido em decorrência dos contratos acima indicados, em ambos na qualidade de devedora solidária das empresas beneficiárias, pelo que, em que pese a sua argumentação em sentido contrário, ela é parte legítima para figurar na ação de execução em apenso. Portanto, cuidando-se de obrigação solidária, e uma vez existindo

pluralidade de devedores (solidariedade passiva), o credor tem direito à totalidade da prestação em face de cada devedor, que por sua vez, está obrigado pelo total da dívida, como se fosse único. A este respeito, Maria Helena Diniz doutrina que há solidariedade passiva quando, havendo vários devedores, o credor estiver autorizado a exigir e receber de um deles a dívida toda; desse modo, fica afastado o princípio concursu partes fiunt, pois cada co-devedor pode ser compelido a pagar todo o débito, apesar de ser, em tese, devedor apenas de sua quota-parte (Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria Geral das Obrigações, 2º Volume, 18ª edição, 2003, p. 154). Não é por outro motivo que um dos caracteres da obrigação solidária é a unicidade de prestação, porquanto cada um dos devedores responde por todo o débito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E COMERCIAL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - MUTUO COM GARANTIA CAMBIARIFORME - AVALISTAS - SOLIDARIEDADE. I - CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, SE OS AVALISTAS TAMBÉM FIRMARAM CLAUSULA CONTRATUAL ONDE SE CONSUBSTANCIA O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INSERTO NOS ARTIGOS 896 E 904, DO CÓDIGO CIVIL (INSTITUTO DE SOLIDARIEDADE), ENTÃO SE VINCULAM A OBRIGAÇÃO PACTUADA. II - INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 26, DESTA EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. III - RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 34.010/PR, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ 23.8.1993, p. 16578). Ressalte-se, também, que no presente caso, não cabe à embargante invocar o benefício de ordem, porquanto ela renunciou aos benefícios previstos nos artigos 1.491 (benefício de ordem) e 1.503, do Código Civil de 1916. Do mesmo modo, não há que se falar em suspensão da presente ação, em razão do trâmite do processo de falência da devedora principal. Conforme bem argumentou o embargado, trata-se a presente ação de execução em relação ao devedor solidário constante do contrato anteriormente mencionado, enquanto, em relação à devedora principal, o BNDES habilitou seu Crédito na Falência. Além disso, conforme esclareceu o embargado, é perfeitamente legítimo ao credor perseguir a recuperação de seu crédito simultaneamente por meio de Ação de Execução e da Habilitação de Crédito na Falência, visto tratar-se de devedores diferentes, mas de uma mesma dívida. Rejeito, ainda, a alegada prescrição. Nos termos do artigo 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o seu titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. Para o credor, a violação de seu direito, que dá ensejo a execução do crédito reclamado, ocorre pelo não pagamento do valor ajustado pelo devedor na data fixada, de modo que, uma vez configurado o inadimplemento deste nasce a pretensão executiva daquele e inicia-se, também, o prazo prescricional para que o credor busque a satisfação de sua pretensão executiva, inclusive pela via judicial. Deveras, é o inadimplemento do devedor que dá início à pretensão executiva do credor e ao curso do lapso prescricional para a execução do crédito reclamado, isso independente das datas das futuras prestações, ainda que com vencimentos posteriores aos da primeira prestação inadimplida. É bem verdade que o artigo 206, 5º, do Código Civil, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, tal como ocorre com os contratos que embasam a presente cobrança. Tais contratos foram celebrados pelas partes em 18/08/1999, certo que de um simples exame de tais avenças e dos demonstrativos de débitos, verifica-se que a amortização dos contratos estava prevista para o dia 15/09/2005 (cláusula 2.5 dos contratos 3.952-0 e 3953-8, fls. 32 e 49, respectivamente, dos autos da execução), de modo que a data limite para a propositura da Ação de Execução seria, em princípio o dia 15/09/2010, o que já caracteriza por tempestiva a ação executiva, proposta que foi em 13/01/2010. No entanto, analisando os contratos e os demonstrativos de débito carreados aos autos principais, verifica-se que ao apresentar seu pedido de habilitação de crédito na Liquidação Extrajudicial das empresas Interclínicas Planos de Saúde e Interclínicas Serviços Médico Hospitalares, em 23 de fevereiro de 2006 (fls. 151/164), o embargado BNDES interrompeu o fluxo do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, IV, do Código Civil, verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; (...) Desse modo, o prazo prescricional passou a correr a partir de 23 de fevereiro de 2006 e, uma vez que a ação de execução de título extrajudicial, ora embargada, foi proposta na data de 13/01/2010, dentro do prazo prescricional; conclui-se, destarte, que o título extrajudicial que instrui a petição inicial é perfeitamente hábil à propositura da ação de execução, ostentando os caracteres de certeza, liquidez e exigibilidade. Superadas as preliminares passo a análise do mérito. No mérito, a embargante combate a incidência de juros abusivos e a capitalização mensal de juros sobre os cálculos apresentados pelo exequente e postula pela declaração de inexigibilidade e ilicitude do título executivo com a consequente revisão das cláusulas contratuais que estipulam tal incidência. De início, se faz oportuno lembrar que o Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, conclui-se que, na presente relação jurídica, se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder

Judiciário. Os contratos em questão, muito embora sejam de adesão, são plenamente válidos e foram celebrados por partes capazes. Ao lançar sua assinatura, a embargante aceitou in totum os contratos firmados, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas pelas partes, em obediência ao princípio do pacta sun servanda. Ainda que as cláusulas contratuais tenham sido estipuladas pelo BNDES e a manifestação de vontade da ora embargante tenha se reduzido à mera anuência da proposta apresentada, apenas aderindo às cláusulas já estabelecidas, não se faz possível sua modificação ou discussão se não forem produzidas provas acerca da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da avença, tal como ocorre na espécie. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a saber: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI). De sua parte, não deve prosperar a pretensão de revisão das cláusulas contratuais que estipulam a incidência de juros abusivos e a capitalização mensal de juros, na forma como suscitada pela embargante. Com efeito, não basta que a embargante alegue genericamente que existe excesso de execução, propugnando que houve a incidência de juros abusivos e capitalização indevida de juros nos cálculos apresentados pelo exequente; além do mais, deveria a embargante instruir seus fundamentos com elementos mínimos para a verificação de tais ocorrências, indicando o valor efetivamente devido e indicando as cláusulas contratuais que pretende ser revisadas pelo juízo. Ressalta-se que o parágrafo 5º, do artigo 739-A, do CPC, determina que nos casos em que o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ademais o exequente, ora embargado, apresentou nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0000830-28.2010.403.6100, em apenso, o demonstrativo de débito (fls. 68/75), que comprova a evolução da dívida cobrada, na qual estão discriminados os índices aplicados, consoante os termos pactuados entre as partes no contrato que celebraram. Desse modo, não basta o embargante postular genericamente pela revisão das cláusulas contratuais que estabelecem a incidência de juros abusivos ou da capitalização dos juros, sem ao menos ter apontado quais são as cláusulas que entende que estabelecem tais incidências ou ainda apresentar cálculo com o valor que entende devido. Verifica-se, nos dois contratos de financiamento executados, ora embargados, restar pactuado expressamente entre as partes os valores a serem disponibilizados pela instituição financeira, bem como os encargos contratuais (taxas de juros remuneratórios) a serem aplicados sobre o valor devido pelos mutuários, como corolário da manifestação de vontade das partes. Além disso, conforme bem salientou o BNDES, o índice de atualização aplicado aos contratos embargados, qual seja a TJLP, estão expressamente indicados nos demonstrativos de débito, sob o título índice de atualização (fls. 69/71 e fls. 74/75 da Execução e fls. 87/93 e fls. 97/100 destes autos). Sendo que tanto a previsão de remuneração do valor do crédito pela TJLP como a regra de capitalização da parcela da referida taxa excedente a 6% a.a. contidas na cláusula terceira do contrato de financiamento constituem, no caso concreto, em verdade imposição legal, estatuída pelo art. 4º, da Lei n.º 9.365/96, que dispõe da seguinte forma: Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei. Parágrafo único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente à TJLP aludida no caput deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite. Portanto, havendo previsão legal e contratual para a aplicação dos índices contratuais celebrados, não há que se falar em ilegalidade dos encargos financeiros aplicados, não sendo dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora o embargante eximir-se do pagamento do seu débito. Tal entendimento prevalece mesmo quando a Embargante recorda ser vedado em nosso sistema jurídico a incidência do bis in idem, pois nada obsta ao credor em face de devedor inadimplente cobrar juros moratórios além dos juros compensatórios, ainda mais quando isso está expressamente previsto em contrato, tal como ocorre no presente caso. Isso porque os juros moratórios são uma maneira de forçar o devedor a pagar sua dívida nas datas programadas, sem que se atrase nos pagamento, enquanto os juros compensatórios servem para compensar o

credor pela demora no recebimento dos valores emprestados. E o mesmo se pode dizer, ainda, quanto à alegação de capitalização dos juros, quando se tem em conta tratarem-se de dois contratos de financiamentos com pactuação explícita de encargos contratuais, que foram perfeitamente acertados pelas partes, e no qual houve uma solicitação expressa de valores e, em contrapartida, uma concordância expressa com as taxas de juros remuneratórios. Como se não bastasse, toda a jurisprudência do STF, admite a acumulação de juros vencidos ao saldo devedor ano a ano, que é justamente a sistemática adotada nos empréstimos do BNDES, conforme expresso na súmula 596 do STF, senão vejamos: Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. E, por derradeiro, importa notar que, tanto a previsão de remuneração do valor do crédito pela TJLP como a regra de capitalização da parcela da referida taxa excedente a 6% a.a. contidas na cláusula terceira dos contratos de financiamento constituem verdadeira imposição legal, estatuída pelo artigo 4º, da Lei n.º 9.365/96, da seguinte forma: Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei. Parágrafo único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente à TJLP aludida no caput deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite. Como é bem de ver, tais preceitos legais revogam qualquer disposição em contrário contida no Decreto n.º 22.626/33, seja por sua especificidade, seja por lhe sucederem no tempo, conforme bem aduziu o embargado, o BNDES. Assim sendo, comprovado o descumprimento contratual pelo embargante e inexistindo fundamentação jurídica para justificá-lo, é de rigor o não acolhimento dos embargos à execução opostos. Por tudo isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados. Condeno o Embargante em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Prossiga-se na ação de execução. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desses embargos nos autos da execução principal, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0010743-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004022-91.1995.403.6100 (95.0004022-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X METALURGICA MARDEL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)**  
PROCESSO Nº 0010743-63.2012.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: METALURGICA MARDEL LTDA. SENTENÇA TIPO AVistos. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0004022-91.1995.403.6100) no valor de R\$ 513.692,76 (quinhentos e treze mil seiscientos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos). Para tanto, arguiu, em síntese, que a Exequente, ora Embargada, não faz juz à repetição do valor cobrado, pois foi averiguado que o contribuinte já procedeu a compensação do Finsocial com a contribuição da COFINS, autorizada por força de liminar. Postula pela declaração de inexigibilidade do título, bem como na condenação da parte embargada em litigância de má-fé e honorários advocatícios. Foi concedido à embargada oportunidade para impugnação (fls. 28), ocasião em que alegou inexistir má-fé requerendo que a União Federal se manifestasse expressamente sobre a ratificação do processo administrativo n.º 10880.004496/95-75 (fls. 34/38). A União Federal reiterou que a Embargada já procedeu à compensação dos valores ora cobrados (fl. 40-verso). A Embargada se manifestou, aduzindo que diante da manifestação a i. Procuradoria, em sede judicial, entende restar como homologada a compensação e resguardado o seu direito, pelo que requer o arquivamento da execução de título executivo judicial, rechaçando qualquer alegação de má-fé (fls. 44/45). É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa da embargada entendendo restar homologada a compensação e resguardado o seu direito no que tange ao recebimento dos valores executados, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do título executivo judicial. Ressalve-se, por oportuno, que, após o trânsito em julgado, o Fisco teria a obrigação de retomar o Processo Administrativo, a fim de ratificar a compensação realizada, comunicando oficialmente a Embargada acerca deste procedimento, o que não teria ocorrido, motivando o início da Execução do julgado evitando-se perecimento do direito da ora Embargada ao crédito, caso referida compensação não fosse homologada. Como é bem de ver, não restou evidenciada a má-fé da exequente em postular o recebimento dos valores pela via do precatório, baseado na sua incerteza da efetivação da compensação anteriormente realizada. Importa destacar nesse sentido os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que assim lecionam: Proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão (Chiovenda. La condanna nelle spese giudiziali, 1ª Ed., 1901, n. 319, p. 321). O procedimento temerário pode vir de dolo ou culpa grave, mas não de culpa leve (Castro Filho. Abuso do direito no processo civil, n.43, pp. 91/92; Carnelutti. Sistema, v.I, n.175, p.454). A mera imprudência ou simples imperícia não caracteriza a lide temerária, mas sim a imprudência grave e a imperícia fruto de erro

inescusável, que não permitem hesitação do magistrado em considerar ter havido má-fé (Mortara. Comm., v.IV, n. 79, p. 143). O litigante temerário age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida. Desse modo, deixo de condenar a embargada em litigância de má-fé, por ausência de fundamento para tanto. Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer a inexigibilidade do título executivo judicial do exequente, pela via do precatório, em sede de repetição de indébito. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0015357-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742915-62.1985.403.6100 (00.0742915-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CATERPILLAR BRASIL S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)**

PROCESSO Nº 0015357-14.2012.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: CATERPILLAR BRASIL S/A SENTENÇA TIPO B Vistos. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução de honorários de sucumbência fixados na sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0742915-62.1985.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido é de R\$ 4.733,99 (quatro mil setecentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), conforme planilha que junta aos autos (fls. 06/10). Foi concedido à embargada oportunidade para impugnação, ocasião em que apresentou manifestação às fls. 28, concordando com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. DECIDO. Diante da concordância expressa da embargada com os embargos à execução propostos pela União Federal há de prevalecer o cálculo apresentado pela Embargante nos presentes autos (fls. 06/10), no valor corresponde a R\$ 4.733,99 (quatro mil setecentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos). Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** para determinar como valor da condenação à importância de R\$ 4.733,99 (quatro mil setecentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), conforme fls. 06/10, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado atribuído aos presentes embargos. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução. P.R.I.C.

**0016386-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0227460-90.1980.403.6100 (00.0227460-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CATERPILLAR BRASIL S/A(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)**

PROCESSO Nº 0016386-02.2012.4.03.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: CATERPILLAR BRASIL S/A SENTENÇA TIPO B Vistos. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0227460-90.1980.4.03.6100). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido é de R\$ 2.813,68 (dois mil oitocentos e treze reais), conforme planilha que junta aos autos (fls. 06/11). Foi concedido à embargada oportunidade para impugnação, ocasião em que apresentou manifestação às fls. 17, concordando com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. DECIDO. Diante da concordância expressa da embargada com os embargos à execução propostos pela União Federal há de prevalecer o cálculo apresentado pela Embargante nos presentes autos (fls. 06/11), no valor corresponde a R\$ 2.813,68 (dois mil oitocentos e treze reais), conforme planilha que junta aos autos (fls. 06/11). Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** para determinar como valor da condenação à importância de R\$ R\$ 2.813,68 (dois mil oitocentos e treze reais), conforme planilha que junta aos autos (fls. 06/11), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado atribuído aos presentes embargos. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028019-06.1995.403.6100 (95.0028019-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675163-73.1985.403.6100 (00.0675163-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DOW CORNING DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)**

Processo n.º 0028019-06.1995.4.03.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADA: DOW CORNING DO BRASIL LTDA. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código

de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000488-66.2000.403.6100 (2000.61.00.000488-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033941-28.1995.403.6100 (95.0033941-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X PRO-PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) PROCESSO Nº 0000488-66.2000.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: PRO-PLASTIC RESINAS SINTÉTICAS LTDASentença TIPO AVistos.A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0033941-28.1995.403.6100).Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido é de R\$ 15.927,05 (quinze mil novecentos e vinte e sete reais e cinco centavos).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 12/14).Sobreveio sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls. 17/18).O e. TRF da 3ª Região, ao apreciar a apelação da embargada, proferiu o r. acórdão dando provimento à apelação e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que nova sentença fosse proferida (fls. 36/38).O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 43).A r. Contadoria apresentou seus cálculos (fls. 44/49), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 51), sendo que ambas manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 52-verso e 54). É o relatório.DECIDO.Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 44/49).Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais e observando-se tais cálculos, nota-se que a Contadoria constatou que o autor, em seus cálculos, utilizou o Provimento nº 24 e não aplicou a Selic; bem que a ré utilizou a TR de março/91 a janeiro/92 e não aplicou índices expurgados. Dessa forma a i. Contadoria apresentou os cálculos corrigidos monetariamente pelos índices previstos na Resolução 134/2010, e a variação da Taxa Selic a partir de janeiro/96, nos termos da r. sentença de fls. 75/83 e do v. acórdão de fls. 115, ambos dos autos principais.Observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 26.129,81 (vinte e seis mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e um centavo) é superior ao pleiteado pela Embargada, no importe de R\$ 17.007,65 (dezesete mil sete reais e sessenta e cinco centavos); bem como é superior ao apresentado pela Embargante, no importe de R\$ 15.927,05 (quinze mil novecentos e vinte e sete reais e cinco centavos), todos para o mesmo período, qual seja, setembro de 1999.Desse modo, não existe razão à Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela Embargada é inferior ao valor apurado pelo Contador, devendo prevalecer este, pois está de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial, não havendo que se falar, consoante a jurisprudência do c. STJ, em inobservância do limite da pretensão. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do colendo STJ, a saber: PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ACÓRDÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que ficou demonstrado pelo experto contábil o valor correto da execução do julgado, não havendo que se falar em julgamento ultra petita, uma vez que os cálculos estão de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. (...) 3. Agravo regimental não provido. (grifo nosso).(STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 122712 / PB, Processo nº 2012/0029603-5, Relator(a): Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe: 11/09/2012).Isto posto, REJEITO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 45/49, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.Condeno, ainda, a embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.P.R.I.C.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010512-36.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012451-85.2011.403.6100) BANCO HONDA S/A(SP244589 - CLAUDINEIA MONTEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0010512-36.2012.403.6100 EMBARGOS DE TERCEIROS EMBARGANTE: BANCO HONDA S/A EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro interpostos pelo Banco Honda S/A em face do Ministério Público Federal objetivando a exclusão da penhora determinada nos autos da ação civil pública nº 0012451-85.2011.403.6100, em curso perante este Juízo, sobre a motocicleta Honda POP/100, placa NW04457 (fls. 14).Alega que o bem foi objeto de garantia no contrato de financiamento por alienação fiduciária firmado entre o embargante e Rodrigo Medeiros de Freitas. Aduz que a motocicleta já foi retomada em razão da inadimplência do devedor, conforme cópia do auto de busca e apreensão juntado aos autos. Sustenta que o bem que serve de garantia em contrato de alienação fiduciária não poderia ser objeto de penhora, pois a propriedade é do credor fiduciário. A inicial veio instruída com documentos e as custas

foram recolhidas. Foi deferido pedido de medida liminar (fls. 21/22).O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo que a restrição judicial determinada na ação civil pública nº 0012451-85.2011.403.6100 recaia sobre os valores já pagos e aqueles que eventualmente seriam pagos por Rodrigo à empresa embargante (fls. 28/29).Foi proferida decisão deferindo que a restrição judicial deferida na Ação Civil Pública nº 0012451-85.2011.403.6100 recaia sobre os valores que eventualmente serão pagos pelo Senhor Rodrigo Medeiros de Freitas à instituição financeira embargante, certo que os valores já pagos anteriormente não seriam mais possíveis de conção judicial (fls. 35/36).É o relatório. Decido.Os embargos de terceiros buscam desconstituir um ato de conção judicial indevido, que atinge a posse, o domínio ou outro direito de terceiro estranho ao processo em que tal ato foi realizado.No caso dos autos, o embargante busca o levantamento da penhora que recai sobre motocicleta alienada fiduciariamente, com a retirada da restrição constante nos registros do DETRAN.O embargante comprovou a realização de contrato de financiamento mediante alienação fiduciária com o devedor Rodrigo Medeiros de Freitas, para aquisição da motocicleta descrita nos autos. Como se sabe, a alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de um bem, retendo-lhe a posse direta, sob a condição resolutiva de saldá-la (GOMES, Orlando apud SAAD, Eduardo Gabriel. Curso de Direito Processual do Trabalho. Editora LTr. 6a Edição. 2008. P. 1021.)Desse modo, a motocicleta dada em garantia no contrato de financiamento não é de propriedade do devedor Rodrigo Medeiros de Freitas, razão pela qual não pode ser objeto de penhora. No entanto, conforme se verifica, o referido bem foi objeto de penhora nos autos da ação civil pública nº 0012451-85.2011.403.6100, tendo sido determinada, ainda, a anotação da referida restrição junto aos cadastros do DETRAN. Como anteriormente dito, o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas ações ajuizadas contra o devedor fiduciário, pois a propriedade é do credor. Logo, tal bem não pode ser utilizado para satisfazer dívidas contraídas pelo devedor fiduciário, já que o bem não compõe o seu patrimônio. Além disso, no caso em análise, o bem alienado fiduciariamente já se encontra na posse do embargante, pois foi objeto de busca e a apreensão em 02/02/2012. Diante dessa notícia, resta prejudicado o pedido do Ministério Público Federal no sentido de que a restrição judicial determinada na ação civil pública nº 0012451-85.2011.403.6100 recaia sobre os valores a serem eventualmente pagos à embargante. Por tudo isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, para desconstituir o ato de conção efetuado nos autos da ação civil pública nº 0012451-85.2011.403.6100, consistente na penhora da motocicleta Honda POP/100, placa NWO 4457, descrita na petição inicial, bem como para determinar a retirada da anotação de tal restrição nos cadastros do DETRAN. Incabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios em sede de Ação Civil Pública, Execução e Embargos a ela correspondentes, salvo na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet, o que não é o caso dos autos. (Precedentes do STJ: REsp 419.110/SP, DJ 27.11.2007, REsp 736.118/SP, DJ 11.05.2006 e REsp 664.442/MG).Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação principal execução nº da ação civil pública nº 0012451-85.2011.403.61002002.61.00.026412-8.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028406-98.2007.403.6100 (2007.61.00.028406-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE SOARES DE OLIVEIRA**  
PROCESSO Nº 0028406-98.2007.403.6100EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO AVistos.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial, visando o recebimento da importância de R\$ 59.242,54 (cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), corrigida até 17/07/2007.A exequente afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Financiamento com Recursos de FAT n.º 00000001385, celebrado em 25/06/2002, razão pela qual seria devedor do valor supracitado.A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/25).Apesar de ter sido determinado pelo juízo a citação do réu nos endereços fornecidos pela autora (fls. 28 e 79, 191) e de ter sido concedidos diversos prazos para a CEF localizar e providenciar a citação do réu (fls. 32, 35 e 84), não se logrou êxito a tanto, e os autos foram arquivados em 23/07/2009 por falta de provocação da exequente (fls. 89).Em 24/04/2012, a exequente requereu a suspensão do processo com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, por não ter conseguido localizar bens penhoráveis para a satisfação de seu crédito. É o relatório.DECIDO.Nos presentes autos, a Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de R\$ 59.242,54 (cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em razão da inadimplência do réu. O artigo 206, 5º, do Código Civil, estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, tal como ocorre com o Contrato de Financiamento que embasa a presente cobrança (fls. 10/14). Tal contrato foi celebrado pelas partes em 25/06/2002, sendo que o inadimplemento iniciou-se na data de 24/10/2002 (fls. 15); portanto, o termo final do prazo prescricional foi o dia 24/10/2007, nos termos do artigo supracitado.A presente ação foi proposta em 09/10/2007 e conforme consta do relatório, inúmeras tentativas de localização do réu foram deferidas pelo Juízo sem que houvesse sucesso na localização e citação dele.Vale dizer, apesar das diligências determinadas pelo Juízo, não se logrou êxito na

citação do réu, sendo certo que isso não resultou dos mecanismos inerentes à Justiça. Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, inclusive a interrupção do prazo prescricional. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que uma vez efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho. Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do Judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao postulante, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. No caso, entretanto, a prescrição não foi interrompida pela citação do réu, razão pela qual não poderá retroagir à data da propositura da ação. Na verdade, foram ultrapassados os prazos previstos na lei processual, certo que a demora para a citação do réu não pode ser imputada ao Poder Judiciário, conforme anteriormente se consignou. Portanto, transcorridos mais de 5 anos sem a citação do réu, conclui-se que resta prescrita a pretensão de cobrança da CEF. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (TRF-2, APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010) Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, em que houve o transcurso do quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual sem que tenha ocorrido a citação do réu, impõe-se, pois, a extinção do feito por esse motivo. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0009745-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON NUNES DE SOUZA

Processo n.º 0009745-95.2012.4.03.6100 Execução de Título Executivo Extrajudicial. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ROBSON NUNES DE SOUZA SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequente, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de execução de título executivo extrajudicial pleiteando o pagamento de débito proveniente DE Cédula de Crédito Bancário - CCB (contrato n. 21.0240.110.0006353-64), conforme descrito na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a exequente noticiou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls.54/57). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta e o fornecimento de cópias legíveis pela exequente, promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013085-47.2012.403.6100** - SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Processo n.º 0013085-47.2012.4.03.6100 Exequente: SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA

LTDA.Executado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSSENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pugnando pela cobrança de valores referentes ao contrato de prestação de serviços entre as partes. Instada a emendar a inicial (fls. 64 e 70), a fim de recolher as custas processuais, a parte-exequente ficou-se inerte (conforme certidão de fls.70 v.). Nos termos do art. 257, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em trinta dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais. Assim, ante ao decurso de prazo, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021629-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SIZESNANDO MARCELINO CONCEICAO

Processo nº 0021629-24.2012.4.03.6100AÇÃO CAUTELAR - NOTIFICAÇÃOAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: SIZESNANDO MARCELINO CONCEIÇÃOSENTENÇA Tipo CVISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Cautelar em face de SIZESNANDO MARCELINO CONCEIÇÃO, objetivando sua notificação para realizar o pagamento de todas as parcelas do imóvel arrendado, da taxa de arrendamento e dos valores inerentes ao condomínio.O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF noticiou que não tem mais interesse no prosseguimento do presente feito (fls.44).É o relatório.DECIDO.Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). No caso dos autos, segundo se verifica da petição de fls. 44, a requerente, CEF, aduziu não ter mais interesse na notificação e requereu o recolhimento de eventual mandado independentemente de cumprimento.Assim, por restar patente a superveniente falta de interesse de agir da requerente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012641-87.2007.403.6100 (2007.61.00.012641-6)** - ROMILDO RAMOS DA SILVA X VARLENE SOUSA RAMOS DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo os embargos de declaração interpostos por Romildo Ramos da Silva e Varlene Souza Ramos da Silva, às fls. 203/204 e os interpostos pela Caixa Econômica Federal às fls. 205/207, às fls. 205/207, porquanto tempestivamente opostos. Rejeito os embargos interpostos por Romildo Ramos da Silva e Varlene Souza Ramos da Silva, uma vez que a questão respeitante à condenação da verba honorária foi devidamente analisada pelo Juízo. Pretendem os embargantes a modificação do julgado, devendo para tanto utilizar o meio processual adequado. Os embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal também não merecem prosperar. A suspensão do procedimento de leilão extrajudicial deverá permanecer até o trânsito em julgado da sentença proferida. Com efeito, o procedimento de leilão extrajudicial foi suspenso uma vez que a Caixa Econômica Federal deixou de aplicar de forma correto as cláusulas contratuais, especialmente no que tange à aplicação dos índices de aumento da categoria profissional dos autores nas parcelas do financiamento. Desse modo, após realizada a revisão contratual, tal como determinada na ação principal, se houver inadimplemento por parte dos autores, nada impede a Caixa Econômica Federal que inicie um novo procedimento de execução extrajudicial P.R.I.Intimem-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2013. EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000472-92.2012.403.6100** - JOAO PAULO GASPAS DE ALMEIDA E SOUSA(SP237190 - VANESSA DA SILVA SAYED) X NAO CONSTA

PROCESSO Nº 0000472-92.2012.4.03.6100OPÇÃO DE NACIONALIDADE REQUERENTE: JOÃO PAULO GASPAS DE ALMEIDA E SOUSA SENTENÇA TIPO AVistos, etc.JOÃO PAULO GASPAS DE ALMEIDA E SOUSA, devidamente qualificado às fls. 02, nascido no exterior, filho de genitor brasileiro, requer a opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal.Aduz, em síntese, que nasceu em 02 de agosto de 1954, em Freguesia de Santa Cruz, Portugal, e que é filho de pai brasileiro. A inicial

veio instruída com documentos (fls.04/08).O d. representante do Ministério Público Federal verificou os documentos apresentados pelo requerente e manifestou-se no sentido da intimação do requerente para apresentação de documentação que demonstre sua residência na República Federativa do Brasil após atingida a maioria. Regularmente intimado, o requerente promoveu a juntada do comprovante de residência (fls.21).Em nova manifestação, o d. representante do Ministério Público Federal requereu que o optante apresentasse outros documentos aptos a comprovar sua residência com ânimo definitivo na República Federativa do Brasil.Novamente intimado, o requerente promoveu a juntada do documento de fls. 32.Em nova manifestação, o d. representante do Ministério Público Federal, tendo em vista que o requerente apresentou documentos suficientes para comprovar o animus residendi no país, opinou no sentido de que seja declarada a nacionalidade de JOÃO PAULO GASPAR DE ALMEIDA E SOUSA, na condição de brasileiro nato, integrante do povo da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal (fls.41).É o relatório.DECIDO.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que o requerente objetiva o reconhecimento de opção pela nacionalidade brasileira com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.A obtenção de nacionalidade brasileira pelo critério da consangüinidade sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 03, de 09 de junho de 1994, não mais necessitando que os filhos de pai ou mãe brasileiros, nascidos no estrangeiro, venham, antes da maioria, a residir em território brasileiro, bastando somente, além do quesito da residência no país, que optem a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. A fim de provar o alegado, o requerente comprovou todos os requisitos para o reconhecimento de seu pedido, conforme os documentos e declarações juntadas nos autos (fls.21/32).Do exposto e com base nos documentos juntados aos autos, não há dúvidas de que o requerente cumpre todas as exigências constitucionais, pois seu pai é brasileiro, tem residência no Brasil, é maior de idade (nascido em 02/08/1954), além do que manifesta a sua vontade em optar pela nacionalidade brasileira, na forma do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.Diante do exposto, HOMOLOGO A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, determinando a expedição de ofício ao competente Registro Civil das Pessoas Naturais, para a lavratura do termo correspondente, na forma do art. 32, parágrafo 4º, da Lei nº 6.015, de 31.12.73.P.R.I.

**0017977-96.2012.4.03.6100 - VANESSA GUAIRA POCOCK(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA**

PROCESSO Nº 0017977-96.2012.4.03.6100 - OPÇÃO DE NACIONALIDADE REQUERENTE: VANESSA GUAIRA POCOCK SENTENÇA TIPO AVistos, etc.VANESSA GUAIRA POCOCK, devidamente qualificada às fls. 02, nascida no exterior, filha de genitora brasileira, requer a opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal.Aduz, em síntese, que nasceu em 23 de junho de 1978, em Smithfield, Londres, Reino Unido; que é filha de mãe brasileira; que reside na República Federativa do Brasil, exercendo sua vida profissional diretamente vinculada ao Brasil.A inicial veio instruída com documentos (fls.05/14).A d. representante do Ministério Público Federal verificou que os documentos apresentados pela requerente se mostram suficientes para comprovar o animus residendi da interessada no país e opinou no sentido de que seja declarada a nacionalidade de VANESSA GUAIRA POCOCK, na condição de brasileira nata, integrante do povo da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal (fls.21).É o relatório.DECIDO.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a requerente objetiva o reconhecimento de opção pela nacionalidade brasileira com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.A obtenção de nacionalidade brasileira pelo critério da consangüinidade sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 03, de 09 de junho de 1994, não mais necessitando que os filhos de pai ou mãe brasileiros, nascidos no estrangeiro, venham, antes da maioria, a residir em território brasileiro, bastando, somente, além do quesito da residência no país, que optem a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. A fim de provar o alegado, a requerente comprovou todos os requisitos para o reconhecimento de seu pedido, conforme os documentos anexados em sua inicial.Do exposto e com base nos documentos juntados aos autos, não há dúvidas de que a requerente cumpre todas as exigências constitucionais, pois sua mãe é brasileira, tem residência no Brasil, é maior de idade (nascida em 23/03/1978), além do que manifesta a sua vontade em optar pela nacionalidade brasileira, na forma do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.Diante do exposto, HOMOLOGO A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, determinando a expedição de ofício ao competente Registro Civil das Pessoas Naturais, para a lavratura do termo correspondente, na forma do art. 32, parágrafo 4º, da Lei nº 6.015, de 31.12.73.P.R.I.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0907551-11.1986.4.03.6100 (00.0907551-8) - JOSE RICARDO SAVIOLI(SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS**

Processo n.º 09075511119864036100Reclamante: JOSÉ RICARDO SAVIOLIREclamada: UNIÃO FEDERAL (Sucessora do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS)SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. A União Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária,

informou que não possui interesse em prosseguir com a cobrança de honorários advocatícios, tendo em vista que o valor tornou-se inferior ao limite de dispensa estabelecido pela Portaria AGU n.º 377, de 25/08/2011 (fls.368). Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Notifiquem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0666713-44.1985.403.6100 (00.0666713-9)** - DURAFLORA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DURAFLORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ)

Processo n.º 0666713-44.1985.4.03.6100Exequente: DURAFLORA S/A.Executada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional, da obrigação de fazer, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls.593. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000181-54.1996.403.6100 (96.0000181-2)** - ADERBAL PAGLIARINI X AGUSTINHO GUIRAO X ARMANDO ROSSAFA GARCIA X ANTONIO PAULINO TAVEIRA X CELSO XAVIER X FUMIE KOBAYASHI X JOSE ONIVALDO GUILHEN X KAZUO KOBAYASHI X ODALTO DALLA COLLETTA X OLAVO FERREIRA RIBEIRO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ADERBAL PAGLIARINI X FAZENDA NACIONAL X AGUSTINHO GUIRAO X FAZENDA NACIONAL X ARMANDO ROSSAFA GARCIA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO PAULINO TAVEIRA X FAZENDA NACIONAL X CELSO XAVIER X FAZENDA NACIONAL X FUMIE KOBAYASHI X FAZENDA NACIONAL X JOSE ONIVALDO GUILHEN X FAZENDA NACIONAL X KAZUO KOBAYASHI X FAZENDA NACIONAL X ODALTO DALLA COLLETTA X FAZENDA NACIONAL X OLAVO FERREIRA RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

Processo n.º 0000181-54.1996.4.03.6100EXEQUENTES: ADERBAL PAGLIARINI, AGUSTINHO GUIRÃO, ARMANDO ROSSAFA GARCIA, ANTÔNIO PAULINO TAVEIRA, CELSO XAVIER, FUMIE KOBAYASHI, JOSÉ ONIVALDO GUILHEN, KAZUO KOBAYASHI, ODALTO DALLA COLLETTA E OLAVO FERREIRA RIBEIROEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os exequentes, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008622-16.2000.403.0399 (2000.03.99.008622-5)** - DORA LOBATO E SILVA X MARIA HELENA PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X JOAQUIM ALVES DO PRADO X ARNALDO BONADIA X BEATRIZ PINHEIRO LOURENCO DE ALMEIDA X THEREZINHA DE JESUS BRUNI LUCAS X YVONETTE LEME PEREZ X WALDYRIA LELLIS DO LAGO X ELIZA VIEIRA DA CRUZ BONADIA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X DORA LOBATO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA PESTANA X UNIAO FEDERAL X PAULO ANDRE PESTANA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALVES DO PRADO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BONADIA X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ PINHEIRO LOURENCO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DE JESUS BRUNI LUCAS X UNIAO FEDERAL X YVONETTE LEME PEREZ X UNIAO FEDERAL X WALDYRIA LELLIS DO LAGO X UNIAO FEDERAL X ELIZA VIEIRA DA CRUZ BONADIA X UNIAO FEDERAL(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Processo n.º 0008622-16.2000.4.03.0399Exequentes: DORA LOBATO E SILVA, MARIA HELENA PESTANA, PAULO ANDRÉ PESTANA, JOAQUIM ALVES DO PRADO, ARNALDO BONADIA, BEATRIZ PINHEIRO LOURENÇO DE ALMEIDA, THEREZINHA DE JESUS BRUNI LUCAS, YVONETTE LEME PEREZ, WALDYRIA LELLIS DO LAGO E ELIZA VIEIRA DA CRUZ BONADIAExecutada: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os exequentes DORA LOBATO E SILVA, MARIA HELENA PESTANA, PAULO ANDRÉ PESTANA, JOAQUIM ALVES DO PRADO, ARNALDO BONADIA, BEATRIZ PINHEIRO LOURENÇO DE ALMEIDA, THEREZINHA DE JESUS BRUNI LUCAS, WALDYRIA LELLIS DO LAGO E ELIZA VIEIRA DA CRUZ BONADIA, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de

execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela União Federal, da obrigação de fazer, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado dos exequentes DORA LOBATO E SILVA, MARIA HELENA PESTANA, PAULO ANDRÉ PESTANA, JOAQUIM ALVES DO PRADO, ARNALDO BONADIA, BEATRIZ PINHEIRO LOURENÇO DE ALMEIDA, THEREZINHA DE JESUS BRUNI LUCAS, WALDYRIA LELLIS DO LAGO E ELIZA VIEIRA DA CRUZ BONADIA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto à exequente YVONETTE LEME PEREZ, consta Termo de Transação Judicial (fls.262/263). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021005-26.2000.403.0399 (2000.03.99.021005-2) - ANTONIO PAULO MILANESIO X HAROLDO CARDOSO X MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO X SUELI APARECIDA XAVIER(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X ANTONIO PAULO MILANESIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAROLDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Processo n.º 0021005-26.2000.4.03.0399 Exequentes: ANTÔNIO PAULO MILANESIO, HAROLDO CARDOSO, MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO E SUELI APARECIDA XAVIER Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BVISTOS. Os Exequentes, acima nomeados e qualificados nos autos, peticionaram afirmando que são titulares do direito creditório em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a expedição de ofícios requisitórios. O feito teve certificado, às fls. 98, o trânsito em julgado, datado de 07 de maio de 2001, sendo que até a presente data não foi efetivada a execução do feito. É o relatório. DECIDO. Almeja(m) o(s) exequente(s) a execução de sentença judicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social. No caso dos autos, os Exequentes foram intimados em 10/09/2001 (fls. 101) para dar prosseguimento ao feito, oportunidade em que apresentaram a petição de fls. 103, requerendo a dilação de prazo para apresentação dos cálculos de liquidação (fls. 103). Ato contínuo, o Instituto Nacional do Seguro Social noticia a duplicidade de processos judiciais sobre o mesmo objeto, envolvendo a exequente Alice Matiko Ohara (fls. 105/140). Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação e requereram a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 143/301). O r. despacho de fls. 303 determinou a intimação pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social para que informasse a situação dos exequentes. Às fls. 307/313 o executado promoveu a juntada de informações encaminhadas pela Chefia de Recursos Humanos respeitantes aos exequentes, oportunidade em que noticia o falecimento da exequente Alice Matiko Ohara. Regularmente intimados para manifestação, os exequentes quedaram-se inertes, conforme certificado às fls. 314 v.º. Novamente intimados para manifestação, deixaram transcorrer in albis o prazo legal, conforme certificado às fls. 315, oportunidade em que os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 316). Às fls. 318 os exequentes requerem o desarquivamento, o que foi deferido às fls. 320, tendo novamente decorrido o prazo legal para manifestação e sendo novamente encaminhados os autos ao arquivo (fls. 322). Novo requerimento de desarquivamento foi apreciado e deferido (fls. 323/345, 346, 353/372 e 373). Às fls. 375/380, tão somente o exequente Haroldo Cardoso requereu a execução da sentença, oportunidade em que foi determinada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Por sua vez, os exequentes remanescentes requereram a apresentação de documentos (fls. 390/399), manifestando-se o Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 403/486, 492/577 e 580/635. No entanto, o Instituto Nacional do Seguro Social peticiona nos autos noticiando a impossibilidade de execução do julgado pela ocorrência da prescrição (fls. 661/675), tendo os exequentes apresentado manifestação impugnação às fls. 683/700. Como é bem de ver dos autos, os Exequentes para promoverem a execução do seu direito, formularam uma seqüência de pedidos de desarquivamento, sendo certo que os autos eram sempre postos à sua disposição, após devida intimação, retornando eles, entretanto, ao arquivo em virtude da sua inércia (fls. 316, 322, 346 e 373). Desse modo, nítida é a ocorrência da prescrição no caso em tela. Deveras, a execução prescreve no mesmo prazo da ação, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos da Súmula 150 do STF, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. Por outro lado, a Exequente não se enquadra em nenhuma das causas que interrompem a prescrição, enumeradas, em rol exaustivo, nos incisos do artigo 202, do atual Código Civil, como também não se beneficia de nenhuma causa interruptiva da prescrição pelas regras do Código Civil revogado, relativamente ao breve período que esteve em vigor no transcurso da lide. No mais, importa destacar que a questão acerca da ocorrência da prescrição para casos como o da espécie não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o entendimento dos nossos egrégios Tribunais Regionais Federais conforme se verifica das ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA

EXEQÜENTE COMPROVADA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1. Nos termos do art. 3º do Decreto nº 4.597/42, a prescrição intercorrente consumar-se-á, se decorridos dois anos e meio do último ato do processo, tratando-se de execução de dívida passiva da União. 2. In casu, o feito ficou paralisado por mais de cinco anos a contar do último ato válido, qual seja, o despacho de intimação da parte para levantamento do precatório, consumando-se a prescrição intercorrente. 3. Comprovada nos autos a inércia do exeqüente, a paralisação do feito por mais de cinco anos e requerida a decretação de prescrição pela UNIÃO, correta a sentença que extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 4. Apelação do exeqüente não provida.(AC 199935000082713, TRF 1º, Sétima Turma, JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE-Convocada, e-DJF1 DATA:19/05/2008 PAGINA:121)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque o arquivamento ocorreu por omissão da própria apelante, seja porque, especialmente, o pedido de desarquivamento somente foi formulado em 22.08.02, ou seja, depois do próprio quinquênio.3. Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença.4 (...).5. Precedentes.(TRF - 3ª Região, AC 1003492, Processo nº 200261020141590, Relator Juiz Carlos Muta, DJU 27/04/2005, pág. 256)Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais.P.R.I.

**0006204-30.2007.403.6100 (2007.61.00.006204-9) - ANDREI RAKOWITSCH(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL X ANDREI RAKOWITSCH X UNIAO FEDERAL**  
Processo n.º 0006204-30.2007.4.03.6100EXEQUENTE: ANDREI RAKOWITSCHEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O exequente, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003660-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003660-6) - MARCOS DE MELO RIBEIRO JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X MARCOS DE MELO RIBEIRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL**  
Processo n.º 0003660-98.2009.4.03.6100Exequente: MARCOS DE MELO RIBEIRO JUNIORExecutada: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O exequente, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela União Federal - Fazenda Nacional, da obrigação de fazer, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014475-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014475-0) - APPARECIDA NEGRI X NEUSA LOURDES NEGRI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL**  
Processo n.º 0014475-57.2009.4.03.6100Exequentes: APPARECIDA NEGRI E NEUSA LOURDES NEGRIExecutada: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. As exequentes, acima nomeadas e qualificadas nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela União Federal, da obrigação de fazer, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0027178-88.2007.403.6100 (2007.61.00.027178-7) - GALATHAS REPRESENTACAO COML/LTDA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

PROCESSO Nº 0027178-88.2007.4.03.6100AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AUTORA: GALATHAS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação de prestação de contas em fase de execução, cuja sentença proferida julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a requerida a prestar as contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, nos termos do art. 915, 2º, do CPC (fls. 139/141), cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 169. Iniciado o cumprimento de sentença, a Caixa Econômica Federal promoveu a juntada dos extratos da conta da exequente no período de 02/10/06 a 29/09/06 (fls. 144/168), requerendo prazo para localização e extração das demais cópias (fls. 143), o que foi deferido (fls. 169). Às fls. 170/388, a CEF promoveu a juntada dos documentos restantes, oportunidade em que a exequente, regularmente intimada a se manifestar, requereu o integral cumprimento da sentença, inclusive no tópico respeitante aos honorários advocatícios (fls. 393/398). A Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 405/413), tendo a exequente apresentado resposta às fls. 415/420. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os esclarecimentos às fls. 422, acompanhado dos cálculos (fls. 423), em conformidade com o r. julgado, tendo sido dada oportunidade para manifestação das partes (fls. 430/433). É o relatório. Decido. In casu, verifica-se que a petição inicial diz respeito ao contrato firmado entre as partes, qual seja, o contrato de abertura de conta corrente n. 1608.003.00070163-0. A sentença proferida condenou a CEF a prestar as contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, nos termos do art. 915, 2º, do CPC, cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 169. Compulsando os autos verifico que a CEF apresentou os documentos respeitantes ao referido contrato (fls. 144/168 e 170/388); bem assim, que o feito foi remetido à Contadoria Judicial, a qual ofertou os esclarecimentos de fls. 422, efetuando os cálculos de fls. 423, em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho-os, eis que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela exequente. Com relação ao requerimento de aplicação de multa, anoto que, uma vez depositada(s) a(s) quantia(s) em dinheiro à disposição do Juízo, o(s) respectivo(s) valor(es) sofre(m) atualização monetária em conformidade com as regras pertinentes aos depósitos judiciais. Além do mais, a Lei n. 9.289/96, o Decreto-Lei 1.737/79 e a Súmula 257/TFR afastam a incidência de juros sobre os depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ESTORNO DE JUROS INDEVIDAMENTE CREDITADOS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE ENCAMPOU O ESTORNO REALIZADO. SUFICIÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária não pode efetuar, sponte propria, estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem autorização prévia do juízo da causa, ainda que se tratem de juros indevidamente creditados. 2. A Lei 9.289/96, o Decreto-Lei 1.737/79 e a Súmula 257/TFR afastam a incidência de juros sobre os depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. (Lei 9.289/96) Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal; II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional; III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito; IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos. 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa. 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Art 2º - Os depósitos serão efetuados à ordem do Juízo competente, nos casos dos incisos I, II e III do artigo anterior, e da autoridade administrativa competente, nos demais. Art 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros. Parágrafo único. Os juros das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional depositadas reverterão, em todos os casos, à Caixa Econômica Federal, como remuneração pelos serviços de depósito dos títulos. (Decreto-Lei 1.737/79) Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º. (Súmula 257/TFR). 3. Deveras, é certo que o estorno dos juros indevidamente creditados deveria ter sido efetuado sob a supervisão do juízo da causa. Contudo, o Juízo a quo encampou o estorno efetuado sponte propria pela CEF, revelando-se, portanto, desnecessário o retorno ao status quo ante para se chegar ao mesmo resultado consentâneo com a não incidência de juros sobre o depósito judicial. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200602298022, RESP - 894749, Relator: LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/04/2010). Ressalto, ainda, que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total pleiteado pela exequente, no prazo legal (fls. 411). E mais, o cálculo judicial efetuado no presente

feito, no quadro resumo às fls. 423, especifica os valores na data do depósito, configurando situação que se caracteriza pela satisfação integral do direito buscado pela exequente. Por fim, verifico que a executada efetuou satisfatoriamente o pagamento nos termos do artigo 475-J, do CPC, não se alcançando a etapa executória, sendo, portanto, indevido o arbitramento de honorários na presente fase. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 411, em favor do patrono da exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029528-40.1993.403.6100 (93.0029528-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) FAUSTO RIBEIRO LEITE X FELIPE MEDINA NETO X FERNANDO ADRIAN CARO GUILLAUME X FERNANDO JOSE MOLITERNO X FERNANDO MASSAMI AITA X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA X FIORAVANTE GUARIENTO X FLAVIO DA SILVA LUHMANN X FLAVIO FAVARETTO X FLAVIO ROBERTO JANNUZZI AVERNA (SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FAUSTO RIBEIRO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE MEDINA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ADRIAN CARO GUILLAUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE MOLITERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MASSAMI AITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIORAVANTE GUARIENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DA SILVA LUHMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FAVARETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROBERTO JANNUZZI AVERNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0029528-40.1993.4.03.6100 Exequentes: FAUSTO RIBEIRO LEITE, FELIPE MEDINA NETO, FERNANDO ADRIAN CARO GUILLAUME, FERNANDO JOSÉ MOLITERNO, FERNANDO MASSAMI AITA, FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA, FIORAVANTE GUARIENTO, FLÁVIO DA SILVA LUHMANN, FLÁVIO FAVARETTO E FLÁVIO ROBERTO JANNUZZI AVERNA Executados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O exequente FERNANDO MASSAMI AITA, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com relação ao exequente FERNANDO MASSAMI AITA, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos exequentes FAUSTO RIBEIRO LEITE, FELIPE MEDINA NETO, FERNANDO JOSÉ MOLITERNO, FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA, FLÁVIO DA SILVA LUHMANN, FLÁVIO FAVARETTO E FLÁVIO ROBERTO JANNUZZI AVERNA, consta sentença de extinção da execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil (fls. 250/251). Quanto ao exequente FERNANDO ADRIAN CARO GUILLAUME, a CEF noticia que não consta em seus arquivos conta vinculada em seu nome (fls. 217) e, quanto ao exequente FIORAVANTE GUARIENTO, a CEF noticia que o mesmo já recebeu o crédito (fls. 217). Por sua vez, com relação à UNIÃO FEDERAL tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado, requer o arquivamento do processo (fls. 400/401). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0040966-58.1996.403.6100 (96.0040966-8)** - PROL EDITORA GRAFICA LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROL EDITORA GRAFICA LTDA

Processo n.º 0040966-58.1996.4.03.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADA: PROL EDITORA GRÁFICA LTDA. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009401-42.1997.403.6100 (97.0009401-4)** - HILDEBRANDO ALBANO PAIVA X IMAR DE MATOS X INGBORG WOHLGEMUTH X IVO DE OLIVEIRA X JOAQUIM TOMAS DA LUZ X JOSE DA SILVA BARBOSA X JOSE HOMERO DE SOUZA X JOSE MANOEL DA SILVA X JULIO MARCONATTO X LUIZ

CANO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X HILDEBRANDO ALBANO PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMAR DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INGEBOG WOHLGEMUTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM TOMAS DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HOMERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO MARCONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0009401-42.1997.4.03.6100 Exequentes: HILDEBRANDO ALBANO PAIVA, IMAR DE MATOS, INGEBOG WOHLGEMUTH, IVO DE OLIVEIRA, JOAQUIM TOMÁS DA LUZ, JOSÉ DA SILVA BARBOSA, JOSÉ HOMERO DE SOUZA, JOSÉ MANOEL DA SILVA, JÚLIO MARCONATTO E LUIZ CANO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os exequentes HILDEBRANDO ALBANO PAIVA, IMAR DE MATOS, INGEBOG WOHLGEMUTH, IVO DE OLIVEIRA, JOAQUIM TOMÁS DA LUZ, JOSÉ DA SILVA BARBOSA E LUIZ CANO, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e HILDEBRANDO ALBANO PAIVA, IMAR DE MATOS, INGEBOG WOHLGEMUTH, IVO DE OLIVEIRA, JOAQUIM TOMÁS DA LUZ E LUIZ CANO, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto ao exequente JOSÉ DA SILVA BARBOSA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos exequentes JOSÉ HOMERO DE SOUZA E JÚLIO MARCONATTO, consta a informação da Caixa Econômica Federal (fls. 273) que referidos exequentes não possuem conta vinculada, assim sendo, aguarde-se manifestação no arquivo findo. Quanto ao autor JOSÉ MANOEL DA SILVA, verifico a impossibilidade de cumprimento do r. julgado tendo em vista que sua conta vinculada encontra-se inativa (fls. 271). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0056378-92.1997.403.6100 (97.0056378-2)** - CARLOS ROBERTO BACCARO X EDUARDO MEIRELLES FERREIRA X AYRTON RODRIGUES LIBERADO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CARLOS ROBERTO BACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MEIRELLES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON RODRIGUES LIBERADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0056378-92.1997.4.03.6100 Autores: CARLOS ROBERTO BACCARO, EDUARDO MEIRELLES FERREIRA E AYRTON RODRIGUES LIBERADO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011977-71.1998.403.6100 (98.0011977-9)** - VITTORIO SARRAINO X BONIFACIO JOSE DE ALCANTARA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ALCANTARA X CILMARA DE OLIVEIRA ALCANTARA X JOSE CARLOS OLIVEIRA ALCANTARA X EDNA CARLA DOS PASSOS LIMA X JOSE ROBERTO OLIVEIRA ALCANTARA X ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA ALCANTARA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ALCANTARA X MARTINS BRAGA DA CUNHA - ESPOLIO X CONCEICAO BARBOSA BRAGA X BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL GERALDO DOS SANTOS X CONCEICAO VIEIRA CARVALHO X EDUARDO PELOSO RAJOY X JOSE CARLOS MENDES DE SOUZA X MARIA EUNICE DA COSTA LIMA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VITTORIO SARRAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONIFACIO JOSE DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTINS BRAGA DA CUNHA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL GERALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO VIEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PELOSO RAJOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUNICE DA COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0011977-71.1998.4.03.6100Autores: VITTORIO SARRAINO, BONIFÁCIO JOSÉ DE ALCANTARA (ESPÓLIO), MARTINS BRAGA DA CUNHA (ESPÓLIO), BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA, MANUEL GERALDO DOS SANTOS, CONCEIÇÃO VIEIRA CARVALHO, EDUARDO PELOSO RAJOY, JOSÉ CARLOS MENDES DE SOUZA E MARIA EUNICE DA COSTA LIMARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores BONIFÁCIO JOSÉ DE ALCANTARA (ESPÓLIO) e BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e BONIFÁCIO JOSÉ DE ALCANTARA (ESPÓLIO), julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto ao autor BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores remanescentes, aguarde-se manifestação no arquivo-fimdo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015078-19.1998.403.6100 (98.0015078-1) - AUTO POSTO VILA RE LTDA X AUTO POSTO SAO TEODORO LTDA X CICLONE AUTO SERVICOS LTDA X AUTO POSTO JOIA DO JACANA LTDA X AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA X AUTO POSTO VILA VERDE LTDA X AUTO POSTO ROCHA LIMA LTDA X POSTO DE SERVICOS JC LTDA X LANCER AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO FUAD LUTFALLA LTDA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VILA RE LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO SAO TEODORO LTDA X UNIAO FEDERAL X CICLONE AUTO SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JOIA DO JACANA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VILA VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ROCHA LIMA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS JC LTDA X UNIAO FEDERAL X LANCER AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO FUAD LUTFALLA LTDA**

Processo n.º 0015078-19.1998.4.03.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADOS: AUTO POSTO VILA RÉ LTDA., AUTO POSTO SÃO TEODORO LTDA., CICLONE AUTO SERVIÇOS LTDA., AUTO POSTO JOIA DO JAÇANÃ LTDA., AUTO POSTO E SERVIÇOS NOSSA GENTE LTDA., AUTO POSTO VILA VERDE LTDA., AUTO POSTO ROCHA LIMA LTDA., POSTO DE SERVIÇOS JC LTDA., LANCER AUTO POSTO LTDA. E AUTO POSTO FUAD LUTFALLA LTDA.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária, com relação aos executados AUTO POSTO VILA RÉ LTDA., AUTO POSTO SÃO TEODORO LTDA., AUTO POSTO JOIA DO JAÇANÃ LTDA., AUTO POSTO VILA VERDE LTDA. E AUTO POSTO FUAD LUTFALLA LTDA. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, quanto aos executados AUTO POSTO VILA RÉ LTDA., AUTO POSTO SÃO TEODORO LTDA., AUTO POSTO JOIA DO JAÇANÃ LTDA., AUTO POSTO VILA VERDE LTDA. E AUTO POSTO FUAD LUTFALLA LTDA., JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos executados CICLONE AUTO SERVIÇOS LTDA., AUTO POSTO E SERVIÇOS NOSSA GENTE LTDA., AUTO POSTO ROCHA LIMA LTDA., POSTO DE SERVIÇOS JC LTDA. E LANCER AUTO POSTO LTDA., a União Federal (Fazenda Nacional) noticia que deixará de perseguir o montante dos honorários advocatícios por se tratar de valor inferior a R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do Art. 20, 2.º, da Lei n.10.522/2002 (fls.288). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas às fls. 167, 183 e 195. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014265-18.2001.403.0399 (2001.03.99.014265-8) - ACOS ROMAN LTDA X AR LUG COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X ACOS ROMAN LTDA X UNIAO FEDERAL X AR LUG COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA**

Processo n.º 0014265-18.2001.4.03.0399EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADOS: AÇOS ROMAN LTDA. E AR LUG COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0025551-59.2001.403.6100 (2001.61.00.025551-2) - DROGARIA JAMAICAN LTDA - ME X ELCIO EDI RIBEIRO DOS SANTOS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA JAMAICAN LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELCIO EDI RIBEIRO DOS SANTOS(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Processo n.º 0025551-59.2001.4.03.6100Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FÁRMACIA - CRFExecutados: DROGARIA JAMAICON LTDA-ME E ELCIO EDI RIBEIRO DOS SANTOSSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pelos executados, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0035522-97.2003.403.6100 (2003.61.00.035522-9) - ANA KUNIKO HIRANO HORITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANA KUNIKO HIRANO HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Processo n.º 0035522-97.2003.4.03.6100Autora: ANA KUNIKO HIRANO HORITARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007817-85.2007.403.6100 (2007.61.00.007817-3) - FABIO ALEXANDRE DA SILVA X TANIA GUEDES SANTIAGO SILVA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FABIO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA GUEDES SANTIAGO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Processo n.º 0007817-85.2007.4.03.6100Exequentes: FÁBIO ALEXANDRE DA SILVA E TÂNIA GUEDES SANTIAGO SILVAExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os exequentes, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela executada, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida em favor do patrono dos exequentes, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 123 e 159. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0030869-76.2008.403.6100 (2008.61.00.030869-9) - GISELA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO X HELENA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO NAVARRO X ANA MARIA VAN LONGENDONCK FLORIO DE ANDRADE X CARLOS QUIRINO VAN LANGENDONCK FLORIO X JOAO QUIRINO VAN LANGENDONCK FLORIO(SP018598 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GISELA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA VAN LONGENDONCK FLORIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS QUIRINO VAN LANGENDONCK FLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO QUIRINO VAN LANGENDONCK FLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO)**

Processo n.º 0030869-76.2008.4.03.6100Autores: GISELA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO, HELENA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO NAVARRO, ANA MARIA VAN LONGENDONCK FLORIO DE ANDRADE, CARLOS QUIRINO VAN LANGENDONCK FLORIO E JOÃO QUIRINO VAN LANGENDONCK FLORIORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Inicialmente, observe que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total pleiteado

pelos autores (fls. 123). E mais, verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos de fls. 153, efetuando os cálculos de fls. 154/156, em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os mesmos, adotando os seus fundamentos como razão de decidir, ficando rejeitada, pois, a impugnação da CEF de fls. 119/122. Ressalto, por oportuno, que o depósito feito pela CEF configura situação que se caracteriza pela satisfação integral do direito buscado pelo exequente. Por derradeiro, verifico que a executada efetuou satisfatoriamente o pagamento nos termos do artigo 475-J, do CPC, não se alcançando a etapa executória, sendo, portanto, indevido o arbitramento de honorários na presente fase. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados, às fls. 123, em favor dos autores e em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls.154/156). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0032066-66.2008.403.6100 (2008.61.00.032066-3) - ANTONIO RANGEL SOBRINHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO RANGEL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Processo n.º 0032066-66.2008.4.03.6100Autor: ANTÔNIO RANGEL SOBRINHORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002054-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002054-4) - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Processo n.º 0002054-35.2009.4.03.6100Autora: INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dos funcionários não optantes: HELENA MARIA DE JESUS E LAÉRCIO SILVA RAMOS Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020416-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE CARLOS BERNARDO DOS SANTOS**  
Processo n.º 0020416-80.2012.4.03.6100Ação de Reintegração de PosseAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: JOSÉ CARLOS BERNARDO DOS SANTOSSENTENÇA TIPO C Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação pleiteando a reintegração da posse no imóvel respeitante ao Contrato de Arrendamento Residencial, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando as partes notificaram o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.83/88).É o relatório.DECIDO.Verifico neste feito a falta de interesse processual. Não obstante a demonstração de ter havido acordo extrajudicial, não denoto dos autos pedido de homologação judicial da avença também feito pelo réu. De qualquer modo, uma vez assente que já houve a composição extrajudicial, dimana-se, por consequência, a falta de interesse de agir superveniente.Assim, por restar patente a superveniente falta de interesse de agir da requerente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista os termos do acordo extrajudicial anexado às fls. 84/85.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002242-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FREDERICO AUGUSTO DE ARAUJO MACHADO**

Processo nº 0002242-86.2013.4.03.6100REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: FREDERICO AUGUSTO DE ARAÚJO MACHADOSentença Tipo CVISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Reintegração de Posse em face de FREDERICO AUGUSTO DE ARAÚJO MACHADO, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, que os réus assinaram contrato com ela, mediante Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR-Programa de Arrendamento Residencial, tendo como objeto o imóvel descrito na inicial. Aduz que, apesar de notificada extrajudicialmente, a ré não promoveu o pagamento e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. A inicial veio instruída com documentos (fls.08/31). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls.35). Regularmente citado, o réu manifestou-se às fls. 38/42 e 45/47. Posteriormente, a CEF noticiou que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento residencial, incluindo todas as custas e despesas processuais desde a propositura da ação. Por fim, requer a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Indo adiante, verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da petição de fls. 44, restou patente a superveniente falta de interesse de agir. Em que pese a notícia que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF não promoveu a juntada de instrumento formal comprobatório do acordo celebrado não sendo possível a sua homologação. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 12793**

### **DESAPROPRIACAO**

**0765759-69.1986.403.6100 (00.0765759-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X DURAFLORA S/A (SP091336 - LUIZ CARLOS CRICHI E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI)**  
Fls.354/356: Manifestem-se as partes. Int.

### **MONITORIA**

**0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA X GILMAR MARIANA**  
Fls. 333: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0002599-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO GONCALVES FERNANDES**  
Considerando que a Carta Precatória nº. 54/2011, foi expedida em 11/05/2011, tendo sido juntadas aos autos informações acerca de seu andamento, conforme fls. 60/61, 67/68, 70, 74/75, esclareça a CEF o informado às fls. 86, em relação à impossibilidade de distribuição em razão do extravio da mesma. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0022265-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCOSUL COM/ DE VEICULOS E MOTO LTDA X LUIS FABIANO DE SOUZA JUNIOR X RONEY PACHECO CINTRA

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004082-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO AUGUSTO DE MELO

Fls. 101: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0020574-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON GIL BEZERRA DE SOUZA(SP261344 - ISMAEL MOISES DE PAULA JUNIOR)

Preliminarmente, digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023477-08.1996.403.6100 (96.0023477-9)** - MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS X MARIA DE LOURDES BORGES SOUZA X MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA JALDETE SOARES DE ARAUJO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP006829 - FABIO PRADO E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Aguarde-se a disponibilização dos demais pagamentos pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, aguarde-se, sobrestado, no arquivo o pagamento dos precatórios. Int.

**0004766-63.2003.403.6114 (2003.61.14.004766-0)** - LUSTER IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0019901-50.2009.403.6100 (2009.61.00.019901-5)** - GERRE ADRIANO DO CARMO(SP081054 - VICENTE DE PAULO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Apresente a parte autora memória atualizada e discriminada do crédito, nos termos do artigo 475, B do CPC, para prosseguimento da execução nos termos do artigo 475, J do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0021143-44.2009.403.6100 (2009.61.00.021143-0)** - APARECIDO LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP210750 - CAMILA MODENA)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.224/227) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0014304-32.2011.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0011662-52.2012.403.6100** - JOSE SEVERINO SILVA(SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022730-96.2012.403.6100** - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL  
Diga a parte autora em réplica. Int.

**0002164-92.2013.403.6100** - REGINA LIKA NIWA MENDES TEIXEIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.43: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**0027663-88.2007.403.6100 (2007.61.00.027663-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Fls.528/529? Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA

Fls. 141/143: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o retorno da Carta Precatória nº. 145/2012, expedida às fls.130/131.Int.

**0011116-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI  
Fls. 382: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para manifestação da CEF.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014105-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014105-0)** - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE MENDES DA SILVA

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004550-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ROSANA BERTOLDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ROSANA BERTOLDO DE ALMEIDA

Fls.62/65: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0019128-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ANGELA GARCIA REYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA GARCIA REYES

Fls. 34: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 12795**

#### **MONITORIA**

**0010691-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ARTHUR SANTANA MARTINS(SP217264 - RICHARD SEKERES)

Preliminarmente, digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008860-09.1997.403.6100 (97.0008860-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-32.1997.403.6100 (97.0000995-5)) COML/ E IMPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.259: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003505-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003505-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

\*CONCLUSÃO DO DIA 26/03/13\* Vistos, etc.Fls. 479/487: A autora requer a reconsideração da decisão de fls. 475, no tocante à intimação do Sr. Perito para responder os quesitos formulados às fls. 203, alegando a ocorrência de erro material na decisão, uma vez que, ao contrário do que ali constou, o E. TRF manteve a decisão de fls. 215/216 que indeferiu mencionados quesitos.Assiste razão à ré. A decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região manteve o indeferimento dos quesitos formulados pela CEF, conforme se infere de fls. 443/451vº, razão pela qual RECONSIDERO a decisão de fl. 475, para tornar sem efeito o item 2 e, no mais, a MANTENHO inalterada. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0017548-66.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VLADIMIR TADEU GIROTTO X VIVIANE CRISTINA GONCALVES

## GIROTTO

Considerando o pedido de desistência efetuado às fls.220, esclareça a exequente o peticionado às fls. 221.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0651050-45.1991.403.6100 (91.0651050-7)** - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 361/363: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. \*ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA\*

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0072936-18.1992.403.6100 (92.0072936-3)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no art igo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009.Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF,GPS,GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12,I,II,III,IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010349-08.2002.403.6100 (2002.61.00.010349-2)** - ODRACY LUCENA DE CARVALHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X ODRACY LUCENA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fls.312: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP197302 - ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Ao SEDI para inclusão no sistema processual da Associação dos Advogados do Banco do Brasil- ASABB, CNPJ nº 00.438.999/0001-55 e da sociedade de advogados J.BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.508.423/001-70. Após, CUMpra-se a determinação de fls.963, expedindo-se os alvarás de levantamento. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. \*ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA\*

**0049423-45.1997.403.6100 (97.0049423-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BONO LOUREIRO BAZAR PAPELARIA E SERVICOS LTDA - ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BONO LOUREIRO BAZAR PAPELARIA E SERVICOS LTDA - ME

Intime-se o réu, por carta, nos endereços indicados às fls.394 a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.393/397,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0028244-79.2002.403.6100 (2002.61.00.028244-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026982-94.2002.403.6100 (2002.61.00.026982-5)) ROGERIO VINICIUS DE MORAIS(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP211141 - RONALDO LUIZ PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO VINICIUS DE MORAIS

Fls.203: Defiro a suspensão da presente execução para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 791 inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo. Int.

**0001795-79.2005.403.6100 (2005.61.00.001795-3)** - EDSON ALMEIDA DIAS(SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDSON ALMEIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, dos depósitos INCONTROVERSOS (fls.245), intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, CUMPRASE a determinação de fls.264/265 remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA\*

**0024307-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024307-6)** - JOSE PEKNY NETO X ANA VIRGINIA GUERRA ALVES PEKNY(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JOSE PEKNY NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA VIRGINIA GUERRA ALVES PEKNY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.198/199, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, bem como para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0001410-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001410-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO CESAR DE CASTRO

Haja vista os documentos juntados às fls. 366/469, decreto o segredo de justiça nestes autos.Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual.Outrossim, dê-se vista à CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM POLTRONIERI

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria

e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. .Int. \*ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA\*

**0014329-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014329-0)** - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a informação de fls.214, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado às fls.207. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0019386-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMIR VINCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR VINCE

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. \*ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA\*

#### **Expediente Nº 12797**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000649-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON SANTANA

Fls. 36: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

#### **MONITORIA**

**0020011-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDIVALDO SILVA CABRAL

Fls. 124: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a CEF comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 16/2013, junto ao Juízo Requerido.Int.

**0002763-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA BATISTA GOMES(SP122979 - JOAO NOVAIS MARQUES)

Preliminarmente, digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0019510-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ARLEY DE OLIVEIRA

Fls. 38/39: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0001261-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIA ROBERTA DA SILVA

Fls. 34: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, proceda-se à consulta de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

**0004406-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES BALBINO DA FONSECA SILVA X JUSSARA BALBINO DA SILVA

Fls. 52: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 062/2013, expedida às fls. 47/48.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 515/2013, expedido às fls.46.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012806-13.2002.403.6100 (2002.61.00.012806-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA(SP127904 - FERNANDA VENEZIANI)

SUSPENDO o curso da presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 791 inciso III do Código de Processo Civil. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo. Int.

**0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4)** - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Apresentem as partes planilha discriminada apontando os valores controvertidos, conforme requerido às fls.732, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência. Int.

**0028623-20.2002.403.6100 (2002.61.00.028623-9)** - DJALMA QUINTINO DA SILVA X JOSE BARBOSA NETO X PALMYRO RODRIGUES DE MATOS X VANDERLEI POSSEBAO X WELINGTON GERSON DE ASSIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0006966-03.2013.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0001714-62.2007.403.6100 (2007.61.00.001714-7)** - MARIA INES APOLINARIO X JOSE MALAFRONTA NETO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls.430: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022161-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022161-2)** - SERGIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.261: Manifeste-se a CEF apresentando os extratos solicitados. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CHANG BUM CHO

Considerando tratar-se de valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado às fls. 472/476, junto ao Banco do Brasil.Fls. 472/476: Manifeste-se a CEF.Fls. 478: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO

Fls. 432: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017307-92.2011.403.6100** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP266652A - DANIEL RODRIGUES RIVAS DE MELO E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045145-93.2000.403.6100 (2000.61.00.045145-0)** - JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES E SP115762 - RENATO TADEU

RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 375 e visando dar cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO N.º 39. DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012 do E.TRF da 3ª. REGIÃO, providencie a empresa autora JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA a regularização/indicação do CNPJ, ou ainda aponte eventual alteração que poderia ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme verificado nos documentos juntados na petição inicial e o comprovante de Situação Cadastral no CNPJ de fls. 374, na qual consta SE SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ n.º 01.545.828/0001-98. Para expedição do precatório da verba de sucumbência, apresente a parte requerente cópia do contrato social da sociedade de advogados (ALMEIDA, ROTERNBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 61.074.555/0001-7204.494.095/0001-06). Com as informações supra e se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, bem assim a inclusão da sociedade de advogados. Após, cumpram-se determinações de fls. 372. INT.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015690-30.1993.403.6100 (93.0015690-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X YOUSSEF ABDALLA JABOUR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOUSSEF ABDALLA JABOUR  
Fls. 477: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0012614-51.2000.403.6100 (2000.61.00.012614-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008277-19.2000.403.6100 (2000.61.00.008277-7)) ADILSON MENEZES DE SIRQUEIRA X MARIA HELENA ODA DE SIRQUEIRA X FLAVIO MENEZES DE SIRQUEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MENEZES DE SIRQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA ODA DE SIRQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MENEZES DE SIRQUEIRA(SP219294 - ANDREIA APARECIDA FERREIRA PONTES)  
Fls.246/248: Ciência à CEF. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas, sobrestado, no arquivo. Int.

**0025104-03.2003.403.6100 (2003.61.00.025104-7)** - RODRIGO JOSE DA SILVA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E SP206350 - LUCIA HELENA PAVESI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X RODRIGO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls.142/143: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

**0013447-59.2006.403.6100 (2006.61.00.013447-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO CAETANO PEREIRA X JOSE CAETANO PEREIRA X MARIA BARBOSA PEREIRA X VALTER MORO X ELZA ADRIANA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ADRIANA BARBOZA  
Publique-se o despacho de fls. 169, cujo teor segue: (...) Outrossim, manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal. (...). Int.

**0014690-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014690-3)** - MARIA JOSE SCANDALO COSTA(SP096045 - AILTON INOMATA E SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MARIA JOSE SCANDALO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.160/161), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Considerando que o depósito do valor da condenação foi efetuado dentro do prazo entendo que a multa prevista no artigo 475, J do CPC não é devida. Int.

**0009050-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009050-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAM MENEZES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIERA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA)

Fls. 279/281: Intimem-se os executados acerca dos cálculos atualizados da contadoria, para que iniciem os pagamentos na forma do acordado.Int.

**0017849-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TELMA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA TEIXEIRA  
Considerando que a ré foi regularmente citada (fls.23/24), esclareça a CEF o peticionado às fls. 34.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado n°. 487/2013, expedido às fls.33.Int.

**0002455-92.2013.403.6100** - BANCO NACIONAL S/A(SP028906 - SEVERINO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2710 - RAFAEL DE HOLANDA WEYNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.285/287, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. OFICIE-SE à CEF - Ag. 0975 para que proceda a transferência dos depósitos de fls.61 e 62verso à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo em vista a redistribuição dos autos, convertendo-se em renda da União Federal, sob o código de receita n° 5382, conforme requerido.Publique-se. Após, officie-se.

#### **Expediente N° 12800**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675155-96.1985.403.6100 (00.0675155-5)** - RAYTON INDL/ S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0023627-61.2011.403.6100** - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP072926 - CARLOS AUGUSTO DE A.MARANHÃO JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X A VENCEDORA LOTERIAS LTDA - ME(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X FREDERICO MEINBERG NETO(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X MILTON NOGUEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP166619 - SÉRGIO BINOTTI)

Fls. 212/213 - Providenciem os corrêus FREDERICO MEINBERG NETO, MILTON NOGUEIRA e A.VENCEDORA LOTERIAS LTDA-ME a retirada da carta precatória n.º 70/2013 expedida à Comarca de Diadema/SP para oitiva da testemunha VALDEMAR DOS SANTOS BASLER, devendo comprovar a efetiva distribuição no juízo deprecado no prazo de 05 (cinco) dias. INT.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001461-06.2009.403.6100 (2009.61.00.001461-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675155-96.1985.403.6100 (00.0675155-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RAYTON INDL/ S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Designo o dia 08/05/2013, às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

#### **Expediente N° 12801**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002771-08.2013.403.6100 - GRACIELA KATIA KAMEO DA SILVA(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Vistos, etc. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para que a ré Caixa Econômica Federal não transfira para terceiros o bem imóvel financiado adjudicado pela credora. Alega o descumprimento de normas aplicáveis ao caso, uma vez que, segundo alega, não foi notificada da realização do leilão. Se insurge, ainda, contra a execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei 70/66. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que alegou ter cumprido todos os requisitos legais para a adjudicação do imóvel, inclusive a notificação da parte autora para purgar a mora. Requereu a improcedência do pedido da autora. DECIDO Embora a parte autora alegue que os valores cobrados pela ré CEF a título de prestações do financiamento imobiliário são muito superiores aos efetivamente devidos, nada demonstra neste sentido. Da leitura da inicial, verifica-se que a autora não trouxe planilha demonstrando onde estão as ilegalidades cometidas pela ré, bem como quais os valores que entende corretos. A execução extrajudicial foi concluída em 08/11/2011 (fls. 159/175) e não há nos autos comprovação de eventuais vícios no seu procedimento. Ademais, trata-se de execução na forma da lei n 9.514/97 (e não do DL 70/66), realizada em sintonia com a cláusula 14ª do contrato, que prevê: Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. Por sua vez, a Lei 9.514/97 inovou a seara legal para admitir a alienação fiduciária em garantia para imóveis, bem como a execução do contrato, nos seguintes termos: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - o valor do principal da dívida; II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário; III - a taxa de juros e os encargos incidentes; IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição; V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27. Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data

do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Por se cuidar de execução de garantia de alienação fiduciária, tal como disciplinada na Lei 9.514/97, em conformidade com o contrato pactuado entre as partes, não há relevância jurídica no pedido formulado, especialmente diante da comprovação de regular notificação extrajudicial para purgar a mora e da realização da execução extrajudicial do imóvel (fls. 68/70 e 159). Todavia, no caso em tela, observo que caso o imóvel em questão seja transferido para terceiros, o que, de acordo com os documentos juntados pela CAIXA, ainda não ocorreu, o objeto da presente ação restará perdido, causando grave lesão à parte autora, além de dificultar a restauração do status quo ante, se for o caso. Desse modo, DEFIRO parcialmente a liminar para determinar que a ré não transfira para terceiros o imóvel em questão, até o julgamento final da ação. Oficie-se à CAIXA para pronto cumprimento desta decisão. Diga a parte autora em réplica, no prazo legal. Intime-se.

**0004640-06.2013.403.6100** - KAREN CRISTINA DOMENE HEJAZI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. De início, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Para a análise do pedido de antecipação da tutela entendo consentâneo aguardar a vinda da contestação da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Cite-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001976-02.2013.403.6100** - VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Fls. 87/88: Ao SEDI para retificação do pólo passivo onde deverá ser incluído o SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, conforme requerido pelo impetrante. Oficie-se para ciência e informações e após, ao Ministério Público Federal.

**0003086-36.2013.403.6100** - EDUARDO DA SILVA MOTA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante a efetivação de sua matrícula no 7º período A de Enfermagem do Campus Vila Maria da Universidade Nove de Julho, bem como seu ingresso nas dependências da Universidade. Relata o impetrante que mesmo regularmente matriculado foi impedido de frequentar as aulas sob o argumento de que havia matérias pendentes a serem cursadas antes. Alega a ilegalidade do ato da autoridade que o impediu de frequentar as aulas referentes ao 7º período, independentemente das matérias pendentes. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que alegou a legalidade do ato, posto que pautado na Resolução nº 43/2007 que está em perfeito acordo com o Regimento Interno da Universidade. Alega, ainda, que se trata de ato de gestão da Universidade, em conformidade com a Constituição Federal. DECIDO. Ausentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. A vedação à matrícula de aluno com matéria de período anterior pendente de aprovação, o chamado regime de dependência, é ato de gestão administrativa da universidade e publicado em data anterior ao ingresso do impetrante no curso (Resolução 43/2007). As universidades particulares possuem autonomia didático-científica, administrativa e financeira, nos termos do que dispõe o artigo 207 da Constituição Federal, podendo, deste modo, expedir atos de gestão para adoção de critérios de aprovação e reprovação, transferência de períodos, avaliação de desempenho, etc. Do mesmo modo, a limitação do número de matérias que o aluno poderá cursar em regime de dependência é ato discricionário que se insere na autonomia

didático-financeira da universidade. A propósito, entendimento jurisprudencial firmado no E. TRF da 3ª Região, conforme a seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA. LEI 9.394/96. RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007. A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitada a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade da negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida. (REOMS 321.302, Rel. Des. Federal Nery Junior, publ. E-DJF3 04/10/2010). Assim, entendo legítimo e legal o ato da autoridade impetrada que restringiu a matrícula de alunos com matérias a cursar em regime de dependência, especialmente nos últimos períodos do curso, a fim de evitar maiores tumultos no momento da conclusão do curso e colação de grau. Saliente-se, ainda, que eventual deferimento da liminar neste momento, esbarraria no excesso de faltas (decorrente do tempo transcorrido), ensejando na reprovação do impetrante. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004791-69.2013.403.6100** - BRUNO SANTIAGO MOREIRA (SP321163 - PAULO DA SILVA ALVES JUNIOR) X DIRETOR DE GERAL DE ENSINO DA AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA VISTOS ETC. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual relata o Impetrante BRUNO SANTIAGO MOREIRA, estudante do curso de Direito NA Universidade São Judas Tadeu, que foi impedido pela autoridade coatora de efetuar sua rematrícula no 1º semestre de 2013 ao argumento de estar em débito com mensalidades. Sustenta o impetrante que procurou a Universidade para negociar seu débito, mas foi recusado pela mesma. Requer em sede de liminar determinação judicial para que a autoridade impetrada efetue sua matrícula. Esta é a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA admite a recusa da matrícula do aluno inadimplente pela instituição de ensino privada, conforme se verifica, exemplificadamente, da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei nº 9.870/99. (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido. (AGRMC 9147, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, publ. DJ em 30/05/2005, pág. 00209). No mesmo sentido se orientam os julgamentos proferidos pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO, dentre os quais destaco o seguinte: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PAGAMENTO NO CURSO DA AÇÃO. REMATRÍCULA. CABIMENTO. 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 2. O pagamento, outrossim, no curso da ação faz desaparecer o obstáculo à renovação da matrícula, quanto mais se efetuado dentro do prazo estipulado pela Universidade para a realização desta. 3. Precedentes da Turma. 4. Recursos de apelação do impetrante e do Ministério Público Federal providos. (AMS 199751, Rel. Des. Nery Junior, 3ª Turma, publ. no DJU em 26/05/2004, pág. 345). A documentação trazida pelo impetrante não comprova o valor de seu débito, há quanto tempo está inadimplente nem a assinatura da nota promissória que alega ter sido obrigado a assinar em branco. Como é cediço, no mandado de segurança, a violação ao direito líquido e certo deve ser demonstrada de plano, sem a possibilidade de dilação probatória. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal da pessoa jurídica. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e informações, no prazo legal. Após, ao MPF. Com o parecer, conclusos para sentença. Int.

**0004814-15.2013.403.6100** - SIMONE CRISTINA DA SILVA (SP252395 - SIMONE CRISTINA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Para a análise do pedido liminar entendo consentâneo a vinda das informações da autoridade impetrada, especialmente no tocante à alegação de retenção de CTPSs de alguns clientes da impetrante. Com a juntada da comprovação do recolhimento das custas, oficie-se para informações. Após, voltem conclusos para informações. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6322**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0015723-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA**

Vistos.Cumpra a parte autora - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, integralmente a r. decisão de fls. 71, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Int.

### **DEPOSITO**

**0014084-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO BATISTA DO CARMO**

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. decisão de fls. 69-70.Compulsando os presentes autos conforme depreende-se da leitura da certidão de fl. 51, verifico que o Sr. Oficial de Justiça designado informou ao Juízo que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito do mandado em razão de não ter sido encontrado no endereço indicado.Desta forma, preconiza o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69:Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, os mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.Assim sendo, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos formulado pela parte autora às fls. 02-06.Remetam-se os autos ao SEDI, para que promova a reclassificação do presente feito, nos moldes supramencionado.Com o retorno dos autos, intime-se o representante legal da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 902, inciso I, do Código de Processo Civil.Por fim cite-se a parte ré para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

**0014586-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO DE MAIO PANDOLFI**

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. decisão de fls. 62-63.Compulsando os presentes autos conforme depreende-se da leitura da certidão de fl. 47, verifico que o Sr. Oficial de Justiça designado informou ao Juízo que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito do mandado em razão de não ter sido encontrado no endereço indicado.Desta forma, preconiza o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69:Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, os mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.Assim sendo, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos formulado pela parte autora às fls. 02-06.Remetam-se os autos ao SEDI, para que promova a reclassificação do presente feito, nos moldes supramencionado.Com o retorno dos autos, intime-se o representante legal da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 902, inciso I, do Código de Processo Civil.Por fim cite-se a parte ré para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025239-39.2008.403.6100 (2008.61.00.025239-6) - JACIRA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X SONIA APARECIDA DA SILVA X IZILDA APARECIDA DA SILVA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Fls. 108-111 e Fl. 113: Acolho o pleito formulado pelo representante do Ministério Público Federal - MPF.É

consabido que nos procedimentos de jurisdição voluntária não há uma pretensão resistida da lide, com interesses opostos entre as partes. Deste modo a apresentação de contestação pelo representante legal da CEF (fls. 100-104), demonstra que a presente questão encontra-se controversa, incompatível com o procedimento de jurisdição voluntário adotado, em razão de resistência fundada da outra parte, mostrando-se necessária maior dilação processual para produção de provas e manifestação das partes. Assim sendo, determino: 1) A conversão do presente feito em ação de rito ordinário. Encaminhem-se os autos a SEDI, para que promova a conversão de rito nos termos supramencionado. 2) Com o retorno dos autos, publique-se o teor desta decisão, para que a parte autora manifeste-se da contestação apresentada, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 3) Por fim, uma vez convertido o presente feito em ação de rito ordinário e considerando a ausência de interesse público envolvido nos autos, acolho o pleito formulado pelo representante do Ministério Público Federal - MPF (fl. 111), sendo desnecessária sua intimação nas demais fases processuais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000261-56.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018411-56.2010.403.6100) HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA COLINA LTDA X TEUBA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA X FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA X PRO SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FÁTIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP119477 - CÍD PEREIRA STARLING) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA (DF019914 - JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003383-77.2012.403.6100** - MARCELO RICARDO DA SILVA - ME (SP129272 - BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS FILHO E SP307768 - MÁRIO NAVARRO BACICH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos. Fls. 509-512: Indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº 520617 D. Conforme apontado na decisão de fls. 357-361, a questão relativa à alteração de endereço da autora, à venda de animais silvestres em local diverso do autorizado pelo IBAMA e à exposição de animais cuja venda encontra-se proibida, infrações estas consubstanciadas no Auto de Infração nº 520617 D e Termos de Interdição nº 412011 C, já foi alvo da ação mandamental nº 2009.61.00.014519-5, que tramitou perante a 22ª Vara Cível, cujo pedido da autora foi julgado improcedente. Na referida ação, inclusive, foi reconhecida a legalidade da autuação, sendo devida a multa imposta no Auto de Infração nº 520617 D. Intime-se. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal. Int.

**0007360-77.2012.403.6100** - ASBAI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA (SP172594 - FÁBIO TEIXEIRA OZI E SP315358 - LUCIANA BAZAN MARTINS) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF021429 - RÁFAEL RÁBELO CUNHA MELO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA X ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA (SP294984 - EMERSON FLÁVIO PINHEIRO PIMENTEL SILVA E SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Vistos. Fls. 647-663: Indefiro, tendo em vista que a questão já foi devidamente analisada na decisão de fls. 273-277, na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, em sede de Agravo de Instrumento, foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 626-633). Publique-se a decisão de fls. 637. Int.

**0009867-11.2012.403.6100** - ALINE APARECIDA DE PAULA X ANA MARIA PORTO X RÁFAEL SANTOS BATISTA X MARINA YOSHITO YOKOTOBÍ (SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011722-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIRGINIA MARIA DOS REIS

Vistos. Diante do insucesso das diligências realizadas, apresente a parte autora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, novo endereço para citação da ré VIRGINIA MARIA DOS REIS. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0011933-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO EDUARDO L ENGLE DE FIGUEIREDO

Vistos. Diante do insucesso da diligência realizada, apresente a parte autora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, novo endereço para citação do réu FRANCISCO EDUARDO L. ENGLE DE FIGUEIREDO. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0012084-27.2012.403.6100** - ECO CALCADOS LTDA X UNIVERSIDADE COM/ DE CALCADOS LTDA X MAXI CENTER COM/ DE CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL IND/ E COM/ DE CLACADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012505-17.2012.403.6100** - MIRIAN ETSUCO KAMI SAKO(SP205825 - SIDNEI ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 186-187: Defiro a inclusão da União(AGU) na qualidade de Assistente Simples do réu. Ao SEDI para as anotações necessárias. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012798-84.2012.403.6100** - ELISABETE MARIA DE CASTRO ALVES(SP321531 - RENATA PINHEIRO FRANCO SANTORO E SP312346 - FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013766-17.2012.403.6100** - EDSON ANTONIO TREBESCHI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013876-16.2012.403.6100** - EVA CRISTINA GUEDES TOLEDO(AL004876 - CLENIO PACHECO FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013987-97.2012.403.6100** - SINAPSIS BRASIL ASSISTENCIA A BAGAGENS LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN E SP293243 - DENNY MILITELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014403-65.2012.403.6100** - MIZU, SOL E CHUVA COM/ IMPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes

as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0017053-85.2012.403.6100** - SETEONZE PARTICIPACOES S/S LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0020998-80.2012.403.6100** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0022942-20.2012.403.6100** - RESECO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)  
Vistos.Mantenho a decisão de fls. 99-101, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0001996-90.2013.403.6100** - MILCAU SANTOS BARBOSA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária objetivando a autora a antecipação da tutela para pagar o valor das prestações vincendas do financiamento habitacional, conforme planilha anexa. Pleiteia, também, que CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial e incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.Alega haver excesso de cobrança nas prestações e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela requerida, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a CEF.Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e os mutuários não são passíveis de aferição nesta fase processual.Por outro lado, conforme alegado pelo autor, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática qualquer irregularidade ou prejuízo ao mutuário.Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores.Quanto à não inclusão do nome dele nos órgãos dos órgãos de proteção ao crédito, assinalo que não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes.Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a CEF para contestar, bem como para se manifestar especificamente sobre o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação formulado pelo autor às fls. 04 da exordial.Após a contestação, voltem conclusos para apreciação do pedido relativo à audiência de tentativa de conciliação.Int.

**0003306-34.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009145-11.2011.403.6100) ANA MARIA GOMES PEREIRA(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a condenação do INSS ao pagamento da GDAPMP no percentual máximo, de 100 pontos, bem como a realizar as avaliações individuais e institucionais. Inicialmente foi ajuizada a ação ordinária 0009145-11.2011.403.6100 nesta 19ª Vara Cível Federal, em litisconsórcio ativo de 05 (cinco) autores. Declinada a competência, o Juizado Especial Cível Federal de São Paulo determinou o desmembramento do feito, em um processo para cada autor. Posteriormente, o eg. TRF 3ª Região decidiu pela competência desta Vara Cível Federal.É o relatório. Decido.Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Remetam-se os autos ao SEDI para autuação e redistribuição por dependência ao processo 0009145-11.2011.403.6100, devendo constar no pólo ativo apenas a autora ANA MARIA GOMES PEREIRA, haja vista o desmembramento realizado.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir,

demonstrando e justificando a sua necessidade e pertinência. Após, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF3). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012155-29.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA IZABEL (SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X ANDRE LUIS GODOY X VALEIKA LIBERALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, considerando que a matéria alegada é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021105-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI (SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 6356**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014599-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ANTONIO

Sentença Tipo AACÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS Nº 0014599-69.2011.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: ADEMIR ANTONIO Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo 206 SELECTION, chassi nº 8AD2C7LZ91W074786, ano de fabricação 2001, modelo 2001, cor cinza, placa DGJ3613/SP, RENAVAM 780472373, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido no valor de R\$ 11.480,00, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, deixando de adimplir as parcelas a partir de 24/07/2010, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. O pedido de liminar foi deferido às fls. 46/49. O Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 54/55 o cumprimento do mandado de busca e apreensão do referido veículo. Citado, o requerido não apresentou contestação. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à requerente. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo 206 SELECTION, chassi nº 8AD2C7LZ91W074786, ano de fabricação 2001, modelo 2001, cor cinza, placa DGJ3613/SP, RENAVAM 780472373, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o protesto do contrato de alienação fiduciária firmado com o Requerido, conforme documentos de fls. 16, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e

documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Destaque-se, por oportuno, que a alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (RESP 916782/MG, Rel. Minª. Eliana Calmon, j. em 18/09/2008, DJe 21/10/2008). Assim, efetuada a busca e apreensão do bem (fls.54/55), consolida-se a propriedade plena em favor do credor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão como postulado, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0008335-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO AURELIO FERREIRA CARLOS

Sentença Tipo B 19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 0008335-70.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCO AURÉLIO FERREIRA CARLOS Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 117, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável entre as partes. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0023039-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUREA LETICIA SILVA DOS SANTOS

Sentença Tipo B 19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 0023039-88.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: AUREA LETICIA SILVA DOS SANTOS Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 87/90, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005137-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELINO DE SOUZA LIMA

Sentença Tipo B 19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 0005137-88.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCELINO DE SOUZA LIMA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 74, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0008385-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

Sentença Tipo B 19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 0008385-62.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDUARDO DE SOUZA FERREIRA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 87, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável entre as partes. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0018271-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA SOARES PESSOA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

SENTENÇA - TIPO B 19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0018271-85.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOÃO BATISTA SOARES PESSOA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Batista Soares Pessoa, objetivando o pagamento de R\$ 15.954,24 (quinze mil novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a parte ré tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Juntou documentação (fls. 06/30). Citado, a parte ré opôs embargos à ação monitória alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e aduzindo ilegalidade na incidência de juros moratórios capitalizados e IOF, aplicação da Tabela Price e exigência do pagamento de despesas e honorários advocatícios. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios. Vieram os autos

conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação monitoria é meio hábil para obter a satisfação de pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível e baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Com efeito, verifica-se que a ação acha-se bem instruída para a comprovação do fato constitutivo do direito. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a Ré reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Improcede os embargos opostos. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando. Incabível a aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, porquanto tal limitação reclamava regulamentação legislativa que não se materializou. A propósito do assunto em destaque, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou à multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele os encargos contratuais (fls. 25). Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. O IOF é tributo a que os bancos, na condição de responsáveis tributários, estão obrigados a recolher caso a operação financeira se caracterize como fato gerador da obrigação tributária respectiva. Logo, a pretensão de inexigibilidade deste imposto extrapola as balizas da ação visto consubstanciar relação jurídica distinta. Não diviso ilegalidade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, tarifa de serviços, uma vez que as instituições financeiras estão autorizadas a exigir contraprestação pelas despesas geradas na execução de serviços. Assim, não há qualquer ilegalidade na cobrança das referidas tarifas previstas na cláusula quinta, ainda quando cumulada dos juros, por ser tratar de contraprestação de natureza distinta. Os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Por fim, saliente-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Observando o disposto na Lei nº 1.060/50 quanto a sua execução. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0085750-96.1991.403.6100 (91.0085750-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024396-70.1991.403.6100 (91.0024396-5)) REGISCAR VEICULOS LTDA X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X REGISCAR VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo B19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0085750-96.1991.403.6100 AUTORA: REGISCAR VEÍCULOS LTDA e ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0024320-50.2008.403.6100 (2008.61.00.024320-6)** - MILTON PEREIRA DE CARVALHO FILHO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA DE CARVALHO (Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A (SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO E SP075680 - ALVADIR FACHIN) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO (SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE

SANTANNA)

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
ORDINÁRIA AUTOS Nº 2008.61.00.024320-6 EMBARGANTES: MILTON PEREIRA DE CARVALHO e LUCIA HELENA DE OLIVEIRA DE CARVALHO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais omissões na r. sentença de fls. 331/336. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. O juízo tomou como razão de decidir: A hipoteca instituída pelo financiador-CEF da empresa incorporadora-Master sobre o imóvel garante a sua dívida enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora (fls. 333). Desta forma, ...o bem foi gravado por ônus instituído pela empreendedora-ré em favor da instituição financeira (CEF) como forma de obter e garantir o financiamento do próprio empreendimento imobiliário. Tal gravame, nos termos da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, in verbis: A hipoteca firmada entre construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Ou seja, este juízo determinou o cancelamento da hipoteca tendo em vista que o imóvel foi dado em garantia pela empreendedora-ré em favor da CEF. Os autores não constituíram a hipoteca sobre a unidade autônoma mencionada no respectivo contrato de compra e venda, eis que adquiriram o imóvel com recursos próprios. (fls. 334) Destaque-se, por oportuno, que a hipoteca objeto da lide não decorre do financiamento firmado entre os autores e as rés, Cooperativa Manoela da Nóbrega, Inocoop e Master, como salienta a autora no item 02 do pedido. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO dos embargos declaratórios posto que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS.P.R.I.C.

**0014450-10.2010.403.6100** - FABRICA NACIONAL DE EVENTOS LTDA (SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014450-10.2010.403.6100 AUTORA: FABRICA NACIONAL DE EVENTOS LTDA. RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por FABRICA NACIONAL DE EVENTOS LTDA. em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, objetivando a autora provimento jurisdicional destinado restituir, em ações preferenciais nominativas do tipo B (PNB) do capital social da requerida, os valores das obrigações ao portador/debêntures da Eletrobrás, devidamente atualizados desde a data do efetivo pagamento com a aplicação da correção monetária plena, determinada pelos Tribunais Superiores, desde a respectiva emissão, acrescidos dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos, assim como os juros contratuais de 6% ao ano, descritos no verso e anverso das cártulas, desde a sua emissão, requerendo cumulativamente a condenação nos juros moratórios de 6% ao ano, tendo como base os valores devidamente acrescidos da correção monetária e dos juros legais. A autora diz portar uma obrigação ao portador, série T, emitida em 1970, sob nº 204856 (fls. 35). A União requereu o ingresso no processo na qualidade de terceiro interessado, o que foi deferido (fls. 101). Em sua contestação, a ELETROBRÁS, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados a título de correção monetária e juros. Replicou a parte autora. Indeferido o pedido de prova documental (fls. 443/444), vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição inicial se revelou apta na medida em que o contraditório e a ampla defesa foram plenamente desenvolvidos pelos réus. Os documentos colacionados são suficientes para o deslinde da controvérsia. Acolho a prejudicial de mérito. Diviso ocorrência de prescrição do direito de ação. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído pela Lei n.º 4.156/62 e os valores recolhidos nos termos do referido diploma legal teve como prazo de resgate dez anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Com o advento da Lei n.º 5.073/66, o prazo de resgate passou a ser de vinte anos. Cuidando a presente ação da insuficiência da restituição do empréstimo compulsório, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser aquele coincidente com o momento da devolução do valor emprestado. Portanto, como o resgate do empréstimo em tela foi previsto para vinte anos, nos termos do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a regra é que o prazo prescricional comece a fluir 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da requerente. Por outro lado, a devolução de valores compulsoriamente emprestados pode ser feita mediante a conversão do crédito do consumidor em ações da ELETROBRÁS, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.512/76. Na hipótese de devolução do empréstimo compulsório mediante conversão do crédito em participação acionária, a legislação pertinente autorizou a antecipação do vencimento do empréstimo por conta de deliberação da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, dando por vencida a obrigação atinente aos valores compulsoriamente emprestados e disponibilizando ao contribuinte a quantidade de ações correspondente ao seu crédito. A partir de então, inicia-se o prazo quinquenal de prescrição. Nesta linha de raciocínio, no que concerne aos créditos do

empréstimo compulsório correspondentes aos recolhimentos realizados no período compreendido entre 1978 a 1993, a demandante obteve a devolução dos valores emprestados mediante a conversão em ações, deliberada nas Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS, nestes termos:- recolhimentos realizados entre 1978 a 1985: antecipação de resgate para 20.04.1988 pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionista;- recolhimentos realizados entre 1986 a 1987: antecipação de resgate para 26.04.1990 através da 82ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionista;- recolhimentos realizados de 1988 a 1993: antecipação de resgate para 28.04.2005, pela 142ª Assembléia Geral.Repiso, tais Assembléias anteciparam o marco inicial de contagem do prazo prescricional, conforme entendimento consolidado no E. STJ, consoante se infere do teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - TERMO INICIAL - PRAZO PARA O RESGATE - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO.1. Em que pese ter o agravante reiterado a tese de que a ELETROBRÁS não goza do privilégio da prescrição qüinqüenal, verifica-se que, conforme exarado na decisão recorrida, ambas as Turmas sedimentaram o entendimento no sentido de que o prazo prescricional é qüinqüenal, da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica e somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.2. Ocorre a antecipação do termo a quo do prazo prescricional nos casos em que houve a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica, diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação. Agravo regimental improvido. Grifei.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 972.605, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., DJ 07.03.2008, pág. 1)O direito de ação para pleitear a correção monetária e dos juros obedecem ao prazo previsto para a restituição ou compensação do empréstimo compulsório, qual seja, 05 anos a contar da Assembléia que antecipou o resgate dos créditos; portanto, diviso o transcurso do prazo prescricional em relação aos créditos escriturados de 1970 que a autora porta. A última assembléia que antecipou o resgate ocorreu em 28/04/2005, 142ª Assembléia Geral Extraordinária, referente à créditos posteriores ao título da autora. Por evidente, resta prescrita a pretensão inicial. A presente demanda foi ajuizada em 01/07/2010.O prazo prescricional, neste caso, face a natureza tributária do empréstimo compulsório e a sua finalidade eminentemente pública, é de cinco anos, nos termos do art. 1. do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo:Art. 1. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...)O referido dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista nos termos do art. 2º, do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é qüinqüenal, a contar da data aprazada para resgate.2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios.3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF).4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88.5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum.6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais.7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345)TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. LEI Nº 4.156/62, ART. 4º, 11. Estabelece o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescido pelo Decreto-Lei nº 644/69, que será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o resgate das obrigações da Eletrobrás tomadas pelo consumidor, relativas ao empréstimo compulsório referido no respectivo artigo, prazo este contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações.As obrigações ao portador do autor, constantes de fls. 10/12, foram sorteadas para resgate antecipado, tornando-se resgatáveis a partir de 04/11/71 e 13/11/84. Como a presente ação só foi ajuizada em 18/02/2000, a pretensão do recorrente foi atingida pela prescrição, considerando o decurso do prazo de mais de dez anos.Apelo improvido. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Hilton Queiroz, AC n.º 200033000032292, DJ 23.05.2003, p. 130) Destaco, por fim, que o empréstimo compulsório teve vigência até o exercício de 1993. E a 143ª Assembléia Geral Extraordinária não renovou o prazo para resgate dos créditos.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0011175-19.2011.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) SENTENÇA - TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0011175-19.2011.403.6100 AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPOLFRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que afaste a aplicabilidade das Portarias nºs 1252 e 1253/2010-DG/DPF, expedidas pelo Departamento de Polícia Federal. Alega que o Departamento de Polícia Federal editou as Portarias nºs 1252 e 1253/2010-DG/DPF determinando a implantação do controle de frequência e seu registro de forma eletrônica aos servidores das carreiras policiais. Sustenta que sujeitar os policiais ao controle de frequência por meio eletrônico é ilegal e inviável, na medida em que as atividades realizadas no âmbito do Departamento da Polícia Federal não podem estar sujeitas a horários pré-estabelecidos ou com controle rígido de frequência. Afirma que tais servidores exercem não só atividades administrativas, mas também de investigação, bem como são submetidos a regime de plantão policial e participação em operações policiais que envolvem mais de uma Unidade da Federação, com a participação de vários policiais. Defende a ilegalidade das Portarias, tendo em vista que compete somente ao Ministro de Estado da Justiça a competência para editar normas acerca do controle de frequência dos servidores, nos moldes do art. 9º do Decreto nº 1.590/95. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 96-128, defendendo a legalidade das Portarias nºs 1252 e 1253/2010-DG/DPF, expedidas pelo Departamento de Polícia Federal. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Replicou a parte autora. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Cumpre destacar que é prescindível a juntada da relação nominal dos associados do Sindicato para a distribuição da ação, consoante restou pacificado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal sindicatos possuem ampla legitimidade ativa para atuarem como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, sendo desnecessária a autorização individual dos substituídos (RE 636986 ED/PE). Pretende a parte autora a afastar a aplicabilidade das Portarias nºs 1252 e 1253/2010-DG/DPF, expedidas pelo Departamento de Polícia Federal. O Decreto nº 1590/1995, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal, das autarquias e fundações públicas federais, assim dispõe: Art. 6º. O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante: I - controle mecânico; II - controle eletrônico; III - folha de ponto. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 1867/96, que dispõe sobre o instrumento de registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, estabelece que: Art. 1º. O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto. 1º O controle eletrônico de ponto deverá ser implantado, de forma gradativa, tendo início nos órgãos e entidades localizados no Distrito Federal e nas capitais, cuja implantação deverá estar concluída no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação deste Decreto. Art. 2º. O controle de assiduidade do servidor estudante far-se-á mediante folha de ponto e os horários de entrada e saída não estão, obrigatoriamente, sujeitos ao horário de funcionamento do órgão ou entidade, a que se refere o art. 5º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995. Art. 3º. Ficam dispensados do controle de ponto os servidores referidos no 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, que terão o seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas. Como se vê, a despeito de não ter revogado expressamente o controle de ponto tradicional, o Decreto nº 1.867/1996 adotou o controle eletrônico como regra geral. Por outro lado, não verifico a alegada incompatibilidade entre o controle eletrônico de frequência dos servidores das carreiras policiais e a atividade por eles desempenhada, na medida em que a inserção de informações no registro eletrônico de frequência pode ser feita a partir de qualquer computador conectado ao sistema, podendo o policial, independentemente de estar realizando diligências externas, incluir o tempo trabalhado em sua frequência para fins de eventual compensação. Em observância ao disposto do Decreto nº 1590/1995, o Ministro da Justiça editou a Portaria nº 1.138/95 disciplinando o controle de ponto no âmbito do ministério e delegando aos dirigentes máximos dos órgãos vinculados ao ministério, no caso o Diretor Geral da Polícia Federal, a fixação de regras de controle de frequência, razão pela qual afasto também a alegação de falta de competência para a fixação das regras ora atacadas. Por fim, registro que, na hipótese do servidor ter sido destacado para execução de investigações, operações especiais, p.ex., que reclamem deslocamento da sede de sua lotação e por longos períodos, a Administração disponibilizará de meios para averiguar a presença deste servidor no curso dessa atribuição, não se sujeitando à anotação de frequência nos moldes tradicionais. Tal fato, ainda que ordinário na rotina funcional do servidor dos quadros do departamento de polícia, não impõe o reconhecimento de ilegalidade do regramento da frequência, ou mesmo arbitrariedade, visto que a norma de regência acima citada, Decreto nº 1590/1995, não isentou qualquer das categorias da obrigação de ter anotada sua assiduidade. Art. 6º. (...) 4º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se

comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0012489-97.2011.403.6100** - JOSE BATISTA JUNIOR (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO AAUTOS Nº 0012489-97.2011.403.6100 AUTOR: JOSÉ BATISTA JUNIOR RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Batista Junior em face de União Federal, objetivando, após o aditamento da inicial, a expedição de certidão negativa de débito mediante o depósito do montante exigido e a declaração de nulidade do débito (NFLD nº 2005/608435504413149) referente ao IRPF ano-calendário 2004, exercício 2005. Sustenta que o valor exigido refere-se ao lançamento na declaração anual de rendimentos do montante pago a título de pensão alimentícia homologada judicialmente, sendo incabível a exigência da União, na medida em que é passível de dedutibilidade de base de cálculo do IR devido pelo Autor. Ou seja, ele não incorreu na infração atribuída. O autor realizou depósito judicial visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A União aduziu (fls. 149) o seguinte: (...) frise-se que os valores foram glosados justamente por culpa do contribuinte, que não comprovou, no momento oportuno, que os valores eram decorrentes de acordo judicial homologado. Não pode pretender agora atribuir culpa à União a uma falha sua. Neste sentido, caso V.Exa. entenda por bem julgar procedente o presente feito, não há que ser a União condenada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa à presente ação. Convertido o julgamento em diligência, a União esclareceu que o cancelamento da inscrição deu-se porque o depósito fora efetuado em data anterior à inscrição, logo esta restou indevida, porém o lançamento permanece válido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A União reconhece que os valores que foram glosados e decorreram de acordo judicial homologado, mas, contudo, efetuou o lançamento tributário em virtude do autor não ter comprovado tal situação quando instado na via administrativa (fls. 149). Assim, restou incontroversa a natureza do crédito exigido, mormente considerando que o valor tomado no demonstrativo de apuração do imposto devido (fls. 63) repercute o lançado sob a rubrica pensão alimentícia judicial (fls. 113). Tal montante tem amparo na RIR quanto à sua dedutibilidade. Assim, o crédito tributário exigido não encontra fundamento de legalidade. Desta forma, cumpre declarar a nulidade do débito consubstanciado na NFLD nº 2005/60843550441349, em que pese a autoridade já ter tomado tal providência (fls. 170). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a nulidade do débito nº 2005/60843550441349 e determinar que este débito não constitua óbice à emissão da certidão pretendida pela Impetrante, nos termos do art. 206 do CTN. Ressalto que a presente decisão não abrange outros débitos que possam impedir a emissão da mencionada certidão. Com o trânsito em julgado, levante-se o depósito em favor do autor. Considerando que o autor não atendeu à notificação realizada pela União, nos termos dos permissivos legais, na via administrativa, não será imputada a ela a causa da ação. Destarte, afasto o ônus sucumbenciais, cabendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0014620-45.2011.403.6100** - SESPO IND/ E COM/ LTDA (SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP223775 - KARINA HAIDAR MULLER E SP242652 - MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO) X AGROINSUMOS S.A (SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0014620-45.2011.403.6100 AUTORA: SESPO IND/ E COM/ LTDA. RÉUS: AGROINSUMOS S.A. e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por SESPO IND/ E COM/ LTDA. objetivando, em síntese, obter provimento judicial que declare a nulidade do registro nº 820634565 da marca PARCILLINA, atribuída pelo INPI em favor da corrê AGROINSUMOS S.A. e destinada à identificação de antibiótico injetável para uso veterinário. Sustenta a parte autora ser titular de registro da marca PARTOCILINA desde 1997 sob nº 819905763 para assinalar produtos veterinários. Entende que a concessão de registro da mencionada marca à corrê viola a garantia constitucional prevista no artigo 5º, XXIX da Constituição da República, bem como os artigos 124, XIX e XXIII e 165 da Lei nº 9.279/96. Aduz que a marca PARCILLINA da 2ª Ré constitui nítida imitação da marca anterior da Autora, PARTOCILINA, importando, desse modo, em irregularidade da concessão do registro, pelo INPI, à 2ª Ré e a ilicitude de sua manutenção. De uma análise das marcas verifica-se que ambas contêm o prefixo PAR e o sufixo CILINA para designar os mesmos produtos (produtos veterinários). A diferença entre as marcas está na parte central das expressões, posto que a marca da Autora possui a sílaba TO e a marca da Ré possui uma letra L a mais no radical CILINA. Ocorre que, a diferença acima mencionada não é suficiente para considerar as marcas

minimamente distintas entre si. O INPI contestou a ação arguindo, em preliminar, a sua admissão no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Afirma, ainda, a ocorrência de prescrição/decadência. No mérito, registra que as marcas comparadas são formadas pelo mesmo radical - CILINA/CILLINA, que faz alusão à substância penicilina, antibiótico natural utilizado na designação de outros antibióticos relacionados. Portanto, o sufixo nos remete à classe de produtos assinalados (classe 05:70), abrangente de medicamentos de uso veterinário. Por apresentarem sufixo de uso comum no ramo analisado, os registros qualificam-se como marcas evocativas dos produtos que visam a assinalar. Como tais, não se deve aplicar, quando da análise de marcas evocativas em conflito, o mesmo rigor empregado na comparação de marcas de cunho fantasioso, cuja novidade, ainda que relativa, mostra-se manifesta. (...) Nesse sentido, cuidando-se de marcas fracas, a repetição de letras, por si só, não é suficiente para caracterizar a imitação vedada em lei, sobretudo quando as palavras são parcialmente formadas por sufixo evocativo do produto assinalado. A corrê Agroinsumos S.A. quedou-se inerte. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 111 para indeferir o pedido de assistência do INPI. O pedido de assistência deve ser formulado pelo terceiro, em petição simples, pugnano por seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples. Em que pese a autora não ter enfrentado na réplica o pedido de ingresso da assistente, tenho que ele não merece provimento. Apontado como réu, não lhe assiste direito de transmutar sua situação processual, mormente considerando que ele integra relação jurídica em apreço e tem interesse no deslinde da controvérsia. Declaro a corrê Agroinsumos S.A. revel (art.319, CPC). Contudo, a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder a evidência dos autos, mormente considerando que o INPI apresentou contestação (artigo 320, I do CPC). Afasto a alegação de prescrição. O registro nº 820634565 foi concedido em 22/08/2006 (fls. 88). Tendo a autora prazo quinquenal para o ajuizamento da ação anulatória (artigo 175 da Lei nº 9.279/86), verifico que dito lapso temporal foi observado, posto que a demanda foi distribuída em 22/08/2011 (artigo 132, 3º do CC/2002: Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência). Quanto ao mérito, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que o pedido da Autora não merece provimento. O cerne da controvérsia em apreço reside em aferir se as marcas PARCILLINA e PARTOCILINA podem ensejar confusão ou associação de modo a conferir direito de prevalência da autora em registrar a marca PARTOCILINA e, por conseguinte, impor o cancelamento do registro da marca PARCILLINA. A análise dos argumentos de fato e de direito suscitados pelas partes revela que as marcas não possuem elementos indutores de confusão ou que causem prejuízo ao consumidor. A similitude verificada na grafia e fonética não impõe o reconhecimento de nulidade do registro, porquanto salta aos olhos que é possível ao profissional de medicina veterinária - que evidentemente é consumidor destes medicamentos especificamente destinados a tal uso - saiba a distinção dos medicamentos e sua prescrição. Não há falar em induzimento a erro ou à equivocada opção. Como bem demonstrado pelo INPI, o termo CILINA decorre do elemento PELICILINA, notório antibiótico natural. Assim, o uso do radical CILINA indica medicamento antibiótico, ou seja, é um elemento distintivo da destinação do produto. No caso do medicamento produzido pela autora, o elemento característico da marca PARTO acha-se projetado em sua prescrição específica como antibiótico e estimulante de contrações uterinas e indicado no tratamento de infecções decorrentes de partos difíceis, lesões e hemorragias resultantes de intervenções obstétricas, retenção de placenta, corrimento purulento uterino e endometrite pós-parto. Ao contrário, o medicamento PARCILLINA dirige-se ao uso antibiótico sem destinação específica no uso veterinário. Considerando, portanto, que o termo CILINA é signo da substância PELICILINA; que a composição dos produtos mencionados tem destinação a tratamento veterinário distintos; que a PARTOCILINA tem uso mais específico; que no mercado destinatário direto (médico-veterinário) é passível de distinção em virtude da composição química e prescrição, entendo que o ato administrativo de concessão do registro da marca praticado pela autarquia-ré é legal, haja vista que os fatos não se amoldam à hipótese impeditiva de concessão prevista nos artigos 124, XIX e XXIII e 165 da Lei nº 9.279/96. O registro nº 820.634.565 não padece de ilegalidade. Posto isto, considerando o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento em honorários advocatícios em favor do INPI, os quais arbitro em 10% do valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.C. CONCLUSÃO - DIA 20/02/2013 DECISÃO - FLS. 152 Vistos. Tendo em vista a sentença de mérito proferida às fls. 122/126, considero prejudicado o pedido de homologação do acordo extrajudicial firmado entre as partes e noticiado nos autos às fls. 128-151, com fundamento no artigo 463 do Código de Processo Civil. Int.

**0016843-68.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014823-07.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA  
SENTENÇA - TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0016843-68.2011.403.6100 AÇÃO CAUTELAR Nº 0014823-07.2011.403.6100 AUTOR: TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/ARÉUS:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF E ESTOFADOS DUEMME LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ESTOFADOS DUEMME LTDA., visando o cancelamento da duplicata nº 1209-E, no valor de R\$ 3.500,00 com vencimento em 10/08/2011. Alega não reconhecer a validade da duplicata levada a protesto pela CEF, haja vista já ter liquidado seu valor. Em contestação a CEF afirmou que não integrou a relação de direito material que se discute na presente ação, sendo certo que, ao efetuar a cobrança do título e remetê-lo ao Cartório para protesto, não agiu em nome próprio, mas apenas como mandatária do Cedente, que deve ser responsabilizado, integralmente, por eventuais danos advindos da má prestação dos serviços ou má-fé na emissão do título de crédito. A corré Estofados DUEMME Ltda. sustenta que a emissão do título não se deu à míngua de lastro, tendo ele sido endossado à CEF, que ficou responsável pela cobrança. Após o pagamento, alega ter informado à instituição bancária para cancelamento da cobrança. Por fim, pugna pelo cancelamento do título tendo em vista seu pagamento. Na ação cautelar, a liminar foi concedida para sustar os efeitos do protesto da duplicata mercantil nº 1209-E. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que as alegações das partes nos autos principais e cautelar e atento ao princípio da economia processual, passo ao julgamento simultâneo das demandas. Rejeito a alegação de ilegitimidade suscitada pela CEF, uma vez que o autor pretende obter a declaração de inexigibilidade do título e, via de consequência, seu cancelamento. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor do seguinte julgado: DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO MERCANTIL. INEFICÁCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PERDAS E DANOS. Na condição de endossatário do título, o banco que o apontou a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa à sustação do protesto. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. Endossado o título pela emitente-sadadora, aquele que o recebe, por endosso, é portador de boa-fé, em princípio. Entretanto, se quem consta como sacado-devedor alega ausência completa de negócio jurídico subjacente, não se lhe pode responsabilizar pelo endosso. Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não pode ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Responde por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias. Precedentes do STJ. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, AC 200172010033815, Rel. Desembargador CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, por unanimidade, D.E. 02/05/2007) A corré ESTOFADOS DUEMME LTDA. firmou com a CEF contrato de limite de crédito para as operações de desconto. (fls. 56/70 dos autos principais). Sob o pálio de tal contrato a corré poderia oferecer para a operação de descontos duplicatas (parágrafo quarto da cláusula terceira). É o que se deu no caso em apreço. A corré, na qualidade de sacadora e a CEF, como apresentante, levaram a protesto a duplicata mercantil por indicação cujo número de série e montante total são aqueles declinados no título de crédito protestado (fls. 12 dos autos da ação cautelar). A ESTOFADOS DUEMME LTDA. reconhece que o adimplemento da obrigação mercantil originária se deu no prazo. Por conseguinte, o protesto se revelou indevido, cabendo seu cancelamento. Contudo, não há prova de tenha notificado o mencionado acontecimento à CEF em tempo hábil. Destarte, entendendo que os ônus da sucumbência cabe, exclusivamente, a ESTOFADOS DUEMME LTDA., posto que o protesto e o ajuizamento da demanda decorreram de sua incúria. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a nulidade do título nº 1209-E levado à protesto pelo 10º Tabelião de Protesto de São Paulo. Condeno a corré, ESTOFADOS DUEMME LTDA., ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0020257-74.2011.403.6100** - EUDES ALEXANDRE DAS NEVES X CRISTIANE MENEZES VITORIA ALFERI X MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA X HOZANA FRANCISCA DE OLIVEIRA X WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA (SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) SENTENÇA - TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 0020257-74.2011.403.6100 AUTORES: EUDES ALEXANDRE DAS NEVES, CRISTIANE MENEXES VITORIA ALFERI, MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA, HOZANA FRANCISCA DE OLIVEIRA e WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por EUDES ALEXANDRE DAS NEVES, CRISTIANE MENEZES VITORIA ALFERI, MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA, HOZANA FRANCISCA DE OLIVEIRA e WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO objetivando, em síntese, condenação por dano moral. Sustenta que durante o procedimento fiscalizatório que culminou na lavratura de autos de infração, os agentes do Conselho realizaram diversas inquirições e que tais informações, enquanto eram prestadas, foram arditosamente transportadas para uma folha em branco, sendo que em momento algum os autores visualizaram ou presenciaram a lavratura dos autos de infração. (...) antes de saírem, permaneceram por algum tempo sozinhos na sala onde estavam e lá perpetraram, de forma vergonhosa, ardil,

repugnante, imbuídos de odiosa má fé, a lavratura dos autos de infração. Destarte, os fiscais esperaram até o momento em que ficariam sozinhos para só então lavrarem tais autos de infração, sem que os interessados sequer estivessem presentes (...) dessa feita, os fiscais do conselho réu subscreveram 5 (cinco) autos de infração e multa sem a presença dos supostos infratores, e tão pouco lhes avisaram acerca da lavratura, deixando tais documentos com terceira pessoa, também não avisada do teor dos documentos. Ainda foi imputado aos requerentes o exercício ilegal de profissão. Os autores afirmam que tal conduta é manifestamente ilegal e acarretou diversos inconvenientes, tais como dar explicações a uma infinidade de pessoas (colegas de serviço público, chefias etc.) e amargaram os olhares e desconfianças de seus colegas servidores, mormente por terem sido imputada a eles a prática de exercício ilegal da profissão. Em contestação, o réu arguiu a legalidade do procedimento, destacando que seus servidores não incorreram em ato ilícito. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia posta neste processo cinge-se à apuração de responsabilidade dos servidores vinculados ao réu quanto aos atos praticados em procedimento de fiscalização tomado por termo em detrimento dos autores, impondo responsabilidade objetiva à Administração no que concerne à recomposição de prejuízos sofridos neste período. Os autores informaram ter ingressado com demanda judicial perante a 10ª Vara Cível Federal, tendo obtido a declaração de nulidade, em primeiro grau de jurisdição, dos autos de infração decorrentes do procedimento administrativo impugnado nesta ação. Naquela demanda, o juiz reconheceu ser desnecessária a inscrição dos autores no Conselho-réu, tendo em vista já estarem vinculados ao Conselho de Enfermagem. Ou seja, a presente demanda restringe-se à análise da conduta praticada pelos fiscais, notadamente se cumpriram a obrigação de bem executar, com urbanidade e legalidade, a atividade fiscalizatória. Os demais argumentos alusivos ao desvio de função ou exercício irregular da profissão estão contidos na demanda anterior. No caso em apreço, nota-se que, no curso do procedimento de fiscalização, os autores acataram as orientações dos fiscais, colaborando com as atividades fiscalizatórias, ainda que discordassem da conduta funcional deles. Os autores lançaram mão de recursos administrativos para reverter os lançamentos e penalidades imputadas, o que foi obtido na via judicial, ainda que precariamente. A resposta favorável aos autores na via judicial não autoriza concluir que houve excesso dos servidores do réu. E, quanto aos efeitos decorrentes da fiscalização, entendendo serem eles inerentes à atividade praticada, não sendo possível imputar à Administração o mencionado dano. Os agentes fiscais não têm o dever, no momento que executam sua atividade, de prestar contas ao agente sujeito do procedimento, visto que essa fase tem natureza inquisitória. Concluído o procedimento, lançado o auto de infração e após a notificação, abre-se a possibilidade de defesa. Ou seja, o fato do auto de infração ter sido concluído distante dos autores e entregue em mãos de terceiros, não revela qualquer ilegalidade, mormente considerando que não há regra administrativa que imponha conduta contrária. E mais, a sujeição à fiscalização de conselho de classe é inerente a qualquer das atividades que se submetem à regulamentação de autarquias especiais. Por conseguinte, os efeitos decorrentes de dita fiscalização não podem ser tomados como ilícitos, visto que o propósito é a análise da profissão, suas condições e ambientes. Por fim, dos documentos colacionados pelos autores não revelam qualquer arbitrariedade. Saliente-se que a declaração de nulidade do ato administrativo tem efeito, exclusivamente, no âmbito civil. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pro rata, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0005167-89.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)**

SENTENÇA - TIPO BAUTOS Nº 0005167-89.2012.403.6100AUTORA: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando:1) ver declarado nulo o pretense débito da autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 94.443,10 (noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dez centavos), em razão dos aspectos contratuais aduzidos amparados nas provas documentais anexadas, que inviabilizam a cobrança do ressarcimento ao SUS e, por conseguinte, torna indevido o valor de R\$ 74.421,16 (setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e dezesseis centavos) relativo à multa e juros contidos na planilha elaborada pela própria Autarquia-ré, eis que o acessório segue a mesma sorte do principal; 2) o reconhecimento de excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP na hipótese de ser reconhecida a nulidade do pretense débito, visto que a autarquia-ré realiza a cobrança de ressarcimento por meio da tabela TUNEP, com valores superiores ao que efetivamente gastou nos atendimentos, ao invés de se valer da Tabela no próprio SUS, ambas constantes na Resolução Normativa RN 240, editada pela ANS em 03 de dezembro de 2010, e determinar a consequente subtração da quantia correspondente a R\$ 51.399,74 (cinquenta e um mil, trezentos e noventa e nove

reais e setenta e quatro centavos) proveniente da diferença entre a Tabela TUNEP e a Tabela do SUS, declarando, por conseguinte, indevido o valor de R\$ 74.421,16 (setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), eis que a cobrança foi realizada de forma ilegal; 3) exercer o controle difuso de constitucionalidade até a prolação de decisão de mérito da ADIn nº 1.931-8 e declarar nulos, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os atos administrativos emanados da Agência Nacional de Saúde Suplementar, consubstanciados nas Resoluções RDC nº 17 e todas as alterações posteriores, e RDC nº 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções - RE nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e Instruções Normativas - IN nº 01 e 02, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resolução Normativa RN nº 185, de 30 de dezembro de 2008, bem como Instrução Normativa nº 37, de 09 de junho de 2009. Às fls. 111/113 a parte autora juntou tabela para apuração da prescrição trienal do ressarcimento ao SUS - contagem concreta da duração do prazo do processo administrativo. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado na GRU nº 45.504.110.288-9 (fls. 4659/4660). Em contestação a ANS sustentou existência de litispendência com o processo nº 2001.51.01.023006-5, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. No mérito, afastou a alegação de prescrição e afirmou a legalidade da exigência. Pugnou pela improcedência da ação. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na demanda sob rito ordinário em tramite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a autora buscou tutela jurisdicional visando ver declarada a inexistência de vínculo jurídico entre as partes no que concerne ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, bem como a extinção de todos os processos administrativos em andamento referentes ao ressarcimento ao SUS previstos no art. 32, haja vista a inconstitucionalidade do referido artigo e a nulidade de seu pretense débito. (fls. 4712) Como se nota, na demanda citada, a parte autora pleiteia declaração de inexistência de relação jurídica com a ANS com fundamento na inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9656/98 e, como pedido sucessivo, requereu a extinção dos débitos em procedimento de cobrança. O acórdão restou ementado (fls. 4729): ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública; II - Remessa Necessária e Apelação da Parte Ré providas. No presente feito, a autora formula pedido específico de inexigibilidade do débito GRU 45.504.110.288-9 (vencimento em 18/11/2005), relativo aos procedimentos médicos apurados no período de 1999 a 2000, com fundamento na inconstitucionalidade do texto normativo já citado e ilegalidade da tabela utilizada como valor de referência para pagamento. Argüi, ainda, a ocorrência de prescrição. O pedido contido na ação ordinária nº 2001.51.01.02300-6-5 é mais amplo. Entretanto, não diviso a hipótese de continência, na medida em que os feitos encontram-se em fase processual distinta, sendo incabível seu apensamento para julgamento em conjunto. Assim, considerando que o fundamento da causa de pedir remota são idênticos - inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9656/98 - reconheço a ocorrência de litispendência nesta parte. No tocante ao pedido de declaração de excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP, na hipótese de reconhecimento de nulidade do pretense débito, visto que a autarquia-ré realiza a cobrança de ressarcimento por meio da tabela TUNEP, com valores superiores ao que efetivamente gastou nos atendimentos ao invés de se utilizar da Tabela no próprio SUS, ambas constantes na Resolução Normativa RN 240, editada pela ANS em 03 de dezembro de 2010, entendo que o exame de tal controvérsia submete-se ao resultado da apreciação da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9656/98, pois, tal normatização infralegal encontra fundamento de validade no parágrafo 8º de mencionado artigo. Assim, não comporta a sua análise neste processo, dada a patente litispendência mencionada anteriormente. No tocante à prescrição da cobrança do débito pela ANS, cabe analisar o seu mérito, eis que a autora não veiculou tal pretensão naquela outra ação. A autora afirma a ocorrência de prescrição com fundamento no artigo 206, artigo 3º, inciso IV do Código Civil. A exigência dos valores devidos ao SUS nos moldes do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. A jurisprudência dos tribunais superiores já pacificou entendimento segundo o qual, à falta de regra própria para regular o prazo prescricional aplicável às ações movidas pela Fazenda Pública para a cobrança de seus créditos, aplica-se o previsto no regramento legal indicado, por isonomia àquele disposto para os administrados exercerem a pretensão de direito pessoal em face da administração pública (RESP 623023/RJ, DJ 14/11/2005). A parte autora salientou ter interposto defesa administrativa. Contudo, não juntou qualquer documento que revele a data de ingresso, o conteúdo decisório e sua intimação. A defesa administrativa tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional. Assim, o termo inicial do lapso quinquenal é a decisão administrativa. A partir de tal marco, cabe a inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da ação de execução fiscal. Improcede a alegação de prescrição por ausência de prova. A autora cumpre prova fato constitutivo do direito alegado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267,

inciso V do Código de Processo no tocante aos pedidos declaratórios de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9656/98 e ilegalidade da Resolução Normativa RN 240, editada pela ANS em 03 de dezembro de 2010 fundada no parágrafo 8º do artigo 32 da lei citada. Quanto ao pedido declaratório de prescrição, JULGO IMPROCEDENTE com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0014180-15.2012.403.6100** - OSWALDO LIMA COPPOLA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0014180-15.2012.403.6100 AUTOR: OSWALDO LIMA COPPOLARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por OSWALDO LIMA COPPOLA em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2º. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 43/45 sustentando a ocorrência de prescrição quanto aos juros progressivos e quanto ao vínculo mantido com a empresa Motores Perkins S.A. Em relação ao vínculo com a empresa Projetos Cibiê do Brasil S.A. e Ferropças Villares S.A. afirma que, além de não ter restado comprovado nos autos a data de opção pelo FGTS e da prescrição, o autor não teria permanecido empregado por mais de dois anos, período este não suficiente para a aplicação da progressividade da taxa de juros. No que tange aos demais vínculos empregatícios, argumenta que o autor não faz jus à progressividade pleiteada por ter sido admitido após 22/09/1971, quando foi extinta a progressividade da taxa de juros. Quanto aos planos econômicos, assinala que o STF firmou entendimento pela não aplicabilidade do IPC nos períodos de junho/87, fevereiro/89, maio, junho e julho/90 e janeiro, fevereiro e março/91 (RE 226.855-7/RS). Quanto aos demais índices pleiteados pelo autor, salienta que eles já foram creditados pela via administrativa. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, no que concerne à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Por sua vez, os juros progressivos foram instituídos pela lei n. 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que, após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n. 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n. 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n. 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Analisando os documentos acostados nos autos, entendo que o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez ter mudado de emprego diversas vezes após a sua opção pelo regime do FGTS. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021011-16.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008488-69.2011.403.6100) THAIS DE FATIMA GONCALVES(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)  
Sentença tipo B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0021011-16.2011.403.6100 EMBARGANTE: THAIS DE FATIMA GONÇALVESEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por THAIS DE FATIMA GONÇALVES, nos autos da Execução nº 0008488-69.2011.403.6100 que lhe move a Caixa

Econômica Federal - CEF. A embargante reconhece o crédito da embargada e pugna pelo abatimento de valores das parcelas pagas e da comissão de permanência. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.25/30). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.32/35. A embargante não se manifestou e houve manifestação da Caixa Econômica Federal (fls.42). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifico a ocorrência de inépcia da inicial, já que o pedido formulado por pessoa visivelmente interessada e legitimada é juridicamente possível e atende os padrões exigidos pelas regras processuais civis. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrichi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que o parágrafo primeiro da cláusula décima segunda prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade. O contrato estabelece em sua cláusula décima terceira a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, dispõe que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. De qualquer sorte, a Caixa Econômica Federal não aplicou, cumulativamente com a comissão de permanência, índice de atualização monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa contratual. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais

Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 27/11/2009. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. A propósito veja os dizeres da seguinte decisão: CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido no art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade). Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nulo o parágrafo primeiro da cláusula décima segunda do Contrato de empréstimo, copiado às fls. 09/15 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, sobre a obrigação vencida. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023027-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BENETY SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA X ELISABETE ALVES PORTO CABRAL CARNEIRO (SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP215722 - CIBELE CRISTINO SIERRA)  
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0023027-40.2011.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: BENETY SERVIÇOS INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA E ELIZABETE ALVES PORTO CABRAL CARNEIRO Vistos. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Benety Serviços e Intermediação de Negócios Financeiros Ltda objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.412,60 (dezesesseis mil, quatrocentos e doze reais e sessenta centavos). Alega, em síntese, que os executados emitiram em favor da exequente Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo Múltiplo, que restou inadimplido. Foi expedido mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação. Os executados manifestaram-se às fls. 72/73 apresentando proposta de acordo para o pagamento da dívida. A Caixa Econômica Federal apresentou contra-proposta para a realização de acordo, às fls. 79/81. A parte executada informou a quitação da dívida com a exequente, realizada extrajudicialmente, às fls. 85/90. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito por ausência de interesse de agir superveniente, às fls. 91. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os executados notificaram a quitação da dívida objeto do presente feito, às fls. 85/90. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito em face da falta de interesse superveniente, haja vista a composição amigável com a parte executada. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014823-07.2011.403.6100** - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA (SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)  
SENTENÇA - TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0016843-68.2011.403.6100 AÇÃO CAUTELAR Nº 0014823-

07.2011.403.6100AUTOR: TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/ARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF E ESTOFADOS DUEMME LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ESTOFADOS DUEMME LTDA., visando o cancelamento da duplicata nº 1209-E, no valor de R\$ 3.500,00 com vencimento em 10/08/2011. Alega não reconhecer a validade da duplicata levada a protesto pela CEF, haja vista já ter liquidado seu valor. Em contestação a CEF afirmou que não integrou a relação de direito material que se discute na presente ação, sendo certo que, ao efetuar a cobrança do título e remetê-lo ao Cartório para protesto, não agiu em nome próprio, mas apenas como mandatária do Cedente, que deve ser responsabilizado, integralmente, por eventuais danos advindos da má prestação dos serviços ou má-fé na emissão do título de crédito. A corré Estofados DUEMME Ltda. sustenta que a emissão do título não se deu à míngua de lastro, tendo ele sido endossado à CEF, que ficou responsável pela cobrança. Após o pagamento, alega ter informado à instituição bancária para cancelamento da cobrança. Por fim, pugna pelo cancelamento do título tendo em vista seu pagamento. Na ação cautelar, a liminar foi concedida para sustar os efeitos do protesto da duplicata mercantil nº 1209-E. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que as alegações das partes nos autos principais e cautelar e atento ao princípio da economia processual, passo ao julgamento simultâneo das demandas. Rejeito a alegação de ilegitimidade suscitada pela CEF, uma vez que o autor pretende obter a declaração de inexigibilidade do título e, via de consequência, seu cancelamento. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor do seguinte julgado: DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO MERCANTIL. INEFICÁCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PERDAS E DANOS. Na condição de endossatário do título, o banco que o apontou a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa à sustação do protesto. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. Endossado o título pela emitente-sacadora, aquele que o recebe, por endosso, é portador de boa-fé, em princípio. Entretanto, se quem consta como sacado-devedor alega ausência completa de negócio jurídico subjacente, não se lhe pode responsabilizar pelo endosso. Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não pode ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Responde por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias. Precedentes do STJ. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, AC 200172010033815, Rel. Desembargador CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, por unanimidade, D.E. 02/05/2007) A corré ESTOFADOS DUEMME LTDA. firmou com a CEF contrato de limite de crédito para as operações de desconto. (fls. 56/70 dos autos principais). Sob o pálio de tal contrato a corré poderia oferecer para a operação de descontos duplicatas (parágrafo quarto da cláusula terceira). É o que se deu no caso em apreço. A corré, na qualidade de sacadora e a CEF, como apresentante, levaram a protesto a duplicata mercantil por indicação cujo número de série e montante total são aqueles declinados no título de crédito protestado (fls. 12 dos autos da ação cautelar). A ESTOFADOS DUEMME LTDA. reconhece que o adimplemento da obrigação mercantil originária se deu no prazo. Por conseguinte, o protesto se revelou indevido, cabendo seu cancelamento. Contudo, não há prova de tenha notificado o mencionado acontecimento à CEF em tempo hábil. Destarte, entendendo que os ônus da sucumbência cabe, exclusivamente, a ESTOFADOS DUEMME LTDA., posto que o protesto e o ajuizamento da demanda decorreram de sua incúria. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a nulidade do título nº 1209-E levado à protesto pelo 10º Tabelião de Protesto de São Paulo. Condene a corré, ESTOFADOS DUEMME LTDA., ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017226-18.1989.403.6100 (89.0017226-3)** - LUCIANO RAFFAELE BANCÍ X AMELIA OLIVA BANCÍ X LUCIANA OLIVA BANCÍ X SERGIO OLIVA BANCÍ X DANIEL OLIVA BANCÍ (SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E Proc. ANA CRISTINA GRECCO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X LUCIANO RAFFAELE BANCÍ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AMELIA OLIVA BANCÍ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUCIANA OLIVA BANCÍ X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Sentença Tipo B19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0017226-18.1989.403.6100 AUTORES: LUCIANO RAFFAELE BANCÍ, LUCIANA OLIVA BANCÍ, SERGIO OLIVA BANCÍ e DANIEL OLIVA BANCÍ RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007297-82.1994.403.6100 (94.0007297-0)** - PAULO DIAS NOVAES FILHO X MARCOS ANTONIO SANA VALADAO X JOSE LUIZ SOARES DE NORONHA X MARISTELA PASTOR RODRIGUES X MARIA CELINA MOREIRA HASE X MARIA DE FATIMA BRUNO NUNES DA SILVA X DIVA ANTONIA FRANCO DE SOUSA X CONCEICAO SANTOS DE FREITAS X CARMEN APARECIDA MELENCHON PARRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PAULO DIAS NOVAES FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO SANA VALADAO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ SOARES DE NORONHA X UNIAO FEDERAL X MARISTELA PASTOR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA CELINA MOREIRA HASE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA BRUNO NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIVA ANTONIA FRANCO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO SANTOS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CARMEN APARECIDA MELENCHON PARRA X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo B19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0007297-82.1994.403.6100AUTORES: PAULO DIAS NOVAES FILHO, MARCOS ANTONIO SANA VALADÃO, JOSÉ LUIZ SOARES DE NORONHA, MARISTELA PASTOR RODRIGUES, MARIA CELINA MOREIRA HASE, MARIA DE FATIMA BRUNO NUNES DA SILVA, DIVA ANTONIA FRANCO DE SOUSA, CONCEIÇÃO SANTOS DE FREITAS e CARMEN APARECIDA MELENCHON PARRA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000143-08.1997.403.6100 (97.0000143-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030705-34.1996.403.6100 (96.0030705-9)) INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA

Sentença Tipo C19ª Vara Cível FederalAÇÃO ORDINÁRIAProcesso n.º 0000143-08.1997.403.6100AUTORA: INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.Manifestado o expresse desinteresse da União Federal em promover a execução do julgado (fls. 135/144), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, com fundamento no artigo 267, VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

**0016433-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016433-1)** - NAFTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ISSAM EZZAT ALI DERBAS X JAMEL CHARIF DERBAS(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X FAZENDA NACIONAL X NAFTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X ISSAM EZZAT ALI DERBAS X FAZENDA NACIONAL X JAMEL CHARIF DERBAS

Sentença Tipo C19ª Vara Cível FederalAÇÃO ORDINÁRIAProcesso n.º 0016433-152008.403.6100AUTORES: NAFTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ISSAM EZZAT ALI DERBAS e JAMEL CHARIF DERBASRÉ: UNIÃO FEDERALVistos.Manifestado o expresse desinteresse da União Federal em promover a execução do julgado (fls. 254/258), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, com fundamento no artigo 267, VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004198-74.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X RAPHAEL FALCAO X GERÇIONILRA CHAGAS DE A.FALCAO

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS N° 0004198-74.2012.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais omissões na r. sentença de fls. 103/104. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for

omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a embargante. Este Juízo ficou silente quanto ao pedido de imposição de multa consoante previsto no artigo 15, I, e da Lei nº 8.025/90. Assim, passo a integrar a fundamentação da sentença o seguinte excerto: Procede, outrossim, o pedido de condenação do réu ao pagamento da multa prevista no artigo 15, I, e da Lei nº 8.025/90. Por ostentar natureza jurídica de penalidade e subsumindo-se os fatos à hipótese legal - ocupação irregular de imóvel da União - é cabível a imputação. Cito: Art. 15. O permissionário, dentre outros compromissos se obriga a: I - pagar: a) taxa de uso; (...) e) multa equivalente a dez vezes o valor da taxa de uso, em cada período de trinta dias de retenção do imóvel, após a perda do direito à ocupação; A execução da obrigação deverá observar o disposto nos comandos legais seguintes ao referido artigo: (...) 1º O pagamento da taxa de uso e das despesas ordinárias de manutenção será efetuado mediante consignação em folha ou, se esta não for possível, por meio de documento próprio de arrecadação ao Tesouro Nacional, com cópia para o órgão responsável pela administração do imóvel. 2º O atraso no pagamento da taxa de uso ou das despesas ordinárias de manutenção sujeitará o permissionário a juros de mora de um por cento ao mês e correção monetária. 3º A quota de que trata a alínea c do inciso I deste artigo será paga diretamente ao condomínio ou ao órgão responsável pela administração destes imóveis. Art. 16. A taxa de uso será de 0,001 (um milésimo) do valor do imóvel. (Alterado pela LEI Nº 11.490 - DE 20 DE JUNHO DE 2007 - DOU DE 21/6/2007) 1º Aos ocupantes de cargos em comissão, nível DAS-4 ou superiores, e de cargos de Ministro de Estado, ou equivalentes, é facultado optar pelo pagamento da taxa de uso no valor de 10% (dez por cento) da remuneração dos referidos cargos. (Alterado pela LEI Nº 11.490 - DE 20 DE JUNHO DE 2007 - DOU DE 21/6/2007) 2º O prazo para o exercício da opção referida no 1º deste artigo, bem como a periodicidade e os critérios de atualização da taxa de uso serão definidos em regulamento. (Alterado pela LEI Nº 11.490 - DE 20 DE JUNHO DE 2007 - DOU DE 21/6/2007) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS para integrar o trecho acima expostos a fundamentação da sentença, passando dispositivo a ter a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial e CONDENO o réu ao pagamento da multa prevista no artigo 15, I, e da Lei nº 8.025/90. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 6396**

### **MONITORIA**

**0010567-02.2003.403.6100 (2003.61.00.010567-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ROGERIO ALVES DOS SANTOS (SP096961 - MARIA CRISTINA CAIRO)**

Fl(s). 123: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, peça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0003836-19.2005.403.6100 (2005.61.00.003836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO GOMES DE SOUZA**

Fls. 248-250. Assiste razão à Defensoria Pública da União - DPU. Considerando que o réu foi citado por edital, faz-se necessária a sua previa intimação (pessoal ou por edital) para a incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475 J do CPC. Fls. 223: Acolho em parte o pedido da exequente para determinar: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido SEM a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços na base de dados da Secretaria da Receita Federal (WEBSERVICE) e da Justiça Eleitoral (SIEL). Após, peça-se mandando de intimação pessoal do executado. Int.

**0021306-63.2005.403.6100 (2005.61.00.021306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA**

HELENA COELHO) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Fl(s). 227: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0025056-39.2006.403.6100 (2006.61.00.025056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA GASPAR BRITO X NIVALDO GASPAR X ANA LUCIA DE MELO**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0005751-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA FERRETTI**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0006355-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO EDUARDO MORENO DOS SANTOS**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido

com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0012003-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X HELENA MARIA CUCEARAVAI (SP170390 - RUBENS APARECIDO RIBEIRO)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0013204-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0018439-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS DA SILVA ROSA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0021955-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CONSOLMAGNO SORE

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0002783-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX SANDRO ALVES DE SOUZA(SP105503 - JOSE VICENTE FILHO)**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0004801-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR BOTELHO**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0006999-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANE CAROLINA INDALICIO DA SILVA**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para

oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023331-06.1992.403.6100 (92.0023331-7) - FRANCISCO LOPES X HARUMI OTSUKA X PAULO FONTES DA SILVA X SEBASTIAO VALADAO X WILSON PINTO (SP075906 - JOSE CYRIACO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Tendo em vista que os autores PAULO FONTES DA SILVA e HARUMI OTSUKA, não efetuaram a devolução dos valores recebidos indevidamente, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0002130-20.2013.403.6100 - MARCELO BRAHIM PEREIRA (SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento judicial destinado a excluir o seu nome do SERASA, relativamente ao débito oriundo do REFIN no valor de R\$ 1.254.67 (fls. 27). Alega que recentemente foi surpreendido com a notícia da negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de suposto débito com a instituição financeira requerida, decorrente da movimentação da conta corrente nº 13604-0, agência 1242. Sustenta que jamais solicitou a abertura da mencionada conta, nem figurou como titular ou realizou qualquer operação ou movimentação financeira, muito menos esteve na cidade de Carpina, Estado de Pernambuco, onde se localiza a agência em que foi aberta a conta. Acredita que referida conta foi aberta e movimentada por terceiros estelionatários, com uso de documentos falsos. Aduz que extrajudicialmente apresentou Contestação em Conta de Depósito, com o que houve a formalização do encerramento da conta pela ré. Contudo, o nome do autor não foi retirado dos cadastros de proteção ao crédito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 46/59, arguindo, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva, na medida em que o responsável pela falsificação foi um terceiro e não a Caixa, sendo a abertura da conta efetuada mediante apresentação de todos os documentos necessários, com toda aparência de verdadeiros, sem que tenha constatado qualquer falha no serviço por ela prestado. No mérito, sustenta que atuou nos estritos limites legais e normativos ao contratar o financiamento e, posteriormente, tão logo foi aberto o processo administrativo de contestação do autor, a CEF envidou esforços para solucionar o feito, com o que não há se falar em qualquer irregularidade ou conduta ilícita da ré. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a exclusão de seu nome do SERASA, sob o fundamento de que nunca manteve relacionamento com a instituição financeira-ré, não sendo, portanto, responsável pela dívida que ensejou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. De outra parte, a CEF esclarece na contestação que a conta na agência 1242, de titularidade do autor, foi aberta mediante apresentação de todos os documentos necessários, por pessoa que se apresentou e se identificou como Marcelo Brahum Pereira. Os documentos apresentados na ocasião tinham toda a aparência de verdadeiros e não havia nenhum indício de falsificação para que os prepostos da ré os rejeitassem ou se recusassem a realizar a abertura da conta. Afirma, ainda, que, tão logo aberto o processo administrativo de contestação do Autor e tomando conhecimento dos fatos, concluiu o procedimento e, constatada a fraude, cancelou os contratos. Assim, nesta primeira aproximação, entendo que terceiro utilizou-se de informações e documentos do autor para proceder à abertura da conta corrente e contratação de financiamentos, hipótese em que indevida a manutenção do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Por conseguinte, diviso a verossimilhança do direito alegado, fazendo jus o autor à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, DEFIRO

A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar à CEF que exclua imediatamente o nome do autor do SERASA. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025027-18.2008.403.6100 (2008.61.00.025027-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X COM/ DE BEBIDAS THAMAR LTDA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA FERNANDA MORAIS GOMES OLIVEIRA Fl(s). 163-164: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0019353-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019353-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARINA BARBOSA DA SILVA

Considerando que, apesar de regularmente citada, a parte devedora não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0008777-02.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0010236-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASA DO RESTAURADOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TALUHAMA MARIA DEL CARMEN LOPEZ ARENAS ROCHA X PAJ COMERCIO E PAPELARIA, ARTES E ARTESANATOS LTDA X PAJ COMERCIO E PAPELARIA, ARTES E ARTESANATOS LTDA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com

Garantia FGO (Contrato nº 21.1617.556.0000004-96), celebrado em 12.05.2010 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CASA DO RESTAURADOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e da co-executada avalista TALUHAMA MARIA DEL CARMEN LOPEZ ARENAS ROCHA. Regularmente citados, os executados informaram ao Sr. Oficial de Justiça (fls. 166) que a empresa devedora parou de funcionar e que os únicos bens encontram-se depositados no imóvel situado à Rua Manoel Lobo, 42, lj 03 - Jardim Argelina, sendo penhorados às fls. 167-170. A Caixa Econômica Federal peticionou noticiando que, ao contrário do alegado, a empresa executada continua em funcionamento, realizando diversos cursos e ofertando produtos via comércio eletrônico, bem como indica seu atual endereço de funcionamento: Rua NHU-GUAÇU 105, Campo Belo, CEP 04625-000. Alega a formação de grupo econômico pela executada TALUHAMA MARIA DEL CARMEN LOPES ARENAS ROCHA, em conluio com seus parentes e funcionários, com o uso de personalidades jurídicas diversas para fraudar os credores, com o compartilhamento de nome fantasia (CASA DO RESTAURADOR), sócios, endereço e fundo de comércio, transformando a empresa executada (atual RCT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.) em uma empresa de fachada, vez que a movimentação financeira vem sendo realizada pela PAJ COMÉRCIO E PAPELARIA, ARTES E ARTESANATOS LTDA., CNPJ 10.383.260/0001-47 e filial CNPJ 10.383.260/0002-28, razão pela qual requer a sua inclusão no pólo passivo, como sucessora da empresa executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência do grupo econômico está devidamente caracterizada nos autos, uma vez que as empresas funcionam no mesmo endereço, confirmando, desse modo, a sua existência, mormente porque reforça a idéia de sinergia entre as integrantes do grupo, fato que, a toda evidência, é indiciário de que as referidas empresas compartilham os mesmos funcionários e bens, reduzindo custos e aumentando lucros. Desta forma, resta evidenciado o abuso da personalidade jurídica, notadamente porque a empresa executada CASA DO RESTAURADOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (atual RCT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.) burla os credores com a alegação de que parou de funcionar e, no entanto, permanece em plena atividade por meio do comércio eletrônico (internet), usando o endereço da empresa PAJ COMÉRCIO E PAPELARIA, ARTES E ARTESANATOS LTDA., Rua NHU-GUAÇU 105, Campo Belo, CEP 04625-000. Assim, os fatos narrados pela Caixa Econômica Federal permitem a inclusão da empresa PAJ COMÉRCIO E PAPELARIA, ARTES E ARTESANATOS LTDA., CNPJ 10.383.260/0001-47 e filial CNPJ 10.383.260/0002-28, no pólo passivo da presente execução. Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da empresa PAJ COMÉRCIO E PAPELARIA, ARTES E ARTESANATOS LTDA., CNPJ 10.383.260/0001-47 e filial CNPJ 10.383.260/0002-28, no pólo passivo. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de penhora dos créditos decorrentes do comércio eletrônico das empresas executadas. Int.

**0002026-62.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DIANA SANCHES ESTEVES PINTO**

Considerando que, apesar de regularmente citada, a parte devedora não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0016881-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO SILVA BERRETTINI**

Fls. 62. Diante do não cumprimento do acordo homologado, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, expeça-se mandado de intimação pessoal do devedor para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0623154-27.1991.403.6100 (91.0623154-3) - MARIA CIRCE MARTINS(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIA CIRCE MARTINS X UNIAO FEDERAL**

Considerando que, apesar das inúmeras tentativas infrutíferas de intimar a parte autora a proceder a devolução dos valores recebidos indevidamente nos presentes autos, em atendimento às determinações do E. TRF da 3ª Região (fls. 211/218, 222/228, 237/246 e 255/257 determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, no total de R\$ 6.323,70 (seis mil, trezentos e vinte e três reais e setenta centavos), em março de 2012. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a transferência dos referidos valores, dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015643-56.1993.403.6100 (93.0015643-8) - T V T PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA(SP011727 - LANIR ORLANDO E SP101660 - LIA MARA ORLANDO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE E CULTURAL DOS METALURGICOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA(SP279891 - ALINE SANTOS LIMA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X T V T PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA X ASSOCIACAO BENEFICENTE E CULTURAL DOS METALURGICOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA(SP279891 - ALINE SANTOS LIMA)**

Fl(s). 355: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0056068-18.1999.403.6100 (1999.61.00.056068-3) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP155326 - LUCIANA MENDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA**  
Fl(s). 447: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento

da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0007853-06.2002.403.6100 (2002.61.00.007853-9)** - MONREAL CORPORACAO NACIONAL DE SERVICOS E COBRANCAS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X MONREAL CORPORACAO NACIONAL DE SERVICOS E COBRANCAS S/C LTDA Fl(s). 311: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0012653-77.2002.403.6100 (2002.61.00.012653-4)** - GINO VACCARO(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GINO VACCARO Fl(s). 121-122 retro: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0016453-45.2004.403.6100 (2004.61.00.016453-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008427-83.1989.403.6100 (89.0008427-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X WILSON PINTO MOREIRA X ARNALDO JOSE GIMENES FILHO X JORGE NASCIMENTO DE ABREU(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) X FAZENDA NACIONAL X ARNALDO JOSE GIMENES FILHO X FAZENDA NACIONAL X JORGE NASCIMENTO DE ABREU X FAZENDA NACIONAL X WILSON PINTO MOREIRA(SP283360 - FERNANDO DE SANT'ANA GONZALES)

Fl(s). 137: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0020985-52.2010.403.6100** - ELOTEC CONSTRUCOES LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL X ELOTEC CONSTRUCOES LTDA

Fl(s) 312-320: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de

penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Após a efetivação do bloqueio judicial, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0005095-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE SANTIAGO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE SANTIAGO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE SANTIAGO FLORENCIO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0019846-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARCOS LUCIANO AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS LUCIANO AMORIM

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0017447-92.2012.403.6100** - ALOISIO ALVES BEZERRA(PR033584 - LOTTE RADOWITZ CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X ALOISIO ALVES BEZERRA

Fl(s). 134: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0018861-28.2012.403.6100** - NOVATECH COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2620 - MONICA OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X NOVATECH COM/, IMP/ E EXP/ LTDA

Fl(s). 247-249: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 6399**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0021801-63.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2174 - JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI) X SUZANA SILVERIO X GISELE LEVY(SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA) X VITOR DIAS FERNANDES X AMUNI OMAR GHAZZAOUI X EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO X JULIO CEZAR DOS REIS

Vistos. Diante do insucesso das diligências realizadas para a citação dos réus AMUNI OMAR GHAZZAOUI e VITOR DIAS FERNANDES e considerando os convênios celebrados, determino ao Diretor de Secretaria que realize pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, bem como na base de dados da Secretaria da Receita Federal. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para NOTIFICAÇÃO dos Réus para que apresentem defesa prévia, nos termos do 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, no prazo legal. Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005017-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DE JESUS OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150 Fan Esdi, cor Preta, chassi nº 9C2KC1680CR408947, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa SP/EXG7658, RENAVAM 387171525, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo Honda, modelo CG 150 Fan Esdi, cor Preta, chassi nº 9C2KC1680CR408947, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa SP/EXG7658, RENAVAM 38, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o

Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 16-19, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

**0005038-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO ANDRADE VAZ**

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo Clio Hatch, cor Preta, chassi nº 93YBB0Y051J226729, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa SP/DDG4122, RENAVAL 753362155, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo Clio Hatch, cor Preta, chassi nº 93YBB0Y051J226729, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa SP/DDG4122, RENAVAL 753362155, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 16-19, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

**0005041-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES PRIETO ROSA**

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo 23.220 TB-IC 6x2, cor Branca, chassi nº 9BW2M82T65R525818, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa SP/DJC2180, RENAVAL 858972182, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo

veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo 23.220 TB-IC 6x2, cor Branca, chassi nº 9BW2M82T65R525818, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa SP/DJC2180, RENAVAL 858972182, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 16-19, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018671-65.2012.403.6100** - HELIO RUBENS CAMPOS COELHO (SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IZABEL PINHEIRO COTRIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Vistos. Cumpra a CEF a decisão de fls. 133-135, excluindo o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022930-06.2012.403.6100** - WILLIAM ONOE HATAKAEYAMA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 56-59, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0002026-28.2013.403.6100** - SANDRIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (DF019961 - ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO E SP244497 - CAMILA RUNDNICKAS DAMASCENO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos. Fls. 129/131: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a autoridade impetrada se manifeste a respeito da suspensão da exigibilidade do débito. Dê-se vista, com urgência, à União (Fazenda Nacional). Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de reconsideração. Int.

**0002360-62.2013.403.6100** - DANIEL ALEIXO TAVARES DA SILVA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 55-59, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0002899-28.2013.403.6100** - GS SANEAMENTO AMBIENTAL COM/ E SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o creditamento do PIS e da COFINS sobre o pagamento da folha de salários de seus empregados, impedindo a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a obstar tal direito. Alega que a maior parte das suas atividades consiste na prestação de serviços de fornecimento de mão de obra especializada, terceirização por meio de cessão de mão de obra ou empreitada conforme a necessidade de seus clientes. Aduz que, para a consecução das atividades, conta com ampla gama de empregados e regularmente efetua o recolhimento dos tributos e contribuições devidas, em especial o PIS e a COFINS no sistema não cumulativo. Sustenta que, pelo fato de ser prestadora de serviços por meio de contratos de terceirização, não consegue apropriar créditos a título de PIS e COFINS de todos os insumos necessários a gerar o faturamento. Relata que a legislação estabelece critérios cumulativos (e não alternativos) para que se proceda a tal creditamento, que, no âmbito da prestação de serviços, resta prejudicado, vez que a legislação elege como critério para creditamento o custo ou despesa, criando uma série de problemas para os setores de comércio e de serviços, porquanto tal conceito é próprio das atividades de industrialização, tendo restringido o direito de crédito de prestadores de serviços em geral. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 10.637/02, com redação da Lei nº 10.865/04, bem como da Lei nº 10.833/03. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações às fls. 319/327 defendendo a legalidade do ato. Assinala que a Constituição Federal não define o princípio da não cumulatividade para o PIS e a COFINS, mas reconhece determinadas situações a serem regulamentadas via legislação infraconstitucional, no caso, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Saliencia que, em decorrência das características da contribuição para o PIS e da COFINS a lei exaustivamente enumera os custos encargos e despesas que podem ser computados para originarem créditos a serem deduzidos do valor correspondente à incidência da alíquota da contribuição sobre a totalidade da receita bruta. Aponta que, em qualquer modelo de não-cumulatividade, somente faz sentido desonerar em uma etapa algo que tenha sido onerado anteriormente. Defende que a interpretação da legislação referente a essa nova sistemática deve ser restritiva. Relata que o insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa. Sustenta que aceitar a exclusão dos salários implicaria aceitar-se também a exclusão de quaisquer outros custos incorridos, pois não seria diferente a fundamentação. Registra que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 vedam expressamente o creditamento relativamente ao pagamento efetuado diretamente a pessoas físicas pela prestação de mão de obra. Pugna pela denegação da segurança. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações às fls. 328-335 verso alegando o mesmo que O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante assegurar o creditamento do PIS e da COFINS sobre o pagamento da folha de salários de seus empregados, impedindo a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente a obstar tal direito. A Cofins e o PIS são tributos cuja hipótese de incidência é a receita ou faturamento, ou seja, não há incidência multifásica - como se verifica no IPI, ICMS, II e IE, por exemplo - pois serão devidas sempre que ocorrer o fato gerador, o qual se constitui em um substrato específico e isolado de qualquer outro fenômeno jurídico ou econômico. Saliencia-se, ainda, que há distinção entre os tributos que gravam a industrialização, produtos, serviços, bens, insumos (coisas), por exemplo, e aqueles cujos suportes fáticos não se ligam necessariamente a coisas propriamente ditas, tal como faturamento e receita. O IPI, ICMS, Imposto sobre Importação e Exportação, IPTU, ITBI incidem sobre coisas indissociáveis. Portanto, quando um insumo integra de alguma maneira o fato gerador de algum tributo, a respectiva incidência poderá ser plurifásica, onde há sucessivas obrigações tributárias que, economicamente, geram incidência em cascata e, a menos que a Constituição da República determine, ou a lei ordinária permita, haverá dedução dos valores pagos ou devidos anteriormente ou que sejam calculadas apenas sobre os valores agregados. Por isso, diferentemente de outros tributos, o PIS e a Cofins incidem sobre sucessivas receitas ou faturamentos apurados das mesmas mercadorias ou prestação de serviços para obtenção de um bem mais completo, por exemplo. Ainda que se vislumbre o aspecto econômico da múltipla oneração de um mesmo bem colocado em circulação e cujo preço de alienação em cada etapa do ciclo econômico produza uma receita ou faturamento tributável, não existe possibilidade de ser invocado um direito à dedução de contribuição anteriormente paga ou apuração do crédito para posterior utilização, como pretende a Impetrante, na medida em que não há previsão legal para tanto. As hipóteses de deduções e situações fáticas tratadas pelo legislador ordinário têm natureza de *numerus clausus*, não comportando adições ou reduções pelo Poder Judiciário, sob pena de imiscuir-se como legislador negativo. A Medida Provisória nº 66, editada em 29 de agosto de 2002, e convertida na Lei nº 10.637/2002 (posteriormente

alterada pela Medida Provisória nº 107/2003, convertida na Lei nº 10.684/2003, art. 25, e pela Lei nº 10.865/2004, art. 37), que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança do PIS, assim estabelece: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviço e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (...) 2º Não dará direito a crédito o valor: I - de mão-de-obra para a pessoa física; (...) Por outro lado, as Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 358/2003 regulamentando o cálculo do crédito do PIS não-cumulativo, dispõem da seguinte forma: Art. 66 A pessoa jurídica que apura o PIS/PASEP não-cumulativo com alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores: I - das aquisições efetuadas no mês: (...) b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços; 1º Não gera direito ao crédito o valor da mão-de-obra paga a pessoa física. (...) No mesmo sentido, a Lei nº 10.833/03, relativamente à apuração não-cumulativa da COFINS, estabelece que: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (...) 2º Não dará direito a crédito o valor: I - de mão-de-obra paga a pessoa física; (...) Assim também a Instrução Normativa SRF nº 404/2004 esclareceu sobre a incidência não-cumulativa da COFINS, dispondo o seguinte: Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores: I - das aquisições efetuadas no mês: (...) b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços; (...) 4º Para efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: (...) II - utilizados na prestação de serviços: a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (...) Como se vê, a lei de regência veda expressamente o creditamento relativamente ao pagamento efetuado diretamente a pessoas físicas pela prestação de mão-de-obra. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres das seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. ABRANGÊNCIA DO TERMO INSUMOS;** 1. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, ao contrário do que ocorre com o IPI e o ICMS, cuja sistemática encontra-se traçada no texto constitucional, foi relegado à disciplina infraconstitucional, conforme se extrai do disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação (art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03). 2. Da análise das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, verifica-se que o conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS por elas instituído, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade. Acaso fosse esta a intenção, não teria o legislador se preocupado em especificar as situações que ensejam os descontos ou aproveitamento de créditos nos incisos dos dispositivos legais que regem a matéria, concentrando tudo numa só estipulação. 3. A exclusão do direito a crédito dos valores pagos a título de mão de obra paga a pessoa física tem seus critérios definidos em política fiscal estabelecida, sem qualquer ofensa aos ditames constitucionais. (TRF 4ª Região, proc. 5026335-51.2012.404.7000, UF: PR, 2ª Turma, data 11/12/2012, Rel. Otávio Roberto Pamplona) **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCEITO DE INSUMOS. MÃO-DE-OBRA DE PESSOA FÍSICA.** - Deve-se entender como insumos, para fins de creditamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS (arts. 3º, II, da Lei nº 10.637/02, e 3º, II, da Lei nº 10.833/03, respectivamente) apenas os elementos com aplicação direta na confecção do produto ou na prestação do serviço, portanto específicos e vinculados à atividade fim do contribuinte. - A IN SRF nº 247/02 (PIS) e a IN SRF nº 404/04 (COFINS) estão em sintonia com as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. - No caso específico dos gastos com mão-de-obra de pessoa física, objeto da presente impetração, há vedação legal quanto ao seu uso para fins de creditamento (2º do art. 3º da Lei nº 10.637/02). (TRF da 4ª Região, proc. 5008926-29.2012.404.7108, UF: RS, Rel. Jorge Antonio Maurique, 1ª Turma, data 12/12/2012) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da presente decisão. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0005042-87.2013.403.6100 - TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos.Providencie a impetrante a juntada da procuração.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017042-56.2012.403.6100 - INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS**

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 792-797.Alega que o escopo principal da presente ação era a oferta de fiança bancária no valor das multas, a fim de garantir o débito, o que deixou de ser apreciado. Discorda, também, do indeferimento da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública.A decisão embargada indeferiu o pedido liminar.Às fls. 801 e 811 os Requerentes apresentaram Cartas de Fiança bancária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão, uma vez que a decisão embargada analisou convenientemente os termos da inicial.O tópico da petição inicial denominado DO PEDIDO LIMINAR apresenta as seguintes pretensões:a) Suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrentes da decisão exarada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - Acórdão nº 101103/10 - Processos CVM nº 03/95, na forma do art. 151, V, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001;b) Expedição da CND quanto à dívida ativa da União (CTN, artigo 205). Ou Certidão Positiva com efeitos de negativa quanto à dívida ativa da União (CTN, artigo 206);c) Imediata exclusão dos nomes dos requerentes do CADIN, se inscritos, ou impedir sua inscrição, em razão do processo administrativo acima nominado, enquanto perdurar a discussão judicial do débito.Como se vê, não foi mencionado a apresentação de Carta de Fiança bancária para garantia do débito, razão pela qual não havia como o Juízo apreciar o pedido, hipótese que afasta a alegada omissão.Ressalto que a decisão ora embargada foi publicada em 15/03/2013 (fls. 798) e os Embargantes apresentaram as Cartas de Fiança somente em 21/03/2013 (fls. 799/801 e 811).Por outro lado, tão-somente nos requerimentos finais é que a parte autora pleiteia: a) concessão de Liminar para os fins solicitados, dispondo-se os requerentes a realizar, caso assim o MM. Juízo entenda necessário, de imediato, depósito do valor da multa, para garantia do Juízo;Neste sentido, não cabe ao Juízo apreciar a necessidade ou não de realização de depósito nos autos, na medida em que o depósito do montante questionado judicialmente é direito subjetivo do autor.Assim, o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão deve se dar mediante a interposição de recurso apropriado. Contudo, a despeito do decidido acima, considerando as garantias apresentadas pelos requerentes e o poder geral de cautela do Juízo, passo a apreciar a questão.O depósito do valor integral da multa suspende a exigibilidade do débito (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo da parte ao depósito do valor do montante a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.Os requerentes comprovaram a juntada das Cartas de Fiança bancária nºs 54939/1 e 54940/4 no valor das multas exigidas (R\$ 53.727,04 cada Carta de Fiança), com previsão de atualização monetária e sem prazo de validade (fls. 801 e 811).O art. 206 do Código Tributário Nacional, assim dispõe:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Por outro lado, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Assim, entendo que os Requerentes se enquadram nas hipóteses legais, fazendo jus à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa pleiteada, bem como à suspensão do registro no Cadin.Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante garantido pelas respectivas Cartas.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da decisão exarada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - Acórdão nº 101103/10 - Processos CVM nº 03/95, garantidos nos autos através das respectivas Cartas de Fiança bancária, bem como determinar que esses débitos não constituam óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a exclusão do nome dos Requerentes no

Cadin.Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal e ensejar a inclusão do nome no Cadin.Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3876**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003042-23.1990.403.6100 (90.0003042-0)** - MARIA DEL PILAR VALLECILLOS QUESADA(SP085048 - SERGIO LUIZ ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, conforme determinado na decisão de fls. 475/477.

Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Considerando que o depósito judicial de fl. 463 é mantido pela própria ré, autorizo a apropriação do saldo remanescente. Oficie-se. A outorga de escritura é assunto estranho à lide e, desta forma, deverá ser solucionado pelos meios próprios. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Int.

### **MONITORIA**

**0020491-37.2003.403.6100 (2003.61.00.020491-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALERIA ALONSO BRAZ

Desentranhem-se os documentos de fls. 07/10, entregando-os ao requerente. Providencie a requerente a retirado dos documentos desentranhados. Prazo: 5 dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003762-62.2005.403.6100 (2005.61.00.003762-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBINSON BERARDO BATISTA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0010990-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010990-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDNA APARECIDA SANGUINETE - ESPOLIO X PENHA MARIA SANGUINETE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

1 - Insurge-se a executada Penha Maria Sanguinete contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta, com alegação de serem créditos de natureza alimentícia, portanto necessários à sua subsistência. Embora prevista nos artigos 655-I e 655-A do Código de Processo Civil, a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Ao que se pode observa dos documentos trazidos aos autos (fls.165/167), os valores encontrados na conta da executada são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, declaro a nulidade da constrição judicial e determino a liberação dos valores penhorados. 2 - Indique a exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015629-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015629-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA LOPES DE ARAUJO X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA BORJA ARAUJO X LUCIANO BORJA DE ARAUJO

Citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de

pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0009019-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS PEREIRA PINTO X EDMUNDO PEREIRA PINTO X ELVIRA BARBARA PINTO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

**0006114-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ARNALDO

Desentranhem-se os documentos de fls. 09/18, entregando-os ao requerente. Providencie a requerente a retirado dos documentos desentranhados. Prazo: 5 dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009800-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DIAS DE SOUZA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0010107-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GARCIA PEREIRA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0011628-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ROSSETTI LEITE

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Esclareço que, a autora deverá recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente na Comarca de Biuna/SP. Int.

**0017069-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO SILVERIO(SP316167 - GRAZIELLE PEREIRA COPPOLA DI TODARO E SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual acordo firmado. Int.

**0018126-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLENE MARIA ZANETTI ALVES

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0001833-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON AUGUSTO FELIX

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0003048-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS COUTINHO

Desentranhem-se os documentos de fls. 09/15, entregando-os ao requerente. Providencie a requerente a retirado dos documentos desentranhados. Prazo: 5 dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004033-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALAIRTON NUNES FEITOSA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0006213-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ELAINE DE OLIVEIRA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0009058-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA VITORINO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**001062-35.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009105-59.1993.403.6100 (93.0009105-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X PASQUAL RUZZI - ESPOLIO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Int.

**0003666-66.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-97.2013.403.6100) SAMER ATEF SERHAN X AMER ATEF SERHAN(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Apresentem os embargantes: a) Procuração original, outorgada pelas partes que serão representadas na lide; b) Declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010271-48.2001.403.6100 (2001.61.00.010271-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL X VERA LUCIA VALLIM DE ALBUQUERQUE VIDAL X MARIO VIDAL X MARIA ARMONI VIDAL(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a exequente se manifestar nos autos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0018382-11.2007.403.6100 (2007.61.00.018382-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA X SHIN HASEGAWA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência a exequente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0022332-28.2007.403.6100 (2007.61.00.022332-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEOFILA LIPSKI - ESPOLIO X STANISLAW LIPSKI - ESPOLIO X WANDA LIPSKI

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel objeto da penhora. Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões informando da penhora. Int.

**0028617-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028617-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de arresto eletrônico. Com relação ao arresto eletrônico, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Int.

**0029233-12.2007.403.6100 (2007.61.00.029233-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BARBANPEL COM/ DE EMBALAGENS LTDA X ANDRE LOTAIF COSTA X PAULA REGINA LOTAIF COSTA X ROBERTO CHIARELLA

FL. 102: Desbloqueio os valores penhorados eletronicamente, em virtude da petição de fl.101 da exequente, que informa a celebração de acordo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se. FL. 108: Cumpra-se a decisão de fl.102.

**0026117-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026117-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO CARDOSO NASCIMENTO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Diga a exequente sobre o andamento da precatória na Comarca de Iguape. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006232-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAES E DOCES J.M.T. DOURADO LTDA ME X REGINALDO BENTO DA SILVA X NILVA SILVA ARAUJO

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 87, desconstituo a penhora realizada sobre os bens (fls. 69/71). Intimem-se os executados das penhoras eletrônicas efetivadas nos autos, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com prazo de 15 dias. Com relação ao arresto eletrônico, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003834-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAZAR MOOCA LTDA - ME X MARCIO AUGUSTO PIRES BARBOSA

Verifico não haver prevenção. Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

**0004255-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOHN ARAUJO RAMOS

Verifico não haver prevenção. Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016273-48.2012.403.6100** - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X PREGOEIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM - IPEN

Baixo os autos em diligência. Forneça a impetrante, no prazo de quarenta e oito horas, o endereço do litisconsorte necessário, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0004799-46.2013.403.6100** - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Verifico não haver prevenção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental nº 500722STJ, de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004956-19.2013.403.6100** - DEBORA SILVA TORRES(DF033389 - VINICIUS ANNES BARELLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Ciência à impetrante da distribuição do feito à este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a impetrante: a) Procuração original; b) Declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34; c) Apresentação

de contra-fê (cópia integral dos autos) para instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. d) Prazo: 10 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014667-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014667-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X DERLY TOMAZOTTI X ANDRE LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERLY TOMAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LEMOS DA SILVA

Defiro o prazo de 10 (dez), para a autora cumprir o despacho de fl. 650, reiterado às fls. 652 e 654. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7651**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758292-73.1985.403.6100 (00.0758292-7)** - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E SP018675 - NOBUO KIHARA)

Fls.904/909 : Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

**0022109-82.2002.403.0399 (2002.03.99.022109-5)** - DOLORES LALA GALLO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(Proc. ANTONIO ZEENNI E SP076757 - CLAYTON CAMACHO)

Fls. 446/447: 1) Em relação ao Pedido de Justiça Gratuita, deverá a parte autora providenciar Declaração de que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Com relação ao Pedido de Tramitação Prioritária, intime-se a autora para que traga cópia de sua Carteira de Identidade, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Expeça-se ofício ao Banco Bradesco para que forneça os extratos na ÍNTEGRA do período compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1991, relativos as contas nº. 9.751.544-1, nº. 9.749.816-4 e nº. 2.450.973-7, todos da agência 01968, Santo Antônio de Posse-SP. 4) Expeça-se ofício ao Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, para que forneça os extratos na ÍNTEGRA do período compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1991, relativos as contas nº. 899939-6; nº. 899911-6 e nº. 899888-8, todos da agência 1021, Curitiba-PR. Int.

**0094211-74.2007.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015186-33.2007.403.6100 (2007.61.00.015186-1)) IRINEU GATTIS(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Publique-se o despacho de fl. 142 após a Correição Geral Ordinária (período 18/02/2013 a 05/03/2013).  
Int.DESPACHO DE FL. 142: 1- Folha 141: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas do recurso de apelação, nos termos do artigo 14, parágrafo 5º, inciso II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção. 2- Int.

**0033605-67.2008.403.6100 (2008.61.00.033605-1)** - KOJI YASAKI X EDNA SATIKO MEGURO YASAKI(SP222871 - FERNANDA NAOMI YASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 -

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

AUTOS N.º: 2008.61.00.033605-IIMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇADECISÃO Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento da Sentença (fls. 101/105), em que a Impugnante (CEF) alega a existência de excesso na execução, nos termos do art. 475-L, V, do Código de Processo Civil. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 109/112), a qual apresentou os cálculos, no importe de R\$ 41482,82, na data dos cálculos do autor, em cumprimento e observando a sentença de fls. 90/94. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, verifico que a CEF não concordou com o respectivo valor, por esses indicarem montante superior ao pretendido pela parte autora (fls. 117), motivo pelo qual requereu a homologação do importe encontrado pela parte impugnada, a fim de se evitar julgamento ultra petita. A parte autora, às fls. 120/121, concordou com o referido valor. No caso, com razão a CEF. Tendo em vista a concordância da ré ao valor proposto pela parte autora e que a parte embargada apurou um valor inferior ao da contadoria judicial, mesmo que a diferença encontrada por eles seja pequena (R\$ 155,76), esse deve ser considerado para fins de fixação do valor da execução, uma vez que o juiz, ao decidir, deve se ater aos limites do pedido, sob pena de julgamento ultra petita. No entanto, dada a pequena diferença entre os cálculos da contadoria e da parte autora, considerando que o valor apresentado pela CEF foi bem inferior, cabe a esta arcar com os ônus da sucumbência. Posto isso, julgo improcedente a presente impugnação para, acolhendo os cálculos elaborados pelos embargados, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 41.327,06 (quarenta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e seis centavos), devidamente atualizado até outubro de 2010. Condene a CEF a pagar ao patrono do autor verba honorária, que fixo em 10% sobre a diferença apontada entre seu cálculo e o do autor. Assim, prossiga-se com a presente execução. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040807-28.1990.403.6100 (90.0040807-5)** - LUCAS LIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP099954 - MARCELO DONIZETI BARBOSA E SP104305 - ANTONIETTA PETRILLI ILARIO E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X LUCAS LIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 307/314: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

**0044460-86.2000.403.6100 (2000.61.00.044460-2)** - CELIA MARIA CORREA RODRIGUES MURAT(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CELIA MARIA CORREA RODRIGUES MURAT X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 153 após a Correição Geral Ordinária (período 18/02/2013 a 05/03/2013). Int. DESPACHO DE FL. 153: Tendo em vista que o levantamento do valor constante no extrato de fl. 152 independe de expedição de alvará, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0018751-46.2001.403.0399 (2001.03.99.018751-4)** - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 382/391: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 374/377, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

**0002456-24.2006.403.6100 (2006.61.00.002456-1)** - WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Fls. 361/363: Diante do pagamento da sucumbência efetuada pelo executado, intime-se a autora, ora exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003177-64.1992.403.6100 (92.0003177-3)** - VINICIUS DE AVILA DANTAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANESPA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA

MONTEIRO E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP078444 - VITORIA GALINDO GEA) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X VINICIUS DE AVILA DANTAS X BANCO BRADESCO S/A

Diante da certidão de fl. 1009, observo que 90 dias se passaram sem que o Bradesco desse cumprimento ao despacho que lhe ordenou trouxesse aos autos o extrato da conta nº 505-3 do autor, sob pena de aplicação de multa diária. No entanto, o valor da multa arbitrada à fl. 1008 não pode ser exorbitante, que implique em enriquecimento sem causa do autor e assim o parágrafo 6º do art. 461 do Código de Processo Civil permite ao magistrado, a redução do valor das astreintes, nos casos de exorbitância. Nesse caso, considerando o tempo decorrido desde o trânsito em julgado da sentença, 15/09/2009, bem como a referida decisão, que fixou a pena de multa diária em R\$ 1.000,00, reconsidero parcialmente a decisão anterior, para fixar o valor da multa diária em R\$ 50,00, a partir de 30/11/2012, cujo pagamento deverá ser feito no prazo máximo de dez dias, sob pena de alteração do valor. Nesse mesmo prazo, deverá o Bradesco trazer aos autos o extrato da conta do autor. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Intime-se-o pessoalmente, por precatória.

**0052358-50.2001.403.0399 (2001.03.99.052358-7) - ARNALDO BERNUCCI X MAFALDA IZZO BERNUCCI(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. REGINALDO CAGINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X ARNALDO BERNUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da falta de manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004541-19.2003.403.0399 (2003.03.99.004541-8) - ADELINO DE AGUIAR COELHO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO DE AGUIAR COELHO(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Tendo em vista que o BACEN não foi intimado da baixa dos autos do E. TRF3 (fl. 178), intime-se-o para que se manifeste em termos de execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005413-95.2006.403.6100 (2006.61.00.005413-9) - CESARINA ANDREINA DARGENIO - ESPOLIO (IRIS CASSATELA PAES)(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP241837 - VICTOR JEN OU) X CESARINA ANDREINA DARGENIO - ESPOLIO (IRIS CASSATELA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aguarde-se a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento Nº. 2011.03.00.020414-2 (fls.218/219), remetendo-os ao arquivo sobrestados. Int.

**0011375-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011375-6) - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROMEU PELLEGRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 330/331: Diante da juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0016589-37.2007.403.6100 (2007.61.00.016589-6) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MORAIS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Após a Correição Geral Ordinária (período de 18/02/2013 a 05/03/2013) aguarde-se a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2011.03.00.019302-8 (fls. 178/179).

**Expediente Nº 7727**

**ACAO POPULAR**

**0015060-07.2012.403.6100 - EVA CRISTINA CASTRO MENDEZ(SP164756 - EVA CRISTINA CASTRO MENDEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -**

INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO X PREGOEIRA DA INFRAERO-SUPERINT REG S PAULO-GER ADM-COORDEN LICITACOES(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)  
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da publicação do Edital para Conhecimento de Terceiros.Int.

#### **Expediente Nº 7728**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028774-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028774-0)** - MARIA LUCIA MORANDI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA LUCIA MORANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a divergência existente entre o texto publicado e o teor da sentença proferida às fl. 130, republicue-se sentença.Intimem-se.SENTENÇA DE FL. 130SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls.100/103, 107/110 e 122/128 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instado a se manifestar, fl. 120, a parte autora, ora exequente nada requereu, certidão de fl. 129. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo CivilCustas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 7729**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000139-23.2012.403.6139** - DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ciência da redistribuição do feito. Defiro a expedição de carta precatória para citação da corrê Emi Importação e Distribuição Ltda., no endereço fornecido às fls. 99, devendo a parte autora providenciar a juntada da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3481**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014568-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA

Para a validade do presente feito, é necessário a citação da ré, concedendo a mesma o direito de defesa e do contraditório. Assim, não há como aceitar o requerido pela parte autora às fls. 87, em que alega não pretender a citação, mas tão somente, a apreensão do veículo.Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 80, citando-se a ré no endereço fornecido no Boletim de Ocorrência de fls. 72/79, qual seja, Av. Bento Guelfi, 3 - Jd. Das Laranjeiras - São Paulo/SP, e não o que constou no mandado expedido às fls. 83.Defiro para tanto, os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC.Quanto a apreensão requerida, diante do informado no presente feito, de que o bem encontra-

se recolhido no Pátio Municipal de Santo André, informe a Caixa Econômica Federal sobre os débitos e encargos a serem quitados para a liberação do veículo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0021603-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI**

Recebo os Embargos de Declaração da Caixa Econômica Federal - CEF de fl.45/49 posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, pois ausente a omissão apontada. Assevera a autora, ora embargante, que deve ser considerada a citação por edital do réu uma vez que o Tabelião atestou que o protesto foi lavrado fora do tríduo por não ser possível a intimação em tempo hábil (fl.17), concluindo que foi tentada a intimação, sendo que esta não foi possível (fl.46). No entanto, evidente é o equívoco da autora/embargante em sua interpretação. A declaração do Tabelião não indica tentativa frustrada de intimação do devedor, mas sim que a mesma não foi possível, pois superado o prazo para tal. Dessa forma, o título de protesto foi lavrado sem que tenha havido a intimação. Ademais, conforme a própria autora/embargante trouxe aos autos (fl.47), as hipóteses de intimação por edital do protesto estão dispostas no art. 15 da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, sendo possível averiguar que no caso em tela nenhuma de tais hipóteses se consubstancia. Assim, cabe à autora/embargante comprovar o que alega: que o réu foi intimado do protesto por edital. Int.

**0002951-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA AZEVEDO DE SOUSA**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATA AZEVEDO DE SOUSA, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que a ré firmou operação de crédito para fins de financiamento de veículo (instrumento nº. 000048245847), em 27/01/2012, no valor de R\$ 76.973,71 (setenta e seis mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato, cujo crédito foi posteriormente cedido à autora. Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel FIAT, modelo DUCATO MINIBUS, cor PRATA, chassi nº. 93W244M24C2088954, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EYJ 9361, RENAVAM 450886611, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Relata que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, de R\$ 2.276,83 cada, com o vencimento da primeira prestação em 27/02/2012. Aduz que a ré se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais. Alega que a ré se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu à ré, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/Alagoas, entregue em 09/10/2012 no endereço da ré, informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 03 parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nº 06 a 08), vencidas de 27.07.2012 a 27.09.2012, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO

EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no micílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010).Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, automóvel FIAT, modelo DUCATO MINIBUS, cor PRATA, chassi nº. 93W244M24C2088954, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EYJ 9361, RENAVAL 450886611, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário.Cite-se a ré, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04.Expeça-se mandado de busca e apreensão.Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cite-se.

**0002954-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DE OLIVEIRA CORREIA**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDO DE OLIVEIRA CORREIA, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes.Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou contrato de abertura de crédito - veículo (contrato nº. 000045657150, em 29/06/2011, no valor de R\$ 15.250,00 (quinze mil, duzentos e cinquenta reais), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato, cujo crédito foi posteriormente cedido à autora.Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel RENAULT, modelo LOGAN EXP, cor CINZA, chassi nº. 93YLSR1RH8J906625, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DWQ 1066, RENAVAL 927318270, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Relata que o réu se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, de R\$ 687,63 cada, com o vencimento da primeira prestação em 29/07/2011. Aduz que a ré se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais.Alega que a ré se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial.Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu ao réu, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/Alagoas, entregue em 15/10/2012 no endereço do réu, informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 03 parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas

nº 13 a 15), vencidas de 29.07.2012 a 29.09.2012, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no micílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, automóvel RENAULT, modelo LOGAN EXP, cor CINZA, chassi nº. 93YLSR1RH8J906625, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DWQ 1066, RENAVAL 927318270, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cite-se.

**0002984-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICK BRITO PEREIRA**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERICK BRITO PEREIRA, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou contrato de abertura de crédito - veículo (contrato nº. 000045795447, em 12/07/2011, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato, cujo crédito foi posteriormente cedido à autora. Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel HONDA, modelo CG 125 FAN, cor PRATA, chassi nº. 9C2KC1670BR567500, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EXC 4330, RENAVAL 405561717, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Relata que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, de R\$ 252,65 cada, com o vencimento da primeira prestação em 12/08/2011. Aduz que a ré se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais. Alega que a ré se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu à ré, no endereço informado na celebração do contrato,

carta registrada expedida por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/Alagoas, entregue em 16.08.2012 no endereço do réu, informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 06 parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nº 06, 08, 09, 10, 11 e 12), vencidas de 12.01.2012 a 12.07.2012, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no micílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010).Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, automóvel HONDA, modelo CG 125 FAN, cor PRATA, chassi nº. 9C2KC1670BR567500, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EXC 4330, RENAVAL 405561717, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário.Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04.Expeça-se mandado de busca e apreensão.Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cite-se.

**0002996-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO DOS SANTOS**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO DOS SANTOS, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes.Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou operação de crédito para fins de financiamento de veículo - instrumento nº. 000047712595, em 21/12/2011, no valor de R\$ 5.437,83 (cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato, cujo crédito foi posteriormente cedido à autora.Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel HONDA, modelo CG 125 FAN, cor ROXA, chassi nº. 9C2JC4110CR472657, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EXG 5727, RENAVAL 479688850, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Relata que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, de R\$ 199,65 cada, com o vencimento da primeira prestação em 21/01/2012. Aduz que a ré se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais.Alega que a ré se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial.Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva

notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu à ré, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/Alagoas, entregue em 07.11.2012 no endereço do réu, informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 03 parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nº 08 a 10), vencidas de 21.08.2012 a 21.10.2012, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no micílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010).Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, automóvel HONDA, modelo CG 125 FAN, cor ROXA, chassi nº. 9C2JC4110CR472657, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EXG 5727, RENAVAL 479688850, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário.Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04.Expeça-se mandado de busca e apreensão.Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cite-se.

**0002998-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DOS SANTOS FRONTAROLI**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDO DOS SANTOS FRONTAROLI, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou contrato de abertura de crédito - veículo (contrato nº. 000045181662, em 12/05/2011, no valor de R\$ 10.120,00 (dez mil, cento e vinte reais), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato, cujo crédito foi posteriormente cedido à autora. Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel YAMAHA, modelo FAZER VERSAO YS250, cor ROXA, chassi nº. 9C6KG0460C0032218, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EXD 8331, RENAVAL 331071215, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Relata que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, de R\$ 398,88 cada, com o vencimento da primeira prestação em 12/06/2011. Aduz que a ré se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais. Alega que a ré se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de

Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu ao réu, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/Alagoas, entregue em 27/08/2012 no endereço do réu, informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 05 parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nº 11 a 15), vencidas de 12.04.2012 a 12.08.2012, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, automóvel YAMAHA, modelo FAZER VERSAO YS250, cor ROXA, chassi nº. 9C6KG0460C0032218, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EXD 8331, RENAVAM 331071215, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cite-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0019549-10.2000.403.6100 (2000.61.00.019549-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X NELSON LUIZ TOLEDO PIZA (SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X RUBENS DE TOLEDO PIZA (SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Defiro a vista requerida pelo expropriante, por 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 326. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 325. Int.

#### **MONITORIA**

**0009159-97.2008.403.6100 (2008.61.00.009159-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CARMELO DA SILVA (SP162046 - LUIZ CARLOS MAGARIAN) X CRISTOVAM SILVA CARMELO

Preliminarmente, regularize o corrêu a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração do Espólio de Cristovam Silva Camelo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0034214-50.2008.403.6100 (2008.61.00.034214-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ANDRE ARRUDA X PAULO ROBERTO ALTOMARE X SARA VILHENA ALTOMARE

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

**0013469-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES

Fl. 126 - Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para efetivo

cumprimento do despacho de fl.124.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003316-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINE DA CUNHA

Fl.80 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004618-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTA MARANGON

Chamo o feito à ordem.Verifica-se que a citação da ré foi realizada por hora certa ( artigos 227 e seguintes do Código de Processo Civil), sem, no entanto, ter sido nomeado curador especial em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil).Desta forma, ANULO a sentença proferida às fls. 42/43 e determino a nomeação de curador especial à ré.Retifique-se no Registro de Sentenças n. 0007/2012 (fl. 211, Registro n. 752).P.R.I.

**0006313-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN APARECIDA RIBBEIRO CARVALHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 88, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

**0014885-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS LINO BAPTISTA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 77, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0016733-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI QUEIROZ PANEGHINI

Mantenho o despacho de fl.85 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0016807-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARMENDIO ALVES DA CRUZ

Fl.73 - Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora, para efetivo cumprimento do despacho de fl.72.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009694-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON RIBEIRO MOTA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032107-19.1997.403.6100 (97.0032107-0)** - OSMAR GUERIN JUNIOR(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Declaro encerrada a fase instrutória do presente feito.Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0026548-13.1999.403.6100 (1999.61.00.026548-0)** - ENOB AMBIENTAL LTDA(SP245051 - RODRIGO PENTEADO PUTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)  
Tendo em vista o informado pela parte ré às fls. 451/452, cumpra-se a determinação de fls. 358 para expedição de ofício de conversão dos depósitos realizados no presente feito, conforme relação de fls. 383/385, em favor da União Federal no código de receita e montante informados às fls. 451, referente à conta judicial nº 0265/635/00182942, iniciada em 13/08/1999.Ciência à parte autora.Nada sendo requerido, expeça-se.Int.

**0019662-22.2004.403.6100 (2004.61.00.019662-4)** - JOSE FREIRE GOMES DE SA(SP125010 - JOSE

ALBERTO SILVA CALAZANS E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls.219/221 - Preliminarmente, requeira a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 175-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0019408-15.2005.403.6100 (2005.61.00.019408-5) - CARLOS ALBERTO LOREIRO**

CROZARIOLLO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão atualizada dos autos do processo nº 068.01.2007.020457-1 (número de ordem 1858/2007), bem como informe se os créditos decorrente da presente ação foram incluídos na partilha de bens.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0021851-60.2010.403.6100 - OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA X SCANDURA & LUNA LTDA X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA X FAST SERVICOS POSTAIS LTDA EPP X COMERCIAL PAPELPOST LTDA ME(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Fls. 536/537 - Ciência às partes da petição apresentada pela União Federal, para manifestação no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000871-68.2005.403.6100 (2005.61.00.000871-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOBORU YAMAMOTO - ESPOLIO X SANDRA YAMAMOTO**

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0014997-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014997-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE**

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0016154-29.2008.403.6100 (2008.61.00.016154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO TAKEO MINAMI(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI E SP140447 - ANDREA CARLA ROMERO)**

Fls. 146 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a providência solicitada já foi realizada, conforme se verifica às fls. 61/62. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0012781-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X MARCELO MARTINS CIPRIANO**

Ciência à parte autora da juntada dos mandados com diligências negativas, bem como da petição apresentada às fls. 215/216, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0023204-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE HERNANDES - ME X SOLANGE HERNANDES**

Fl.243 - Preliminarmente, requeira a EXEQUENTE a citação dos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008289-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI ISABEL DO NASCIMENTO**

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0017927-70.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X ERICA MATTOS PINTO BASTO DOS**

SANTOS

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0028973-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIANA NASCIMENTO FREITAS**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha discriminada e atualizada do débito remanescente da ré, no que tange às taxas condominiais e taxas de arrendamento, apontando os períodos eventualmente em aberto e procedendo ao respectivo desconto dos valores pagos pela ré, na via administrativa, e depositados em juízo nestes autos. No mesmo prazo, traga aos autos extrato atualizado da conta judicial nº 0265.005.285861-7. Sem prejuízo e, tendo em vista eventual possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/04/2013 às 14:30 horas. Intimem-se as partes, com urgência, expedindo-se mandado de intimação pessoal à ré e à Defensoria Pública da União.

**Expediente Nº 3482**

**MONITORIA**

**0005688-49.2003.403.6100 (2003.61.00.005688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X DELMIRA FERREIRA DE SOUZA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Ação Monitória em face de DELMIRA FERREIRA DE SOUZA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.659,38 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), referente a débito decorrente do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, firmado entre as partes em 08/05/2002. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/17). Às fls. 26/33, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido da autora e condenando a ré ao pagamento do principal traduzido na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, razão pela qual ficou convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 c e parágrafos do Código de Processo Civil. A parte autora interpôs Embargos de Declaração (fls. 37/40), os quais, por decisão de fls. 42/44, não foram acolhidos. Em sede de apelação interposta pela autora, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 82/84, deu parcial provimento à apelação, para determinar que a atualização do débito se desse com base na comissão de permanência, excluída a aludida taxa de rentabilidade, a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. Iniciada a execução, a CEF apresentou planilha atualizada do débito às fls. 99/108. Intimada para pagamento, a ré ficou-se inerte (fl. 114). Não foram localizados bens suscetíveis de penhora. À fl. 156 a CEF reiterou o pedido de consulta ao RENAJUD, requerendo, também, caso a referida consulta reste infrutífera, a desistência da ação. À fl. 162 foi indeferido o pedido de consulta ao RENAJUD. Intimada, a CEF deixou de se manifestar. É o relatório. DECIDO. De pronto, verifica-se que, apesar de ter sido citada, a ré tornou-se revel neste feito, motivo pelo qual reputo desnecessária sua prévia intimação para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela CEF, sendo de rigor, portanto, sua homologação. Assim sendo, tendo em vista os termos da petição de fl. 156, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela CEF e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários advocatícios haja vista não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ante a revelia da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022217-41.2006.403.6100 (2006.61.00.022217-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA FERREIRA GUERRA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de MARISA FERREIRA GUERRA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 23.458,82 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), decorrente de débito referente ao Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa, firmado entre as partes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/27). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 31). Devidamente citada, a ré não opôs Embargos (fls. 162/164). Às fls. 165/165vº, foi proferida sentença acolhendo o pedido formulado pela autora e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. À fl. 167 a CEF requereu a citação da executada para pagamento do débito atualizado, nos termos do artigo 475 J do CPC.

Contudo, em petição de fl. 173, a exequente noticiou a quitação do débito, mediante transação, requerendo a extinção da ação, nos termos do artigo 269, III, CPC. É o relatório. DECIDO. De pronto, considere-se que a CEF não trouxe aos autos os termos do alegado acordo extrajudicial, inviabilizando, pois, sua homologação em juízo. Entretanto, tendo em vista a notícia de pagamento, na via administrativa, dos valores objeto da presente ação monitoria, há que se reconhecer a falta de interesse de agir para o prosseguimento do feito. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista seu pagamento na via administrativa. Autorizo o desentranhamento, pela autora, dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e guias de custas judiciais, mediante sua substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035176-10.2007.403.6100 (2007.61.00.035176-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A S ARRUDA ALVES RIBEIRO ME X ANNA SYLVIA ARRUDA ALVES RIBEIRO (SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de A S ARRUDA ALVES RIBEIRO ME e ANNA SYLVIA ARRUDA ALVES RIBEIRO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 23.251,28 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), atualizada até 31.10.2007, decorrente de débito referente ao Contrato de Limite de Crédito Para Operações de Desconto, firmado entre as partes em 27.01.2006. Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora ter firmado com as rés, contrato no valor de R\$ 66.180,00, destinado a suprir as necessidades imediatas de capital de giro, a ser disponibilizado na modalidade desconto de cheques pré-datados, cheque eletrônico pré-dato garantido e de duplicatas. Nestes termos, as rés apresentaram 06 (seis) cheques pré-datados (no valor de R\$ 3.000,00 cada), entre 26.12.2006 e 17.01.2007, para serem descontados antecipadamente, porém, na data dos respectivos vencimentos, os cheques foram devolvidos pela alínea 13 da Resolução nº 1.682 do Bacen, o que obriga as rés, nos termos do contrato, a arcar com o pagamento dos cheques devolvidos, o que não foi cumprido, representando tais cheques, acrescidos de juros e demais encargos contratuais, a importância de R\$ 23.251,28, atualizada até 31.10.2007. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/47). Custas às fls. 53. Atribuído à causa o valor de R\$ 23.251,28. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. A ré Anna Sylvia Arruda Alves Ribeiro foi devidamente citada (fls. 66 vº), a ré A S Arruda não foi citada, por não ter sido encontrada no local pelo Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado (fl. 224). No entanto, as rés apresentaram embargos à ação monitoria conjuntamente, às fls. 71/83, com documentos (fls. 84/194). Sustentaram que a CEF omitiu maliciosamente dados inerentes às operações; que adimpliu com pagamento de parte da importância mutuada, totalizando R\$ 13.654,13, conforme documentos anexos aos embargos; que além de debitar os juros, multa pactuada e demais encargos, a CEF procedia a cobrança de tarifas não pactuadas, além de cobrar novamente aquelas que já haviam sido debitadas. Ademais, insurgiram-se contra: a) capitalização de juros; b) abusividade da multa moratória, visto que cobrada no importe de 10% sobre o valor apurado, de forma capitalizada, quando a Lei nº 8.078/90 determina em seu artigo 52, 1º da cobrança de multa não superior a 2% (não 10%) da prestação em atraso (não sobre o débito); c) cobrança de comissão de permanência. Ao final, requereram antecipação parcial da tutela para que a CEF fosse impedida de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, bem como a inversão do ônus da prova. Em decisão de fl. 195 os embargos foram recebidos e, por consequência, suspensa a eficácia do mandado inicial. Às fls. 198/213 a CEF apresentou impugnação aos embargos opostos. Em decisão de fl. 238 foi determinado à CEF que se manifestasse expressamente sobre a alegação das rés de pagamento parcial do débito e sobre os extratos juntados às fls. 91/194. Em petição de fls. 241/242 a CEF sustentou que os réus juntaram apenas extratos de sua conta corrente sem demonstrar as datas em que foram efetuados seus supostos pagamentos, o que inclusive demonstra total confusão das rés sobre suas finanças, já que na parte final dos embargos, alegaram que a cobrança decorre de excessiva majoração do débito. Ressalta ainda a CEF, que em sua impugnação deixou clara a situação da dívida, bem como descreveu minuciosamente sobre os juros, multa e encargos, os quais foram praticados de acordo com o contrato assinado entre as partes, contra o qual não houve nenhuma objeção por parte das rés no ato de sua assinatura. Conclui a manifestação afirmando que os documentos

de fls. 91/194 não fazem prova do pagamento, por não ser nítida a importância que alegam terem pagado. Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto firmado em 27/01/2006. Primeiramente, apesar da juntada de extratos às fls. 91/194 não ficou comprovado a alegação das requeridas da cobrança dúplice das tarifas e encargos não previstos no contrato. O fulcro da lide está em estabelecer se as Requeridas são devedoras da quantia requerida no pedido inicial. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. O art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. O contrato de empréstimo juntado aos autos às fls. 12/19 prevê em sua cláusula 11ª que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência definida a cada solicitação de empréstimo por meio do Borderô de Desconto que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros do borderô de desconto acrescida de 20% desta calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiro 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança acrescido da taxa de juros do borderô de desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a a partir de 61 dias de atraso. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Os seis cheques pré-datados e não pagos foram juntados aos autos às fls. 21/23, 27, 31 e 35 no montante de R\$ 3.000,00 cada um, totalizando o valor de R\$ 18.000,00 que, atualizado nos termos do contrato firmado entre as partes, perfaz o valor de R\$ 23.251,28. Os demonstrativos de fls. 36/47 revelam que os valores originais devidos foram corrigidos pela TR e a taxa de juros contratada constante nos borderôs de descontos juntados aos autos às fls. 24, 28 e 32. Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com as Requeridas, contrato de limite de crédito em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado pela comissão de permanência obedecendo-se à limitação dos juros pactuados. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitória para o fim de condenar as requeridas ao pagamento do valor de R\$ 23.251,28 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), atualizada até 31.10.2007. Condene as requeridas ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a requerente para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0024402-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X**

VALTER NUNES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de VALTER NUNES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 35.610,99 (trinta e cinco mil, seiscentos e dez reais e noventa e nove centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 07/08/2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/22). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 25). Devidamente citado, o réu não apresentou embargos (fls. 64/66). A tentativa de conciliação restou prejudicada (fl. 51). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 35.610,99 (trinta e cinco mil, seiscentos e dez reais e noventa e nove centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 10/16, devidamente assinado pelas partes, bem como os extratos e respectivos demonstrativos do débito (fls. 18/21) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, embora tenha o mesmo se recusado a assinar o respectivo mandado, consoante faz prova a certidão de fl. 65. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/21), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 35.610,99 (trinta e cinco mil, seiscentos e dez reais e noventa e nove centavos), apurado em 19/11/2010, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003302-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESRAEL ARCHANGELO DA ROCHA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ESRAEL ARCHANGELO DA ROCHA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Alega que o requerido, por força do contrato firmado, é devedor da quantia de R\$ 12.110,55 (doze mil cento e dez reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até 21/01/2011 (fl. 23). Junta procuração e documentos de fls. 06/23 atribuindo à causa o valor R\$ 12.110,55 (doze mil cento e dez reais e cinquenta e cinco centavos). Custas às fls. 24. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. A ré ofereceu embargos através da Defensoria Pública alegando inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir. No mérito, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o reconhecimento da nulidade de todas as cláusulas abusivas constantes no contrato objeto dos autos, especificamente: pena convencional e cobrança de honorários e despesas em sede extrajudicial em cumulação com eventuais valores cobrados judicialmente por configurar bis in idem; ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima nona (autorização de bloqueio de saldo). Quanto aos encargos contratuais sustenta a impossibilidade de capitalização mensal de juros somente admitida desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após a edição da Medida Provisória 2170-36-01. Alega ainda que a Tabela Price, embora tenha sido pactuada, não pode obrigar a embargante, na medida em que não fora informada previamente de forma clara e precisa sobre o sistema francês e o alcance do ajuste. Sustenta a ilegalidade da cobrança de IOF. Requer que os encargos moratórios incidam após o trânsito em julgado, ou, subsidiariamente, a partir da citação. Por fim invoca o artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil, que permite a manifestação da defesa por negativa geral quando a parte for defendida por Curador Especial. Intimada a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls.

64/95 refutando as alegações do embargante. Despacho determinando a especificação de provas (fl. 82). A Caixa Econômica Federal, peticionou informando não ter outras provas a produzir (fl. 83). O embargante requereu prova pericial apresentando quesitos (fls. 99/100). Por decisão de fl. 101 foi indeferida a prova pericial requerida pelo embargante, objeto de agravo retido (fls. 108/112) com contra-minuta (fls. 117/119). É o relatório.

Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O fulcro da lide está em estabelecer se a Requerida é devedora da quantia requerida no pedido inicial. Afasta-se a preliminar de falta de causa de pedir pois os fatos e fundamentos jurídicos do pedido estão expostos na petição inicial. No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitoria a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. O art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. O contrato de crédito juntado aos autos às fls. 10/16 prevê em sua cláusula 14ª: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro- Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo- Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula incidirão juros moratórios à razão de 0,33333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Quanto à aplicação da Taxa Referencial: Instituída em 01/02/91, pela Medida Provisória 294, convertida na Lei 8.177 de 1º de março daquele mesmo ano, estipulou-se-a como índice oriundo da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais (...) Art. 1º. A coleta desse índice mensal foi deferida, pela norma, ao Banco Central que passou a obtê-la junto aos bancos, de modo geral, divulgando, no chamado mês de referência, o seu valor (art. 1º 1º). Portanto, tornou-se um índice originado, em essência, das expectativas do mercado financeiro, vale dizer, da remuneração de investimentos ou dos títulos da dívida pública, e reflete - a cada mês - o ganho médio dos investidores nesses papéis. Instituída, feriu-se intenso debate junto ao Poder Judiciário e, mais particularmente, perante o Supremo Tribunal Federal em duas vias principais: uma, saber se a medida provisória e a Lei n. 8.177 teriam vigência imediata de forma a atingir os contratos que previam a correção monetária substituindo aquele índice por esta taxa, arrostando o princípio constitucional da irretroatividade das normas legais; e, outra, qual seria a natureza jurídica do novo indexador, isto é, se estaria apto a refletir correção monetária em determinado período de tempo. Com relação ao primeiro ponto o Min. Sydney Sanches, Relator da ADIN 959-1-DF \* teve a oportunidade de observar que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIn 493, se limitaram, em essência, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei n.º 8.177/91 por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas, indiscriminadamente, a situações outras onde inexistente contraste entre a norma e ato jurídico. Quanto ao segundo ponto, na ADIN 493 o STF adentrou, ainda, no que toca à sua natureza, como indexador, para descaracterizá-la como referida à simples correção monetária. A conclusão do voto vencedor, acolhido por maioria, é de que a TR

não revestia a característica e natureza de puro indexador monetário, por estar baseada em realidade econômica distinta da desvalorização da moeda. Enfim, no caso concreto dos autos o contrato prevê a restituição da importância creditada mediante o emprego da Taxa Referencial e perfeitamente cabível exatamente por ser ela: primeiro, aferida pelo Banco Central, elimina a potestatividade que se reputa presente no próprio credor vir a fixar seu valor; segundo, por permitir atualização do valor da dívida por taxa própria do mercado financeiro o que não ocorreria mediante a simples correção da moeda no período. Verificando-se o quadro de evolução da dívida juntado às fls. 38/39 constata-se a aplicação da TR mais juros remuneratórios conforme previsão contratual. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Pena Convencional A cláusula décima sétima estipula a pena convencional na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o Devedor pagará a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, visto que não são ilegais e não entendo como abusiva a pena convencional. Cobrança de IOF Conforme afirmado pela CEF, na impugnação de fls. 64/95, não foi incluído o IOF no cálculo da requerente. Cobrança por débito em conta (autotutela) Não é abusivo

prever a hipótese de cobrança por débito automático em conta pois a instituição bancária é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente. Desde logo, esclareça-se que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos a contrato de empréstimo. Não se pode, portanto, confundir desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida na cláusula décima nona do contrato objeto dos autos. Tabela Price É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. Negação Geral O fundamento de validade do artigo 302, parágrafo único, do CPC, cinge-se na dificuldade do advogado dativo, do curador especial e do Ministério Público em obter e produzir provas. Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Ação Monitória, qual seja, o contrato firmado entre as partes. Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, contrato de abertura de crédito em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, nos termos em que pactuado. Por fim, o exame dos autos revela que o requerido não contestou a disponibilização do crédito pela requerente sendo que somente pagou 05 parcelas do financiamento (60 parcelas) e, embora alegue excesso dos valores contratados não traz sequer aos autos o valor que entende devido. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito é de rigor a procedência da presente ação monitoria. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o Embargante ao pagamento do valor de R\$ 12.110,55 (doze mil cento e dez reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até 21/01/2011. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, com a incidência de juros de mora, nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios à requerente, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0011016-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUSA SCHNEIDER(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER)**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de NEUSA SCHNEIDER objetivando o pagamento da quantia de R\$ 18.756,62 (dezoito mil setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), decorrente de débito referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Construção e outros Pactos firmado entre as partes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/30). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 35). Devidamente citada, a ré apresentou Embargos, às fls. 43/47, tendo a CEF apresentado Impugnação às fls. 52/60. Às fls. 69/72, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado nos Embargos monitorios. Em petição de fls. 74/80, a ré apresentou Embargos de Declaração informando ter efetuado acordo, na via administrativa, e requerendo a extinção do processo por perda de objeto. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, manifestou-se à fl. 85 requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. **DECIDO.** Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 74/80, bem como ante a manifestação da CEF à fl. 85, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 269, inciso III, 329 e 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014923-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR ANTONIO DE FREITAS**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria, em face de VALMIR ANTONIO DE FREITAS, objetivando o pagamento da importância de R\$ 16.139,00 (dezesseis mil, cento e trinta e nove reais), referente a débito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção de Outros Pactos, contrato nº 001603116000021319, firmado entre as partes em 18.06.2010. Às fls. 42/43 foi proferida sentença, julgando procedente o pedido formulado na inicial. Iniciada a execução, a exequente apresentou cálculo relativo ao débito atualizado em

30.07.2012, no importe de R\$ 23.663,56 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos) e requereu a intimação do requerido/executado para pagamento (fls. 45/47 e 52). Antes da expedição de mandado para intimação do executado, a CEF noticiou que as partes transigiram, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Instruiu a petição com documento (fls. 54/55). É o relatório. DECIDO. A CEF noticiou que as partes transigiram, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios, e, apresentou documento demonstrando que o executado efetuou pagamento à vista, em 14.12.2012, no valor de R\$ 12.630,00 para liquidação do contrato 1603.160.0000213-19. Tendo em vista que o valor da dívida em 30.07.2012 era de R\$ 23.663,56 e o valor pago para a liquidação da dívida foi de R\$ 12.630,00, a extinção deve ser feita nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. DISPOSITIVO Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 54/55, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento, pela autora, dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e guia de custas judiciais, mediante sua substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0019460-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCILANE TAVARES DE OLIVEIRA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de FRANCILANE TAVARES DE OLIVEIRA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 22.918,42 (vinte e dois mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 08/07/2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/32). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 36). Devidamente citada, a ré não apresentou embargos (fls. 67, 67vº e 69). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 22.918,42 (vinte e dois mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 10/16, devidamente assinado pelas partes, bem como os extratos e respectivos demonstrativos do débito (fls. 17/31) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 67vº. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 17/31), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 22.918,42 (vinte e dois mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), apurado em 14/09/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020819-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO SILVA BARRETO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de EDUARDO SILVA BARRETO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 26.337,74 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 03/07/2009, posteriormente aditado pelo Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmada

por Contrato Particular - CONSTRUCARD, assinado em 03/09/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/31). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 35). Devidamente citado, o réu não apresentou embargos (fls. 40/41 e 45). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e posterior Termo de Aditamento, firmados entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 26.337,74 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos). Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15 e o termo de aditamento para renegociação de dívida de fls. 16/18, devidamente assinados pelas partes, acompanhados dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 23/30) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 41. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e respectivo Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 23/30), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 26.337,74 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), apurado em 20/10/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001737-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURETE MARIA PEREIRA REIS(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO)**

Abertos os trabalhos, a CEF noticia que o valor da dívida, referente ao contrato nº 003218160000026690, é de R\$ 10.270,73. A CEF aceita receber, para quitação do débito, o valor de R\$ 3.671,65, neste valor já incluídos o principal (R\$ 3.081,22), honorários e despesas judiciais (R\$ 590,43). A ré e sua advogada aceitam a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: 1) R\$ 3.671,65, de uma só vez, no dia 31/01/2013, na agência 3218/Santo Eduardo do Embu, Estrada de Itapeperica a Campo Limpo. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida após o pagamento, bem como excluir o nome da ré dos cadastros de restrição de crédito, com relação à dívida objeto desta ação, até o dia 10/02/2013. As partes concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. As partes desistem do prazo recursal. Pela MMA. Juíza Federal Substituta foi dito que: Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela ré e sua advogada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fulcro nos artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que incluídos no acordo firmado nesta audiência. Publicada em audiência, as partes saem intimadas, desistindo do prazo recursal. Registre-se. Transitada em julgado nesta data.

**0002967-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON VALERIO ALVES(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)**

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Réu de fls. 78/80 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007949-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANO

RIBEIRO DA SILVA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 12.223,27 (doze mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), atualizada até 18.04.2012, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, contrato nº 21.1813.160.0001390-10, firmado entre as partes em 18.05.2010 e aditado em 24.06.2011. Regularmente citado, o réu não se manifestou. Em petição de fl. 46 a CEF requereu a extinção do feito, haja vista não haver mais o interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Diante disto, foi determinada a intimação da CEF para que apresentasse os documentos da alegada renegociação da dívida, para sua homologação em Juízo. Intimada, a CEF apresentou petição instruída com comprovantes de pagamentos. É o relatório. Passo a decidir. Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram, o documento apresentado não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado, sendo possível apenas verificar que a realização de depósito na conta bancária do réu (1813/013/00.008.144-7), no valor de R\$ 12.669,68, em 22.08.2012 (fl. 53) e pagamentos, também em 22.08.2012, no importe de R\$ 327,50 e R\$ 62,01, a título de honorários e ressarcimento de custas. Diante disto, deixo de homologar o acordo, no entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista seu pagamento na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008492-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY NASCIMENTO SILVA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de SIDNEY NASCIMENTO SILVA visando o pagamento da importância de R\$ 14.615,99 (quatorze mil, seiscentos e quinze reais e noventa e nove centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 26/05/2011. Foi proferida sentença, às fls. 47/48, acolhendo o pedido formulado pela autora e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Em petição de fls. 50/52, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo efetuado pelas partes, na via administrativa, requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, CPC. É o relatório. **DECIDO**. Tendo em vista a notícia de pagamento, na via administrativa, dos valores objeto da presente ação monitória, há que se reconhecer a falta de interesse de agir para o prosseguimento

do feito. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios visto que houve composição na via administrativa. Autorizo o desentranhamento, pela autora, dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e guia de custas, mediante sua substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011546-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON MENDES DA CRUZ**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de EDSON MENDES DA CRUZ objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.002,63 (doze mil e dois reais e sessenta e três centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 04/08/2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/26). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 30). Devidamente citado, o réu não apresentou embargos (fls. 41vº e 46). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 12.002,63 (doze mil e dois reais e sessenta e três centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, bem como os extratos e respectivos demonstrativos do débito (fls. 19/25) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 41vº. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 19/25), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 12.002,63 (doze mil e dois reais e sessenta e três centavos), apurado em 12/06/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013197-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DULCINEA ALVES FEITOSA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de DULCINEA ALVES FEITOSA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 24.698,12 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e doze centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 23/03/2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/28). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 32). Devidamente citada, a ré não apresentou embargos (fls. 36/38). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o

pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 24.698,12 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e doze centavos). Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, bem como os extratos e respectivos demonstrativos do débito (fls. 22/27) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 37. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 22/27), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 24.698,12 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e doze centavos), apurado em 10/07/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013640-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA TIMOTEO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de MONICA TIMOTEO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 27.343,56 (vinte e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), decorrente de débito referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/29). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 33). Em petição de fls. 39/49, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo efetuado pelas partes, na via administrativa, requerendo sua homologação e a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, CPC. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 39/49, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, III, e 329, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018569-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMARI FERNANDES DE CARLOS CRUZ**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de ROSIMARI FERNANDES DE CARLOS CRUZ objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.858,92 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 05/11/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/21). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 25). Devidamente citada, a ré não apresentou embargos (fls. 31/33). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 16.858,92 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos). Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de

abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, bem como o extrato e respectivo demonstrativo do débito (fls. 18/20) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 32. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante o extrato e demonstrativo do débito (fls. 18/20), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 16.858,92 (dezesesse mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), apurado em 03/10/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019139-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELMIR HENRIQUE DA SILVA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ELMIR HENRIQUE DA SILVA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.931,81 (quinze mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 21/06/2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/21). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 25). Devidamente citado, o réu não apresentou embargos (fls. 31/33). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 15.931,81 (quinze mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, bem como o extrato e respectivo demonstrativo do débito (fls. 18/20) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 32. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante o extrato e demonstrativo do débito (fls. 18/20), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 15.931,81 (quinze mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), apurado em 08/10/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035751-96.1999.403.6100 (1999.61.00.035751-8) - RONALD ARANHA PEREIRA GOMES X MARLENE APARECIDA GARCIA MUNOZ X HALIA CURY HUSSNI X ROSELI BORGES DE CAMPOS PAIXAO X**

MARIA BELVER FERNANDES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Trata-se de ação de execução de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação do INSS para declarar devido aos servidores civis o reajuste de 28,86% deferido aos militares através da Lei n. 8.627/93 garantida, entretanto, a compensação da majoração com outros eventuais reajustes posteriormente concedidos aos autores exequentes. Às fls. 94/104 os exequentes apresentaram planilha de cálculo requerendo a citação da executada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. O INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 119). Conforme certidão de fl. 120 não houve interposição de embargos à execução. Os exequentes foram intimados a fim de esclarecerem a inclusão dos autores Ronald Aranha Pereira Gomes e Maria Belver Fernandes na execução tendo em vista a informação de serem partes nas ações ordinárias nºs 97.0038569-8 e 97.60063-7 com o objeto idêntico ao da presente ação. O autor RONALD ARANHA PEREIRA GOMES esclareceu que requereu a desistência da ação nº 97.0038569-8 (fls. 247/253) e a autora Maria Belver Fernandes, em virtude de já ter obtido provimento idêntico ao pleiteado na presente ação, nos autos do processo nº 97.60063-7 foi excluída da ação (fl. 178). À fl. 222 consta certidão informando a expedição de ofícios requisitórios relativos aos autores MARLENE APARECIDA GARCIA MUNOZ, HALIA CURY HUSSNI e ROSELI BORGES DE CAMPOS PAIXÃO. Foram juntados extratos de pagamento às fls. 232/237 comprovando a disponibilização, em conta corrente, das autoras HALIA CURY HUSSNI e ROSELI BORGES DE CAMPOS PAIXÃO. Determinada a expedição de novo ofício requisitório referente a autora MARLENE APARECIDA GARCIA MUNOZ em razão de erro por constar o mesmo número da autora Roseli Borges de Campos Paixão (fl. 349) e a citação do INSS em relação ao autor RONALD ARANHA PEREIRA GOMES (cálculo apresentado à fl. 291). O INSS manifestou-se às fls. 354/361 requerendo a extinção da execução pela ocorrência da prescrição em favor da Fazenda Pública e, não sendo esse o entendimento do Juízo, concordou com o cálculo de fl. 291. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 365) para elaboração de cálculo da autora MARLENE APARECIDA GARCIA MUNOZ que apurou o valor de R\$ 1.016,56 relativo ao desconto de PSS em relação ao valor total, R\$ 9.241,45 de acordo com os cálculos de fls. 95 e 103/104. O INSS concordou com o valor apurado pela Contadoria Judicial (fl. 371). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente cumpre ressaltar que as exequentes HALIA CURY HUSSNI e ROSELI BORGES DE CAMPOS PAIXÃO já receberam seus créditos (fls. 232/237). Quanto à autora MARLENE APARECIDA GARCIA MUNOZ, o cálculo efetuado pelo contador judicial apurou o valor de R\$ 1.016,56 relativo ao desconto de PSS em relação ao valor total, qual seja, R\$ 9.241,45. Tendo o INSS concordado com o valor apurado pela Contadoria Judicial há que ser expedido ofício requisitório nesse montante. No tocante ao crédito do autor RONALD ARANHA PEREIRA GOMES afastar a alegação de prescrição argüida pelo INSS. Senão vejamos. Para que se consuma a prescrição intercorrente não basta o mero decurso do prazo prescricional durante a tramitação do feito. É necessário, isto sim, que haja paralisação dos atos processuais pelo prazo prescricional, em virtude de inércia do credor em impulsionar o feito, o que inexistiu na espécie. A prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, conforme a regra contida na Súmula 150 do C. STF e em conformidade com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Na hipótese dos autos, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que, muito embora o trânsito em julgado da ação principal tenha ocorrido em 17/05/2001 e a execução referente ao autor Ronald Aranha Pereira Gomes tenha sido proposta em 25/05/2010, houve movimentação por parte do exequente, trazendo aos autos cópia da petição que requereu a desistência nos autos da ação ordinária n. 97.0038569-8 movida perante a 2ª Vara Cível Federal, tendo o despacho de fl. 132 determinando o aguardo do trânsito em julgado do pedido de desistência para, após a comprovação requerer a parte a expedição do ofício precatório. Às fls. 251/253 o exequente trouxe aos autos a cópia da sentença de homologação de desistência referente aos autos n. 97.0038569-8. Com efeito, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória tem como pressuposto a estagnação total do processo de cobrança, pelo prazo de cinco anos, sem a prática de qualquer ato processual não prevalecer a prescrição indefinida. Isto posto, julgo extinta a execução com relação aos autores RONALD ARANHA PEREIRA GOMES, MARLENE APARECIDA GARCIA MUNOZ, HALIA CURY HUSSNI e ROSELI BORGES DE CAMPOS PAIXÃO com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório competente em nome dos autores RONALD ARANHA PEREIRA GOMES e MARLENE APARECIDA GARCIA MUNOZ. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005807-10.2003.403.6100 (2003.61.00.005807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027665-34.2002.403.6100 (2002.61.00.027665-9)) JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP169314 - MARINA MAGRI BERINGHS RODRIGUES)**

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e

da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, objetivando: 1º) a avaliação atual e real do imóvel com área de 8.981.395,00 m2 (denominado sítio Santa Fé - Gleba A - Parque Anhangüera) e respectivas benfeitorias, acessões e plantações, segundo valores imobiliários de mercado e demais fontes de pesquisa na região; 2º) a condenação das rés, isolada ou solidariamente, na proporção da real aquisição da área, por cada uma delas, ao pagamento do valor real da área, com a dedução do valor do preço simbólico pago, no importe de Cr\$ 582.623.090,00. Fundamentando a pretensão, sustentou o autor ser antigo dirigente e acionista majoritário e hoje único titular dos direitos e obrigações das empresas Estrada de Ferro Perus-Pirapora S/A e Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus, cujo acervo foi provisoriamente confiscado pela União Federal. Aduz que, através do Decreto nº 74.728/74, com base na excepcional Legislação Revolucionária então vigente, o Governo Federal confiscou, dentre outros, o imóvel em comento, que fazia parte do acervo patrimonial das empresas confiscadas, visando o pagamento e ressarcimento de dívidas fiscais para com as Fazendas Públicas, com a seguinte ressalva no único de seu artigo 5º: se, na fase de execução, se verificar o excesso de confisco, a quantia maior será devolvida às companhias processadas, depois de liquidados os créditos das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal, inclusive os créditos fiscais ou previdenciários das correspondentes autarquias. Assevera que anos depois, de fato, foi constatado que o volume de recursos obtidos com a venda de parte dos bens confiscados (inclusive a preços inferiores aos valores de mercado) era muito superior aos referidos débitos fiscais apurados, razão pela qual o requerente e outros interessados ingressaram com ação judicial, que tramitou em todas as instâncias, inclusive no C. Supremo Tribunal Federal, obtendo decisão, com trânsito em julgado, na qual ficou decidida a provisoriedade do confisco e a obrigação da União em prestar as contas solicitadas a que estava obrigada na provisória administração do acervo patrimonial. Informa que neste interregno, a União com a única preocupação de vender de forma indiscriminada, sem a rigorosa atualização dos valores dos imóveis, atendendo a interesse das Fazendas do Estado de São Paulo e da Prefeitura Municipal de São Paulo, entendeu por bem compromissar a venda de diversos imóveis, sem qualquer participação ou ciência dos antigos acionistas e proprietários, por valores simbólicos, dentre estes o imóvel em questão, para a implantação do Parque Anhangüera. Alega que tal transação foi realizada, em 29.12.1978, através de compromisso de venda e compra\*, com a transmissão da posse direta às compradoras, permanecendo a União como titular exclusiva do domínio pelo confisco. Através deste compromisso de Compra e Venda as compromissárias compradoras se obrigaram a comprar o imóvel pelo preço fixado unicamente para o efeito da lavratura desta escritura por Cr\$ 582.623.090,00, sendo estabelecido que este preço provisório estaria sujeito a reajustamento, na forma da legislação geral, pela Comissão Especial de Avaliação, devendo ser considerada a data do contrato para fins de avaliação do imóvel, inclusive árvores, plantações e demais benfeitorias e acessões. Aduz que as compromissárias compradoras se obrigaram a comprar o imóvel na seguinte proporção: a) Cr\$ 300.000.000,00 pelo Governo do Estado de São Paulo, a ser paga com utilização de créditos fiscais que a Fazenda do Estado de São Paulo teria contra as empresas confiscadas; b) Cr\$ 282.623.090,00, pela Prefeitura Municipal de São Paulo, com parcela de eventual diferença de reajustamento até o efetivo pagamento a ser paga atualizada segundo os índices das ORTN, em dinheiro, mediante depósito em conta especial da União, no Banco do Brasil até 27.12.1980, em 02 parcelas, sendo a primeira no valor mínimo de Cr\$ 165.145.515,00, até 27.12.1979. Sustenta ainda que, por força do decidido judicialmente na 1ª fase da Ação Cominatória de Prestação de Contas, se sub-rogou, juntamente com os demais interessados, nos direitos e obrigações da União Federal e, assim, interpelaram as compromissárias compradoras em 08.09.1998, a darem cumprimento às obrigações contratuais assumidas, no prazo de 15 dias, sob pena de: ficarem constituídas em mora; de ficar configurado o esbulho possessório; de estarem solidariamente sujeitas à Ação de Rescisão Contratual, cumulada com Reintegração de Posse, com perda das prestações já pagas, a título de perdas e danos pré-constituídos, custas, verba honorária, sem direito à indenização ou retenção por eventuais benfeitorias introduzidas no imóvel, ainda que necessárias. No entanto, as compromissárias compradoras quedaram-se inertes, ficando, portanto, sujeitas aos efeitos de confessa inadimplência contratual. Esclarece que, anteriormente, em 21.06.1990, já havia (também conjuntamente com os demais co-autores) procedido à uma notificação prévia da Municipalidade de São Paulo (então na posse exclusiva e direta da área, com o Parque Anhangüera já implantado), para se abster de nele proceder quaisquer benfeitorias, sob pena destas serem incorporadas ao imóvel. Aduz que a União Federal, na 2ª fase da Ação Cominatória, apresentou as contas a que estava legalmente obrigada, já homologada judicialmente, na qual utilizou apenas a quantia correspondente ao preço simbólico que constou no compromisso de compra e venda, qual seja, Cr\$ 582.623.090,00, que atualizado até outubro de 1995, resultou em R\$ 12.812.166,15, com isto restando integralmente quitadas as dívidas apuradas das empresas confiscadas. Ainda nesta 2ª fase, foi determinada a devolução, pela União Federal, de todos os bens provisoriamente confiscados e não alienados, bem como os alienados e dos quais ainda não integralmente pagos os seus preços. Informa que tais decisões foram confirmadas em instâncias ordinárias e extraordinárias, já transitadas em julgado, razão pela qual deu prosseguimento à Obrigação de Fazer contra a União Federal, cujos Embargos à Execução foram rejeitados por decisão não recorrida, na qual se determinou a devolução incontinenti dos imóveis, o que foi providenciado pela União Federal, com a feitura dos respectivos Termos de Devolução e a expedição, em favor do promovente exequente cessionário, ora suplicante, com a anuência dos demais acionistas e interessados, de competente Carta de Sentença (cujo registro se encontrava em andamento, por ocasião da

distribuição da presente ação, junto aos diversos registros imobiliários). A respeito de sua legitimidade, sustenta o autor: que as antigas empresas confiscadas já se extinguíram, e, nos termos do artigo 23, do Código Civil, seus patrimônios foram atribuídos ao acionista remanescente; que face às cessões feitas pelo Espólio de José João Abdalla (pai do autor - representado pela viúva meeira e inventariante Rosa Abdalla) e pelo Espólio de Nicolau João Abdalla (autorizado por Alvará Judicial), passou o Autor a ser o único e legítimo titular e cessionário do acervo patrimonial das empresas confiscadas; que a legitimidade e interesse de agir do autor já foram objeto de exame na Ação Cominatória; que obteve Parecer do advogado e jurista Caio Tácito a respeito de sua legitimidade processual e interesse de agir (doc. 15). Asseverou que não se pode conceber o funcionamento do Judiciário sem que se apresente voltado para assegurar plenamente as garantias processuais e constitucionais, daqueles que, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, batem às suas portas para evitar o agravamento de injustas lesões patrimoniais ocorridas sob à égide da Legislação Revolucionária. Alega que a Emenda Constitucional nº 11, de 17.10.1978, revogou o Ato Institucional nº 05 e o Ato Complementar nº 42/69, razão pela qual ficaram sem efeito e invalidadas todas as providências e medidas acauteladoras criadas pela Legislação Revolucionária, com o retorno do país ao seu Estado Democrático de Direito, recuperando a Constituição da República a plenitude de sua vigência. Diante disto, entende que não há mais que se falar em qualquer entidade governamental representativa criada pela Legislação Revolucionária, seja na esfera administrativa ou judicial, quer no pólo ativo, quer no passivo, tampouco na Comissão Especial de Avaliação que seria constituída pelo Presidente da República encarregada de proceder à avaliação do Parque Anhanguera. Diante disto, entende que a avaliação do imóvel deve ser atribuída ao Poder Judiciário, cabendo às adquirentes o dever de suportar a convenção que livremente celebraram. Apresenta publicação de avaliação judicial para hasta pública, realizada em processo de execução que tramita perante a 1ª Vara Cível do Foro Central desta Capital, de área localizada no km 21, da Via Anhanguera, ou seja, contígua à área em exame nestes autos, onde se apurou valor válido para agosto de 2001. Informa ter ajuizado Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, que fora distribuída a este Juízo da 24ª Vara Federal, na qual foi proferida sentença para extingui-la sem resolução de mérito, diante da ausência da urgente necessidade da realização da perícia judicial. Em sede de tutela antecipada, requereu que fosse determinado à coré Municipalidade de São Paulo, que deixasse de iniciar ou prosseguir com quaisquer obras, acessões ou modificações no referido local, inclusive em sua topografia, até a realização da perícia técnica especializada. Em relação à perícia, requereu que esta obedecesse aos seguintes critérios: avaliação atual e real da área compromissada e respectivas benfeitorias, acessões e plantações, segundo os valores imobiliários de mercado e demais fontes de pesquisa na região, de cujo quantum deverá ser deduzido o preço simbólico pago. Ao final, defendeu que a hipótese sub iudice trata-se de diferença de valor a receber decorrente de contrato aleatório e destacou a redação atual do artigo 458 do Código Civil\*. A inicial foi instruída com procuração (fl. 13) e documentos (fls. 14/149). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Custas a fl. 150. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a resposta dos réus a fim de se aferir, inclusive, a presença de interesse da União a justificar sua participação como litisconsorte passivo na lide e a competência desta sede para exame (fl. 152). Citada, a União apresentou contestação às fls. 170/187, com documentos (fls. 188/425). Arguiu em preliminar a ilegitimidade passiva e, por consequência, a incompetência absoluta do Juízo Federal para conhecimento e julgamento da lide, ao argumento do autor tê-la sucedido em todos seus direitos e obrigações sobre os bens constantes dos Termos de Devolução de Bens, dentre os quais o imóvel em questão, cuja posse foi transferida ao Município de São Paulo e o domínio ao autor, razão pela qual a presente ação de cobrança somente poderia ser oposta contra os devedores. No mérito, sustentou que a gleba objeto da ação foi confiscada pela União por força do Decreto 74.728/74, passando a ter a propriedade dos bens e disponibilidade sobre estes, tendo legitimidade para aliená-los pelo valor que bem entendesse, porém, tratando-se de órgão público, deveria realizar avaliação para apurar o valor condizente com a realidade, razão pela qual foi dado um valor estimativo ao bem, até que uma Comissão Especial de Avaliação elaborasse um laudo, que passaria a fixar o valor definitivo do contrato. Informa que nos termos da Portaria nº 318, de 01.07.1977 do Ministério da Fazenda foi criada a Comissão Especial de Avaliação, junto a Coordenadoria das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional - CEIPN, do Ministério da Fazenda, para proceder à avaliação dos bens e acervos confiscados do Grupo Abdalla, tendo esta Comissão elaborado laudo (documento nº 07, anexo à contestação) no qual foi fixado o valor de Cr\$ 499.437.000,00, para a gleba, considerando terras, cobertura vegetal e benfeitorias, ou seja, inferior àquele estimado inicialmente, razão pela qual este passou a ser o valor definitivo do contrato, não cabendo mais discussão sobre o mesmo. Ressalta que este valor constou do processo de Prestação de Contas, não sendo impugnado pelos autores, estando preclusa qualquer discussão sobre o mesmo e que naquela ação foi mantido o valor estimativo do contrato e não o fixado pela Comissão Especial de Avaliação, ou seja, o valor pago pela gleba foi maior que o avaliado, não sendo nada devido ao autor. Saliencia também que por ocasião da alienação do bem não foi dada ciência aos antigos proprietários por estar a União amparada pela legislação então vigente (Decretos nº 74.728/74 e 79.155/77) que autorizou a alienação dos bens e acervos confiscados. Alega ainda que o estabelecido no contrato foi que a avaliação seria com base no valor do bem à época da celebração do contrato de compromisso de compra e venda, ao passo que o autor pretende avaliação do valor atual do imóvel, o que é inadmissível, mormente porque o valor objeto do contrato já ingressou como receita nos cofres da União,

demonstrando que já foi efetuado pelos promitentes compradores o pagamento do quantum devido. Ressalta que, com os pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal (doc. 9 - fls. 2115/2118 e 355/358 destes autos) e o restante dos débitos compensados com os débitos da Fazenda Municipal e da Fazenda Estadual, apenas caberia ao Autor proceder à outorga de escritura definitiva dando cumprimento à cláusula 12ª do compromisso de venda e compra. Impugna a alegação do autor do contrato em questão ser de natureza aleatória, transcrevendo conceitos dos institutos (contrato comutativo e contrato aleatório) e conclui que, no presente caso foi estipulado contratualmente que a área seria avaliada pelo valor da data da celebração do contrato, não dependendo de evento futuro e incerto, tendo as partes concordado com o valor apresentado, quer por terem assinado o contrato com valor estimativo, quer por este valor não ter sido impugnado na ação de prestação de contas. Desta forma, o contrato foi válido, produzindo eficácia plena, não podendo mais se falar em alteração de seu valor. Sustenta que o preço acordado entre as partes não pode mais ser discutido porque na Ação de Prestação de Contas nº 00.0277542-5, que teve seu trâmite na 21ª Vara Federal, o valor do imóvel, avaliado por quem de direito, ou seja, a Comissão Especial de Avaliação\*, transitou em julgado, não tendo sido objeto de impugnação pelo autor. Desta forma só cabe ao autor realizar o que ainda estava pendente no momento em que se deu a cessão, ou seja, proceder à escritura definitiva, dando cumprimento à cláusula 11ª do contrato. Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 429/455, com documentos (fls. 456/791). Arguiu em preliminares: a) litispendência, tendo em vista a continência entre a presente ação com a Ação Cominatória de Prestação de Contas, por ser o objeto daquela mais abrangente do que o da presente ação, pois naquela se visou a cobrança dos valores que excederam ao pagamento dos tributos que deram origem ao confisco, enquanto na presente demanda a discussão cinge-se ao valor de um único bem; b) ilegitimidade ativa, uma vez que embora o autor alegue ser antigo dirigente, acionista majoritário e único e exclusivo cessionário de todos os direitos e obrigações do acervo provisoriamente confiscado pela União, fundamenta sua legitimidade apenas na ação de prestação de contas, não tendo o documento nela juntado o condão de legitimá-lo para a presente ação; c) ausência de documento essencial, ante a ausência de comprovação de que o imóvel foi realmente devolvido ao autor, já que não trouxe ele aos autos qualquer certidão de propriedade em seu nome através da qual possa demonstrar ser considerado sucessor da União; d) carência de ação, pois não configurada a mora, já que não foi trazido aos autos prova de que tenha sido encaminhada notificação premonitória ao Estado de São Paulo, documento essencial para ação, nos termos do artigo 960 do Código de Processo Civil. No mérito, inicialmente denunciou a lide a União uma vez que o compromisso de compra e venda celebrado tinha como finalidade precípua a quitação dos débitos estaduais das empresas confiscadas. Nestes termos, se não quitados os créditos tributários do Estado em relação ao acervo confiscado, a União deve responder pela evicção, nos termos do artigo 1.107 do CC/1916 e artigo 467, do CC/2002, uma vez que o Estado tem o direito de reaver os valores de seus créditos tributários que foram comprometidos na compra do imóvel e que ao final da ação não poderão ser objeto de compensação em face de eventual rescisão do contrato. Ressalta ainda que as cláusulas do contrato previram que o valor da venda seria estabelecido por uma Comissão de Avaliação que teria a participação dos contratantes, não havendo qualquer menção que a estipulação do preço se daria por avaliação judicial, razão pela qual o preço não pode ser alterado em relação ao Estado de São Paulo, que somente está obrigado até o montante de seus créditos tributários, mormente porque prevista na cláusula 8ª, parágrafo único, a possibilidade do Estado de São Paulo optar pela rescisão do contrato e restabelecimento de seus créditos tributários no valor de Cr\$ 300.000.000,00. Neste sentido, eventual apuração de valor do imóvel superior aos créditos do Estado, com a implicação de pagamento de valores ao autor, permite a rescisão do contrato e o ajuizamento de ação de cobrança contra a União, para dela reaver os valores dos créditos tributários do acervo confisco. Assevera que o compromisso não foi celebrado sobre coisa alheia ou litigiosa para afastar a evicção, e que não há qualquer litígio sobre o imóvel, visto que a ação cominatória foi ajuizada somente em 1990, Finalmente, alega que o confisco operado pela União se assemelhou à incorporação de empresas, antes prevista no Código Comercial e hoje no artigo 1.116, do Código Civil, passando todos os direitos e obrigações do confiscado, seja qual for a sua natureza, tanto antes como depois do confisco, para a responsabilidade da incorporadora, no caso, a União. Ultrapassada a questão da denúncia da lide, sustentou: 1) que o Estado de São Paulo nunca esteve na posse do imóvel, sendo esta exercida exclusivamente pela Prefeitura, não respondendo por qualquer ato possessório nele realizado; 2) que o Autor teve plena ciência do compromisso de compra e venda realizado entre as rés, visto que a alienação foi autorizada através de Decreto publicado no Diário Oficial, bem como porque a mera edição de decreto de confisco tem o condão de dar ciência de que todo e qualquer bem pode ser vendido para pagamento de débitos tributários, não cabendo a alegação de ausência de ciência do negócio realizado; 3) que na ação de prestação de contas foi considerado como receita o valor do compromisso de compra e venda do imóvel em questão, portanto, considerado como alienado pelo valor constante no contrato, razão pela qual caberia ao autor discutir naquela ação o valor de venda, sendo descabida a propositura da presente ação para discutir valor aceito na prestação de contas, sob pena de ofensa à coisa julgada, nos termos do artigo 468 do CPC e do artigo 5º, XXXVI da CF; 4) que houve concordância expressa por parte dos representantes das empresas confiscadas com os valores constantes do laudo pericial contábil apresentado na ação de prestação de contas; 5) que as decisões judiciais proferidas consideraram os imóveis alienados como receita, sendo esta a situação da área em questão; 6) que na hipótese de prejuízo, este estaria resolvido com a prestação de contas, a qual tem a finalidade de discutir o

valor de venda dos bens, em confronto com os débitos que estavam sendo saldados, restando encerrada com o trânsito em julgado, qualquer questão relativa aos valores apurados com a venda dos bens; 7) que a cláusula 4ª, 1º, do compromisso firmado entre as rés estabeleceu que o preço final da compra e venda seria estabelecido por Comissão Especial de Avaliação, constituída por deliberação do Presidente da República, o que foi integralmente cumprido, já que esta comissão foi estabelecida pela Portaria nº 318 (01.7.1977), que permitia a criação de subcomissões, tendo a avaliação do imóvel sido realizada pela subcomissão estabelecida pela Portaria nº 06 (de 22.01.1981) e posteriormente teve seu valor atualizado pela subcomissão instituída pela Portaria nº 47 (de 16.08.1982); 8) que a Comissão avaliou o Sítio Santa Fé, englobando terras, cobertura vegetal e benfeitorias, pelo valor de Cr\$ 499.437.000,00, em dezembro de 1978, que retroagida para outubro de 1974, data do decreto confiscatório, importou no valor de Cr\$ 94.672.000,00; 9) que improcede qualquer alegação no sentido de que após a Emenda Constitucional nº 11/78, que extinguiu o confisco, não poderia ter sido constituída Comissão de Avaliação em 1982, visto que em nenhum momento houve declaração de ilegalidade do confisco, que continuou operando seus efeitos. Entendimento contrário implicaria concluir que a ação de prestação de contas teria perdido seu objeto e que os bens confiscados haveriam de ser devolvidos, independente da apuração e quitação de débitos; 10) que na ação de prestação de contas foi considerada como realizada a venda, e, portanto, pagos os créditos fiscais estaduais até o montante do valor consignado no compromisso de compra e venda, restando somente a concretização do negócio para que se faça o cancelamento dos débitos que continuam em aberto; 11) que o confisco não foi encerrado, visto que houve apenas a prestação de contas, que deveria ocorrer antes de qualquer alienação, para averiguar se o produto das vendas realizadas já não seria suficiente para solver as dívidas; 12) que estando em aberto débitos de origem tributária estadual, estes deverão ser pagos através do contrato em questão; que existem ainda outros débitos remanescentes (cujas certidões de dívida ativa foram anexadas à contestação) que deverão ser quitados com a venda de outros imóveis, sendo que na eventual hipótese de procedência da presente ação, estes deverão ser objeto de compensação com eventual indenização; 13) que, nos termos do artigo 180 do CTN, não se aplicam eventuais anistias concedidas ao longo do tempo a estes débitos, pela decretação do confisco ter como finalidade a penalidade pelo crime de sonegação fiscal e a pena imposta foi a venda dos bens confiscados para pagamento destes débitos. Diante disto, tais débitos devem ser corrigidos monetariamente, aplicando-se os juros devidos; 14) que a determinação de avaliação judicial do imóvel afronta o disposto no artigo 1.123 do Código Civil/1916\* (atual artigo 485 do Código Civil), visto que no contrato restou estipulado que o valor do imóvel seria fixado por uma comissão, o que deve ser cumprido, inclusive, pelo autor, que ao considerar-se sub-rogado nos direitos do imóvel, também deve sub-rogar-se nos deveres, razão pela qual impossível solicitar prestação jurisdicional visando a realização de perícia para apuração do preço; 15) que nos termos do artigo 421, do Código Civil/2002 deve ser observada a função social do contrato, que no caso é o pagamento de tributos estaduais mediante a aquisição da propriedade do Sítio Santa Fé, tendo em vista a má administração exercida pelos diretores das empresas confiscadas; 16) que é descabida a alegação de que o contrato in casu é aleatório, visto que o objeto da obrigação é preciso, não havendo qualquer causa que não permita o seu cumprimento, razão pela qual não está caracterizada a hipótese de ressarcimento prevista na legislação invocada; 17) que não cabe a alegação de que o terceiro designado para fixar o preço não aceitou ou não poderia realizar o trabalho em face da edição da Emenda Constitucional nº 11/78, visto que os confiscos que se encontravam no momento da edição desta norma não foram revogados; 18) que, no caso do Juízo entender que a ação deva prosseguir, deve ser determinada a avaliação do imóvel por seu valor na época da celebração do compromisso de compra e venda e na data do confisco, que refletem o valor de mercado do imóvel no exato montante em que poderia saldar os débitos, visto que a pretensão do autor em atualizar monetariamente o valor do imóvel é descabida, visto que agregará valores decorrentes de índices de atualização monetária que distorcem o valor real do imóvel, implicando em enriquecimento sem causa em detrimento do erário. Alegou, por fim, não haver que se falar em concessão de tutela antecipada, visto que não pretende o autor a retomada do imóvel, mas tão somente sua avaliação, o que não impede a Municipalidade da realização de eventuais obras na área em comento. Citada, a Municipalidade de São Paulo apresentou contestação às fls. 810/820, com documentos (fls. 821/832). Arguiu em preliminares: a) inépcia da inicial, ao argumento da petição inicial não trazer qualquer fundamento jurídico para o pedido formulado, não explicando por que razão faria o Autor jus aos valores referentes à valorização de imóvel há muito tempo alienado, apenas utilizando aspectos e palavras de forte teor retórico; b) ilegitimidade passiva, a pretexto do pedido formulado ter caráter indenizatório, devendo ser proposta em face de quem afirma ter sido responsável pelo ato ilícito, no caso, a União Federal, não se verificando qualquer relação jurídica entre a Municipalidade de São Paulo e o Autor. Aduz que a inicial não menciona qualquer ato jurídico, em sentido amplo, que tenha tornado a Municipalidade de São Paulo adstrita a qualquer obrigação cujo credor seja o Autor, argumentando, ainda, que na realidade, a única relação que tem a Municipalidade de São Paulo é com a União na qualidade de compromissária de um imóvel confiscado. Ressalta que somente se o autor tivesse formulado pedido de desconstituição do contrato de compromisso de compra e venda é que a Municipalidade de São Paulo seria legítima para a demanda; c) prescrição, argumentando que tendo sido celebrado o contrato em 1978, já se operou a prescrição de eventual pedido de invalidação desde 1982; d) a existência de coisa julgada na ação de prestação de contas, o que inviabiliza a presente ação. Sustenta que a segunda fase da ação de prestação de contas ajuizada

pelo Autor teve por fim apurar as diferenças verificadas entre os bens confiscados pelo Governo Federal e os débitos tributários então existentes, tendo sido, para tanto, realizada perícia contábil, cujo resultado foi integralmente acolhido pela sentença então proferida. Finaliza esta preliminar, alegando não caber agora, após regular processo judicial com realização de perícia contábil realizada sob o contraditório, nova discussão de questões já decididas e transitadas em julgado. No mérito, discorreu nos seguintes termos: a) que o autor equivooca-se no que ao pretender o valor atual do imóvel, visto que o confisco foi realizado para assegurar pagamento de débitos tributários, mediante compensação, o que deve ser feito tendo como parâmetro a época do confisco, posto que foi naquele momento que os créditos se compensaram; b) que o confisco não foi contrato aleatório, pois consistiu em ato de efeitos finitos e de conseqüências delimitadas, que previu a simples compensação de créditos; c) que seria absurdo o decreto confiscatório propiciar ao antigo proprietário direito potestativo de apurar diferenças se e quando quisesse, conforme a sua conveniência; d) que a espera de mais de vinte anos, para então, com a certeza de valorização do imóvel ajuizar demanda pleiteando indenização é inadmissível; e) que o valor da indenização apurado na ação de prestação de contas mostrou-se compatível com o valor de mercado da gleba, na época da realização do confisco, não havendo na inicial nenhum elemento em sentido contrário; f) que na hipótese de ser admitida a viabilidade da presente demanda, ainda assim nenhuma responsabilidade poderia ser imputada à Municipalidade de São Paulo, visto que a inicial não apresenta os fundamentos jurídicos do pedido, prejudicando a defesa das rés; g) que em um esforço interpretativo pode-se entender que o pedido se reportaria a revisão do compromisso de compra e venda, para aumentar o preço a ser pago pelas compromissárias em favor do autor, o que seria um absurdo, já que não há previsão legal para revisão de contratos desta maneira, sendo apenas possível a invalidação de cláusulas e não a criação de outras, com a estipulação de obrigações em favor de terceiros que não figuraram na avença; h) que a única interpretação da inicial que poderia justificar a demanda seria no sentido de que o pedido se refere a indenização, sendo que se algum prejuízo foi causado, por ele responde a União. Réplica às fls. 839/851, instruída com documentos (fls. 852/890). À fl. 891 foi determinada remessa dos autos à 21ª Vara Federal Cível para verificação de possível prevenção daquele Juízo em relação ao processo nº 00.0277542-5, sendo proferida decisão no sentido de não ter verificado esta hipótese (fl. 892). À fl. 893 foi determinado ao autor que esclarecesse se o imóvel objeto desta já havia sido avaliado nos autos da Prestação de Contas nº 00.0277542-5. Ciente, o autor apresentou manifestação às fls. 895/897, (instruída com documentos - fls. 898/910) salientando de início que as rés formalizaram negócio imobiliário oneroso, de caráter aleatório estimando na época um valor meramente provisório e simbólico, com a expressa ressalva de futura e nova avaliação, para se fixar o seu justo e real preço no mercado imobiliário, o que foi aceito pelos contratantes e assim consignado na perícia da Ação Cominatória de Prestação de Contas, na qual o imóvel foi incluído apenas por valor simbólico e provisório, razão pela qual serve a presente ação para exigir o cumprimento do contrato. Às fls. 911/915 foi indeferida a antecipação de tutela, nos seguintes termos: A tutela jurisdicional nos termos em que requerida pelo autor revela-se contrária aos interesses dos munícipes, tendo em vista a imensa área do imóvel em questão, no qual eventuais obras, acessões ou modificações podem ser levadas a efeito pela Prefeitura Municipal de São Paulo. De outro lado, o pagamento de eventual condenação já estaria garantido pela Prefeitura Municipal, uma vez que, como aduz o Procurador do Município, de fato, por definição, o Estado é sempre solvente, o que tornaria inútil a concessão da tutela, nesta oportunidade.. Ainda nesta decisão foi determinada a especificação de provas pelas partes. Em petição de fls. 921/924 o autor requereu a realização de prova pericial para avaliação do valor atualizado do imóvel, consoante os critérios apontados na petição inicial. A Municipalidade de São Paulo informou em petição de fl. 930 não ter interesse na realização de instrução probatória. O Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 932/933 requerendo a apreciação das preliminares argüidas em contestação. Ademais, especificou as seguintes provas: 1) documental, relativa: a) à juntada de todos os procedimentos administrativos, especialmente aqueles relativos ao confisco de bens e lançamento dos respectivos valores junto aos órgãos competentes da União Federal, em especial a Delegacia do Patrimônio da União ou o órgão que a sucedeu; b) à juntada de documentos e peças processuais da ação de prestação de contas referida na preliminar de litispendência; c) à juntada de outros documentos de órgãos públicos e outras entidades, relativos ao imóvel denominado Parque Anhanguera, especialmente aqueles relativos à valoração na época, titularidade e posse; 2) pericial, subdividida em: a) contábil, para aferição dos montantes pelos quais se operou o confisco contrastando-os com os tributos devidos em favor do Estado e de outros entes federados; b) de engenharia, para identificação do estado do imóvel, dimensões, uso do solo, ocupações e outros aspectos de avaliação. Apresentou quesitos para ambas as provas periciais; 3) oral, consistente em depoimento pessoal do autor e de testemunhas, especialmente aquelas que na qualidade de agentes do Poder Público ou representantes da empresa então existente, participaram dos eventos relativos ao confisco do imóvel. A União Federal manifestou-se às fls. 938/940 sustentando a necessidade de apreciação do pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, antes da análise da pertinência ou não da prova pericial. Apresentou quesitos, no caso do Juízo entender necessária a produção da prova pericial. Às fls. 944/945 o autor informou terem ocorridos fatos supervenientes e relevantes, com reflexos diretos e de eficácia imediata, quais sejam, por força de Carta de Sentença expedida pelo Juízo da 21ª Vara Federal Cível, em ação cominatória de prestação de contas, foi atribuído ao autor, na qualidade de sucessor, a ampla legitimidade no pólo processual ativo e passivo

da União Federal, com ampla eficácia erga omnes. Ressalta que em manifestação em outro processo judicial (Processo de Execução Fiscal nº 766706, apensado aos Embargos à Execução ofertados por Sérgio Stephano Chohfi Engenharia e Comércio Ltda e Companhia Agrícola e Pastoril Fazenda Rio Pardo - Processo nº 90.0009672-3) requereu, em 03.06.2005, sua integração na lide como sucessor da União Federal, para todos os fins de direito, com aquiescência desta, sem quaisquer restrições, sem necessidade de exclusão da União Federal da lide, em razão dos esclarecimentos e subsídios que tem a ainda prestar como sucedida, em relação ao cumprimento das obrigações contratuais e dos pagamentos recebidos das demais co-rés compradoras (Fazenda do Estado de São Paulo e Municipalidade de São Paulo). Instruiu a petição com documentos (fls. 946/963). Em decisão de fl. 964 foi decidido que as preliminares seriam objeto de exame futuro. Quanto à perícia, entendeu-se que pela sua complexidade, incidindo sobre área de grandes proporções, não se visualizava prejuízo em sua realização em eventual fase de liquidação, acaso reconhecido o direito sobre o qual se funda a ação. Ressaltou-se ainda, que se procedente a ação, a perícia seria realizada e, se improcedente, o próprio autor deixaria de suportar o ônus de custeá-la. Ciente da decisão de fl. 964, o autor noticiou às fls. 968/969 a interposição de Agravo de Instrumento (Processo nº 2005.03.00.089946-6 - fls. 970/980) e requereu a reconsideração da decisão agravada em Juízo de Retratação. A decisão foi mantida por este Juízo pelos seus próprios fundamentos (fl. 983). À fl. 990 o autor apresentou cópia de decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento para deferir a realização da perícia (fls.991/993). Diante disto, o Estado de São Paulo indicou assistente técnico - Engenheiro Júlio Cesar Ferraz de Camargo (fls. 995 e 1.012). Em seguida, foi proferido despacho saneador (fls. 1.013/1.017), no qual houve a apreciação das preliminares suscitadas nas contestações, e que restaram rejeitadas (ilegitimidade passiva da União Federal, litispendência, ilegitimidade ativa, carência de ação por ausência de notificação premonitória, ausência de relação jurídica entre autor e a Municipalidade de São Paulo, prescrição e de coisa julgada). Ainda nesta decisão foi deferida a prova pericial para aferição do valor do imóvel, sendo destacado que o Perito deveria observar, em razão da dimensão da área, as condições de localização, relevo, possibilidade de utilização ou limitações de uso, dentre outros aspectos, para cada uma das partes homogêneas objeto de avaliação, bem como elaborar planta plani-altimétrica com as respectivas áreas consideradas. Foi nomeado como Perito do Juízo o Sr. Claudio Augusto Leal da Costa e facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos. Às fls. 1.027/1.033 o Estado de São Paulo reiterou a indicação do assistente técnico de engenharia (Eng. Júlio Cesar Ferraz de Camargo), indicou assistente técnico contábil (Sr. Paschoal Rizzi Nadeo), apresentou novos quesitos e reiterou os anteriormente apresentados. A Municipalidade de São Paulo, em petição de fls. 1.034/1.035, indicou assistente técnico (Eng. Civil Ovidio Teruaki Nakahara) e apresentou quesitos. Às fls. 1.036/1.039 o autor salientou que já havia indicado o assistente técnico (Eng. Sérgio de Cillo) por ocasião da apresentação da réplica e reformulou seus quesitos. Em seguida, o Estado de São Paulo apresentou agravo retido contra a decisão saneadora do feito, defendendo: a reunião da presente ação com a ação de prestação de contas, a ausência de documento essencial, a ilegitimidade ativa, a inexistência de mora, a denunciação da lide e o direito de evicção (fls. 1040/1051). Às fls. 1.057/1.058 a União Federal indicou assistente técnico (Eng. Sérgio Luiz Lima Teixeira) e reiterou os quesitos apresentados a fls. 940. Às fls. 1.066/1.073 a Municipalidade de São Paulo interpôs Agravo Retido contra a decisão saneadora, defendendo a sua ilegitimidade passiva, a prescrição de eventual invalidação do contrato entre os entes federativos e a existência da coisa julgada na ação de prestação de contas. Em petição de fl. 1.081, o Perito Judicial, Cláudio Augusto Leal da Costa, informou declinar de sua missão, por motivo de foro íntimo, razão pela qual foi ele destituído e nomeado em seu lugar o Sr. Álvaro Martiniano de Azevedo Júnior, sendo determinada a sua intimação para apresentação de estimativa de custo e o tempo necessário para conclusão dos trabalhos (fls. 1.088). Intimado, informou em petição de fls. 1.106/1.116, a impossibilidade de calcular o custo da perícia com precisão, razão pela qual apresentou uma primeira estimativa, sujeita à revisão após o início dos trabalhos. Informou que a perícia deveria demandar cerca de 08 meses, além do concurso de um Engenheiro Florestal, um Perito Contador, um Técnico em Topografia e de Auxiliares Diversos. Por fim, estimou prévia e provisoriamente o custo total da perícia em R\$ 258.400,00, baseado no Regulamento de Honorários do IBAPE/SP, sugerindo o seu pagamento em parcelas (10% no início da perícia; 15% após 60 dias; 15% após 120 dias; 15% após 180 dias; 45% por ocasião da conclusão e apresentação do laudo). Determinada a manifestação das partes sobre a estimativa de honorários e despesas periciais apresentadas (fl. 1.117) houve impugnação pela Municipalidade de São Paulo às fls. 1.123/1.125, pelo Estado de São Paulo às fls. 1.127/1.149, pelo Autor às fls. 1.152/1.154 (acompanhada de comprovante de depósito judicial no importe de R\$ 25.840,00 - 10% do valor estimado para a perícia) e não houve manifestação da União, conforme certificado a fl. 1.164. Em decisão de fl. 1.165 foi designada audiência para o dia 11.06.2008, para definição da execução da prova pericial, arbitramento dos honorários dos peritos, prazo para entrega do laudo, entre outros. Ainda nesta decisão foram aprovados os assistentes técnicos indicados pelas partes e postergada a análise dos quesitos para a audiência, sendo facultado às partes a apresentação de quesitos suplementares. Por fim, determinou-se a intimação do Perito Judicial e partes para comparecerem na audiência designada, acompanhadas de seus assistentes técnicos. Quesitos suplementares do Estado de São Paulo às fls. 1.178/1.180; da Municipalidade de São Paulo às fls. 1.182/1.183. Realizada a audiência, cuja ata se encontra acostada às fls. 1.190/1.192, com o seguinte teor: Abertos os trabalhos pelo MM. Juiz Federal, solicitou do Sr. Perito Judicial que justificasse os honorários diante das impugnações ofertadas pelas

partes, pela Fazenda do Estado de São Paulo, pela Prefeitura do Município de São Paulo e pelo Autor. Prestados os esclarecimentos pelo Sr. Perito Judicial em relação aos honorários, e considerando efetivamente a complexidade da perícia, considerou o MM. Juiz procedentes as impugnações ofertadas, ainda que não na extensão pedida, para fixar os honorários periciais em: Perito Judicial: R\$ 70.000,00; Engenheiro Florestal: R\$ 18.000,00; Perito Contador: R\$ 14.000,00; Auxiliares: R\$ 9.000,00; Serviços de Topografia: R\$ 95.000,00; Despesas Diversas: R\$ 6.000,00; totalizando R\$ 212.000,00, a serem depositados pela parte autora da seguinte forma: início da perícia: 10% do valor total; 60 dias: 15% do valor total; 120 dias: 15% do valor total; 180 dias: 15% do valor total; 210 dias: 20% do valor total e por ocasião da conclusão e apresentação do laudo: 25% restantes. Os valores serão levantados proporcionalmente pelo trabalho dos profissionais que estiverem executando a atividade, devendo o Sr. Perito informar os respectivos CPFs dos profissionais a fim de tornar possível este levantamento. O Sr. Perito Judicial deverá apresentar, conforme requerido pela União, no prazo de 20 (vinte) dias, um cronograma da execução da perícia. Da decisão que estabeleceu o valor da perícia, União, Estado e Município agravam retido, por discordarem da fixação no montante que o MM. Juiz determinou, notadamente porque apresentados paradigmas de outras avaliações que indicam valores inferiores para o mesmo trabalho que está sendo realizado, requerendo a reforma da decisão. O MM. Juiz em seguida autorizou ao Sr. Perito Judicial na retirada dos autos para início da perícia, inclusive a apresentação do cronograma da execução do trabalho, conforme requerido pela União. Fica esclarecido pelo Juízo que o levantamento será planimétrico, todavia, complementado com levantamentos altimétricos com base em plantas oficiais. O Sr. Perito fica autorizado em levantar os valores depositados, devendo a complementação ser feita pelo autor e os pagamentos subsequentes de acordo com a estimativa constante dos autos, com a ressalva dos últimos pagamentos nos termos do que aqui foi decidido. Às fls. 1.195/1.204 o Perito do Juízo apresentou os cronogramas preliminares das principais atividades de engenharia e de contabilidade, elaborados em conjunto com os assistentes técnicos indicados pelas partes, em reunião conjunta ocorrida em 26.06.2008. Informou que o valor a serem levantados pelos profissionais que compõem a equipe pericial, relativos à primeira parcela (10%) é de R\$ 21.200,00. Além disto, apresentou proposta comercial dos serviços de topografia, no valor de R\$ 95.000,00, incluindo todas as despesas necessárias. Em cumprimento ao determinado em audiência, foi expedido alvará em favor do Perito Judicial, para levantamento do valor de R\$ 21.200,00 (fl. 1.206). Após, o Perito Judicial ressaltou que o alvará de levantamento foi expedido apenas em seu nome, embora tenha informado às fls. 1.195/1.197 os valores a serem levantados pelos membros da equipe pericial, relativos à primeira parcela depositada, não lhe cabendo nada neste primeiro momento. Esclareceu que para evitar atraso no início dos serviços levantou em seu nome a primeira parcela (R\$ 21.200,00) e transferiu a importância líquida de R\$ 15.959,81 à empresa DATW Engenharia Ltda. do Engenheiro José Roberto Baptista. Por fim, em razão da proximidade da data do depósito da 2ª parcela, no valor de R\$ 31.800,00, apresentou os valores a serem levantados por cada um dos profissionais. Às fls. 1.215/1.218 o autor apresentou comprovante de depósito judicial no importe de R\$ 27.160,00, justificando que o primeiro depósito judicial foi feito a maior em R\$ 4.640,00, o que totalizaria a quantia da segunda parcela (R\$ 31.800,00). À fl. 1.219 foi verificada pelo Juízo a necessidade da efetiva nomeação dos demais membros da equipe técnica do Perito Judicial, tendo em vista questões de ordem gerencial e tributárias relativas à expedição de alvará de levantamento e o repasse dos pagamentos aos diversos profissionais que compõem a perícia técnica. Diante disto, foram nomeados como Peritos Judiciais, sob a supervisão e gerenciamento do Perito já nomeado, o Engenheiro José Roberto Batista, o Engenheiro Florestal Paulo Moreira da Silva e o Contador Paulo Ivan Esteves. Por conseguinte, foi determinada a expedição de alvarás de levantamento, nos termos do requerimento de fls. 1.210/1.211. Os demais depósitos relativos aos honorários periciais foram apresentados pelo autor às fls. 1.253/1.254 (3ª parcela - R\$ 31.800,00); fls. 1.304/1.305 (4ª parcela - R\$ 31.800,00); fls. 1.326/1.327 (5ª parcela - R\$ 42.400,00); fls. 2.139/2.140 (6ª parcela - R\$ 53.000,00). Em petição de fl. 1.220 a Municipalidade de São Paulo indicou assistente-técnico contador. Expedidos alvarás de levantamento às fls. 1.238/1.241. Na seqüência, o Perito Judicial requereu: 1º) a expedição de ofício à DERSA, para fornecer a planta expropriatória e os laudos de avaliações judiciais, sentenças e acórdãos, relativos às desapropriações levadas a efeito para a implantação da Rodovia dos Bandeirantes dos km 25 ao 27 e Rodovia Anhanguera dos km 25 ao 27, inclusive a praça de pedágio (fl. 1.269); 2º) a intimação do assistente técnico indicado pela União para fornecer cópia das avaliações administrativas antigas, por ele apresentadas na reunião ocorrida em 06.08.08, a ele solicitadas sem sucesso, conforme correspondências comprobatórias (fls. 1283/1298). Tais pedidos foram deferidos, tendo a União e o DERSA informado a entrega ao Perito Judicial dos documentos solicitados (fls. 1.323/1.324 e 1.328/1.329. Às fls. 1.355/1.356 o Perito esclareceu que de acordo com a fórmula da Tabela de Honorários Oficial, publicada no Diário Oficial, diante do valor da avaliação de R\$ 663.337.178,00, os honorários periciais seriam de R\$ 745.793,00. O Perito do Juízo (Contador Paulo Ivan Esteves) apresentou Laudo Pericial Contábil às fls. 1.365/1.377, com 03 anexos (fls. 1.377/1.398). Apresentado igualmente Laudo de Avaliação do eucaliptal pelo Perito do Juízo (Engenheiro Florestal - Paulo Moreira da Silva), às fls. 1.401/1.421, com 08 anexos (fls. 1.422/1.569). O Perito do Juízo (Engenheiro Álvaro Martiniano de Azevedo Jr) apresentou seu laudo às fls. 1.570/1.647, com 27 anexos (fls. 1.648/2.136). O assistente técnico do autor, às fls. 2.159/2.176, apresentou críticas ao laudo apresentado pelo Engenheiro Álvaro Martiniano de Azevedo Jr., com dois anexos (fls.

2.177/2.187). Às fls. 2.189/2.203 o Autor manifestou-se sobre os laudos, requerendo o pronunciamento do Perito do Juízo sobre dois aspectos: 1º) o cômputo do valor provisório pago e também do valor das dívidas fiscais que não poderiam ser somados depois deduzidos conjuntamente do valor de mercado do imóvel; 2º) o valor do metro quadrado atribuído à área que, consoante as avaliações obtidas no local e demais elementos de pesquisa, deverá ser majorado para a realidade do mercado imobiliário na região, de acordo com a manifestação do assistente técnico do autor. Ressaltou que a não utilização da avaliação atual e real do imóvel seria premiar a desídia e o descaso do Poder Público em cumprir com cláusulas contratuais assumidas. Ao lado disto, requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação. Às fls. 2.213/2.214, a União Federal, informou que retirou os autos em carga e os encaminhou ao seu assistente técnico, porém, decorridos trinta dias, foi solicitada a devolução dos autos para abertura de vista ao Estado de São Paulo. Alegando que seu assistente técnico, devido ao acúmulo de trabalho, não teve tempo hábil para emitir parecer acerca do laudo pericial, requereu a concessão de prazo adicional de 30 dias para manifestação. O Estado de São Paulo apresentou as seguintes manifestações sobre os laudos: a) às fls. 2.220/2.230, com 16 anexos (fls. 2.231/2.317), elaborada por seu assistente técnico engenheiro; b) às fls. 2.318/2.322, elaborada por seu assistente técnico contador. A Municipalidade de São Paulo apresentou as seguintes manifestações sobre os laudos: a) às fls. 2329/2338, com 03 anexos (fls. 2.339/2.404) elaborada por seu assistente técnico engenheiro; b) às fls. 2.405/2.410, elaborada por seu assistente técnico contador. À fl. 2.411, foi deferido o pedido de fls. 2.213/2.214, concedendo o prazo de 30 dias para manifestação da União acerca do laudo. Aberta vista dos autos à União em 08.02.2010, os autos foram retirados em carga, em 12.02.2010 e devolvidos em 26.03.2010. Às fls. 2.414 a União requereu nova dilação de prazo para manifestar-se sobre o laudo pericial, o que foi indeferido em decisão de fl. 2.415, oportunidade em que se designou audiência para o dia 20.05.2010, determinando o comparecimento do Perito Judicial e das partes, acompanhadas de seus assistentes técnicos. Ciente, a União Federal apresentou manifestação às fls. 2.445/2.449, instruída com documentos (fls. 2.450/2.569), requerendo o acolhimento da preliminar de coisa julgada, com a extinção do feito e a condenação do autor por litigância de má-fé. Realizada a audiência, cuja ata se encontra acostada às fls. 2.570/2.573, com o seguinte teor: Abertos os trabalhos, o MM. Juiz Federal convidou as partes presentes, notadamente os Assistentes Técnicos a oferecerem eventuais críticas ao trabalho pericial levado a efeito pelo Sr. expert oficial, ocasião em que os peritos da União, Estado e Município, ofereceram crítica em relação ao método de avaliação, entendendo como mais correto o método comparativo rural em relação ao método involutivo, empregado nos autos. Na mesma oportunidade o Assistente Técnico do Município apresentou cópia parcial da Lei Municipal nº 7.805 de 01/1/1972 e três plantas (sendo uma de relevo, uma de declividade e uma de hidrografia) do Parque Anhanguera, elaboradas pela Prefeitura Municipal em junho de 1977. O Assistente Técnico do Estado, Engenheiro Júlio César, requereu a juntada aos autos de um estudo comparativo de valores, acompanhado de pesquisa de oferta de imóvel aparentando mesma dimensão do Parque Anhanguera e outros valores comparativos. Na mesma oportunidade os Assistentes Técnicos da União, Estado e Município se dispuseram a trazer aos autos um laudo de avaliação do método comparativo de dados de mercado para imóveis rurais de dimensão de vinte mil metros e outras superiores. Na mesma oportunidade os representantes judiciais da União, Estado e Município se comprometeram a trazer aos autos laudo dos contadores ofertando eventuais críticas aos valores apontados pelo expert judicial. Ficou estabelecido o prazo de 04 meses para apresentação do laudo com o método comparativo de área rural, prorrogável por 30 dias se houver dificuldades para elaboração neste período. Os representantes judiciais da União, Estado e Município se comprometem a apresentar o laudo do contador no mesmo período. Com a vinda dos laudos acima, dê-se vista ao Sr. Perito para manifestar-se sobre os referidos laudos, devendo também fazê-lo de acordo com o método comparativo ofertado. O Procurador-Regional da União, manifestando-se no início da audiência opôs-se à continuidade do feito a pretexto da matéria trazida aos autos encontrar-se protegida pelo manto da coisa julgada nos termos de manifestação já apresentada nos autos, e que representaria o Juízo no Conselho Nacional de Justiça por entender haver subversão aos termos da decisão proferida naqueles outros autos. GN. Juntados às fls. 2.585/2.591 os documentos apresentados em audiência. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou petição instruída com Parecer Técnico Contábil Complementar (fls. 2.607/2.610) e Avaliação para o imóvel objeto dos autos, na sua condição rural, elaborada conjuntamente pelos Assistentes Técnicos da União, da Municipalidade de São Paulo e da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 2.611/2.623, com 08 anexos - fls. 2.624/2.693). Em petição de fl. 2.697 o Assistente Técnico da Municipalidade de São Paulo, Ovídio Teruaki Nakahara, requereu o arbitramento de seus honorários, em 2/3 do arbitrado ao Perito Judicial, em valores corrigidos até a data de seu efetivo pagamento, bem como a expedição de respectiva certidão. A respeito do Parecer Técnico contábil apresentado conjuntamente pelas rés, o autor apresentou manifestação às fls. 2.701/2.708 e seu assistente técnico apresentou laudo complementar às fls. 2.709/2.714. Intimados os Peritos Judiciais para manifestação sobre o parecer técnico oferecido pelos réus, houve manifestação do Perito Judicial Contábil às fls. 2.717/2.718 e manifestação do Perito Judicial Engenheiro Civil às fls. 2.719/2.732, instruída com documentos (fls. 2.733/2.826). À fl. 2.827 foi concedido prazo para as partes falarem sobre as manifestações do Perito Judicial. Manifestação do autor às fls. 2.828/2.831. Manifestação conjunta dos assistentes técnicos das rés às fls. 2.838/2.847 (reiterada às fls. 2.849/2.858). Manifestação da União a fl. 2.848. Manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 2.860/2.866. Manifestação da Municipalidade de São Paulo às fls. 2.874/2.876. Em petição de

fl. 2.873, o Assistente Técnico da Fazenda do Estado de São Paulo sugeriu a este Juízo fixação de remuneração assistencial no mesmo valor global atribuído ao Perito Judicial e para sua equipe de apoio, ao argumento de se tratar de providência equiparativa, sem tergiversação o que evitará atribuir prejuízos a tal assistente por ter cumprido com o devido e necessário detalhamento a ordem judicial recebida em audiência. Por fim, requereu seja estabelecido prazo para que a Fazenda do Estado de São Paulo promova o pagamento do valor deferido. À fl. 2.876 foi determinada a intimação do Perito Judicial para manifestação sobre os questionamentos apresentados pela parte autora às fls. 2.828/2.831. Esclarecimentos do Perito Judicial às fls. 2.879/2.898. Em seguida, foi declarada encerrada a fase instrutória e facultada às partes a apresentação de memoriais finais (fl. 2.899). Memorial do autor às fls. 2.891/2.899, com documento (fl. 2.900). Alegações finais da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 2.905/2.924. Memorial da Municipalidade de São Paulo às fls. 2.928/2.952. Alegações finais da União às fls. 2.957/2.963. Convertido o julgamento em diligência (fl. 2.965, a fim do perito judicial esclarecer: a) a razão de inclusão na avaliação de área desapropriada pela DERSA; b) se o valor desta indenização foi considerado como crédito do Autor na ação de prestação de contas; c) qual a área efetiva ocupada pelas obras realizadas pelo Poder Público constituindo o parque e, finalmente, do Município de São Paulo esclarecer a que título estaria ocupando a gleba B. A municipalidade de São Paulo esclareceu que a gleba B foi também adquirida da União Federal através de contrato de Compromisso de Venda e Compra lavrado em 29/12/78. Acompanha sua manifestação de planta e observa que a pretensão do Autor se refere unicamente à gleba A. (fl. 2.969/2.972) O perito judicial esclareceu ter o confisco incidido sobre o Sítio Santa Fé, objeto de perícia ocorrida em 1.974, época em que o imóvel possuía a área aproximada de 10.292.303,00 m<sup>2</sup> (1.029,00 ha). Que por volta de 1.976, o DERSA ao desapropriar a faixa para implantação da Rodovia dos Bandeirantes é que seccionou o imóvel em duas partes: gleba A e gleba B. Como as datas de avaliação se referiam ao imóvel primitivo, houve avaliação das três áreas a fim de se obter o valor original do imóvel, em sua integralidade, glebas A e B e faixa do DERSA. Esclarece também que o valor da indenização foi incluído na prestação de contas como crédito do autor e finalmente que a área ocupada pela sede administrativa do parque, com um perímetro de 1.158,45 metros, corresponde a 89.460,90 m<sup>2</sup>, (8,94 ha) conforme planta geo-referenciada anexada. (fls. 2.974/2.983) Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária através da qual se pretende a condenação da União Federal em indenizar o Autor por excesso de confisco correspondente ao Sítio Santa Fé, pertencente ao grupo Abdalla ocorrido com base em Decretos do Executivo Federal, editados com base no Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1.968, fundada no não cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas tanto nos mesmos decretos como em Compromisso de Compra e Venda do imóvel pela União aos Governos do Estado de São Paulo e do Município da Capital. Condições da Ação Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia da inicial. Não só a relação jurídica decorrente de omissão de obrigação legal com repercussão no patrimônio do Autor pode ser discutida em juízo, como o integral cumprimento de cláusulas de Compromisso de Venda e Compra de imóvel objeto de confisco e na qual o próprio confisco não é objeto de discussão mas apenas a sua execução nos termos em que legalmente determinado. Afastada esta última preliminar, não objeto de exame expresso no saneador, fazê-lo nesta oportunidade, resultando, portanto, cabível o exame do mérito. A questão jurídica em si não revela grande complexidade na medida em que se sustenta em irregular/ausência de cumprimento de cláusulas e condições estabelecidas pelas próprias partes, afetando direitos do Autor. Tendo sua origem em medida excepcional adotada com base no Ato Institucional nº 5/68 e Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, oportuno um histórico do contexto político-jurídico no qual se insere a questão para melhor compreensão. HISTÓRICO DOS FATOS Pelo Decreto nº 74.728, de 18 de outubro de 1.974\* , alterando os Decretos 72.523, de 25 de Julho de 1.973\* e 72.562, de 31 de Julho de 1.973\* baixados com base no Art. 8º do AI 5, de 13/12/1968 e artigos 1º e 3º do Ato Complementar nº 42, de 27/01/69, que confiscaram bens da Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus e da Estrada de Ferro Perus Pirapora S. A., em seu Art. 2º, determinou-se: Art. 2º É confiscado e incorporado à Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 1º e 3º do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1.969, o acervo, ou patrimônio líquido, da Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus, domiciliada na Capital do Estado de São Paulo, existente em 25 de julho de 1.973. Parágrafo Único. O acervo de que trata este artigo abrange os direitos minerários referidos no artigo 1º e os bens imóveis descritos no artigo 1º do Decreto nº 72.523, de 25 de julho de 1.973, com ressalva das onerações e alienações regularmente averbadas ou transcritas no Registro Imobiliário. Art. 3º É confiscado e incorporado à Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 1º e 3º do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1.969, o acervo, ou patrimônio líquido, da Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus, domiciliada na Capital do Estado de São Paulo, existente em 25 de julho de 1.973. Parágrafo Único. O acervo previsto abrange os imóveis descritos no artigo 1º do Decreto nº 72.562, de 31 de Julho de 1.973. Art. 4º Os acervos confiscados nos termos dos artigos anteriores serão alienados, na forma da lei, para o definitivo ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público pelas empresas de que trata este Decreto. GN... Art. 5º O valor do enriquecimento ilícito praticado pelas empresas a que se referem os artigos 2º e 3º será o constante da Investigação Sumária nº 434/69 da Comissão Geral de Investigações, devidamente

atualizado até a data da efetiva imissão na posse dos acervos confiscados. GNParágrafo Único. Se, na fase de execução se verificar excesso de confisco, a quantia maior será devolvida às companhias processadas, depois de liquidados os créditos da Fazenda Pública federal, estadual e municipal, inclusive os créditos fiscais ou previdenciários das correspondentes autarquias. GNPelo Decreto nº 79.155, de 24 de Janeiro de 1.977\* o Ministério da Fazenda foi autorizado a alienar os bens confiscados, permanecendo ressalvado que eventual excesso de confisco exigiria a devolução da diferença às pessoas físicas ou jurídicas interessadas, depois de liquidados todos os créditos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, inclusive créditos fiscais ou previdenciários das correspondentes autarquias. E tendo em vista a necessidade de avaliação dos bens e acervos confiscados para o ressarcimento do erário, pela Portaria nº 318 de 1º de Julho de 1.977 do Ministério da Fazenda, foi criada junto à Coordenadoria das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional - CEIPN, uma Comissão Especial de Avaliação para proceder à avaliação dos bens e acervos confiscados ao Grupo Abdalla conforme decretos nela referidos. Nesta Portaria houve a indicação expressa dos nomes dos integrantes da referida Comissão. A avaliação da área, todavia, não chegou a ser realizada na forma prevista. A União apresenta nos autos: a) laudo de avaliação elaborado em 31 de agosto de 1.982 (fls. 207/250), época em que há muito se encontrava extinta a Comissão Geral de Investigação e, igualmente, a Comissão Especial de Avaliação, e b) manifestação de interesse do Município de São Paulo na aquisição da gleba A do Sítio Santa Fé, de 29 de novembro de 1.978, através de sugestão ao então Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo de aquisição da área pelo Estado, mediante a utilização de parte de seus créditos de Cr\$ 300.000.000,00, com a parcela de saldo do preço de Cr\$ 282.600.000,00 a ser pago pelo Município, no decorrer do exercício 1.979, e o restante, em cinco parcelas anuais de Cr\$ 60.000.000,00. (257/259) Em 13/12/1978, mesmo dia em que promulgada a Emenda Constitucional nº 11, o então Governador do Estado de São Paulo, alterando proposta anterior formulada junto ao Sr. Ministro da Fazenda, sob justificativa de pretender minimizar os encargos financeiros dela decorrentes, propõe a aquisição da gleba A pelo Governo do Estado de São Paulo e pela Prefeitura de São Paulo na seguinte proporção: a) pelo Estado, uma parte ideal com a utilização de seu crédito fiscal perante as confiscadas até o montante de Cr\$ 300.000.000,00 e, b) pelo município, de parte ideal no valor de Cr\$ 282.623.090,00, a ser paga diretamente à União, em duas parcelas. (fls. 261/262) Em 26 de dezembro de 1.978, foi publicada a Lei nº 8.852, que autorizou o Executivo Municipal a adquirir os imóveis: gleba b por Cr\$ 43.320.090,00, de conformidade com avaliação feita pelo município, correspondentes a Cr\$ 3.182.926,46, por conta de crédito fiscal da Fazenda Pública Municipal e de Cr\$ 40.137.163,54 em dinheiro e, a gleba a, por compra de parte ideal, pelo preço de Cr\$ 282.623.090,00, do total da gleba, igualmente avaliada por órgão competente da Prefeitura em Cr\$ 582.523.090,00 (fls. 265/283) e (309/314). O restante do valor, ou seja, Cr\$ 300.000.000,00 corresponderia a créditos do Estado de São Paulo relativos a dívidas fiscais do Grupo Abdalla. Em Parecer, a Procuradoria da Fazenda Nacional constante às fls. 289/290, observa: ... A forma aventada para a transação - compromisso de compra e venda e o fato de não se fixar, desde já o preço de venda, mas apenas indicar-se valor estimativo, encontram antecedentes no contrato firmado com o Estado de São Paulo em 25 de maio de 1.977 e constantes, por cópia à fls. , retro. E justifica-se em face das circunstâncias, há urgência na realização do negócio e não foi ainda efetuada a avaliação do imóvel por parte da União. GNO que poderia causar espécie é o fato de que lei municipal tenha autorizado a Prefeitura a adquirir área por preço certo, de acordo com a sua avaliação, quando a União, como se disse, ainda não procedeu a sua própria avaliação. GNCláusula Quarta ... Parágrafo Primeiro o preço definitivo da compra e venda será fixado, na forma da legislação federal que rege o confisco de bens, pela Comissão Especial de Avaliação constituída, por deliberação do Senhor Presidente da República... GNCláusula Quinta O preço definitivo da venda do imóvel, a ser apurado pela Comissão de Avaliação referida no parágrafo primeiro da Cláusula Quarta, será pago da seguinte forma: a parcela de Cr\$ 300.000.000,00 total de responsabilidade do Estado de São Paulo, mediante a utilização de créditos fiscais que tem contra a ... cujos acervos foram confiscados e incorporados ao patrimônio nacional, tudo na forma prevista no Decreto nº 79.144, de 24 de janeiro de 1.977, ficando a Outorgante Compromitente Vendedora desde já sub-rogada nesses créditos, até o montante referido ... Cláusula Nona Parágrafo Único. No caso de rescisão, perderá ainda a outorgada Prefeitura Municipal de São Paulo, a favor da Outorgante Compromissária Vendedora, as importâncias que já houver pago por conta do preço, a não ser que prefira adquirir parte do imóvel a ser demarcada proporcional ao valor das referidas importâncias; e o Outorgado Estado de São Paulo, poderá optar pelo restabelecimento de seus créditos tributários ou pela aquisição de parte do imóvel, proporcional do valor de R\$ 300.000.000,00. GNAfinal, em 29 de dezembro de 1.978, terminou por ser firmado na Delegacia do Serviço de Patrimônio da União, um Compromisso de Venda e Compra figurando, de um lado, a União como compromitente vendedora e de outro o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo como compromissários compradores, mediante as cláusulas acima, através de instrumento no qual houve a transcrição, na íntegra, do Decreto nº 79.155, de 24 de janeiro de 1.977, pelo qual se autorizou a alienação de bens e acervos confiscados nas condições nele estabelecidas. (fls. 344/358) Este o histórico, cumprindo apenas observar que os créditos do Município apresentavam-se, na ocasião, em montante inferior a 10% do valor da avaliação provisória da Gleba B e na qual veio a ser instalado o aterro sanitário Anhanguera, que os assistentes técnicos das rés apontam como responsável pela desvalorização da Gleba A. CONDIÇÕES DO CONFISCO Quanto à questão de fundo, o primeiro ponto que merece destaque encontra-se da expressão confisco no caso dos autos não ter sido empregada

em seu sentido técnico, visto que, nos termos do decreto que o instituiu, estabelecido com caráter provisório e, portanto, sem a nota distintiva de pena, típica do instituto penal. Nos termos do próprio Decreto que o efetivou ficou expresso destinação específica de satisfazer dívidas do Grupo Abdalla junto ao poder público, isto é, obtenção de recursos financeiros através da alienação de bens a fim de serem quitadas dívidas fiscais e previdenciárias junto à União, Estados, Municípios e respectivas autarquias. O valor que superasse o das obrigações, nos exatos termos do Art. 3º do Decreto 79.155/77, deveria ser restituído nos seguintes termos: Se do confronto entre o valor dos bens e do acervo confiscados na data da emissão de posse, e dos créditos das entidades públicas resultar excesso de confisco a quantia à maior será devolvida oportunamente às pessoas físicas ou jurídicas interessadas, depois de liquidados todos os créditos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, inclusive os créditos fiscais ou previdenciários das correspondentes autarquias. Nada obstante esta obrigação expressa, a restituição do excesso somente veio a ocorrer após o trânsito em julgado de ação de prestação de contas na qual se provou conservar a União, em seu poder, bens e valores excedentes aos das dívidas consolidadas e objeto de quitação. Após o trânsito em julgado, ainda assim a decisão final foi alvo de ação rescisória sob um vergastado argumento utilizado na ditadura: do próprio ato excepcional, os motivos de sua inspiração e os efeitos que lhe eram próprios escapariam à tutela judicial argumento este rejeitado pelo Tribunal Federal de Recursos em Acórdão do qual foi relator o Ministro Leitão Krieger\* e pelo Supremo Tribunal Federal\* relator o Min. Francisco Rezek. Naquela ação possível observar - como não poderia deixar de ser, em se tratando de ação destinada exclusivamente a contrastar débitos e créditos - haver sido considerado como valor do Sítio Santa Fé - glebas A e B - aquele empregado no Compromisso de Venda e Compra entre a União e os Governos do Estado de São Paulo e Município de São Paulo, reconhecido como provisório para ambas as glebas e, portanto, sujeito à nova avaliação por ocasião da outorga de Escritura definitiva, nos exatos termos previstos naquele instrumento e, no caso do valor apurado ser superior, o pagamento da diferença, em dinheiro ou, a opção do Estado e do Município, de aquisição de parte da área, a ser demarcada, correspondente a seus créditos. A própria União Federal em sua contestação ofertada às fls. 170/186 ao sustentar sua ilegitimidade passiva (fls. 171) busca situar o Autor como seu sucessor em todos os direitos e obrigações sobre os bens objeto de devolução, salientando, ainda, ter figurado no pólo ativo (credor) no Contrato de Compromisso de Compra e Venda, e pelo Autor a estar substituindo, da ação dever ser dirigida contra ele e não contra ela. (?) Sustentou mais, ... que já tendo sido pago pelos promitentes compradores o preço ajustado ... caberia a ele apenas a outorga da escritura definitiva, sem direito de discutir o preço pelo valor do imóvel fixado pela Comissão Especial de Avaliação haver transitado em julgado. (fls. 173) A afirmação é retórica e não corresponde à realidade observada nos autos. A se aceitar sem restrições tal afirmação, ou seja, do Autor havê-la sucedido em todos os seus direitos e obrigações, ter-se-á que concluir, absurdamente, ser o próprio Autor responsável pela omissão daquela em cumprir o Decreto do confisco que determinou a venda dos bens na forma da lei, após avaliá-los nos termos em que especificava. A realidade é que o bem objeto desta ação (Gleba A do Sítio Santa Fé), especificamente, não chegou a ser restituída ao Autor tanto assim que sua posse permanece com o Município e o domínio com a União, ainda por efeito do confisco, tendo sido transmitida ao Município e Estado de São Paulo, por meio de negócio jurídico típico de direito privado a título de venda e compra, através de Compromisso formalmente registrado no Serviço de Patrimônio da União e não levado a Registro Imobiliário. Mas, mesmo que o Autor figurasse no registro de imóveis como titular da propriedade, ainda assim não se poderia visualizar conservar ele o domínio da área diante da força jurídica atribuída aos Compromissos de Compra e Venda. E diante deste quadro impossível não visualizar como permanecendo hígida a relação jurídica entre Autor e a União diante do não exaurimento das obrigações legais e contratuais a serem cumpridas na alienação do bem. O exame da sentença proferida na Ação de Prestação de Contas e cuja cópia encontra-se às fls. 84/85, revela que a União Federal naquela ação, em crítica ofertada ao laudo do perito judicial afirma, de maneira peremptória, não só estar sendo questionado o valor da licitação do complexo Industrial Mineração Ferrovia e Fábrica da Cia Brasileira de Cimento Portland Perus e que ainda não foi lavrada a escritura definitiva referente à alienação do Parque Anhanguera, sendo simbólicos os valores que constaram no compromisso celebrado com a Municipalidade de São Paulo. Nestas circunstâncias, impossível deixar de conservar na lide a União, seja inequívoca relevância de sua participação no ato do confisco, e que aqui não é objeto de discussão, mas diante das obrigações a serem cumpridas nos atos concretos subsequentes destinados a atender de maneira integral as etapas nele previstas, além de conservar ela a titularidade do imóvel até que ocorra a efetiva restituição do domínio e a posse do bem, no caso, correspondente ao excesso de confisco, seja em área ou, em conservando a área para si, em dinheiro. O Estado de São Paulo, por sua vez, ao sustentar litispendência por continência entre a presente ação e a cominatória de prestação de contas movida contra a União, afirma reproduzir-se nesta ação o mesmo pedido da cominatória e que naquela, o valor do compromisso de compra e venda foi considerado em laudo judicial como receita por alienação de bens e, portanto recebido pelo Autor. Afirma, ainda, que o valor apurado para o imóvel, seria inferior ao que foi prometido à venda e eventual prejuízo estaria resolvido na ação de prestação de contas, para em seguida afirmar que o valor do imóvel deveria ter sido discutido naquela ação. Esta preliminar, objeto de exame em despacho saneador, foi repelida pela evidente diferença entre os objetos das ações, tornando-as inconfundíveis. Na prestação de contas por situar-se o objeto no confronto de aspectos relacionados à administração de bens ou, em termos gerais, na administração de patrimônio

que se encontra fora do poder do titular constituindo, basicamente, confronto contábil das receitas e despesas provenientes destes bens, sem qualquer incursão ou exame do valor intrínseco dos mesmos e nesta, no cumprimento de uma obrigação contratual entre União, Estado e Município, cujo não cumprimento repercute na esfera patrimonial do Autor. Neste aspecto, a Súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça considera idônea a ação de prestação de contas para exame de conta bancária. A jurisprudência a estende para Cartões de Crédito e Financiamentos. Não há limitação do patrimônio ser alheio, bastando que se encontre na posse de outrem, como recente decisão do STJ, 3ª T. Rel. Min. Villas Boas Correia, que observa em seu voto (referindo-se a bens do casal) que a prestação de contas serve como mecanismo de proteção daquele cônjuge que não se encontra na administração ou posse dos bens comuns. De fato, a diferença de objetos entre as ações, a presente - voltada à avaliação de bem, cujo valor, provisório, fez parte da ação de prestação de contas - pode ser extraída até mesmo do caráter dúplice daquela, no sentido de poder ser ajuizada tanto por quem se encontra obrigado a prestar contas como por quem as tem administradas por aquele. E podendo ser promovida por quem tem direito de vê-las exibidas, como por quem tem a obrigação de prestá-las, estende-se ela a todas as situações em que se deva promover o acerto entre créditos e débitos, pressupondo-os líquidos e de forma contábil, não podendo abranger pretensões ilíquidas ou vinculadas à exegese de contratos, ou seja, a avaliação de bens. Não se mostra, desta forma, com idoneidade suficiente para exame que não incida tão somente sobre a administração concreta dos bens, checando de forma clara, se os créditos e débitos dele provenientes, resultaram em lucro ou prejuízo, reputando-se, diante disto, como possível fruto de equívoco a afirmação do Estado de São Paulo de que o valor do imóvel deveria ter sido apurado naquela ação. A afirmação, nada obstante, termina por admitir que a avaliação aqui buscada não chegou a ser realizada. Na presente ação pode-se observar que, sem intenção de inovar ou modificar o decidido naquela, busca-se uma avaliação de valor efetivo de um bem, objeto de confisco, destinado ao pagamento de débitos fiscais e previdenciários, tendo em vista ter sido realizada apenas uma avaliação provisória destinada à assinatura de Compromisso de Compra e Venda entre a União, como vendedora, e o Estado de São Paulo e o Município da Capital como compradores, mediante a utilização de créditos fiscais que estes entes teriam junto ao referido grupo e onde ressaltado a sujeição à uma avaliação definitiva por ocasião da outorga de escritura definitiva. E nos autos pode-se verificar que, embora estando a União obrigada, tanto pelo Decreto do confisco, como pelo Compromisso de Venda e Compra, a realizar avaliação do imóvel através de Comissão constituída pelo Sr. Presidente da República, omitiu-se em fazê-lo, muito embora estabelecido que uma vez realizada aquela e concluindo ser o valor do imóvel menor, respeitar-se o do Compromisso de Venda e Compra e, caso se concluísse ter ele um valor maior, fazer ela jus à diferença, em dinheiro, atribuindo-se a faculdade ao Estado de restituir a área e retomar seus créditos junto ao grupo ou, à exemplo do Município de São Paulo, de conservar área equivalente àqueles créditos. É dizer, caso avaliada concluir-se pelo valor ser superior ao da avaliação provisória realizada pelo município, ter a União direito ao pagamento do excedente ou, de obter restituição em área, do que superasse o valor daquela avaliação. Improcedentes, desta forma, tanto o argumento de litispendência entre esta ação e a de prestação de contas posto que já transitada em julgado, como da presença de coisa julgada incidente sobre o valor do imóvel diante daquele julgamento pois, de fato, avaliação não houve, tanto assim que até hoje a outorga da escritura definitiva se encontra pendente. Acatar este argumento equivaleria a impedir que alguém, tendo direito de obter uma diferença de correção monetária decorrente de expurgos inflacionários em conta de poupança, ficasse impedida de recebê-los em razão de o banco ter prestado contas, na qual créditos e débitos do correntista foram confrontados. São realidades diversas. Compreende-se que no contexto histórico dos fatos, quando ainda recente a intenção de retorno ao estado de direito, com grupos ainda pretendendo se opor à abertura democrática que então se desencadeava e onde até mesmo ordens presidenciais revelavam dificuldades de cumprimento por parte de subordinados a ponto de exigir o afastamento de Comandante de Exército, a omissão podia justificar-se, porém, o que se não se justifica é que, mesmo com retomada do estado de direito, se busque deixar de reconhecer este direito, que é da União, à pretexto de se atender à uma vaga expressão de interesse do país, como outrora se empregou a de segurança nacional, visando evitar o cumprimento da lei e com isto, obstinadamente, recusando o interesse maior do país não residir, exatamente, no cumprimento da Constituição e de suas leis. Ocioso afirmar a intensidade desse sentimento revelar resquícios até o presente, a ponto de, nada obstante a plenitude democrática em que se sustenta encontrar-se o país, o MD. representante legal da União, em audiência realizada em 20 de maio de 2010, não hesitar em ameaçar o Juízo, no caso de não acatamento da presença de coisa julgada declarando a extinção do processo, de representação junto à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, como se divergência em relação a seu entendimento rendesse motivo de punição pessoal. (vol 11, fls. 2.371) Não sendo a tibieza uma característica deste magistrado que conta com suficientes cabelos brancos, obtidos mercê de uma vida de serviço público federal de 47 anos, 25 deles, no Executivo Federal, alguns sob ordens de militares da reserva, afora a supervisão das tristemente famosas DSI\*, os quais, mesmo nos chamados anos de chumbo jamais ousaram interferir de maneira tão intimidatória em seu trabalho, não será neste momento, pelo receio de represália, que deixará de cumprir o juramento ao assumir o cargo, de julgar segundo a Constituição Federal e as leis do país. Vai longe o tempo em que Juízes, como no caso de João Gomes Martins Filho\* que se os impedia de publicar suas sentenças sob ameaça de aposentadoria, como no caso Herzog.\* Não há juízes apenas em Berlim. Não vem a propósito, mesmo porque não é o objeto da ação, o exame da própria

aquisição da área pelo Município, mediante emprego de créditos bastante ínfimos em relação ao valor da avaliação por ele próprio realizada, a constituir, pelo menos, indício de desvio de finalidade, afora uma frontal agressão ao próprio objetivo do confisco revolucionário destinado expressamente, com a venda daqueles bens voltada à obtenção de recursos pela União para satisfazer débitos do Grupo Abdalla junto ao Poder Público e não para uma transferência benevolente à outras ordens de governo, ou que os escassos recursos do Estado e Município fossem desperdiçados na aquisição daqueles bens que, como se alega, seriam de pequeno valor. Nunca foram. Basta ver a desproporção entre as dívidas tributárias e previdenciárias do grupo então tido como refratário ao pagamento de tributos, com o valor do seu patrimônio. Aliás, pode-se observar nos autos que a própria aquisição da gleba A pelo Prefeito do Município chegou a ser vetada pelo legislativo municipal, por pretender pagar a totalidade do preço que a avaliou, com o aporte de recursos do tesouro municipal, nisto residindo o motivo do ingresso do governo do Estado de São Paulo, com créditos correspondentes a 300.000.000,00 (trezentos milhões da moeda de então) equivalentes a mais da metade do valor da avaliação do município e portanto, provisória e nem por isto evitando o aporte de recursos municipais. E, mais, o Estado e o Município adquiriram a área, descumprindo, inclusive, a obrigação de realização de licitação na aquisição providência esta destinada a evitar o comprometimento de finanças públicas, ao mesmo tempo que impediu a União de obter, eventualmente, um maior volume de recursos caso a alienação fosse feita através de leilão, após avaliação pela comissão competente indicada pelo Sr. Presidente da República, como, aliás, o Decreto de confisco enfatizava: alienação dos bens objeto de confisco, na forma da lei. Tivesse a alienação ocorrido através de leilão e até se poderia entender o preço da área como próximo do real. Da forma que ocorreu, seja pelo afogadilho da decisão de aquisição pelo município, já próxima da revogação do Ato Institucional nº 5, fica a impressão de haver sido um ato de represália ou vingança.

**DOS AGRAVOS RETIDOS** Antes de ingressarmos no exame do mérito das alegações da União, Estado de São Paulo e Município da Capital, visualiza-se como oportuna uma resposta aos agravos retidos oferecidos nos autos, o primeiro pelo Estado de São Paulo (fls. 1.040/1.051), o segundo pela Municipalidade às fls. 1066/1073 e, finalmente, o terceiro pela União, Estado e Município de São Paulo, em audiência, diante do valor da perícia arbitrado pelo Juízo naquela oportunidade. (fls. 1.191)

Do Estado de São Paulo O Estado de São Paulo sustentou, em síntese: 1) a necessidade de reunião das ações, isto é, desta e da prestação de contas, inclusive já julgada; 2) ausência de documento essencial e ilegitimidade ativa do Autor; 3) inexistência de mora e, finalmente, 4) o direito de evicção contra a União Federal, razão pela qual deveria ela ser admitida, além de corrê, como litisdenunciada. Quanto à reunião de ações fundada na presença de continência pelo fato de na ação de prestação de contas se ter discutido o valor dos imóveis confiscados, observa-se que nela - destinada a mero encontro entre créditos e débitos - em relação ao imóvel objeto desta ação, o crédito não deixou de ser considerado pelo valor provisório constante no compromisso de compra e venda, sem ter sido o mesmo sido alvo de qualquer avaliação naquela ação ou seja, de apuração de seu real valor. Ao contrário, o perito judicial naqueles autos observou expressamente tratar-se de valor provisório. No que toca à ausência de documento essencial à pretexto do Autor não haver comprovado ser proprietário do imóvel, há nos autos elementos mais do que suficientes para demonstrar ser ele o único titular do domínio, por sucessão e por força de aquisição das partes ideais dos demais sócios do grupo. Há, até mesmo, decisão judicial reconhecendo-o como tal, afora a própria União Federal tê-lo reconhecido quer ao lhe restituir outros bens do grupo, quer ao indicá-lo, nesta ação, como a sucedendo em direitos e obrigações. Quanto à ausência de mora, sustentada em não ter o Autor trazido aos autos notificação premonitória e inexistir pretensão resistida, afora conterem os autos a referida notificação premonitória - dispensável no entender deste Juízo - os termos da contestação ofertada demonstram a resistência autorizadora do debate no âmbito do processo judicial. No que se refere à denunciação à lide da União Federal, a hipótese de evicção seria cabível caso não se encontrasse ela no polo passivo da presente ação e sua ausência na lide impedisse que os efeitos de sentença nesta ação a atingissem. Não é o caso. A denunciação da lide somente se admite quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou de contrato, a garantir o resultado da demanda. Quando se trata de direito de regresso e dependente da discussão sobre a natureza da relação contratual estabelecida entre a parte denunciante e a denunciada, deve ela ser recusada por terminar por introduzir na ação o exame de uma relação jurídica diversa e autônoma da discutida na ação. Somente se revela obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, conforme previsto nos incisos I e II do Art. 70 do CPC, sendo ela desnecessária no caso do inciso III, como tem entendido a jurisprudência dominante. No caso concreto, a evicção, posta pelo Estado de São Paulo como direito de recobrar o preço que teria pago pela coisa evicta teria apenas cabimento em ação reivindicatória e não em ação em que intenta o cumprimento de contrato. Sem embargo da talentosa argumentação, em se tratando de ação voltada a avaliar imóvel que o próprio Estado de São Paulo ao firmar o compromisso de compra e venda concordou, a ponto de ressaltar como seu direito poder restituir a área que superasse seus créditos, não há que se falar em evicção, hipótese que apenas se concretizaria no caso da perda do imóvel. Os créditos do Estado de São Paulo, no montante de 300.000.000,00 a serem compensados com as dívidas do grupo não é, sequer, alvo de discussão nesta ação além de terem sido devidamente considerados na ação de prestação de contas. Do Município de São Paulo O município de São Paulo sustenta: 1) sua ilegitimidade passiva; 2) prescrição para invalidação do contrato entre os entes federativos e, finalmente, 3) coisa julgada emergente da ação de prestação de contas. Quanto à alegada ilegitimidade passiva ad causam impossível o seu afastamento de

ação que tem por objeto um imóvel que se encontra em seu domínio, obtido por força de Compromisso de Compra e Venda, no qual foi prevista uma avaliação definitiva, não realizada e, cujo contrato previu a opção do pagamento, para a União, da diferença em dinheiro entre a avaliação provisória e definitiva ou a conservação de apenas parte da área, correspondente ao valor por ela pago. Por reconhecer que a presente ação atinge interesse patrimonial do município, impossível se torna a sua exclusão da lide. No que toca à alegada ocorrência de prescrição da maneira em que sustentada, a limitação de ordem temporal mostra-se destinada aos defeitos jurídicos do contrato em sua formação, ou seja, fundada no erro, no dolo, na coação, na simulação e na fraude. A ação não se dirige ao exame de nenhum destes aspectos e se volta, exatamente, ao cumprimento de cláusula inserida em contrato considerado válido e eficaz no âmbito da presente ação. O que se quer não é a sua anulação mas exatamente que se cumpram as suas cláusulas. Finalmente, no que se refere à coisa julgada emergente da ação de prestação de contas, encontra-se claramente ausente visto naquela ação não ter existido a avaliação do imóvel limitando-se a perícia nela efetuada em apontar, nas contas apresentadas, o valor correspondente aos créditos a serem computados - considerado provisório - para efeito de abatimento dos débitos do grupo Abdalla junto à União, Estado e Município. Considerar a avaliação provisória do imóvel como definitiva e como tal abrangida pela coisa julgada naquela ação seria equivalente a considerar um banco desonerado de pagar expurgos por haver prestado contas a seus clientes. Coisa julgada ocorre nos exatos limites do pedido e das questões discutidas e não sobre as pendentes como a trazida aos autos, e cuja discussão, no bojo daquela ação seria imprópria. Da União, Estado e Município Sustentado que se encontra o agravo em críticas genéricas sobre o valor fixado para a perícia que foi, inclusive, objeto de redução atendendo ponderações das Rês, o resultado do trabalho apresentado nos autos demonstra seu acerto, pois até os assistentes do Estado e Município pretendem que este juízo o fixe no mesmo montante pelo trabalho de crítica ao referido laudo. Isto por si só, justifica a manutenção do decidido. Passemos ao exame do mérito propriamente dito, à vista das contestações apresentadas. Da contestação da União Em relação ao confisco bens do grupo Abdalla, destinada, mediante a alienação dos mesmos, à quitação de dívidas fiscais e previdenciárias junto à União, Estado de São Paulo, Município da Capital e respectivas autarquias, determinada pelo Decreto 74.728/74, com base no Ato Institucional nº 8 de 1.968, mesmo afastada a indenidade judiciária por aquela abranger apenas atos revolucionários praticados entre 1.964 e a promulgação da Emenda Constitucional de 1.969, o que permitiria contraste no bojo desta ação, é tema reputado superado diante do julgamento de ação de prestação de contas movida pelo mesmo Autor contra a União, na condição de administradora daqueles bens. O confisco conforme realizado teve previsão na Constituição de 1.967, com a redação que lhe foi dada pela abrangente Emenda Constitucional nº 1 de 1.969, que expressamente o acolheu em seu parágrafo 11, do Art. 153. É certo que em 1978, com a edição da Emenda Constitucional nº 11, esta medida excepcional de competência exclusiva do Senhor Presidente da República deixou de ser prevista e passou a ser, desde então, vedada, cumprindo apenas observar que aquele confisco não se confundia com o previsto no Código Penal com seu duplo sentido: 1) efeito secundário da condenação judicial (art. 74 e, 2) medida de segurança patrimonial no caso não haver condenação (art. 100) não sendo pena e recaindo, exclusivamente, sobre instrumentos e produto do crime, sem atingir outros bens do condenado.\* Oportuno também observar que mesmo durante o período revolucionário no qual vigoraram medidas de exceção, não se admitia que os atos praticados com base em leis excepcionais deixassem de cumprir aquilo que nelas estivesse estabelecido, seja em relação ao seu aspecto formal, quanto ao aspecto material. Enfim, atos da administração criando, modificando ou extinguindo direitos sujeitavam-se à presença de requisitos de validade tal qual se entende hoje: competência; forma; motivo e objeto, restando afastados do contraste judicial os praticados entre 1.964 e a promulgação da Constituição de 1.969, o que significa dizer que os atos posteriores estão sujeitos ao crivo judicial, a exemplo dos anteriores realizados ao arrepio do que se encontrava então legalmente determinado. Dentre os requisitos de validade dos atos administrativos em geral sobressai como de extrema importância o da competência, consistente, basicamente, em uma atribuição ou feixe de atribuições conferidas a um ocupante de cargo ou função pública, que lhe outorga a competência de, representando a Administração Pública, realizar um ato criador, modificador ou extintivo de direito. É reputado como um elemento vinculado do ato administrativo, ainda que o ato possa conter decisão de natureza discricionária. Assim, para validade e eficácia de um ato administrativo, deve ele estar incluído nas atribuições outorgadas ao agente encarregado de praticá-lo que terá, não apenas a faculdade, mas o dever-poder de agir quando o ato for reputado necessário, em razão de a omissão poder gerar a responsabilização do agente público, inclusive na esfera penal, como no caso de abandono de função (CP Art. 323). É aceitável que o ato praticado por agente, no caso de não ser ele dotado de competência possa ser convalidado por aquele que a detenha através de homologação ou ratificação, quando se tratar de competência exclusiva. Como segundo requisito encontra-se o da finalidade, considerada como o resultado que Administração pretende alcançar com a prática do ato e, enquanto o objeto do ato constitui o efeito imediato que ele produz, a finalidade constitui efeito mediato e distingue-se do motivo por este anteceder à prática do ato. Tal como a competência, por inexistir liberdade do agente quando à finalidade constitui elemento vinculado mesmo nos atos discricionários. Decorre do princípio da impessoalidade segundo o qual os atos administrativos devem sempre obedecer a uma finalidade genérica, a satisfação do interesse público que se materializa no conteúdo da norma, e uma específica, constituindo a desobediência de qualquer delas, desvio de poder ou finalidade, que deve ser provada, mas admite,

através de indícios, o controle judicial. Finalmente, o ato administrativo deve ter motivo lícito, ou seja, estar baseado na lei, sendo a motivação do ato, a explicitação do motivo. Constitui, inclusive, um dos princípios da Administração Pública (Art. 2º da Lei nº 9748/99) e faz parte da forma do ato, devendo obrigatoriamente ser explícita, clara, congruente e prévia ou concomitante ao ato, condicionando, esta veracidade da motivação, a própria validade do ato administrativo. No caso dos autos não se discute o confisco da área em si encontrando-se o fulcro da lide em estabelecer se houve, ou não, uma avaliação eficaz do imóvel, necessária à outorga de escritura definitiva, conforme previsão em Compromisso de Compra e Venda entre a União, Estado e Município de São Paulo, e mediante a qual, uma vez definido seu valor, seria outorgada tanto ao Estado de São Paulo quanto ao Município da Capital a faculdade de optar: a) pelo pagamento, à União, da diferença entre o valor atribuído ao imóvel e a avaliação definitiva ou, b) dos cessionários receberem área demarcada proporcional aos respectivos créditos, que, no caso do Estado de São Paulo correspondem a Cr\$ 300.000.000,00 e do Município, o correspondente aos créditos fiscais, somado ao valor por ele pago à União. Os elementos dos autos comprovam a omissão de avaliação eficaz e ressalvada como essencial no instrumento de Compromisso de Venda Compra a fim de que fosse outorgada a Escritura definitiva. Pelo referido compromisso a União Federal, enquanto titular do confiscado Sítio Santa Fé (glebas a e b) o transferiu para o Estado e Município de São Paulo por um valor provisório, como compensação dos créditos fiscais e previdenciários que estes teriam junto ao Grupo Abdalla. No instrumento de Compromisso a União Federal estabeleceu expressamente que, uma vez realizada a avaliação definitiva, se o valor fosse inferior, seria mantido o provisório do compromisso de compra e venda e se superior, faria ela jus ao pagamento, em dinheiro, ou restituição em área, da diferença que viesse a ser apurada entre a avaliação provisória e a definitiva. Portanto, inexistente controvérsia - porque objeto de contrato - sobre o direito da União ao pagamento ou da restituição de área no montante do que superar o da avaliação provisória. Representa, no caso, simples aplicação do princípio do pacta sunt servanda pois o próprio Decreto do confisco, com as condições nele previstas, dentre elas a da necessária avaliação por Comissão de Avaliação especial, chegou a ser transcrita no compromisso de venda e compra e com isto dele fazendo parte integrante. E estabelecendo o Decreto, expressamente, que os bens confiscados deveriam ser objeto de avaliação segundo as condições nele especificadas, indicando, inclusive, a comissão encarregada de fazê-la, impossível deixar de analisar se este ato administrativo se concretizou, o que fazemos a seguir. De fato, para atender o estabelecido no referido Decreto, os Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça, após considerarem que: a avaliação dos bens e acervos mencionados deverá ser efetuada por uma Comissão Especial, designada por ato conjunto dos Ministérios de Estado da Fazenda e da Justiça, conforme a determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República no despacho exarado na Exposição de Motivos nº 0411-B, de 10 de setembro de 1.974, do Ministério da Justiça, através da Portaria nº 318, de 1º de Julho de 1.977, estabeleceram: 1 - Fica criada junto à Coordenadoria das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional - CEIPN, do Ministério da Fazenda, uma Comissão Especial de Avaliação para proceder à avaliação dos bens e acervos confiscados ao Grupo Abdalla, conforme os decretos retro referidos. 2 - A Comissão de que trata a presente Portaria será integrada pelos Engenheiros ... e pelo Fiscal de Tributos Federais Amery SantAnna Avila, do Ministério da Fazenda, cabendo ao último a coordenação dos trabalhos da mesma Comissão. 3 - A Comissão Especial de Avaliação ora constituída poderá ser desdobrada em Subcomissões que realizarão a avaliação de determinados bens, direitos ou acervos. 4 - As Subcomissões previstas no item anterior serão designadas por Portaria do Coordenador da CEIPN, mediante proposta do Coordenador da Comissão Geral de Avaliação. Observa-se portanto que: 1º) os membros que deveriam compor a Comissão Especial de Avaliação foram expressamente identificados e qualificados; 2º) as subcomissões seriam resultantes, sempre, do desdobramento da própria Comissão, ou seja, sua composição se faria, com parte dos membros daquela e, 3º) a designação de sub-comissão se faria através de Portaria, pelo Coordenador da CEIPN, subordinada à proposta do Coordenador da Comissão Geral de Avaliação. Acontece que através da Emenda Constitucional nº 11, de 13/10/1978, (antes, portanto, da formalização do Compromisso de Venda e Compra do imóvel para o Estado e Município) foram revogados tanto o Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1.968, como o Ato Complementar nº 42 de 27/01/69, através do qual era permitido ao Presidente da República a decretação do confisco de bens de pessoa natural ou jurídica, sendo pelo Ato Complementar 42/69, ampliando o espectro do Art. 8º, do Ato Institucional nº 5, que o admitia apenas quando voltado a servidores públicos. E, pelo Decreto nº 82.961, de 11 de dezembro de 1.978, o Senhor Presidente da República, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 81, item III, e à vista do disposto no Art. 3º da EC 11/78, declarou extinta, a partir de 1º de Janeiro de 1.979, a Comissão Geral de Investigação, criada pelo Decreto-Lei nº 359 de 17 de dezembro de 1.968. Portanto, encontrava-se ativa a referida Comissão por ocasião da avaliação realizada pelo Município e mesmo por ocasião do Compromisso de Compra e Venda, em 29/12/78, o que significa que poderia ela tê-la homologado e com isto tornando-a definitiva, porém, ao contrário disto, a União deixou expresso no referido Compromisso de Venda Compra, do valor da área ser provisório, sujeitando-o a uma avaliação definitiva pela Comissão então legitimada de fazê-la, ou seja, aquela criada através da Portaria nº 318, de 1º de Julho de 1.977, com indicação expressa das pessoas que a compunha. Frente a esta realidade, a Portaria nº 6 de 21/01/81 e a Portaria nº 47 de 17 de agosto de 1.982, ao constituir Subcomissão de Avaliação, onde ausente proposta do Coordenador da Comissão Geral de Avaliação - CGI, como com membros estranhos àquela e há muito extinta a

Comissão Geral de Investigação, não se apresentava quer na forma como em conteúdo apta a atender às exigências legais. E, por aquelas Portarias deixarem de cumprir os requisitos de validade e eficácia mercê da ausência de atendimento às determinações legais, impossível não considerar como irrita e ineficaz a avaliação realizada e na qual se concluiu valer a área, menos que o valor provisório constante do CCV. Aliás, pode-se mesmo afirmar que nem mesmo a União considerou esta avaliação levada a efeito em 1.981 com aptidão de atender os requisitos previstos no Decreto e do Compromisso de Venda e Compra para outorga de escritura definitiva, tanto assim que não a outorgou. E neste contexto, onde impossível deixar de reconhecer primariamente à União mas que se estende também ao Estado e Município de São Paulo, o direito à uma avaliação definitiva do imóvel e da União receber em área, ou em dinheiro, a diferença entre o valor provisório e o definitivo pois, ao Estado e ao Município restou assegurado apenas o domínio de área equivalente aos créditos fiscais e previdenciários que teriam junto ao grupo e não de se apropriarem de áreas que vieram para o domínio da União por força do confisco. Em relação aos bens que tendo permanecido com a União excedendo o valor das dívidas e objeto de restituição na ação de prestação de contas, considera este juízo tema estranho e superado sem alcançar o objeto desta lide, pelo imóvel não fazer parte dos restituídos. Por outro lado, a não impugnação do valor provisório do imóvel constante na ação de Prestação de Contas, conforme já exposto, não conduz à preclusão da discussão do valor intrínseco da área na medida em que naquela ação, diante de seu âmbito restrito de cognição, não haveria espaço para tanto. Da Contestação do Estado de São Paulo Quanto aos créditos e débitos que a alienação dos bens do grupo visavam ressarcir, os créditos sendo apurados por meio de regular alienação de bens móveis ou imóveis objeto de confisco e os débitos através da apuração dos tributos e contribuições previdenciárias devidas à União, Estado e Município, e suas respectivas autarquias, qualquer discussão no bojo desta ação se revela incabível por se tratar de matéria superada objeto de julgamento na ação de prestação de contas. O segundo ponto levantado pelo Governo do Estado de São Paulo encontra-se no fato do Compromisso de Venda e Compra celebrado com a União ter como finalidade precípua a quitação dos débitos estaduais das empresas do Grupo Abdalla, os quais acaso não quitados, a União dever responder pelos mesmos, diante da evicção, nos termos do Art. 1.107 do Código Civil anterior e Art. 467 do Código de 2002. Trata-se de aspecto que já foi objeto de análise no exame da litisdenunciação da União. Ocorre que um exame do referido compromisso de compra e venda revela que o direito do Estado de São Paulo retomar seu crédito com a União seria só decorrente de eventual anulação do negócio jurídico - que não é objeto de pedido no bojo desta ação - como de faculdade à ele deferida no próprio pacto, isto é, nos termos do parágrafo único da cláusula oitava\* optar por abrir mão do imóvel, com isto retomando o direito de cobrar os débitos, não da União, mas do referido grupo ou, ainda de permanecer com área correspondente ao valor de seu crédito de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros). É certo, conforme afirma, que de acordo com as cláusulas do compromisso de venda e compra, o valor da venda, ou seja, definitivo, seria estabelecido por uma Comissão de Avaliação com participação dos contratantes o que não chegou a ocorrer, e uma avaliação judicial não atenderia aquele desiderato. Ora, conforme já abordado, extinta há muito a Comissão de Avaliação com competência legal para tanto e, sendo impossível sua restauração, a única solução possível e viável apta a assegurar a participação de todos os entes envolvidos: União, Estado, Município e o próprio titular, como sucessor, dos direitos do Grupo Abdalla que lhe foram assegurados, inclusive, no Decreto de confisco, passou a ser a judicial. Inexistente a hipótese de em sendo o valor do imóvel muito superior ao da avaliação provisória, o Estado de São Paulo vir a ser obrigado a indenizar o Autor desse valor pois, tendo a opção de conservar área equivalente a seus créditos, esta hipótese apenas se concretiza no caso de pretender conservar área superior àqueles e neste caso, por configurar desapropriação, caber indenização. Assim, ainda que o Compromisso não tenha sido celebrado sobre coisa alheia ou litigiosa não há, neste quadro fático-jurídico, como considerar a presença eventual de direito de evicção e tampouco do confisco assemelhar-se à hipótese de incorporação das empresas pela União, com esta assumindo direitos e obrigações do confiscado. A responsabilidade da União ficou restrita em desfazer-se destes bens, na forma da lei e mercê do produto da alienação dos mesmos, quitar dívidas fiscais do Grupo junto à União, Estados e Municípios. Para todos os efeitos, o Estado de São Paulo obteve da União, parte de imóvel, a fim de quitar dívidas dos confiscados, no montante limitado de Cr\$ 300.000.000,00. É até este montante que o Estado de São Paulo se obrigou em quitar as dívidas. Quanto a não encontrar-se na posse do imóvel por ser esta exercida, desde a aquisição, exclusivamente pela Prefeitura, este fato somente teria relevância se questão possessória estivesse sendo objeto de debate nesta ação. Não é. Quanto a ter o Autor ciência do confisco é indiscutível, todavia impossível extrair deste conhecimento a aquiescência em relação aos atos concretos de disposição dos bens objeto daquele especialmente quando não cumpridas suas condições. É certo que na ação de prestação de contas o valor do compromisso de compra e venda, além de outros bens, móveis e imóveis, árvores extraídas da gleba b, faixa desapropriada pelo DERSA, etc. foram considerados como créditos e devidamente apropriados para efeito de quitação de dívidas fiscais. Acontece que, em relação ao valor do imóvel, expressamente declarado provisório, não houve e nem poderia haver discussão, pois impertinente, no bojo daquela ação destinada exclusivamente ao confronto entre débitos e créditos sem qualquer incursão no valor intrínseco sobre a natureza dos créditos ou mesmo de aspectos a ele relacionados. Atente-se que naquela ação tampouco se pode discutir se eventual crédito tributário era correto ou não. A circunstância de haver concordância dos representantes das empresas confiscadas, com o laudo contábil - como bem aponta a contestação - além de, por si

só, indicar a ausência da avaliação definitiva aqui buscada, não implica considerar como valor definitivo do imóvel, o que naquela ação foi apontado como provisório, tampouco de desonerar a União, Estado de São Paulo e Município do cumprimento da obrigação de avaliação definitiva da área. Seria atribuir ao Autor, o poder de homologar atos de três esferas de governo. Na presente ação, embora a afirmação do Estado esteja correta no sentido das decisões judiciais no bojo de ação de prestação de contas considerarem o valor provisório como receita e que, na hipótese de prejuízo, isto estar resolvido diante de seu objeto - confronto das receitas obtidas com a venda de bens em cotejo com os débitos apontados - e restar encerrada quaisquer questões relativas a valores apurados com a venda dos bens, peca por ignorar que, na presente ação, não é isto que se discute. Os créditos e débitos foram, efetivamente, apurados de maneira definitiva e isto impede o Estado de São Paulo de pretender inovar na discussão sobre créditos fiscais do Grupo Abdalla como parece intentar fazer no bojo desta ação ao apresentar eventuais débitos decorrentes de não inclusão naquela ação de adicionais de cobrança. Na presente ação não pretende o Autor alterar em nada o confronto de créditos e débitos decidido naquela. Intenta obter uma avaliação definitiva que nunca chegou a ocorrer, por omissão da União, do Estado e do Município afinal qualquer um poderia ter tomado a iniciativa de realizá-la. Quanto ao alegado cumprimento da Cláusula 4ª, 1º do Compromisso de Compra e Venda que estabeleceu que o preço definitivo da venda da área seria estabelecido por Comissão Especial de Avaliação constituída por deliberação do Sr. Presidente da República e que isto teria sido cumprido pela Comissão constituída pela Portaria nº 318 de 01/09/77, permitindo a criação de sub-comissões, tendo a avaliação ocorrido por sub-comissão criada pela Portaria nº 06 de 22/09/81 e, por uma segunda sub-comissão, instituída pela Portaria 47, de 16/08/82, conforme também já exposto, oportuno apenas reiterar que além de nem mesmo as partes terem levado à sério esta avaliação visto que realizada sem a participação do Estado e do Município, a sub-comissão não foi formada por integrantes da Comissão de Avaliação - pessoalmente identificados - há muito extinta, tornando-a irrita e ineficaz. Estas Portarias, do ponto de vista jurídico, não tinham base legal. Efetivamente, após a EC 11/78 que extinguiu a possibilidade de confisco, ainda assim poderia ter sido feita a avaliação por se tratar de ato previsto no próprio confisco efetivado, porém, não prescindiria, nos termos daquele ato, de ser realizada por quem detivesse competência para tanto ou seja, pela Comissão Geral de Avaliação, da qual se poderia extrair uma sub-comissão formada por parte do integrantes daquela e não por pessoas diversas. Observa este Juízo que a afirmação do Estado de São Paulo formulada nos itens 10, 11 de na ação de prestação de contas ter sido considerada a venda e, diante disto, pagos os créditos fiscais até o montante do valor consignado no compromisso e que o confisco não foi encerrado por ter havido prestação de contas realizada a fim de verificar se o valor da venda não seria mais do que necessário para solver as dívidas, conflita com a afirmação do item 12, de que se encontram em aberto débitos estaduais que deverão ser pagos através do contrato em questão. O contrato em questão previu o montante de Cr\$ 300.000.000,00 trezentos milhões de cruzeiros a serem considerados para efeito de quitação das dívidas fiscais estaduais, ou seja, de que adquiria parte da área confiscada no valor de trezentos milhões de cruzeiros. Se o Estado de São Paulo, recebeu este montante, em área, por sua opção e não realizou a quitação correspondente a este montante como parece afirmar, está descumprindo uma obrigação assumida com a União. É certo que, por opção garantida em contrato, poderá optar por ocasião da lavratura de escritura definitiva de compra e venda pela restituição da área e com isto retomar seus créditos fiscais perante o grupo. Trata-se, todavia, de opção do Estado à qual, seja o Autor como a União não poderá se opor. E poderá fazê-lo até a execução do julgado nesta ação. Quanto à afirmação do item 13, a mesma não procede pois, como já exposto o confisco não teve por objeto impor pena por sonegação até porque tal hipótese não foi aventada mas, apenas, a venda compulsória de bens do grupo, na forma da lei excepcional, para, com o produto da venda, realizar a quitação de débitos fiscais e previdenciários que então eram objeto de ações de cobrança e execuções fiscais. Nada além. Quanto ao argumento do item 14 da avaliação do imóvel pelo judiciário afrontar o disposto no Art. 1.123 do Código Civil anterior e Art. 485 do atual, o argumento seria pertinente se a Comissão de Avaliação prevista para esta finalidade ainda existisse. Extinta aquela e resultando impossível ripristinar legislação excepcional revogada, ou seja, o AI 5 e o Ato Complementar 42/69, este último que estendeu as hipóteses do confisco para bens de particulares\*, a avaliação judicial passa a ser a única possível. Atente-se que por se tratar de ato compondendo o entulho autoritário, instaurar atualmente esta comissão equivaleria reabrir o DOPS, o DOI-CODI, o CENIMAR, etc.. Quanto à função social do contrato, que é inegável, seja no plano jurídico constitucional como também no filosófico, não vai ela a ponto de justificar violência e arbítrio por parte dos órgãos públicos. Embora o confisco tenha sido motivado pelo não pagamento de impostos, até mesmo a desapropriação por não cumprimento da função social não dispensa uma justa indenização. Quanto ao argumento de não se tratar de contrato aleatório, assiste razão ao Estado. No contrato em questão não há qualquer campo de álea pois conforme observa o próprio Estado de São Paulo, a obrigação é precisa e determinada, inexistindo qualquer causa que impeça seu cumprimento exceto, por óbvio, a Comissão de Avaliação encarregada da avaliação definitiva, sendo este o objeto desta ação. Não há como argumentar que terceiro designado para realizar a avaliação não poderia fazê-lo por ocasião da transmissão pois o confisco não foi revogado pela EC 11/78, todavia, poderia e deveria ser ela realizada de imediato quando ainda existente a Comissão de Avaliação. O que não se admite é que anos após a extinção daquela, fosse criada, sem qualquer base legal, uma subcomissão de avaliação, deixando de cumprir até mesmo a legislação excepcional revogada e até mesmo o compromisso de

compra e venda que previa participação conjunta do Estado e Município. Finalmente, em relação ao argumento da avaliação dever observar o valor da época da celebração do compromisso de venda e compra que refletiria o exato montante que poderia saldar os débitos, trata-se de questão mais matemática do que jurídica pois, mesmo através de uma avaliação atual, a única viável, é matematicamente possível chegar-se ao valor da época, seja da área quanto dos tributos devidos. A vantagem de se considerar o valor atual é que pode prescindir do cálculo da correção da moeda e do acréscimo de juros que, se adotado o critério aplicável na desapropriação, haverão de ser moratórios e compensatórios. Da Contestação do Município de São Paulo Grande parte dos argumentos coincide com os do Estado e União, todavia, a fim de que a prestação jurisdicional resulte o mais completa possível, cabível a resposta de alguns. Sobre o primeiro ponto, do parâmetro da avaliação ser o da época do confisco, há evidente equívoco neste argumento na medida em que o próprio Compromisso de Compra e Venda do imóvel estabeleceu uma avaliação do imóvel futura, ou seja, posterior àquela realizada pelo município a fim de poder firmar o compromisso de aquisição, e cujos créditos fiscais eram inferiores a 10% do valor da avaliação por ele próprio realizada. Ao pretender o Município, nas circunstâncias, apropriar-se da área toda, revela o grau de arbítrio e a sensação de segurança dos governantes de então. Isto é, da certeza de não virem a ter suas decisões questionadas, não importa se em desacordo com a lei. E neste aspecto não há como deixar de constatar uma condenável convivência tanto da União, ao permitir que o confisco se desviasse de sua função, como do Estado de São Paulo. No caso, não se trata, como afirma o município, de reconhecer direito potestativo do Autor de apurar a qualquer tempo a diferença de valor, mesmo porque não foi ele quem firmou o malfadado Compromisso de Venda e Compra, mas o Município com a União. A potestatividade estaria presente no caso de se atribuir ao município, detentor de créditos fiscais correspondentes a menos de 10% do valor da área, o direito de estabelecer segundo sua própria e exclusiva avaliação o valor definitivo. Aliás nem mesmo foi ela realizada com este objetivo mas apenas com o de permitir a autorização legislativa para a aquisição e na qual ausente tanto a participação da Comissão de Avaliação da União com competência para tanto como também do Estado de São Paulo. O argumento da inércia do Autor durante 20 anos como justificativa para o afastamento do exame judicial revela total desconhecimento de como as coisas se passavam nos chamados anos de chumbo. Basta que se considere que apenas recentemente se logrou obter provimento judicial permitindo a retificação do óbito de jornalista morto nas dependências do DOI-CODI. O Grupo Abdalla do qual o Autor é sucessor, pode-se dizer, para sermos isentos, não deixou de ser vítima daquele regime e, pelo patrimônio que ostentava, dele fazendo parte até uma ferrovia, uma fábrica de cimento, e fazendas, etc. caso estivesse nas graças daquele regime talvez tivesse crescido a ponto de se tornar um dos grandes grupos econômicos do país como o Itaú. Restou-lhe, todavia, o confisco. DO PARQUE ANHANGUERANeste ponto, inicialmente oportuno observar que a Lei Municipal nº 8.852, de 26 de dezembro de 1.978, estabeleceu de forma expressa em seu artigo 7º, in verbis: Art. 7º. As aquisições autorizadas na presente lei deverão observar a legislação federal que rege a alienação de bens confiscados. Não observaram, conforme já apontado. E, no artigo 8º da mesma lei: Art. 8º. O imóvel objeto da presente lei será inteiramente preservado como área verde, ressalvada a possibilidade de utilização futura de parte da Gleba A para o tratamento de esgotos da Grande São Paulo, bem como da Gleba B para implantação de aterro sanitário. Portanto, ainda que por ocasião da aquisição das glebas a discussão sobre meio ambiente não revelasse a intensidade de hoje, em princípio, já se reconhecia, desde então, a ausência de limitações ambientais sobre o imóvel, notadamente como área de preservação permanente nos termos do Código Florestal ou mesmo de preservação de mananciais. Decorrente disto encontra-se o do interesse da preservação como área verde, ou seja, como parque ter natureza provisória pois, expressamente prevista a utilização futura desta Gleba A como área de implantação de Estação de Tratamento de Esgotos da Grande São Paulo, ou seja, da capital e municípios adjacentes. Neste contexto, a atual utilização visa apenas justificar a inércia do poder público municipal em dar à gleba A, a destinação legal prevista, diferentemente da Gleba B onde estabelecido destinar-se à implantação de aterro sanitário, foi ele rapidamente implantado e se encontra, atualmente, desativado por esgotamento. Mas, mesmo que não restando dúvida que a manutenção de qualquer área verde, mesmo que provisória, seja de interesse do município, impossível não constatar que a exuberante mata que se logrou transformar em parque, nada mais é que uma plantação de eucaliptos, essência exótica, originária do continente australiano e destinada ao corte, e cuja exigência de plantio ocorreu com finalidade de exatamente de evitar que matas nativas viessem a ser transformadas em carvão pelas ferrovias. De fato, a manutenção destas áreas, ou seja, hortos florestais era exigida das estradas de ferro a fim de que conservassem uma reserva de matéria prima passível de ser transformada em dormentes e combustível de locomotivas, então movidas a lenha ou carvão, para com isto serem poupadas as matas nativas deste tão pouco nobre destino. Com a introdução das locomotivas movidas a óleo diesel tornando obsoletas as movidas à carvão, a extração de madeira para tal fim e desta forma a manutenção destas reservas tornou-se dispensável. E, pela incorporação à União, do patrimônio das ferrovias, este hortos florestais a elas pertencentes foram transferidos a ela, inicialmente, sob administração do Instituto Nacional do Pinho - INP, criado pelo Decreto-Lei 3.124 de 19 de março de 1.941, para proteção dos interesses dos produtores, industriais e exportadores de pinho (*Araucária Angustifolia* e *Pinus Elliottii*) que, em 1960, pela Lei 3.782, de 22 de julho de 1960 foi subordinado ao Ministério da Indústria e Comércio e extinto em 1967 com os hortos passando para o IBDF - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, criado pelo Decreto-Lei 289, de 28 de fevereiro de 1.967, como autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura e

encarregado dos assuntos relativos à exploração florestal. Extinto pela Lei nº 7.732, de 14 de fevereiro de 1.989, seu patrimônio e atribuições foram transferidos para a Secretaria Especial do Meio Ambiente criada em 1.973 e extinta em 1.989 e, finalmente, para o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pela Lei 7.735, de 22 de fevereiro de 1.989. O eucalipto (*eucalyptus*) enquanto essência florestal, foi introduzido no Brasil como planta ornamental. No início do século XX a antiga Companhia Paulista de Estradas de Ferro - CPFL, prevendo falta de combustível para suas locomotivas e madeira para dormentes, postes, estacas e construção de vagões encarregou, em 1904, para a solução desse problema, o Agrônomo Edmundo Navarro de Andrade, então formado pela Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, Portugal. Iniciou ele as investigações pesquisando várias espécies naturais e exóticas na cidade de Jundiá, concluindo, após 5 anos de pesquisa, que a melhor solução seria lançar mão de essências exóticas (originárias de fora do continente) e das quais, a que mais se sobressaiu foi o gênero *eucalyptus*, cujas sementes havia trazido de árvores das margens do Rio Mondego, que banha Coimbra. Esta essência tem sua origem bem definida como proveniente da Austrália, em toda sua extensão e de várias ilhas da Oceânia. O primeiro material colhido do eucalipto foi em 1.770, por botânicos da expedição de James Cook, na sua primeira viagem ao Pacífico, sendo classificada em 1.778 como *Eucalyptus Gumífera*. No Brasil estima-se que as primeiras árvores foram plantadas no Rio Grande do Sul, em 1.868. No Estado de São Paulo, trazidas pelos Jesuítas, em Atibaia, havendo exemplares plantados em 1.874. No Estado de São Paulo predomina o de duas espécies *Saligna* e *Alba*. (fls. 1.406) Conforme bem observa o Perito do Juízo às fls. 1.408, a avaliação dos eucaliptos presentes na área teve como referência um artigo técnico intitulado Parque Anhanguera: Plano de manejo florestal por meio de desenho florestal sustentado, (Couto et al, 2007, anexo 2 do laudo) cujos autores esclarecem que a pesquisa se originou de uma proposta de trabalho enviada em outubro de 2005 à DERSA, a fim de contemplar alguns dos objetivos estabelecidos no convênio 03/SVMA/97 entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente de São Paulo com vista a colocar em prática algumas das medidas previstas na Deliberação CONSEMA 44/97. Observam eles, que além de encontrar-se muito próximo de duas importantes Zonas Núcleos da reserva, o Parque Estadual da Cantareira e o Parque Estadual do Jaraguá que são Unidades de Conservação (UC), o Parque Anhanguera foi definido como Zona Especial de Preservação (ZEP) pela Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabeleceu normas complementares do plano diretor estratégico. PREVISÃO DE EXPLORAÇÃO DAS MATAS Mencionam Couto et al, 2007, (anexo 2 do laudo) que o Departamento de Parques e Áreas Verdes (DEPAVE) órgão ligado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, planejava realizar a recuperação florestal da área, porém, por existir no parque um grande potencial econômico devido as receitas obtidas com a venda de madeira dos eucaliptos lá existentes, à partir daí o trabalho buscou avaliar o potencial econômico dos eucaliptos, realizando o levantamento do volume de madeira produzida, o mapeamento do parque, inventário florístico das espécies nativas, caracterizar as situações de regeneração encontradas em sub-bosques de eucaliptos, fazer uma proposição de espécies para recuperação florestal e, principalmente, prever um plano de corte dos eucaliptos e recuperação com vegetação original, por meio de um método em que fosse explorado o potencial econômico da madeira, com o mínimo de impacto possível para a fauna e flora silvestres. Vê-se, portanto, que a própria Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente - SMVMA, não descartou a possibilidade de corte dos Eucaliptos para venda da madeira, tendo em vista seu potencial econômico, o que significa não se encontrarem em relevo suficientemente acidentado a impor, por este fato, a preservação permanente dos mesmos. De se observar também que, na década de 70, o Governo Federal chegou a conceder incentivos fiscais para a exploração florestal que acabaram sendo desenvolvidas apenas em terras de baixa qualidade para a agricultura além de reduzido valor econômico. Devia-se, portanto, à baixa qualidade e valor das terras por elas ocupadas, a criação de hortos florestais incentivados constituídos, basicamente, de essências exóticas e cujas matas nativas nele existentes foram preservadas por força do próprio Código Florestal e, indiretamente, graças a uma política de conservação de solos conduzida pelo Ministério da Agricultura e Secretarias de Agricultura Estaduais em que o interesse dominante não era a conservação das matas mas a dos solos evitando a erosão e conseqüentemente perda de seu potencial agrícola. Por outro lado, até 1960 o Brasil se apresentava como uma economia essencialmente agrícola, com predominância do trabalho no campo e pouca ou quase nenhuma tecnologia, enfim, com o setor primário considerado o mais relevante economicamente. As concentrações urbanas ainda não tinham sido formadas e embora já existissem grandes cidades como São Paulo, o processo de industrialização se mostrava incipiente, nada obstante as indústrias aqui presentes desde o século passado, vindo a pujança econômica, progresso e modernização da produção a ocorrer na metade dessa década com a instalação do parque automobilístico no ABC, criador da demanda de inúmeros itens industriais necessários à sua produção. Esta transformação, que alcançou, inclusive, as relações de trabalho, com a concessão de benefícios até então desconhecidos dos trabalhadores brasileiros, combinado com o desnível existentes entre as comodidades urbanas em relação ao meio rural, aliado à uma melhor perspectiva de progresso sócio econômico nas cidades, motivou um intenso êxodo da população rural para o meio urbano, inclusive acompanhado de forte movimento de emigração de outros Estados do país para São Paulo. É exatamente neste acelerado processo de urbanização, que não chegou a poder ser planejado que se encontra a origem do inchaço das cidades, as deficiências e os problemas sociais que até hoje repercutem como a falta de moradias, conduzindo ao surgimento das favelas, carências no atendimento à saúde, na educação, no transporte, enfim, numa infra-estrutura urbana

ainda deficiente. Hoje, mercê da permanência destas mesmas deficiências sem solução, acrescida de uma malha viária esgotada provocando grandes congestionamentos diários que, mais do que acarretar transtorno aos paulistanos, termina por encarecer os produtos e serviços pela inevitável incorporação nestes do acréscimo do custo do transporte que acarreta, já se torna possível identificar uma tendência de movimento em sentido inverso, de interiorização da atividade industrial através da instalação de plantas em regiões mais afastadas da região metropolitana e até mesmo em outros Estados. A isto se deve somar a demanda mundial por alimentos que tem proporcionado a revalorização do interior graças à agricultura e setores a ela aliados como a silvicultura, exploração florestal e até mesmo a pesca, que contabilizaram cerca de 6,1% do PIB de 2007 e, em 2010 levou o Brasil a tornar-se o terceiro maior exportador de produtos agrícolas do mundo atrás apenas dos EUA e União Européia. Mesmo agora, uma safra recorde na produção de soja está acarretando imensos transtornos na exportação por ausência de uma logística eficiente de descarga nos portos o que tem provocado grandes congestionamentos nas rodovias que as eles se dirigem. No caso dos autos, incontestemente: 1º) estar a área ocupada, predominantemente, por eucaliptus (fls. 1.411) e destinados ao corte sendo que, de uma total de 953,7083 ha dos quais cerca de 778,6446 ha estão ocupados pela essência, uma área de 82,4022 ha corresponde ao aterro sanitário e, por isto não conta, atualmente, com eucalipto embora por eles fosse ocupada quando do confisco; 2º) as essências existentes (eucaliptus) apresentam valor econômico como reconhecido pela Secretaria Municipal do Verde de do Meio Ambiente - SMVMA; 3º) A manutenção das árvores sem corte e a ausência de renovação de plantio mostra-se anti-econômica em razão da idade das árvores, que proporciona desenvolvimento muito lento a partir de certa idade; 4º) gleba é, em grande parte, vizinha de loteamentos urbanos populares; 5º) em termos de ocupação concreta e efetiva o parque conta com um perímetro de 1.158,45 metros e corresponde a 89.460,90 m<sup>2</sup> ou 8,946090, ha conforme planta geo-referenciada anexa (fls. 2.974/2.983); 6º) o parque e seu entorno, pela ausência de ocupação, são considerados inseguros e, finalmente, 7º) a área total, incluindo a ocupada pelo aterro sanitário, corresponde ao tamanho de duas Alphavilles. É certo que se pode sustentar que, mesmo eucaliptos, são árvores e como tais sua conservação atenderia ao interesse de uma cidade que conta com pouco verde. E tal argumento seria irrespondível se a área estivesse situada em local onde há carência de verde e não onde ele é abundante como é o caso, vizinha a dois Parques Estaduais, o da Cantareira e o do Jaraguá, inclusive onde presente mata nativa e como tal, apta a dar suporte à diversidade biológica a espécimes da fauna e flora nacionais que a monocultura de eucalipto é incapaz de proporcionar, e segundo, se tal destinação fosse definitiva e não provisória como prevista, destinada que se encontraria à implantação de estação de tratamento de esgotos da região metropolitana. Assim, embora localizada no município da capital, o que por si só a torna valiosa, no que se refere ao verde nela contido mostra-se de interesse equivalente ao do Parque da Serra do Mar para a área urbana densamente ocupada do município de Cubatão na baixada santista. Neste ponto, oportuno que se observe que as estatísticas reveladoras da capital contar com pouco verde não leva em consideração a abundância daquele presente nos municípios que a contornam. Impossível tampouco ignorar que um parque florestal com dimensão equivalente à de um município, (2/3 de São Caetano do Sul) termina por exigir elevado dispêndio de recursos públicos que poderiam ser empregados em outras áreas prioritárias como educação, saúde, segurança, intensificação da iluminação pública, instalação de guias e sarjetas e a pavimentação de ruas, melhorias no saneamento básico, etc. não sendo ocioso observar que a Capital de São Paulo, mesmo hoje, conta com menos de 60% dos domicílios servidos por rede de esgotos e um percentual pouco maior, de água tratada. Some-se à isto que por ser área pública municipal, afora nela nada se arrecadar, ainda obriga o paulistano a suportar o ônus de manter este parque, na periferia, vizinho a um lixão instalado, prudentemente, a uma distância segura da área densamente povoada, e que o próprio Assistente do Município considera como fator de desvalorização da Gleba A. Isto provoca um paradoxo: da população dos Jardins, Vila Nova Conceição, Itaim, Vila Olímpia, Luzitânia e outros bairros nobres que contam com todas as comodidades urbanas como água, esgoto, asfalto, iluminação urbana de qualidade, postos policiais, excelentes hospitais e escolas, Shoppings Centers e até mesmo TV a cabo e banda larga por fibra ótica, enfim que já têm de tudo e, como decorrência, as prioridades passam a ser outras como, não só contar com parques, mas também com museus, ciclovias, áreas de lazer, etc. permanecem dele distantes e, a população adjacente ao parque, embora dele podendo desfrutar sem o incômodo de vencer razoável distância em trânsito sempre congestionado, ainda tem suas prioridades no saneamento básico, nas creches, escolas, postos de saúde, delegacias de polícia, no asfalto e na iluminação das ruas, enfim, para a qual o que não falta é verde. O que falta é o básico e tudo mais. Mesmo hoje, passados trinta e cinco anos da criação do Parque, inclusive com a consolidação, neste longo período na consciência população, da importância de preservação do verde, dificilmente poderia se considerar como relevante interesse público municipal o aporte de recursos na manutenção do mesmo, afinal, para a população à ele adjacente (proletária, no dizer do Assistente do Município) outras necessidades haveriam de ser prioritariamente satisfeitas e, para a população carente de verde dos bairros centrais, a vantagem de contar com o imenso parque se mostra equivalente à de poder contar com os Parques da Serra do Mar, do Jaraguá e da Cantareira, vizinhos a ele, inclusive ocupados por vegetação nativa. Aliás, um parque com tamanha dimensão, seja pelo vazio demográfico que provoca ao impedir a paulatina evolução da ocupação urbana em sua direção (supondo que o poder público possa, diferentemente do que tem revelado, evitar sua irregular ocupação) termina por exigir a evolução urbana para além dele ou em direção oposta, encarecendo os

serviços públicos que lá devem chegar ao deles se exigir vencer a grande extensão. Sob uma ótica Keynesiana que considera como papel do poder público intervir nas atividades privadas regulando e estimulando as que revelem potencial de produzir ciclos virtuosos de desenvolvimento econômico, a opção de manutenção do parque chega a se apresentar desastrosa na medida em que nele impede a execução de qualquer atividade econômica, limitando o benefício social desta imensa área, aos empregos dos encarregados de protegê-la de invasões ou que se consolide como local de descarte de corpos e veículos como já acontece, segundo noticia o Assistente Técnico do Estado (fls. 2243). Mantida como particular afora desonerar o poder público de seus cuidados e manutenção dela poderá arrecadar tributos e, se consideradas as limitações decorrentes não só do Código Florestal, como as administrativas das três esferas de governo: Município, Estado e União, razoável afirmar que respeitadas as variáveis de utilização consideradas pelo expert judicial, resultarão preservadas como áreas verdes entre 20 e 30% da área, e isto sem contar as limitações administrativas de ocupação de lotes constantes na legislação municipal. Sem qualquer custo a ser suportado pelo poder público. É certo, conforme observado, ser possível a defesa de ponto de vista diametralmente oposto, no sentido de haver interesse público de manutenção deste parque no município, mesmo sendo uma das poucas áreas de grande dimensão na capital sem as limitações ambientais que atingem as demais. Serão, contudo, considerações metajurídicas, a exemplo de algumas equivalentes deduzidas em contestações ofertadas, as quais, embora se as reconheça razoáveis, não podem ser tidas como determinantes do desfecho da lide, cujo exame há de permanecer restrito ao plano jurídico, o que se faz a seguir.

**DO LAUDO DE AVALIAÇÃO** O método involutivo Passemos, pois, ao exame do laudo de avaliação e seu cotejo com as críticas à ele apresentadas, não sem antes observar que embora tendo este juízo dado às Rés a oportunidade de apresentar laudo de avaliação com emprego do método comparativo, a indigência do resultado do trabalho conjunto realizado no período de seis meses pelos Assistentes da União, do Estado e do Município, cujo exame revela constituir, em grande parte, reprodução das críticas oferecidas ao laudo do expert judicial, além de inovar ao abordar aspectos do laudo oficial não objeto de crítica na época oportuna, apresenta comparações com áreas situadas distantes da Capital, uma delas com possível limitação ambiental (Serra do Japi), outras em municípios distantes como Jundiá, Itatiba e Morungaba e até mesmo com fazendas no Estado de Goiás. A única área situada na mesma região, ainda que fora de São Paulo, no município de Caieiras e adquirida pela Construtora Camargo Correa, contando com pouco mais da metade da área objeto dos autos, conforme expõe o título da notícia de aquisição e apresentada nos autos como elemento de prova, no valor de 28 milhões de reais e que se pretende empregado como paradigma, revela ser este montante apenas parte do valor da mesma, pois deverá ser complementado com participação financeira, cujo valor é estimado entre 2,5 a 3,0 bilhões de Reais, e, isto, conforme se lê às fls. 2.629, com o Sr. Prefeito daquele município informando que sendo área ocupada por mananciais, sua utilização implicará em grande impacto ambiental, o que não acontece com a área objeto da ação, sem considerar não se encontrar aquela entre as Rodovias dos Bandeirantes e Anhanguera. Caberia ainda na metodologia comparativa empregada pelos Assistentes das Rés considerar a óbvia ausência de homogeneidade das diversas partes que compõem o todo. E este respeito à diversidade foi, inclusive, exigido do perito deste Juízo, exatamente a fim de evitar que determinada porção dotada de condições privilegiadas pudesse projetar seu alto valor para o restante ou que uma área com severas limitações de relevo viesse a projetar seu baixo valor para aquelas onde não existissem. O resultado obtido na avaliação comparativa pelas Rés, conforme observado às fls. 2.608, correspondeu à avaliação do imóvel, na sua natural condição de área rural, destinada à preservação ambiental decorrente da implantação do parque pelo município. A premissa foi claramente inadequada. Da mesma forma que não se pode considerar como valor de área desapropriada para instalação de uma rodovia o valor da construção das pistas; se rural, da área ser inaproveitável para a atividade agrícola em razão do cascalho nela depositado ou da terraplenagem levada a efeito, ou mesmo, no caso, caindo como luva, a condição de nele encontrar-se um aterro sanitário ou um lixão, a avaliação deve necessariamente respeitar a condição revelada antes do evento, ou seja, aquela existente no momento em que ocorreu a transmissão, com as limitações legais de então, nunca as subsequentes, ainda mais considerando o fato da condição de preservação como parque (ainda que provisória) se encontrar atrelada exatamente na circunstância de se tratar de área municipal. Sob domínio da União decorrente do confisco não havia que se falar em tal limitação quando foi transferida ao Estado e Município. E, à vista do direito assegurado no compromisso de compra e venda, da União obter restituição, em área ou dinheiro, daquilo que superasse o valor que foi pago, em eventual restituição do bem não poderá ele encontrar limitações diversas das que já possuía por neste caso não estar havendo restituição, mas entrega de coisa diversa. É certo que se mostra como evidente que, em sendo desafetada do município e seja como parque ou mesmo como área destinada à implantação futura de estação de tratamento de esgotos metropolitanos, eventuais limitações admissíveis serão apenas aquelas previstas antes da transmissão e as subsequentes atingindo a todos os imóveis do município, ou seja, as limitações gerais e nunca às específicas. E este aspecto, inclusive, é objeto de pertinente a observação do Assistente Técnico da autora (fls. 2.711/2.713) no ponto em que estabelece a hipótese de restituição de um bem e expõe como intrínseco à nossa cultura, moralidade, ética e nossos costumes, o princípio das coisas serem restituídas no estado em que se encontravam no momento que cedidas, emprestadas ou tomadas, para concluir que o imóvel, por ocasião da transferência, tinha pleno potencial de desenvolvimento urbano e não poderia ser avaliado a partir da perspectiva das limitações atuais e por força delas, não ter qualquer valor. Ainda em relação

ao método comparativo, conforme se pode observar pelo mapa de fls. 2.635, mesmo a área do outro lado da estrada de Perus, não é reveladora de potencial urbano igual ao da área sob exame, a demonstrar que o método comparativo puro, seja atual ou com base na utilização da área por ocasião do confisco, não se apresenta como o mais adequado para uma avaliação que observe, ao mesmo tempo, tanto o interesse público, como do particular. Conforme consta na mesma planta trazida aos autos e visualizável no Google Maps, é possível verificar que a gleba A é circundada por uma mancha urbana adjacente, ocupando cerca de 3/4 de seu perímetro, a revelar, de um lado, não poder ser considerada como área própria para a exploração florestal, por isto ser antieconômico e irracional, mais ainda diante do valor das terras mesmo quando considerados os R\$ 40.000,00/ha que lhe são atribuídos pelas Rés e de outro, uma evidente vocação urbana destinada a lotes residenciais, como comerciais, industriais, sítios de recreio, etc. Neste aspecto, a própria documentação trazida pelos assistentes técnicos da União, Estado e Município (fls. 2.665) proveniente do Instituto de Economia Agrícola/CATI, ao se referir às diferentes categorias de terras, define as para reflorestamento como as: impróprias para culturas perenes e pastagens, com potencial para silvicultura e vida silvestre, cuja topografia pode variar de plana a bastante acidentada, com fertilidade muito baixa. Deste insuspeito estudo técnico da IEA/CATI, considera-se o reflorestamento viável apenas em terras que combinem baixa fertilidade e pouco valor comercial da terra, recomendando-se assim, como passíveis desta exploração, as que se encontram distantes dos grandes centros urbanos visto que tal localização, por si só, incrementa seu valor, ou aquelas onde presentes severas limitações ambientais, dotadas de relevo extremamente acidentado, reputados como fatores de desvalorização, eventualmente, por situar-se como interesse predominante neste caso não a obtenção de lucro na exploração, mas a conservação do ambiente, ou mesmo como técnica de contenção de erosão, de conservação de nascentes e mananciais, revalorização de preservação degradada, enfim, quando o interesse econômico se apresenta como secundário. Observa-se às fls. 2.243, com o claro objetivo de buscar reduzir o valor da área, que em crítica ao laudo do Perito Judicial o Assistente técnico do Governo do Estado de São Paulo junta notícia do Parque ser uma possível área de desova de corpos\* - e isto, limitada aos cerca de quase 9,0 ha ocupados pelas instalações físicas do Parque propriamente dito - e não à totalidade da área, equivalente a duas Alphavilles quando considerada idealizada pelos engenheiros Yojiro Takaoka e Renato Albuquerque foi implantada em uma área de 500,0 ha. Esta dimensão de duas Alphavilles combinada com a atual destinação, ou seja, de conservação de seu estado atual, sem qualquer intervenção urbanística, que pode até mesmo ser interpretada como abandono (ainda que isto não aconteça pelo interesse encontrar-se na preservação) torna a região limítrofe insegura, a exemplo de outras com semelhantes características. Todavia, mesmo o Parque do Trianon que se encontra bem iluminado e circundado de grades e permanece fechado durante a noite por questões de segurança, a pouca visibilidade provocada pela vegetação abundante nele presente provocando que a travessia pela Al. Santos que o divide, durante a noite, não seja das mais seguras, ou ainda a marginal do Rio Pinheiros, em locais pouco iluminados ou onde presentes muita vegetação, apresenta-se com o mesmo problema. Aliás, até o Central Park em New York e nenhum destes locais pode ser considerado de pequeno valor. Por esta razão, ainda que não se possa discordar da observação do Assistente técnico do Estado de São Paulo, impossível concluir ter a área avaliada, à partir deste elemento isolado ser de pouco valor, pois o bairro de Pinheiros, adjacente à marginal ou mesmo a avenida Paulista, não perderam seu valor, pelo contrário. Incabível também a crítica ao Laudo Oficial quando ao emprego da metodologia involutiva tendo como vetor a vocação urbana para definir o valor do imóvel, ainda que, também assista razão (fl. 2.223), pelo menos em parte, na observação do mesmo assistente técnico municipal quando afirma que, pelo número de variáveis empregadas, a simples alteração de uma delas pode proporcionar valores diversos. Tendo-se em conta, porém, conforme observação do mesmo Assistente que estas variáveis tanto podem aumentar como diminuir o valor da área, não se pode buscar nesta metodologia o seu defeito mas, eventualmente, nas variáveis, as quais, à rigor, igualmente estarão presentes em outras metodologias. O mesmo não acontece com a observação de não se poder ignorar que se está avaliando área contígua a um denso aterro sanitário e por isto ser ela desvalorizada, pois, neste caso, imóveis do Município de Mauá não teriam qualquer valor. A par disto, não é a realidade que hoje se observa no Brasil e no mundo pois aterros sanitários revelam elevado potencial de recuperação. (vide: EPA United States Environmental Protection Agency e [www.nyfederation.org](http://www.nyfederation.org): Redevelopment Potential of Landfill: A Case Study of Six New Jersey Projects ou ainda, os 452.000 resultados em busca no Google, Brasil, dentre as quais Recuperação da Área degradada pelo lixão Areia Branca de Espírito Santo do Pinhal no qual plantadas 700 mudas de eucaliptus citriodora Hook e oitocentas mudas de árvores nativas, acima da nascente e ao longo da estrada...; ou ainda: Lixão Alvarenga no limite dos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema. Ainda neste aspecto, o Center Norte, famoso pelos eventos nele realizados, encontra-se sobre um antigo lixão a evidenciar potencial de utilização econômica destas áreas. De fato, o dinamismo das transformações que a moderna tecnologia tem permitido, impele recusar situações críticas como estáticas e permanentes. O cerrado na região central do país, sem qualquer valor agrícola no passado, passou a ser mais valorizado que áreas de matas graças às tecnologias da Embrapa em sua exploração. O famoso Parque do Ibirapuera foi implantado em local no qual a urbanização era fisicamente impossível e, até mesmo sua destinação como parque foi considerada inviável até 1920, quando nele, por iniciativa de Manequinho Lopes, um modesto funcionário da Prefeitura de São Paulo, apaixonado por plantas, iniciou no local o plantio de centenas de mudas de

eucalipto com o objetivo de drenar o solo e eliminar a umidade excessiva então presente constituindo hoje um dos pontos turísticos da Capital com seus bairros adjacentes figurando entre os mais valorizados. Contendo uma área de 1,584 km<sup>2</sup> ou 158,0 ha, pouco acima dos 140,0ha ocupados pelo Aterro Sanitário Bandeirantes, onde atualmente já se realiza a coleta de gás metano, à exemplo do Aterro São João, ativo entre 1.992 e 2007, na divisa de São Paulo com Diadema. Portanto, malgrado as naturais limitações da metodologia involutiva empregada pelo Perito deste juízo, sem dúvida se mostra ela como mais adequada e vantajosa em relação à comparativa, até porque, neste especial aspecto, foi a empregada tanto pelo Município, em sua avaliação provisória, quanto pelas irregulares Comissões instituídas em 1.979 e 1981, pelas Portarias nº 29, de 28/09/1979 e nº 06 de 22/01/1981. Do método comparativo Neste aspecto, oportunas as considerações lançadas pelo expert judicial à fl. 2.720, dos assistentes da União não terem cumprido a determinação do juízo de avaliação mercadológica de áreas rurais e extrapolando apresentarem novas críticas ao laudo elaborado, já objeto de laudos divergentes e nos quais nenhum dos assistentes técnicos defendeu a tese de que o imóvel deveria ser avaliado como área rural, isto é, de sua vocação ser para o aproveitamento em atividades agropastoris e não urbana. A simples comparação entre valores encontrados nas avaliações, a da União terminando por confirmar o valor provisório estimado pelo município não pode ser considerada como elemento conclusivo da inadequação do valor apurado pelo Perito Judicial, da mesma forma que se mostra inútil comparar a área com imóveis de características e dimensões diversas como é o caso da sede do Superior Tribunal de Justiça (fl. 2.315); Torre da Paulista (fls. 2.587) e Hospital Matarazzo (fl. 2.847 e 2.858). Em termos potenciais e contendo área de dimensão equivalente a duas Alphavilles, esta última localizada nos municípios de Santana do Parnaíba e Barueri, ou seja, fora da Capital, porém, coincidentemente à mesma distância do imóvel ao marco zero da Capital, encontra-se mais próxima da realidade potencial que a de um prédio monumental em Brasília, um hospital desativado no Bairro da Bela Vista ou um edifício na Avenida Paulista. Observa-se nos autos, inclusive, que o Perito Judicial buscou empregar na avaliação da área, tanto a metodologia involutiva quando esta se apresentava mais recomendável, quanto a comparativa, quando mais adequada. E, num ponto, o Juízo não pode discordar. É com a observação da Procuradoria do Estado de São Paulo em sua manifestação final de fls. 2.905 a 2.924 ao advertir que: justa indenização visa preservar o patrimônio do particular garantindo a este a reposição integral do bem perdido, como também é uma garantia ao Estado de que este não pode pagar mais do que vale. O enriquecimento sem causa do expropriante ou do expropriado afronta o princípio da moralidade administrativa. ... Não pode ser a desapropriação nem causa de empobrecimento e nem de enriquecimento do expropriado. E em seguida, arremata: A indenização paga na desapropriação não pode representar um ganho patrimonial indevido, quer para a Administração, quer para o particular. (grifos no original) Exatamente com base neste vetor de análise e fundado na prova dos autos é que se realiza o exame desta ação, especialmente por se visualizar presente, na origem, o direito da União Federal à avaliação definitiva do imóvel e de receber a diferença em relação ao que foi pago, em área ou em dinheiro, por opção dos adquirentes, ainda que, neste particular aspecto, pelo teor das manifestações dela, pareça pretender, de forma indireta, transigir, dispondo deste direito, que é indisponível. E, diante da indigência de elementos concretos apresentados no laudo alternativo pelos assistentes técnicos das Rés, aptos a permitir sua aceitação, passa-se ao exame do Laudo Pericial Oficial, a partir das considerações de fls. 2.722 do Sr. Perito judicial, da metodologia involutiva, diferentemente do afirmado pelos assistentes das Rés, contrariando até mesmo as avaliações anteriores que empregaram a mesma metodologia, de estar ela prevista em norma técnica oficial (NBR - 14.653 da ABNT) que foi rigorosamente observada. Das críticas dos Assistentes De fato, pelo exame dos elementos apurados e mesmo dos cálculos levados a efeito pelo expert judicial não se mostram como um simples exercício numérico mas resultado de uma avaliação criteriosa de valor, com base em realidades concretas devidamente apuradas, reputando-se, no mínimo, ofensa gratuita e deselegante esta afirmação dos assistentes que, sem fundamento, desprezando a oportunidade própria de realizar a devida crítica pontual e objetiva, limitaram-se a afirmações retóricas que nada auxiliam o Juízo. Observa-se, também, equívoco dos assistentes das rés ao buscarem empregar uma limitação estabelecida posteriormente (ausência de possibilidade de loteamento) baseada em leis posteriores ao confisco e também da área não ter valor por ser vizinha de aterro sanitário, aliás, questões já abordadas. Em relação a este segundo ponto apenas oportuno observar: 1º) por ocasião do confisco não existia o aterro sanitário sendo ele implantando exatamente na gleba b, pertencente ao mesmo imóvel (Sítio Santa Fé) e objeto do confisco; 2º) o aterro, já esgotado, encontra-se separado da gleba A, por Rodovia na qual trafegam milhares de veículos sem qualquer incômodo. O Sítio Santa Fé objeto de confisco consistia originalmente uma única área, formada pelas Glebas A e B, e pela faixa ocupada pelo DERSA, objeto de desapropriação ainda enquanto sob domínio da União e, embora conste nos autos, Compromisso de Venda e Compra da gleba A entre a União e o Estado e Município de São Paulo, ao lado de lei municipal autorizando a aquisição tanto da gleba A quanto da gleba B pelo valor da avaliação realizada pelo município levando a União deixar expresso sujeitar-se a uma avaliação definitiva ambas as glebas mesmo sendo o objeto desta ação apenas a gleba A. Diante disto, realizada a avaliação definitiva nos termos do Decreto de confisco conforme estabelecido em compromissos de venda e compra tanto para a gleba A como para a gleba B, a União deverá ter restituída, em área ou em dinheiro, a diferença apurada entre a avaliação provisória e definitiva. Voltando ao Laudo do Sr. Perito Judicial, de maneira geral incabíveis críticas, mas apenas elogios pela forma criteriosa de elaboração, na qual, conforme resulta demonstrado nos autos, não faltaram inúmeras reuniões

com os Assistentes Técnicos das Rés, visando, desde a obtenção de dados técnicos, como outras informações que pudessem auxiliar a avaliação do imóvel da maneira mais precisa possível. De fato, o trabalho pericial cuja complexidade foi antecipada pelo juízo, inclusive determinando que a avaliação do imóvel deveria observar: ... em vista sua dimensão, as condições de localização, relevo, possibilidade de utilização ou limitações de uso, dentre outros aspectos, para cada uma das partes homogêneas objeto de avaliação, com a elaboração de planta altimétrica com as respectivas áreas consideradas, a recomendar a nomeação, não só de perito qualificado e experiente em avaliações, mas de uma equipe multidisciplinar para auxiliá-lo, que contou, inclusive, com a presença de Engenheiro responsável pelo levantamento planialtimétrico geo-referenciado da área; de um Engenheiro Florestal para avaliação das matas e dos eucaliptos e de um Contador, foi criterioso e objetivo. Sobre o levantamento planialtimétrico levado a efeito, no qual apurados os limites da área total e das parcelas dotadas de características homogêneas, geo-referenciadas, inexistente qualquer tipo de questionamento. Das críticas oferecidas ao Laudo Oficial, podem ser consideradas aptas a servirem, genuinamente, de auxílio ao juízo, as apresentadas pelo Assistente Técnico do Município de São Paulo, pontuais e objetivas. Como a primeira de suas críticas consta a observação de não ter participado da execução da planta constante às fls. 295 na qual se realizou a divisão da gleba a em três partes para, em seguida, observar que às fls. 1.617, ter constado constituir o núcleo da gleba a uma área de 630,0ha destinada a implantação de um ou mais condomínios horizontais de padrão médio ou superior, nos moldes de outros empreendimentos do gênero nas proximidades, com lotes entre 600,00 m<sup>2</sup> e 900,00m<sup>2</sup>. E prossegue: levando em conta que a área em questão estava inserida em zona Z8 100, considerando a lei 9.413/81 que terminou por proibir loteamentos L1; L2; L3 e L4, naquele zoneamento (Z8 100) informa ser esta a razão dela ter sido transformada em ZEP - Zona de Preservação Permanente e conclui que o modelo de loteamento a ser observado seria o de sítios de recreio. Impossível ao juízo concordar com esta afirmação pois afora esta limitação de uso ser posterior, um exame no Google Maps realizado por este Juízo nesta oportunidade revela que, na porção sudeste da gleba, com ruas que ostentam nomes de rios, (Iguape, Paranapanema, Rio Alto Araguaia, etc) encontra-se implantado um loteamento com características de luxo conforme possível inferir pelas construções e piscinas que delas fazem parte. O mesmo se aplica para a área de frente para a Rodovia Anhanguera. Quanto ao fator topografia de 0,90 empregado pelo Perito Judicial no cálculo do valor unitário da faixa ao longo da Rodovia Anhanguera constante às fls. 1.617, sobre o qual diverge o laudo do Assistente do Município oferecendo planta com a junção dos levantamentos aerofotogramétricos da Emplasa de fls. 1.664 e 1666, para afirmar que o trecho da rodovia, junto ao Parque, possui topografia altamente irregular com vários pontos acusando inclinação superior a 30%, nos quais proíbe a legislação vigente a implantação de loteamentos, devendo assim ser aplicado o fator de redução de 0,80, resultando no valor original unitário de R\$ 268,00/m<sup>2</sup>, em R\$ 214,40/m<sup>2</sup>, um exame também no Google Maps revela encontra-se instalada naquele trecho uma praça de pedágio, cuja construção normalmente se evita em locais acidentados e, do outro lado da mesma rodovia, uma intensa ocupação com galpões e loteamentos, além de casas com piscinas, a refutar o fator de redução que propõe, e recomendar que se mantenha o apontado no laudo do Sr. Perito Judicial. Ainda sobre o fator topografia adotado pelo Perito Judicial no item 7.1.1.1.2 (Núcleo da gleba 6.301.690,00 m<sup>2</sup>) constante às fls. 1.618 dos autos, um exame das curvas de nível da planta de fls. 2.404, onde se apresentam os alegados desníveis elevados, revela ocuparem um percentual mínimo da área a justificar o fator de topografia de 0,90 aplicado pelo Perito Oficial. Improcede, igualmente, neste caso pelo Sr. Assistente Técnico do Autor, a crítica em relação ao fator de transporte, reputando-se como correto o de 0,70 apontado pelo Perito Judicial para a Av. Fortunata Tadiello Natucci. No que se refere ao item terraplenagem sobre a qual o Assistente Técnico do Município entende que todas as ruas projetadas, em face do relevo acidentado, terão inclinação superior a 8% (oito por cento) a exigir soluções para microdrenagem (meio fio ou sarjetas; bocas de lobo, poços de visita, galerias, condutos forçados, estações de bombeamento e sarjetões) fica ela rejeitada pois, conforme se observa, inexistente no imóvel a elevada acidentalidade. Ainda sobre este aspecto não se pode desprezar que a grande dimensão da área, a permitir virtualmente o planejamento de toda uma cidade com o emprego de soluções arquitetônicas e urbanísticas eficientes, atua como elemento facilitador no planejamento das ruas e vias de acesso, mesmo em havendo implantação paulatina de projetos, pois, diferentemente de áreas de menor dimensão, que exigem a adaptação das mesmas ao sistema viário existente, literalmente impedindo a opção da construção em locais menos críticos, o planejamento global de utilização permite esse planejamento mais racional e eficiente. Considere-se, ademais, que diante da necessidade de preservação de áreas verdes em qualquer empreendimento urbanístico, recomenda-se que as áreas de preservação fiquem situadas exatamente nos pontos em que houve pouca ou nenhuma intervenção pelo homem, o que termina coincidindo com as de relevo mais crítico, a permitir que se empregue as de relevo mais favorável para a construção das ruas e acessos. Um exame da planta contendo as curvas de nível anexa à fls. 2.404, (que este juízo tem experiência de análise) mostra a gleba com um relevo que se pode afirmar, privilegiado, com baixíssima acidentalidade quando comparada às áreas vizinhas ao norte e ao sul, reputando-se, desta forma, como correta, a previsão do Perito Judicial de necessidade de terraplenagem em grau médio. Em relação às áreas de expansão urbana constante às fls. 1.619 e 1.620, sobre as quais discorda o Assistente do município, pretendendo a aplicação do fator topografia de 0,85, a crítica improcede pelas mesmas razões acima expostas. Quanto às despesas de comercialização do lotes populares, entende este Juízo como correto fixá-la em percentual inferior àquele previsto para venda de lotes de padrão superior,

conforme estabelecido no laudo oficial, ou seja, respectivamente de 8% e 6% para as administrativas e despesas de comercialização tendo em vista uma necessidade de dispêndio menor com publicidade para estes em razão da maior demanda natural por este tipo de lote e, ainda, pelo preço de venda ser menor que os de padrão superior o que atua como fator facilitador de comercialização. Em relação à crítica sobre as taxas empregadas às fls. 2.129 e 2.132, referentes às Glebas A e B pelo Perito Judicial, as quais, conforme estipulado pela CAJUFA, despesas administrativas teriam variação entre 8% a 12%; as de comercialização entre 6% e 10% e, finalmente, do lucro do empreendedor variar entre 20% e 30%, tendo sido adotados os valores mínimos, entendendo o Sr. Assistente do Município que deveriam ser empregadas as médias destas taxas, assiste razão ao Assistente Técnico. De fato, a complexidade da avaliação recomenda o emprego das taxas médias como ele sugere: 10% para as administrativas; 8% para as de comercialização e de 25%, para o lucro do empreendedor. (fls. 2.336) Em relação à discordância sobre o Laudo do Assistente do Perito, Engenheiro Florestal Paulo Moreira da Silva, às fls. 1.416, que oferece tabela de preços de produtos florestais in natura e semi processadas em algumas regiões do Estado de São Paulo, entendendo o Assistente do Município (fls. 2.337) considerando a mesma distância entre Campinas e Sorocaba que o preço adotado deveria ser o da média das duas cidades, a crítica procede, mostrando-se como mais justa a avaliação da madeira pela média de preços daquelas cidades, ou seja: de serraria R\$ 88,21/st; para celulose R\$ 34,70/st e para energia (lenha) R\$ 36,03/st. No que se refere aos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Contador, não de ser tidos como corretos na íntegra tendo em vista não incidir a crítica sobre os valores calculados, mas sobre aspectos alheios cuja discussão encontra-se superada diante do trânsito em julgado da ação de prestação de contas e na qual os créditos fiscais foram objeto de apuração específica. Afirmar, na presente ação que a dívida ativa não teria sido corretamente apurada por não ter sido acrescido o percentual de 20% decorrentes da inscrição, reputa-se reexame de questão preclusa diante da coisa julgada por tais débitos terem sido objeto de detalhado e exaustivo exame naquela ação. Corretas, portanto, as atualizações de valores com base em índices conforme realizadas pelo Sr. Perito Contador. CONCLUSÃO Do exposto, resulta que, efetivamente, que a área foi sub-avaliada quando compromissada à venda para o Estado de São Paulo e Município da capital, possibilidade esta, inclusive, prevista pela União ao ressaltar seu direito de contrapor outra avaliação, com a participação do Estado e do Município, para efeito de outorga da escritura definitiva. Neste aspecto, a experiência judicial revela que o Poder Público, de modo geral, sempre sub-avalia os imóveis que pretende adquirir, seja para não ter que depositar um valor maior diante de eventuais limitações orçamentárias, seja por entender que, quanto menor o quantum a ser pago, melhor atende ao interesse público, o que termina por submeter a quase totalidade das desapropriações, ao crivo judicial. À isto se agrega o fato de raramente aquele que desapropria ser aquele que paga, ou seja, a dívida é passada sempre para o sucessor. No caso dos autos isto fica evidente na avaliação levada a efeito pelo Município, ao buscar certa equivalência entre o valor dos créditos fiscais que Estado e Município teriam em relação ao Grupo Abdalla e o valor da avaliação do Sítio Santa Fé. Nada obstante tal constatação, a ação contém uma particularidade que não pode e nem deve ser ignorada: o pedido de indenização nos termos em que formulado nesta ação. O Município sustenta que esta obrigação seria da União, por ter sido ela quem realizou o confisco e a transferência do imóvel, razão pela qual, não conservaria qualquer relação jurídica com o Autor, argumento também brandido pelo Governo do Estado de São Paulo. Já, a União, sustenta que o Autor a teria sub-rogado em direitos e obrigações. Pode-se afirmar, quanto a estes argumentos que todos têm parcela de razão, porém ninguém a conserva em sua integralidade, inclusive o Autor, ao pleitear uma indenização em dinheiro, que a entendemos, na atual fase, como prematura. Isto porque, conforme ficou expressamente estabelecido no Compromisso de Compra e Venda entre a União, Governo do Estado de São Paulo e do Município, restou facultado a estes últimos, a opção de evitar o pagamento, em dinheiro, caso a avaliação definitiva revelasse um valor superior para a área, ou seja, o direito de restituir o que superasse seus créditos e, para a União Federal, o direito de receber destes, a restituição do que sobejasse os créditos ou o pagamento em dinheiro. Neste sentido, o Governo do Estado de São Paulo, detinha créditos fiscais junto ao Grupo estimado por ele próprio, no montante de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), que foram empregados na aquisição de parte ideal da área. É certo também poder ele restituir a área e retomar a cobrança das dívidas do Grupo, como também conservar, conforme previsto no Compromisso de Venda e Compra, área equivalente àquele valor, dando a quitação ao Grupo sobre dívidas tributárias da época neste montante. Portanto, mesmo aceitando-se responsabilidade da União - como executora do ato do confisco e diante disto de estabelecer uma relação jurídica com o Autor - de indenizar ou restituir o excesso daquele, aliás, tema abrangido pela coisa julgada na ação de prestação de contas que assim o reconheceu, sem que se verifiquem as condições acima, ou seja, antes do Estado e do Município de São Paulo exercerem a opção de pagar ou restituir a área que superar seus créditos. Eventual obrigação de indenização, em dinheiro pela União ocorrerá apenas no caso do município e do Estado optarem pelo pagamento da diferença em moeda, pois, no caso de opção pela restituição da área, a União deverá tão somente, a exemplo de outros bens que conservou em seu poder, restituí-la ao Autor que não terá direito a qualquer outra indenização no âmbito desta ação na medida em que tanto a avaliação da área terminou por se efetivar no bojo desta ação como se deu cumprimento ao Compromisso de Compra e Venda, que, conforme sustenta a União, o Autor a teria sub-rogado em direitos e obrigações. No caso de restituição, em área, da diferença entre as avaliações, não há que se falar, inclusive, em correção monetária e juros, cabíveis apenas se incidentes sobre valores monetários e não em caso de

restituição da própria coisa conservando a mesma natureza e qualidade. É certo que para ocorra tal desoneração do Município e do Estado, ou seja, para que se repute efetiva e real restituição da coisa, deverá a área ter as mesmas características e qualidades existentes quando adquirida, seja em termos materiais como jurídicos, isto é, com as mesmas qualidades e limitações administrativas de então, admitindo-se as subseqüentes veiculadas em normas legais de caráter geral, isto é, alcançando, indiscriminadamente, a todos os imóveis, sejam as provenientes da União, como do Estado e do município. Neste ponto, em relação ao município, parece evidente que a condição de parque da gleba A apenas se mantém sobre a porção que o município conserva sob seu domínio visto que tal vocacionamento incide apenas sobre próprio do município e eventual retorno de área para a União ou ao Autor, implicará, por força da restituição, na desafetação de uso como parque ou como futura estação de tratamento de esgotos da área metropolitana. Reconhece-se, assim, que em sendo de interesse do município a manutenção da área toda sob seu domínio, poderá obtê-lo ressarcindo a União com a qual conserva relação jurídica de natureza contratual, do valor da diferença entre o da avaliação provisória e a realizada nestes autos, conforme cláusula expressa do instrumento de transmissão da área, neste caso, com correção monetária e juros aplicáveis às dívidas com a União, contados da data do laudo de avaliação. O Estado de São Paulo, diferentemente do município, não conservou para si esta opção, mas apenas a de obter o domínio de área correspondente a um crédito pré determinado de Cr\$ 300.000.000,00. Finalmente, algumas observações sobre a gleba B que não faz parte do objeto desta ação. Atendendo à determinação deste Juízo a municipalidade de São Paulo demonstrou que a situação jurídica equivale à da gleba A o que significando manter ele o direito de optar por conservar área correspondente aos seus créditos e, da União, o direito de ser indenizada pelo que sobejar o valor da transmissão em relação ao valor efetivo da área. Apresenta-se apenas com o complicador de ser impossível a restituição na medida em que as intervenções ao transformá-la em aterro sanitário alteraram de forma radical a qualidade original do imóvel com isto tornando inviável a restituição da mesma coisa. No bojo da presente ação a avaliação abrangeu o Sítio Santa Fé, objeto de confisco em sua totalidade, composto das glebas A e B e da faixa do DERSA, onde se concluiu pela sub-avaliação pelo município quando da aquisição da União que, cautelarmente, previu uma segunda avaliação a ser realizada para efeito de outorga de escritura definitiva até hoje não lavrada e isto tanto para a gleba A como para a gleba B. Não cabe a este Juízo, no âmbito da presente ação, determinar qualquer providência concreta em relação à esta segunda gleba, ou seja, da municipalidade indenizar a União sobre a diferença de valor da gleba B, todavia, impossível deixar de reconhecer a presença de omissão tanto da União quanto do município na devida proteção de seus interesses patrimoniais que atingindo direitos de terceiros podem implicar em responsabilidade. De fato, a omissão na realização dos atos aos quais se obrigaram expressamente através de contrato entes públicos, mesmo quando restrita entre esses entes já constitui, por si só, severa irregularidade e, quando atinge direitos de particulares se torna mais grave na medida em que pode implicar na responsabilidade não só por eventuais danos diretos como também pelos indiretos dela decorrentes. No caso, conforme exaustivamente abordado, as avaliações realizadas segundo as Portarias nº 6 de 21/01/81 e nº 47 de 17/08/82, ao constituir Subcomissão de Avaliação sem base legal se mostraram írritas e nulas, na medida em que naquela oportunidade, há muito tempo extinta a Comissão Geral de Investigação, legalmente responsável pela avaliação, e da qual deveria ter sido extraída a sub-comissão responsável. Atente-se que as avaliações com base nestas Portarias não cumpriram nem mesmo o requisito de participação conjunta do Estado de São e do Município da Capital. Conforme já observado, nem mesmo a União, o Estado de São e o próprio município de São Paulo as consideraram com aptidão de permitir a lavratura da escritura prevista no Compromisso de Compra e Venda, tanto assim que não houve qualquer iniciativa em lavrá-la. Em relação à alegação de preclusão decorrente de presença de coisa julgada, reiterada insistentemente nas manifestações das rés, cabe tão somente observar que coisa julgada material refere-se, sempre e necessariamente, ao julgamento proferido relativamente à lide, conforme posta na inicial, delimitada pelo seu pedido e causa de pedir, não havendo como considerar uma ação de prestação de contas com o condão de tornar inquestionável o valor do imóvel diante da simples inclusão de seu valor, declaradamente provisório, no encontro de contas realizado no bojo daquela. Até compreende este juízo a insistência pois, certamente, em exame do processo para efeito de elaboração de defesa, já prevendo as Rés que em exame do mérito seria impossível ao juízo deixar de constatar as irregularidades ocorridas, a omissão e diante disto reconhecer a presença do direito postulado, buscaram evitar a admissão da própria ação. Quanto à alegada presença de sub-rogação do Autor, afora não se poder visualizá-la, seja pela ausência de pressupostos da sub-rogação legal, como os da convencional, neste caso por ausência de transmissão expressa de direitos e obrigações do referido Compromisso de Compra e Venda, conforme exigido nos Art. 346 e seguintes do Código Civil, o seu reconhecimento em nada alteraria a situação concreta na medida em que não conduziria à dispensa do cumprimento, na integralidade, das cláusulas do referido Compromisso, dentre as quais, a avaliação da área para outorga da escritura definitiva. Aliás, esta afirmação não deixa de constituir contradição diante do comportamento das Rés em ignorar interpelação, pelo Autor, sustentando-a já em 08.09.1998, conforme exposto na inicial, renovando notificação realizada em 21.06.1990, à Municipalidade de São Paulo, que a ignorou. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) FIXAR o valor apurado pelo Perito Judicial nomeado nestes autos, como sendo o valor definitivo da Gleba A, do Sítio Santa Fé,

com as seguintes retificações no laudo: i) despesas dos lotes populares, respectivamente, de 8% e 6% para as administrativas e de comercialização; ii) taxas, pela CAJUFA, nas médias de 10% para as administrativas, 8% para as de comercialização e de 25%, de lucro do empreendedor e, finalmente, iii) preço da madeira, pela média, ou seja: de serraria R\$ 88,21/st; para celulose R\$ 34,70/st e para energia (lenha) R\$ 36,03/st, mantidos os demais valores do Laudo. 2) CONDENAR o Governo do Município de São Paulo, o Governo do Estado de São Paulo e a União Federal, a cumprirem, na íntegra, o Compromisso de Compra e Venda da Gleba A do Sítio Santa Fé, objeto de confisco de bens do Grupo Abdalla, no prazo de 90 dias, a contar do trânsito em julgado, devendo, serem exercidas pelos compromissários compradores as seguintes opções previstas no contrato: - Governo do Estado de São Paulo: a) conservar área equivalente a seus créditos de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros); ou, b) restituir a totalidade da área, retomando a cobrança de seus créditos junto às Companhia de Cimento Portland Perus e Estrada de Ferro Perus-Pirapora S. A., ou c) indenizar a União Federal, em dinheiro, da diferença entre o valor da avaliação provisória e o apurado nesta ação; - Município de São Paulo: 1) conservar apenas parte da área equivalente a Cr\$ 282.623.090,00 (duzentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e vinte três mil e noventa cruzeiros por ela pagos ou, 2) indenizar a União Federal, em dinheiro, da diferença entre o valor da avaliação provisória e o apurado no bojo desta ação. Eventual restituição ao Autor da área ou dinheiro, pela União, assim que os receba do Estado e Município de São Paulo, será decorrência tanto do cumprimento do Decreto do confisco como de coisa julgada em ação de prestação de contas. Em caso da restituição ser realizada em dinheiro deverá ela merecer correção monetária e juros conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, contados da data do laudo, acrescida de juros compensatórios, contados da data do desapossamento por considerar-se, neste caso, que a área que superou os créditos foi objeto de desapropriação. Por visualizar sucumbência recíproca deixo de impor condenação em honorários para as partes, por julgá-los compensados entre elas. Em relação às despesas do processo, sejam as custas e honorários da perícia judicial, as partes nesta ação: Autor, União Federal, Estado de São Paulo e Município da Capital, deverão concorrer com o pagamento na proporção de 25% para cada uma. Fixo, nesta oportunidade, como honorários definitivos do Senhor Perito Judicial, a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) que mesmo situados em patamar inferior a 50% do pretendido, são reputados como suficientes para remunerar o trabalho realizado. Os honorários dos assistentes técnicos deverão ser suportados pelas respectivas partes que os contrataram. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0017774-18.2004.403.6100 (2004.61.00.017774-5) - LUIZ JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA X MARIA HELENA NOGUEIRA LEMOS DE ALMEIDA (SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para reconhecer aos mutuários o direito de terem suas prestações calculadas, desde o ajuizamento desta ação, com exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial de 1,15% e também da Taxa de Administração, observando-se no reajuste delas o mesmo índice de reajuste da categoria profissional dos mutuários indicada no contrato. O saldo devedor de março de 1.990 deve ser atualizado pelo índice de 41,28%, em substituição ao de 84,32% aplicado. Condene ITAÚ UNIBANCO S/A a proceder ao recálculo das prestações devidas desde o mês do ajuizamento desta ação (junho de 2004) com exclusão do CES e da Taxa de Administração cobrada em cada prestação, promovendo o reajuste das mesmas, em percentuais idênticos aos aplicados aos reajustes da categoria profissional do mutuário indicada no contrato, amortizando o saldo devedor que, em março de 1.990 deverá ser atualizado pelo índice de 41,28% em substituição ao de 84,32% que foi aplicado naquele mês. A Taxa de Administração cobrada antes do ajuizamento da ação não poderá ser objeto de apropriação pelo agente financeiro e deverá ser empregada na amortização do saldo devedor. Caso o valor fixado na tutela concedida nestes autos seja inferior ao devido de acordo com os direitos aqui reconhecidos aos mutuários - reajuste pela equivalência salarial da categoria profissional sem os adicionais de CES e Taxa de Administração, o mutuário fica obrigado a depositar a diferença no prazo de 10 dias contados da intimação. No caso do emprego da taxa de Administração e correção do saldo devedor conduzir à amortização antecipada este crédito somente poderá ser empregado na quitação de prestações em atraso, ficando vedado o emprego destes eventuais créditos para amortização do saldo devedor tendo em vista a previsão de quitação pelo FCVS, constituindo eventual imputação daqueles créditos uma indevida apropriação de importância a ser ressarcida por aquele fundo e para o qual o mutuário já contribuiu nas prestações pagas. Em relação ao saldo devedor, além da substituição do índice de 84,32 de março de 1990 pelo de 41,28%, deverá ele merecer atualização pela TR até a introdução do IPCr (agosto de 1.994 a junho de 1.995) quando substituirá aquela durante seu período de eficácia. Com a extinção do IPCr, o saldo permanecerá sendo atualizado apenas com os juros previstos no contrato sem qualquer correção como ocorre em economias estáveis do mundo todo. Remanescente crédito em favor dos mutuários deverão eles ser restituídos corrigidos pela TR, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês. Em razão da sucumbência recíproca deixo de impor condenação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao ITAÚ UNIBANCO S/A, sucessor do Unibanco S/A, que, todavia, deverão suportar metade das custas do processo e honorários do Sr. Perito Judicial na proporção de metade para

cada um. Deixo de impor qualquer condenação à União por não verificar, em relação a ela, na condição de assistente simples como foi admitida no processo, justificativa para tal cobrança. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0019690-82.2007.403.6100 (2007.61.00.019690-0) - IGNACIO TADAYOSHI MORIGUCHI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 102/103) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 53/71) para condenar a Caixa Econômica Federal: 1) a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor os expurgos inflacionários relativos aos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991; 2) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar os créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente e o depósito judicial da verba honorária, no importe de R\$ 4.099,50 (fls. 146/152). Intimado, o exequente informou concordar com os valores creditados em sua conta vinculada (fl. 147), bem como requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito judicial. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 146/152 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991 nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial de fl. 154, devendo para tanto o patrono do exequente comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada, mediante apresentação do CPF e RG. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021333-41.2008.403.6100 (2008.61.00.021333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face de ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. objetivando o pagamento da quantia de R\$ 1.178,08 (um mil, cento e setenta e oito reais e oito centavos), decorrente de saque irregular de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, das contas vinculadas de nºs. 59970504971204/170 e 59970517993090/147. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/56). Devidamente citada, a ré não apresentou contestação (fls. 65/71). À fl. 86 foi determinado à parte autora que apresentasse cópia integral do Processo Administrativo nº 7855.04.0753.0/2002-009, Contrato 1930/2002, no prazo de 10 dias. Novamente intimada, conforme determinações de fls. 87 e 88, a parte autora requereu prazo suplementar, o que foi deferido à fl. 101. Às fls. 103/104, a parte autora requereu nova dilação de prazo, o que foi deferido à fl. 105. A determinação foi, ainda, reiterada nos despachos de fls. 107 e 109, sob pena de extinção. A CEF, porém, quedou-se inerte (fl. 110). É o relatório. DECIDO. A inércia da autora em dar cumprimento à determinação judicial para fins de promover as diligências necessárias ao andamento regular do processo configura abandono de causa, sendo hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito segundo dispõe o artigo 267, III: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Neste passo, anote-se que, não obstante sua regular intimação, por mais de uma vez, a CEF não apresentou os documentos determinados no despacho de fl. 86, necessários à apreciação da causa apresentada em Juízo, nem tampouco comprovou a alegada impossibilidade de sua obtenção. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios visto que a ré não apresentou manifestação nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034239-63.2008.403.6100 (2008.61.00.034239-7) - BERTA EMI X CELINA CAMBRAIA FERNANDES SARDAO X MIGUEL TORRES BALLESTERO X ORDALIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X RUTH EMY(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

BERTA EMI, CELINA CAMBRAIA FERNANDES SARDAO, MIGUEL TORRES BALLESTERO, ORDALIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS e RUTH EMY, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em contas poupança pelo índice relativo ao IPC do mês de

janeiro de 1989 e abril de 1990. Aduz a parte autora que era titular de contas de poupança, indicadas na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude do Plano Verão e Plano Collor I. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/67). Determinada a regularização do pólo ativo da lide, a parte autora, às fls. 80/81, requereu a desistência da ação com relação aos autores CHRISTINA APARECIDA CAMPOS CHRISTIANINI e WALDEMAR DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI, o que foi deferido à fl. 82, mediante a exclusão dos referidos autores do pólo ativo. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 87/104, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do feito em razão de processos de natureza uniformizadora, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir da autora, sua ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e a prescrição. No mérito, sustentou que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança da parte autora são legítimos posto que embasados nas normas legais vigentes a cada época, requerendo a improcedência do pedido. Réplica (fls. 107/111). À fl. 113 foi determinado aos autores ORDÁLIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS e BERTA EMY quer comprovassem a titularidade das contas poupança nºs 00044181-4 e 00105271-2, o que foi cumprido às fls. 114/118. À fl. 122 foi determinado à autora ORDÁLIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS que regularizasse a sua representação processual, tendo em vista o óbito de João dos Santos. A autora interpôs Agravo Retido (fls. 124/128) e, às fls. 134/142, requereu a inclusão de GILBERTO DOS SANTOS e VANDERLEI DOS SANTOS no pólo ativo da lide. À fl. 148, porém, foi determinada à referida autora que regularizasse a transmissão hereditária da conta poupança nº 44.181-4, sob pena de exclusão da lide. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 150/159), ao qual foi negado seguimento por intempestividade (fls. 161/161vº e 164/165). Instada a cumprir o despacho de fl. 148, sob pena de extinção, a autora não se manifestou (fls. 166, 167vº, 170 e 175). É o relatório. DECIDO. Em princípio, afasto a preliminar de necessidade de suspensão do julgamento do feito, ante a existência de processos semelhantes, em fase recursal, relativos à matéria objeto da presente lide, nos moldes suscitados pela CEF, tendo em vista que a suspensão pretendida apenas se aplica, por ora, conforme previsão legal, aos feitos em trâmite perante a segunda instância, conforme se depreende do artigo 543- C do CPC. Ademais, considere-se o indeferimento da medida liminar requerida nos autos da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: AGA 200802624070 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 Ementa CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris. Agravo Regimental improvido. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do presente feito, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência das contas poupança objetos desta demanda, nos períodos questionados. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere ao Plano Collor, não se refere aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores que permaneceram nas contas poupança da parte autora. Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. PRESCRIÇÃO Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou

renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Assim sendo, considerando que a parte autora ajuizou a presente ação em 19/12/2008, não há que se falar em prescrição com relação aos índices de correção pretendidos nestes autos (Plano Verão e Plano Collor I). Posto isto, anote-se que à fl. 122 foi determinado à autora ORDALIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS que regularizasse a sua representação processual, tendo em vista o óbito de João dos Santos. A autora, por sua vez, às fls. 134/142, requereu a inclusão de GILBERTO DOS SANTOS e VANDERLEI DOS SANTOS no pólo ativo da lide. À fl. 148, porém, foi determinada à referida autora que regularizasse a transmissão hereditária da conta poupança nº 44.181-4, sob pena de exclusão da lide. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 150/159), ao qual foi negado seguimento por intempestividade (fls. 161/161vº e 164/165). Desta forma, instada a cumprir o despacho de fl. 148, sob pena de extinção, a autora não se manifestou (fls. 166, 167vº, 170 e 175). Dispõe o artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) I o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (...) Portanto, considerando, ainda, a intimação da parte autora, por mandado (fls. 173/174), de rigor a extinção do feito com relação à autora ORDÁLIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS. PASSO AO MÉRITO. PLANO VERÃO Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Em seguida, sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, decorrente da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim sendo, em fevereiro de 1989, a CEF corrigiu a conta poupança da parte autora com base no rendimento da LFT, em estrito cumprimento à legislação em vigor. Registre-se, porém, que o contrato de depósito se aperfeiçoa no momento em que a importância é depositada para a remuneração em 30 (trinta) dias, sendo direito do depositante a remuneração contratada quando se verificar o prazo contratual. Ressalte-se, ainda, que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que, por sua vez, se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária e 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. Destarte, no momento em que ocorre a abertura ou a renovação automática do contrato de caderneta de poupança firmado entre a parte autora e a instituição financeira, estabelece-se o índice que deve ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Portanto, as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Neste passo, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. Note-se que, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua

vigência. Deste modo, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No mesmo sentido se posicionou o STF:EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 32/89 E LEI N.º 7.730/89. ART. 5.º, XXXVI DA CF. Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte de que nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, não se aplicam as normas dessa legislação infraconstitucional em virtude do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514). Agravo desprovido (AI 373567 AgR/SP-SÃO PAULO - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 25/06/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ DATA - 27-09-2002 PP- 00100 EMENT VOL - 02084-06 PP-01364). Posto isto, considere-se que pretendem os autores BERTA EMI, CELINA CAMBRAIA FERNANDES SARDAO, MIGUEL TORRES BALLESTERO e RUTH EMY a correção de suas contas poupança tendo em vista o Plano Verão. Contudo, não foram apresentados extratos do período de janeiro/fevereiro de 1989 com relação às contas poupança n.ºs 00105271-2 e 00050937-0, de titularidade de BERTA EMI/RUTH EMY e MIGUEL TORRES BALLESTERO, respectivamente. Considere-se que a comprovação da existência da conta poupança bem como de saldo no período pretendido na inicial, é ônus que compete à parte autora, que deve demonstrar, inclusive, a data de aniversário da conta para que se verifique a incidência da correção pretendida. Assim, ausentes os extratos analíticos, ou eventual outro documento, que demonstrem a data de aniversário da conta poupança e que se refiram aos períodos em que se questiona a correção monetária (janeiro de 1989), torna-se impossível para este Juízo verificar a adequação do índice inflacionário utilizado pela ré, bem como eventuais diferenças decorrentes de sua aplicação. Note-se que, embora a jurisprudência tenha admitido o ajuizamento da ação sem a juntada dos extratos bancários, que podem ser apresentados em futura execução, desde que provado nos autos que a parte tentou obtê-los de forma administrativa, deve a parte autora, ao menos, comprovar sua condição de correntista na instituição financeira, a existência da conta poupança no período cuja correção monetária pretende (no caso dos autos em 1989), bem como a data de aniversário da conta, o que, porém, não restou demonstrado nesta demanda. Assim, não tendo os referidos autores trazido aos autos nenhum documento que ateste a existência de suas contas poupança no período cuja correção pretende (1989) nem tampouco comprovado a data de aniversário da conta, reputo ausente, ainda, o interesse processual para o pedido. Por outro lado, a autora CELINA CAMBRAIA FERNANDES SARDAO comprovou a existência das contas poupança n.ºs 00061253-6 e 00064228-1, com aniversários nos dias 07 e 11, respectivamente (fls. 35/37 e 38/39), no período em tela, fazendo, pois, jus à correção pretendida com relação ao Plano Verão. PLANO COLLOR ICom o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e

a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Logo, passaram a existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. De fato, às poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicado o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Posto isto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de 30/05/1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Logo, restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Da mesma forma, os valores superiores àquela importância, que, excepcionalmente, foram mantidos na conta poupança e remunerados pela instituição financeira, como ocorreu com os aposentados e pensionistas. Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei nº 7730/89, que, para a época (a partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Referida Medida Provisória - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada estabeleceu com relação aos valores não bloqueados, mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Em seguida, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, pois, a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Entretanto, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Note-se que a aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em

cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 que determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Portanto, os valores depositados em contas de poupança, que permaneceram à disposição das instituições financeiras, deveriam ter sido remunerados em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscriptor). POUANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). De fato, em abril de 1990 (referente a março de 1990), o IPC foi, efetivamente, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo

que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sendo que este último, porém, não foi requerido na inicial. Saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto: 1) Com relação à autora ORDALIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. 2) Com relação aos autores BERTA EMI/ RUTH EMY e MIGUEL TORRES BALLESTERO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em contas poupança pelo índice relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%), no que tange às contas poupança nºs 00105271-2, de titularidade de BERTA EMI/RUTH EMY (fls. 31/32) e 00050937-0, de titularidade de MIGUEL TORRES BALLESTERO (fl. 45), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. 3) Com relação à autora CELINA CAMBRAIA FERNANDES SARDAO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre os índices de correção monetária aplicados à época e o IPC de 42,72% (janeiro de 1989), e o IPC de abril de 1990 (44,80%) no que tange às contas poupança nºs 000.61253-6 e 00064228-1, de titularidade de CELINA CAMBRAIA FERNANDES SARDAO, com datas de aniversário correspondentes aos dias 07 e 11, respectivamente (fls. 35/37 e 38/39), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024896-72.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179933 - LARA AUED) X IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP objetivando o ressarcimento dos valores de benefícios pagos pelo INSS à segurada Maria Vilani Ferreira Dantas, em razão de sua incapacidade laborativa, bem como os valores relativos às parcelas vincendas. Requer, ainda, a constituição de capital para cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R, do CPC. Alega o autor, em síntese, que a segurada Maria Vilani Ferreira Dantas contraiu doença ocupacional, como resultado da realização de movimentos repetitivos bem como de levantamento de peso durante a jornada de trabalho, conjugados com a inobservância de regras básicas de ergonomia, saúde e segurança. Salienta, outrossim, que, nos autos da ação indenizatória que a segurada moveu em face da ré, perante a 81ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, a prova pericial realizada concluiu pela existência do nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela trabalhadora e a doença ocupacional por ela contraída. Afirma, no entanto, que o acidente poderia ter sido evitado, caso a empresa ré tivesse adotado e fiscalizado regras básicas de segurança do trabalho. Salienta que a ré não cumpria as normas de medicina e segurança do trabalho previstas nas normas regulamentadoras da Portaria 3214/78 do MTE. Afirma que os esforços repetitivos desempenhados pela segurada, com movimentos dos membros superiores e cotovelos em abdução, associados ao uso da força, eram realizados sem a observância das regras de ergonomia, sendo que a empresa ré não promovia a avaliação e a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas de seus trabalhadores, o que afronta o item NR 17 da Portaria do MTE e o item NR 7, da mesma Portaria, que obriga a elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCSMO, visando à preservação da saúde e integridade física dos trabalhadores, por meio da antecipação, reconhecimento e avaliação de riscos. Consigna que da doença ocupacional da segurada sobreveio incapacidade que culminou na concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, pago no período de 01/04/1998 a 02/08/2002, e de aposentadoria por invalidez, concedida em 03/08/2002, e ainda em vigência. Aduz, outrossim, que, como ente administrativo responsável pela execução da política pública de concessão de

benefícios, tem o dever de ajuizar ações regressivas desta natureza, com a finalidade de incentivar a observância das normas de segurança e saúde dos trabalhadores, prevenção e proteção dos riscos inerentes às atividades laborais, além da necessidade de ressarcimento aos cofres da Previdência, que não pode assumir o prejuízo decorrente do ato ilícito. Salienta, assim, que a empresa que, por culpa ou dolo, vier a descumprir as normas de segurança do trabalho, deverá responder civilmente, indenizando o trabalhador e a Previdência Social pelos danos causados a ambos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21//203). Devidamente citada, a Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP apresentou contestação, às fls. 223/243, alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, aduziu, em síntese, que, em nenhum momento, o perito que atuou nos autos em trâmite perante a Justiça do Trabalho diz que a segurada adquiriu ou desenvolveu a doença enquanto trabalhava na empresa ré. Salientou que se trata de doença degenerativa, sendo incorreto afirmar que a aposentadoria por invalidez resultou das atividades laborais desenvolvidas pela segurada durante o período em que ela trabalhou na empresa ré. Afirmou que a decisão proferida na 81ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo ainda não transitou em julgado, não havendo, assim, negligência comprovada. Consignou que cumpriu rigorosamente as normas de saúde e segurança do trabalho, não tendo praticado o alegado ato ilícito, que pudesse ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez à segurada. Réplica às fls. 249/255. As partes não desejaram produzir outras provas (fls. 260/261 e 264). É o relatório. DECIDO. Pretende o autor, nestes autos, o ressarcimento dos valores de benefícios pagos pelo INSS à segurada Maria Vilani Ferreira Dantas, em razão de sua incapacidade laborativa, bem como os valores relativos às parcelas vincendas destes benefícios, com fundamento nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Anote-se que, independentemente da responsabilidade do empregador na ocorrência de acidente de trabalho, a Previdência Social, como seguradora pública do trabalhador, é a responsável pela concessão do benefício acidentário ao empregado ou aos seus dependentes (no caso de morte). Todavia, poderá o INSS buscar a restituição do montante pago a título de benefício acidentário, recompondo aos cofres públicos o dano que a empresa possa ter dado causa, ou seja, quando caracterizada a responsabilidade subjetiva do empregador. Assim sendo, a ação regressiva surge nas hipóteses de concessão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, causado por culpa do empregador, na forma de negligência quanto às normas de padrão de segurança e higiene do trabalho, sendo estes, portanto, os requisitos para a sua propositura. Neste passo, a Lei nº 8.213/91 assim define o acidente do trabalho: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a

serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho. 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior. Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Posto isto, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a segurada Maria Vilani Ferreira Dantas esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença no período de 11/04/1998 a 02/08/2002, quando este foi convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB em 03/08/2002 (fls. 28 e 152/154). Ainda, de acordo com o alegado pelo INSS, os sucessivos benefícios foram decorrentes da mesma patologia, qual seja a doença profissional contraída pela segurada no exercício de sua atividade laboral na empresa ré (fl. 13). Desta forma, pretende o INSS, nestes autos, o ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio doença e posterior aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, supra transcrito, sob o argumento de que a ré teria desobedecido às normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que lesionou a segurada da Previdência Social. Entretanto, assim estabelece o artigo 206, 3º, V, do Código Civil, aplicável ao caso em tela por se tratar de ação regressiva. Art. 206. Prescreve:(...) 3o Em três anos:(...)V - a pretensão de reparação civil;(...)Com efeito, a ação regressiva proposta pelo INSS para ressarcimento de danos decorrentes de pagamento de benefícios acidentários possui natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, devendo, pois, ser aplicado o prazo prescricional do Código Civil e não o Decreto nº 20.910/1932. Neste sentido os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS presegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte. (TRF 4, Quarta Turma, AC 00085800720094047000AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 17/09/2010) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica Apelada teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que lesionou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento,

fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213/91. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada. (TRF 2, Sexta Turma Especializada, APELRE 200750020015722APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 553582, Rel. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R - Data::11/09/2012 - Página::208) (grifo nosso)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2003 e o presente feito ajuizado somente em fevereiro de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo desprovido. (TRF 3, Primeira Turma, AC 00002688920114036130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1727479, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO ) (grifo nosso)Logo, considerando os documentos médicos trazidos aos autos, bem como que o último benefício decorrente da incapacidade contraída pela segurada (aposentadoria por invalidez) foi implementado em 03/08/2002, claro está que, nos termos do artigo 206, 3º, V, do Código Civil, aplicável às ações de reparação civil, quando do ajuizamento desta demanda (14/12/2010), já se operara a prescrição. Registre-se, por oportuno, que não se trata de relação de trato sucessivo, o que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento desta ação. Deveras, a prescrição prevista no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito. Ademais, não se aplica a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não se trata de relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora. Neste sentido:CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº. 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário por acidente de trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido às normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. 2. São imprescritíveis as ações concernentes à pretensão ressarcitória do Estado decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. A situação exposta na norma é distinta daquela narrada na petição inicial, haja vista que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição sine qua non para que se tenha a aplicação do disposto no parágrafo 5º, do art. 37, da Constituição Federal. 3. Tratando-se de lide de natureza civil, a prescrição deve ser regida pelo disposto no artigo 206, parágrafo V, do Código Civil, que prevê prazo trienal, e não pelo prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32. 4. No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, também não merece acolhimento, tendo em vista que a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. 5. Inaplicabilidade da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca se ressarcir de supostos prejuízos causados por particulares. Inaplicabilidade do princípio da isonomia, tendo em vista que a prescrição é do próprio fundo de direito. 6. Precedentes: TRF5, Segunda Turma, AC 521057, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unanimidade, DJE 21/07/2011; TRF2, Sexta Turma Especializada, ApelReex 553582, relatora Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, E-DJF2R 11/09/2012; TRF3, Primeira Turma, AC 1727479, relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012; TRF4, Quarta Turma, AC 200871170009595, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 31/05/2010). 7. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. (TRF 5, Segunda Turma, APELREEX 200984010007290APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24736, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data::08/11/2012 - Página::124) (grifo nosso)Destarte, considerando a data de concessão do último benefício previdenciário concedido pelo INSS (03/08/2002) e a data do ajuizamento da ação (14/12/2010), há que se reconhecer, nos

moldes da fundamentação supra, a ocorrência da prescrição do direito de ação regressiva do INSS. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeneo o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002049-42.2011.403.6100** - T & T SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA (SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X UNIAO FEDERAL  
T & T SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a inclusão de seus débitos tributários, provenientes do Simples Nacional, no parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009 e/ou pela Lei 10.522/2002, bem como a suspensão de sua exigibilidade e a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/50). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 54/56. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 59/86), o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 90/91) e apensado a estes autos. Devidamente citada, a União não apresentou contestação (fl. 95). Contudo, em petição de fl. 98, a parte autora informou que procedeu ao parcelamento de seus débitos, não possuindo interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimada, a União Federal, às fls. 101/102, informou que somente concorda com a desistência desde que a extinção do feito se dê com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Às fls. 105/106 e 110/111, a autora concordou com os termos propostos pela União, apresentando procuração com poderes específicos para renúncia. É o relatório. DECIDO. Diante da manifestação da parte autora, concordando com a renúncia ao direito a que se funda a ação, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pela parte autora, com resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve apresentação de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017293-11.2011.403.6100** - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de ser declarado o direito de efetuar o recolhimento das contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Sustenta, em apertada síntese, que o ICMS não pode ser considerado uma receita, por ser uma despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, da Constituição Federal e receita do Erário Estadual, não podendo, portanto, ser incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Aduz que, conforme novo entendimento do STF a inclusão do ICMS na hipótese de incidência das contribuições desborda-se do conceito de receita bruta-faturamento- sendo, portanto, passível de ser excluída da base de cálculo. Junta procuração à fl. 106 e documentos às fls. 49/72 e 107/109 atribuindo à causa o valor de R\$ 72.984,13 (setenta e dois mil novecentos e oitenta e quatro reais e treze centavos). Custas à fl. 110. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 111/112, objeto de embargos de declaração (fls. 115/121), rejeitados em decisão de fls. 122/123. A União Federal contestou o feito às fls. 171/177 alegando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Despacho determinando a especificação de provas (fl. 178). O autor requereu prova pericial (fls. 179/180) e a União Federal informou não ter provas para produzir por ser a matéria dos autos exclusivamente de direito (fl. 181). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio da presente ação. Pois bem, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, reza que: Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Por sua vez, o artigo 239 da Constituição Federal dispõe que: Artigo 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar 07, de 07 de setembro de 1970 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 08, de 03 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Desta forma, em obediência aos comandos constitucionais foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL - que posteriormente, foi convertido na contribuição à COFINS - incidentes sobre o faturamento. Sobre o conceito de faturamento, verifico que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Neste diapasão, vale transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória

de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves, ao pronunciar-se sobre a constitucionalidade da COFINS: Trata-se, pois de contribuição social prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36)(destaquei)(Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves Publicação DJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento 01/12/1993 - Tribunal Pleno) Considerando, portanto, a definitiva manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, é de seguir sua orientação jurisprudencial, adotando-se que o faturamento não corresponde, com exatidão, ao ato de extrair fatura, mas sim, à soma das vendas de mercadoria e serviço da empresa. Assim, estando o montante referente ao ICMS, para todos os efeitos, incluído no preço final da mercadoria, faz parte do faturamento da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Nesse sentido, oportuna a transcrição dos ensinamentos de Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi: O ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição. O Decreto-lei nº 406, de 31-12-68, que estabelece normas gerais aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de quaisquer natureza, dispõe em seu 7º do art. 2º que o montante do ICM integra a base de cálculo do valor da operação de saída da mercadoria constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. No mesmo sentido, vale destacar as Súmulas nº 68 e 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõem que: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Como o ICM foi substituído pelo ICMS e o FINSOCIAL, pela COFINS, entendo que as Súmulas supra transcritas aplicam-se, também, ao caso trazido à baila. Por fim, oportuna a transcrição dos seguintes acórdãos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. REsp 505172 / RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 262. EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. Não é inconstitucional a contribuição social instituída pela lei complementar n. 70, de 30/12/91, destinada ao financiamento de seguridade social (cofins). 2. Apelação desprovida. sentença confirmada. Relator: Juiz Olindo Menezes (TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 05-12-1994 PROC: AC NUM: 0133661-0 ANO: 94 UF: DF TURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 16-03-95 PG: 013572) (GRIFAMOS). EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COFINS - EXPURGOS DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. 1. Corrige-se omissão quanto a explicitação da verdadeira tese defendida na demanda. 2. Confirma-se, entretanto, a conclusão do acórdão, por não haver razão de expurgar-se o ICMS da base de cálculo do COFINS, como decidido pelo STF. 3. Embargos conhecidos e acolhidos, mas sem efeito modificativo. Relator: Juíza Eliana Calmon (TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 21-08-1995 PROC: AC NUM: 0107175-8 ANO: 95 UF: MG TURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 14-09-95 PG: 061339) (GRIFAMOS). EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (súmula 94/STJ). Em relação a contribuição social denominada COFINS, segundo este entendimento o mesmo ocorre. Relator: Juiz Tourinho Neto (TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 16-10-1995 PROC: AC NUM: 0100682-4 ANO: 95 UF: MG TURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 26-10-95 PG: 073640) (destaquei). Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Por fim, no que tange ao pedido subsidiário formulado pelo autor, com relação à multa moratória tampouco lhe assiste razão. De fato, acerca da constitucionalidade da incidência da aplicação da multa moratória no importe de 20%, já se manifestou, em repercussão geral, o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de

violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) GILMAR MENDES Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário, contra o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que dele conhecia apenas em parte. No mérito, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Em seguida, o Presidente apresentou proposta de redação de súmula vinculante, a ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência, com o seguinte teor: É constitucional a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo. Falaram, pelo recorrido, o Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador do Estado e, pelo amicus curiae, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, em viagem oficial à Federação da Rússia, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.05.2011 - grifo nosso). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. P.R.I.

**0015642-07.2012.403.6100 - DONIZETI APARECIDO SANT ANA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**  
DONIZETE APARECIDO SANT ANA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/56). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 65/70, sustentando a falta de interesse de agir tendo em vista que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo de adesão. Salientou, também, o disposto na Súmula Vinculante nº 1, do STF, a qual reconhece que o termo de adesão, após sua assinatura, configura ato jurídico perfeito. Intimado, o autor requereu a desistência da ação (fls. 76/77). É o relatório. DECIDO. De pronto, considere-se que a Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. Outrossim, a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é irretroatável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Neste sentido, foi editada a Súmula Vinculante n.º 01: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Ainda, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO. LC 110/01. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO COM BASE NO TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELAS PARTES. DESISTÊNCIA/RETRATAÇÃO DA TRANSAÇÃO PELOS EXEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INVALIDAÇÃO DO ACORDO. NECESSIDADE DE

INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 01. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelo apelante comprovando a assinatura do acordo previsto na LC 110/2001, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003 regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese dos autos, ressalto que a comprovação da adesão consta dos documentos juntados aos autos pela apelada/embarcante. 2. Não prospera a retratação ou desistência da exequente quanto à transação, pois o ato que homologa a transação tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. 3. Havendo erro de consentimento, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio, que não é mera petição em autos de execução onde é requerida a homologação do termo assinado que foi apresentado pela executada, mas ação anulatória de ato jurídico. 4. O termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do processo, prevendo que o signatário renuncia de forma irretroatável a quaisquer outros ajustes de atualização. 5. Deve prevalecer, na hipótese, o voto vencido no sentido de que está correta a homologação do acordo por não restar provado nenhum vício que macule a transação trazida a juízo. 6. Com a edição da Súmula Vinculante STF nº 01, restou afastada a discussão sobre a possibilidade de rejeição da homologação do termo de adesão, uma vez que a desconsideração ou anulação de ato jurídico perfeito demandaria ação própria para seu reconhecimento. 7. Embargos infringentes da CEF providos. (TRF1 DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:93 EIAC 200333000096585 EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200333000096585 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) (grifo nosso) Desta forma, tendo em vista o documento de fl. 70, não impugnado pelo autor, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir para a presente demanda, ante o acordo realizado na via administrativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse de agir do autor. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021246-46.2012.403.6100 - MARCELO DE OLIVEIRA CABRAL (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos, etc. MARCELO DE OLIVEIRA CABRAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS objetivando o bloqueio e restituição de valores contidos na Caixa Postal nº 57135. Aduz o requerente, em síntese, que adquiriu um celular iPhone 4 16GB, através do site OLX, pelo valor de R\$ 1.050,00, após negociação direta com o vendedor por e-mail. Relata que o negócio foi fechado em 13.11.2012 e o pagamento seria em espécie, a cobrar por SEDEX, com a retirada do produto na Agência dos Correios na Avenida Mazzei, nº. 138. Salienta, porém, que, informado pelo Correio da chegada do produto, em 21.11.2012, sua irmã Fernanda foi à agência para efetuar o pagamento, mediante depósito na Caixa Postal nº. 57135, sob o nº. SC179865281-BR. Alega que Fernanda, antes de efetuar o depósito, abriu a caixa que continha o aparelho comprado, que descreveu como lindo, mas não o tirou da caixa para inspeções. Sustenta, porém, que, à noite, o autor constatou ter sido vítima de golpe, já que o celular entregue não foi o adquirido, mas sim um celular cujo preço de mercado não chega a R\$ 150,00, motivo pelo qual lavrou Boletim de Ocorrência sob nº. 11956/2012, na 73ª Delegacia de Polícia, bem como fez reclamação nos Correios, sob protocolo nº 140473-53. Aduz, ainda, que o valor apenas poderia ser retido até 05.12.2012, quando seria liberado ao destinatário. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/19). O pedido de antecipação de tutela restou prejudicado, conforme decisão de fl. 23, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da medida cautelar inominada nº 0021137-32.2012.403.6100, em apenso. Intimado a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, o autor, à fl. 28, informou que seu interesse consiste em saber se a ré colheu as informações pessoais do destinatário dos valores depositados. É o relatório. DECIDO. Pretende o requerente, nestes autos, o bloqueio e restituição dos valores contidos na Caixa Postal nº 57135, decorrentes da compra de um celular iPhone 4 16GB, através do site OLX, pelo valor de R\$ 1.050,00. Todavia, conforme informado à fl. 27 dos autos da medida cautelar em apenso, já houve a liberação, pelo Correio, do valor depositado em favor do seu destinatário. Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente para o prosseguimento do presente feito. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Consigne-se, por fim, que o interesse manifestado pelo autor, à fl. 28, consistente

em (...)saber se a ora requerida colheu todas as informações da pessoa cadastrada para retirar os valores depositados pelo autor(...) não foi objeto da inicial, não se justificando o prosseguimento do feito para tal mister. Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021831-35.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP182157 - DANIEL MEIELER E SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e IZABEL CRISTINA DOS SANTOS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 1.558,44, a título de despesas de condomínio. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/75). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 86/90, alegando, preliminarmente, a necessidade da conversão do rito de sumário para o ordinário, a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e sua ilegitimidade passiva tendo em vista que o imóvel encontra-se ocupado. No mérito, sustentou a incidência de correção monetária apenas a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. Às fls. 92/93 foi juntado mandado de citação referente à corrê Izabel Cristina dos Santos, com certidão de diligência negativa, porém, com a informação de quitação integral do débito, prestada pelo cônjuge da ré, que se encontrava presente no momento da diligência, o qual forneceu, inclusive, à fl. 94, cópia do recibo de pagamento, fornecido pela administradora do autor. A conciliação restou prejudicada ante a ausência do condomínio-autor e da ré Izabel Cristina dos Santos. Foi determinada a intimação da parte autora para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 93 e documento de fl. 94 (fl.95). Intimado, o autor ficou-se inerte (fls. 96, 97, 98 e 103). É o relatório. DECIDO. Pretende a parte autora, nestes autos, o pagamento de cotas condominiais referentes à unidade residencial, correspondente ao apto 65, Bloco 1, da Rua Costa Barros nº 2299, São Paulo/SP, relativas aos períodos de junho de 2011 a outubro de 2011. Entretanto, conforme certidão de fl. 93 e recibo de fl. 94, a corrê Izabel Cristina dos Santos efetuou o pagamento de R\$ 1.885,63, relativo às referidas taxas condominiais e às custas processuais e honorários advocatícios. Logo, há que se reconhecer que, no caso em tela, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão do autor veiculada nestes autos, restando descaracterizado o interesse de agir apto a embasar o prosseguimento do feito. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Por outro lado, registre-se que, ao que se constata do documento de fl. 94, a quitação do débito ocorreu em 08/12/2011. Entretanto, o condomínio-autor deixou de informar ao juízo acerca da satisfação da dívida, objeto da presente demanda, dando causa ao andamento regular do processo e, inclusive, à citação da corrê CEF, efetivada em 14/12/2011. Ademais, intimado, por reiteradas vezes, a se manifestar acerca das informações de quitação do débito e de seu interesse no prosseguimento do feito, o autor ficou-se inerte. Destarte, deve arcar com o ônus da sucumbência com relação à referida corrê. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor da corrê Caixa Econômica Federal, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019566-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA MARIA VIEIRA SIMOES SANCHES LIMA DE SIQUEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de ANA MARIA VIEIRA SIMÕES SANCHES LIMA DE SIQUEIRA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 55.060,14 (cinquenta e cinco mil, sessenta reais e quatorze centavos), decorrente de débito referente ao Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa - contrato nº 21.1652.110.0011729-64, firmado entre as partes em 21.09.2007. Expedido mandado de citação, o Oficial de Justiça responsável pelo seu cumprimento, obteve informação de que a executada faleceu em 05.12.2010, conforme certidão de fl. 44 vº. Ciente, a CEF apresentou a certidão de óbito da executada manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito e intenção de repositura em face do novo sujeito passivo. Por fim, requereu o desentranhamento dos

documentos originais de fls. 09/12 e 52. (fls. 57/58). É o relatório. Passo a decidir. Recebo o pedido formulado à fl. 57, como desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, combinado com art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000446-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANO PEREIRA SOARES**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de JULIANO PEREIRA SOARES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 27.599,76 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 17/08/2009, posteriormente aditado pelo Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, assinado em 31/08/2010. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/28). Às fls. 33/36, porém, a CEF requereu a homologação de acordo celebrado entre as partes, na via administrativa, e a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. É o relatório. DECIDO. De pronto, considere-se que a CEF não trouxe aos autos os termos do alegado acordo extrajudicial, inviabilizando, pois, sua homologação em juízo. Entretanto, tendo em vista os comprovantes de pagamento, juntados às fls. 34/36, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o pagamento efetuado na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021137-32.2012.403.6100 - MARCELO DE OLIVEIRA CABRAL(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

MARCELO DE OLIVEIRA CABRAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS objetivando o bloqueio de valores contidos na Caixa Postal nº 57135, com a posterior restituição ao autor. Aduz o requerente, em síntese, que adquiriu um celular iPhone 4 16GB, através do site OLX, pelo valor de R\$ 1.050,00, após negociação direta com o vendedor por e-mail. Relata que o negócio foi fechado em 13.11.2012 e o pagamento seria em espécie, a cobrar por SEDEX, com a retirada do produto na Agência dos Correios na Avenida Mazzei, nº. 138. Saliencia, porém, que, informado pelo Correio da chegada do produto, em 21.11.2012, sua irmã Fernanda foi à agência para efetuar o pagamento, mediante depósito na Caixa Postal nº. 57135, sob o nº. SC179865281-BR. Alega que Fernanda, antes de efetuar o depósito, abriu a caixa que continha o aparelho comprado, que descreveu como lindo, mas não o tirou da caixa para inspeções. Sustenta, porém, que, à noite, o autor constatou ter sido vítima de golpe, já que o celular entregue não foi o adquirido, mas sim um celular cujo preço de mercado não chega a R\$ 150,00, motivo pelo qual lavrou Boletim de Ocorrência sob nº. 11956/2012, na 73ª Delegacia de Polícia, bem como fez reclamação nos Correios, sob protocolo nº 140473-53. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/16). A liminar foi indeferida por decisão proferida às fls. 20/21. À fl. 27, contudo, o requerente informou a perda de objeto do presente feito, tendo em vista que o Correio procedeu à liberação do valor por ele depositado em favor de seu destinatário. É o relatório. DECIDO. Pretende o requerente, nestes autos, o bloqueio e restituição dos valores contidos na Caixa Postal nº 57135, decorrentes da compra de um celular iPhone 4 16GB, através do site OLX, pelo valor de R\$ 1.050,00. Todavia, conforme informado à fl. 27, já houve a liberação, pelo Correio, do valor depositado em favor do seu destinatário. Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente para o prosseguimento do presente feito. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037726-56.1999.403.6100 (1999.61.00.037726-8) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 301, ao argumento de que na parte dispositiva da sentença embargada deve constar o artigo 794, inciso I do CPC, diante da satisfação da execução. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos assiste razão a embargante, razão pela qual retifico a fundamentação e parte dispositiva da sentença embargada para nela constar: É o relatório.Diante da apresentação dos comprovantes de recolhimento referentes à verba decorrente da condenação (fls. 254/255, 257/258, 260/261, 265/266, 272/273, 275/276 e 293/294, de rigor a extinção da execução.Sendo assim, não condiz com a realidade dos autos a petição apresentada pela executada às fls. 295, na qual alega que o executado não se manifestou sobre a intimação para pagamento do valor exequendo e manifestou seu desinteresse no prosseguimento da execução da verba honorária. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos nos termos supra expostos.Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0007/2012, Registro nº 763/2012.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.P.R.I.

**0013651-16.2000.403.6100 (2000.61.00.013651-8) - NITRIFLEX S/A IND/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X NITRIFLEX S/A IND/ E COM/**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 96/98, mantida em sede recursal (fls. 121/125), que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.Iniciada a execução, a União apresentou cálculo relativo à verba honorária, no importe de R\$ 51.622,29 (cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), atualizado até 06/2011, e requereu a intimação da autora/executada para recolhimento do valor através de guia DARF, sob código 2864 (fls. 177/181).Intimada, a executada requereu o parcelamento do débito, nos termos do artigo 745-A do CPC, e apresentou guia DARF para comprovar o recolhimento do valor de R\$ 15.486,68, correspondente a 30% do valor exequendo (fls. 186/188). Ciente, a União informou não se opor ao parcelamento e requereu vista dos autos, após o prazo de 180 dias, para verificação da suficiência das parcelas (fl. 191 vº). Em petições de fls. 192/196, 197/201, 202/207, 208/212, 213/218 e 219/225, a executada comprovou ter efetuado seis recolhimentos, em guias DARF, nos seguintes valores: R\$ 6.088,93, R\$ 6.092,70, R\$6.096,63, R\$ 6.102,34, R\$ 6.107,62 e R\$ 6.107,62. Diante disto, requereu a extinção da execução. Às fls. 234/235 a União informou que, após análise dos pagamentos efetuados pela executada, constatou a existência de saldo devedor no montante de R\$ 1.221,98.Intimada, a executada apresentou guia DARF, comprovando o recolhimento do valor apontado pela União (fls. 237/240).Ciente, a União informou que o débito se encontra satisfeito e que não há mais nada a requerer (fl. 241). É o relatório. DECIDODiante da apresentação dos comprovantes de recolhimento referentes à verba decorrente da condenação (fls. 187/188, 193/194, 198/199, 203/204, 209, 214/215, 221/222 e 239/240) e, ante a concordância da União acerca dos valores recolhidos (fl. 241), de rigor a extinção da execução.Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0029254-32.2000.403.6100 (2000.61.00.029254-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027218-17.2000.403.6100 (2000.61.00.027218-9)) ISABEL CRISTINA SANTOS CILLI X MARCELO ALEXANDRE CILLI(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA SANTOS CILLI X MARCELO ALEXANDRE CILLI**

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 200, compareça o patrono da Exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento da quantia de R\$1.268,97, depositada na conta nº 0265.005.00310014-9 (fl. 201), em favor do

Exequente e em nome do advogado indicado à fl. 192. Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0026272-40.2003.403.6100 (2003.61.00.026272-0)** - GTECH BRASIL LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X GTECH BRASIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução sentença proferida às fls. 144/150 que julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor/executado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu a intimação da executada para recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 2.691,81, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, código de receita nº 2864. Intimado, o executado não se manifestou, conforme certidão de fl. 241. Ciente, a União requereu a desconsideração da personalidade jurídica do executado e redirecionamento da execução contra seu sócio-administrador (fls. 257/255), o que foi indeferido, em decisão de fl. 256, tendo em vista que ainda não haviam sido efetuadas tentativas suficientes para persecução do valor devido, bem como em razão da ausência de documentação nos autos caracterizando o desvio de finalidade da sociedade. Em seguida, a União requereu a expedição de mandado para penhora de bens do executado, informando que o valor dos honorários, acrescido da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC, atualizado até outubro/2011, era de R\$ 2.995,38. Expedido o mandado, a diligência restou infrutífera, por não ter o Oficial de Justiça, responsável pelo seu cumprimento, encontrado a empresa executada no local diligenciado, conforme certidão de fl. 267. Diante disto, a União requereu a penhora on line, através do Sistema Bacen-Jud, de valores existentes em contas/aplicações bancárias do executado, o que foi deferido, resultando no bloqueio de R\$ 621,73, em 14.11.2012. Em seguida, foi juntada aos autos petição em que o executado comprovou ter efetuado o recolhimento de R\$ 3.011,00, através de Guia DARF, sob código de receita nº 2864, em 17.08.2012. Ciente do recolhimento, a União informou que o débito se encontra satisfeito e que não teria nada a requerer (fl. 275). Na sequência, o executado requereu o desbloqueio das quantias bloqueadas em conta corrente e a extinção da execução. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a União nada requereu a respeito do valor bloqueado através do Sistema Bacen-Jud, defiro o pedido de fl. 277, devendo ser providenciado, após o trânsito em julgado, o desbloqueio das contas bancárias do executado. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0018523-64.2006.403.6100 (2006.61.00.018523-4)** - NEURACI DOS SANTOS LIMA(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEURACI DOS SANTOS LIMA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 289/290, confirmada pelo E.TRF/3ª Região (fls. 309/311) que extinguiu o feito sem resolução do mérito, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, a CEF requereu a intimação da executada para pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.481,91, atualizado até julho/2012. Intimada, a executada efetuou depósito judicial do valor apontado pela CEF (fl. 379). Ciente, a CEF informou que aceita o depósito efetuado pela executada, ainda que tenha sido feito a menor, pois não foi atualizado o valor para a data do depósito. Por fim, requereu a expedição de alvará para levantamento do valor depositado (fl. 326) É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011637-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ESTER IAROSSE DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ESTER IAROSSE DOS SANTOS objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei 10.188/2001, no qual restou ajustado que a ré adimpliria mensalmente as prestações pactuadas e, ao final do prazo determinado, obteria a propriedade do imóvel. Sustenta a autora, porém, que, ante a inadimplência da ré no que tange às obrigações decorrentes do arrendamento, procedeu à sua notificação para pagamento, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/30). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 34). Devidamente

citada, a ré não apresentou contestação (fls. 37/39). Todavia, à fl. 44, a CEF informou que a ré quitou o débito referente ao PAR, inclusive com relação aos valores referentes a custas e despesas adiantadas pela autora para a propositura da ação. Assim sendo, a CEF requereu a extinção do processo por perda superveniente de interesse processual. É o relatório. DECIDO. O fundamento do pedido de reintegração de posse formulado pela CEF, nestes autos, consiste no inadimplemento da ré quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas no contrato de arrendamento residencial. Contudo, a autora informou, à fl. 44, que a ré efetuou o pagamento das prestações em atraso do referido contrato, bem como as custas e despesas processuais, comprometendo-se, ainda, a quitar futuras custas processuais. Deste modo, ante a quitação dos débitos objetos da presente demanda, pela ré, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente da autora, ensejando a extinção do processo. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o pagamento destes na via administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3488**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015809-78.1999.403.6100 (1999.61.00.015809-1)** - NEUZA DA CRUZ (SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X CHEFE DPTO GERAL DE PESSOAL DO MINIST DEFESA EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0020580-02.1999.403.6100 (1999.61.00.020580-9)** - VIA NUOVA COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA (SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0036057-65.1999.403.6100 (1999.61.00.036057-8)** - POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - SANTANA

FLS. 599 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004611-10.2000.403.6100 (2000.61.00.004611-6)** - MICROSUL SERVICOS EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

FLS. 468 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0024143-67.2000.403.6100 (2000.61.00.024143-0)** - SOLOTEST APARELHOS PARA MECANICA DO SOLO LTDA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0025373-13.2001.403.6100 (2001.61.00.025373-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-87.2001.403.6100 (2001.61.00.022568-4)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 791 1 - Houve interposição do Agravo de Instrumento 0033179-80.2012.403.0000 (2012.03.0033179-0) pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme cópia da petição inicial às fls. 775/780, com pedido de efeito suspensivo indeferido de acordo com a r. decisão de fls. 782/783, onde pleiteia a reforma das decisões de fls. 766 e 772 deste Juízo. Diante do exposto, suspendo o andamento deste feito, para aguardar a decisão final do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF. 2 - Remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0025566-28.2001.403.6100 (2001.61.00.025566-4)** - CASA GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRASPLAN COML/ CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP179991 - FÁBIO DOS SANTOS MORALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0031292-12.2003.403.6100 (2003.61.00.031292-9)** - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN CHASE BANK(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

CONCLUSÃO 05-03-2013 - FLS. 855 1 - Compulsando os autos verifico às fls. 616/617 guias de depósitos judiciais efetuados perante a Caixa Econômica Federal - PAB/TRF 3ª REGIÃO (AGÊNCIA 1181), sendo que às fls. 619/620 os IMPETRANTES informam que efetuaram depósitos com quantias superiores ao efetivamente devido. Às fls. 645/647 foi proferida a r. decisão que deu parcial provimento à apelação dos IMPETRANTES, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, garantindo o direito de não recolhimento do FGTS sobre o abono único previsto na cláusula 46ª da Convenção Coletiva de Trabalho. Interpostos embargos de declaração pelos IMPETRANTES, foi indeferido o pedido de levantamento parcial dos valores depositados, conforme r. decisão às fls. 759/759 verso. Às fls. 787/788 foi negado provimento aos agravos legais interpostos pelos IMPETRANTES e UNIÃO (FAZENDA Nacional). Com o retorno dos autos a este Juízo foi requerido à fls. 814 pelos IMPETRANTES, o levantamento integral dos valores depositados. Instada a se manifestar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresenta petição às fls. 823/824, informando que não se opõe ao levantamento pretendido por J. P. MORGAN CHASE BANK (CNPJ 46.518.205/0001-64), porém, no que concerne ao impetrante BANCO J. P. MORGAN S/A (CNPJ 33.172.537/0001-98), requer a suspensão de qualquer levantamento em razão do mesmo possuir débitos em aberto perante a Fazenda Nacional, sem a devida garantia ou com exigibilidade suspensa. Diante disto, manifestem-se os IMPETRANTES, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao exposto e requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 823/824 e documentos de fls. 825/854. 2 - Com a manifestação dos IMPETRANTES, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004948-57.2004.403.6100 (2004.61.00.004948-2)** - COOPERDATA ENSINO E TREINAMENTO-COOPERATIVA TRABALHO PARA FORMACAO PROFISSIONAL E DESENV ATIVIDAD(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v.

acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0034411-44.2004.403.6100 (2004.61.00.034411-0)** - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007705-85.2004.403.6112 (2004.61.12.007705-5)** - CLAUDINEI APARECIDO SASSAKI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X CONSUL GERAL DO JAPAO EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0029280-54.2005.403.6100 (2005.61.00.029280-0)** - PILOT PEN DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 390 1 - Razão assiste à Procuradoria da Fazenda Nacional ao afirmar em sua cota de fls. 389 que A planilha juntada pela impetrante será objeto de análise pela Receita Federal, não cabendo à Procuradoria se manifestar sobre tais valores., diante disto, do julgado de fls. 365/368, bem como a informação da IMPETRANTE às fls. 380 que irá utilizar da compensação administrativa junto ao órgão competente, nada mais a decidir no presente feito. 2 - Cumpra-se o determinado no item 2 do r. despacho de fls. 384, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012622-18.2006.403.6100 (2006.61.00.012622-9)** - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

FLS. 373 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0020492-17.2006.403.6100 (2006.61.00.020492-7)** - ORLANDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 258 - 1 - Em resposta ao solicitado no Ofício nº 6194/2012/PAB Justiça Federal/SP (fls. 253), expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal - CEF informando que o Código de Receita a considerar para conversão em renda da União, de acordo com o determinado no OFÍCIO 0024.2012.01936 de 23/11/2012, é o código de número 2808, conforme indicado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em cota de fls. 256. 2 - Com a resposta abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado no item 3 da r. decisão de fls. 247, arquivando-se os autos.Intime-se.

**0003098-60.2007.403.6100 (2007.61.00.003098-0)** - MARCO ANTONIO DOMINGUES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 244 1 - Tendo em vista que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) limitou-se a requerer apenas a juntada da análise proferida pela Receita Federal de Uberlândia-MG, não indicando expressamente em sua petição de fls. 235 valor a converter ou levantar, determino o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do IMPETRANTE quanto ao informado pela Receita Federal às fls. 236/243, bem como requerer o que de direito. 2 - Decorrido o prazo supra e

silente a parte, cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fls. 224, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006605-58.2009.403.6100 (2009.61.00.006605-2)** - NELSON MATTERA JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 238 1- Tendo em vista que não houve manifestação do IMPETRANTE, conforme certidão às fls. 230, e o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 227 e 236, cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 125/129 mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. decisão de fls. 185/187, para tanto: a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal- PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, após decorrido o prazo legal de manifestação do IMPETRANTE, para transformar em pagamento definitivo em favor da UNIÃO sob o código de receita nº 2808 a totalidade dos valores depositados nas contas abaixo relacionadas: =

00265/635/00268.803-7 - 03/07/2009 - R\$ 115.864,39= 00265/635/00284.748-8 - 23/02/2010 - R\$ 122.507,22. 2

- Cumprido o item supra e com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa/finde, observadas as formalidades legais, conforme determinado no item 2 da decisão de fls. 225. Intimem-se.

**0024900-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024900-6)** - IND/ E COM/ DE CONSERVAS UBATUBA LTDA(SP196919 - RICARDO LEME MENIN E SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA) X PRESIDENTE INST NACI METROLOGIA NORMAL E QUALID IND/ SAO PAULO INMETRO

FLS. 264 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3492**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001296-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001296-1)** - DANILO PEREZ GARCIA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANILO PEREZ GARCIA em face do SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, tendo por escopo ordem para que a autoridade impetrada se abster de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento ou obrigar o prévio agendamento para o protocolo de benefícios, bem como se abster de obrigar o impetrante ao prévio agendamento para realizar vistas, pedir cópias e fazer cargas dos autos dos processos administrativos dos segurados que representa e, ainda, se abster de impedir a realização de mais de um ato com a mesma senha, haja vista estar representando mais de um segurado e de ter maior conhecimento sobre a matéria agilizando o atendimento (dispensando a orientação do atendente). Sustenta sua pretensão na garantia de seu exercício profissional na qualidade de advogado de segurados da Previdência Social. A r. sentença de fls. 34/36 que indeferiu a petição inicial por reconhecer a carência da ação por ilegitimidade ad causam do pólo ativo foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 77/78), determinando a remessa ao Juízo de origem para que o feito tenha o devido processamento. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fls. 85/86 que reconheceu a incompetência do juízo previdenciário para processar e julgar a presente impetração. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Sem embargo de assistir razão ao impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende. Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem para obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já

se encontra na malfadada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos. Intime-se o impetrante para que emende a inicial, sob pena de extinção, apresentando uma cópia da petição inicial para instrução da intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006289-45.2009.403.6100 (2009.61.00.006289-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE PROCESSAMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS - IMPEV(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
FLS. 348 1 - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF -PAB/JF/SP, conforme requerido pela IMPETRANTE às fls. 316/317, para que no prazo de 10 (dez) dias altere a data de apuração constante na guia de depósito judicial realizado em 24-09-2012, no valor de R\$ 40.621,06, passando a constar como data correta de apuração no campo 10 - PERÍODO DE APURAÇÃO - 30/09/2012, tendo em vista o equívoco quando da emissão da guia com data de apuração no dia 24/10/2012. 2 - Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000387-09.2012.403.6100** - JULIANA BETIO DA SILVA(SP296291 - JANAINA TAIS BETIO DOS SANTOS) X COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - IV COMAR  
FLS. 271 1 - Intime-se, por mandado, a autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo o integral cumprimento da decisão liminar de fls. 241/244, tendo em vista o alegado pela IMPETRANTE às fls. 267/268 quanto à recontagem de pontos, reclassificação e, se o caso, nomeação e posse para o cargo concorrido. 2 - Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0011131-63.2012.403.6100** - SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
FLS 846 1 - Petição de fls. 610/612: O pedido consiste em reiteração daquele apresentado na petição de fls. 503/504, já apreciado na decisão de fls. 609. A situação econômica da IMPETRANTE, embora sensibilize este Juízo, não consiste em fundamento jurídico para reapreciação das r. decisões de fls. 447/450, 494 e 609. 2 - Dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

**0013738-49.2012.403.6100** - VERA LUCIA DE PIRATININGA FIGUEIREDO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
FLS. 96 1 - Defiro o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no feito, conforme requerido às fls. 89 nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que a UNIÃO (PRF 3ª REGIÃO) já foi intimada da decisão de fl. 42/43, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2013.00267 juntado às fls. 88. 2 - Ciência à IMPETRANTE das informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 90/95, onde destaca que para recebimento da remuneração integral deverá optar pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais, conforme determina o artigo 4ª-A, 2º, da Lei 10.855/2004. 3 - Cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 80 verso, remetendo-se os autos ao SEDI e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0019913-59.2012.403.6100** - WF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO  
FLS. 55 1 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificar o valor da causa, de acordo com o indicado pela IMPETRANTE às fls. 48/49. 2 - Manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao alegado pela Superintendente Regional do INSS/SP SR I às fls. 54, transferência de competência para a Secretaria da Receita Federal do Brasil da arrecadação e fiscalização das contribuições sociais previstas na Lei 8212/91, indicando, se for o caso, a correta autoridade a figurar no pólo passivo. 3 - Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0021657-89.2012.403.6100** - SM COMERCIO DE VINHOS FINOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 69 1 - Fls. 66: Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da r. decisão de fls. 42/43, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2012.02049 juntado às fls. 50. 2 - Considerando as informações apresentadas pelo IMPETRADO às fls. 55/64, manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, com relação à alegação de ilegitimidade da autoridade coatora para figurar no pólo passivo do presente feito. 3 - Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0021968-80.2012.403.6100** - FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A X FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
FLS. 520 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0004231-94.2013.4.03.0000 interposto pela IMPETRANTE (fls. 461/482), bem como da cópia da decisão de fls. 516/519 que negou seguimento ao agravo e, ainda, do Agravo de Instrumento 0004557-54.2013.4.03.0000 interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (fls. 486/514) com pedido de retratação às fls. 485. Mantenho a decisão agravada (fls. 439/444) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.FLS. 524 1 - Expeça-se ofício à autoridade coatora, para ciência da r. decisão de fls. 521/523 que concedeu parcial efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento 0004557-54.2013.4.03.0000 (2013.03.00.004557-7), interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), adotando as providências administrativas necessárias para o cumprimento da mesma. 2 - Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão de fls. 439/444. Intimem-se, juntamente com a decisão de fls. 520.

**0021983-49.2012.403.6100** - GALVAO FERREIRA GUEDES - TRACAO CENTRO X CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES - READEQUACAO BRAS X CONSORCIO FERREIRA GUEDES - GALVAO - LOTE 2 LINHA D X CONSORCIO FERREIRA GUEDES GALVAO - LOTE 1 LINHA B X CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES - LOTE 1 LINHA A X CONSORCIO FERREIRA GUEDES GALVAO - LINHA 8 DIAMANTE X GALVAO FERREIRA GUEDES - LINHA 7 RUBI X CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES - LINHA 10 TURQUESA - BRAS X GALVAO ENGENHARIA S/A X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 218/220, intimem-se as impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópias da inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos nº. 0023274-55.2010.403.6100, para análise de prevenção.No mesmo prazo, tragam aos autos os originais das guias de fls. 230 e 234.Após, tornem os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 228/230 e do pedido de liminar.Intimem-se.

**0022152-36.2012.403.6100** - CARLOS MATIAS KOLB(RJ009518 - CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
FLS. 79/80 - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, inaudita altera pars impetrado por CARLOS MATIAS KOLB em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, tendo por escopo ordem para que a autoridade impetrada suspenda a eficácia do ato impugnado até que sobrevenha sentença final, permitindo ao impetrante pagar ou depositar em garantia a parte incontroversa da exigência fiscal. Requer ainda, a exclusão do nome do impetrante do rol de devedores inadimplentes.Afirma o impetrante, em síntese, que foi autuado por suposta infringência ao Regulamento do Imposto de Renda, em seguimento a procedimento de auditoria instaurado em revisão de sua declaração correspondente ao exercício de 2008, ano calendário de 2007.Informa ter recebido a notificação de lançamento n. 008/994913989425021 em 11/10/2010 e impugnado concordando apenas com a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 26.681,45 pois o valor de R\$ 4.421,94 referem-se a despesas médicas com o Plano da Cassi- Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil devidamente comprovadas na declaração de rendimentos.Ademais, alega que na impugnação apresentada retificou os valores da declaração anterior para constar o valor de R\$ 153.171,05 como submetido à tributação e o valor de R\$ 1.394,56 como devolução suplementar. Desse modo, ao invés de imposto a pagar conforme DARF enviada teria uma devolução de R\$ 1.394,56.A impugnação foi indeferida ao fundamento de ter sido intempestiva não cabendo revisão de ofício do lançamento com emissão de guia para recolhimento do valor de R\$ 19.526,83.Alega ter protocolado a impugnação no prazo, sendo a data da impugnação de 10/11/2010 e na sua epígrafe consta a data de recebimento da notificação de lançamento em 11/10/2010.Da decisão que indeferiu sua impugnação interpôs recurso voluntário em 24/05/2012 e, em resposta recebeu a manifestação da Receita Federal negando seguimento ao recurso voluntário e a carta cobrança n. 08.180/505/2012 de 01/10/2012 acompanhada de uma DARF com vencimento para 31/10/2012 no valor total de R\$ 20.125,56.Reitera que o ato impugnado foi o lançamento

efetuado, nos autos do processo administrativo n. 11610-009.512/2010-50 após auditoria realizada sobre a declaração de imposto de renda do impetrante relativa ao exercício de 2008 ano calendário 2007. As infringências apontadas são a) dedução indevida de Previdência Privada e FAPI; b) dedução indevida de despesas médicas. Discorre sobre os papéis de trabalho e documentação da auditoria e sobre a multa com características de confisco ressaltando que os percentuais de multas fiscais impostos podem ser revistos pelo Poder Judiciário. Afirma que o exame do caso não pode se resumir à tempestividade ou não da impugnação levando-se em conta o inconformismo do contribuinte diante do carimbo de protocolo aplicado em seu documento inicial de defesa e a peculiaridade da circunstância de sua ocorrência. Para comprovar suas alegações traz os documentos de fls. 30/75. Sem recolhimento de custas. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Os elementos constantes dos autos revelam que, nada obstante a intempestividade da impugnação a autoridade fazendária mesmo podendo impugnar as despesas médicas e de Previdência Privada não poderia ignorar as contribuições para a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil indicada sob o código 26 (fl. 33) como dedução indevida na medida que esta informação, presume-se de conhecimento da Receita Federal na medida que contida no informe de rendimentos que é documento do empregador que coincide exatamente com os dados informados para a Receita Federal restituí-los, portanto, em tendo ela conhecimento desse fato a exigência do tributo sem considerar aquela dedução revela-se excesso de exação. Não há que se falar aqui da Receita não poder realizar a retificação por não se tratar de erro de fato pois, na verdade, é disso que se trata. Com relação ao segundo ponto, isto é, haver sido considerado como rendimento a parcela de R\$ 38.184,14 que se encontra com a exigibilidade suspensa em razão de processo judicial conforme consta no item 6 - Informações Complementares do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecida pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, trata-se, igualmente, de informação que não era dada à Receita Federal ignorar na medida que, efetivamente, está indicado no campo 6-3.01, o valor de R\$ R\$ 38.184,14 como rendimento com exigibilidade suspensa. O cotejo dessas realidades fáticas não pode ser desprezado na regra da tributação na medida que a lei positiva, ao exigir uma grandeza matemática sempre e necessariamente tem que levar em conta uma realidade fática, ou seja, a inevitabilidade da incidência tributária traduzida na ocorrência do fato gerador impondo, ao mesmo tempo uma relação obrigacional entre sujeito ativo e passivo é sempre fundada na realidade fática não se havendo de ter no formalismo a superação dessas regras. Tanto isso é verdade que o Estado ao demonstrar fatos não coincidentes com a realidade formal declarada tornou prevalente a realidade fática. E, nesse aspecto há de se considerar que a realidade fática supera a formal tanto em relação a aspectos que favorecem ao Fisco como em relação a aspectos que favorecem ao contribuinte. A exigência tributária de valores acima dos devidos efetivamente não é amparada pela lei. Nesse propósito a atividade administrativa do lançamento é vinculada não tendo o funcionário público qualquer margem de discricionariedade seja de forma a dispensar ou se exigir tributos em valores diferentes do devido. Diante disto, por reputar presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, DEFIRO-a para suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado até o julgamento final da presente ação, devendo o contribuinte depositar em juízo a parte incontroversa do tributo acrescido do percentual de multa e juros de mora indicados na notificação de lançamento fiscal. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3; b) apresente as cópias completas necessárias à instrução da contrafé, tendo em vista a certidão de fl. 78; c) apresente uma cópia da petição inicial. Após o cumprimento da determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se. FLS. 106 Ciência ao IMPETRANTE da cota de fls. 92 da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, bem como das informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 94/104. Intime-se juntamente com a decisão liminar de fls. 79/80.

**0008253-44.2012.403.6108** - REINALDO FERNANDES ANDRE (SP121812 - JOSE CARLOS ANDRE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por REINALDO

FERNANDES ANDRE em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO, objetivando seu registro nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de advogado. Afirma o impetrante, em síntese, que após a conclusão do curso e aprovação no exame de Ordem Unificado, o seu requerimento de registro definitivo foi indeferido por incompatibilidade com o emprego exercido, prevista no inciso V do art. 28 da Lei 8.906/94. Aduz que é guarda municipal, no Município de São Carlos-SP e atua na proteção do patrimônio público municipal, realizando a sua atribuição sem a utilização de arma de fogo. Sustenta que a competência para o exercício de atividade policial é atribuída aos policiais civis e militares, com previsão nos artigos 144, 4º e 5º da Constituição Federal e não pode ser interpretada de forma extensiva. Ressalta que a atribuição da guarda municipal é meramente patrimonial, não se tratando de atividade tipicamente policial. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Incabível a pretensão de registro definitivo do impetrante nos quadros da OAB, uma vez que a atividade exercida, guarda municipal, está classificada entre aquelas que geram incompatibilidade ao exercício da advocacia, a teor do art. 28, inciso V, da Lei nº. 8.906/94. A função de guarda municipal se insere no conceito de poder de polícia em sentido amplo e encontra, assim, previsão no aludido inc. V do artigo 28 e sua incompatibilidade se dá por razões de ordem ética, prevenindo o desrespeito às normas proibitivas e a captação imprópria de clientela, razão pela qual não se verifica a alegada ilegalidade no ato de indeferimento da inscrição do impetrante, diante da evidente incompatibilidade de sua atividade com o exercício da advocacia. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA OAB - ATIVIDADE INCOMPATÍVEL. I - A questão prende-se à incompatibilidade da função de policial integrante da Guarda Municipal com o exercício da função de advogado, a teor do art. 28, V, da Lei nº 8906/94. II - A Guarda Municipal exerce atividade vinculada ao poder de polícia em sentido amplo, e no que diz especificamente à função direta, mais ainda se aproxima do poder de polícia dos costumes e dos logradouros públicos. III - Não se há de confundir atividade do poder de polícia estritamente no exercício da função voltada à segurança pública no especial aspecto da segurança e incolumidade dos indivíduos. Amplia-se a atividade policial quando exercida através da guarda municipal mais preventiva e restringe-se a atividade de polícia judiciária menos preventiva e mais repressiva de atos que agridem a segurança e a ordem pública. (AMS 200102010247646 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 40323 - Relatora JULIETA LIDIA LUNZ TRF2 - PRIMEIRA TURMA Fonte DJU - Data::25/09/2002 - Página::192 ) Isto posto, pela ausência dos requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido à fl. 09. Anote-se. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de apresentar as cópias completas necessárias à instrução da contrafé. Após, requisitem-se as informações, a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000110-56.2013.403.6100** - TROND NILSEN X DEBORA DIAS DE OLIVEIRA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 39/41 informando já haver procedido à análise do requerimento dos impetrantes em 01 de fevereiro de 2013, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca das informações, informando, inclusive, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001337-81.2013.403.6100** - ELCIO TAKESHI MATSUMOTO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO FLS. 110 VERSO - 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0002359-44.2013.4.03.0000 interposto pelo IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial juntada às fls. 70/104, bem como da r. decisão de fls. 63/66 que deferiu o efeito suspensivo requerido no recurso. 2 - Tendo em vista que foi expedido ofício a autoridade coatora comunicando a decisão supra referida, conforme planilha da Consulta Processual no Sistema Informatizado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrita às fls. 110, dê-se normal prosseguimento ao feito, cumprindo-se o determinado na parte final da decisão de fls. 58/60 no que tange à notificação do impetrado e intimação do seu representante judicial. Intime-se.

**0002109-44.2013.403.6100** - DANIEL BORO DOS SANTOS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO  
FLS. 139 1 - Expeça-se ofício à autoridade coatora para ciência da r. decisão de fls. 136/138 que deferiu o efeito suspensivo para afastar a obrigatoriedade do agravante de prestar o serviço militar obrigatório, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0003255-87.2013.4.03.0000 (2013.03.00.003255-8) interposto pelo IMPETRANTE, adotando as providências administrativas necessárias para o cumprimento da mesma. 2 - Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da r. decisão de fls. 54/56. Intimem-se.

**0002759-91.2013.403.6100** - ROGERIO DIENES(SP204023 - ANA SILVIA SOLER) X CHEFE DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO EM SP  
Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das informações e documentos de fls. 71/77, inclusive esclarecendo se apresentou, na via administrativa, todas as informações necessárias à ação fiscal (fls. 77/77vº).Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002922-71.2013.403.6100** - LARA POZZUTO(SP179118 - ANDRÉ PINHATA DE SOUZA E SP083354 - HERIBERTO POZZUTO) X COORDENADOR COMISSAO RESIDENCIA MULTIPROF SAUDE COREMU DA UNIFESP - SP  
FLS. 76 1 - Fls. 74/75: Nada a deferir, por ora, aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, quando os autos deverão retornar conclusos. 2 - Em face da certidão supra apresente a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, uma cópia da petição inicial, após, intime-se por mandado o representante judicial do IMPETRADO para ciência do feito e r. decisão liminar de fls. 67/68. Intime-se.

**0003033-55.2013.403.6100** - APARECIDO DA SILVA X LAIS LOURENÇO ABBATE SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por APARECIDO DA SILVA E LAIS LOURENÇO ABBATE SILVA em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada conclua a análise dos requerimentos de transferência de titularidade, protocolados, na via administrativa, sob os n.ºs. 04977.014742/2012-88, 04977.014746/2012-66 e 04977.014747/2012-19, em 14/11/2012, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis mencionados na inicial.Afirmam os impetrantes, em síntese, que adquiriram, por meio de escritura pública, os imóveis: sala comercial 1915 - Torre 1 - localizado no Condomínio Alpha Square, na Av. Sagirário, 138 - Barueri/SP; sala comercial 1916- Torre 1 - localizado no Condomínio Alpha Square, na Av. Sagirário, 138 - Barueri/SP e lote 03, da quadra 09, do loteamento designado Tamboré Residencial III - localizado na Alameda Páscoa, s/nº, Barueri/SP, sob o domínio útil, por aforamento, da União, os quais se encontram cadastrados no Serviço de Patrimônio da União. Aduzem que, em 14/11/2012, formalizaram pedido administrativo para transferência do domínio, visando sua inscrição como foreiros responsáveis pelos imóveis. Contudo, não houve análise do pedido até a presente data.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 42).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 46/47, aduzindo, em síntese, ser de conhecimento geral a delicada situação em que a Superintendência se encontra em termos de recursos humanos e materiais, para atender a enorme demanda que recebe, pois supera sua capacidade de atendimento imediato aos requerimentos efetuados, por maiores que sejam os esforços despendidos neste sentido. Sustentou que, não obstante o dever de cumprir com os prazos positivados pela legislação, a realidade não corrobora com esse fim colimado. Afirmou que não há demora injustificada na análise dos requerimentos dos impetrantes, tampouco coação sobre qualquer administrado. Informou, ainda, que todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, dentro de suas possibilidades, sem perder de vista a necessidade de também dar atendimento aos requerimentos que não são objetos de medidas judiciais.É o relatório do essencial. Decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.De fato, a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto

isto, verifica-se que, em 14/11/2012 (fls. 32/34), os impetrantes requereram a averbação da transferência dos imóveis descritos na inicial. Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, apesar das alegações veiculadas pela autoridade impetrada, não se pode admitir que os impetrantes tenham que aguardar indefinidamente a análise dos seus pedidos administrativos. Posto isto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas aos pedidos formulados, adote as providências necessárias à análise dos pedidos administrativos de transferência, protocolizados em 14/11/2012 perante a SPU, sob os n.ºs. 04977.014742/2012-88, 04977.014746/2012-66 e 04977.014747/2012-19, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003409-41.2013.403.6100** - RONALDO MARQUES PASSOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por RONALDO MARQUES PASSOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando o cancelamento do arrolamento de bens n.º 19515.001666/2002-83, em especial do automóvel. Afirma o impetrante, em síntese, que em 03/12/2002 foi lavrado contra si, através do MPF 0819000/01681/02, processo administrativo n.º 19515.001.665/2002-39, tendo sido apurado o crédito tributário devido no montante de R\$ 504.289,70. Ressalta que ao conhecer a mudança instituída pelo Decreto n.º 7.573/11 e, diante do fato de ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, protocolou em 15/01/2013 pedido de cancelamento do arrolamento de bens, o qual foi indeferido sob o argumento de que o cancelamento só ocorre quando os débitos que o motivaram estiverem extintos ou garantidos, seguindo o entendimento dos artigos 16 e 17 da IN RFB 1.171/2011. Assevera que se trata de uma penalidade, pois o contribuinte não pode dispor de seus bens e seu automóvel, por exemplo, está se deteriorando, as seguradoras se recusam a segurar o veículo arrolado e, no caso de imóvel, sustenta que seu direito de propriedade vem sendo amplamente ferido. Relata, ainda, que fez opção por programa de parcelamento que não exige garantia, não possui execução fiscal, as parcelas estão em dia, o débito é inferior ao determinado por lei para o arrolamento e a impossibilidade de dispor de seus bens é abusiva. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. O arrolamento de bens, disciplinado pelo artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, consiste em procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superem R\$ 500.000,00. Por sua vez, o Decreto 7.573/2011, cuja aplicação pretende o impetrante, aumentou o limite do débito fiscal para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos seguintes termos: Art. 1º. O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997 passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Por outro lado, dispõe o art. 106 do Código Tributário Nacional: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. No caso dos autos, não se verificam as hipóteses previstas no supra transcrito artigo 106 do CTN, posto que o Decreto 7.573/2011 não consiste em norma interpretativa nem tampouco o arrolamento corresponde a uma penalidade ao contribuinte. A publicidade do termo de arrolamento de bens, mediante a averbação nos órgãos públicos competentes, impugnada nestes autos pelo impetrante, foi instituída pelo art. 64, 5º da Lei n.º 9.532/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua

responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. (...) Desta forma, efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios para que se dê publicidade, assegurando, desta forma, a proteção de terceiros e evitando que o contribuinte, que possui dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio se desfaça de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados, razão pela qual não se verifica a alegada violação ao direito de propriedade ou aos princípios constitucionais da ampla defesa e o devido processo legal. Neste sentido: ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532 DE 1997. CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO NO DETRAN. O arrolamento de bens disciplinado pelo artigo 64 da Lei n.º 9.532 de 1997 é um procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00. Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. O veículo objeto do arrolamento efetuado, todavia, foi envolvido em um acidente e foi declarada a sua perda total. Assim, não é razoável manter o gravame junto aos registros do DETRAN/RS, tendo em conta que o bem não mais existe e, portanto, não faz mais parte do patrimônio da empresa-impetrante. (REOAC 200871080051562 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator(a) VILSON DARÓS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 30/06/2009 - grifo nosso) Por outro lado, não há, ainda, violação de sigilo fiscal diante da publicidade da averbação do termo de arrolamento de bens, tendo em vista o caráter cautelar da medida e o objetivo de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de, eventualmente, no futuro, ensejarem questionamentos judiciais quanto à validade do negócio jurídico, posto que tal medida decorre do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Corroborando este entendimento é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, À AMPLA DEFESA E AO SIGILO FISCAL. 1. Trata-se o termo de arrolamento de bens de ato vinculado a outro ato, lavrado com o intuito de garantir crédito tributário objeto de discussão em outro procedimento administrativo, razão pela qual a extinção deste implicaria, imediatamente, a ineficácia daquele. 2. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que permita a conclusão de que o termo de arrolamento de bens e direitos em questão é decorrente do processo administrativo nº 13808.001052/2001-49, julgado extinto pela remissão, não havendo, portanto, que se falar em extinção do processo sem apreciação do mérito por perda do objeto. 3. O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação, acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 4. Não há que se confundir arrolamento com indisponibilidade. O arrolamento apenas inventaria os bens do sujeito passivo da obrigação tributária, mas em nenhum momento restringe o direito de propriedade, que permanece íntegro. 5. De outro lado, com a publicidade decorrente da anotação em registro público revela-se o legítimo e lícito objetivo de proteger terceiros contra atos de transferência em situações capazes de, futuramente, ensejar questionamentos judiciais quanto à validade do negócio jurídico, não havendo, portanto, que se falar em violação ao direito de sigilo fiscal. 6. Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não foram violados, na medida em que a apelante trouxe aos autos documentação comprobatória de sua cientificação do início da fiscalização e da necessidade de arrolar bens. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, Terceira Turma, AC 200161000314280, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270181, Rel. JUIZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 64 - grifo nosso). Assim sendo, o aumento do limite de valor para os créditos tributários do sujeito passivo somente se aplica, de fato, aos arrolamentos efetuados a partir da publicação do referido Decreto, ou seja, 30/09/2011 e, considerando que o arrolamento de bens e direitos, impugnado pelo impetrante, nestes autos, foi realizado anteriormente à publicação e vigência do referido decreto, deve ser observado o limite então previsto. Por fim, estabelecem os arts. 11 e 12 da IN 1.171/2011 que regulamenta os procedimentos para o arrolamento de bens e direitos e propositura de medida cautelar fiscal: Art. 11. Havendo extinção, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, de um ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha

sido registrado, nos termos do art. 8º, para que sejam canceladas as averbações ou os registros pertinentes ao arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários. Art. 12. Configuram, ainda, hipóteses de cancelamento do arrolamento: I - a desapropriação pelo Poder Público; II - a perda total do bem; III - a expropriação judicial; IV - a ordem judicial; e V - a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento. Parágrafo único. Nos casos dos incisos I a III, aplica-se o disposto no caput do art. 7º, devendo o sujeito passivo apresentar documentação comprobatória das ocorrências. Neste contexto, o fato de o impetrante ter optado pelo parcelamento de débitos a que se refere a Lei nº. 11.941/09 (Refis) não tem o condão de cancelar o arrolamento de bens levado a efeito pela Receita Federal, uma vez que tal hipótese não se encontra prevista na IN 1.171/2011 nem tampouco os débitos que o motivaram se encontram garantidos ou extintos. Isto posto, pela ausência dos requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Após, requisitem-se as informações, a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003750-67.2013.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tendo em vista a certidão de fl. 16, intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando as cópias necessárias à instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0003886-64.2013.403.6100** - DISCLINC INFORMATICA LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0003900-48.2013.403.6100** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentando a procuração de fls. 20/22 em seu original. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0004598-54.2013.403.6100** - ANTONIO CRUZ MOREIRA ALVES(BA016387 - CLECIO DA ROCHA REIS E BA017374 - CICERO DIAS BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA  
Ciência da redistribuição do feito. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularizar a petição inicial, subscrevendo-a, apresentar procuração de fl. 11 de forma datada e em seu original, bem como declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita, apresentar cópia dos documentos que instrui a inicial de forma legível e tendo em vista a certidão de fl. 48, apresentar as cópias necessárias à instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Ao SEDI para retificação do nome do impetrante, conforme documento de fl. 12, para constar corretamente Antonio Cruz Moreira Alves Neto. Após, tornem os autos conclusos para apreciação

do pedido de liminar. Intimem-se.

**0004665-19.2013.403.6100** - ALAN FERES X DARLAN OLIVEIRA DA SILVA X JOSE AMERICO DOS SANTOS JUNIOR X LUCIANO ARCHANJO X NOEL ALEXANDRE MARTINS(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Pretendem os impetrantes, nestes autos, ordem para que a autoridade impetrada não exija sua inscrição perante a OMB, para fins de liberação da Nota Contratual, em razão da apresentação musical contratada pelo SESC Pompéia/SP para o próximo dia 23 de março de 2013, às 21:30 h. Contudo, não obstante as alegações veiculadas na inicial, não há comprovação nos autos acerca da exigência da OMB no que tange à inscrição dos impetrantes em seus quadros, não sendo o contrato de fls. 32/37, emitido pelo SESC POMPÉIA, demonstração inequívoca do alegado ato coator. Assim sendo, ausente, por ora, comprovação de ato ilegal ou abusivo praticado por qualquer das autoridades apontadas na inicial, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, intimem-se os impetrantes para que emendem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de: a) atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; b) apontar, com exatidão, o ato coator que justifique a presença no pólo passivo do Gerente Regional do Trabalho e Emprego, uma vez não efetuado qualquer pedido em face desta autoridade. No mesmo prazo, tragam aos autos as procurações de fls. 19, 21, 23, 26 e 29 em seus originais. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pelo CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação acerca da legitimidade do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO bem como do pedido de liminar. Intime-se.

**0004822-89.2013.403.6100** - RAIZEN ENERGIA S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tendo em vista a certidão de fl. 118, intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando uma cópia da petição inicial para instrução da intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016, de 07.08.2009, comprovando documentalmente o alegado ato coator, trazendo aos autos os documentos essenciais à análise do pedido e atribuindo valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0004909-45.2013.403.6100** - PET & VET COML/ LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende s impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0005187-46.2013.403.6100** - MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**Expediente Nº 3505**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029993-39.1999.403.6100 (1999.61.00.029993-2)** - IRACEMA DA SILVA(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 197/199: nada a apreciar considerando a sentença de fls. 143/147. Uma vez regularizada a representação processual da parte autora, encontra-se restabelecido o prazo para eventual recurso da sentença de fls. 143/147 e dos embargos de declaração de fls. 160 a partir da publicação desta determinação. Int.

**0007167-04.2008.403.6100 (2008.61.00.007167-5)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X MARIO RODRIGUES - ESPOLIO X ISAURA LILLES RODRIGUES X ISAURA LILLES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 448/451: ao SEDI para retificação do pólo ativo. Aguarde-se o cumprimento pela parte autora do determinado às fls. 438 para citação dos demais réus. Int.

**0007504-22.2010.403.6100** - LYRIA YANAGUI URATANI X MASSATERO URATANI X SERGIO URATANI X ANA CLAUDIA URATANI X MARLI URATANI X MARIA NADIR BUCIOLI X MARIA NADIR BUCIOLI X CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 171/193, dando conta de que não foi possível identificar os co-titulares das contas poupança da presente demanda, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009807-09.2010.403.6100** - GUISEPPINA WANDA CORTESE ZULKIEWICZ(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 257: defiro a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para dar efetivo cumprimento ao determinado às fls. 227. Int.

**0020787-15.2010.403.6100** - LUIZ SERGIO ARANTES POSTAGEM(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 315/324: defiro o ingresso da União Federal como assistente simples da ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0021708-71.2010.403.6100** - AFRANIO DE LIMA MOREIRA X NILZA MARIA CEOLA MOREIRA(SP119283 - LUIS CELSO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EDIVALDO ANTONIO DE SOUZA X IVONE ALMEIDA DE SOUZA(SP096998 - CRISTINA HELENA ROCHA DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos co-réus EDIVALDO ANTONIO DE SOUZA e IVONE ALMEIDA DE SOUZA. Anote-se. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001078-57.2011.403.6100** - YURIE KIMURA X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X JOSE CLAUDIO DELAQUA X JOSE EDUARDO BOVI X KATASHI MIMURA X MARCELO YOSHIO YAMAMOTO X MARIA EUDOXIA SOEIRO X REGINA SAKOTO GOTO X SUSSUMU GOTO X TATSUO YAMAMOTO X MIDORI MIMURA X KEIKO GOTO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência à parte autora do manifestado pela parte ré às fls. 228/232. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001542-39.2011.403.6114** - LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X PATRICIA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI)

Face a informação retro e tendo em vista o tempo decorrido, determino a parte ré Banco do Brasil o cumprimento da determinação de fls. 325, no prazo de 10 (dez) dias, buscando a documentação complementar da ocorrência da coisa julgada nos autos 0025540-88.2005.403.6100, da 1ª Vara Federal Cível em São Paulo, fruto da redistribuição dos autos nº 0041058-14.1999.8.26.0100, da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.Int.

**0016285-62.2012.403.6100** - PAULO EDUARDO BATISTA SENA X CRISTIANE LOPES SENA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Fls. 339/342: defiro aos réus OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA e ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento da determinação de fls. 338, salientando este Juízo de que as cópia das procurações juntadas às fls. 341/342 não guardam as formalidades necessárias quanto a identificação dos subscritores, bem como da data em que foram lavradas.Int.

**0016537-65.2012.403.6100** - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
Fls. 155: tendo em vista a impossibilidade da ré em apresentar extratos do período de 1969 a 1973, destacando a aplicação de juros no patamar de 4%, conforme determinado às fls. 41 e 151, venham os autos conclusos, oportunidade em que a preliminar de prescrição será apreciada.Int.

**0016545-42.2012.403.6100** - CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte autora do certificado às fls. 189 verso.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0016736-87.2012.403.6100** - FABRICIO GOTO(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

**0016752-41.2012.403.6100** - IVANI COSTA X JOSE MAILHO(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 177 e 193: manifeste-se a parte ré acerca da irregularidade apontada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas.Int.

**0019806-15.2012.403.6100** - GUSTAVO TEIXEIRA LEITE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0019938-72.2012.403.6100** - DARCILLA BUCHHEISTER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Para demonstrar quais são as pessoas legitimadas a figurar na presente demanda, regularizando assim o pólo ativo,

e em face dos documentos juntados às fls. 69/75, nos termos do artigo 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/1990, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relacionando TODOS os beneficiários do de cujus ROLF GUNTHER BUCHHEISTER.Int.

**0020378-68.2012.403.6100** - ELIZABETH SOUZA DE OLIVEIRA(SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL Razão assiste à parte autora às fls. 334/335, desta forma, afastou a preliminar de incompetência absoluta arguida pela parte ré às fls. 316, na medida em que além do pedido de inexistência de relação jurídica há também pedido de reparação de danos.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0020678-30.2012.403.6100** - MARIA CRISTINA LORENZONI BERGER X WALDIR BERGER(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL Fl. 119: Defiro ao Banco do Brasil o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos contratos mencionados em nome dos autores.Tendo em vista o teor da contestação de fls. 86/106 acerca da representação legal, dê-se vista dos autos à Advocacia Geral da União (AGU) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de eventual citação posterior.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0021675-13.2012.403.6100** - SONIA MARENGO ALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0002695-81.2013.403.6100** - MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora dar efetivo cumprimento ao determinando às fls. 181.Int.

**0003160-90.2013.403.6100** - RUI DE JESUS MINUTE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0004017-39.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO Tendo em vista a informação retro, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente demanda ante o ajuizamento anterior do feito nº 0012472-32.2009.403.6100, apontando quais os períodos de recolhimento do ISS, cuja restituição pretende em cada feito.Int.

**0004504-09.2013.403.6100** - ROSSANA ROSSI PANTALEAO(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0004733-66.2013.403.6100** - CONSTRUEMP - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021110-49.2012.403.6100** - MAEFRAN INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034509-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034509-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X WANDERLEY ROCHA X MARGARETH RODRIGUES DE BRITTO ROCHA  
Tendo em vista o tempo decorrido, aguarde no arquivo, por sobrestamento, o resultado do agravo de instrumento nº 0028932-56.2012.403.0000.Int.

**0009584-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CELIO FERREIRA JUNIOR

Fls. 115: defiro à parte autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópia simples, salientando, contudo, que o único documento original juntado aos autos é o de fls. 26, sendo que os demais são cópias simples ou autenticadas.Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de fls. 114, arquivando-se os autos (findo).Int.

#### **Expediente Nº 3507**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014021-82.2006.403.6100 (2006.61.00.014021-4)** - JOELSON DE MENDONCA FERREIRA X MARIA FERNANDA VICTORINO SOUZA FERREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Fls. 394/400: indefiro o pedido de realização de provas requerida pela parte autora, na medida em que sequer a co-ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA foi citada ainda.Tendo em vista a ficha cadastral da empresa ré junto à JUCESP às fls. 377/379, defiro a citação da co-ré ROMA na pessoa de seus sócios nos endereços listados às fls. 375, bem como proceda a Secretaria a pesquisa de endereço desses sócios junto a Receita Federal, procedendo-se à citação em caso de endereços diversos.Em relação ao endereço indicado à Av. Eng. Adolfo Graziani encontra-se prejudicado diante da diligência negativa de fls. 343/344.Int.

**0015229-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015229-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP072214 - WALDEREZ GOMES) X HDI SEGUROS S.A.(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO)

Esclareça a parte litisdenunciada HDI Seguros S/A a pertinência das provas requeridas de depoimento pessoal do representante da ré e da oitiva de testemunha (médico), posto que não consta dos autos que tal pessoa tenha participado do evento objeto da presente demanda ou atuado como assistente técnico em perícia anteriormente realizada.Esclareça, também, o pedido da prova emprestada dos autos da Ação Trabalhista considerando os documentos já juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004713-80.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-95.2010.403.6100) MARCIO SAPONARA(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X CASSIA DE PETTA BARROSO(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014153-32.2012.403.6100** - PAULA FADIL BUMIRGH X ROBSON EUZEBIO FELICIANO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLAUDINEY LAPASTINA X ROSEMEIRE DE FATIMA PEREIRA

Recebo a petição da parte autora de fls. 145/146 como emenda da petição inicial para incluir no pólo passivo

CLAUDINEY LAPASTINA e ROSEMEIRE DE FATIMA PEREIRA. Ao SEDI para reatuação. Citem-se os réus incluídos. Int.

**0016384-32.2012.403.6100** - BENEDICTO DOS SANTOS(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0017206-21.2012.403.6100** - JAIME MOSIC(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0017466-98.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0018154-60.2012.403.6100** - RODRIGO LEVIN(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

O pedido de antecipação de tutela encontra-se prejudicado diante do informado pelo autor às fls. 95/116. Fls. 158/161: prejudicado o pedido da parte autora, posto que já analisado às fls. 89. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0018222-10.2012.403.6100** - MARINALVA DA SILVA DUQUE(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A X MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIA S/A

Defiro a citação da co-ré MUDAR INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS S/A no enderado indicado às fls. 408. Int.

**0019835-65.2012.403.6100** - EDITORA SARANDI LTDA(SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI E RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Face a informação supra, determino a juntada da Contestação (petição e documentos que a acompanharam) e da petição da Reconvênção com os documentos apresentados até a Lista de Postagens, devendo a parte Ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, providenciar a retirada desses documentos, mediante recibo nos autos, e apresentá-los em mídia eletrônica (PDF), a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e da Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021036-92.2012.403.6100** - DENIS ROBERTO MOLDENHAUER(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da proposta apresentada pela ré às fls. 63/64. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022362-87.2012.403.6100** - JOSE THEODORO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0022397-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X FABIO ABRAMOVICH

Fls. 36/37: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000232-69.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017408-95.2012.403.6100) ANTONIO CARLOS CASTANHEIRA X ESMERALDINA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004599-39.2013.403.6100** - TECNOCON COM/ DE HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos das contestações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial fornecendo o endereço atualizado da corré RBC Parafusos e Ferragens Ltda., tendo em vista as certidões de fls. 99, 163 e 165.Após, fornecido endereço diverso dos já diligenciados em demanda anterior, cite-se os réus.Intimem-se.

**0004816-82.2013.403.6100** - TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o autor a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, bem como diante da notícia da inclusão, pela CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo (fl. 232 - 2º volume), dos imóveis descritos na inicial na alteração dos limites do Porto Organizado de Santos com a finalidade de provê-lo de estoque de áreas para futura expansão, sociedade de economia mista de personalidade jurídica própria e distinta da União Federal, regularize o autor, no mesmo prazo, o pólo passivo da ação.Cite-se. Intimem-se.

**0004908-60.2013.403.6100** - HELIO MOREIRA DA ROCHA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

**0004923-29.2013.403.6100** - DANIEL JOSE GONCALVES(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

**0005159-78.2013.403.6100** - LAERCIO MARTINS(SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA E SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Anote-se.Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009720-19.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MATRIX LOGISTICAS SERVICES LIMITADA

Fls. 138/142: razão assiste à parte autora quanto à isenção de custas.Tendo em vista a publicação do edital de citação realizada às fls. 136 pelo Diário Eletrônico da Justiça, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para a ré contestar o feito.Após, se decorrido o prazo, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004712-95.2010.403.6100** - MARCIO SAPONARA(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X CASSIA DE PETTA BARROSO(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X GOLDFARB INCORPORACOES E

CONSTRUÇOES LTDA(SP183491 - SIMONE CRISTINA CRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3508**

##### **MONITORIA**

**0027324-66.2006.403.6100 (2006.61.00.027324-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JUDITH ZUANTE DOS SANTOS(SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X ZELINDA DE OLIVEIRA

Solicite a Secretaria do Juízo junto a CECON (Central de Conciliação) data para inclusão dos presentes autos na pauta de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

**0021413-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021413-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSSARA RODRIGUES MONTEIRO X JULIO RODRIGUES MONTEIRO X VALERIA RODRIGUES MONTEIRO(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA E SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES) X FRANCISLENE TORRESANI(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES)

Solicite a Secretaria do Juízo junto a CECON (Central de Conciliação) data para inclusão dos presentes autos na pauta de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

**0021571-94.2007.403.6100 (2007.61.00.021571-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERT WILSON JUNIOR(SP242577 - FABIO DI CARLO) X RUTH DA SILVA WILSON(SP242577 - FABIO DI CARLO) X LOURDES DA SILVA

Solicite a Secretaria do Juízo junto a CECON (Central de Conciliação) data para inclusão dos presentes autos na pauta de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

**0003788-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003788-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIMONE MAGGIO

Solicite a Secretaria do Juízo junto a CECON (Central de Conciliação) data para inclusão dos presentes autos na pauta de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

**0010195-77.2008.403.6100 (2008.61.00.010195-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA LUZIA CAMPANA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ)

Solicite a Secretaria do Juízo junto a CECON (Central de Conciliação) data para inclusão dos presentes autos na pauta de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

**0013627-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013627-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YURI MATOS X SANDERSON MURILO DE SOUZA(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO)

Solicite a Secretaria do Juízo junto a CECON (Central de Conciliação) data para inclusão dos presentes autos na pauta de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

**0024160-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024160-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILTON BEXIGA(SP025220 - DULCE HELENA ARANHA PRADO E SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA) X WILLIAM BEXIGA(SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA)

Solicite a Secretaria do Juízo junto a CECON (Central de Conciliação) data para inclusão dos presentes autos na pauta de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

**0011012-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011012-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA APARECIDA ARAUJO(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS)

Solicite a Secretaria do Juízo junto a CECON (Central de Conciliação) data para inclusão dos presentes autos na pauta de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

**0001339-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001339-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X FRANCISMAR GERONIMO LINO(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X FRANCISCO FERREIRA JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X MARIA FELIPE JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO)  
Solicite a Secretaria do Juízo junto a CECON (Central de Conciliação) data para inclusão dos presentes autos na pauta de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

**0023425-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELEM DE FATIMA DE OLIVEIRA X ADEMAR NASCIMENTO SOUZA(SP234872 - LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI) X CRISTIANE SALES DE ANDRADE  
Solicite a Secretaria do Juízo junto a CECON (Central de Conciliação) data para inclusão dos presentes autos na pauta de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005648-86.2011.403.6100** - ANTONIO FERREIRA(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Solicite a Secretaria do Juízo junto a CECON (Central de Conciliação) data para inclusão dos presentes autos na pauta de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

**0004559-91.2012.403.6100** - ADRIANA LIMA SANCHEZ(SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Solicite a Secretaria do Juízo junto a CECON (Central de Conciliação) data para inclusão dos presentes autos na pauta de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2206**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007488-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007488-3)** - BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor expedido.Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação da requisição no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0015139-25.2008.403.6100 (2008.61.00.015139-7)** - LUIZ MARCILIO - ESPOLIO X NAIR VITORIA MARCILIO(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.160/164.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0001969-44.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023153-90.2011.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DOS AEROPORTOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)  
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada (fls. 503/505), no prazo sucessivo

de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

**0009392-55.2012.403.6100** - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/215: Mantenho a decisão proferida às fls. 208 pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012311-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETELVINA GONCALVEZ VALERA DE CARVALHO X HAROLDO BESERRA DE CARVALHO

Fls. 49/51. Nada a decidir, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 47-verso. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022142-60.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043638-97.2000.403.6100 (2000.61.00.043638-1)) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE(SP139573 - ANA LUCIA PIRES E SP123874 - RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aguarde-se manifestação nos autos principais. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017829-90.2009.403.6100 (2009.61.00.017829-2)** - BANCO PAULISTA S/A(SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor expedido (fl. 325). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação da requisição no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016609-86.2011.403.6100** - MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor expedido. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação da requisição no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0018875-46.2011.403.6100** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor expedido. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação da requisição no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028701-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028701-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028159-59.2003.403.6100 (2003.61.00.028159-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ADALBERTO FERNANDES X DANIEL CAVALCANTI DE CARVALHO X MARCELO TORRES DA SILVA X GILBERTO TRESSOLDI X JORGE WILLIAM PEREIRA MATTOS DA CUNHA X ANDRE LUIZ ARAUJO(SP183960 - SIMONE MASSENI SAVORDELLI) X ADALBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Diante da expedição dos RPVs nos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.028159-3, remetam os presentes autos ao arquivo (findo). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0043638-97.2000.403.6100 (2000.61.00.043638-1)** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE(SP123874 - RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE(SP139573 - ANA LUCIA PIRES E SP123874 - RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA E SP259310 - VANESSA MANHANI)

Ciência às partes acerca do Precatório e Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedidos. Nada sendo requerido,

voltem os autos para transmissão das requisições ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação do Precatório e do RPV no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0031695-49.2001.403.6100 (2001.61.00.031695-1)** - SERMED - SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. SALOMAO DE LIMA CORREA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SERMED - SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
À vista do manifestado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando provocação. Int.

#### **Expediente Nº 2207**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021611-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSILDA PEREIRA DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 78/79, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **MONITORIA**

**0002835-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE ALVES

Expeça-se edital de citação. Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do edital, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Int.

**0003606-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUSTINO LUIZ DA COSTA

Fls.129: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5( cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

**0015507-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ROCHA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.91 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0021808-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DE SOUSA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 61 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0002921-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS APARECIDO PEREIRA DE MOURA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 73 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0003974-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATINE GOMES DE OLIVEIRA

Fls. 75/76: Tendo em vista as inúmeras diligências realizadas em busca do atual paradeiro do réu, sem sucesso, contudo, defiro a citação por edital. Expeça-se. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada para retirada do edital em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo promover a publicação do mesmo em jornal

local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC.Int.

**0008439-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO TESSARINI

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.73-74 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0009831-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEILA DOMINGUES DA LUZ

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova o prosseguimento do feito.Int.

**0010563-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS YOUSSEF HADDAD

Fl. 65/66: Defiro o pedido de consulta ao Bacenjud e Renajud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Elia Youssef Haddads, inscrito sob o CPF nº 234.318.328-73. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0012693-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO VIEIRA RIBEIRO DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.76 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026338-64.1996.403.6100 (96.0026338-8)** - REINALDO FRANCISCO MARIANO X ALBERTO DAS MERCES RODRIGUES QUINTAL(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014255-88.2011.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Recebo a apelação interposta pelo Autor (fls. 359/373), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0008980-27.2012.403.6100** - JORVAN DINIZ NASCIMENTO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência ao autor acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 62/71, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0000530-61.2013.403.6100** - MARTA FELIX GATO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão nos autos da exceção de incompetência nº 0004556-05.2013.403.6100.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004556-05.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-61.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X MARTA FELIX GATO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Recebo a presente exceção de incompetência oposta pela parte ré. Intime-se a Excepta para manifestação, nos termos do artigo 308 de Código de Processo Civil.Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 265, III, do CPC.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015860-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEGUSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LUIS HENRIQUE ARANHA PEREIRA X GUILHERME FERREIRA FORTINI TOSCANO**

Fls. 133: Indefiro, pois tais diligências já foram realizadas, consoante fls. 108/111.No entanto, em sintonia com os princípios da eficiência e celeridade processual, defiro a consulta aos sistemas RENAJUD e SIEL, no intuito de localizar endereço atualizado dos coexecutados. Providencie-se.Caso seja encontrado endereço diverso dos já existentes nos autos, expeça-se mandado de citação aos corrêus.

**0007625-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE JESUS SANTOS**

1. Fls. 91: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 16.477,41 em 18/12/2012 ). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0012876-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADAO RIBEIRO**

1. Fls. 65: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 16.540,77 em 03/07/2012 ). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0013670-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILDIMARA FERNANDA DE CARVALHO**

1. Fls.48-50 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$31.213,31 em jan/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o

prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0016857-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APPARECIDA RAMOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.45 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0017045-11.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LASERCHIP INFORMATICA LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.51 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0019565-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE SOUZA MENDONCA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.45 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0020169-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CORREIA DE MELLO COM/ E SERVICOS LTDA ME X ROGERIO CORREIA DE MELLO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.55 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021499-68.2011.403.6100** - SETA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/180: Considerando o exaurimento da prestação jurisdicional por parte deste juízo, nada a decidir.Remetam os autos ao TRF da 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047326-67.2000.403.6100 (2000.61.00.047326-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE E SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA

1. Fls. 190/193: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 10.064,88 em JAN/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0049474-51.2000.403.6100 (2000.61.00.049474-5)** - CELSO HENRIQUE DAL SECCO(SP141335 - ADALEA

HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO HENRIQUE DAL SECCO

1. Fls.498 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$1.037,00 em abril/2009). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0034163-15.2003.403.6100 (2003.61.00.034163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO VIEIRA DE SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VIEIRA DE SOBRAL**

1. Fls. 102: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 38.972,29 em 28/01/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0010779-81.2007.403.6100 (2007.61.00.010779-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO X ANDRE LUIS GARCIA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO(SP170584 - ANDRÉ LUIS GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS GARCIA COELHO**

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 286-verso), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento na execução.Silente a parte, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0000804-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA**

1. Fls. 175: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 175.255,62 em 24/12/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s)

executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0022310-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURO COSTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURO COSTA PINHEIRO**

1. Fls. 219 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 43.200,59 em 21/01/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0027130-61.2009.403.6100 (2009.61.00.027130-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR CORREIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR CORREIA DE ALMEIDA**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo às fls 163/167, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0024601-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA FISCHER(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X UBIRACI BENUTE JAIME(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRACI BENUTE JAIME**

1. Fls. 226/227: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BacenJud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 38.617,34 em 30/01/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0003738-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GARANHÃO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO GARANHÃO - LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO XAVIER MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS**

1. Fls.133: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud,

das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 31.509,37 em JUN/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0017051-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO FOLONI GASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FOLONI GASQUES

1. Fls.87 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$16.344,60 em 11/07/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0005543-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELZA DE CARVALHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA DE CARVALHO DE ANDRADE

1. Fls. 83/86: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 24.999,86 em 06/02/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0006715-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA LOPO GAMELEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA LOPO GAMELEIRA DA COSTA

1. Fls.60-61 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento

de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$12.854,71 em 04/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0011008-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA MARINO BASILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA MARINO BASILE**

1. Fls.59-61 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$27.802,10 em 02/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

#### **Expediente Nº 2213**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011563-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO HERNANDES(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HERNANDES**

Junte-se aos autos. Tendo em vista a justificativa apresentada, redesigne-se a audiência de conciliação para abril/13, intimando-se as partes acerca da nova data. Na audiência, poderão ser explicitados e analisados os pedidos dos itens c, d e e.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 3278**

##### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0010799-33.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora, de fls. 265/276, em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal acerca da sentença, da decisão dos embargos e deste despacho. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014232-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNCAO

Pede a CEF, às fls. 74/75, a conversão desta em ação de depósito, em virtude da venda pelo requerido do automóvel objeto de apreensão. A fim de possibilitar a conversão requerida, deverá a autora, no prazo de 10 dias, informar o valor do veículo objeto desta ação, vez que eventual depósito em dinheiro será feito pelo valor do bem e não pelo valor atinente à obrigação contratual. Cumprido o determinado supra, cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo, mediante comunicação anterior, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 902 do CPC. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

### **USUCAPIAO**

**0023579-78.2006.403.6100 (2006.61.00.023579-1)** - DELCIO MOMESSO X DENISE ALVES TIZO MOMESSO(SP028227 - SERGIO MOMESSO) X UNIAO FEDERAL(SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR) X IND/ E COM/ DE PERFILADOS PAULISTA LTDA X ARTHEMIO LORENZINI X ANDRE PIOLI X MARIA PRETTI LORENZINI X ELZA LORENZINI PIOLI X TAISIR IBRAHIM DEBOUCH - ESPOLIO X VANDA SODASKAS DEBOUCH X SADAQ SUYAMA X VERA TERESA KUBILIUS SUYAMA X HUGO FARIA DE CASTRO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DE CASTRO X LAERCIO MOMBELLI X MARIA IVONE DIAS MOMBELLI X EDIFICIO ARTHEMO LORENZINI X HIROFUMI ANDO

Fls. 407: Defiro a prova testemunhal requerida. Apresentem as partes, no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, endereço e local de trabalho, devendo também informar se elas comparecerão independentemente de intimação. Após, venham-me os autos conclusos para designação de data para a realização de audiência de instrução. Às fls. 177/178, o parquet informou a inexistência de interesse público primário que justificasse a sua manifestação. Apesar disso, os autos continuaram a ele sendo remetidos e recebidos com quotas. Diante disso, informe o parquet se quer continuar sendo intimado dos termos do presente processo. Int.

### **MONITORIA**

**0014597-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DORALICE SILVEIRA GUERRA

Recebo a apelação de fls. 203/212, em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0018305-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS GARCIA

Fls. 188: Defiro as diligências requeridas junto ao BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE, para localizar o endereço atual do réu. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se. Caso contrário, requeira a autora o que de direito quanto à citação do réu, no prazo de 10 dias. Int.

**0023049-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA

Recebo a apelação de fls. 163/173, em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009587-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER SANCHES FONTANA(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO)

Diante da certidão de fls. 156, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0009801-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ALVES DE SOUZA

Apesar de a autora não ter se manifestado acerca do despacho de fls. 85, reaprecio a manifestação de fls. 84, em que pede a citação editalícia do requerido, para deferir-lhe após a diligência junto à Receita Federal. Assim, restando positiva a diligência junto à Receita Federal, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste

despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

**0012208-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIZ ANDREA BICHQUI DE SOUZA

Pede a autora, às fls. 71/72, o levantamento do bloqueio das quantias constritas pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de diligência junto à Receita Federal para localizar bens penhoráveis. Defiro o desbloqueio das quantias de fls. 67/68. Indefiro, por ora, a diligência junto à Receita Federal para localizar bens passíveis de penhora. É que tal medida somente é adotada quando as demais diligências para localizar bens foram esgotadas, o que não é o caso dos autos. Assim, indique a autora bens penhoráveis da requerida, livres e suficientes, a fim de que sobre eles recaia a constrição. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0013577-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUELA MOREIRA BARRETO

Diante da inércia da requerida em pagar o débito, defiro a penhora on line sobre os ativos financeiros de sua propriedade, conforme requerido às fls. 51/52. Após, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0015465-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER MAGNANI

Verifico que a certidão de fls. 104 foi lançada com equívoco, vez que foi diligenciada a penhora de veículos e não o endereço do requerido junto ao sistema RENAJUD. Assim, determino à Secretaria que baixe a certidão de fls. 104 e certifique a não localização de bens penhoráveis por meio do sistema RENAJUD. Às fls. 103, informa a autora que o valor bloqueado às fls. 96/97 é irrisório. Nesse contexto, determino o seu desbloqueio. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0016158-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIBE APARECIDO ALVES

Analisando os autos, verifico que foram diligenciados todos os meios possíveis para localizar o atual endereço do requerido, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia do réu. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

**0016649-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELIA FERRAZ

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, indicando bens penhoráveis da requerida, livres e suficientes à satisfação do crédito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0018158-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGIMAR VIEIRA MOREIRA

Recebo a apelação da parte autora, de fls. 91/98, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0021686-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARQUIMEDES PESSOA RODRIGUES JUNIOR

Diante da inércia do requerido em pagar o débito, defiro a penhora on line sobre os ativos financeiros de sua propriedade, conforme requerido às fls. 52. Após, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0021699-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO NATALIO LICIO(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES)

Recebo os embargos de fls. 95/115, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 95/115. Int.

**0021779-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO CINTRA MORAES

Fls. 76: Defiro. Diligenciem-se junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e Receita Federal, o endereço atualizado do requerido.Em sendo encontrado endereço diverso daqueles outrora diligenciados, expeça-se mandado de citação.Caso contrário, requeira o requerido o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0000943-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO ROBERTO PAGLIARULI GARINI(SP044953 - JOSE MARIO ZEI)

Diante da inércia do requerido em pagar o débito, defiro a penhora on line sobre os ativos financeiros de sua propriedade, conforme requerido às fls. 87. Após, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0002889-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DE OLIVEIRA(SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO)

Recebo a apelação de fls. 86/91, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Quanto à apelação de fls. 74/82, primeiramente, intime-se o réu, no prazo de 05 dias, para regularização do preparo, sob pena de deserção, nos termos da Resolução nº. 426, de 14 de setembro de 2011, tendo em vista que a guia juntada às fls. 84 foi recolhida em GARE (Guia de Arrecadação Estadual) quando o correto seria em GRU Judicial (Guia de Recolhimento da União), sob o código 18710-0.Cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação desta apelação.Int.

**0002948-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELINA APARECIDA TELES MOREIRA

Diante da inércia da ré em pagar o débito, defiro a penhora on line sobre os ativos financeiros de sua propriedade, conforme requeido às fls. 47.Após, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0003015-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCONE PEREIRA COSTA

Ciência à autora das certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 56, fls. 62 e fls. 69, para que no prazo de 10 dias, apresente o endereço atual do réu, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apresentado endereço diverso, cite-se.Int.

**0004581-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AFRANIO JURUVICIUS

Ciência ao autor das certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 37 e fls. 48, para que no prazo de 10 dias, apresente o endereço atual do réu, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apresentado endereço diverso, cite-se.Ressalto que as determinações do despacho de fls. 38 permanecem válidas para este.Int.

**0004799-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIRLEI MARTINS

Diante da inércia da ré em pagar o débito, defiro a penhora on line sobre os ativos financeiros de sua propriedade, conforme requerido às fls. 44. Após, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0005039-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GOULART DE CARVALHO

Ciência à autora do mandado de citação de fls. 68/69, cumprido negativo.Diante das diligências efetivadas pela autora para localizar o atual endereço do requerido, sem êxito, determino, neste momento, que seja diligenciado junto aos sistemas SIEL, RENAJUD e WEBSERVICE, o atual endereço do requerido.Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se.Caso contrário, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0005048-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA DOS SANTOS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 41, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, indicando bens penhoráveis do requerido, livres e suficientes à satisfação do crédito.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0005050-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAMON MANOEL FERNANDES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO)

Recebo a apelação de fls. 102/111, em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Quanto à apelação de fls. 89/98, primeiramente, proceda a autora, no prazo de 05 dias, à regularização do pagamento das custas, sob pena de deserção, nos termos da Resolução nº. 426, de 14 de setembro de 2011, tendo em vista que a guia juntada às fls. 100 foi recolhida sob o código n. 18730-5, quando o correto seria o de n. 18710-0.Cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação desta apelação.Int.

**0006986-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISABETE ALVES DO CARMO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 45, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando bens penhoráveis da requerida, livres e suficientes à satisfação do crédito.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0009675-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADOLFO PEREIRA DA SILVA

Fls. 38/41: Defiro as diligências requeridas junto ao SIEL e à Receita Federal, para localizar o atual endereço do réu.Em sendo localizado endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se.Caso contrário, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0009680-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO TESORE

Fls. 34: Defiro o prazo requerido de 20 dias, devendo a autora apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, bem como requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0017282-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EDUARDO L ENGLE DE FIGUEIREDO

Fls. 56: Defiro à autora o prazo improrrogável de 30 dias, para apresentar o resultado de suas pesquisas para localizar o atual endereço do réu.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos para extinção.Int.

**0020572-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA SUELI DE SOUSA FARIAS(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita.Recebo os embargos de fls. 39/47, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 39/47.Int.

**0021555-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO AUGUSTO JULIAO MAGAGNINI

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 32, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Fls. 31: Deixo de decidir acerca da referida petição, vez que o CPF indicado para o réu na petição inicial está correto.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003754-07.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023025-70.2011.403.6100) ROBINSON GONCALVES BENDASSOLI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP305907 - TAINAN ANEQUINI SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja

vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, inclusive o depósito integral do débito, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Indefiro, também, os benefícios da justiça gratuita, vez que o executado foi citado por hora certa e não se sabe ao certo se deles necessita. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/29. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009305-71.1990.403.6100 (90.0009305-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE CARLOS BORGES X SONIA APARECIDA SANTOS BORGES (SP076310 - WALTER MANNA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob n. 26.340 ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme solicitado às fls. 464/465, devendo, ainda, o executado proceder ao recolhimento das custas atinentes ao ato diretamente no Cartório. Int.

**0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR X GABRIELA DANTAS (SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X NELSON RODRIGUES ROLA (SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL) X ELIZABETH BERTONCELLO (SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL)

Pede a executada, às fls. 363/368, a liberação dos valores penhorados às fls. 354/359, alegando, para tanto, que os valores constritos são a pensão alimentícia dos filhos da executada. Analisando os documentos de fls. 365/368, verifico que não restaram comprovadas as alegações da executada. É que, consta do acordo de pensão de fls. 365/368, que a pensão deveria ser depositada em conta da executada mantida junto ao Banco Bradesco e, segundo o demonstrativo de fls. 354/359, os valores foram bloqueados perante junto ao Banco Itaú S/A. Nesse passo, indefiro a liberação dos valores bloqueados. Publique-se o despacho de fls. 362. Int. Fls. 362: Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive, sobre os valores constrição às fls. 354/359, no prazo de 10 dias. No silêncio, os valores serão liberados e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0002061-56.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS

Fls. 114: Defiro o prazo complementar requerido de 60 dias, devendo a exequente, ao seu final, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0022594-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN DE CARVALHO

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 57/58, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da executada, sem ter demonstrado que diligenciou a procura de bens. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis da executada ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

**0023025-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBINSON GONCALVES BENDASSOLI

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 82. Int. Fls. 82: Tendo em vista que a citação foi realizada por hora certa, há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo o requerido, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do requerido. Int.

**0020160-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL LEAL FERREIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 41, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do executado e que

sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**0021519-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMARY RINCO FIGUEIREDO**

Diante da petição de fls. 33, que dá conta da efetivação de acordo pelas partes, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação n. 0026.2012.01653, independentemente de cumprimento. Juntado o mandado, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0003480-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CURSO DE INFORMATICA HENRIQUE FONTENELLE LTDA X ALESSANDRA REGINA PAES**

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005329-50.2013.403.6100 - DANIEL PATRICK OBELENIS RYAN(SP314902 - VANESSA DE BARROS FUSTER E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X NAO CONSTA**

Primeiramente, comprove o requerido a nacionalidade de sua genitora, apresentando sua certidão de nascimento ou cédula de identidade, no prazo de 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004887-27.1989.403.6100 (89.0004887-2) - ZORAIDE DE SOUZA MAURE X ADMIR MAURE FILHO X JOSE REGINALDO MAURE X ZILMA DE FATIMA MAURE X HELIO MAURE X LAERCIO ANTONIO DE SOUZA MAURE X CLAUDEMIR DONIZETI MAURE X MARCO ANTONIO MAURE X DENISE MAURE GARCIA(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI E Proc. ANTONIO FERREIRA GOMES E SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CDH - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZORAIDE DE SOUZA MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMIR MAURE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE REGINALDO MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILMA DE FATIMA MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO ANTONIO DE SOUZA MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEMIR DONIZETI MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE MAURE GARCIA**

Diante das informações de fls. 297/298, determino à CEF que esclareça, no prazo de 10 dias, se houve o levantamento das quantias depositadas nas contas indicadas nas referidas informações, devendo, ainda, esclarecer, em caso positivo, quem procedeu o levantamento. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3284**

#### **MONITORIA**

**0031305-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031305-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP140646 - MARCELO PERES) X MARCIO JOSE DOS SANTOS INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE DOS SANTOS**

Recebo os embargos de fls. 243/258, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 243/258. Publique-se o despacho de fls. 242. Int. Fls. 242: Tendo em vista que a citação foi realizada por hora certa, há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo os requeridos, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei

Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial dos requeridos.Int.

**0031509-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031509-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERDA RENATE HERZFELD(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL)

As requeridas foram intimadas a juntar certidão negativa de débito do FGTS, com a finalidade de dar validade ao acordo firmado, que ficou condicionado à comprovação da regularidade da empresa ré junto ao FGTS (fls. 114/115). Apesar de devidamente intimada, a empresa deixou de apresentar a referida certidão. Tendo em vista que o acordo não foi cumprido, determino o prosseguimento do feito. Os valores depositados nos autos deverão ser levantados pela requerida, a menos que queira que sejam abatidos do quanto devido. Assim, informe a ré em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento supradeterminado, indicando, inclusive, o seu RG e CPF, em caso de pessoa física. No mais, informe à 12ª Vara Cível, junto ao processo n. 0031511-83.2007.403.6100, o quanto neste decidido.Int.

**0029215-54.2008.403.6100 (2008.61.00.029215-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RICARDO CRISTIANO MASSOLA X FRANCISCO APARECIDO MASSOLA JUNIOR X IVONE LIMA DE SOUZA MASSOLA

Diante da juntada das cópias de fls. 109/132, cumpra a decisão de fls. 104, devendo o procurador da autora comparecer a esta Secretaria para desentranhar os documentos de fls. 09/31, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0020370-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020370-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR X ANTONIA PEREIRA RODRIGUES

Recebo os embargos de fls. 165/179, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 165/179. Publique-se o despacho de fls. 164.Int. Fls. 164: Tendo em vista que a citação foi realizada por hora certa, há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo os requeridos, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial dos requeridos.Int.

**0018319-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DE SOUZA FERREIRA

Indefiro o requerido pela autora em sua manifestação de fls. 113. É que para que tenha lugar a penhora on line, o requerido, necessariamente, deve ser intimado para os termos do artigo 475J do CPC, fato que não aconteceu nos presentes autos. Assim, apresente a autora, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado do requerido. Após, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0008363-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO LINS ESTANIZIO(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ)

Defiro aos requeridos os benefícios da justiça gratuita. As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se. Decorrido o prazo de 30 dias, deverão as partes informar a este juízo o resultado de suas tratativas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

**0009528-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA

Diante das cópias de fls. 78/84, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/16, devendo o procurador da autora comparecer a esta Secretaria, no prazo de 10 dias, para retirá-las.No silêncio ou cumprido o determinado supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0013914-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEI DOS SANTOS(SP276616 - RODRIGO JACQUES NATALIZIO)

Recebo a apelação de fls. 70/77, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0014067-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DAVID SANT ANNA(SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO)

Ciência à CEF da petição de fls. 82/, em que o requerido apresenta nova proposta de acordo, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.Int.

**0015554-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO SERGIO FRANQUIM

Defiro à autora o pedido de fls. 61/62, no sentido de que seja diligenciado junto ao sistema BACENJUD o atual endereço do requerido.Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação.Caso contrário, requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0017410-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Recebo a apelação de fls. 220/229, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0018491-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DOS SANTOS

Indefiro o requerido pela autora em sua manifestação de fls. 46. É que para que tenha lugar a penhora on line, a requerida, necessariamente, deve ser intimada para os termos do artigo 475J do CPC, fato que não aconteceu nos presentes autos.Assim, apresente a autora, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado da requerida. Após, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0019430-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO ARAUJO CARNEIRO

Defiro a requerida os benefícios da justiça gratuita.As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se.Decorrido o prazo de 30 dias, deverão as partes informar a este juízo o resultado de suas tratativas.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

**0019865-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO

Ciência à autora das certidões negativas dos oficiais de justiça de fls.97 e 100v., para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação da requerida, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

**0021664-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MATTOS CAVALHEIRO(SP114162 - LUCIANO LAMANO E SP231740 - CRISTINE CARVALHO MEDAGLIA)

Recebo as apelações de fls. 78/82 e de fls. 84/96, em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005493-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DA SILVA PAULA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 48, indique a autora bens penhoráveis do requerido, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

**0011696-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON GOMES MEYRELLES

Fls. 58: Defiro à autora o prazo improrrogável de 20 dias, devendo ao seu final, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0012289-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON CESAR ARAUJO

Fls. 32: Defiro à autora o prazo improrrogável de 20 dias, devendo ao seu final, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0021362-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO DA SILVA OLIVEIRA

Defiro o prazo adicional e improrrogável de 10 dias, requerido pela autora, para apresentação do termo de acordo celebrado entre as partes. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009215-28.2011.403.6100** - ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência aos embargantes dos esclarecimentos de fls. 209/236 e 237/244. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004458-89.1991.403.6100 (91.0004458-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. VANIA APARECIDA B. DAMASIO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X IOCHPE-MAXION S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Pede a União Federal, às fls. 1084/1084v, a transferência em seu favor dos valores depositados nos autos, bem como a alienação das ações da empresa executada penhoradas. Às fls. 1096/1100, a executada manifesta a sua discordância, alegando, para tanto, que os valores depositados nos autos já estão em poder da União Federal e que só podem ser a ela definitivamente transferidos após o encerramento da lide. Já, no que se refere à alienação das ações penhoradas, aduz que a alienação antecipada é uma medida excepcional e pressupõe a deterioração ou depreciação da coisa. Pede, ao final, que seja analisada a ocorrência de excesso de penhora. Razão não assiste à executada. Ao contrário do quanto alegado pela devedora, a execução não se suspende, nem mesmo quando está pendente de julgamento recurso de apelação interposto nos embargos à execução, que, no caso, foram julgados parcialmente procedentes e fixaram o valor do débito em R\$6.891.388,55 (julho/2010). Ora, os valores depositados nos autos e as ações penhoradas somadas estão muito aquém do quanto fixado na sentença dos embargos à execução. Diante disso, estando a penhora de acordo com o quanto devido e não havendo a suspensão da execução, devem ser deferidas a transferência dos valores depositados e a alienação das ações penhoradas. Expeça a Secretaria ofício de conversão em renda em favor da União Federal, de acordo com o quanto informado às fls. 1084/1084v, devendo, ainda, ser oficiado à Bolsa de Valores de São Paulo para que adote procedimento especial para negociação das ações penhoradas. Int.

**0004366-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004366-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA VENERANDO ALVES DE FARIA(SP076600 - APARECIDO SANTILLI)

Fls. 243/244: Arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

**0006363-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRIVEN E HOSPEDARIA MUSTANG LTDA EPP(SP200876 - MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES

Apresente a exequente memória de cálculo de acordo com o quanto determinado na sentença de fls. 424/432, já descontados os valores levantados nos autos, devendo ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se o retorno do alvará de fls. 447 devidamente liquidado. Int.

**0006728-22.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SILVIA DO PRADO E SILVA

Conforme determinado na sentença de fls. 121/121v., compareça a exequente a esta secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados, de fls. 10/16, no prazo de 10 dias.Após ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0019897-76.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Ciência às partes do mandado de constatação e avaliação de fls. 209/211, para que se manifestem, no prazo de 10 dias.Int.

**0002059-86.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS

Mantenho a decisão de fls. 87. É que a decretação de indisponibilidade de bens consiste na impossibilidade de alienação desses bens e é medida acautelatória que visa a assegurar o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial do acusado para futuro cumprimento de eventual sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade.Ora, decretada a indisponibilidade dos bens da ora executada, nos autos da ação civil pública n. 0029378-78.2001.403.6100., para garantir futuro cumprimento de eventual sentença de procedência, não pode este Juízo, nestes autos, deferir a penhora de tais bens, sob pena de violar a decisão judicial proferida naqueles autos. Isso, evidentemente, impede a penhora dos bens para a garantia de débitos objeto de outra ação.Tratando-se, portanto, de medida que torna o bem inalienável, resta proibida sua penhora em outros autos.Assim, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0007634-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO BASTOS DURIGUEL

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se o retorno do alvará de levantamento devidamente liquidado. Int.

**0008161-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON RODRIGUES DA SILVA(SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA)

Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 71/72, informando se possui interesse na realização de audiência de conciliação.Em caso negativo, cumpra a exequente o determinado no despacho de fls. 70, indicando bens do executado passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito.Int.

**0008167-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WALTER KECHICHIAN - ESPOLIO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/14, devendo o procurador da exequente comparecer a esta Secretaria para retirá-los, no prazo de 10 dias.No silêncio ou cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0001894-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI LEMES DE OLIVEIRA

Fls. 61: Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento.Int.

**0013258-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS POSTAIS LTDA X CONCEICAO APARECIDA DIAS PARISI X

FRANCISCO ANTONIO PARISI

Diante das manifestações de fls. 102 e 115, declaro suspensa a presente execução pelo prazo de 60 dias, em virtude de acordo formulado pelas partes, nos termos do artigo 792 do CPC. Arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002800-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002800-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DE S SILVA X SHIZUO KOBORI(SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DE S SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIZUO KOBORI

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se o retorno do alvará de levantamento devidamente liquidado. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012935-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEX CAVALCANTE CALADO X TAMARA DA SILVA RIBEIRO CAVALCANTE

Às fls. 157/158, informa a autora a interposição de agravo de instrumento e pede a reconsideração da decisão de fls. 138, que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos. Razão assiste à autora. Com efeito, após um juízo perfunctório, foi deferida a tutela antecipada e, mesmo após um juízo de certeza, em sede de sentença, a tutela antecipada foi confirmada. Afrontaria, portanto, a lógica, neste momento, conceder o efeito suspensivo ao tópico da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, reconsidero a decisão de fls. 138 para receber a apelação de fls. 129/136, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto ao tópico da sentença que confirmou os efeitos da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a reconsideração da decisão agravada. Dê-se nova vista dos autos à Defensoria Pública. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5522**

#### **ACAO PENAL**

**0014688-82.2007.403.6181 (2007.61.81.014688-1)** - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI LACERDA CAMPANHA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO E SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO) X HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO E SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 07/02/2013)...Pela MMª. Juíza foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

**0003569-90.2008.403.6181 (2008.61.81.003569-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO(SP108332 -

RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR(SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP235047 - MARCELA BARBOSA DE SOUZA) X AMANDA FERRARI ZUPARDO DUTRA SILVA(SP185663 - KARINA ESTEVES NERY E SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA E SP086633 - VERA LUCIA MACHADO FRANCESCHETTI E SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI)

Termo de deliberação de fls. 3288: A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer. Pelo membro do MPF foi dito que requeria abertura de vista dos autos para se manifestar, o que foi deferido pelo Juízo. Pelo MM Juiz foi dito que, após o retorno dos autos do MPF, intimem-se os defensores para se manifestarem nessa fase processual. (prazo para os defensores)

**0000219-55.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRESSA GONCALVES COSTA(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CELSO BILLY JONNY SOUSA DA SILVA(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X FERNANDA MICHELE DE ALBUQUERQUE GOMES(SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ E SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP251839 - MARINALDO ELERO) X KARIN DA SILVA JARDIM(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X MARCELO KLEBER SILVEIRA(SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ E SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP251839 - MARINALDO ELERO) X MARCIO DIAS(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP242238 - ULYSSES DA SILVA) X NEILON BRUNO DO NASCIMENTO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X ROBINSON DE JESUS SANTOS(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X SILVIA DE SOUZA CERQUEIRA DE JESUS(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X THIAGO JERRY SOUSA DE CARVALHO(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X ULDA DE SOUSA PRATES(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal dos documentos juntados às fls. 2954 e seguintes. Com retorno dos autos, intime-se a defesa para que tome ciência dos expedientes de fls. 2789 e seguintes, bem como para que apresente seus memoriais, ressaltando que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão.

## **Expediente Nº 5568**

### **ACAO PENAL**

**0006226-34.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010947-05.2005.403.6181 (2005.61.81.010947-4)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DOS REIS DE SOUZA E SILVA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP228935 - THALITA SCALABRINI BARRETTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 1390: Defiro o quanto requerido pela defesa, que deverá apresentar em 15 (quinze) dias o termo de declaração do acusado LUIZ FERNANDO DOS REIS DE SOUZA E SILVA. O prazo começará a contar a partir da publicação deste despacho.

**0006692-83.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ZELITA SILVA SOUSA(SP150825 - RICARDO JORGE E SP284483 - RAPHAEL BARBOSA FREIXEDA) X GERALDO LIMA DOS SANTOS(SP117129 - ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA) X ANTONIA VALDELICE SILVA SOUZA(SP150825 - RICARDO JORGE E SP284483 - RAPHAEL BARBOSA FREIXEDA) X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP291507 - KEILA SOUZA GONCALVES) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Intime-se as defesas constituídas dos acusados para apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0001132-71.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA

OLIMPIA BARBOSA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X MOACIR PEREIRA DOS SANTOS X PAULO VIANA DE QUEIROZ

Fls. 411/412: Acolho como aditamento à denúncia. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de alterar o nome do acusado MOACIR FERREIRA DOS SANTOS, devendo constar em seu lugar MOACIR PEREIRA DOS SANTOS. Cumpra-se a decisão de fls. 401/406, intimando-se as partes, inclusive.Int.....DECISÃO PROFERIDA EM 06/02/2013 Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, GILBERTO LAURIANO JUNIOR, MOACIR FERREIRA DOS SANTOS e PAULO VIANA DE QUEIROS, imputando-lhes a suposta prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia Moacir Ferreira dos Santos teria contratado os serviços de Gilberto Lauriano Junior para obter para si benefício previdenciário tendo ciência de que para isso seria utilizado laudo falso providenciado por Gilberto. Paulo Viana de Queiros seria a pessoa que trabalhava com Gilberto confeccionando materialmente os laudos. Após o pedido ter sido protocolizado perante uma das agências do INSS em 26 de junho de 2007, teria ficado ao encargo de Leny Aparecida Ferreira Luz, servidora da autarquia na época dos fatos, deferir o pedido mesmo ciente da falsidade dos documentos apresentados. Neste compasso, os acusados teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo da Previdência Social, induzindo o INSS em erro, mediante meio fraudulento. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 25 de fevereiro de 2011, ocasião em que foi determinada a citação dos acusados para que constituíssem advogado para responder por escrito à ação penal (fls. 202/203). Os acusados MOACIR FERREIRA DOS SANTOS, LENY APARECIDA FERREIRA LUZ e GILBERTO LAURIANO JUNIOR foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 229vº, 230vº e 244vº. O acusado Paulo Viana de Queiros foi citado por edital por não ter sido localizado mesmo após diversas diligências empreendidas para a realização do referido ato processual (fl. 280). As respostas à acusação foram devidamente apresentadas às fls. 238/239 (Leny), 246 (Moacir) e 247/250 (Gilberto), com exceção ao acusado Paulo Viana que, citado por edital, deixou decorrer o prazo para manifestação sem comparecer judicialmente ou constituir advogado. É o relatório. Decido. Considerando que a defesa apresentada por Leny Aparecida Ferreira Luz e Moacir Pereira dos Santos reserva-se no direito de analisar o mérito oportunamente, nada há para manifestação quanto a estes réus neste momento. Já no que tange aos argumentos aventados pela defesa de Gilberto Lauriano Júnior, que pugna pela rejeição da denúncia sustentando estar ausente uma das elementares do crime de estelionato, cumpre tecer alguns esclarecimentos. Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, uma vez que a inicial descreve fato típico imputado aos acusados e vem devidamente amparada por indícios de autoria e materialidade delitivas, demonstrando justa causa para a ação penal. Também não estão presentes os requisitos para a absolvição sumária, que exige expressamente para sua configuração a necessidade da existência manifesta de causa excludente de ilicitude ou da culpabilidade, ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitua crime; além da hipótese de extinção da punibilidade. Portanto, apreciar neste momento questões referentes ao mérito da causa, que não cumpram a condição de existência manifesta ou evidente de quaisquer das hipóteses elencadas, mostra-se extremamente prematuro, sob pena de incidir em verdadeiro julgamento antecipado da lide. O que não se coaduna com o espírito da legislação adjetiva. Feitas tais considerações, verifico que de fato a inexistência de obtenção de vantagem indevida influencia no mérito da causa. Contudo, os novos fatos apresentados pela defesa devem ser mais profundamente averiguados. Isto porque o documento apresentado além de não conter nenhuma assinatura ou certificação, não contém todas as informações necessárias para analisar se de fato inexistiu a obtenção da vantagem indevida. Ademais, caso reste comprovada a ausência da referida elementar do crime de estelionato, remanescerá a necessidade de aferir se a conduta praticada configuraria ou não outro tipo penal. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Todavia, em razão de a questão suscitada demandar maior tempo para seu esclarecimento, verifico que a decretação da prisão preventiva do acusado PAULO VIANA DE QUEIROS pode causar prejuízo ao princípio da celeridade processual, que tem peso maior nos feitos em que há réu preso, razão pela qual por ora indefiro o pedido formulado pelo Parquet às fls. 399/400 e mantenho o réu em liberdade. Deixo de designar audiência para a oitiva das testemunhas arroladas e determino unicamente a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que encaminhe a este juízo (i) planilha constando todos os valores pagos a Moacir Pereira dos Santos desde 26/06/2007 a título de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao benefício 42/141.529.659-3 de sua titularidade, (ii) cópia integral do processo 141.529.659-3, a partir das fls. 96 (páginas 01/98 constam dos apensos I e II destes autos), referente ao mencionado benefício, tendo em vista que em seu bojo ocorreram novos fatos que podem influenciar no mérito da causa (suspensão/revisão do benefício), (iii) bem como para que informe se atualmente há cobrança de valores recebidos indevidamente. Com a chegada da resposta, venham os autos novamente conclusos. Diante da certidão contida à fl. 229 verso dando conta de que o nome correto do corréu é MOACIR PEREIRA DOS SANTOS e não Moacir Ferreira dos Santos, oportunamente, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**NANCY MICHELINI DINIZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2653**

**ACAO PENAL**

**0000026-06.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUGO ALVES DE AQUINO(SP311808B - MARCOS TOMAZ DA SILVA)**

Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HUGO ALVES DE AQUINO, imputando-lhe infração prevista no artigo 157, 2º, inciso II e V, do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 11 de janeiro de 2013.O acusado foi citado conforme fls. 94, apresentando defesa preliminar a fls. 99/101. A defesa de HUGO, em sua resposta à acusação nada alegou, afirmando apenas que o acusado se diz inocente, o que restará demonstrado no curso da instrução criminal. Arrola as mesmas testemunhas da acusação, bem como Marcelo dos Santos Costa, em sua defesa. É o sucinto relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Destarte, ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, confirmo o recebimento da denúncia. Designo a audiência para o dia 09 de abril de 2013, às 15h00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa, e o interrogatório do acusado.Intimem-se as partes sobre a presente decisão. Expeça a Secretaria o necessário para a realização da audiência. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Cumpra-se.

**Expediente Nº 2654**

**ACAO PENAL**

**0008030-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI LACERDA CAMPANHA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO E SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO)**

Depreque-se a intimação e inquirição da testemunha EUCLIDES PAULINO DA SILVA NETO à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com prazo de sessenta dias.Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de ABRIL de 2013 às 15h00.Intimem-se.

**6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 1690**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011757-67.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA**

Os embargantes JOSÉ MARIA CORSI e ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. (fls. 392/394) interuseram recurso de embargos de declaração em face da sentença de fls. 374/378.Conheço do recurso, pois

tempestivo. Passo a decidir. Segundo os embargantes, a sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos de terceiro e de acusado, pode ser completada, com amplos benefícios para o andamento processual, para o fim de indicar de que forma as decisões de bloqueio/sequestro, de procedência parcial dos embargos e de arresto se inter-relacionam e, por consequência, sobre a possibilidade e a necessidade do primeiro embargante renovar sua vontade de apelar sobre a decisão que determinara o bloqueio dos bens, o que já se fará, por cautela, ou se este perdeu o objeto em favor de novo recurso de apelação, a ser interposto contra a presente decisão ou tão-somente contra a decisão de arresto. Em verdade, o próprio recurso já admite que a sentença não está eivada de quaisquer dos vícios que ensejam a necessidade de correção, pois não aponta em seu corpo a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Compreende-se, porém, a preocupação dos embargantes, diante das várias decisões proferidas relativamente aos bens constritos. Recapitulo, portanto, as decisões. Nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181, entre outras medidas, foi decretado o sequestro do saldo de aplicações financeiras e de conta corrente, bem como de investimento em ações dos embargantes, além do sequestro dos veículos de sua propriedade adquiridos a partir de 2008. O fundamento de tal decisão foi o de que os bens poderiam consubstanciar produtos de delitos contra o sistema financeiro nacional. Contra essa decisão, foi interposto recurso de apelação e apresentado pedido de reconsideração, autuado este último como os presentes embargos de terceiro e do acusado, sendo a decisão de recebimento do recurso de apelação diferida para o momento de apreciação do referido feito. Além disso, posteriormente, em 26 de fevereiro de 2013, nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181, foi decretado o arresto dos bens já sequestrados, restando, pois, a constrição dos bens fundamentada também na necessidade de garantir a reparação dos danos causados pelas práticas ilícitas, bem como para o pagamento de eventuais multas a serem aplicadas e custas processuais devidas, em caso de condenação. São, portanto, dois fundamentos distintos que, hoje, amparam a constrição dos bens dos embargantes: a) a possibilidade de que sejam considerados como produtos dos crimes contra o sistema financeiro nacional descritos na denúncia recebida na ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181; b) a necessidade de que, ainda que tenham origem eventualmente lícita, tais bens sejam usados para a reparação dos danos causados pelas práticas ilícitas, bem como para o pagamento de eventuais multas a serem aplicadas e custas processuais devidas, em caso de condenação. Entendo que não há sentido no recebimento da apelação interposta contra a decisão de sequestro, dado que, posteriormente à sua publicação, este Juízo apreciou de maneira específica os argumentos apresentados nos embargos de terceiro e do acusado. A apelação, portanto, deverá ser interposta, isso sim, contra a sentença ora embargada. No que diz respeito à decisão de arresto, contudo, os fundamentos para sua decretação são outros e não houve questionamento específico a respeito deles nos presentes embargos de terceiro e do acusado. O Código de Processo Penal não prevê expressamente qual é o recurso cabível contra a decisão que decreta o arresto de bens, mas, a meu ver, é a apelação, pois a decisão possui força de definitiva, já que, diferentemente do que ocorre com o sequestro (CPP, artigo 130), não existe um procedimento específico para o seu questionamento perante o juiz que a proferiu. Com esses esclarecimentos, feitos unicamente em benefício de um processo penal cristalino e célere, conheço do recurso, pois tempestivo, mas o rejeito, com os esclarecimentos acima expostos. P.R.I.C. São Paulo, 1º de abril de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

**0011758-52.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS (SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA**

Os embargantes MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS e BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA. (fls. 261/263) interpuseram recurso de embargos de declaração em face da sentença de fls. 241/245. Conheço do recurso, pois tempestivo. Passo a decidir. Segundo os embargantes, a sentença, que julgou improcedentes os embargos de terceiro e de acusado, pode ser completada, com amplos benefícios para o andamento processual, para o fim de indicar de que forma as decisões de bloqueio/sequestro, de improcedência dos embargos e de arresto se inter-relacionam e, por consequência, sobre a possibilidade e a necessidade do primeiro embargante renovar sua vontade de apelar sobre a decisão que determinara o bloqueio dos bens, o que já se fará, por cautela, ou se este perdeu o objeto em favor de novo recurso de apelação, a ser interposto contra a presente decisão ou tão-somente contra a decisão de arresto. Em verdade, o próprio recurso já admite que a sentença não está eivada de quaisquer dos vícios que ensejam a necessidade de correção, pois não aponta em seu corpo a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Compreende-se, porém, a preocupação dos embargantes, diante das várias decisões proferidas relativamente aos bens constritos. Recapitulo, portanto, as decisões. Nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181, entre outras medidas, foi decretado o sequestro do saldo de aplicações financeiras e de conta corrente, bem como de investimento em ações dos embargantes, além do sequestro dos veículos de sua propriedade adquiridos a partir de 2008. O fundamento de tal decisão foi o de que os bens poderiam consubstanciar produtos de delitos contra o sistema financeiro nacional. Contra essa decisão, foi interposto recurso de apelação e apresentado pedido de reconsideração, autuado este último como os presentes embargos de terceiro e do acusado, sendo a decisão de recebimento do recurso de apelação diferida para o momento de apreciação do referido feito. Além disso, posteriormente, em 26 de fevereiro de 2013, nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181, foi decretado o arresto dos bens já sequestrados, restando, pois, a constrição dos bens

fundamentada também na necessidade de garantir a reparação dos danos causados pelas práticas ilícitas, bem como para o pagamento de eventuais multas a serem aplicadas e custas processuais devidas, em caso de condenação. São, portanto, dois fundamentos distintos que, hoje, amparam a constrição dos bens dos embargantes: a) a possibilidade de que sejam considerados como produtos dos crimes contra o sistema financeiro nacional descritos na denúncia recebida na ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181; b) a necessidade de que, ainda que tenham origem eventualmente lícita, tais bens sejam usados para a reparação dos danos causados pelas práticas ilícitas, bem como para o pagamento de eventuais multas a serem aplicadas e custas processuais devidas, em caso de condenação. Entendo que não há sentido no recebimento da apelação interposta contra a decisão de sequestro, dado que, posteriormente à sua publicação, este Juízo apreciou de maneira específica os argumentos apresentados nos embargos de terceiro e do acusado. A apelação, portanto, deverá ser interposta, isso sim, contra a sentença ora embargada. No que diz respeito à decisão de arresto, contudo, os fundamentos para sua decretação são outros e não houve questionamento específico a respeito deles nos presentes embargos de terceiro e do acusado. O Código de Processo Penal não prevê expressamente qual é o recurso cabível contra a decisão que decreta o arresto de bens, mas, a meu ver, é a apelação, pois a decisão possui força de definitiva, já que, diferentemente do que ocorre com o sequestro (CPP, artigo 130), não existe um procedimento específico para o seu questionamento perante o juiz que a proferiu. Com esses esclarecimentos, feitos unicamente em benefício de um processo penal cristalino e célere, conheço do recurso, pois tempestivo, mas o rejeito, com os esclarecimentos acima expostos. P.R.I.C. São Paulo, 1º de abril de 2013. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

**0011759-37.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) VILMAR BERNARDES DA COSTA (SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA**  
Os embargantes VILMAR BERNARDES DA COSTA e INOVAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (fls. 288/291) interpuseram recurso de embargos de declaração em face da sentença de fls. 271/275. Conheço do recurso, pois tempestivo. Passo a decidir. Segundo os embargantes, a sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos de terceiro e de acusado, pode ser completada, com amplos benefícios para o andamento processual, para o fim de indicar de que forma as decisões de bloqueio/sequestro, de procedência parcial dos embargos e de arresto se inter-relacionam e, por consequência, sobre a possibilidade e a necessidade do primeiro embargante renovar sua vontade de apelar sobre a decisão que determinara o bloqueio dos bens, o que já se fará, por cautela, ou se este perdeu o objeto em favor de novo recurso de apelação, a ser interposto contra a presente decisão ou tão-somente contra a decisão de arresto. Em verdade, o próprio recurso já admite que a sentença não está eivada de quaisquer dos vícios que ensejam a necessidade de correção, pois não aponta em seu corpo a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Compreende-se, porém, a preocupação dos embargantes, diante das várias decisões proferidas relativamente aos bens constritos. Recapitulo, portanto, as decisões. Nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181, entre outras medidas, foi decretado o sequestro do saldo de aplicações financeiras e de conta corrente, bem como de investimento em ações dos embargantes, além do sequestro dos veículos de sua propriedade adquiridos a partir de 2008. O fundamento de tal decisão foi o de que os bens poderiam consubstanciar produtos de delitos contra o sistema financeiro nacional. Contra essa decisão, foi interposto recurso de apelação e apresentado pedido de reconsideração, autuado este último como os presentes embargos de terceiro e do acusado, sendo a decisão de recebimento do recurso de apelação diferida para o momento de apreciação do referido feito. Além disso, posteriormente, em 26 de fevereiro de 2013, nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181, foi decretado o arresto dos bens já sequestrados, restando, pois, a constrição dos bens fundamentada também na necessidade de garantir a reparação dos danos causados pelas práticas ilícitas, bem como para o pagamento de eventuais multas a serem aplicadas e custas processuais devidas, em caso de condenação. São, portanto, dois fundamentos distintos que, hoje, amparam a constrição dos bens dos embargantes: a) a possibilidade de que sejam considerados como produtos dos crimes contra o sistema financeiro nacional descritos na denúncia recebida na ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181; b) a necessidade de que, ainda que tenham origem eventualmente lícita, tais bens sejam usados para a reparação dos danos causados pelas práticas ilícitas, bem como para o pagamento de eventuais multas a serem aplicadas e custas processuais devidas, em caso de condenação. Entendo que não há sentido no recebimento da apelação interposta contra a decisão de sequestro, dado que, posteriormente à sua publicação, este Juízo apreciou de maneira específica os argumentos apresentados nos embargos de terceiro e do acusado. A apelação, portanto, deverá ser interposta, isso sim, contra a sentença ora embargada. No que diz respeito à decisão de arresto, contudo, os fundamentos para sua decretação são outros e não houve questionamento específico a respeito deles nos presentes embargos de terceiro e do acusado. O Código de Processo Penal não prevê expressamente qual é o recurso cabível contra a decisão que decreta o arresto de bens, mas, a meu ver, é a apelação, pois a decisão possui força de definitiva, já que, diferentemente do que ocorre com o sequestro (CPP, artigo 130), não existe um procedimento específico para o seu questionamento perante o juiz que a proferiu. Com esses esclarecimentos, feitos unicamente em benefício de um processo penal cristalino e célere, conheço do recurso, pois tempestivo, mas o rejeito, com os esclarecimentos acima expostos. P.R.I.C. São Paulo, 1º de abril de 2013. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

## Expediente Nº 1692

### ACAO PENAL

**0007519-44.2007.403.6181 (2007.61.81.007519-9)** - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI(SP307358 - SERGIO FEDATO BATALHA E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP310122 - CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTO) X HAMILTON PORSER PRATES X ROBERTO JHY MIEN TSAU(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de HARVEY EDMUR COLLI, MIGUEL YAW MIEN TSAU, HAMILTON PORSER PRATES e ROBERTO JHY MIEN TSAU, por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 1º, inciso VI e 1º, inciso II, da Lei 9.613/98 e 288 do Código Penal. 2. A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2011, por meio da decisão de fl. 197. Narra a peça acusatória que, no ano de 2002, os acusados participaram de um esquema criminoso dentro do Banco Royal de Investimentos S.A. consistente na lavagem de valores conseguidos através de financiamentos fraudulentos obtidos perante o BNDES, cuja aplicação foi feita em finalidade diversa da prevista em contrato, assim como a partir de gestão fraudulenta de instituição financeira. Segundo o órgão acusatório, a empresa PASCY obteve, através do Banco Royal de Investimentos S.A., financiamento junto ao BNDES, recebendo as parcelas por meio de cheques, que foram endossados pela proprietária da empresa e devolvidos ao Banco Royal. Os cheques teriam então sido depositados em contas bancárias de empresas de fachada, identificadas como ENGETECH, LANCELOT, CIMENEX e CENTROVOX, dificultando e obstruindo o rastreamento do dinheiro desviado. Consultada, a Receita Federal informou a situação baixa por extinção dos CNPJs das empresas ENGETEX e CIMENEX, não tendo sido localizada nenhuma empresa de nome LANCELOT no endereço apontado como o de sua sede. Já a CENTROVOX teria estreito relacionamento com as atividades ilícitas praticadas através do Banco Royal, fato este registrado pelo BNDES. A denúncia expõe que o real proprietário da empresa PASCY seria ROBERTO JHY MIEN TSAU, que a adquiriu de Yara do Amaral e posteriormente a transferiu para Julia, ex-companheira do corrêu HAMILTON, e José Luis, ambos usados como laranjas. HARVEY EDMUR COLLI e MIGUEL YAW MIEN TSAU eram os diretores e corresponsáveis pelo Banco Royal, proporcionando os meios para a ocultação do dinheiro, consubstanciados: a) na manutenção da estrutura criminosa no BANCO ROYAL para fraudar a obtenção do financiamento junto ao BNDES; b) na manutenção e gerenciamento, de fato, de empresas de fachada, para servirem ao desvio de dinheiro creditado por conta desses financiamentos; c) no efetivo repasse de recursos a clientes do Banco que foram desviados em proveito de terceiros, fato este que contribuiu para a inadimplência do Banco Royal junto ao BNDES, (...). HAMILTON PORSER PRATES, por sua vez, teria colaborado com ROBERTO JHY MIEN TSAU ao encontrar a empresa PASCY para ser comprada, ajudando na manutenção de Yara do Amaral como sócia formal e substituindo-a posteriormente por sua ex-companheira Julia. Foram arroladas 3 (três) testemunhas de acusação. 3. Na resposta escrita apresentada às fls. 221/227, a Defesa de HARVEY EDMUR COLLI aduz, em síntese, que nunca existiu esquema criminoso dentro do Banco Royal, que era instituição financeira constituída dentro das exigências legais e autorizada a funcionar pelo Banco Central. Sustenta que o nome do acusado não foi mencionado pelo órgão acusatório ao descrever as circunstâncias em que foi obtido o financiamento em favor da empresa PASCY, seja como co-autor ou partícipe de qualquer ato ilícito. Afirma que o acusado foi incluído injustamente na denúncia apenas por ser diretor presidente do Banco Royal. Por fim, salienta que a denúncia não define qual seria o crime antecedente ao delito de lavagem de dinheiro e que o delito de quadrilha imputado aos acusados possui requisitos próprios, que não foram preenchidos pela acusação. Foram arroladas 3 (três) testemunhas, sendo duas residentes em São Paulo e outra no Ceará. 4. Na resposta escrita apresentada às fls. 242/256, a Defesa de MIGUEL YAW MIEN TSAU sustenta, inicialmente, a ausência de justa causa para a persecução penal e inépcia da denúncia, uma vez que o órgão acusatório não teria demonstrado de forma clara e individualizada os atos praticados pelo acusado que teriam contribuído para a consumação das infrações penais que lhe são imputadas, baseando-se somente no fato de que seria ele um dos diretores e representantes legais do Banco Royal. Aduz que a participação do Banco Royal e de seus diretores na operação narrada na denúncia foi absolutamente regular, na medida em que o acusado atuou como simples intermediário na obtenção do financiamento requerido pela empresa PASCY. Com relação ao delito de quadrilha, expõe que não há nos autos nenhum fato ou circunstância que indique que os réus se reuniram com unidade de desígnios, de forma estável e permanente, para a prática de delitos. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas e apresentados documentos (fls. 257/275). 5. Na resposta escrita apresentada às fls. 310/216, a Defesa de ROBERTO JHY MIEN TSAU afirma que o órgão acusatório deixou de apontar o crime antecedente ao delito de lavagem de dinheiro. Argui a inépcia da denúncia, argumentando que não foi indicada de forma objetiva e concreta a conduta praticada pelo acusado e não foram descritas todas as circunstâncias do fato delituoso. Por

fim, assevera que não foi demonstrado o vínculo associativo para a caracterização do delito de quadrilha. Arrolou 01 (uma) testemunha. 6. As tentativas de citação do acusado HAMILTON PORSE PRATES restaram infrutíferas (fls. 204 e 293), razão pela qual foi expedido edital com a finalidade de citá-lo. Decorrido o prazo, o acusado não compareceu nem constituiu defensor, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. 7. Em resposta escrita à acusação, a DPU aventou a inépcia da denúncia e a inconstitucionalidade do artigo 2º, 2º da Lei 9.613/98, requerendo a aplicação do artigo 366 do CPP ao presente caso. No mérito, sustentou a inocência do réu e indicou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. É o breve relatório. Decido. 8. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, o artigo 397 permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verifique que está claramente presente alguma das hipóteses acima, quais sejam, ausência de tipicidade (inciso III), de ilicitude (inciso I), de culpabilidade, à exceção da inimputabilidade (inciso II), ou de punibilidade (inciso IV). Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, com muito maior razão também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem em consideração que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. Portanto, quando apresentadas questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícita ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. 9. Antes de adentrar na análise das respostas à acusação apresentadas pelos acusados, convém analisar a situação do réu HAMILTON PORSE PRATES que, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado. Diante das disposições contidas no artigo 2º, 2º da Lei 9.613/98 decretei a revelia do acusado e nomeei a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 319). Assim, o processo seguiu, sem aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal, por se tratar de imputação do delito de lavagem de dinheiro. Não obstante, alterei meu entendimento e acompanho, atualmente, a alegação da Defensoria Pública da União no tocante à aplicabilidade do artigo 366 do CPP também ao delito de lavagem de dinheiro. Explico. O art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica assim prevê: Artigo 8º - Garantias judiciais. 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal; b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça. Grifei. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em 3 de dezembro de 2008, pronunciou-se sobre a eficácia e integração dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico pátrio, ao julgar do RE 466.343/SP e HC 87.585/TO, em conjunto com o RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566, reconhecendo o status normativo supralegal dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos subscritos pelo Brasil, no caso, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), o que torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Como é cediço, a citação por edital é ficta, isto é, presume-se que a pessoa a qual se destina tenha sido cientificada da acusação que lhe é imputada; porém, na maioria das vezes, essa presunção não se verifica, o que conduz à situação processual na qual o imputado desconhece a acusação. Em face da incerteza advinda desse tipo de citação, o legislador, a fim de preservar a efetividade do direito de defesa, adotou como regra geral o procedimento descrito no artigo 366 do Código de Processo Penal que prescreve, para a hipótese de o acusado citado por edital não comparecer nem constituir advogado, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. No caso dos autos, o status normativo supralegal do Pacto de San José da Costa Rica, que garante o

direito de defesa mediante o prosseguimento da ação somente após a cientificação pessoal do acusado, que tem o direito de participação direta no processo que lhe é movido, prevalece em detrimento do artigo 2º, 2º, da Lei nº 9.613/98 que, ao afastar a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, permite que o processo crime prossiga, normalmente, contra um réu citado fictamente que possivelmente ignora a existência do processo penal, em clara ofensa ao contraditório e à ampla defesa devidamente regrados no Pacto de San José da Costa Rica. Não há justificativa razoável para excluir os crimes de lavagem de dinheiro da disciplina prescrita no artigo 366 do Código de Processo Penal, visto que, assim agindo, o legislador afronta diretamente a garantia da ampla defesa e do contraditório, que exige prévia e efetiva comunicação da acusação, nos termos no artigo 8º do Pacto de São José da Costa Rica que assegura toda pessoa o direito de: b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados a preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor. A citação ficta não assegura a certeza indispensável e necessária de que houve a comunicação prévia e pormenorizada ao imputado da acusação formulada e, por conseguinte, suprime, obviamente nos casos em que não ocorreu tal cientificação, a oportunidade de o acusado defender-se pessoalmente e de constituir defensor de sua escolha por ignorar a existência do processo, além de a própria defesa técnica, nomeada nessas circunstâncias anômalas da citação ficta, restar severamente limitada pela ausência de diálogo entre o acusado e o seu defensor que sequer o conhece e não ouve a sua versão da acusação (autodefesa). Não é compatível com a garantia da ampla defesa prescrita no Pacto de São José da Costa Rica a inaplicabilidade do artigo 366 do Código de Processo Penal (artigo 2º, 2º, da Lei nº 9.613/98) aos delitos de lavagem de dinheiro, por macular com o grave vício da incerteza jurídica o ato fundamental do processo penal, isto é: citação do acusado, o que corrói a legitimidade do processo penal justo e equilibrado necessário à responsabilização penal de qualquer pessoa, ao propiciar que alguém possa ser condenado sem que tenha sido efetivamente cientificado da acusação e, por consequência, devidamente ouvido. Não se podem fechar os olhos ao fato público e notório de que, via de regra, o edital de citação, publicado na imprensa ou afixado na porta do Fórum, raramente cumpre o escopo de dar real ciência da acusação ao destinatário do ato ficto. Nem se alegue que o sacrifício e a restrição impostos ao direito de defesa pela regra em análise são proporcionais e compatíveis com a política criminal estabelecida para a repressão desse tipo de delito, pois a suspensão do processo constituiria um prêmio para os delinquentes astutos e afortunados e um obstáculo à descoberta de uma grande variedade de ilícitos que se desenvolvem em parceria com a lavagem e ocultação, conforme constou da Exposição de Motivos à Lei 9.613/98. O artigo 366 do CPP não conduz à impunidade ao determinar a suspensão do processo na hipótese de citação por edital quando o acusado não comparece ou não constitui defensor, pois há salvaguardas contra tal risco ao se suspender também o prazo prescricional, bem como facultar a produção antecipada de provas urgentes e, se for o caso, a decretação de prisão preventiva. Aliás, crimes mais graves como o latrocínio no qual o patrimônio e a vida da vítima são atingidos ou até mesmo os delitos qualificados como hediondos pela Constituição observam a regra do art. 366 do CPP, o que bem evidencia a falta de razoabilidade da exceção contida no art. 2º, 2º, da Lei nº 9.613/98. É excessivamente oneroso à ampla defesa e carece de legitimidade pela desproporcionalidade entre proveito gerado pela punição e a restrição imposta ao direito de defesa o prosseguimento do processo penal com base numa citação ficta que não gera a segurança necessária de que o acusado tomou conhecimento prévio e pormenorizado da acusação, o que permite a responsabilização penal de quem ignora a existência do processo penal. Há meios e medidas processuais cautelares mais eficazes para inibir criminalidade em matéria de lavagem de dinheiro que não imponham sacrifício tão intenso e desnecessário que praticamente esvazia o direito de defesa. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CPP. APLICABILIDADE. STATUS SUPRALEGAL DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA QUE PREVALECE EM DETRIMENTO DA LEI DE LAVAGEM (ARTIGO 2º, 2º, da Lei nº 9.613/98). ORDEM CONCEDIDA. 1. O status normativo supralegal do Pacto de San José da Costa Rica, que garante o direito de defesa mediante o prosseguimento da ação somente após a cientificação pessoal do acusado, que tem o direito de participação direta no processo que lhe é movido, prevalece em detrimento do artigo 2º, 2º, da Lei nº 9.613/98 que, ao afastar a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, permite que o processo crime prossiga, normalmente, contra um réu citado apenas fictamente que possivelmente ignora a existência do processo penal, em clara ofensa ao contraditório e à ampla defesa, devidamente regrados no Pacto de San José da Costa Rica. 2. Não é compatível com a garantia da ampla defesa prescrita no Pacto de São José da Costa Rica a inaplicabilidade do artigo 366 do Código de Processo Penal (artigo 2º, 2º, da Lei nº 9.613/98) aos delitos de lavagem de dinheiro, por macular com o grave vício da incerteza jurídica o ato fundamental do processo penal, isto é: citação do acusado, o que corrói a legitimidade do processo penal justo e equilibrado necessário à responsabilização penal de qualquer pessoa, ao propiciar que alguém possa ser condenado sem que tenha sido efetivamente cientificado da acusação e, por consequência, devidamente ouvido. Não se podem fechar os olhos ao fato público e notório de que, via de regra, o edital de citação, publicado na imprensa ou afixado na porta do Fórum, raramente cumpre o escopo de dar real ciência da acusação ao destinatário do ato ficto. 3. O artigo 366 do CPP não conduz à impunidade ao determinar a suspensão do processo na hipótese de citação por edital quando o acusado não

comparece ou não constitui defensor, pois há salvaguardas contra tal risco ao se suspender também o prazo prescricional, bem como facultar a produção antecipada de provas urgentes e, se for o caso, a decretação de prisão preventiva. Aliás, crimes mais graves como o latrocínio no qual o patrimônio e a vida da vítima são atingidos ou até mesmo os delitos qualificados como hediondos pela Constituição observam a regra do art. 366 do CPP, o que bem evidencia a falta de razoabilidade da exceção contida no art. 2º, 2º, da Lei n.º 9.613/98.4. - Ordem concedida para anular a decisão que revogou a suspensão da ação penal e o curso do lapso prescricional e atos ulteriores praticados, aplicando-se o art. 366 do Código de Processo Penal.(TRF3, HC n.º 0038099-34.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Primeira Turma, julg. 18.12.2012, D.E. 07.01.2013)Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 319 e determino a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao acusado HAMILTON PORSEER PRATES. Desmembre-se o feito em relação ao referido réu e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.10. A defesa técnica dos demais corréus invocou o reconhecimento da inépcia da denúncia.Há que se registrar que a peça acusatória foi considerada, no juízo de admissibilidade próprio da fase processual de recebimento da denúncia, apta e idônea ao início da Ação Penal, porquanto, na forma do artigo 239 do CPP, verificou-se a existência de indícios de autoria, materialidade delitiva e elementos subjetivos suficientes para a sua deflagração. É verdade, como bem pontificado pela Defesa do acusado, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que, em relação aos delitos de autoria coletiva, a denúncia deve conter, ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados.Contudo, tal entendimento não impõe uma apreciação radicalmente formalista da individualização da conduta e, no caso concreto, a denúncia descreve que os acusados teriam ocultado valores provenientes dos crimes de obtenção de financiamento mediante fraude, de aplicação em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato de recursos provenientes de financiamento e de gestão fraudulenta de instituição financeira, todos delitos previstos na Lei 7.492/86, distinguindo suficientemente a participação de cada um deles, conforme descrição contida na fl. 195 dos autos.Além disso, consta dos autos cópia do contrato de financiamento em nome da empresa PASCY no valor de R\$ 1.280.100,00, assim como cópias dos cheques referentes às parcelas do financiamento (fls. 140/144), todos nominais à empresa PASCY COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e devidamente endossados por Yara do Amaral. O endosso teria sido realizado a pedido de ROBERTO TSAU, que seria o real proprietário da empresa, segundo a narrativa do Ministério Público Federal. Tal fato foi confirmado por Yara e Ana Lucia Celloto Gonçalves na fase extrajudicial (fls. 90/92 e 126/128). Yara do Amaral também confirmou que os cheques endossados foram devolvidos ao Banco Royal.Conforme se infere das cópias dos títulos de crédito em comento, os valores, ao invés de serem utilizados para os fins previstos no contrato, foram depositados nas contas das empresas ENGETECH, LANCELOT, CENTROVOX e CIMENTEX, fato este atestado pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Encerramento da liquidação do Banco Royal de Investimentos S.A. Apurou-se na fase inquisitorial que as destinatárias dos valores seriam empresas de fachada, utilizadas com o único fim de ocultar os recursos obtidos através das práticas ilícitas narradas na inicial.Assim, os dados contidos na exordial acusatória revelam com clareza o crime imputado aos réus, consubstanciado no delito de lavagem de dinheiro, tendo em vista que todos teriam contribuído para a suposta dissimulação/ocultação da origem e da propriedade de valores, que teria como antecedentes crimes praticados contra o sistema financeiro nacional.Há, pois, indícios acerca de tipo antecedente hábil a permitir eventual integração necessária com o delito de lavagem de capitais previsto na Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, notadamente em seu artigo 1º, inciso VI.Ao fazer menção a crimes previstos na Lei 7.492/86, igualmente atendeu de modo eficaz o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da referida lex specialis, de modo que não há que se falar em inépcia da denúncia.Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:(...) 1o A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. Não é demais lembrar que a denúncia é proposta de trabalho, sendo que na fase de sua admissibilidade impera o princípio do in dubio pro societate, devendo o juiz auferir a justa causa para a persecução penal na extensão própria do juízo de delibação. Assim, [...] em havendo descrição de ilícito penal, legitimidade ad causam e ausência de causa extintiva da punibilidade (análise formal e material dos requisitos), impõe-se o recebimento. A investigação probatória coloca-se posteriormente (REsp 45.944, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 19.06.95, p. 18.754, grifei).Verifico, portanto, que a conduta de cada um dos acusados está devidamente individualizada. Além disso, existem documentos e testemunhos nos autos suficientes para dar prosseguimento à ação penal.Fica rechaçada, pois, a alegação de inépcia da denúncia.11. Os demais argumentos apresentados dizem respeito ao mérito, dependendo de dilação probatória, de modo que é incabível sua análise aprofundada em sede de resposta escrita à acusação.Em não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deverá ter seu regular prosseguimento.12. O Ministério Público Federal arrolou como testemunhas Yara do Amaral, residente em São Paulo, e Solivaldo Prudente Penha e Walter Soares de Moraes, ambos residentes em Ferraz de Vasconcelos.A seu turno, a defesa de HARVEY EDMUR COLLI arrolou 03 (três) testemunhas, quais sejam, Gilberto de Carvalho e Larícia Nunes Paixão, ambas com endereço na cidade de São Paulo, e Joaquim Carlos Franchi, residente no Ceará. A defesa de MIGUEL YAW MIEN TSAU arrolou 04 (quatro) testemunhas, sendo duas residentes em São Paulo (Giane Gragojevic e Rogério Luis Polita) e duas residentes em São José dos Campos (Cildamar Lau Silva Melo) e

Agnaldo Martins).ROBERTO JYH MIEN TSAU indicou Francisco Hirofume Kuamoto, residente em São Paulo, como testemunha de defesa.Expeça-se Carta Precatória, com urgência à Comarca de Ferraz de Vasconcelos para a oitiva das testemunhas de acusação, consignando prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.Fica desde já assinalado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a deprecata, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do CPP, vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.Designo o dia 30/07/2013, às 14:30 horas para a realização de audiência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa residentes nesta cidade de São Paulo.Expeça-se o necessário para a realização da audiência.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.São Paulo, 18 de março de 2013.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8332**

### **ACAO PENAL**

**0003202-27.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)

Sentença de fls. 502/508: I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra LENY APARECIDA FERREIRA LUZ e GILBERTO LAURIANO JUNIOR, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 313-A do Código Penal, por duas vezes (artigo 69, caput, do Código Penal), na forma dos artigos 29 e 30 do mesmo diploma legal. Narra a exordial que LENY, agindo em conluio com GILBERTO, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do INSS, com o fim de obter vantagem indevida para ANTONIO MARQUES (NB 42/140.498.461-2) e LUIZ ALVES DA COSTA (NB 42/144.350.510-0), em detrimento da autarquia previdenciária.Conforme a vestibular, em 26.02.2007, LENY, na época dos fatos chefe da APS Ermelino Matarazzo, localizada nesta Capital, SP, agindo em conluio com GILBERTO, inseriu dados falsos quanto aos períodos de trabalho de ANTONIO MARQUES nos sistemas informatizados do INSS em relação ao processo de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/140.498.461-2), consistentes no período de atividade rural entre janeiro de 1960 e outubro de 1969 supostamente exercido por ANTONIO MARQUES, porquanto o cômputo desse período foi considerado indevido pois (i) o tempo não estava comprovado de acordo com as orientações administrativas do INSS (que exigia do segurado homologação prévia do tempo de trabalho) e (ii) existia fundada dúvida sobre o referido período de trabalho, uma vez que foi verificada divergência em informação relativa ao local de trabalho (a propriedade constante de declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Inácio - Paraná é diferente da referida na declaração do susposto empregador rural - fls. 9, 12 e 113/115 do apenso I). LENY, ademais, cometeu irregularidades no curso do referido processo de concessão de aposentadoria, computando indevidamente períodos trabalhados por ANTONIO nas empresas LATICÍNIOS LONDRINA LTDA. (período correto 01.09.1972 a 18.12.1980; período anotado no sistema 01.09.1972 a 19.12.1980) e ELDORADO S.A. COMÉRCIO LTDA. (período correto 19.11.1984 a 26.03.1986; período anotado no sistema 19.11.1984 a 01.04.1986). Além disso, a data do benefício teria sido fixada por LENY, de forma indevida, ou seja, em 01.02.2007, uma vez que em tal data ANTONIO mantinha vínculo empregatício com a empresa GRAMAPLAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (fls. 52 e 104 do apenso I), razão pela qual a data de início do benefício deveria ser a data da entrada do requerimento (26.02.2007), sendo certo, ainda, que a referida inserção indevida fez com que a data do início do benefício retroagisse indevidamente de 26.02.2007 para 01.02.2007. Quanto ao benefício NB 42/140.498.461-2, ainda, relata a exordial que as falsas informações inseridas por LENY no cálculo do tempo de contribuição de ANTONIO MARQUES tornaram viável sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que não seria possível sem as indicadas irregularidades. GILBERTO, por sua vez, foi o responsável pela formulação e apresentação do requerimento de aposentadoria de ANTONIO

MARQUES, enquanto LENY foi a responsável pelo protocolo, habilitação e concessão indevida do benefício, tendo ela, ainda, realizado pesquisas no CNIS relativas a ANTONIO MARQUES antes mesmo da apresentação do requerimento, deixando claro que atuava em conjunto com GILBERTO e que o cômputo de tempo de trabalho duvidoso ou inexistente não era mero equívoco funcional, e sim medida propositalmente adotada para favorecer indevidamente GILBERTO e seus clientes. O benefício foi pago indevidamente de 21.03.2007 a 03.04.2009 e causou um prejuízo ao INSS de R\$ 16.734,84, valor esse calculado em abril de 2009. Descreve a denúncia que, em 19.02.2008, LENY, agindo em conluio com GILBERTO, inseriu dados falsos quanto a período de trabalho de LUIZ ALVES DA COSTA nos sistemas informatizados do INSS em relação ao processo de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/144.350.510-0). Considerou-se comprovado suposto exercício de atividades em condições especiais, entre o período de 17.06.1987 e 20.08.2007, porquanto esse período foi comprovado com documento falso (formulário perfil Profissional Previdenciário - PPP - relativo à empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. - fls. 18/19 do apenso III), que supostamente comprovaria o exercício de atividades em condição especial, contudo, a GOODYEAR informou que o documento era falso, o que foi confirmado pelo próprio segurado (fls. 117/121). A partir do referido documento mendaz (fornecido por GILBERTO), LENY inseriu nos sistemas informatizados do INSS as falsas informações constantes daquele documento, sendo certo que, sem o referido cômputo indevido, LUIZ ALVES não teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 121/123 do apenso III). No tocante, ainda, ao benefício NB 42/144.350.510-0, relata a vestibular que GILBERTO foi o responsável pela obtenção de documento falso supostamente emitido pela GOODYEAR e pela instrução do requerimento de aposentadoria com esse documento, bem como pela apresentação do requerimento ao INSS, instruído com documento falso, enquanto LENY foi a responsável pela concessão indevida do benefício de LUIZ, sendo certo que o relato de fls. 28/34 e a farta documentação constante do apenso V trazem elementos no sentido da colaboração estável entre GILBERTO e LENY para a concessão indevida de benefícios previdenciários. O benefício foi pago indevidamente de 07.03.2008 a 05.02.2010 e causou um prejuízo ao INSS de R\$ 44.184,23, valor esse calculado em fevereiro de 2010. A denúncia foi recebida aos 09.04.2012 (fls. 295/306-verso). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 408/409 e 410/411), constituíram advogados (fls. 419 e 433) e apresentaram resposta à acusação (fls. 412/418 e 422/429). Foi superada a fase do artigo 397 do CPP, sem absolvição sumária (fls. 439/440). A audiência de instrução foi realizada no dia 06.02.2013, quando foram ouvidas as testemunhas comuns ANTONIO MARQUES, LUIZ ALVES DA COSTA, a testemunha de defesa OLISON DOS REIS DA SILVA JUNIOR, bem como interrogados os acusados (fls. 462/467-verso e mídia à folha 468). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pediu a condenação dos acusados (fls. 470/476), ao passo que as Defesas requereram a absolvição (fls. 484/488 e 489/500). É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO LEGAL Os fatos supostamente delituosos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo previsto no artigo 313-A do Código Penal, inserido pela Lei 9.983, de 14.07.2000 (vacatio legis de 90 dias), que tem a seguinte redação: Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. GUILHERME DE SOUZA NUCCI analisa e classifica o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações da seguinte maneira: 31. Análise do núcleo do tipo: inserir (introduzir ou incluir) ou facilitar a inserção (permitir que alguém introduza ou inclua), alterar (modificar ou mudar) ou excluir (remover ou eliminar) são condutas puníveis. O objeto é o dado falso ou correto, conforme o caso. Nas duas primeiras - inserir ou facilitar a inserção - visa-se o dado falso, que é a informação não correspondente a realidade. Tal conduta pode provocar, por exemplo, o pagamento de benefício previdenciário a pessoa inexistente. Nas duas últimas - alterar ou excluir - tem-se por fim o dado correto, isto é, a informação verdadeira, que é modificada ou eliminada, fazendo com que possa haver algum prejuízo para a Administração. Exemplo disso seria eliminar a informação de que algum segurado faleceu, fazendo com que a aposentadoria continue a ser paga normalmente. NEGRITEI (omissis) 38. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que demanda sujeito qualificado); formal (delito que não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (os verbos implicam em ações) e, excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, 2º, CP); instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado); unissubjetivo (aquele que pode ser cometido por um único sujeito); plurissubstancial (delito cuja ação é composta por vários atos, permitindo-se o seu fracionamento); admite tentativa. (NEGRITEI) In NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1102/1103. O sujeito ativo do crime do artigo 313-A do Código Penal é o funcionário autorizado a lidar com o sistema informatizado ou banco de dados da Administração, sendo irrelevante se o funcionário é de carreira, temporário ou terceirizado. Basta, portanto, que ele desempenhe a sua função, autorizado por lei ou por superior hierárquico, junto ao referido sistema ou banco de dados, ou seja, tenha acesso ao sistema informatizado ou banco de dados por conta da função pública que exerça. O funcionário não autorizado, por sua vez, pode praticar esse crime desde que acompanhado de outro devidamente autorizado. Assim, em razão do princípio da especialidade,

deve incidir somente a imputação da prática do delito do artigo 313-A do Código Penal, afastando-se aquelas referentes aos tipos previstos nos artigos 171, 317 e 333, todos do Código Penal. DO MÉRITO A ação penal é improcedente. Quanto à materialidade delitiva, há provas nos autos de que o benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/140.498.461-2 - fora concedido a ANTONIO MARQUES, com data de requerimento protocolizada em 26.02.2007 (apenso I - fls. 140/143), em razão da inserção de dados no sistema informatizado do INSS que considerou, dentre outras coisas, como comprovada a atividade rural, no período de janeiro de 1960 a outubro de 1969, atividade essa exercida pelo segurado. Além disso, a data do início do benefício foi fixada em 01.02.2007 e esta seria de forma incorreta, de acordo com a denúncia, uma vez que se tratava de segurado empregado, conforme consta do aludido relatório (item e), e não constava qualquer agendamento a justificar a retroação da DER/DIB de 26.02.2007 para 01.02.2007. Ademais, constam consultas no CNIS (fls. 14 e 22 do apenso I) referentes a ANTONIO MARQUES, realizadas em data anterior à data do protocolo do requerimento. Por fim, o relatório do INSS concluiu que foi indevida a concessão do benefício, uma vez que conforme simulação de cálculo às fls. 122, o segurado possuía apenas 32 anos e 4 dias de tempo de contribuição, insuficiente conforme os artigos 56 e 188 do Decreto 3.048/99 (fl. 142, item f, do apenso I). Também restou comprovado nos autos que o benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/144.350.510-0 - fora concedido a LUIZ ALVES DA COSTA, com data de requerimento protocolizada em 19.02.2008 (apenso III - fls. 140/143), em razão da inserção de dados no sistema informatizado do INSS, por parte da codenunciada LENY, que considerou como regular a documentação apresentada para comprovar atividade laboral exercida com exposição a agentes agressivo (condições especiais) na empresa GOODYEAR entre 17.06.1987 a 20.08.2007, contudo, o laudo da empresa continha assinatura falsa (folha 114, item 5, e fl. 122, item 7, do apenso I). Desconsiderando-se esse período, ante a irregularidade do documento contendo assinatura falsa, o relatório de fls. 121/123 do apenso III concluiu que foi indevida a concessão do benefício, uma vez que o segurado contava com 30 anos, 3 meses e 27 dias, o que era insuficiente para se aposentar (para aposentadoria proporcional seria necessário 33 anos, seis meses e seis dias) - fls. 115/123 do apenso III. O que se observa é que a prova material coligida configura, no máximo, meras irregularidades administrativas, inaptas para embasar o tipo penal previsto no artigo 313-A do Código Penal. Além disso, não há prova de dolo na conduta de LENY ou de GILBERTO, imprescindível para a configuração do delito em questão. Com efeito, a testemunha comum ANTONIO MARQUES disse não conhecer os acusados e que o seu benefício previdenciário foi intermediado por sua esposa. Alegou, ainda, que trabalhou na roça por 12 anos, o que de certa forma ampara os documentos que instruíram o seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre registrar que a certidão de casamento de ANTONIO MARQUES, lavrada no ano de 1965, bem como a certidão de nascimento de sua filha, lavrada no ano de 1970, indicam que ANTONIO MARQUES era lavrador - fls. 5 e 6 do apenso I, a reforçar o que foi por ele dito e demonstrado nos documentos apresentados ao INSS. Em relação ao outro benefício objeto da denúncia, observo que a testemunha LUIZ ALVES DA COSTA esclareceu que recebeu o benefício durante certo período e, depois de um tempo, foi suspenso. Disse que, efetivamente, trabalhou (e ainda trabalha) na empresa GOODYEAR. Afirmou que entregou vários documentos a GILBERTO, inclusive os PPPs. Disse ter pago sete mil reais a GILBERTO depois que conseguiu sua aposentadoria e que, com a cassação do benefício, ressarciu o INSS. Asseverou desconhecer PAULO VIANA DE QUEIROZ e que o PPP foi fornecido pela própria GOODYEAR. e LENY, disse ser funcionário do INSS e ter trabalhado com ela. Disse que, embora cada funcionário tivesse função específica, na falta de um servidor, qualquer um poderia assumir função diversa. Alegou, ainda, que a pesquisa no CNIS era a principal pesquisa e só era necessária diligência complementar diante de discrepância. Asseverou nunca ter recebido treinamento, nem os demais funcionários do INSS. Em relação à atividade rural, afirmou que os funcionários do INSS analisavam os documentos entregues e, por vezes, faziam a chamada entrevista rural. Entretanto, disse que vários servidores não verificavam as mudanças legislativas, pelo que até hoje existem funcionários respondendo a processos administrativos por não terem observado corretamente as normas internas do INSS. Afirmou, ademais, que na cidade de São Paulo, atividade rural não é muito comum, o que dificultava ainda o trabalho dos servidores e propiciava um número maior de erros quanto ao procedimento correto a ser adotado. Disse que a entrevista rural não era feita por desconhecimento de alguns servidores. O corréu GILBERTO confirmou conhecer os segurados ANTONIO MARQUES e LUIZ ALVES DA COSTA e que o pedido de benefício do primeiro estava regular. Disse conhecer a servidora LENY e que apresentou defesa após a suspensão do benefício de ANTONIO MARQUES, alegando que a única irregularidade que constatou foi a data da retroação do benefício, comprometendo-se, na defesa, a ressarcir eventual pagamento indevido. Sobre o pedido de aposentadoria de LUIZ ALVES, disse que o segurado fazia jus ao benefício, pois esteve exposto a atividades insalubres na GOODYEAR. Afirmou que no escritório em que trabalhava, era auxiliado por PAULO VIANA DE QUEIROZ, que cuidava da documentação junto às empresas e atribuiu a ele a irregularidade constatada no PPP da empresa GOODYEAR. Alegou que a pesquisa no CNIS realizada por LENY antes do protocolo do benefício deveu-se a pedido do próprio interrogando em razão de já ter agendado o atendimento e que isso era algo normal. A corré LENY disse o seguinte: tinha, sim, autorização para operar com processos; que foi chefe da APS Ermelino Matarazzo por quatro anos e, depois, trabalhou na APS Brás como agente administrativo e, nesta última função, não fazia atendimento ao público; ocorre que, quando faltava um servidor, fazia atendimento ao público

para suprir a referida ausência; quanto a parte rural, conferia os documentos apresentados, dizendo que poderia considerar o tempo sem a entrevista, já que exercia a qualidade de chefe; a pesquisa no CNIS era confrontada com a CTPS e, se não prejudicasse o segurado as pequenas divergências, era mantido o que ela indicava; o início da data do benefício era o da data do agendamento, de tal modo que retroagia àquela data; muitas vezes, fazia pesquisa no CNIS com base no agendamento, ou seja, antes mesmo do protocolo do requerimento; o fato de o segurado estar trabalhando na data do início do benefício não o prejudicaria ou o impediria de obter benefício de aposentadoria; que podia fazer pesquisa no CNIS a pedido do procurador do segurado; sobre o benefício instruído com PPP da GOODYEAR, disse que os servidores do INSS não tinham como saber se a assinatura contida no documento era falsa; sobre o fato de ter feito análise no CNIS do requerimento de ANTONIO MARQUES, disse que, mesmo como chefe, fazia análises prévias no CNIS normalmente para adiantar o serviço. Os elementos colhidos na instrução indicam, em tese, irregularidades administrativas cometidas por parte de LENY, mas não há prova no sentido de que ela tenha agido dolosamente com o intuito de inserir dados falsos no sistema informatizado do INSS para beneficiar os segurados e causar prejuízo à autarquia previdenciária. Vale registrar que, quanto ao período rural de ANTONIO MARQUES, LENY disse que, como chefe da agência era a responsável pela homologação da documentação, de tal modo que poderia dispensar a entrevista rural. O depoimento da testemunha OLISON DOS REIS DA SILVA JUNIOR, de certa forma, ampara a versão apresentada por LENY neste ponto. O corréu GILBERTO, por sua vez, afirmou acreditar que ANTONIO MARQUES tivesse direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo do tempo rural, tanto assim que ingressou com defesa administrativa após o INSS indicar a existência de irregularidades. Conforme consta dos autos, GILBERTO apresentou defesa administrativa, da qual constou que o segurado se dispunha a ser submetido a entrevista rural para corroborar os documentos apresentados (fl. 137/139 do apenso I), a evidenciar a ausência de dolo caracterizador do crime do artigo 313-A do CP. No tocante ao pedido de aposentadoria de LUIZ ALVES, LENY disse não ter condições de saber sobre a falsidade da assinatura no documento (PPP) da GOODYEAR, não havendo nos autos documento que afaste essa alegação ou que prove o contrário. Quanto ao referido benefício, o corréu GILBERTO disse que, eventual irregularidade na documentação do segurado LUIZ ALVES (falsidade de assinatura no documento da GOODYEAR), poderia ser atribuída a PAULO VIANA QUEIROZ, o qual era funcionário de seu escritório. A versão de GILBERTO é alicerçada pelas declarações, em sede policial, do próprio PAULO, que disse ter cometido irregularidades e que GILBERTO desconhecia esse fato (fls. 28/34). É de se observar que, encerrada a instrução, pairam dúvidas se LUIZ ALVES trabalhou ou não sob condições especiais na empresa GOODYEAR, já que ele próprio, em Juízo, não soube esclarecer, com precisão, este ponto, havendo a certeza, contudo, de que Luiz trabalhou e trabalha na referida empresa, circunstância a indicar que GILBERTO agiu sem a intenção deliberada de obter a aposentadoria de LUIZ ALVES mediante meio fraudulento. Assinale-se que a falsidade da assinatura não invalidou o conteúdo do documento, pois a GOODYEAR, em momento algum, alegou que o seu teor fosse falso, apenas limitando-se a indicar a falsidade da assinatura. Cumpre consignar, além do mais, que não se provou qualquer vantagem ilícita obtida por LENY ou o seu vínculo com GILBERTO ou com qualquer outro procurador ou mesmo segurado, restando frágeis as provas produzidas contra ela. Denota-se, portanto, não haver a certeza necessária acerca da ciência dos acusados quanto à falsidade da assinatura contida no documento PPP da GOODYEAR que instruiu o pedido de aposentado de LUIZ ALVES. Não restou comprovado, ademais, que os acusados sabiam de eventual falsidade de trabalho rural de ANTONIO MARQUES, salientando-se que ANTONIO MARQUES afirmou em Juízo que, efetivamente, trabalhou por 12 anos na roça, o que até foi demonstrado documentalmente (certidão de casamento e certidão de nascimento de sua filha, cujas cópias instruíram o pedido de aposentadoria). Assim sendo, vê-se que inexistente prova suficiente para a condenação. Das provas carreadas, pode-se até inferir irregularidades administrativas na conduta de LENY ou conduta profissional deficiente por parte GILBERTO na condução dos processos de aposentadoria, entretanto, essas condutas não podem ser confundidas com o dolo para falsear banco de dados informatizados com o fito de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. E sobre a hipótese de inexistência de prova suficiente para a condenação escreveu FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, in Código de Processo Penal Comentado, volume I, 3ª edição, 1998, p. 635/636: Não existir prova suficiente para a condenação. Aqui se trata de um favor rei. Para que o Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata.(...) Nesse mesmo sentido também é a jurisprudência: Para a prolação do decreto penal condenatório, indispensável se faz a certeza da ocorrência delituosa e sua autoria, estreme de dúvidas. A íntima convicção do Magistrado deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (TJSP - Ap. 102.215-3/6 - 3a.C. - j. 9.3.92 - Rel. Des. Silva Leme - RT 684/302). Logo, ausente a certeza necessária para fins de condenação, impõe-se a aplicação da máxima in dubio pro reo, razão pela qual os acusados devem ser absolvidos, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do CPP. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base nos motivos expendidos e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para absolver LENY APARECIDA FERREIRA LUZ e GILBERTO LAURIANO JUNIOR, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia (artigo 313-A do Código Penal), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo

Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos réus) e comunicações necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Decisão de fl. 511: I-) Recebo o recurso interposto à fl. 510 nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões recursais no prazo legal. II-) Após, intime-se a defesa da r. sentença de fls. 502/508, bem como para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. AUTOS À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 4214**

#### **ACAO PENAL**

**0011670-82.2009.403.6181 (2009.61.81.011670-8)** - JUSTICA PUBLICA X CHANEE YVONNE TRUTER(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X JUMA KHALID MWILLONGO  
Tendo em vista a informação supra, intime-se a defensora constituída da sentenciada Channe Yvonne Truter a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais através da GRU, disponível para impressão através do site: [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br), utilizando os códigos UG 090017/Gestão 00001/ Código de Recolhimento 18710-0, no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos).

### **Expediente Nº 4215**

#### **ACAO PENAL**

**0011392-76.2012.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO X ADRIANA ALVES FERREIRA X MARCELO QUINTINO ARAUJO CASMALA(SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO)  
Fls. 269/275: o defensor da acusada ADRIANA ALVES FERREIRA solicita vista dos autos fora do cartório. Ocorre que a denúncia abrange três acusados, sendo que o prazo para defesa escrita é comum a todos eles. Assim, intime-se a defesa de que os autos permanecerão em cartório, para consulta e eventual extração de cópias nas dependências deste Fórum. Intime-se.

### **Expediente Nº 4216**

#### **ACAO PENAL**

**0012751-37.2007.403.6181 (2007.61.81.012751-5)** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR ARAUJO DOS SANTOS(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X DOURIVAL TRIGLIA FILHO(SP101089 - LOURDES DOS ANJOS ESTEVES) X PATRICIA PEREIRA TRIGLIA(SP101089 - LOURDES DOS ANJOS ESTEVES) (ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DAS DEFESAS DOS ACUSADOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM RELAÇÃO AOS RÉUS VALDIR ARAÚJO DOS SANTOS E DOURIVAL TRIGLIA FILHO, E ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO À RÉ PATRÍCIA PEREIRA TRIGLIA - fls. 304/308).(...) C -  
DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR: a) o acusado VALDIR ARAÚJO DOS SANTOS (CPF/MF nº 009.710.108-70) à pena corporal, individual e definitiva, de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade de assistência social, e por uma pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de 02 cestas-básicas, no valor mínimo cada uma de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 11 (onze) dias-multa, por ter ela violado as normas do art. 171, 3º do Código Penal; b) o acusado DOURIVAL TRIGLIA

FILHO (CPF/MF nº 671.513.7-8-06) à pena corporal, individual e definitiva, de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade de assistência social, e por uma pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de 02 cestas-básicas, no valor mínimo cada uma de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 11 (onze) dias-multa, por ter ela violado as normas do art. 171, 3º do Código Penal; c) ABSOLVENDO, contudo, a acusada PATRÍCIA PEREIRA TRIGLIA (CPF/MF 271.037.558-33), com fulcro no art. 387, VII do Código de Processo Penal da imputação da prática prevista no art. 171, 3º do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para aferição de eventual ocorrência de prescrição. Nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 3.087,15 o valor mínimo da reparação do dano pelo cometimento da infração penal. Custas pelos réus VALDIR e DOURIVAL (CPP, art.804). Oficie-se ao Ministério do Emprego e do Trabalho com cópia desta decisão. P.R.I.C. São Paulo, 05 de março de 2013. -----x-----x-----

-----(ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DAS DEFESAS DOS ACUSADOS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DOS RÉUS VALDIR ARAÚJO DOS SANTOS E DOURIVAL TRIGLIA FILHO - fls. 310 e verso). (...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos sentenciados VALDIR ARAÚJO DOS SANTOS, CPF n.º 009.710.108-70 e DOURIVAL TRIGLIA FILHO, CPF n.º 671.513.708-06, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos artigos 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, inciso V; todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. São Paulo, 14 de março de 2013.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7889**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007371-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007371-4) - VIRGILIO DONIZETI SILVA PROENCA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 19/03/1980 a 06/12/2001, procedendo à devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (18/12/2006). Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009956-23.2006.403.6301 - RENATO DANTAS PEREIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 28/07/1976 a 25/08/1976 - na empresa Vicunha S/A, de 19/05/1977 a 05/05/1978 - na empresa Sobral Invest S/A, de 05/04/1984 a 26/01/1987 - na empresa São Paulo Transporte S/A e de 03/02/1987 a 28/02/1987 - na empresa

Metalúrgica Arouca Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (12/11/1998 - fls. 96). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000235-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000235-2) - FRANCISCO LUCIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o Réu proceda a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidos monetariamente pelos índices constantes Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005024-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005024-3) - JOSE SEBASTIAO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como trabalho rural o período de 01/01/1976 a 31/08/1978, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (15/12/1998 - fls. 19), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, conforme originalmente concedido. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009520-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009520-2) - ANTONIO SALES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, determinando que o INSS proceda à retroação do benefício à data original do requerimento administrativo (16/10/2000 - fls. 28 e 276), considerando-se, inclusive, os salários-de-contribuição e o coeficiente alcançado neste momento, se o novo cálculo revelar-se quantitativamente mais favorável à parte autora. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata

retroação da data de início do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009809-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009809-4) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a presente data, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, inclusive em relação ao benefício de auxílio doença no período de 03/03/2008 até esta data, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.P.R.I.

**0057984-51.2008.403.6301 - JOANA TERESA SAVIO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período laborado de 17/01/1998 a 17/11/1998 - na Fundação Faculdade de Medicina, e como especial o período laborado de 29/04/1995 a 16/01/1998 - na empresa Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (17/11/1998 - fls. 261).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001108-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001108-4) - JOAO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (23/10/1996 - fls. 16), nos termos do art. 57 do Decreto n.º 77.077/76. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002519-86.2009.403.6183 (2009.61.83.002519-8) - MARIA DE LOURDES CAETANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (19/03/2007 - fls. 21), posto que os documentos apresentados remontam a incapacidade da Sra. Maria de Lourdes Caetano à data anterior a esta, bem como se confirma pelo longo período em que gozou dos benefícios previdenciários (fls.21 e 29). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme

Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004112-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004112-0) - EULALIA PAES(SP130820 - JULIANO GAGLIARDI NESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a cessação dos descontos efetuados pelo INSS no benefício NB n.º 41/128.103.422-0 recebido pela parte autora. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata cessação dos descontos efetuados no benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005634-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005634-1) - VERONICA DAVID DE ASSIS(SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (31/10/2004 - fls. 45), observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006826-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006826-4) - ANTONIO BALDUINO TRINDADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/08/1986 a 04/01/1991, de 01/04/1991 a 06/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/04/2007 - na empresa Unipac Embalagens Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (29/01/2009 - fls. 157). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015438-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015438-7) - MARIA JOSE OLIVEIRA SOBRAL(SP271985 - RAFAEL TAVARES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez da parte autora, desde suas datas de início (25/04/2003 e 17/08/2006, respectivamente, conforme extratos anexos), observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Condeno também o INSS no pagamento de danos morais à parte autora, arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do

Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008222-32.2009.403.6301 - ADELINO SEVERINO DE BARROS(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício do auxílio-doença (02/08/2007 - fls. 20), posto que, nesta data, o relatório médico já constatava a doença incapacitante do sr. Adelino Severino de Barros. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 174/175. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004603-26.2010.403.6183 - LUZIA MARIA DA SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Por fim, intime-se a parte autora a esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal para a comprovação do dano moral, bem como a apresentar o rol das testemunhas, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se..

**0004634-46.2010.403.6183 - MARIA CARRASCO BRANDAO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da autora considerando-se os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, a partir da data de início do benefício (27/08/2007 - fls. 13). Os juros moratórios são fixados à base à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004791-19.2010.403.6183 - ALZIRA ANESTINA FRANCISCO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, em 26/04/2002. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0005684-10.2010.403.6183 - TANIA SUELY NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/11/1984 a 16/12/1996 - laborado no Serviço de Pessoal Ativo - Núcleo Est/MS/SP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (01/02/2010 - fls. 143), devendo o cálculo da renda mensal inicial do benefício ser promovido sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes, em parte, os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, com exceção do afastamento imediato do Fator Previdenciário (já que aqui, ausentes in concreto os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007830-24.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1965 a 31/12/1970 - laborado no campo, bem como especial o período laborado de 01/07/1992 a 30/06/1996 - na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (14/07/2009 - fls. 125). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007911-70.2010.403.6183 - MARLI APARECIDA GONCALVES(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (17/09/2009 - fls. 22 - NB 31/534.809.403-6). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008576-86.2010.403.6183 - CLOVES DE SOUZA SILVA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período laborado de 05/01/1983 a 02/05/1984 - na empresa Construtora Caparão S/A, e como especiais os períodos laborados de 01/08/1984 a 01/03/1985 - na empresa Ind. e Com. Têxteis Said Murad S/A, de 02/03/1985 a 27/03/1986 - na Empresa Auto Viação Taboão S/A, de 29/04/1995 a 23/07/1999, de 06/09/1999 a 17/11/2001, e de 02/01/2002 a 18/03/2009 - na empresa Viação Santa Brígida Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (18/03/2009 - fls. 31). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010156-54.2010.403.6183** - JOSE NILTON GONCALVES SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/11/1972 a 02/05/1973 - na empresa Transportadora e Entregadora Olé Ltda, de 16/09/1973 a 26/12/1974 - na empresa Auto Mecânica Londres Ltda, de 21/01/1975 a 17/09/1979 - na empresa Ibirapuera Veículos S/A, de 03/10/1979 a 01/03/1982 e de 03/05/1982 a 16/09/1982 - na empresa Companhia Santo Amaro de Automóveis, e de 01/06/1984 a 14/09/1989 e de 01/01/1990 a 31/03/1990 - na empresa Metal Box Indústria e Comércio Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (11/01/2008 - fls. 22). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011094-49.2010.403.6183** - ROBERTO LAZZARI DA SILVA(SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos referentes aos recolhimentos efetuados de 05/1995 a 12/1995, 02/1996, de 04/1996 a 05/1996, 11/1996, 08/2000, 03/2006 e 02/2007, bem como especial o período laborado de 28/08/1978 a 13/03/1984 -na empresa Setal Engenharia Construções e perfurações S.A., concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (24/09/2007 - fls. 204), devendo o cálculo da renda mensal inicial do benefício ser promovido sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes, em parte, os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, com exceção do afastamento imediato do Fator Previdenciário (já que aqui, ausentes in concreto os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011716-31.2010.403.6183** - JOAO BATISTA ZARPELOM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 22/04/1975 a 07/06/1976 - na empresa Olimpus Industrial e Comercial Ltda, de 05/07/1976 a 03/04/1978 - na empresa Aços Dannenberg Ltda., de 19/07/1978 a 07/07/1984 - na empresa Vulcão S/A Indústrias Metalúrgicas e Plásticas, de 01/11/1984 a 12/03/1985 - na empresa Metalúrgica Central Ltda., de 03/07/1985 a 08/02/1986 - na empresa Douglas Radioelétrica S/A, de 08/09/1986 a 12/03/1991 - na empresa Itaotec Philco S.A. - Grupo Itaotec Philco, e de 08/02/1993 a 05/03/1997 - na empresa Gazarra S/A Indústrias Metalúrgicas, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (01/04/1998 - fls. 153). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012762-55.2010.403.6183** - MANOEL ANTONIO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados

de 15/08/1977 a 01/04/1987, de 01/07/1987 a 15/12/1989 e de 02/01/1990 a 28/08/1991 - na empresa Preferida S/A Indústria e Comércio, e de 19/11/2003 a 29/12/2003 e de 12/04/2007 a 30/09/2007 - na empresa Vetorpel Indústria e Comércio Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (22/12/2008 - fls. 170). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014600-33.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/02/1976 a 01/04/1976 - na empresa Otero Construções Ltda, de 03/05/1976 a 18/02/1977 - na empresa Kofer Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda, de 07/04/1977 a 16/10/1978 - na empresa Mecânica Frezadora Ipiranga Ltda, de 30/03/1979 a 29/03/1985 - na empresa Mecânica Frezadora Paulista Ltda, de 10/04/1985 a 30/01/1987 - na empresa Coats Corrente Ltda, de 05/03/1987 a 06/04/1987 - na empresa Prensas Schuler S/A, de 25/06/1991 a 31/07/1993 - como empresário na empresa Fre-Tor-Plain Usinagem Ltda - ME, e de 21/03/2001 a 31/05/2002 - na empresa Rosset & Cia Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo em sua data original (31/05/2002 - fls. 143). Ressalte-se que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015102-69.2010.403.6183 - EGNO ALVES FERREIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/02/2010 a 26/08/2010 - na empresa SGW Services Engenharia Ambiental Ltda e de 02/08/2004 a 10/02/2010 - na empresa Servmar Serviços Técnicos Ambientais Ltda, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (30/09/2010 - fls. 22), bem como condenar o INSS no pagamento de danos morais à parte autora, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015152-95.2010.403.6183 - LORETA REYES BRUNO(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à parte autora, a partir do requerimento administrativo NB n.º 41/155.083.715-7 (18/10/2010 - fls. 65). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês contados da citação, nos termos do art 406 do CC e art 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao

duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, observada a ressalva acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001344-57.2010.403.6301** - URIAS ROBERTO DA SILVA(SP140071 - GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para fins de averbação como especiais dos períodos laborados de 21/01/1985 a 16/02/1989 - no Governo do estado de São Paulo - Secretaria da Saúde - Fundes Convênio AIS, de 17/02/1989 a 10/03/2008 - no Hospital do Servidor Público Municipal, e de 11/03/2008 a 13/01/2009 - na Associação Congregação de Santa Catarina. Sem honorários, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001232-20.2011.403.6183** - WALDEMAR FERREIRA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Em vista do disposto no art. 265, VI, a, do código de Processo Civil, suspendo o processamento do presente feito até o trânsito em julgado da sentença de fls. 299/302, a ser noticiado a este juízo pela parte autora. Intime-se.

**0003123-76.2011.403.6183** - ISAC VIEIRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 31/12/2003 - na empresa Redutores Transmotécnica Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (21/10/2009 - fls. 67). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004118-89.2011.403.6183** - MARIA SOARES DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à parte autora, a partir do requerimento administrativo NB n.º 41/153.762.172-3 (09/11/2010 - fls. 100), com a aplicação do fator previdenciário caso seja vantajoso à autora. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês contados da citação, nos termos do art 406 do CC e art 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004488-68.2011.403.6183** - JUAREZ ROSA DA SILVA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período laborado de 01/08/1986 a 30/09/1988 - na empresa Marcenaria Campinense Ltda, e como especiais os períodos laborados de 08/12/1988 a 14/11/1991 - na empresa Roca Brasil Ltda e de 29/08/1994 a 26/11/2008 - na empresa Fiel S/A Móveis e Equipamentos Industriais, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (26/11/2008 - fls. 91). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir

da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007834-27.2011.403.6183 - TERTULIANO GOMES DOS SANTOS (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/11/1984 a 17/07/2009 - na empresa Metalúrgica Vera Ind. Com. Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (09/04/2010 - fls. 50). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008048-18.2011.403.6183 - JOSE MARIA MILIONE (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 13/02/1980 a 10/03/1992 - na empresa Novex Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (11/01/2011 - fls. 61). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008300-21.2011.403.6183 - BENEDITO DA CRUZ (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/07/1968 a 31/12/1968 - na empresa Agropavi S/A Agricultura e Engenharia, de 28/01/1969 a 17/03/1969 - na empresa CBC Companhia Brasileira de Construção, de 14/04/1969 a 03/05/1970 - na empresa Codel S.A. Engenharia, de 25/08/1970 a 06/11/1970 - na empresa Lacaze & Pizão Ltda, de 10/11/1970 a 22/01/1971 - na Empresa Brasileira de Administração e Seleção, de 23/01/1971 a 02/06/1971 - na empresa Consmetrô Construtora Ltda, de 13/07/1972 a 08/09/1973 - na empresa Sociedade Seletora de Mão de Obra Ltda, de 06/05/1977 a 02/09/1977 - na empresa Edibras Construções Gerais S.A., de 03/05/1978 a 18/12/1980 - na empresa Ecisa Engenharia Comércio e Indústria S/A, de 30/01/1981 a 03/02/1983 - na empresa Mobra Mão de Obra S/C Ltda, de 01/02/1984 a 15/03/1985 - na empresa Transtoninho Transportes e Terraplenagem Ltda, de 13/03/1991 a 16/08/1991 - na empresa Proda Produtos Automobilísticos Ltda e de 28/08/1991 a 23/04/1992 - na empresa Companhia Auxiliar de Viação e Obras Cavo, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da autora a partir da data de início do benefício (31/03/2003 - fls. 39), com a utilização do coeficiente de cálculo de 94% do salário-de-benefício, bem como condenar o INSS no pagamento de danos morais à parte autora, arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para

determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008301-06.2011.403.6183** - ANTONIO DA SILVA LIMA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 09/03/1999 a 23/07/2001, de 21/08/2002 a 03/02/2004, de 05/04/2004 a 28/10/2005, de 29/11/2005 a 01/04/2008 e de 14/06/2008 a 31/12/2008 - na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, bem como o período de 02/04/2008 a 13/06/2008, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença acidentário NB n.º 91/529.826.167-8, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (10/06/2011 - reafirmação da DER originalmente ocorrida 28/01/2001, conforme requerido pelo autor), bem como condenar o INSS no pagamento de danos morais à parte autora, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008950-68.2011.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES LOPES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 30/03/1966 a 28/04/1967 - na empresa Tamoyo Construção e Terraplenagem S.A., de 02/05/1967 a 01/03/1968 - na empresa Ribeiro Santos S.A., de 01/10/1968 a 21/11/1968 - na empresa Américo Stirpe Terraplanagem Ltda., de 01/12/1968 a 21/03/1969 - na empresa Azevedo e Travassos S/A Obra Juquia, de 16/04/1969 a 30/04/1969 - na empresa Construtora Alcindo S. Vieira S.A., de 15/05/1969 a 30/06/1969 - na empresa Construtora Pinheiro, de 04/08/1969 a 02/10/1970 - na empresa Construções Engenharia e Montagens S/A, de 01/12/1970 a 30/04/1971 - na empresa Arthur Abílio Borges e Cia Ltda, de 12/05/1971 a 18/02/1972 - na empresa Nobara Sociedade Min. Com. Ind. Ltda., de 21/02/1972 a 15/03/1973 - na empresa Imobiliária e Construtora Lutfalla S/A, de 01/05/1973 a 15/04/1974 - na empresa Francisco Strobl & Cia Ltda., de 02/05/1974 a 09/09/1974 - na empresa Terraplenagem Moço Ltda., de 10/09/1974 a 01/04/1975 - laborado na empresa GIOMUR Terraplanagem Ltda., de 12/05/1975 a 23/03/1976 - laborado na empresa Techint Companhia Técnica Internacional, de 01/11/1976 a 24/09/1977 - na empresa Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto São Carlos Ltda., e de 01/02/1984 a 31/07/1984 - na empresa Manoel Rodrigues Lopes Construções, e como especiais os períodos laborados de 19/01/1999 a 16/02/2005 - na empresa ENPA Pavimentação e Construção Ltda e de 01/05/2007 a 17/08/2010 - na empresa M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (06/10/2010 - fls. 69). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009028-62.2011.403.6183** - LINCOLN SILVA ASSUNCAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1975 a 31/08/1975, de 01/12/1975 a 31/12/1976, de 01/04/1977 a 31/12/1978, de 01/05/1981 a 31/08/1981, de 01/02/1982 a 31/03/1982, de 01/06/1982 a 31/08/1982, de 01/11/1982 a 31/01/1984, de 01/05/1985 a 31/12/1985, de 01/03/1986 a 31/05/1987, de 01/04/1988 a 30/06/1988, de 01/08/1988 a 10/12/1997 - como cirurgião dentista autônomo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (19/12/2005 - fls. 184). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários

devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010120-75.2011.403.6183 - TADAO FUZIMOTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos referentes às competências de 01/2006 a 03/2006 e 08/2006, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da autora a partir da data de início do benefício (13/06/2007 - fls. 256), devendo o cálculo da renda mensal inicial do benefício ser promovido sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes, em parte, os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, com exceção do afastamento imediato do Fator Previdenciário (já que aqui, ausentes in concreto os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010226-37.2011.403.6183 - OSMAR GAETA ARCANJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/10/1982 a 13/03/1986 - na empresa Ferkoda S/A Artefatos de Metais, de 09/02/1987 a 29/03/1989 - na empresa Companhia Brasileira de Cartuchos, e de 03/12/1998 a 04/04/2011 - na empresa Viton Equipamentos para Indústria Vidreira Ltda, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (15/04/2011 - fls. 42).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010910-59.2011.403.6183 - LUIZ PEREIRA DE GODOY(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 05/01/2001 a 30/06/2001 e de 01/06/2011 a 05/07/2011 - na Prefeitura de Santana de Parnaíba - SP, e como especiais os períodos laborados de 03/01/1977 a 06/06/1981 e de 17/06/1985 a 10/07/2000 - na empresa Imar Indústria Metalúrgica Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (05/07/2011 - fls. 58).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011034-42.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE RESENDE(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/05/1993 a 17/07/1996 - na empresa Indústrias Perez Artefatos de Borracha S/A, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (17/07/1996 - fls. 127).Os

juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 145/148. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012082-36.2011.403.6183** - VICENTE PAULO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito quanto aos pedidos de revisão para inclusão de períodos posteriores à aposentação e afastamento do fator previdenciário, conforme art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/10/1996 a 05/03/1997 - na empresa Rhodia S.A e de 01/01/1974 a 04/08/1975 - laborado no campo, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (09/04/1998 - fls. 31), com a utilização do coeficiente de cálculo de 94% do salário-de-benefício. Sem honorários, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes, em parte, os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012376-88.2011.403.6183** - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS E SP191816 - VALDETE LÚCIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento imediato do benefício de auxílio-acidente, desde a data da indevida cessação (11/02/2007 - extrato anexo), reconhecendo o direito à sua cumulação com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-acidente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012974-42.2011.403.6183** - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/08/1984 a 15/01/1986 - na empresa Bombas Esco S.A., de 18/01/1994 a 01/11/1994 - na empresa Hemel - Gel S/A Montagens e Construções, de 06/03/1997 a 01/10/1997 e de 27/02/1998 a 30/06/2009 - na empresa Liotécnica Tecnologia em alimentos Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da autora a partir da data de início do benefício (27/07/2009 - fls. 34). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012986-56.2011.403.6183** - EULAVIO NUNES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1968 a 31/10/1972 - na empresa Antunes, Almeida e Cia. Ltda., de 01/04/1973 a 27/01/1981 - na empresa Auto Posto Nazaré, e de 01/03/1986 a 01/08/1987 - na empresa Auto Posto Pogam Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (07/02/2003 - fls. 67). Os juros

moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013910-67.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO BUENO DA CUNHA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, determinando que o INSS proceda à retroação do benefício à data do primeiro requerimento administrativo (04/11/1996 - fls. 145), devendo o réu abster-se de efetuar descontos no pagamento mensal do benefício do autor decorrentes do recebimento concomitante com o benefício NB 42/136.251.369-2. Condene também o INSS no pagamento de danos morais à parte autora, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ressalte-se que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata retroação da data de início do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014188-68.2011.403.6183** - ANTONIO MANFRIM (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período laborado de 19/06/1963 a 02/02/1967 - no 2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça de Novo Horizonte - SP, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (04/09/2002 - fls. 63), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, e somados para fins de composição do salário-de-benefício os valores referentes ao lapso de 24/09/1993 a 31/12/1998 - laborado na Câmara Municipal de São Paulo. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016174-91.2011.403.6301** - JOSE PEREIRA VERAS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para fins de averbação como especiais dos períodos laborados de 15/01/1980 a 27/01/1981 e de 02/04/1981 a 14/06/1982 - na empresa Monace Engenharia e Eletricidade Ltda., de 12/04/1989 a 08/08/1991 - na empresa Companhia Técnica de Engenharia Elétrica, de 02/09/1991 a 28/07/1995 e de 03/11/1995 a 18/03/1998 - na empresa Vimar Eletrificação e Engenharia Ltda, de 01/02/2000 a 11/10/2005 - na empresa Liga Empreendimentos Ltda, e de 17/10/2005 a 09/02/2009 - na empresa Conecta Empreendimentos Ltda. Sem honorários, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020750-30.2011.403.6301** - JUVENAL LENZI (SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de

14/05/1984 a 16/03/1998 - na empresa Alfa Laval Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (14/09/2010 - fls. 76). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000176-15.2012.403.6183 - ROBISON CRISTIAN DE OLIVEIRA (SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1984 a 10/07/1986, de 06/01/1987 a 01/03/1988, de 04/04/1988 a 16/04/1991, de 16/05/1991 a 07/10/1996, de 02/06/1997 a 02/09/2002, de 01/10/2002 a 06/03/2008 e de 02/05/2008 a 21/10/2009 - na empresa Intelli Ind. de Terminais Elétricos Ltda, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (21/10/2009 - fls. 71), bem como condenar o INSS no pagamento de danos morais à parte autora, arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000297-43.2012.403.6183 - MARCIO ROMEU DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 25/11/1982 a 05/06/1998 e de 01/11/2001 a 07/03/2003 - na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (08/08/2011 - fls. 81/82). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000798-94.2012.403.6183 - UBALDINO PEREIRA DIAS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 15/10/2009 - na empresa Volkswagen do Brasil, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da autora a partir da data de início do benefício (15/10/2009 - fls. 116). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000994-64.2012.403.6183 - JUSCELINO MARTINS ALVES (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de

21/09/1978 a 17/02/1986, de 01/04/1987 a 13/04/1992 e de 03/06/1992 a 05/03/1997 - na empresa Tupi Transp. Urbanos Piratininga Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (24/06/2010 - fls. 29). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001864-12.2012.403.6183** - PAULO MATEUS EUZEBIO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de revisão para inclusão de períodos posteriores à aposentação, conforme art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido de consideração do período laborado até 13/10/2000, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (13/10/2000 - fls. 104), nos moldes da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, devendo o cálculo da renda mensal inicial do benefício ser promovido sem a incidência do fator previdenciário. Sem honorários, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes, em parte, os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, com exceção do afastamento imediato do Fator Previdenciário (já que aqui, ausentes in concreto os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002866-17.2012.403.6183** - JOSE GENIVAL GOMES (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período laborado de 01/06/1981 a 30/05/1984 - no Condomínio do Edifício São Salvador, e como especiais os períodos laborados de 20/06/1984 a 12/02/1986 - na empresa Norprel Vigilância Patrimonial Ltda, de 29/04/1995 a 31/08/1995 - na empresa Vibra Vigilância e Transportes de Valores Ltda e de 01/09/1995 a 23/07/2010 - na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (11/11/2011 - fls. 71). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003038-56.2012.403.6183** - DALVA MARIA DA SILVA (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 19/04/1975 a 30/07/1982 - na empresa York S/A Indústria e Comércio, de 01/09/1982 a 01/03/1983 - na empresa Laboratórios Wyeth-Whitefall Ltda, e de 22/04/1991 a 05/12/2001 - na empresa Bristol-Myers Squibb Farmacêutica S/A, determinando que o INSS promova à retroação da data de início do benefício de aposentadoria da autora à data do primeiro requerimento administrativo (01/07/2003 - fls. 177) e efetue a revisão do benefício desde esta data. Condene também o INSS no pagamento de danos morais à parte autora, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003579-89.2012.403.6183** - LICIOMAR DA SILVA MAIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 28/09/1972 a 27/02/1973, de 16/05/1973 a 25/04/1978 e de 11/03/1997 a 02/01/2008, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento (02/01/2008 - fl. 21). Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, retifico a tutela anteriormente concedida para constar os períodos antes reconhecidos, que passarão a constar na forma acima estabelecida, e, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determino a imediata concessão do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004244-08.2012.403.6183** - OSCAR GOZZI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 01/01/1993 a 30/04/1996 e de 01/01/2001 a 31/07/2004, considerando-se, inclusive, os correspondentes salários-de-contribuição, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (23/11/2010 - fls. 72). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004420-84.2012.403.6183** - MARIA VICENTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 01/10/1970 a 16/11/1970 - na empresa Indústria de Tec. e Confecções Resli Ltda, de 01/12/1970 a 15/02/1971 - na empresa Têxtil e Confecções de Roupas Danylon Ltda, de 01/04/1971 a 04/06/1971 - na empresa Cortyl Modas e Confecções Ltda, de 01/08/1972 a 02/01/1973 - na empresa Jair de Faria, de 13/05/1978 a 19/03/1979 - na empresa Organização Mogiana de Educação e Cultura, de 29/03/1993 a 30/06/1993 - na DDL Recursos Humanos, e de 16/07/2003 a 28/08/2007 e de 03/11/2008 a 12/03/2009 - em que esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença, e assim, possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora a partir da data do requerimento administrativo (06/02/2012 - fls. 170), com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária deste esta data. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 67/69. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005066-94.2012.403.6183** - URCULINA CLIMERIA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES

**MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 02/09/1991 a 28/10/1991 - na empresa Indústria Metalúrgica Fontamac Ltda e de 19/08/1992 a 12/11/1993 - na empresa Hospital Paulistânia Ltda, e como especial o período laborado de 01/11/1994 a 21/10/2011 - na empresa Hospital e Maternidade São Luiz S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (21/10/2011 - fls. 71). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007122-03.2012.403.6183 - SHIRLEI DE LIMA THOMAZELLI (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/02/1992 a 06/10/1997 - na empresa Amico Saúde Ltda, de 01/06/1998 a 22/06/2011 - na empresa Sociedade Beneficência e Filantropia São Cristóvão, e de 23/06/2011 a 07/08/2012 - na empresa Autarquia Hospitalar Municipal Reg. do Tatuapé, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da propositura da ação (07/08/2012). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007224-25.2012.403.6183 - MAURO BORGES DE LIMA (SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 02/09/1998 a 22/08/2011 - na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (07/12/2011 - fls. 07). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010044-17.2012.403.6183 - MAURO JULIANO BADAUI (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se..

**0010840-08.2012.403.6183 - FATIMA REGINA TIE TOGASHI (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0000930-20.2013.403.6183** - EVERALDO LUIS COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. .

**0001681-07.2013.403.6183** - HELIO DE LANA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 7900**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000851-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000851-4)** - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010274-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010274-7)** - JUDITH SCHIAVON FERRACINI(SP162861 - HUMBERTO PINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009592-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009592-9)** - SEBASTIANA MARQUES LEITE X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X DERLIA FRANCISCO COELHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012386-06.2009.403.6183 (2009.61.83.012386-0)** - SUELI APARECIDA BELLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016251-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016251-7)** - ELIENADO JOSE NETO(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao reconhecimento da especialidade do período de 18/04/1969 a 13/06/1975 e quanto à averbação do período de 01/02/1982 a 31/12/1984 e da competência 02/1985, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à averbação do período de 01/09/1980 a 31/01/1982, para fins de revisão do benefício da parte autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005754-27.2010.403.6183** - MARIA IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do

**0014743-22.2010.403.6183** - JOSUE FERREIRA DIAS DA SILVA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e REVOGO a tutela anteriormente concedida, às fls. 54/56. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

**0012466-96.2011.403.6183** - FRANCISCO GUTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014333-27.2011.403.6183** - VERONICA GOMES DA SILVA(SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte à Autora, devendo considerar o vínculo empregatício do segurado falecido, de 06/07/1993 a 01/06/1999, para todos os fins, inclusive em relação aos salários de contribuição. Condene, ainda, o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito 18/12/1999 até a data em que a Autora completou 21 anos, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003288-89.2012.403.6183** - JOSE GAMBIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004382-72.2012.403.6183** - ANTONIO RISSOLI FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Assim, patente a ausência de possibilidade jurídica do pedido, julgo extinta a ação na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000102-24.2013.403.6183** - JACI DA GLORIA NASCIMENTO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Jaci da Gloria Nascimento em face do INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 35, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001617-94.2013.403.6183** - MARIA DE FATIMA ALVES BADARO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pelo exposto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001260-17.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003103-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA AVELAR DE MAGALHAES(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI)

1. Tendo em vista a certidão retro, devolvo o prazo para manifestação do embargado. 2. Após, conclusos. Int.

**0001886-36.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003103-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA AVELAR DE MAGALHAES(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de Benedita Avelar de Magalhães, na qual insurge-se contra a conta de liquidação apresentada pelo Embargado, alegando a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Verifica-se, porém, que anteriormente ao presente feito, a Autarquia já havia proposto os Embargos à Execução nº 0001260-17.2013.403.6183, versando sobre os mesmos fatos, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa. Ante o exposto, extingo a presente ação, por falta de interesse processual, com fulcro no Inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0001896-80.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-27.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de Maria Izilda Rodrigues de Almeida, na qual insurge-se contra a conta de liquidação apresentada pelo Embargado, alegando a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Verifica-se, porém, que anteriormente ao presente feito, a Autarquia já havia proposto os Embargos à Execução nº 0002003-27.2013.403.6183, versando sobre os mesmos fatos, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa. Ante o exposto, extingo a presente ação, por falta de interesse processual, com fulcro no Inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0002003-27.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-27.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001200-78.2012.403.6183** - ANTONINO DE SOUZA CAVALCANTE(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando que o INSS restabeleça e mantenha o pagamento do benefício NB 42/115.284.309-2, nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002208-56.2013.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016/2009). Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 7283****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001564-26.2007.403.6183 (2007.61.83.001564-0)** - JOSE GIMENES RAMOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria.2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

**0003212-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003212-5)** - ANTONIO MALLER(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

**0006713-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006713-2)** - ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para apresentar os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria para verificar se o novo benefício requerido pela parte autora lhe é mais vantajoso e proceder aos cálculos de eventuais valores a serem devolvidos.Int.

**0015524-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015524-0)** - MARIA FRANCISCA MACHADO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À contadora para verificar se a renda mensal inicial e a sua revisao (artigo 144 da Lei 8.213/91) foram apuradas corretamente.int.

**0017514-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017514-7)** - JOACIR GUEDES CARDOSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 49-63 como aditamento à inicial. 2. Forneça a parte autora, no prazo de 5 dias, cópias do aditamento para servirem de contrafé, sob pena de extinção.3. Cumprido o item 2, cite-se.Int.

**0009550-26.2010.403.6183** - ARISTIDES ALVES PINHEIRO(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º,parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado EspecialFederal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0015068-94.2010.403.6183** - ANTONIO BAZILIO DE ARAUJO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 34.256,270 (apurado pela contadoria).2. Cite-se. Int.

**0035110-04.2010.403.6301** - ABNER ESCHER COSTA(SP244389 - ANDREIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS dos documentos de fls. 330-529.O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Int.

**0003182-64.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO BERTUCCI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37-41: à contadoria para apuração.Int.

**0003188-71.2011.403.6183** - MARLY REIS RIBEIRO X JOAO GONCALVES DE JESUS X OBIDIAS ANTONIO DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72-105: à contadoria para apuração no que tange aos autores Marly Reis Ribeiro e Obdias Antpnio dos Santos, considerando o alegado pela parte autora. Após, tornem conclusos.Int.

**0007078-18.2011.403.6183** - APARECIDA MARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, considerando o documento de fl. 12, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Fixo o valor da causa em R\$ 40.711,76 (apurado pela contadoria).4. Cite-se.Int.

**0008786-06.2011.403.6183** - EVALDO JOSE DE MELO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 165.225,60 (apurado pela contadoria).2. Cite-se. Int.

**0010544-20.2011.403.6183** - CELSO RUSTON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 52 como aditamento à inicial.Cite-se, conforme já determinado.Int.

**0010760-78.2011.403.6183** - EURIPEDES OLAVO DE MOURA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.Int.

**0010782-39.2011.403.6183** - CLAUDINEI BARBOSA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.2. Recebo a petição e documento de fls. 41061 como aditamentos à inicial.3. Cite-se.Int

**0011502-06.2011.403.6183** - JOSE MARIA DAS GRACAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30-35: à contadoria para apuração.Int.

**0013094-85.2011.403.6183** - LAUDICEIA RODRIGUES PINHEIRO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Recebo a petição e documentos de fls. 38-53 como aditamentos à inicial.4. Reconsidero o parágrafo segundo do despacho de fl. 35.5. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.6. Cite-se.Int.

**0013408-31.2011.403.6183** - GESIO AFONSO OLIVEIRA LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 112-113 como aditamento à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 3. Cite-se.Int.

**0013942-72.2011.403.6183** - EDIZIA JULIA DE SILVA OLIVEIRA(SP295758 - VERONICA DA SILVA

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0014208-59.2011.403.6183** - JOSE FERREIRA NETO(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 69 como aditamento à inicial. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se trouxe CÓPIA da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentá-la. 3. Sem prejuízo, observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 4. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 5. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

**0000700-12.2012.403.6183** - MINEKO AKIYOSHI SUZUKI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial requerida À fl. 143. Tornem conclusos para sentença. Int.

**0002472-10.2012.403.6183** - ORTENCIO FIRMINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo as petições e documentos de fls. 94-99 e 102-105 como aditamentos à inicial. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl. 50: 18 anos, 06 meses e 22 dias). 5. Cite-se. Int.

**0002474-77.2012.403.6183** - JOSE DIOGENES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a petição e documento de fls. 103-106 como aditamentos à inicial. 3. Cite-se. Int.

**0002514-59.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO SANTOS PRESSINOTE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 122-133 e 135-216 como aditamentos à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 118 porquanto os objetos são distintos. 3. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme documento de fl. 30. 4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 5. Cite-se. Int.

**0003630-03.2012.403.6183** - GEOVANI MOREIRA BISPO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. Int.

**0006700-28.2012.403.6183** - MARIA SALVANIR LOPES(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C

GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças).  
Int.

**0006742-77.2012.403.6183** - HELIO ROLIM SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças).  
Int.

**0007810-62.2012.403.6183** - JOSE ALVES CAVALCANTE NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças).  
Int.

**0007845-22.2012.403.6183** - GILMAR CARLOS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0007932-75.2012.403.6183** - JOAO NUNES DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.3. Cite-se.Int.

**0008535-51.2012.403.6183** - ROSALGUIMAR SANTOS(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

**0009268-17.2012.403.6183 - JOSE DA SILVA ALVES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**0009508-06.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DELGADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0009586-97.2012.403.6183 - MARCOS NEVES DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

**0010900-78.2012.403.6183 - MANOEL GERONIMO NETO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido

de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0000688-61.2013.403.6183** - JOSE DE BRITO LIMA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

**0000832-35.2013.403.6183** - ELIZEU DE ARAUJO LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

## Expediente Nº 7303

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0033858-50.1978.403.6183 (00.0033858-3)** - PAUL MARTIN WOLFGANG WENDT(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 409: Acolho os cálculos de fls. 395/399, da Contadoria Judicial, órgão técnico da Justiça Federal, a título de saldo remanescente. Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES ao autor, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos acima acolhidos. Int..CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante a petição de fls. 411/418, REVOGO o supramencionado despacho. Assim, manifeste-se a parte autora acerca da referida petição, no prazo de 10 dias. Após, tornem à Contadoria Judicial a fim de que verifique as alegações do INSS. Int.

**0906150-19.1986.403.6183 (00.0906150-9)** - ABDIAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COLMENERO X ARMINDO GOMES DE ARAUJO X BRASIL ASSUMPCAO GIL X DOMINGOS FERNANDES X EUCLYDES MARTINS DA QUINTA JUNIOR X NAIR DA SILVA MARTINS DA QUINTA X JOSE BYCZYK X IRENE FERREIRA BYCZYK X YONNE CARVALLINI LEON X HORACIO OSWALDO MANOEL X IZILDA MARIA MANOEL X JOSE MENDEZ CAMINO X JOSE PAULO MARIANO FILHO X EUGENIA MARIANO X MANOEL GALVAO X MANOEL JANUARIO DA SILVA X NELSON CHARADIAS X PEDRO ALVES OLIVEIRA X JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA X PEDRO ELIAS MONTEIRO X MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X MARIA DE LOURDES JOAO SOUTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0034942-37.1988.403.6183 (88.0034942-0)** - RUBENS DE ALMEIDA X MARIANA AUGUSTA DE ALMEIDA X EZEQUIEL LAZARO PEREIRA X IGNACIO ALLUE GUILLAMON X WASHINGTON ZANONI X HELENA DE FREITAS ZANONI X OLGA ZANONI CENTRONE X JAIME CERQUEIRA SANTOS(SP015538 - LUIZ CARLOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora dos pagamentos retro. Considerando que nada foi requerido ao autor JAIME CERQUEIRA SANTOS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.221/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0041162-38.1990.403.6100 (90.0041162-9)** - ERNESTINA MARTHA VILA(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS E SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, no tocante à autora ERNESTINA MARTHA VILA. Int.

**0039276-46.1990.403.6183 (90.0039276-4) - EDGARD GIROLDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 218/219 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, acerca da referida petição (saldo remanescente).Int.

**0698347-90.1991.403.6183 (91.0698347-2) - MARIO FELD X ADERMAL DA SILVA X ANTONIO ELOI VILARINDO X ANTONIO PEREIRA DA CONCEICAO X CARMO BERNARDES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)**

Vistos em Inspeção. Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2 11 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição do ofício requisitório ao autor ANTONIO ELOI VILARINDO, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 181-193, planilha da contadoria judicial de fls. 194-195. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a regularização processual dos autores relacionados às fls. 204-208.Int.

**0081243-03.1992.403.6183 (92.0081243-0) - ALCEU RIBEIRO MALTA X RANULPHO SIMOES X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO BRUSETTI X NELSON FORTES X OLEGARIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X QUIRINO FERNANDES DE LIMA X JOSEFA VASCO DE MACEDO X IRENE IDA DE OLIVAL BORTOLETO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fls. 351-352 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da situação processual da autora MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (sucessora processual de Pedro Antonio Filho).Int.

**0082361-14.1992.403.6183 (92.0082361-0) - JARBAS BUENO DE SOUZA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

**0036370-78.1993.403.6183 (93.0036370-0) - JOAO XIMENEZ FERNANDES X JACINTO VICENTE DA SILVA X JOSE HYGINO DE OLIVEIRA X JOSE NUNES DE MACEDO X JOSE GARCIA DE OLIVEIRA X JOAO ALVES X JOAO MARTINS DA SILVA X JOSE FRANCISCO CANEDO DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito para regularização da situação processual de JOAO MARTINS DA SILVA e, considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com eventual regularização. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.2213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0059090-68.1995.403.6183 (95.0059090-5) - CECILIA APARECIDA GOMES X RAIMUNDO DE MOURA SOBRINHO X JOSE INACIO FILHO X JOSE MARCONDES(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito e, considerando que nada foi requerido desde então, no tocante à autora CECILIA APARECIDA GOMES, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com eventual regularização.No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.2213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0041165-38.2001.403.0399 (2001.03.99.041165-7) - JOSE DIAS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)**

Vistos em Inspeção.Dado o lapso decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, no tocante ao autor JOSE DIAS.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001209-26.2001.403.6183 (2001.61.83.001209-0) - REGINA ELISABETE LAZARINI FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Vistos em Inspeção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS. Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e).Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios à autora REGINA ELISABETE LAZARINI FONSECA, nos termos dos cálculos do INSS de fls. 500/512. Int.

**0000678-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000678-1) - MOACIR DA SILVA FALCAO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

Vistos em Inspeção.Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento retro.Fl. 499 - Informe o INSS, no prazo de 15 dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, conforme requerido pela parte autora.Int.

**0000654-38.2003.403.6183 (2003.61.83.000654-2) - VALDENICE ARAUJO DOS SANTOS BISCOLA X LUCAS ARAUJO BISCOLA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**  
Fls. 128-131 e 149 - Indefiro, posto que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0008116-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008116-3) - JOSE DE SOUZA PINTO NETO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exeq uente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório

ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzin; EDRsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0009469-24.2003.403.6183 (2003.61.83.009469-8) - ORLANDO PATRICIO DE ARRUDA X EUNICE LISBOA DE ARRUDA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Vistos em Inspeção. Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2 11 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios ao autor, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 124-134, com os quais concordou a parte autora, à fl. 145 e que acolho. Int.

**0011379-86.2003.403.6183 (2003.61.83.011379-6) - ANDRE FASSIO X EDUARDO APARECIDO DE GODOI X JAIRO HERMANN X JOSE RUY FERREIRA DE SOUZA X RENATO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Vistos em Inspeção. Antes de analisar o pedido de fl. 422, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se, de fato, não houve implantação da renda mensal revista, nos termos do julgado, do autor JAIRO HERMANN. Int.

**0002849-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002849-2) - DARIO IGLESIAS ULLA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Vistos em Inspeção. Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2 11 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios ao autor DARIO IGLESIAS ULLA, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 114-115, planilha de fl. 111. Int.

**0008141-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008141-0) - EDVALDO DA SILVA CANDIDO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 314 - Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, a referida petição. No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido, à fl. 305. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0741165-67.1985.403.6183 (00.0741165-0) - ABILIO NUNES CABRAL X ADAO DA SILVA X LUIZA DE SANTANA CARDOSO X AMANTINO MENDES DA SILVA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JARDELINA FRANCISCA DA SILVA X LUCIA CORREA DA SILVA X JOAO MONTEIRO ROXO X DOLORES MONTEIRO PRATA X APARECIDA PEREIRA DE MOURA X BENEDITO ANTONIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito para regularização da situação processual dos autores relacionados no despacho de fl. 507 e, considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com eventual regularização. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.2213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7305**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000042-95.2006.403.6183 (2006.61.83.000042-5)** - REGINALDA RODRIGUES DA CUNHA(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora REGINALDA RODRIGUES DA CUNHA, desde a data do requerimento administrativo, em 05/08/2004 (fl. 11), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. (...).P.R.I. (...).

**0001708-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001708-9)** - ACIDINA PINTO DE ALMEIDA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos mesmos.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímem-se.

**0003498-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003498-1)** - ROBERTO CASA GRANDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e computar os períodos de recolhimentos previdenciários de maio/1987 a março/1996, de maio/1996 a março/1999 e de fevereiro/2004 a abril/2005, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 30 anos, 01 mês e 16 dias, até a DER em 12/05/2005.(...)P.R.I.

**0006632-54.2007.403.6183 (2007.61.83.006632-5)** - GILDETE OLIVEIRA SANTOS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Notifique-se o INSS.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

**0008038-13.2007.403.6183 (2007.61.83.008038-3)** - GILBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 29/09/2006, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 17/03/1975 a 30/07/1975, de 15/08/1975 a 07/01/1977, de 17/06/1977 a 22/04/1981, de 20/07/1982 a 02/05/1983, de 19/11/1984 a 02/01/1986 e de 01/10/1987 a 10/12/2003, bem como o reconhecimento de tempo comum de 01/06/1981 a 30/09/1981, de 02/05/1984 a 11/10/1984, de 07/03/1986 a 16/02/1987 e de 01/01/2004 a 31/08/2006, num total de 38 anos, 06 meses e 21 dias até a DER, em 29/09/2006.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido

na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.(...)P.R.I.C.

**0072833-62.2007.403.6301** - MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para efeito de determinar ao INSS que pague à parte autora o benefício de pensão por morte no período de 28/05/2006 a 08/11/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0085868-89.2007.403.6301** - NELSON GOMES BARROCA FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o benefício de auxílio-doença (NB 127.201.909-5) em aposentadoria por invalidez, a partir de 28/06/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0002174-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002174-7)** - OSWALDO QUESADA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 29/02/2000, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 03/11/1970 a 09/09/1971 e de 03/01/1972 a 30/04/1973, num total de 34 anos, 01 mês e 04 dias até a EC 20/1998, 35 anos e 18 dias até 28/11/1999 e 35 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, devendo ser implantado aquele benefício que for mais vantajoso para o autor. (...)P.R.I.

**0003161-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003161-3)** - SIDNEY BENEDITO HENRIQUE PINTO(SP165635 - ROBERTA CÉLIA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 07/12/2004, devendo considerar um total de 32 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER. (...)P.R.I.

**0003460-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003460-2)** - IVANILDO FERREIRA DE LIMA X MARIA JOSE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 474-475, diante da sentença de fls. 462-472, alegando contradição no julgado e requerendo a manutenção da tutela anteriormente concedida.É o relatório.  
Decido.Verifico que assiste razão à parte embargante, uma vez que a sucessora processual (fl. 436) recebe o benefício de pensão por morte (NB 145.288.742-7 - fl. 433), em razão do falecimento do autor originário desta ação que tinha direito ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Destarte, deverá ser alterada a sentença embargada para que, onde se lê:(...)Indefiro o pedido de tutela antecipada. Não há que se falar em antecipação de tutela, haja vista que o segurado que seria beneficiado com este benefício já faleceu.(...)Passa-se a ler:(...)Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida nestes autos. Considerando que a sucessora processual (fl. 436) recebe o benefício de pensão por morte (NB 145.288.742-7 - fl. 433), em razão do falecimento do autor originário desta ação que tinha direito ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deverá o INSS manter o benefício restabelecido/concedido, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. (...)Notifique-se o INSS.(...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no

seu registro e intímem-se.

**0008900-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008900-7) - JOSE PAES DOS SANTOS(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. (...)Por outro lado, verifico que a sentença incorreu em erro material, uma vez que, na tabela de fl. 307, não foi feita a conversão do período de 29/04/1995 a 01/11/1995, reconhecido como especial por este juízo. Desse modo, o conteúdo da sentença deve ser modificado onde se lê: (...)No mais permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão. (...).

**0012283-33.2008.403.6183 (2008.61.83.012283-7) - MARIO GOMES DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Notifique-se o INSS.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

**0000314-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000314-2) - MAURO SERGIO DE AMORIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer os períodos de 16/01/1989 a 11/07/1994 e de 24/03/1997 a 31/12/2003 como especiais, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 34 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 03/07/2006.(...)P.R.I.

**0001643-34.2009.403.6183 (2009.61.83.001643-4) - CLIO FRANCESCA TRICARICO(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do requerimento administrativo em 02/02/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0006015-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006015-0) - JOSE CANDIDO VALERIO DOS SANTOS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/07/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I. (...).

**0008848-17.2009.403.6183 (2009.61.83.008848-2) - JOSE PEREIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se. (...).

**0015667-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015667-0) - MARIA REGINA BREDA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora MARIA REGINA BREDA, desde a data do requerimento administrativo, em 22/04/2009 (fl. 18), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. (...)P.R.I.

**0021804-02.2009.403.6301 - VALDEMIR TEOTONIO DA SILVA(SP128719 - DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN E SP121759 - MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante. (...).

**0000294-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000294-2) - CAIO VITOR DOS SANTOS SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. (...)Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese-se. (...).

**0006670-61.2010.403.6183 - EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
...Ante o exposto, confirmando a tutela concedida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a converter o auxílio-doença de nº 125.125.222-0 em aposentadoria por invalidez desde 23/05/2002, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

#### **Expediente Nº 7306**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000117-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000117-3) - DEUSVAL FERREIRA JUNIOR(SP160801 - PATRICIA CORRÊA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ressalto, a priori, que foram oferecidas tempestivamente contrarrazões (fls. 506-509) ao recurso de apelação do INSS.Fl. 506: Inicialmente, junte-se os extratos anexos, reproduzidos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV- MPAS-INSS.Tendo em vista que o demandante já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (extratos fls. 511-512), ainda que, eventualmente, em valor menor que o pretendido, indefiro o pedido apresentado, lembrando, a propósito, que eventuais diferenças, caso mantida a sentença deste juízo a quo, deverão ser pagas em fase oportuna (execução).Subam os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 504.Int. Cumpra-se.

**0006603-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006603-9) - IVANEIDE MAGALHAES DOS SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0007098-48.2007.403.6183 (2007.61.83.007098-5) - JOAO MATOS DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0003611-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003611-8) - MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007860-30.2008.403.6183 (2008.61.83.007860-5) - JOSE LUIS NUNES DA COSTA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie, a PARTE AUTORA e o INSS, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento dos recursos interpostos, a regularização do nome do recorrente constante, respectivamente, das petições de fls. 182-193 e 194-209, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (Jose Luis Nunes Da Costa).Após,

tornem os autos conclusos.Int.

**0008146-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008146-0)** - ANTONIO ANDRADE(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010876-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010876-6)** - MARIA DE LOURDES MACIEL CAVALCANTE(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Fls. 48-49 - Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 dias, devendo, após o que, serem restituídos a esta Vara e, na sequência, rearquivados.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0005659-94.2010.403.6183** - MIRIAN OLIVEIRA DO CARMO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 121: Tendo em vista que o INSS foi notificado em 17/12/12 para cumprimento da tutela antecipada e, consultando o sistema de notificação de tutela nota-se que o INSS sequer tomou ciência de tal decisão, conforme constata-se à fl. 122, determino à Secretaria que se comunique eletronicamente com a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento imediato da tutela antecipada, certificando tal contato nos autos. Decorridos 5 dias, na hipótese de descumprimento, determino, desde já, a expedição de mandado para tal finalidade, devendo o oficial de justiça permanecer na ADJ até o efetivo cumprimento do julgado.Int. Cumpra-se.

**0005869-14.2011.403.6183** - JANETE PEREIRA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008064-35.2012.403.6183** - ARIAS RODRIGUES DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011408-24.2012.403.6183** - MARISA ROSSIN(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000004-39.2013.403.6183** - JULIAO DE CASTRO FERREIRA(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000506-75.2013.403.6183** - DIOLINDO FELIX CAVALCANTE(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024264-51.2007.403.6100 (2007.61.00.024264-7)** - MARCELLINA CAVALCANTI X ESTHER SABOSLAI OTELINGER X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X YVONE DA SILVA SANTIAGO X IZILDA VIDOTTO TEDESCHI X LAYS ARAUJO RODRIGUES X LEONILDA DO PRADO DOMINGUES X LUCIA DE LIMA CARDOSO X MARIA ANGELA LESSI LUIZ X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO LIBONATI X MARIA APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO X MARIA DO CARMO COSTA ARANHA X MARIA DAS DORES AFONSO SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA LUIZA DE LIMA X MARIANA SALGADO LESSI X ROBERTO CARLOS BARBOZA X ROSA MENZANI SANTOS X SYLVIA LEAL DA COSTA X ZENAIDE DOS SANTOS MORAES X MARIA RUFINO CORREA X ADELAIDE DE ALMEIDA X ALZIRA REGATTO GARCIA X AMBROSIA DE MELO FIGUEIREDO X ANTONIA FERRAZ GRASSI X ANTONIA ORTEGA FERMINO X APARECIDA DE LURDES LINO X CARMA FELICITA DESAN GONCALVES X CIBEL COSTA CECILIATO X CLARICE NOGUEIRA LAIOLA X CLEUSA CONCEICAO DE BARROS X DERCINE MARIA BAVIA DEZEN X DESNEIRE BAVIA MARTINS X ESTHER DE FARIA LOFIEGO X EUNICE COSTA X GESSI DE PAULA CARVALHO X IRACY DE CARVALHO LIMA X IRENE MENDES ALVES X LAIZ DE ALMEIDA AIZ X LOURDES MARTINS X LOURDES RODRIGUES MACHADO X MARIA APARECIDA MACHADO DE CAMPOS X MARIA DINIZ MENDES X MARIA INES NUNES DA SILVA X MARIA PEREIRA ALVES PINTO X PEDRO JORGE DE CAMARGO X RUTH CARDOSO NOGUEIRA X SEVERINA SILVA X TEJA MUSSA TEIXEIRA X VICENTINA GOMES DE GODOY X VILMA APARECIDA SIMONETTI ROSA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

...Diante da notícia do falecimento de alguns autores que constam na memória de cálculo apresentada às fls. 1770-1929, necessária se faz a suspensão da presente execução, nos termos do que dispõe artigo 265, I, do Código de Processo Civil, para que seja procedida a habilitação de eventuais sucessores. Como foram apresentados documentos referentes às habilitações dos sucessores desses autores e visando a respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal se manifeste a respeito do pedido de sucessão processual formulado às fls. 1933-2023. Trasladem-se cópias das decisões finais e respectivas certidões de trânsito em julgado dos agravos de instrumento em apenso de nºs 2007.61.00.024269-6, 2007.61.00.024270-2, 20076100024268-4, 2007.61.00.024265-9, 2007.61.00.024266-0 e 2007.61.00.024267-2 para os autos principais. Após tais medidas, determino que sejam desapensados os referidos agravos de instrumento e que lhes seja dada baixa findo na distribuição. Intimem-se.

**0000424-75.2008.403.6100 (2008.61.00.000424-8)** - CARLOS SALLES X SEBASTIAO LINO X NELSON PEDROSO X JOSE GAZOLLA X GERALDO POLITANI(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária redistribuída a esta Justiça Federal já em fase de liquidação de sentença, na qual funcionários aposentados da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (e não de ex-funcionários da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A) pleiteiam a complementação de seus benefícios. Autos distribuídos inicialmente à 9ª Vara da Fazenda Pública Estadual inicialmente. Contestação da FEPASA às fls. 81-90. Réplica às fls. 91-123. Sentença de improcedência às fls. 125-132. A RFFSA informou que incorporou a FEPASA. Além disso, requereu que a Fazenda Estadual integrasse a lide por ser a responsável legal pelo pagamento de eventual valor devido nos autos às fls. 134-184. Apelação da parte autora às fls. 186-197. Foi determinada a inserção da RFFSA no polo passivo da demanda às fls. 209-210. Contrarrazões da RFFSA às fls. 213-218. A RFFSA interpôs agravo de instrumento da referida decisão às fls. 219-238, ao qual foi negado provimento às fls. 258-260. Foram opostos embargos de declaração dessa decisão, que foram rejeitados. Foram interpostos recursos especial e extraordinário, aos quais foi negado seguimento. Desta última decisão foram interpostos agravos de instrumento, aos quais foi negado provimento conforme se pode verificar dos autos em apenso nºs 20086100000425-0, 200861000004273, 200861000004261. A RFFSA também apresentou recurso de apelação adesivo às fls. 240-245. Contrarrazões da parte autora ao recurso adesivo às fls. 250-255. O Egrégio Tribunal de Justiça não conheceu do recurso adesivo e negou provimento ao principal às fls. 312-316. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 319-324, aos quais foi negado provimento às fls. 325-336. A parte autora interpôs recursos extraordinário e especial às fls. 339-368. Foi negado prosseguimento aos referidos recursos às fls. 371-375. Dessa decisão foram interpostos agravos de instrumento conforme se pode verificar da certidão constante à fl. 377 e 382, aos quais também foi negado seguimento conforme se pode verificar dos autos em apenso de nº 0001681-75.2011.403.6181 e 00016834520114036183. A RFFSA apresentou contas de liquidação referentes à sucumbência a que a parte autora foi condenada às fls. 413-414. Foi comunicada a extinção da RFFSA e sua incorporação pela União Federal às fls. 418-419. O patrono da RFFSA requereu que lhe fosse paga a verba de sucumbência às fls. 421-429. A parte autora concordou com o desconto de R\$ 108,39 em folha referente à verba de sucumbência a que foi condenada à fl. 436. Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal por conta da sucessão da RFFSA pela União Federal

à fl. 438. Os autos foram redistribuídos à 5ª Vara Cível Federal a qual declinou competência para uma das Varas Federais Previdenciárias às fls. 441-443. PAA União Federal não se opôs ao pagamento da verba honorária para o ex-patrono da RFFSA às fls. 447-448. É o relatório. Decido. Trata-se de execução de sentença objetivando o pagamento da verba honorária de sucumbência referente à condenação da parte autora proveniente da sentença de improcedência de seu pedido de complementação de benefício de aposentadoria pago pela FEPASA. O presente feito trata de pleito de complementação de aposentadoria de ex-funcionários da FEPASA, ocorre que o referido pedido principal vem sendo pago pelo Estado de São Paulo, por força do art. 4º, caput e 1º da Lei Estadual 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, que assim dispõe: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte. Ademais, estabelece a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmada pela UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO que continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Desta forma, em que pese a incorporação da FEPASA pela RFFSA que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL, as respectivas obrigações previdenciárias não foram objeto de transferência, permanecendo, por força legal e contratual, a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO. Por fim, destaco, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça vem declarando a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento das ações envolvendo os ex-ferroviários da FEPASA. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano. 2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente. 3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 4/2/2000). 4. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 914311/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0000863-4 Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJE 05/10/2009) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: CC 83326/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0271464-2 Relator: MINISTRA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgado: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008) Assim, como o responsável pelo pagamento do pedido requerido pela parte autora é a Fazenda Pública Estadual, não tendo ocorrido, pelos motivos acima expostos, a sucessão processual da RFFSA pela União Federal sustentada na Justiça Estadual, a execução do julgado deve ser realizada no referido órgão jurisdicional, já que inexistente qualquer fundamento para deslocamento da competência deste feito para a Justiça Federal. Ademais, reza o artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 575 . A execução,

fundada em título judicial, processar-se-á perante:(...)II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.(...)Desta feita, mostra-se impertinente o prosseguimento da execução neste Juízo, já que o título executivo judicial foi formado perante a 9ª Vara da Fazenda Pública Estadual. Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula 224 do STJ, a remessa dos autos à 9ª Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem.1,05 Decorrido o prazo de eventual manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição do Processo nº 200861000004248 e dos Agravos de Instrumento 200861000004297, 00016817520114036183, 200861000004261, 200861000004273, 00016834520114036183 e 200861000004250. Intime-se.

**0012659-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012659-7) - ADEMAR CRESCIULO X ANA MARIA DE JESUS BENEDAN X ALICE RUTH TRAUTVEIN X ELISABETH DINIZ X DEOTETH AMARAL X ANA ROSA CAMARGO X ANTONIA PAULA CAMARGO X IDALINA COSTA DA SILVA X INA DOS SANTOS DE MORAES X LUIZETTE CYRINO DA SILVA MACHADO X MARIA APARECIDA DOMINGUES X MARIA CORTEZ GARCIA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE INACIO X MARIA THEREZA PEDRO X MARIA THEREZA CATHARINO SANTOS X MATHILDE SANCHES DE SOUZA X NELSINA SILVA THEODORO X ONDINA CABRAL COSTA X ROSA SOARES DIAS X THEREZINHA MARCIANO CORNELIO X ANA DE JESUS SOARES X ANTONIA TROMBINI DE SOUZA X JOVINA DE CAMPOS MARTINS X MADALENA DA SILVA CAMARGO X MAGDALENA DOMINGUES SILVA X MARIA DE LOURDES TOZZI OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA ALVES X NATIVIDADE ARBAL CABELEIRA X RUTE TOTA MARTINS X IVONE MIANO DA SILVA X JOANA LUCIO MIGUEL X CONCEICAO PICALHO ROSA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição da autora Conceição Picalho Rosa por seus filhos Sueli de Fátima Rosa Almeida, Benedicto Aparecido de Oliveira e Valter Luis Oliveira Rosa, na qualidade de sucessores, os quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

**0016755-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016755-1) - IGNES SALVE X DORACI DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIA ZANAO TESSANI X CLAUDIA MARIA PETRUCCELLI X REGIANE APARECIDA CONSONI X EURIPEDES DE OLIVEIRA PUPO X IRENE ROSSI DE OLIVEIRA X CATARINA GARCIA ESTEVES X APPARECIDA CAVALHEIRO MOTTA X IGNES PAULA SANTOS ADAMI X IGNES ALDANA CARVALHO X BENEDICTA PETRONILHA VIANNA PENNA X ANGELINA BERALDO BUCKE X LIGIA MARTINS SILVA X YOLANDA NUNES DA SILVA X EVALDO NUNES DA SILVA X JACOB CARLOS ORTEGA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL**

Diante da juntada aos autos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 0007069-78.2011.4.03.000, cancelo a determinação de expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região constante no segundo parágrafo de fl. 1428. Conforme andamento processual em anexo, verifica-se que a referida decisão sequer foi publicada. Assim, como a discussão existente no aludido recurso tem como objetivo apurar o órgão jurisdicional competente para processamento deste feito, determino que se aguarde em cartório eventual trânsito em julgado dessa decisão para que seja dado regular andamento a esta demanda. Int.

## **Expediente Nº 7308**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017274-72.1996.403.6183 (96.0017274-9) - DIMAS GODOI CAMARGO(SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA E SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - TEREZINHA ROBIS CAMARGO (fls. 171/173, 187/191) como sucessora processual por óbito de Dimas Godoi Camargo. Ao SEDI para as devidas anotações com relação à habilitação supra. Após, tornem conclusos. Int.

**0050519-06.1998.403.6183 (98.0050519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044301-59.1998.403.6183 (98.0044301-0)) APARECIDO SOARES DE SOUZA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES**

DE CARVALHO)

Fl. 110: defiro. Para tanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias para instrução do mandado: a) folha 02 da petição inicial (data da distribuição do feito); b) mandado de citação cumprido (data de citação do INSS); c) sentença; d) decisões do TRF-3ª; e) certidão de trânsito em julgado; ef) deste despacho. Após, se em termos, intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 dias. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo. Int.

**0113348-75.1999.403.0399 (1999.03.99.113348-6)** - MARIO DA SILVA BRANDAO (SP060884 - IARA ESCOREL DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)  
Ante a informação de fls. 252/253 de que o benefício do autor está cessado pelo SISOBI em 28/03/2007, requeiram os réus, INSS e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF, no prazo de 20 dias para cada um, o que entenderem de direito. Int.

**0007843-64.1999.403.6100 (1999.61.00.007843-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044810-87.1998.403.6183 (98.0044810-1)) MIRIAM UJINCHES CORREA DA SILVA X JOAO CARLOS VENEGAS FALSETTI X SERGIO ABERLE (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Fl. 221: defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

**0005424-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005424-3)** - ALDO BONDEZAN (SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desentranhe-se a petição de fls. 131, para devolução ao subscritor. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o r. despacho de fls. 139. Intime-se. Cumpra-se.

**0007111-52.2004.403.6183 (2004.61.83.007111-3)** - JOSE CIPRIANO DA SILVA X NELY APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado: a) Fl. 02 da petição inicial (data da distribuição do feito); b) Mandado de citação cumprida (data da citação); c) sentença; d) decisão no TRF-3ª; e) certidão de trânsito em julgado ef) deste despacho. Após, se em termos, expeça-se mandado ao INSS intimando para apresentar os cálculos dos valores atrasados no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

**0004526-90.2005.403.6183 (2005.61.83.004526-0)** - REINALDO DE PAIVA (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001862-52.2006.403.6183 (2006.61.83.001862-4)** - LUIZ MOREIRA (SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Tendo em vista o decidido no julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004899-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004899-9)** - ISAEL DO NASCIMENTO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, CPC). Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005595-26.2006.403.6183 (2006.61.83.005595-5)** - NOE FERNANDES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o desarquivamento do feito, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se houve cumprimento do julgado.Em caso afirmativo ou, no silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

**0004012-69.2007.403.6183 (2007.61.83.004012-9)** - ISMAEL MARCELINO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decidido no julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, providenciando cópias para instrução de mandado, se for o caso.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005495-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005495-5)** - ELIETE DOS SANTOS SILVA X JOYCE SILVA DE ANDRADE (REPR P/ ELIETE DOS S. SILVA)(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fls. 139/140, intime(m)-se, o(a) Procurador(a) Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo, para que apresente os cálculos de liquidação, que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.Traga a parte autora, cópias deste despacho, citação e nº(s) dos benefício(s) dos autores, para instrução do mandado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0022826-32.2008.403.6301 (2008.63.01.022826-7)** - JOSE CARLOS LIAO(RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 327 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0012313-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012313-5)** - MARINEUSA GREGORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitero o r. despacho de fls. 128.Cumpra-se.

**0016882-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016882-9)** - SEVERINO ESMERINO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000314-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000314-4)** - LUIZ CARLOS MILANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0009504-03.2011.403.6183** - MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/149: à parte autora para providências, no prazo de 10 dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009931-97.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-45.2003.403.6183 (2003.61.83.006868-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018597-79.2010.403.6100** - ANTONIO HUMBERTO LOURENSON(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara com sentença anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001098-22.2013.403.6183** - HELENA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de ação mandamental impetrada por HELENA DA SILVA contra GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO (Agência Shopping Eldorado). Verifica-se que o benefício (nº 161.533.498-7), conforme fls. 20/21, foi requerida na APS Osasco/SP (Código 21028020), abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é do juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada, tratando-se de regra de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DE AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio de autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autoridades, mas tão somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - À autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro, onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 20040300042663; UF; SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUÍZA CECÍLIA MARCONDES). Em face do exposto, esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 dias, quem efetivamente é a autoridade coatora, aditando a petição inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002180-88.2013.403.6183** - LEILA MELHEM(SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO E SP120238 - MARIA VALERIA RENSI BELLUZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito: a) a indicação correta da autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 08 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas a qual a Agência é abrangida. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015916-82.1990.403.6183 (90.0015916-4)** - NATALINO CARLOS DAMASCENO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X NATALINO CARLOS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 297/313: providencie a juntada da Certidão de Inexistência de Dependente Habilitados à Pensão por Morte, no prazo de 15 dias. Int.

**0003931-33.2001.403.6183 (2001.61.83.003931-9)** - DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância da parte autora às fls. 274-275 e do INSS à fl. 276, acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 262-269, no montante de R\$ 41.111,54, atualizado até setembro de 2012. Fls. 274-275: No tocante à ressalva aposta pela parte autora quanto às diferenças a partir de janeiro de 2005, na pensão da sucessora do falecido autor, esclareço que elas deverão ser pleiteadas administrativamente, ou judicialmente, por ação própria, tendo em vista que nesta demanda somente serão pagas as parcelas advindas até o óbito do autor, ocorrido em 28 de dezembro de 2004. No mais, expeçam-se os Ofícios Requisitórios à parte autora, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, pelo valor ora acolhido. Intimem-se as partes, e, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

**0011223-98.2003.403.6183 (2003.61.83.011223-8)** - WILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X WILSON BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, as determinações do item 1 do despacho de fls. 121/122. Após, se em termos, tornem conclusos para expedição dos ofícios precatórios. No silêncio, remetam-se ao arquivo para sobrestamento. Int.

**0006329-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006329-7)** - TEREZINHA FERREIRA NEVES FARIAS(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 -

**ALEXANDRA KURIKO KONDO) X TEREZINHA FERREIRA NEVES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; .PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0008100-89.1999.403.6100 (1999.61.00.008100-8) - ANTONIA GERMANA DE OLIVEIRA(SP186432 - PAULO ROBERTO DO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, dando por findo o processo, sem resolução do mérito, o que faço com apoio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0004153-15.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-28.2004.403.6183 (2004.61.83.006065-6)) OSVALDO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. (...)P.R.I.

**Expediente Nº 7309**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026144-93.1998.403.6100 (98.0026144-3) - ARI ROSA DO PRADO X GERALDO FERREIRA DA SILVA X LAERTE PEPINELLI X MARIO SHOITI TANO X ANTONIO LEAO DELFIM COSTA X DEVANIR HILARIO X JOSE PAULO BET(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)**

Fls. 209/212: defiro ao requerente vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Int.

**0009954-24.2003.403.6183 (2003.61.83.009954-4) - LUIZ HAMAMOTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão,

certidão de trânsito em julgado, petição de fl. 286 e deste despacho). Após, se em termos, expeça-se mandado ao INSS para que o mesmo emita a certidão requerida.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

**0013654-08.2003.403.6183 (2003.61.83.013654-1)** - YOSHIE MARIANO DIAS X LEVI ARIA SOUTO X SEBASTIAO ALVES X NARCISO GOBBO X NELSON ORLANDONI X MARIA JOSE APARECIDA LOPES ORLANDONI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação na autuação e anotações necessárias, conforme determinado no despacho de fl. 164.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das informações apresentadas às fls. 178/232, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0008660-97.2005.403.6301 (2005.63.01.008660-5)** - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0001186-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001186-1)** - TEREZA TAVARES DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com o art. 112 da lei nº 8.213/91 o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Com o falecimento da autora TEREZA TAVARES DA SILVA, que segundo certidão de fl. 186 não deixou dependentes habilitados à pensão por morte, foram formulados pedidos de habilitação às fls. 138/139 e 141/187.Segundo a Certidão de Óbito da autora juntada à fl. 139, a mesma, que era solteira deixou 7 (sete) filhos, a saber:- MARIA DE FÁTIMA;- MARIA BETANIA;- MARIA ROSANA;- MARIA REJANE; - MARIA ROSANGELA;- JOSÉ WILTON; e- JOSÉ NILDO, além de um filho já falecido:- JOSÉ ROMILSON.Ante o exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias:a) quanto ao pedido das habilitações de ANTONIO ALCIDES DA SILVA, RENATA TAVARES DOS SANTOS e BRUNA DA SILVA ESTRELA MACEDO;b) se o filho falecido JOSÉ ROMILSON deixou herdeiros, juntando a sua Certidão de Óbito.Int.

**0006398-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006398-8)** - ARLINDO ALBERTO ZOCCHI(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009914-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009914-1)** - ANTONIO TOMAZ DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010005-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010005-2)** - JOSE JOAQUIM MOUTINHO(SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decidido no julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008035-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008035-5)** - RUBENS ALBERTO LONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/104 e 113/115: fica mantida a decisão de fl. 97.Remetam-se os autos ao arquivo para baixa findo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002812-27.2007.403.6183 (2007.61.83.002812-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-35.1992.403.6183 (92.0007592-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOANA GONZAGA DINIZ(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irresignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.(...)P.R.I.

**0003731-40.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013634-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013634-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GILBERTO EDSON MICHELIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0008438-51.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003623-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE MARIA CUMARU ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003545-57.1988.403.6183 (88.0003545-0)** - ADHEMAR ESTEVAO X ALZIRO GRACIADIO X ALICIO CARLOS X MARIA DO SOCORRO RIBEIRO X MARIA LINA DE FRANCA X ANTONIO CESARIO DE FONSECA X ANTONIO CURTOLO X ANTONIO DA ROCHA PINTO X EMERSON SOARES DA ROCHA X SUISSA SOARES DA ROCHA X ANTONIO MENEGHESSO X ARMANDO SADIRO X ARLINDO LUCHINI X BRAZ BRANDAO DE MOURA X BENEDITO DE ANDRE X BARTOLO GONZALES GARCIA X BRUNO COMIM X BRASILINO CASSIANO DA SILVA X CARLOS DE SOUZA RETRAO X CHRISTOVAM RUBIO BASTIDA X CRESCENCIO LEAL URCIO X JOSE PERES OROSCO X ERMINIA PERES LORENTE X HENRIQUETA PERES BARBIERI X ANTONIO PERES OROSCO X EUFIMI POVALEAV(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADHEMAR ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMERSON SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUISSA SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 468/472: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

**0002662-37.1993.403.6183 (93.0002662-3)** - JACY DA CUNHA SOUZA X HENRIQUE CECARELLI X IDA VIZIOLI PIERRO X ISAURA MARINA BARBOSA X WALKYRIA BARBOSA FORMIGONI X DJALMA TADEU BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JACY DA CUNHA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE CECARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA VIZIOLI PIERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALKYRIA BARBOSA FORMIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA TADEU BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAURA MARINA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a identidade de objeto entre o presente processo e o quadro indicativo de possibilidade de prevenção com relação ao processo 91.0670095-0 (fls. 234/235), no tocante aos autores WALKYRIA BARBOSA FORMIGONI e DJALMA TADEU BARBOSA, esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, juntando a estes autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado daqueles autos.Int.

**0028042-62.1993.403.6183 (93.0028042-2)** - ANTONIO PRESTES X FRANCISCO GAGLIARDO X OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X LICINIA BERALDO X MARIA DA CONCEICAO MARAN NOVAES X JORGE POMPEU DE SOUZA - ESPOLIO X ENEDINA DE JULIO MURDO X ANTONIO SANTO MAURO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GAGLIARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LICINIA BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO MARAN NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE POMPEU DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENEDINA DE JULIO MURDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SANTO MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0005656-83.1999.403.6100 (1999.61.00.005656-7)** - MARIA TEREZA CARNEIRO RIBEIRO FILHO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA TEREZA CARNEIRO RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de

decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0004587-87.2001.403.6183 (2001.61.83.004587-3) - GEZUALDO JOAO MONTEBELO X DORIVAL APARECIDO DA SILVA X DURVAL TIENGO X MARIA APPARECIDA BARSOTTI TIENGO X GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY X ANTONIO CELSO BARBOSA DE GODOY X ISABEL BARBOSA OLIVIERI X GERALDO CASAROTTI X ZENAIDE DE LIMA FELIX X GERALDO GARBIM X GERALDO JOAO CANGIANI X NADIR OLIVEIRA CANGIANI X MARIO GERALDO CANGIANI X MAGALI CRISTINA CANGIANI X MARCIA REGINA CANGIANI FABBRO X MABEL DENISE CANGIANI ROZEMBERG X MARCEL AUGUSTO CANGIANI X GERALDO PEREIRA MENDES X JOSE MORETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GEZUALDO JOAO MONTEBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE DE LIMA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e) (cálculos fls. 457/719). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0000458-68.2003.403.6183 (2003.61.83.000458-2) - ELIZABETH CONTRATEZI LINO X MIYOKO NAGASE X JOAO HOHL X EDELI HOHL BERARDO X SUELI FATIMA HOHL X ANTONIO PELORCA X MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO**

LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDELI HOHL BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que a decisão foi desfavorável aos coautores ELIZABETH CONTRATEZI LINO, MIYOKO NAGASE e MARIA DA CONSOLAÇÃO FERREIRA nada a ser apreciado com relação ao Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 204. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA (EDELI HOHL BERALDO e SUELI FÁTIMA HOHL sucessoras de João Hohll): 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**0002074-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002074-5) - MARCO AURELIO ARMENTANO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MARCO AURELIO ARMENTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**0010240-02.2003.403.6183 (2003.61.83.010240-3) - REGINA HELENA OLIVEIRA X MEIRE OLIVEIRA**

MARTINS IGNACIO X MARCIA OLIVEIRA MARTINS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X REGINA HELENA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE OLIVEIRA MARTINS IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0013187-29.2003.403.6183 (2003.61.83.013187-7) - GILIO BIMBATTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GILIO BIMBATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Int.

**0014410-17.2003.403.6183 (2003.61.83.014410-0) - ULYSES FERREIRA GOMES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ULYSES FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com as informações da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

## **Expediente Nº 7310**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001000-13.2008.403.6183 (2008.61.83.001000-2) - PEDRO DE SOUZA NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora, no prazo de 30 dias, o despacho de fl. 394, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório.Int.

**0004944-57.2008.403.6301 (2008.63.01.004944-0) - EDVAL MARCULINO FERREIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica/documental (art. 400, II, Código de Processo Civil).2. No mais, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte

autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0005382-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005382-0)** - COSMO RONCO(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO E SP228179 - RENATO GENNARI MAZZAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 416-459 e 464: ciência ao INSS.Int.

**0011902-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011902-8)** - MARGARIDA DE AVELLAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria (artigo 333, I do Código de Processo Civil).Após, retornem os autos à contadoria.Int.

**0012988-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012988-5)** - WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216-218: ciência às partes do retorno da carta precatória. Concedo às partes o prazo de 20 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito dos autos da Secretaria, os dez primeiros dias à parte autora. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0013959-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013959-3)** - ELIETE BEZERRA DE MOURA SANTANA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 140: defiro o prazo de 20 dias à parte autora, conforme requerido. Int.

**0014332-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014332-8)** - PEDRO ANGELO BOMFIM(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas.2. Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Int.

**0014980-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014980-0)** - AMARILDO RODRIGUES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 140-145 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Int.

**0016916-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016916-0)** - PETRONILIO MIRANDA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 81: defiro à parte autora o prazo de 15 dias.2. Com o cumprimento, retornem os autos à contadoria.3. Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para sentença.Int.

**0011842-81.2010.403.6183** - PEDRO DA SILVA CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 216-217: defiro, pelo prazo de 180 dias.Int.

**0015370-26.2010.403.6183** - ANTONIO PEDRO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de fl. 13, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo as petições e documentos de fls. 46-60, 62-78 e 80-140 como aditamentos à inicial.3. Cite-se.Int.

**0015632-73.2010.403.6183** - JULIAN ALFONSO ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionaod à fl. 22 porquanto os objetos são distintos.3. Ao SEDI para retificação do assunto, excluindo os códigos 04.01.19 e 04.04.03 e incluindo o 04.02.01.04.4. Cite-se.Int.

**0003768-04.2011.403.6183** - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141-142: retornem os autos à contadoria para verificação do alegado pela parte autora.Int.

**0006648-66.2011.403.6183** - MARIA CECILIA FERNANDES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, prossiga-se, remetendo-se os autos à contadoria, conforme de decisão de fls. 75-77.2. Em face do traslado de fls. 135-139, prejudicado o despacho de fl. 134.Int.

**0006910-16.2011.403.6183** - LORIVAL MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 349-353: ciência ao INSS.Int.

**0007368-33.2011.403.6183** - HISAHIRO INOUE(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 131.009,07 (apurado pela contadoria).3. Cite-se.Int.

**0008988-80.2011.403.6183** - YOCITO SHIMODA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Fixo o valor da causa em R\$ 57.817,94 (apurado pela contadoria).4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.5. Recebo a petição e documentos de fls. 78-79 como aditamentos à inicial.6. Cite-se.Int.

**0011354-92.2011.403.6183** - MANUEL VICENTE HERNANDEZ ALONSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 33-37: retornem os autos à contadoria para apuração.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0147567-86.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

**0011654-54.2011.403.6183** - JULIO ROSSETTO PELLISSON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 44-48: retornem os autos à contadoria para apuração.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0007444-74.2005.403.6310), sob pena de extinção. Int.

**0000992-94.2012.403.6183** - VIRGINIA SOUSA DE OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de NOVA PERÍCIA MÉDICA com outro perito, a fim de demonstrar o alegado na inicial. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Dê-se vista ao INSS da decisão de fls. 193-194. Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 194, requisitando-se os honorários periciais. Int.

**0001206-85.2012.403.6183** - CRISTIANE APARECIDA JUNHO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 247 (QUESITOS DO AUTOR), 229 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção

da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Fls. 248-287.Int.

**0001408-62.2012.403.6183** - EVERALDINA SOUZA SARMENTO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 40-42 como aditamentos à inicial.2. Considerando a decisão proferida no TRF da 3ª Região, prossiga-se, remetendo-se os autos à contadoria , nos termos da decisão de fls. 36-38.3. Após o retorno, verificarei o termo de prevenção de fls. 33-34.Int.

**0002084-10.2012.403.6183** - JOSE AIRTON DE JESUS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 84-86: considerando que a demanda não está na fase de provas, esclareça o autor, no prazo de 10 dias.2. Sem prejuízo, cite-se.Int.

**0003728-85.2012.403.6183** - VANI DE OLIVEIRA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, prossiga-se, remetendo-se os autos à contadoria, nos termos da decisão de fls. 50-52.Int.

**0004277-95.2012.403.6183** - MARCIO VINICIUS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento deste feito até julgamento final da exceção de incompetência (autos nº 0008563-19.2012.403.6183, em apenso), nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0005604-75.2012.403.6183** - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Indefiro o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho porquanto o mesmo não está substabelecido nos autos.Int.

**0006488-07.2012.403.6183** - CARMEN MARIA RECH DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85-91: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0006886-51.2012.403.6183** - JOSE EDUARDO TIOSSO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

**0008100-77.2012.403.6183** - PAULO SERGIO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.3. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias. cópia a comunicação do indeferimento do benefício pelo INSS.Int.

**0008102-47.2012.403.6183** - SYLVIO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.3. Cite-se.Int.

**0008530-29.2012.403.6183** - SILVIO DA SILVA SPINOZA(SP214169 - RUBENS GOMES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documento de fl. 59-61 como aditamento à inicial.2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

**0009114-96.2012.403.6183** - JOAQUIM INACIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.3. Indefiro o pedido de publicação em nome d Dra. Luana da P. B Silva porquanto a mesma substabeleceu sem reservas.Int.

**0009192-90.2012.403.6183** - LUCIMAR DOS SANTOS(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

**0010338-69.2012.403.6183** - MARIA TEREZA FRANCISCA DIAS MASCARENHAS LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0096595-78.2005.403.6301, sob pena de extinção. Indefiro o pedido de anotação em nome da Dra. Luana da P. B. Silva, tendo em vista que a mesma substabeleceu sem reservas. Int.

**0010396-72.2012.403.6183** - BENEDITO LAERTE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o

valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0031981-25.2009.403.6301 e 0079637-51.2004.403.6301), sob pena de extinção. Indefiro o pedido de anotação em nome da Dra. Luana da P. B. Silva, tendo em vista que a mesma substabeleceu sem reservas. Int.

**0010876-50.2012.403.6183** - GIUSEPPE CARBONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Indefiro o pedido de anotação em nome da Dra. Luana da P. B. Silva, tendo em vista que a mesma substabeleceu sem reservas. Int.

**0800012-17.2012.403.6183** - ARNALDO MARTINS NUNES(RS035476 - GRAZIELA BETIATTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). 3. Regularize o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, petição inicial, subscrevendo-a. 4. Em igual prazo, deverá trazer aos autos cópia da inicial para contrafé, sob pena de extinção. 5. Atendida a determinação supra, cite-se. Int.

**0800034-75.2012.403.6183** - JOZIAS PEREIRA LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). 3. Em igual prazo, deverá o procurador do autor regularizar a petição inicial, subscrevendo-a. Int.

**0000748-34.2013.403.6183** - MILTON DE SOUZA CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008563-19.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO VINICIUS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Decorridos os prazos legais sem recursos, desampensem-se estes autos dos autos principais e os

arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta para os autos principais que devem ser remetidos à Subseção Judiciária de Unai/MG.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7311**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000323-17.2007.403.6183 (2007.61.83.000323-6)** - JOSE LUCIO BARRETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. (...) Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante. (...).

**0006478-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006478-0)** - CARLOS EDUARDO SAEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003408-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003408-0)** - JOSE EVANGELISTA DE SANTANA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

#### **Expediente Nº 7312**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001782-64.2001.403.6183 (2001.61.83.001782-8)** - ROSALVO DE ALMEIDA COUTO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7313**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001535-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001535-4)** - ALFREDO WANDERLEY DE BRANCO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial e a revisão do art. 144, da Lei 8.213/91, foram aplicadas corretamente, observando o aditamento à inicial de fls. 102-105.Após o retorno da contadoria apreciarei a petição de fl. 142.Int.

**0004551-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004551-0)** - OSMAR ARRUDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias,

caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0011045-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011045-8) - RUBENS SOUZA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À contadoria para verificar se o primeiro reajuste foi efetuado corretamente, considerando o alegado na inicial. Int.

**0002721-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002721-3) - ARISTIDES GIORGI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo as petições e documentos de fls. 38-62, 68-75 e 77-98 como aditamentos à inicial. 2. Cite-se. Int.

**0017373-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008762-80.2008.403.6183 (2008.61.83.008762-0)) ELIAS SOARES FERNANDES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0000365-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000365-0) - HELENA DOS SANTOS SILVA(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 206-207: anote-se, com inclusão do advogado JAIRO AUGUSTO RODRIGUES no sistema processual informatizado. Int.

**0002661-56.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO CHICOLLI(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global de fl. 54 foi julgado extinto sem resolução de mérito, conforme comprovam documentos acostados às fls. 63-73. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária. Int.

**0008935-36.2010.403.6183 - FRANCISCO SALES DE SA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 214: ciência ao INSS. Int.

**0010403-35.2010.403.6183 - ADILSON MONTEIRO REBELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Fl. 67: anote-se. 4. Cite-se. Int.

**0003019-84.2011.403.6183** - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 52.182,34 (apurado pela contadoria).3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.4. Cite-se.Int.

**0000561-60.2012.403.6183** - OSMAR TOSCANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 76-85 como aditamentos à inicial (novo valor da causa - R\$ 38.732,16).2. Cite-se.Int.

**0001037-98.2012.403.6183** - ANTONIO MARMO TURIANI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 53.752,26 (apurado pela contadoria).3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.4. Cite-se.int.

**0001343-67.2012.403.6183** - HERCULES JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 60.035,80 (apurado pela contadoria).3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.4. Cite-se.int.

**0001731-67.2012.403.6183** - JOAO PEREIRA DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documentos de fls. 72-75 como aditamentos à inicial. 3. Cite-se.4. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou a concessão do benefício (fl 34: 35 anos e 10 meses).Int.

**0001943-88.2012.403.6183** - JOAO MANOEL DA SILVA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 71.575,84 (apurado pela contadoria).3. Cite-se.int.

**0003645-69.2012.403.6183** - JOSE VALENTIM DE MELO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119-121: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se

enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcioníssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0003793-80.2012.403.6183** - NELSON TOZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ao SEDI para inclusão do código 2034 (04.02.01.04). 3. Após, cite-se. Int.

**0004333-31.2012.403.6183** - WALDEMAR JOSE ROSIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46).  
2. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 3. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

**0004691-93.2012.403.6183** - MARCILIO FRANCISCO DE ARAUJO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou a concessão do benefício (fl. 35-36: 30 anos, 03 meses e 22 dias), bem como certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito trabalhista, na qual conste, inclusive, o TRÂNSITO EM JULGADO). 3. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0005083-33.2012.403.6183** - JOSE BERNARDO DE FARIAS IRMAO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP290471 - JOSUE SANTO GOBY E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0005623-81.2012.403.6183** - MARIA ROSA PAULA DE JESUS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 3. Cite-se. Int.

**0006263-84.2012.403.6183** - FERNANDO BARSAGLINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Ao SEDI para retificação do assunto, excluindo os códigos 04.02.03.01 e 04.02.03.02 e inclusão do código 2034 (04.02.01.04). 4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 5. Após, cite-se. Int.

**0007019-93.2012.403.6183** - MISAO YOSHIMA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 260: defiro o prazo de 30 dias para apresentação de cópia do feito apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção. Int.

**0007189-65.2012.403.6183** - RUI TADEU RAMOS(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos

termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0007379-28.2012.403.6183 - ELIAS JOSE DA COSTA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int

**0007739-60.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias cópia dos dois processos administrativos (artigo 333, I, do CPC).3. Sem prejuízo, cite-se.Int.

**0007877-27.2012.403.6183** - LUCIA MARIA BISPO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.3. Cite-se.Int

**0008467-04.2012.403.6183** - ROSELI CRISTINA ARAUJO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 2. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 3. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

**0009061-18.2012.403.6183** - CARLINDO FEITOSA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (29 anos 01 mês e 23 dias - fl.s 51-53). 4. Sem prejuízo. cite-se.Int.

**0009247-41.2012.403.6183** - JOSE ALFREDO PALAZZO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Ao SEDI para retificação do assunto, excluindo o código 04.02.01.03 e inclusão do código 2034 (04.02.01.04).4. Após, cite-se.Int.

**0009523-72.2012.403.6183** - EVA LUZIA BARBOSA LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 2. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 3. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações

vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

**0009637-11.2012.403.6183** - DONIZETE CELSO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

**0009641-48.2012.403.6183** - JOEL NASCIMENTO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

**0009749-77.2012.403.6183** - REINALDO ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 3. Cite-se. Int.

**0009885-74.2012.403.6183** - JOSE EVARISTO DE ALMEIDA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0009911-72.2012.403.6183** - PEDRO CANDIDO DA SILVA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 2. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma

vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 3. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

**0009969-75.2012.403.6183** - ANA CRISTINA MIELLI(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo e da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais. 4. Sem prejuízo. cite-se. Int.

**0009971-45.2012.403.6183** - MANUELA DINA VIEIRA MARQUES(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS.

ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0010315-26.2012.403.6183** - GERALDA VIANA GOMES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

**0010699-86.2012.403.6183** - CONSTANTINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Int.

**0010883-42.2012.403.6183** - MANOEL DA SILVA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores

que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0011009-92.2012.403.6183** - SERGIO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1282**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001059-79.2000.403.6183 (2000.61.83.001059-3)** - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença. Prazo: 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0005044-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005044-3)** - MARIO SANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intimem-se as partes para ciência da informação do Contador Judicial de fls. 472/473. II - Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se as formalidades legais.

**0003419-16.2002.403.6183 (2002.61.83.003419-3)** - NOEL FERNANDES DE SOUZA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 366/367: Defiro a expedição dos requisitórios provisórios, intimando-se as partes nos termos do art. 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.

**0004333-07.2007.403.6183 (2007.61.83.004333-7)** - RAFAEL SERVILHA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do documento em anexo, o qual revela o efetivo pagamento do crédito pleiteado na inicial, intime-se a parte autora para que manifeste se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

**0007945-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007945-9)** - OSVALDO FERREIRA COSTA(SP212619 - MARCOS

ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP216236 - MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fls. 210 a fim de receber o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, com exceção da parte que concedeu a tutela antecipada. Int.

**0004284-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004284-2)** - ADRIANO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito à fl. 63, bem como seu interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista o extrato PLENUS juntado à fl. 64, noticiando a data do deferimento e início de sua aposentadoria por invalidez. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0010426-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010426-4)** - GILDA MARIA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/116: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000511-39.2009.403.6183 (2009.61.83.000511-4)** - JOEL BERNOLDI(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª ara Federal Previdenciária. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 292/293.

**0010943-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010943-6)** - SERAFIM NUNES FILHO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da juntada de documentos pela parte ré, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Requisite a Serventia os honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012257-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012257-0)** - ANTONIO AMANCIO(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 176: Publique-se. Petição de fls. 182/185: Deixo de receber o recurso adesivo, pois operou-se a preclusão com a apresentação das contrarrazões no dia 20/02 e a protocolização do recurso adesivo no dia 21/02. Assim, desentranhem-se a petição de fls. 182/185 e, após, subam os autos ao TRF. Despacho de fl. 176: Fls. 172/173: Reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento imediato ao determinado às fls. 107/111. Fl. 170: Vista ao INSS. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001114-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001114-1)** - MARIA LACERDA CORREA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 225/226: Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, assim como intime-se a se manifestar acerca da petição da autora de fls. 225/226. Int.

**0011420-09.2010.403.6183** - ROMILDO RUY MARTINS(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/156: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014357-89.2010.403.6183** - ANA PAULA DE OLIVEIRA SALIM(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 168/169. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 127. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0015501-98.2010.403.6183** - ANTONIO ROSA DA SILVA(PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fls. 86 a fim de receber o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, com exceção da parte que concedeu a tutela antecipada. Int.

**0024442-71.2010.403.6301** - APARECIDO FORTUNATO MATHIAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 201 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 192/195. APARECIDO FORTUNATO MATHIAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial. Citação do INSS à fl. 141 e Contestação às fls. 142/150. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 180/181. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 192/195. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Em face do exposto, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) procuração original; b) declaração de hipossuficiência original; c) declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação. Int.

**0038173-37.2010.403.6301** - WAGNER APARECIDO LEKA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 182 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 175/177. WAGNER APARECIDO LEKA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Citação do INSS à fl. 105 e Contestação às fls. 110/120. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 152/158. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 175/177. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Em face do exposto, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais devidas a esta Justiça Federal; b) declarar a autenticidade dos documentos anexados à inicial; c) apresentar procuração original. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Int.

**0052803-98.2010.403.6301** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Ratifico os atos processuais realizados. Defiro o pedido de justiça gratuita. Abra-se o 2º volume. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0055120-69.2010.403.6301** - MARIO ALVES DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 121 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 114/115. MÁRIO ALVES DE LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão de períodos especiais. Citação à fl. 55 e Contestação do INSS, às fls. 58/75. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 100/111. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 114/115. Ratifico todos os atos praticados pelo JEF. Em face do exposto, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) procuração original; b) declaração de hipossuficiência original; c) declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação. Int.

**0004245-27.2011.403.6183** - TADEU NUNES DE SOUZA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito à fl. 85, comprovando documentalmente, bem como se remanesce o interesse no

prosseguimento da ação, tendo em vista o extrato de fls. 86/87, onde consta que o autor esta recebendo benefício.Int.

**0012478-13.2011.403.6183** - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 104/106: Recebo o agravo retido interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para resposta.

**0005317-83.2011.403.6301** - ORLANDO CAVALHEIRO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.230/242: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0009539-94.2011.403.6301** - SEBASTIAO ALVES MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 163 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 154/157.SEbastião ALVES MOREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão de períodos especiais.TUTELA INDEFERIDA às fls. 97/98.Citação à fl. 101/ e Contestação do INSS, às fls. 110/131.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 134/146.A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 154/157.Ratifico todos os atos praticados pelo JEF.Em face do exposto, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:a) procuração original;b) declaração de hipossuficiência original;c) declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial.Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação.Int.

**0010743-76.2011.403.6301** - VALDIR FERNANDES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 169 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 157/161.VALDIR FERNANDES, representado por sua irmã e curadora IRENE FERNANDES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte previdenciária.TUTELA DEFERIDA, às fls. 107/108.Citação à fl. 74 e Contestação do INSS, às fls. 149/155.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 142/148.A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 157/161.Ratifico todos os atos praticados pelo JEF.Em face do exposto, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:a) procuração original;b) declaração de hipossuficiência original;c) declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial.Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação.Int.

**0036229-63.2011.403.6301** - APOLONIO NICOLAU MARTINS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 329 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 321/323.APOLÔNIO NICOLAU MARTINS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária.Citação à fl. 267 e Contestação do INSS, às fls. 268/276.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 299/316.O MM Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 321/323.Ratifico todos os atos praticados pelo JEF.Em face do exposto, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:a) procuração original;b) declaração de hipossuficiência original;c) declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial.Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação.Int.

**0043090-65.2011.403.6301** - JOSE ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 152 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 143/146. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão de tempo especial, convertido em comum. Citação à fl. 114. Não houve Contestação do INSS. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 115/132. O MM Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 143/146. Ratifico todos os atos praticados pelo JEF. Em face do exposto, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) procuração original; b) declaração de hipossuficiência original; c) declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação. Int.

**0008483-75.2011.403.6317** - JURANDIR SABINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 407 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 397/398. JURANDIR SABINO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão de períodos especiais. Contestação do INSS, às fls. 330/340. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 382/392. O MM Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 397/398. Ratifico todos os atos praticados pelo JEF. Em face do exposto, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) procuração original; b) declaração de hipossuficiência original; c) declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação. Int.

**0001332-38.2012.403.6183** - JOSE ALBERTO MILHAZES DE CASTRO(SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA E SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o Termo de Prevenção Global de fls. 397/398; documentos acostados à inicial e informação de fl. 478, com fundamento no artigo 253 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária. Int.

**0004765-50.2012.403.6183** - CARLOS CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar Declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

**0005280-85.2012.403.6183** - ARLEU VAGNER CAMOSSATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006344-33.2012.403.6183** - RAIMUNDO ALBERTO DE JESUS(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a fornecer procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 284, parágrafo único do código de processo civil. Cumprido o item anterior, cite-se. Int.

**0006473-38.2012.403.6183** - MARIA DO CARMO MEDEIROS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a Autora sobre a contestação e ofício de fls. 92/93,, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0007785-49.2012.403.6183** - EDMUNDO DO NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007825-31.2012.403.6183** - SANDRA MARIA PUCCI DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o patrono da parte autora para que apresente a declaração de autenticidade das cópias no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**0009251-78.2012.403.6183** - NORBERTO DALMAZO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o patrono da parte autora a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) diasCumprido o item anterior cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0009332-27.2012.403.6183** - HERCULES BIANCHI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o patrono da parte autora a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) diasCumprido o item anterior cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0009392-97.2012.403.6183** - GENY DOS SANTOS FLORENTINO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.No tocante ao pedido de prioridade, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadra-se em hipótese legal de priridade.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

**0009725-49.2012.403.6183** - JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Pro- cesso Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

**0010032-03.2012.403.6183** - APARECIDO DA COSTA MOREIRA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 79/87, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0029273-94.2012.403.6301, indicado no termo de fl. 77, uma vez que foi extinto sem resolução de mérito.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0010692-94.2012.403.6183** - PAULO DA VEIGA E SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o patrono da parte autora a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) diasCumprido o item anterior cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0010881-72.2012.403.6183** - LUZIA CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o patrono da parte autora a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) diasCumprido o item anterior cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0010887-79.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o patrono da parte autora a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) diasCumprido o item anterior cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0010945-82.2012.403.6183** - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011013-32.2012.403.6183** - ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o patrono da parte autora a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) diasCumprido o item anterior cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0011268-87.2012.403.6183** - JAIRO SOUZA SANTOS(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o patrono da parte autora a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) diasCumprido o item anterior cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0011424-75.2012.403.6183** - VITORIO MIQUELON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o patrono da parte autora a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) diasCumprido o item anterior cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0011564-12.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS DO AMARAL ZAITUNE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação do benefício atual e concessão de outra mais benéfica, desde a citação. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 43.271,76 (fl. 11).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.851,40, que corresponde à 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor já recebido por ser incontroverso (3.912,20(teto previdência)-2.091,25x12).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos

Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.

**0005454-31.2012.403.6301 - ISRAEL CAMARGO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. ISRAEL CAMARGO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contestação às fls. 24/33. TUTELA INDEFERIDA e análise de prevenção às fls. 83/84. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 186/202. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 203/206. É o relatório. Decido. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Em face do exposto, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de hipossuficiência original. c) Declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004803-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004803-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008513-65.2001.403.0399 (2001.03.99.008513-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JACKSON HONORIO DO CARMO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)**

Ciência da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido e o interesse público envolvido, para correta análise da questão posta, determino que se oficie à Agência da Previdência Social de São Paulo - Penha, nos moldes apontados pela Contadoria à fl. 64, fixando-se prazo de 05 (cinco) dias para atendimento.

**0008024-53.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ORLANDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)**

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal Previdenciária. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme o julgado nos autos da ação principal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008391-77.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IVAIR FRANCO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA)**

Manifeste-se o embargado acerca dos Embargos opostos, em 15 (quinze) dias. Int.

**0011390-03.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERNANDES TRINTINELLA**

Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado, para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

#### **PETICAO**

**0008564-04.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-26.2007.403.6183 (2007.61.83.001952-9)) JOSE BEZERRA DE MENEZES(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Ao SEDI para retificação de classe da presente demanda por se tratar de cumprimento provisório de sentença. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017037-82.1989.403.6183 (89.0017037-6) - ANTONIO CESAR PEREIRA X NOEMIA FRANCO BOSQUE X ALBERTINO BARBOSA X DALVA DOS SANTOS FAGUNDES X JOSE VALDIR FAGUNDES X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X NELSON VILAR DA SILVA X GONCALO ANSELMO VILELA X ADAIR DA ROSA FARIAS X NELSON DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE X ROSALVO FAGUNDES DA SILVA X JESSE ALBERNAZ X ZULMIRA FERREIRA LUCAS X SIMIAO DE FREITAS FARIAS X**

MARIA JOSE DE LIMA FARIA X JOSE DE SOUZA ARAUJO X MARIA PEDRO DOS SANTOS LIMA X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X MARIA JOSE BETINELLI X HILTO CARDOSO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP109748 - CINEIDE PEREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Forme-se o 3º Volume. Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0036623-61.1996.403.6183 (96.0036623-3)** - GILBERTO MISSENA DE PONTES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GILBERTO MISSENA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. .pa 1,10 I - Fl. 184: Anote-se a prioridade na tramitação. II - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença.Prazo: 30 (trinta) dias.III - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.IV - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. V - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. VI - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0018244-04.1998.403.6183 (98.0018244-6)** - IVAIR FRANCO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IVAIR FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Aguarde-se o processamento dos embargos em apenso. Int.

**0008513-65.2001.403.0399 (2001.03.99.008513-4)** - JACKSON HONORIO DO CARMO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JACKSON HONORIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Aguarde-se o processamento dos Embargos à Execução em apenso.

**0002422-33.2002.403.6183 (2002.61.83.002422-9)** - XISTO GOMES ROCHA X ELZA VASCONCELLOS X ARLINDO MARTINS X DARCY CAPELLETTI X JOSE DE MATTOS X MANOELINA BASTOS MATTOS X MAGALI PENHA DE MATTOS CAMARGO X EDNILSON MANOEL DE MATTOS X JULITA MONICA ETGES X MARIA APARECIDA DA LUZ LEME X MARISA BITTENCOURT CORTEZ X PEDRO ALVES DE SOUZA PESSANHA X SERGIO DOS SANTOS X WALDEMAR GERSON IZZO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ELZA VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY CAPELLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGALI PENHA DE MATTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNILSON MANOEL DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULITA MONICA ETGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA LUZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA BITTENCOURT CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ALVES DE SOUZA PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR GERSON IZZO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - Desentranhe-se o ofício de fls. 860/876 e encaminhe-se à 8ª Vara Federal Cível, tendo em vista que os autos do Processo nº 0068631-21.1974.403.6100 tramitam naquele Juízo. II - Comprove a parte autora a efetivação do

saque dos valores mencionados nos extratos de fls. 770/772 e 805/816, no prazo de 10 (dez) dias. III - Decorrido referido prazo, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

**0002537-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002537-4)** - NATALIA CASATI QUEIROZ X ADMERCIO FOLTRAN X AGOSTINHO ALBERTO RODRIGUES X ANIZIO ALVES FEITOSA X DIRCEU JOAO PELISSON X DUVALDO MIGUEL IANNELLI X IRINEU GARCIA RAMIRES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA CASATI QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 535, defiro a habilitação de IGNEZ GARBIM IANNELL. Remetam-se os autos ao SEDI para constar como representante do espólio de DUVALDO MIGUEL IANNELLI.

**0002213-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002213-1)** - JOSE FRANCISCO OTAVIANO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO OTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0004777-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004777-0)** - ADRIANO ALVINO MOREIRA DUARTE(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADRIANO ALVINO MOREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 67/79. Dê-se ciência às partes. Após, expeça-se a requisição de pequeno valor. Int.

**0007174-38.2008.403.6183 (2008.61.83.007174-0)** - MIRIAN MOURA VALLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAN MOURA VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição do INSS de fls. 133/143:Oficie-se com urgência à AADJ para que seja efetivada a revisão do benefício da autora, nos termos do julgado.Após a resposta, abra-se nova vista ao INSS para que cumpra o item I do despacho de fl. 131.

## **Expediente Nº 1324**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007294-81.2008.403.6183 (2008.61.83.007294-9)** - ANTONIA MARIA DA MATA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Tendo em vista a impossibilidade de realização de perícia informada à fl. 167, substituo o Perito Judicial designado à fl. 161 pelo Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade clínico geral, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP.Em complemento ao despacho de fl. 161, faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em

caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 22/05/2013 às 10:00 horas, no endereço acima declinado, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0009857-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009857-4) - LUCIANA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade infectologia, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP.2 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.4 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou

permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 15 / 05 /2013 às 10:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0011928-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011928-0) - CRISTIANE ALVES SANTA ROSA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade clínico geral, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP.2 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.4 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade

decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 22 / 05 /2013 às 10:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0006286-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006286-9) - MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Petição de fls. 155/156: Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada na área de psiquiatria, tendo em vista que a perita nomeada é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 159, para que somente a perita designada às fls. 124/125, da área de psiquiatria, se manifeste a respeito das omissões alegadas pela parte autora. O pedido de antecipação da tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Int.

**0006766-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006766-1) - SYLLAIDI CICERA DOS SANTOS (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade

que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 24 / 05 / 2013, às 14:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0007221-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007221-8) - JOAO BATISTA DA PAZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 193/194, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 15 /05 /2013 às 09:30 horas, no endereço Av. Pedrosa de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0011973-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011973-9) - MARIA AUREA DA SILVA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade cardiologia, com consultório na Av. Pedrosa de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP. 2 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 4 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 22 / 05 /2013 às 08:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE

CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0022832-05.2009.403.6301** - GISELIA FLORENCIO DE LIMA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTÔNIO CARLOS MILAGRES, especialidade neurologia, com consultório na Rua Vergueiro, 1353 - cj 1801 - Torre Norte - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 11 / 05 /2013 às 11:45 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0001294-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001294-7)** - ZILDA SOUSA LEAL(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 103/104, a fim de formular os quesitos do juízo,

conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 24/05/2013 às 14:30 horas, no endereço Rua Dr. Ângelo Vito, 64 - sala 211 - Guarulhos - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (pelo correio e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0004655-22.2010.403.6183** - ADRIANO GARCIA PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro o pedido do autor de fls. 65/66. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade nefrologia, com consultório na Av. Pedrosa de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de

recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 15 / 05 /2013 às 08:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários da perita designada às fls. 46, que arbitro no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

**0006141-42.2010.403.6183** - ESTELITA DE JESUS NASCIMENTO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. ANTÔNIO CARLOS MILAGRES, especialidade neurologia, com consultório na Rua Vergueiro, 1353 - cj 1801 - Torre Norte - São Paulo- SP e a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para

exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de neurologia a ser realizada no dia 11 / 05 /2013 às 11:30 horas, e a perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 24 / 05 / 2013, às 14:40 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se ainda, os peritos (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

**0007614-63.2010.403.6183 - RENATO FALCAO DE MELO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 91/92, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade

atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 24\_/05\_/2013 às 13:00 horas, no endereço Rua Dr. Ângelo Vita, 64 - sala 211 - Guarulhos - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (pelo correio e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0008695-47.2010.403.6183** - MARIA CONCIA ALVES NOVAIS DE SOUZA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Tendo em vista que o assistente técnico indicado pela parte autora à fl. 109 (Dr. Paulo de Azevedo Sampaio), pertence ao mesmo consultório do perito nomeado às fls. 105/106, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, substituo-o pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 105/106, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 24\_/05\_/2013 às 15:00 horas, no endereço acima declinado, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das

partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0009787-60.2010.403.6183** - ANA PAULA GONCALVES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 146, tendo em vista que a perícia da especialidade neurologia, deferida às fls. 120/121, ainda não foi realizada. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 120/121, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 11/05/2013 às 12:00 horas, no endereço Rua Vergueiro, 1353 - cj 1801 - Torre Norte - São Paulo - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0010204-13.2010.403.6183** - ARTENISIA PORTUGAL DOS SANTOS(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade oncologia, com consultório na Av. Pedrosa de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se

manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 08 / 05 /2013 às 08:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0010558-38.2010.403.6183 - CLAUDIO MARTINS DE ALMEIDA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 121/122 a fim de formular os quesitos do juízo conforme segue: 1, 10 QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida

civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia \_\_/11\_/05\_/2013 às 12:00 horas, no endereço declinado às fls. 121, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0013294-29.2010.403.6183 - PEDRO PLACIDO DE LIMA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 111/112, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia

grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 24/05/2013 às 13:30 horas, no endereço Rua Dr. Ângelo Vita, 64 - sala 211 - Guarulhos - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (pelo correio e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0014812-54.2010.403.6183** - GENI DA FE LOPES RODRIGUES (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 66/67, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 24/05/2013 às 14:00 horas, no endereço Rua Dr. Ângelo Vita, 64 - sala 211 - Guarulhos - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (pelo correio e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0042776-56.2010.403.6301** - ANA ROSA AMOROSO ANTUNES (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Compulsando os autos, verifica-se que o MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência,

conforme fls. 96/98. A autora já foi submetida a duas perícias, conforme laudos de fls. 49/54 e 69/73, razão pela qual revogo o despacho de fls. 152/153. Tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0002402-27.2011.403.6183 - TERESINHA FERREIRA DA CUNHA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 24 / 05 / 2013, às 14:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0004629-87.2011.403.6183 - FLORIANO JOSE DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade cardiologia, com consultório na Av. Pedrosa de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos

termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 22 / 05 /2013 às 08:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Indefiro os pedidos do autor de inspeção pessoal, oitiva de testemunha e perícia socioeconômica, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação. Int.

**0005195-36.2011.403.6183** - DIONISIO DA COSTA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade ortopedia/neurologia, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP.3 - As partes já apresentaram seus quesitos.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu

trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 08 / 05 /2013 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Indefiro o pedido de inspeção pessoal e de oitiva de testemunhas, pois não se fazem necessários para o deslinde da presente ação. Int.

**0008218-87.2011.403.6183** - CASSIANO APARECIDO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo- SP, e o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia/neurologia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando

quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 03 / 05 /2013 às 14:00 horas, e a perícia na área de ortopedia/neurologia a ser realizada no dia 15 / 05 / 2013, às 10:00 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se ainda, os peritos (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

**0009065-89.2011.403.6183 - MARCELO HABENSCHUSS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade urologia/nefrologia, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP.3 - As partes já apresentaram seus quesitos.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a

data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 08 / 05 /2013 às 10:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0009353-37.2011.403.6183 - LINDOLFO DE OLIVEIRA ROCHA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 85/86, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a

autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 15 /05 /2013 às 09:00 horas, no endereço Av. Pedroso de Morais, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0011637-18.2011.403.6183** - HUGO BEZERRA SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 03 / 05 /2013 às 14:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a

realização da perícia. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a realização da perícia. Int.

**0012523-17.2011.403.6183** - ADELAIDE MARIA SILVA TARGINO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 91/92, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 08/05/2013 às 08:00 horas, no endereço Av. Pedroso de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0012934-60.2011.403.6183** - CLAUDETE DA SILVA DOS SANTOS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade cardiologia/dermatologia, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de

doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 08 / 05 /2013 às 09:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0012449-94.2011.403.6301** - GERALDO ALVES DA SILVA(SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Petição de fl. 173:Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000446-39.2012.403.6183** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida na inicial.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTÔNIO CARLOS MILAGRES, especialidade neurologia, com consultório na Rua Vergueiro, 1353 - cj 1801 - Torre Norte - São Paulo- SP, e o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de

doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de neurologia a ser realizada no dia 11 / 05 /2013 às 11:30 horas, e a perícia na área de ortopedia a ser realizada no dia 24 / 05 / 2013, às 13:30 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se ainda, os peritos (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

**0000882-95.2012.403.6183** - JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 175/176, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a

fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 22 /05 /2013 às 09:00 horas, no endereço Av. Pedrosa de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 183/184, informando o restabelecimento do benefício previdenciário, conforme determinado judicialmente.Int.

**0004116-85.2012.403.6183** - NIVALDO JOAO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a conclusão nesta data.Petição de fls. 141/143:Prejudicado o pedido, tendo em vista a tutela concedida pelo E. TRF da 3ª Região (cópia da decisão às fls. 134/136.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se

estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 24 / 05 / 2013, às 14:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0004922-23.2012.403.6183** - EDIVA RODRIGUES LEITE(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade neurologia/cardiologia, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de

Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 08 / 05 /2013 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

##### **Expediente Nº 8871**

###### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016136-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016136-7)** - GEROLINO EVARISTO DE FRANCA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante a informação de fls. retro, no que concerne ao deferimento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, de antecipação de tutela que suspendeu a eficácia do r. julgado destes autos até o desfecho da ação rescisória a que se referem os mesmos, aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado da mesma. Após, venham os autos conclusos para apreciação da questão atinente ao cumprimento da obrigação de fazer, ante as irregularidades observadas em fls. 275/276. Intime-se e cumpra-se.

##### **Expediente Nº 8872**

###### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000915-51.2013.403.6183** - TEREZINHA PEREIRA DAGOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de TEREZINHA PEREIRA DAGOLA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/117.346.326-4 DIB: 31/07/2000) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

##### **Expediente Nº 6942**

###### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004123-77.2012.403.6183** - ANA PAULA DIAS DA ROCHA XAVIER(SP291941 - MARIANA DOS ANJOS

RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/141: Defiro. Nos termos da decisão de fls. 105/106, que deferiu a antecipação da tutela de tutela, o benefício de auxílio-doença da parte autora, NB 31/551.026.338-1, deve ser mantido até a data da juntada do exame a ser realizado por perito designado por este Juízo, a quem caberá aferir as reais condições do autor, (...) - fl. 106. Dessa forma, oficie-se à Gerência Executiva São Paulo Norte, com cópias de fls. 105/106, 136 e 141, para que este setor se abstenha de realizar a referida perícia médica. Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 662

#### CARTA PRECATORIA

**000016-53.2013.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE HORTOLANDIA - SP X MARIO GUILHERME DOS SANTOS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Fls.93/94: Defiro a redesignação da audiência para o dia o dia 24/04/2013 às 15:00 hora para oitiva da testemunha Maria do Ramos Góis dos Santos, que deverá ser conduzida coercitivamente. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da presente redesignação. Int.

**0000986-53.2013.403.6183** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X OLEGARIO GOMES PINHEIRO(SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se. Designo a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela Parte Autora nos autos de origem para o dia 23/04/2013, às 16:30 horas. Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais. Oficie-se ao Meritíssimo Juízo Deprecante comunicando a designação da audiência em questão, para ciência e intimação das partes. Por cautela, intímem-se as partes pela Imprensa Oficial neste Juízo. Int.

**0001306-06.2013.403.6183** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MARIO BATISTA ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se. Designo a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela Parte Autora nos autos de origem para o dia 16/04/2013, às 16:30 horas. Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais. Oficie-se ao Meritíssimo Juízo Deprecante comunicando a designação da audiência em questão, para ciência e intimação das partes. Por cautela, intímem-se as partes pela Imprensa Oficial neste Juízo. Int.

### Expediente Nº 663

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007111-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007111-8)** - VALDELEN RIBEIRO(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica agendada com o Dr. Antonio Carlos Milagres, para o dia 22/04/2013, às 14:00 horas, na clínica Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP; e com Dr. Leomar Arroyo, dia 17/05/2013, às 14:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu 1003, São Paulo, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, encaminhando cópia dos quesitos de fls. 93/94 (INSS) e 85-verso (juízo). Ciência ao INSS. Int.

**0014410-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014410-2)** - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP167693 - OSVANOR GOMES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica agendada para o dia 17/05/2013, às 14:30 horas, na clínica Av. Pacaembu 1003, Pacaembu, São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS. Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 3768**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002680-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002680-0)** - DAVID REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo autor. Após, conclusos para sentença. Int.

**0004711-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004711-6)** - JOSE GOMES DA COSTA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo autor. Após, conclusos para sentença. Int.

**0010269-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010269-3)** - VILMA APARECIDA FERREIRA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0003271-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003271-3)** - RUTH BOOVO DE TOLEDO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

**0003401-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003401-1)** - VITALINA NICESIO PEREIRA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327). Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à hipossuficiência econômica do grupo familiar, para fins da Lei nº 8742/93. Assim, reputo imprescindível a realização de perícia social, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Perita Judicial a Dra.: Eliana Maria Moraes Vieira, especialidade: Assistência Social, com endereço à Av. Rudge, 810,

bloco A apto 91 - Barra Funda - São Paulo - Cep: 01134-000, devendo esta perícia ser realizada no endereço residencial do(a) autor(a) com elementos colhidos desde 12/04/2005. A perita deverá ser intimada para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários da senhora perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, a Sra Perita deverá responder o questionário em anexo. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0004185-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004185-4) - JORGE LUIZ TARGINO DO NASCIMENTO(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da patrona da parte autora, passando a constar RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF: 267.015.318-65. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

**0004786-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004786-8) - DIRCE MARIA DE SOUZA X MANOEL CANDIDO DE SOUZA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA E SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI E SP277435 - DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0006002-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006002-2) - LUCIO MORENO KOSOWSKI(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 148/154: Ciência às partes das respostas aos quesitos apresentadas pelo senhor perito. 2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 3. Int.

**0007012-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007012-0) - VALTER BATISTA DE SOUZA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0011558-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011558-8) - MARIA EFIGENIA DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. 5. Int.

**0011823-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011823-1) - FRANCISCO AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que

entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

**0012104-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012104-7) - LUCIANO JOSE GOMES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0012616-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012616-1) - JOSE HILDEVAR VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

**0013163-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013163-6) - MARLI MANTOVANI CAMPOS DIAS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 98/113: Excepcionalmente, officie-se conforme requerido. 2. Ciência às partes dos laudos periciais. 3. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.4. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 5. Requisite a Serventia os honorários periciais.6. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.7. Int.

**0016129-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016129-0) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0001919-94.2011.403.6183 - JOSE HUMBERTO MAGALHAES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0002246-39.2011.403.6183 - JOSE CICERO TORRES TENORIO(SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0002821-47.2011.403.6183 - VITALINO PEREIRA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a decisão de fls. 99, por seus próprios fundamentos. 2. Ciência às partes do laudo pericial. 3. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.4. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 5. Requisite a Serventia os honorários periciais.6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

**0002978-20.2011.403.6183** - ANTONIO JOVINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0003007-70.2011.403.6183** - NOEMIA CAMPOS DOS SANTOS(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Requisite a Serventia os honorários periciais.3. Considerando a sugestão da senhora perita (fls. 72), nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

**0003486-63.2011.403.6183** - EFIGENIA RODRIGUES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por EFIGENIA RODRIGUES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.061.492-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 892.575.108-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por idade, em 08-05-1989, benefício nº 085.016.752-3.Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 25.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de

abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade

das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, EFIGENIA RODRIGUES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.061.492-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 892.575.108-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao

pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003668-49.2011.403.6183** - EDISON HORACIO CARNEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0004372-62.2011.403.6183** - ALEXANDRE JACQUES LOUIS DEVELEY(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE JACQUES LOUIS DEVELEY, portador da cédula de identidade RG nº 2.074.702-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 002199168-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 01-02-1989, benefício nº 082398697-7. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 16. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Vieram aos autos a réplica, às fls. 41/42. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201,

4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a

aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas.

**DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, ALEXANDRE JACQUES LOUS DEVELEY, portador da cédula de identidade RG nº 2.074.702-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 002199168-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004391-68.2011.403.6183 - VITOR DOS REIS RUFINO (PR025858 - BERNARDO RUCKER E SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por VITOR DOS REIS RUFINO, portador da cédula de identidade RG nº 5.890.535-2, inscrito no CPF sob o nº 522.310.118-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 29-09-1994, benefício nº 025.261.568-9. Pleiteia a revisão de renda mensal inicial do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e o pedido de reajustamento do benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 26. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 45/50. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores

dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios;....No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção.Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto.Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste.Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto.A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita.Passo a analisar o pedido de reajustamento do benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. No caso em exame, houve revisão do benefício nos termos em que pleiteado, contudo somente após o ajuizamento da ação.É de rigor o julgamento de parcial procedência do pedido, na medida em que o respectivo reconhecimento ocorreu depois de realizada a citação do instituto previdenciário.Iso porque, consoante documentos extraídos do sistema DATAPREV e acostados aos autos, o benefício foi revisto mediante aplicação das emendas, o que por sua vez gerou atrasados no importe de R\$ 38.250,23 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e três centavos), pago em janeiro de 2013. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, VITOR DOS REIS RUFINO, portador da cédula de identidade RG nº 5.890.535-2, inscrito no CPF sob o nº 522.310.118-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Consoante documentos extraídos do sistema DATAPREV e acostados aos autos, o benefício foi revisto mediante aplicação das emendas, o que por sua vez gerou atrasados no importe de R\$ 38.250,23 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e três centavos), pago em janeiro de 2013.Destarte, considerando que o pagamento dos valores atrasados ocorreu após o ajuizamento da presente demanda, são devidos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005231-78.2011.403.6183 - FULGENCIO APARECIDO DA CUNHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por FULGENCIO APARECIDO DA CUNHA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de proceder à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base nas EC 20/98 e 41/2003. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, cuja tabela segue em anexo, e tendo em vista a DIB do autor, ainda que resulte em valores a executar, os valores seriam inferiores a competência deste Juízo. A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0005676-96.2011.403.6183** - TAKENOLI KURATA (SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TAKENOLI KURATA, portador da cédula de identidade RG nº 2.939.571-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 114.281.558-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 03-08-1989, benefício nº 086.100.010-2. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 19. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Vieram aos autos a réplica, às fls. 47/50. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu

início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece

prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas.

**DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, TAKENOLI KURATA, portador da cédula de identidade RG nº 2.939.571-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 114.281.558-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005717-63.2011.403.6183 - CARLOS ANTONIO DE ANDRADE FIGUEIREDO (SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por CARLOS ANTONIO DE ANDRADE FIGUEIREDO, portador da cédula de identidade RG nº 4.517.121, inscrito no CPF sob o nº 237.675.458-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 23-12-2002, benefício nº 126.132.691-9. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário considerando o valor integral do salário de benefício, respeitando apenas o valor do teto de cada mês de recebimento, nos reajustes. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 32. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 46/49. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Primeiramente, indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito para aguardar o trânsito em julgado da decisão da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, efetuado nas petições de fls. 48 e 49, pois a referida demanda não trata da mesma matéria discutida no presente processo. A tese da parte autora não merece prosperar. O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de

1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Como a parte autora teve seu benefício concedido em período não abrangido pelo indicado no artigo 26, não faz jus à aplicação do índice de reposição em seu benefício. Ademais, o autor não demonstrou que especificamente o seu benefício sofreu equívoco na revisão realizada pela autarquia, limitando-se a efetuar um pedido genérico de revisão, desacompanhado de qualquer documento que comprove que houve limitação ao teto na apuração da base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão. Destaque-se, por fim, que os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Conseqüentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, CARLOS ANTÔNIO DE ANDRADE FIGUEIREDO, portador da cédula de identidade RG nº 4.517.121, inscrito no CPF sob o nº 237.675.458-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005833-69.2011.403.6183** - JOSE ORIVALDO VILELA (SP264831 - AGEILDO JOSE DE LIMA E SP260610 - MARCELO SABATINI DUFEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0006106-48.2011.403.6183** - ELENITA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 87: Fls. 87: Comprove documentalmente a parte autora o alegado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

**0006388-86.2011.403.6183** - EDISABETE MOURA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDISABETE MOURA, portadora da cédula de identidade RG nº 9513064-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 014184958-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por invalidez, em 03-12-2001, benefício nº 1220410958. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 26. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL não apresentou contestação. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a****

variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Conseqüentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, EDISABETE MOURA, portadora da cédula de identidade RG nº 9513064-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 014184958-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007260-04.2011.403.6183** - BENEDITO CANDIDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0007558-93.2011.403.6183** - NELSON DE SOUZA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por NELSON DE SOUZA ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 8.146.080-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 690.560.998-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 23-02-1999, benefício n.º 133403502-1.Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico.Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 46.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido.Vieram aos autos a réplica, às fls. 62/92.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOcuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições

previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60 ), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição.Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, NELSON DE SOUZA ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 8.146.080-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 690.560.998-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50

.Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007879-31.2011.403.6183** - JOSE DIBBERN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ DIBBERN, portador da cédula de identidade RG nº 6.661.998, inscrito no CPF sob o nº. 552.257.998-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 05-09-1989, benefício nº 081.365.916-7. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 15. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 31/32. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ DIBBERN, portador da cédula de identidade RG nº 6.661.998, inscrito no CPF sob o nº. 552.257.998-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das

diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009800-25.2011.403.6183** - EDUARDO DE ALMEIDA LEMOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDUARDO DE ALMEIDA LEMOS, portador da cédula de identidade RG n.º 3.673.057 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 301.785.848-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 19.10.2001, benefício n.º 114.077.078-8. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 43. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. A existência da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC n.º 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC n.º 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art.

41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado

ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, EDUARDO DE ALMEIDA LEMOS, portador da cédula de identidade RG nº 3.673.057 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 301.785.848-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010493-09.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. 5. Int.

**0010878-54.2011.403.6183** - JOAO MARCIANO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOÃO MARCIANO, portador da cédula de identidade RG nº 7.602.880-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 092.188.318-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 07-04-1992, benefício nº 056683615-7. Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real do mesmo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Vieram aos autos a réplica, às fls. 64/90. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado o percentual de 42,44% (quarenta e dois vírgula quarenta e quatro por cento), o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O percentual de 42,44% (quarenta e dois vírgula quarenta e quatro por cento) de reajuste, aqui pleiteado pela parte autora, decorre das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma

preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora, JOÃO MARCIANO, portador da cédula de identidade RG nº 7.602.880-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 092.188.318-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011499-51.2011.403.6183 - MARIA MADALENA ALCATRAO MORETI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA MADALENA ALCATRÃO MORETI, portadora da cédula de identidade RNE nº W372727-U, inscrita no CPF/MF sob o nº. 192.441.728-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte previdenciária nº. 152.022.174-3, derivada da aposentadoria especial concedida em 12-12-1988, sob o nº. 083.737.409-0. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e o pedido de reajustamento do benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 28. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/52. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas

Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios;...No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Passo a analisar o pedido de reajustamento do benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003 O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade,

registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante

inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA MADALENA ALCATRÃO MORETI, portadora da cédula de identidade RNE nº W372727-U, inscrita no CPF/MF sob o nº. 192.441.728-60, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011700-43.2011.403.6183** - EDNA TIRADO (SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDNA TIRADO, portadora da cédula de identidade RG nº 4.410.519 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 057.442.888-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16-04-1989, benefício nº 085.069.070-6. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício para inclusão de salários de contribuição que alega serem corretos e adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 28. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de reajustamento, no que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS, para o pedido de adequação ao teto. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Entretanto, quanto ao pedido de revisão de renda mensal inicial, houve, no caso dos autos, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia

previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ([http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529)), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 16-04-1989. O autor ajuizou a ação em 10-10-2011, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, EDNA TIRADO, portadora da cédula de identidade RG nº 4.410.519 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 057.442.888-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Com relação ao pedido de revisão do ato concessório de seu benefício, resolvo o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Determino ao

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012491-12.2011.403.6183** - ANA BENITEZ MOLLA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANA BENITEZ MOLLA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.902.074-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 140.541.628-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte previdenciária, em 12-03-1989, benefício nº 084.422.073-6. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e o pedido de reajustamento do benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 24. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/75. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios;... No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-

contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.879/94 e Lei nº 8.880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Passo a analisar o pedido de reajustamento do benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min.

Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ANA BENITEZ MOLLA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.902.074-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 140.541.628-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos.Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009.Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º,

do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010281-22.2011.403.6301** - AMARA PEREIRA DA SILVA LIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 3. Ratifico, por ora, os atos praticados. 4. Considerando a decisão de fls. 257/258, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 257/258, qual seja: R\$ 73.534,83 (setenta e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos). À SEDI para as anotações cabíveis. 5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 8. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006272-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006272-8)** - JOSE PAULO LIBORIO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP212404 - MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAULO LIBORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 57.658,14 (Cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.741,56 (Cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 63.399,70 (Sessenta e três mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta centavos), conforme planilha de fls. 158/159, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

#### **Expediente Nº 3771**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012536-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012536-3)** - DENISE DE JESUS SOUSA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Considerando a recomendação do senhor perito (fls. 265), bem como a manifestação da parte autora (fls. 275/278), nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. 2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 4. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 5. Laudo em 30 (trinta) dias. 6. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido formulado no último

parágrafo e fls. 278.7. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.8. Int.

**0017471-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017471-4) - EDNA LUCIA BONFIM DIAS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, tendo em vista os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 83/91 no valor de R\$ 23.666,74 (Vinte e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo, que na época do ajuizamento da ação era de R\$ 27.900,00. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0002197-32.2010.403.6183 (2010.61.83.002197-3) - RAFAEL GONCALVES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0003661-91.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009442-1)) ROBERTO MOLISSANI(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0010024-94.2010.403.6183 - JOAO ROSA BARCALOBRE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CHAMO O FEITO À ORDEM Tendo em vista o teor da sentença de fls. 85 dos autos nº: 0010023-12.2010.403.6183 em trâmite na 4ª Vara Federal Previdenciária e o contido às fls. 56/63, apresente a parte autora cópia da emenda à inicial, contestação, laudo pericial e sentença proferida no referido processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0010162-61.2010.403.6183 - MARCOS XAVIER DE GOMES(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 69/72: Ciência ao INSS.2. Fls. 65/68: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de esclarecimentos e de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto nos artigos 425 e 436, do Código de Processo Civil.3. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

**0010948-08.2010.403.6183 - EVANIL DE ALMEIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as, es): Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade: Ortopedia/Traumatologia, com endereço à R. Dr. Albuquerque Lins, 537 cj 71/72 - B. Higienópolis - São Paulo - Cep: 01230-001 Roberto Antonio Fiore, especialidade: Cardiologia/Clinica Geral, com endereço à R. Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - São Paulo - Cep: 04743-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a, as, es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 99/100. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido,

ainda que na forma de reembolso.Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente.Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder:A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física?B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total?E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade?F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

**0015291-47.2010.403.6183** - LEONICE RAMIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0001031-28.2011.403.6183** - RODOLFO NEVES DE ARAUJO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 214: Ciência ao INSS.2. Fls. 206/213: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto nos artigos 425 e 436, do Código de Processo Civil.3. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

**0041845-19.2011.403.6301** - ALMERI SALETE RIGOTTI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0041845-19.2011.403.6301 Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por ALMERI SALETE RIGOTTI em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que determine a implantação de benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99).Observo que a autora narrou ao perito do Juizado Especial Federal que é dona de casa e que os problemas de saúde tiveram início na época do óbito de sua filha, em 2005 (fls. 70).O documento a fls. 42 consigna que a autora se submete a tratamento psiquiátrico desde 29/06/04.Constam no CNIS vários pedidos de requerimento indeferidos e a autora possui primeiro recolhimento de contribuição como facultativo em fevereiro de 2005 (fls. 112). Além disso, os recolhimentos foram feitos em valores relativamente altos (R\$ 1.250,00), em especial porque se trata de dona de casa, havendo considerável acréscimo da base de cálculo até atingir salário de contribuição de R\$ 3.689,65, em julho de 2011, curiosamente o teto da Previdência a partir de janeiro de 2011.Desse modo, em que pese ter sido reconhecida incapacidade temporária para o trabalho, há fortes indícios de que houve recolhimentos de contribuições com a finalidade de forjar a qualidade de segurado quando já havia a doença e a incapacidade.Assim, em juízo de cognição não exauriente típico desta fase processual, não há como deferir a tutela antecipada postulada, em especial diante da irreversibilidade do provimento, já que os valores pagos em razão de tutela antecipada são irrepitíveis.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a assistência judiciária gratuita.Requistem-se cópias integrais dos

pedidos de benefício relacionados a fls. 111-112. Oficie-se à CASA VIVA Ambulatório de Saúde Mental e requirite-se cópia integral dos antecedentes médicos da autora (fls. 39). Oficie-se ao Complexo Hospitalar Juquery e requirite-se cópia integral dos antecedentes médicos da autora (fls. 47). Oficie-se ao Hospital Central Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e requirite-se cópia integral dos antecedentes médicos da autora (fls. 51). Verifique-se se consta nos sistemas do Juizado contestação apresentada pelo INSS, procedendo-se à juntada em caso positivo. Não havendo contestação, diante da diferença de ritos, CITE-SE a Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

**0008037-52.2012.403.6183** - LUCIENE DE SANTANA ALVES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fl. 53 - Verifico que não há prevenção já que a ação proposta no Juizado Especial Federal é anterior ao período que o autor pleiteia nos autos o benefício por incapacidade. 3. Esclareça a parte autora os motivos de fato e de direito que embasam o seu pedido de dano moral. No mesmo prazo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista que desconsiderou o dano moral mencionado no item 12 de fl. 18 (art. 259, II e 260 do CPC). 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Int.

**0008933-95.2012.403.6183** - APARECIDO SOARES LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Int.

**0009349-63.2012.403.6183** - NANJI DE PAIVA SANTOS FLORES(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de prioridade processual será apreciado após a vinda aos autos do referido documento. Prazo de dez (10) dias. Int.

**0009493-37.2012.403.6183** - LEANDRO DOMINGUES VILLARINHOS(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0009521-05.2012.403.6183** - LUCIA MARIA GOMES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Int.

**0009697-81.2012.403.6183** - MARIA SOUSA LIMA(SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 280 (duzentos e oitenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da

incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0009786-07.2012.403.6183** - CAIO CAMPOS FIGUEIREDO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora a representação processual do menor carreando aos autos procuração em nome próprio, ainda que representado ou assistido, conforme o caso, por sua genitora.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Int.

**0009897-88.2012.403.6183** - SEBASTIAO ALES GUIMARAES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0009925-56.2012.403.6183** - WILMA SIMOES FANTONI(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 49, posto tratar-se de pedidos distinto.5. CITE-SE.6. Int.

**0009926-41.2012.403.6183** - ANTONIO TEODORO DOS SANTOS(SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0010120-41.2012.403.6183** - EDIVAL DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro o pedido formulado no item 12 de fl. 34, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material.3. CITE-SE.4. Int.

**0010217-41.2012.403.6183** - JOSE MARIA CARVALHO RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em

manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. CITE-SE.5. Int.

**0010246-91.2012.403.6183** - WALDIR SANTANA DE LIMA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0010353-38.2012.403.6183** - LUCIMARA APARECIDA SANCHES EVANGELHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. CITE-SE.5. Int.

**0010355-08.2012.403.6183** - VIVALDO DE CARVALHO SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. CITE-SE.5. Int.

**0010382-88.2012.403.6183** - JOSE PINTO GRASSI(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. CITE-SE.5. Int.

**0010409-71.2012.403.6183** - VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação

da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

**0010529-17.2012.403.6183 - HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

**0000259-65.2012.403.6301 - NAIRTO CASACHI(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 256/260 que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; PA 1,05 Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 256/260, qual seja: R\$ 54.389,01 (cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e um centavo). Indefiro o pedido de fls. 7, item e, pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos necessários para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada recusa do INSS de fornecer cópia do processo administrativo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006782-30.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006242-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULO DA COSTA NEVES(Proc. MARCELO SANCHEZ CANTERO-OAB217687)**

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002403-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002403-0) - SONIA NUNES DO PRADO OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA NUNES DO PRADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão

do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0005618-35.2007.403.6183 (2007.61.83.005618-6)** - PEDRO SERGIO DE CASTRO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SERGIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXSANDRO MENEZES FARINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0007079-42.2007.403.6183 (2007.61.83.007079-1)** - ANTONIO LUIZ GUIMARAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUIZ GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0032317-29.2009.403.6301 (2009.63.01.032317-7)** - JULIA GARCIA OSTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA GARCIA OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003483-11.2011.403.6183** - JOISON SANTOS DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOISON SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente Nº 3773**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018174-65.1990.403.6183 (90.0018174-7)** - ARISTIDES MORETTI X ANTONIO CARLOS BIRAL X OLIVIO CAPELARI X NILZO CAPELARI X SILVIO DE OLIVEIRA LIMA X SYLVIO MACHUCA X NELSON GODOY X MAURICIO BENEDITO DE CAMARGO X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA LIMA X JOSE QUADRADO X JORGE PINHEIRO X NOVAIS CAPELARI(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 2 do despacho de fl. 213, carreando aos autos a certidão de in(existência) de dependentes à pensão por morte de Aristides Moretti.Após, conclusos para deliberações.

**0059232-72.1995.403.6183 (95.0059232-0)** - GERALDO REMUNDINI X JONAS NUNES X THAMIRES NUNES X ADELIA LOPES DOS SANTOS X JOSE BERTOZO X JUDITH BUCHLER PRESTO X MARIO GUAZZELLI X NELSON COSTA FERREIRA X OIBES BRAZOLIN X ROBERTO NASSER X THEREZA BALIO PANACHAO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 219/222, 223/226, 227/232 e 233/238.Int.

**0022168-70.2002.403.0399 (2002.03.99.022168-0)** - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS LIMA X ANGELICA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X MARGARIDA DOS SANTOS VICENTE X MONALISA APARECIDA DOS SANTOS VICENTE X FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA X SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X LIRIA BENEDITA BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSALINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X SONIA JAQUELINE BARBOSA DE OLIVEIRA X FLAVIA BARBOSA DE OLIVEIRA X CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) FL. 405 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.No mesmo prazo manifeste-se sobre a informação de fl. 399, comprovando, se for o caso, o repasse dos valores a quem de direito.Int.

**0002263-56.2003.403.6183 (2003.61.83.002263-8)** - MERCEDES FORTE DA SILVA X GUILHERME CORREIA DINIZ X GERALDO JOSE ALVES X JOSE CASSIANO DA CUNHA X ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP297987 - JOÃO CARLOS TONANI E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o subscritor de fls. 215/217 as cópias da cédula de identidade RG. e CPF/MF da habilitanda Maria de Lourdes Batista da Cunha, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.

**0011242-07.2003.403.6183 (2003.61.83.011242-1)** - IVALTON LOPES SOARES(SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

**0001019-58.2004.403.6183 (2004.61.83.001019-7)** - NELIA JURACY DE ALMEIDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

**0005476-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005476-8)** - DJALMA LEITE DA SILVA(SP141309 - MARIA DA

CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

**0000877-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000877-5)** - ANTONIO BOSSOLANI X ALICE CERBONCINI BOSSOLANI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

**0002553-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002553-4)** - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 164/169: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de esclarecimentos. Considerando o contido às fls. 170, nomeio como Perito Judicial o Dr. Orlando Batich, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Domingos de Moraes - n.º 249 - Vila Mariana - São Paulo - SP - cep 04009-000 (próximo ao metrô Ana Rosa), que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

**0002966-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002966-7)** - FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO IRMAO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o contido às fls. 131, bem como a recomendação da senhora perita, nomeio como Perito Judicial o Dr. Oralando Batich, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Domingos de Moraes - n.º 249 - Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP 04009-000, e o Dr. Fabiano Haddad Brandão, especialidade - otorrinolaringologista, com endereço à Alameda Santos - n.º 212 - Cerqueira Cesar - São Paulo - SP - cep 01418-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

**0009134-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009134-8)** - EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 229 - Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000565-97.2012.403.6183** - JOAO GEROLIMO RUFATO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/108: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0004976-86.2012.403.6183** - MARCOS VINICIUS DELGADO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARCOS VINICIUS DELGADO, portador da cédula de identidade RG nº 8.080.213 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 812.066.908-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defende a parte autora, inicialmente, a competência da vara da capital para apreciar a ação, proposta em face do instituto previdenciário, ainda que o segurado resida no interior do estado. Argumenta haver competência da Vara Federal a partir da renda mensal inicial do benefício pleiteado. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 04-02-1998 (DIB) - NB 109.124.836-0. Sucessivamente, pede seja reconhecido a especialidade de atividades exercidas após a aposentação, caracterizadas por intenso ruído. Refere-se aos seguintes períodos: a) de 05-02-1998 a 07-11-2002; b) de 1º-04-2004 a 30-09-2005; c) de 03-10-2005 a 31-12-2008. Com a inicial, juntou documentos aos autos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A.

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557,

caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Está prejudicado o pedido sucessivo, consistente na declaração de tempo especial de trabalho de períodos posteriores ao ato administrativo de concessão de aposentadoria. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, MARCOS VINÍCIUS DELGADO, portador da cédula de identidade RG nº 8.080.213 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 812.066.908-87, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010278-96.2012.403.6183** - ANA CELIA PEREIRA DA VEIGA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Cite-se. Int.

**0010288-43.2012.403.6183** - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Cite-se no endereço da procuradoria especializada. Int.

**0010737-98.2012.403.6183** - EDISON PEDRO LAHR (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

**0010761-29.2012.403.6183** - BENEVENUTO PEDRO DE SOUSA (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação

da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

**0010769-06.2012.403.6183** - MARIA ANTONIA PEREZ(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

**0010781-20.2012.403.6183** - JOSE MARCONDES ALVES CORDEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados nas fls. 19/20, posto tratem-se de pedidos distintos.CITE-SE.Int.

**0010969-13.2012.403.6183** - IZA DA PENHA MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

**0011023-76.2012.403.6183** - HELENA GLUGOVSKIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

\*PA 1,05 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl.50, posto tratem-se de pedidos distintos.5. CITE-SE.6. Int.

**0011219-46.2012.403.6183** - CARLOS MAGNO FERREIRA DE CARVALHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Indefiro o pedido formulado no item d de fl. 15, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material.CITE-SE.Int.

**0011223-83.2012.403.6183** - ANDERSON OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).FLS.80/81: Concedo o prazo requerido para a apresentação do documento mencionado.Sem prejuízo, CITE-SE.Int.

**0002933-16.2012.403.6301** - LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

**Expediente Nº 3775**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031263-29.1988.403.6183 (88.0031263-2)** - ANA MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X ELINOR CARDOSO DE SIQUEIRA PEREIRA X AMERICO MESZAROS X ANTONIO BOLOGNESI PEREIRA X BENEDITO BARBOSA DA SILVA X ESTHER PEIXOTO MELLO GONCALVES X ANGELICA TARGA ALVES X IZIDORO FERREIRA DA SILVA X MARIA CARMEM SAMPAIO MELLO X JOSE LUIZ ANDREUCCI X JOSE PAULO PEREIRA X LADISLAU DOS REIS X MANOEL BATISTA DA SILVA X MARIO ODILIO BARRELLA X OLGA GIMENEZ DAURIA X ZULMIRA JERONYMO MIRANDA X MARIA TEREZINHA BARBOSA DA COSTA X VICENTE VITAUTAS RINKEVICIUS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0000553-59.2007.403.6183 (2007.61.83.000553-1)** - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, pela FALTA INTERESSE DE AGIR com relação aos períodos de 01/03/1972 a 17/08/1973 na empresa SOCIEDADE PAULISTA T. FLEXÍVEL, de 15/10/1973 a 03/12/1974, na empresa CORONADO PAPELARIA, de 03/04/1975 a 22/08/1977, de 04/01/1993 a 31/08/1995, na Prefeitura de Assaré - CEARÁ e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de:1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa FIRESTONE DO BRASIL, de 29/08/1977 a 10/08/1991, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, e o tempo de serviço rural de 21/01/1969 a 02/02/1972, somá-las aos demais períodos de trabalho do autor constantes na CTPS e CNIS, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB nº 42/104.017.572-1, desde a DER de 23/09/1996, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação.....

**0000856-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000856-8)** - PAULO CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como tempo comum os períodos de 27/05/1986 a 27/05/1986, na empresa Volker (M.O.T.), de 31/08/1986 a 06/10/1986, em gozo de auxílio doença NB n.º 31/081.278.990-4, e de 19/10/2001 a 17/04/2006, na empresa ANAKOL e como tempo especial as atividades exercidas nos períodos de 19/04/1978 a 17/01/1980, na S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, de 05/03/1980 a 09/05/1986, na empresa QUAKER BRASIL LTDA, de 09/10/1986 a 18/10/2001, na empresa KOLYNOS DO BRASIL LTDA, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 140.562.795-3, desde a DER em 29/03/2006. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/51). Sustenta que protocolou pedido administrativo que foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 91/101), bem como exceção de incompetência. Réplica às fls. 190/196. Processo administrativo NB n.º 140.562.795-3 (fls. 350/453). Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido da parte autora abrange prestações vencidas a partir de 29/03/2006 e a ação foi ajuizada em 09/02/2007 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decurso. O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício. Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despende considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença. Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional. A controvérsia reside, no caso concreto, reconhecer o tempo comum dos períodos de 27/05/1986 a 27/05/1986, na empresa Volker (M.O.T.), de 31/08/1986 a 06/10/1986, em gozo de auxílio doença NB n.º 31/081.278.990-4, e de 19/10/2001 a 17/04/2006, na empresa ANAKOL e como tempo especial as atividades exercidas nos períodos de 19/04/1978 a 17/01/1980, na S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, de 05/03/1980 a 09/05/1986, na empresa QUAKER BRASIL LTDA, de 09/10/1986 a 18/10/2001, na empresa KOLYNOS DO BRASIL LTDA, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 140.562.795-3, desde a DER em 29/03/2006. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende O(a) autor(a) postula provimento que condene o réu a reconhecer

como tempo comum de 27/05/1986 a 27/05/1986, na empresa Volker (M.O.T.), de 31/08/1986 a 06/10/1986, em gozo de auxílio doença NB n.º 31/081.278.990-4, e de 19/10/2001 a 17/04/2006, na empresa ANAKOL. Analisando o procedimento administrativo, vê-se que os períodos comuns foram reconhecidos (fls. 420/422), razão pela qual esta parcela do pedido deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado /ue exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	De 20 anos	1,50	1,20
De 20 anos	2,33	De 25 anos	1,75	1,40
De 25 anos	3	De 30 anos	2	1,60
De 30 anos	3,66	De 35 anos	2,50	1,80
De 35 anos	4	De 40 anos	3	2,00
De 40 anos	4,66	De 45 anos	3,50	2,20
De 45 anos	5	De 50 anos	4	2,40
De 50 anos	5,66	De 55 anos	4,50	2,60
De 55 anos	6	De 60 anos	5	2,80
De 60 anos	6,66	De 65 anos	5,50	3,00
De 65 anos	7	De 70 anos	6	3,20
De 70 anos	7,66	De 75 anos	6,50	3,40
De 75 anos	8	De 80 anos	7	3,60
De 80 anos	8,66	De 85 anos	7,50	3,80
De 85 anos	9	De 90 anos	8	4,00
De 90 anos	9,66	De 95 anos	8,50	4,20
De 95 anos	10	De 100 anos	9	4,40

Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de

exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do

Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade do autor. 1) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, de 19/04/1978 a 17/01/1980 - AGENTE RUÍDOO formulário DSS-8030 e laudo técnico informam que o autor exerceu as atividades de servente, no setor de injeção e sopro de 19/04/1978 a 17/01/1980, quando esteve exposto a nível de ruído 90 dB (fls. 22/39). A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. Assim, as atividades exercidas no período 19/04/1978 a 17/01/1980, são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2) QUAKER BASIL LTDA, de 05/03/1980 a 09/05/1986 - AGENTE RUÍDOO formulários SB-40 e laudo técnico informam que o autor exerceu as atividades de ajudante de embalagem, no setor de embalagens de 05/03/1980 a 09/05/1986, quando esteve exposto a nível de ruído 86 dB (fl. 40/43). A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. Assim, as atividades exercidas no período 05/03/1980 a 09/05/1986, são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 3) KOLYNOS DO BRASIL LTDA, de 09/10/1986 a 18/10/2001 - AGENTE RUÍDOO formulários DIRBEN-8030 e laudo técnico informam que o autor exerceu as atividades de ajudante de produção, no setor de enchimento de produtos domésticos de 09/10/1986 a 04/09/1990, quando esteve exposto a nível de ruído 94 dB (fls. 44/45). A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. Assim, as atividades exercidas no período 09/10/1986 a 04/09/1990, são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Com relação ao período 05/09/1990 a 18/10/2001, apresentou o autor o formulário DIRBEN - 8030 e o laudo técnico comprovam que o autor exerceu as atividades de operador de fabricação, no setor de Fabricação de creme dental, quando esteve sempre exposto a nível de ruído 90 dB. A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. O decreto 2172/97 é categórico quanto à exigência de exposição a ruído acima de 90 dB como o autor esteve exposto a exatos 90 dB, não há direito ao enquadramento no período de 06/03/1997 a 18/10/2001, apenas as atividades de 05/09/1990 a 05/03/1997, são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o

segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais

proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi integralmente contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. DA TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido do autor. O perigo de dano que enseja a urgência na antecipação da tutela está evidenciado porque o acréscimo do tempo de contribuição pode amparar futuro pedido de benefício em sede administrativa, que tem evidente natureza alimentar. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação da decisão e suspensão de eventual benefício concedido administrativamente, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, pela FALTA INTERESSE DE AGIR com relação aos períodos de 27/05/1986 a 27/05/1986, 31/08/1986 a 06/10/1986 e de 19/10/2001 a 17/04/2006 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de condenar o INSS à obrigação: 1) de reconhecer como especial e determinar a conversão dos períodos de 19/04/1978 a 17/01/1980, na S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, de 05/03/1980 a 09/05/1986, na empresa QUAKER BRASIL LTDA, de 09/10/1986 a 05/03/1997, na empresa KOLYNOS DO BRASIL LTDA, mediante coeficiente 1,4, e somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 17/04/2006, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU converta os períodos acima de especial para comum, some-os aos demais períodos de trabalho do autor conforme anotações em sua carteira de trabalho, cnis e reconhecidos no processo administrativo NB n.º 140.562.795-3., e implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, se daí resultar tempo suficiente ao autor, no prazo de 45 dias. (dados do autor: PAULO CARDOSO, NB 42/140.562.795-3, RG: 1.341.569 SSP/PR, CPF n.º 952.219-701-24, filiação: BENEDITO CARDOSO e TEREZINHA DE JESUS CARDOSO, natural de Assis/PR, nascido aos 10/06/1951. Provimento COGE n.º 69, de 08/11/2006 e 144, de 03/10/2011). Oficie-se, encaminhando-se cópias de fls. 02, 15, 16, 18, 420/422 e dessa sentença. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001847-49.2007.403.6183 (2007.61.83.001847-1) - CARLOS LOPES DA SILVA FILHO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLOS LOPES DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial as atividades exercidas no período de 05/08/1971 a 11/09/1987, na empresa BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, desde 05/03/1997, conforme previsto no Decreto 2.172/97. A petição inicial veio acompanhada de

procuração e documentos (fls. 20/26). Sustenta que protocolou pedido administrativo que foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Aditada a inicial às fls. 62/66. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 88/104). Réplica às fls. 115/125. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A alegação de falta de interesse de agir não merece acolhida. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. O interesse de agir, no pedido de provimento condenatório, somente resta configurado quando o autor comprova a resistência à pretensão formulada no momento em que a demanda foi proposta (artigo 3º, do CPC). O autor requer a concessão de seu benefício ao fundamento de que o INSS deixou de reconhecer a especialidade de período de trabalho que consta em formulários apresentados desde o requerimento. Assim, desde o pedido inicial houve resistência do INSS em reconhecer a pretensão veiculada em juízo, razão pela qual afastou a alegação de falta de interesse de agir. Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A prescrição, no entanto, atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O autor pretende obter prestações vencidas desde de 05/03/1997 e somente ajuizou a ação em 23/03/2007. Assim, considerando que decorreram mais de cinco anos entre a data da concessão pleiteada e o ajuizamento da ação (23/03/2007), há prescrição da pretensão referente às prestações vencidas antes de 23/03/02. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas de 05/08/1971 a 11/09/1987, na empresa BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, desde 05/03/1997, conforme previsto no Decreto 2.172/97. Passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem

relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade do autor. 1) BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A, 05/08/1971 a 11/09/1987- AGENTE QUÍMICOS E RUÍDOO Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP informa que o autor exerceu as atividades de: a) auxiliar de produção farmacêutica, de 05/08/1971 a 31/01/1974, quando esteve exposto aos agentes químicos vapor (curagust e vetasol) e poeiras (dinamutilin, despacilina, agrovvet, vionate P, Penicilina 5.000.000U e 10.000.000U); b) operador de produção farmacêutica, de 01/02/1974 a 31/12/1974, quando esteve exposto ao agente químico vapor (ácido clorídrico, ácido acético, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, hidróxido de potássio, álcool etílico, álcool metílico, piridina e clorofórmio), e ao agente físico ruído de 96 dB; c) inspetor de laboratório, de 01/01/1975 a 31/03/1977, quando esteve exposto ao agente químico vapor (ácido fenilacético, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, acetona, acetato de amila, cloreto de metileno, butanol, metanol); d) encarregado de sub de antibióticos, de 01/04/1977 a 11/09/1987 ao agente físico ruído de 88 a 94 dB. A exposição ao agente físico ruído permite o enquadramento apenas quando há prova de exposição de forma habitual e permanente. Assim, como não consta no PPP informação de ser a exposição habitual e permanente, não houve prova da especialidade do período. Com relação a exposição aos agentes químicos o laudo técnico informa que o autor esteve exposto a vapores e poeiras. Diante da atividade exercida, pelo autor na linha de produção com o manuseio da matéria prima, entendo que restou demonstrada habitualidade e permanente. No entanto, somente

nos períodos de 01/02/1974 a 31/12/1974, quando esteve exposto ao agente químico vapor (ácido clorídrico, ácido acético, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, hidróxido de potássio, álcool etílico, álcool metílico, piridina e clorofórmio) e de 01/01/1975 a 31/03/1977, quando esteve exposto ao agente químico vapor (ácido fenilacético, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, acetona, acetato de amila, cloreto de metileno, butanol, metanol), restou demonstrada a especialidade do período pela exposição a agentes químicos, previstos no item 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, com coeficiente 1,4. Quanto aos demais períodos, entendo que não restou demonstrada a especialidade do período pois os agentes químicos não estão descritos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual deverão ser consideradas atividades comuns. A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um

princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chioyenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi integralmente contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. DA TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido do autor. O perigo de dano que enseja a urgência na antecipação da tutela está evidenciado porque o acréscimo do tempo de contribuição pode amparar futuro pedido de benefício em sede administrativa, que tem evidente natureza alimentar. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação da decisão e suspensão de eventual benefício concedido administrativamente, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das diferenças vencidas antes de 23/03/2002 e, no mais, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de condenar o INSS à obrigação: 1) de reconhecer como especial e determinar a conversão dos períodos de 01/02/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1975 a 31/03/1977, na empresa BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A, mediante coeficiente 1,4, e somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com DIB na CITAÇÃO (03/11/2008) se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios exposto na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU converta os períodos acima de especial para comum, some-os aos demais períodos de trabalho do autor conforme anotações em sua carteira de trabalho e cnis, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, se daí resultar tempo suficiente ao autor, no prazo de 45 dias. (dados do autor: CARLOS LOPES DA SILVA FILHO, RG: 8.026.747-6 SSP/SP, CPF n.º 806.417.768-53, filiação: CARLOS LOPES DA SILVA E NILZE BRANDÃO, natural de S.LUZ/BA, nascido aos 06/08/1951. Provimento COGE nº 69, de 08/11/2006 e 144, de 03/10/2011). Oficie-se, encaminhando-se cópias de fls. 02, 21/26, 169 e dessa sentença. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel.

Ministro Sepulveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005568-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005568-6) - JOSE ROBERTO SILVEIRA BICUDO (SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BICUDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer o período de atividade comum indicado na inicial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a parte autora que protocolou pedido administrativo que foi indeferido pela autarquia, em razão de falta de comprovação de tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/37). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 40. Aditada a inicial à fl. 41. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 57/63), na qual suscita a prescrição, nos termos da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/70. Audiência (fls. 103/107). Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido da parte autora abrange prestações vencidas a partir de 24/04/2007 e a ação foi ajuizada em 21/08/2007 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA. (...) 4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei) (STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11) A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decisum. O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício. Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despende considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença. Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional. Consigno que a parte autora não instruiu o pedido com cópia do procedimento administrativo, ônus que lhe incumbe, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. A juntada é relevante não apenas para verificação do interesse processual, pois só a contagem do tempo de serviço feita no procedimento evidencia se houve recusa no cômputo de tempo de serviço anotado em CTPS, mas principalmente para facilitar a apuração do tempo de serviço em sentença. A controvérsia reside, no caso concreto, no direito ao cômputo dos períodos de 20/12/1962 a 09/04/1963, na empresa C. Merigue e CIA LTDA, 18/11/1963 a 12/12/1968, na empresa COFAB S/A, de 01/06/1968 a 25/06/1972, na empresa JA BRANDÃO IMÓVEIS ADM DE BENS, de 26/06/1972 a 20/11/1972, na empresa C CACCIARI E CIA TLDA, de 02/05/1973 a 16/09/1974, na empresa METASA S/A, de 11/11/1974 a 13/08/1980, na empresa AMERION IND. COM. LTDA, de 01/02/1986 a 14/12/1990 e de 01/03/1991 a 25/04/2007, na empresa QUANTA CENTRO DE PRODUÇÕES LTDA, e à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/04/2007. O interesse de agir somente está presente

quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende O(a) autor(a) postula provimento que condene o réu a reconhecer como tempo comum, 20/12/1962 a 09/04/1963, na empresa C. Merigue e CIA LTDA, 18/11/1963 a 12/12/1968, na empresa COFAB S/A, de 01/06/1968 a 25/06/1972, na empresa JA BRANDÃO IMÓVEIS ADM DE BENS, de 26/06/1972 a 20/11/1972, na empresa C CACCIARI E CIA TLDA, de 02/05/1973 a 16/09/1974, na empresa METASA S/A, de 11/11/1974 a 13/08/1980, na empresa AMERION IND. COM. LTDA, de 01/02/1986 a 14/12/1990 e de 01/03/1991 a 05/10/1999, na empresa QUANTA CENTRO DE PRODUÇÕES LTDA. Analisando o procedimento administrativo NB n.º 42/114.744.781-8, vê-se que os períodos foram reconhecidos (fls.126,127 e 151), razão pela qual esta parcela do pedido deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.Restando, portanto a controvérsia quanto ao período de 06/10/1999 a 25/04/2007, na empresa QUANTA CENTRO DE PRODUÇÕES LTDA, e à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/04/2007.A forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69).A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02.O autor comprova o vínculo com a empresa QUANTA CENTRO DE PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO LTDA, de 01/03/1991 a 24/10/2007, por meio de CTPS contemporânea ao pacto laboral (fl. 111).Ademais, o vínculo consta em consulta ao CNIS com seus devidos recolhimentos previdenciários.O período em questão deve ser considerado no cômputo do tempo de serviço do autor, pois o INSS não apresentou qualquer elemento que afasta a presunção de veracidade que recai sobre as anotações em CTPS e recolhimentos no CNIS.A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98).Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares

referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiofenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve reconhecimento de parte do tempo de serviço postulado pela autora, o que implica na redução do valor da renda mensal do benefício e das prestações pretéritas. Considerando que o INSS contestou integralmente o pedido, conclui-se que houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, pela FALTA INTERESSE DE AGIR com relação aos períodos de 20/12/1962 a 09/04/1963, de 18/11/1963 a 12/12/1968, de 01/06/1968 a 25/06/1972, de 26/06/1972 a 20/11/1972, de 02/05/1973 a 16/09/1974, de 11/11/1974 a 13/08/1980, de 01/02/1986 a 14/12/1990 e de 01/03/1991 a

05/10/1999, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como tempo de serviço/contribuição comum as atividades exercidas de 06/10/1999 a 25/04/2007, na empresa QUANTA CENTRO DE PRODUÇÕES LTDA e somá-los aos demais períodos de trabalho do autor reconhecidos NB n.º 114.744.781-8.2) implantar benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a segunda DER de 14/05/2007, NB n.º 142.992.553-9 se daí resultar tempo suficiente à aposentação, conforme critérios expostos na fundamentação;3) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU converta os períodos acima de especial para comum, some-os aos demais períodos de trabalho do autor conforme anotações em sua carteira de trabalho, cnis e reconhecidos no processo administrativo NB n.º 114.744.781-8, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, se daí resultar tempo suficiente ao autor, no prazo de 45 dias. (dados do autor: JOSÉ ROBERTO VIEIRA BICUDO, NB 42/142.992.553-9, RG: 5.389.794 SSP/SP, CPF n.º 638.267.048-00, filiação: PEDRO SILVEIRA BICUDO e DIVA RODRIGUES BICUDO, nascido aos 20/10/1948. Provimento COGE n.º 69, de 08/11/2006 e 144, de 03/10/2011). Oficie-se, encaminhando-se cópias de fls. 02, 08, 10, 126/127, 151, dessa sentença e consulta anexa CNIS. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso, pois não foram adiantadas pela autora (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005648-70.2007.403.6183 (2007.61.83.005648-4) - JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO AUGUSTO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer o tempo de serviço laborado em atividade urbana especial e em atividade rural, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (20/06/2000 - fls. 02 e 81). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/81). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 84. Devidamente citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 90/101), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito sustentou que não houve comprovação da especialidade dos períodos requeridos e nem razoável início de prova material para comprovação do período rural. Requereu a improcedência do pedido. As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 114/117. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado na Sadia de 03/11/1981 a 05/03/1997 há falta de interesse processual, tendo em vista que esse pleito já foi concedido na esfera administrativa (fls. 78/80), não havendo resistência do INSS quanto a ele, devendo esse pedido ser extinto sem resolução do mérito. Há prescrição a ser reconhecida quanto às parcelas anteriores a 23/08/2002, já que o requerimento administrativo a que o autor se refere na inicial é de 20/06/2000 (fls. 2 e 81) e a ação foi ajuizada em 23/08/2007 (artigo 103, da Lei 8.213/91 e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça). Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta

Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decisum.O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício.Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despende considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença.Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional.A controvérsia reside, no caso concreto, a reconhecer o tempo de serviço laborado em atividade urbana especial e em atividade rural, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento de 20/06/2000 (fls. 2 e 81).Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009.Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosEm Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS

FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.<sup>a</sup> Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão

do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05)Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10).Feitas estas observações, passo a analisar cada um dos períodos de atividade:1) Jaraguá S/A Industrias Mecânicas, de 18/03/1974 a 05/07/1974: O autor carregou aos autos o formulário de fls. 44 e o laudo técnico de fls. 45/46 que informam que ele era exposto ao agente agressivo ruído no exercício de suas funções profissionais.Ocorre que, no referido laudo há menção de que a vistoria foi feita em local equivalente ao do labor do autor o que impossibilita a este Juízo verificar se ele efetivamente ficou exposto ao ruído especificado nesse documento.Como o autor no período acima salientado exercia a função de ajudante em que auxiliava o oficial nos serviços de caldeiraria pode haver o enquadramento dessa atividade como especial nos Código 2.5.3, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.2, Anexo III, do Decreto n. 83.080/79.2) Ford, de 30/10/1974 a 07/04/1978:O autor carregou aos autos o formulário de fls. 52 e o laudo de fls. 53 que informam que ficou exposto a ruído de 81 dB.No laudo foi mencionada a utilização de equipamento de proteção individual, mas não foi especificado o nível de atenuação do agente agressivo em tela com o uso desse equipamento ou se o ruído é neutralizado.Assim, não há como ser afastada a nocividade à saúde de tal período devendo ele ser enquadrado no Código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n. 53.831/64.3) Sadia, de 06/03/1997 a 20/06/2000:O autor carregou aos autos o formulário de fls. 54 e o laudo técnico de fls. 56 que demonstram que era exposto ao agente agressivo frio entre 0 a 6°C no desempenho de suas funções profissionais.Ocorre que no laudo menciona-se que a empresa fornecia todos os equipamentos de proteção adequados aos riscos ambientais, de forma que com esse uso restou afastada a nocividade à saúde do labor desenvolvido pelo autor.Além disso, o autor trabalhou como ajudante entregador/cobrador no setor de transportes, atividades que, por sua natureza, não expõem o trabalhador de forma habitual e permanente ao agente frio, diversamente do que ocorre com trabalhadores que permanecem a jornada de trabalho no interior de câmaras frias.Passo à análise do período rural.O autor afirma que trabalhou no campo de 03/01/1968 a 10/09/1973 (fls. 09).A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil). No mesmo sentido é o verbete da súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Como não há comprovação nos autos de que houve anotação na carteira de trabalho do autor quanto ao trabalho rural que teria exercido, passo a analisar

os documentos carreados a este feito para verificar possível atividade rural desenvolvida. O autor acostou a estes autos os seguintes documentos: a) Declaração assinada pelo Sr. Luiz datada de 1997 (fls. 31); b) Certidão de Dispensa de Incorporação do autor constando anotação a lápis que ele era lavrador datada de 1971 (fls. 37); c) Título de eleitor em que há a informação de que o autor era lavrador e residia na Fazenda Caiuá datado de 1972 em que consta a transferência em 1986 (fls. 38); d) ITR de 1996 (fls. 39). Servem como início de prova material a certidão de dispensa de incorporação e o título de eleitor por serem contemporâneos à atividade rural alegada. O réu não impugnou a autenticidade dos documentos e, considerando que há normas infralegais do Exército Brasileiro com previsão de preenchimento a lápis dos campos profissão e residência das Certidões de Situação Militar, reconheço seu valor como início de prova material (artigo 40 e 43 da Lei 4.375/64, artigo 209 do Decreto 57.654/66, anexo J da Portaria DGP do Exército nº 49/06). As testemunhas ouvidas em Juízo às fls. 114/116 confirmaram o labor rural realizado pelo autor. A testemunha MARIA HELENA afirmou que o autor começou a trabalhar quando tinha 10 anos de idade e permaneceu no trabalho de roça até aproximadamente 1973/1975, já que se mudou para São Paulo cerca de dois anos depois da testemunha, que se mudou em 1975-1976. A testemunha CINVAL afirmou que o autor trabalhava com a família na Fazenda Caiuá, de Gastão Mesquita, tendo iniciado atividades ainda criança e permanecido até mais ou menos 1972-1973, quando ele se mudou para São Paulo. O autor nasceu em 24/06/53, portanto, tinha pouco mais de 14 anos de idade na data em que alega como início da atividade rural. Nasceu na cidade de Andaraí/PR, que fica a apenas 18 km de distância do local onde o autor alega ter exercido as atividades rurais (Cambará/PR), região que não possui centro urbano significativo. Considerando que a testemunha Maria Helena afirmou que o autor estudou até a 3ª série no sítio, parece-me que realmente se trata de pessoa que trabalhava no campo em auxílio da família, o que ordinariamente ocorre no começo da adolescência dos filhos homens, especialmente quando sequer têm a possibilidade de frequentar a escola. Desse modo, é bastante razoável aceitar-se que houve trabalho rural desde 03/01/68. O autor emitiu sua primeira CTPS em 03/07/74, em Osasco/SP e seu primeiro vínculo anotado em Carteira teve início em 18/03/74 (fls. 19). Assim, parece bastante razoável aceitar-se que houve labor rural até 10/09/73, em especial por que o autor ainda era solteiro e, portanto, é forte a convicção de que se dedicava ao trabalho rural em auxílio aos pais (fls. 19). Assim, não havendo exigência legal que número mínimo de documentos com valor de início de prova material ou restrição quanto ao período a ser considerado para cada documento, reputo comprovado o trabalho rural em todo o período alegado, diante do contexto fático e prova testemunhal produzida. A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma

vez que a sentença exequianda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chioyenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido da parte autora e, em liquidação, é possível que a execução provisória do julgado resulte em implantação do benefício. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação da obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas de 03/11/1981 a 05/03/1997, RECONHEÇO a prescrição das prestações vencidas anteriores a 23/08/2002 e, no mais, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer tempo rural de 03/01/68 a 10/09/73, reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na Jaraguá S/A Industrias Mecânicas, de 18/03/1974 a 05/07/1974 e na Ford, de 30/10/1974 a 07/04/1978, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, somá-las aos demais períodos de trabalho do autor relacionados às fls. 19/23, 78/79 e 80, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 20/06/2000 (fls. 89), se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas desde 23/08/2002, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Finalmente, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o RÊU reconheça tempo rural de 03/01/68 a 10/09/73, reconheça como especiais as atividades exercidas pelo autor na Jaraguá S/A Industrias Mecânicas, de 18/03/1974 a 05/07/1974 e na Ford, de 30/10/1974 a 07/04/1978, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, somá-las aos demais períodos de trabalho do autor relacionados às fls. 19/23, 78/79 e 80, bem como conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação, no prazo de 45 dias. (dados do autor: João Augusto do Nascimento, RG: 8040066, CPF: 87146282872, data de nascimento: 24/06/1953, Provimento COGE nº 69, de 08/11/2006 e 144, de 03/10/2011. Oficie-se, encaminhando-se cópias de fl. 2, 11, 13, 19/23, 78/79 e 89. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, mas houve necessidade de produção de prova oral. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007679-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007679-3) - ELSON DE SOUZA MACHADO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELSON DE SOUZA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como tempo comum os períodos de 10/05/1976 a 07/07/1977, na empresa ENTREPOSTO NACIONAL, de 28/10/1977 a 08/03/1978, na empresa SRV DE ENG RODOFERREA S/A, de 17/03/1980 a 07/04/1980, na empresa SEG SERV ESPECIAIS DE GUARDA, de 01/10/1996 a 07/11/1996, na empresa INCOPEC IND MECANICA, e de 05/05/1997 a 15/02/2006 na empresa MWM MOTORES DIESEL e como tempo especial as atividades exercidas nos períodos de 14/03/1978 a 25/03/1980, na empresa DARROW LABORATÓRIOS S/A, de 31/07/1980 a 29/03/1987, na CIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE, de 10/03/1987 a 30/09/1992 e de 01/10/1992 a 06/02/1996, na empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, desde a DER em 17/02/2006. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/149). Sustenta que protocolou pedido administrativo que foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 152). Aditamento a inicial às fls. 155/156. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 163/177). Réplica às fls. 180/182. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido da parte autora abrange prestações vencidas a partir de 17/02/2006 e a ação foi ajuizada em 19/11/2007 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO

PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decisum.O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício.Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despande considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença.Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas de 14/03/1978 a 25/03/1980, na empresa DARROW LABORATÓRIOS S/A, de 31/07/1980 a 29/03/1987, na CIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE, de 10/03/1987 a 30/09/1992 e de 01/10/1992 a 06/02/1996, na empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, desde a DER em 17/02/2006.O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende O(a) autor(a) postula provimento que condene o réu a reconhecer como tempo comum, 10/05/1976 a 07/07/1977, na empresa ENTREPOSTO NACIONAL, de 28/10/1977 a 08/03/1978, na empresa SRV DE ENG RODOFERREA S/A, de 17/03/1980 a 07/04/1980, na empresa SEG SERV ESPECIAIS DE GUARDA, de 01/10/1996 a 07/11/1996, na empresa INCOPEC IND MECANICA, e de 05/05/1997 a 15/02/2006 na empresa MWM MOTORES DIESEL .Analisando o procedimento administrativo, vê-se que os períodos 10/05/1976 a 07/07/1977, na empresa ENTREPOSTO NACIONAL, de 28/10/1977 a 08/03/1978, na empresa SRV DE ENG RODOFERREA S/A, de 17/03/1980 a 07/04/1980, na empresa SEG SERV ESPECIAIS DE GUARDA, de 01/10/1996 a 07/11/1996, na empresa INCOPEC IND MECANICA, e de 05/05/1997 a 15/02/2006 na empresa MWM MOTORES DIESEL foram reconhecidos (fls.86/87 e 95/96), razão pela qual esta parcela do pedido deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.Passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado /ue exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009.Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada

pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05)Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10).Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade do autor.1) DARROW LABORATÓRIOS S/A, de 14/03/1978 a 25/03/1980 - AGENTE RUÍDOO formulário DSS-8030 e laudo técnico informam que o autor exerceu as atividades de servente, no setor de injeção e sopro de 14/03/1978 a 25/03/1980, quando esteve exposto a nível de ruído 96 dB a 104 dB (fl. 38/42).A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a

descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. Assim, as atividades exercidas no período 14/03/1978 a 25/03/1980, são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.2) CIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE, de 31/07/1980 a 29/03/1987 - AGENTE RUÍDOOs formulários DSS-8030 e laudo técnico informam que o autor exerceu as atividades de servente e de operador de máquinas operatrizes, no setor de usinagem de 31/07/1980 a 29/03/1987, quando esteve exposto a nível de ruído 94 dB (fl. 43/56). A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. Assim, as atividades exercidas no período 31/07/1980 a 29/03/1987, são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.3) CATERPILLAR BRASIL LTDA, de 10/03/1987 a 30/09/1992 e de 01/10/1992 a 06/02/1996 - AGENTE RUÍDOForam apresentadas cópias da CTPS, formulários SB-40, laudos técnicos individuais (fls. 66 e 70), os quais comprovam que o autor exerceu atividades típicas de torneiro (usinar peças, fundidas, operação de tornos, torner, fazer, madrilar, etc). As atividades de 10/03/1987 a 06/02/1996 são consideradas especiais, pois se amoldam àquelas descritas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/79 (fundição, laminação, trefilação, moldagem, soldagem). Neste sentido, transcrevo trecho de ementa de julgado proferido por este Egrégio Tribunal Regional: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) III. Devem ser considerados especiais os lapsos de 26-09-1973 a 16-01-1974, 03-07-1974 a 19-08-1976, 01-02-1977 a 11-06-1977, 05-09-1977 a 30-11-1979, 01-10-1980 a 10-11-1980, 14-07-1981 a 05-03-1986, 01-06-1986 a 29-04-1989, 01-08-1991 a 29-03-1994 e 01-06-1995, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como a atividade exercida pela parte autora durante o interregno de 26-09-1973 a 16-01-1974, na função de torneiro mecânico, por enquadrar-se comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e tendo em vista as declarações constantes dos informativos a respeito das atividades desenvolvidas, bem como as condições de trabalho a que estava submetido. (...) XI. Apelação da parte autora provida. Remessa oficial e recurso do INSS improvidos. (TRF3, AC 1155835, Sétima Turma, Rel. Desembargador Walter do Amaral, DJF3 08/10/08). Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É

pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequianda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi integralmente contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. DA TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido do autor. O perigo de dano que enseja a urgência na antecipação da tutela está evidenciado porque o acréscimo do tempo de contribuição pode amparar futuro pedido de benefício em sede administrativa, que tem evidente natureza alimentar. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação da decisão e suspensão de eventual benefício concedido administrativamente, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, pela FALTA

INTERESSE DE AGIR com relação aos períodos de 01/04/1982 a 15/08/1982, 01/03/1983 a 20/11/1983, 26/11/1984 a 10/05/1990 e 01/12/1994 a 28/02/1995 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de condenar o INSS à obrigação:1) de reconhecer como especial determinar a conversão dos períodos de 14/03/1978 a 25/03/1980, na empresa DARROW LABORATÓRIOS S/A, de 31/07/1980 a 29/03/1987, na CIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE, de 10/03/1987 a 06/02/1996, na empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA, mediante coeficiente 1,4, e somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 17/02/2006, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação.2) pagar as diferenças vencidas a partir de 15/12/2009, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito.CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU converta os períodos acima de especial para comum, some-os aos demais períodos de trabalho do autor conforme anotações em sua carteira de trabalho e cnis, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, se daí resultar tempo suficiente ao autor, no prazo de 45 dias. (dados do autor: ELSON DE SOUZA MACHADO, NB 42/138.478.633-0, RG: 2.376.294 SSP/MG, CPF n.º 618.836.177-68, filiação: MANOEL MACHADO e CONSTANTINA RODRIGUES DE SOUZA, natural de Areal/RJ, nascido aos 02/10/1959. Provimento COGE n.º 69, de 08/11/2006 e 144, de 03/10/2011). Oficie-se, encaminhando-se cópias de fls. 02, 24, 86/87, 95, 99/144 e dessa sentença.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001121-36.2011.403.6183 - ANA PAULA PAVAO(SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANA PAULA PAVÃO, portadora da cédula de identidade RG n.º 16.184.007-3, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 082.834.428-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 07-04-2000, benefício n.º. 117.430.052-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pela Emenda Constitucional n.º. 41, de 19/12/2003.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 33.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou réplica às fls. 62/72.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.No caso em exame, houve a revisão do benefício nos moldes em que pleiteado, contudo somente após o ajuizamento da ação.É de rigor o julgamento de parcial procedência do pedido, na medida em que o respectivo reconhecimento ocorreu depois de realizada a citação do instituto previdenciário.Iso porque, consoante documentos extraídos do sistema DATAPREV e acostados aos autos, o benefício foi revisto mediante aplicação da emenda EC 41/03, o que por sua vez gerou atrasados no importe de R\$ 1.309,66 (hum mil, trezentos e nove reais e sessenta e seis centavos), pago em 04-10-2011. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido.Consoante documentos extraídos do sistema DATAPREV e acostados aos autos, o benefício foi revisto mediante aplicação da emenda EC 41/03, o que por sua vez gerou atrasados no importe de R\$ 1.309,66 (hum mil, trezentos e nove reais e sessenta e seis centavos), pago em 04-10-2011. Destarte, considerando que o pagamento dos valores atrasados ocorreu após o ajuizamento da presente demanda, são devidos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em

10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002856-07.2011.403.6183** - MARIA EVA PAULISTA DE MELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA EVA PAULISTA DE MELO, portadora da cédula de identidade RG nº 8.183.941-8, inscrita no CPF sob o nº 135.130.708-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 12-07-1994, benefício nº 028.072.593-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 21. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. A parte autora não apresentou réplica. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade

constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas.

DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA EVA PAULISTA DE MELO, portadora da cédula de identidade RG nº 8.183.941-8, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos.Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, a serem respeitadas posteriores alterações.Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico

de Créditos. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003195-63.2011.403.6183** - JOSE NELSON NOGUEIRA(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ NELSON NOGUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 2.735.374 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 010.668.628-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 29-07-1992, benefício nº 047.930.586-2. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 24. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 74/80. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: **Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da**

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JOSÉ NELSON NOGUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 2.735.374, inscrito no CPF sob o nº 010.668.628-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004431-50.2011.403.6183** - JOSE BALLIO ALEXANDRE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ BALLIO ALEXANDRE, portador da cédula de identidade RG nº 2.158.325-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 072.286.518-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 27-12-1990, benefício nº 087.879.238-4. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e o pedido de reajustamento do benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 25. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 29/53). Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em cumprimento ao despacho de fls. 54, às fls. 55/62. É o breve relatório. Fundamento e decidido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios;... No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Passo a analisar o pedido de reajustamento do benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado

pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos

práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ BALLIO ALEXANDRE, portador da cédula de identidade RG nº 2.158.325-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 072.286.518-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de março de 2013.

**0005294-06.2011.403.6183 - NELSON VALVERDE DE CO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NELSON VALVERDE DE CÓ, portador da cédula de identidade RG nº 3.856.804 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 045.883.808-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 10-09-1993, benefício nº 057.199.219-6. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 43. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do

direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É

aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, NELSON VALVERDE DE CÔ, portador da cédula de identidade RG nº 3.856.804 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 045.883.808-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005945-38.2011.403.6183** - RENATO DA SILVA (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RENATO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.480.951 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 046.381.748-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24-03-1995, benefício nº. 025.436.071-8. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 20. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 35/40. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência,

efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na

concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, RENATO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.480.951 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 046.381.748-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006351-59.2011.403.6183 - JOSE ROCHA PACHECO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 50.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

**0006383-64.2011.403.6183 - JOSE WALTER MINGATI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ WALTER MINGATI, portador da cédula de identidade RG nº 4.359.087-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 480.716.848-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 17/12/1998, benefício nº 107.974.175-2 (fls. 92/93). Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 35. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos. A parte autora

apresentou réplica às fls. 77/113.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.Conforme a ementa do julgado:Emenda: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção

aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, JOSÉ WALTER MINGATI, portador da cédula de identidade RG nº 4.359.087-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 480.716.848-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006416-54.2011.403.6183** - ODIVA PALLA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ODIVA PALLA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.430.968 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 941.915.148-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por idade, em 10-09-2003, benefício n.º 129.776.757-5. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora anexou instrumento de procuração e documentos aos autos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 24. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio

de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto ao pedido de adequação do valor recebido ao limite máximo, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se

dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.873,79 (atualização do teto vigente em dezembro de 2003, para 2011).Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora, por ODIVA PALLA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.430.968 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 941.915.148-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006601-92.2011.403.6183** - JOSE MOUSINHO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ MOUSINHO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 7.784.796 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 663.494.198-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de

contribuição, em 11-04-1994, benefício nº 068.142.102-9. Pleiteia a revisão de renda mensal inicial do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e o pedido de reajustamento do benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 24. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios;.... No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Passo a analisar o pedido de reajustamento do benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. No caso em exame, houve revisão do benefício nos moldes em que pleiteado, contudo somente após o ajuizamento da ação. É de rigor o julgamento de parcial procedência do pedido, na medida em que o respectivo reconhecimento ocorreu depois de realizada a citação do instituto previdenciário. Isso porque, consoante documentos extraídos do sistema DATAPREV e acostados aos autos, o benefício foi revisto mediante

aplicação das emendas, o que por sua vez gerou atrasados no importe de R\$ 5.588,90 (cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), pago em outubro de 2011. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ MOUSINHO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 7.784.796 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 663.494.198-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consoante documentos extraídos do sistema DATAPREV e acostados aos autos, o benefício foi revisto mediante aplicação das emendas, o que por sua vez gerou atrasados no importe de R\$ 5.588,90 (cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), pago em outubro de 2011. Destarte, considerando que o pagamento dos valores atrasados ocorreu após o ajuizamento da presente demanda, são devidos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007118-97.2011.403.6183 - HERCULES FERRI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HERCULES FERRI, portador da cédula de identidade RG nº 7.185.531 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 575.418.928-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 30-04-1997, benefício nº 105.165.100-7. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 34. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É

importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente

recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.<sup>3ª</sup> - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, HERCULES FERRI, portador da cédula de identidade RG nº 7.185.531 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 575.418.928-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009304-93.2011.403.6183 - AKITOMO YOKOYAMA HASCIMOTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por AKITOMO YOKOYAMA HASCHIMOTO, portador da cédula de identidade RG nº 4.102.713-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 069.306.628-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 07-10-1996, benefício nº 102.368.554-7. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.**

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, AKITOMO YOKOYAMA HASCHIMOTO, portador da cédula de identidade RG nº 4.102.713-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 069.306.628-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009687-71.2011.403.6183** - FRANCESCO LA SPINA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCESCO LA SPINA, portador da cédula de identidade RNE nº w409326-B, inscrito no CPF/MF sob o nº. 063.001.388-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 02-04-1989, benefício nº 082.459.589-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 21. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 37/44, elaborados em cumprimento ao despacho de fls. 35. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal

Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, FRANCESCO LA SPINA, portador da cédula de identidade RNE nº w409326-B, inscrito no CPF/MF sob o nº. 063.001.388-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente

recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de março de 2013.

**0010542-50.2011.403.6183** - JOSE BENTO RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 73/80, o valor da causa corresponde a R\$ 32.941,09 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e nove centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0011036-12.2011.403.6183** - LENOEL LOPES(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LEONEL LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 54179877 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 118.326.308-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 03-05-1991, benefício nº 088.197.885-0. Pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial através da aplicação do art. 26 da Lei nº 8870/94, em decorrência da limitação determinada pelo art. 29, 2º da Lei 8213/91 e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 71. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A tese da parte autora não merece prosperar. O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com

as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da Lei 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. No caso dos autos, da análise dos documentos juntados, constata-se que o salário-de-benefício, quando da concessão em questão, realmente foi limitado ao teto legal de pagamento, todavia, a autarquia procedeu à reposição - índice de 1,8848 - da limitação do salário-de-benefício, ao teto legal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, não havendo, portanto, diferenças a serem pagas. Quanto ao pedido de adequação do valor recebido ao limite do teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por Emendas Constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual - Valor Mens.Reajustada - MR, é inferior a R\$ 2.589,87, atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011.Conseqüentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, LEONEL LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 54179877 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 118.326.308-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Com o trânsito em julgado, dê-se a devida baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012861-88.2011.403.6183** - EDINILSON JOSE RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 76/79 - Defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

**0012867-95.2011.403.6183** - VANDERLEI PINHEIRO TORRES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fl. 121 - Defiro o pedido pelo prazo requerido.2. Sem prejuízo, cite-se.3. Int.

**0013283-63.2011.403.6183** - ANTONIO DOS ANJOS CARVALHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0010277-82.2011.403.6301** - NELSON BARBOSA DE LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 338/339, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 338/339, qual seja: R\$ 142.137,09 (cento e quarenta e dois mil, cento e trinta e sete reais e nove centavos). À SEDI para as anotações cabíveis.4. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.5. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

**0046793-04.2011.403.6301** - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 61/62, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 57/58 e 61/62, qual seja: R\$ 140.126,81 (cento e quarenta mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e um centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.8. Int.

**0048804-06.2011.403.6301** - MARCOS JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 344/346, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 344/346, qual seja: R\$ 40.824,60 (quarenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos). 5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.7. Fl. 359 - Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de

sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).8. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.9. Int.

**0000879-43.2012.403.6183** - EMILIO JARBAS BARBOSA PIMENTEL(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 164/165 - Defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

**0002933-79.2012.403.6183** - NATALICIO GOMES PESSOA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/118 - Acolho como aditamento à inicial.Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.335,50 (trinta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0003339-03.2012.403.6183** - MARIA MADALENA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/223 - Acolho como aditamento à inicial.Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.693,76 (catorze mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0010603-71.2012.403.6183** - ANTONIO SANTOS PACHECO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**Expediente Nº 3777**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000624-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000624-8)** - ALENCAR DAMASCENO QUINCOSES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

**0002790-61.2010.403.6183** - WASHINGTON BARDUZZI(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO.Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por WASHINGTON BARDUZZI, portador da cédula de identidade RG nº 4.681.114 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 464.339.298-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informa a parte ter requerido, junto ao instituto previdenciário,

aposentadoria por tempo de contribuição - NB 119.552.025-2. Menciona que o requerimento administrativo data de 28-10-2000 (DER). Insurge-se contra a desconsideração do tempo em que laborou junto à empresa TB Serviços, Transporte Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda, no período compreendido entre janeiro de 1998 e dezembro de 2000. Cita que o período citado não consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Afirmo não ter culpa da ausência de recolhimento por parte da empregadora. Indica, para fundamentar sua alegação, o disposto no art. 33, da Lei nº 8.212/1991. Nega o direito, da autarquia, de deixar de corrigir monetariamente o valor do benefício a partir do requerimento administrativo. Aponta o fato de a correção monetária remontar ao momento da regularização da documentação, mais precisamente em 28-11-2000. Postula, ao final, pelo reconhecimento de seu labor junto à empresa TB Serviços, Transporte Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda, no interregno de janeiro de 1998 a dezembro de 2000. Busca a correção dos valores a partir da data do requerimento administrativo - dia 28-11-2000 (DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/246 - volume I). Recebida a petição, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que se determinou a citação do réu (fls. 249 - volume I). Cumprida a diligência, após regular citação, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido (fls. 255 e seguintes). Não apresentou matéria preliminar. Negou o efetivo preenchimento dos requisitos inerentes à consideração de tempo especial de trabalho. Mencionou que, em caso de reconhecimento do tempo, há que se considerar a incidência da regra da prescrição quinquenal a partir da citação, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Instada a fazê-lo, a parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 260 e 262/264). Em seguida, a parte especificou provas já produzidas. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em não havendo matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. Há duas questões nos autos: a) comprovação do labor junto à TB Serviços, Transporte Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda, no período compreendido entre janeiro de 1998 e dezembro de 2000; b) correção monetária das prestações atinentes ao benefício requerido. Verifico cada um dos temas, separadamente. A - COMPROVAÇÃO DO TRABALHO NA TB SERVIÇOS, TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JANEIRO DE 1998 E DEZEMBRO DE 2000: No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). O cerne da controvérsia trazida aos autos está no labor, do autor, junto à empresa TB Serviços, Transporte Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda, no período compreendido entre janeiro de 1998 e dezembro de 2000. Vários documentos comprovam o labor citado: Relação dos salários de contribuição da TB Serviços, Transporte Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., no período compreendido entre janeiro de 1998 e dezembro de 2000 - fls. 158/163; Planilha do sistema único de Benefícios Dataprev - CONCAL - Memória de Cálculo do Benefício - fls. 194 e seguintes. O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor não comprova atividade junto à empresa citada. Contudo, apresentada, pela empresa, relação dos salários de contribuição, entendo que haveria direito ao reconhecimento do tempo de trabalho caso essa prova fosse complementada por outras tantas. Não consta dos autos, à guisa de ilustração, cópia de CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do autor em relação ao período acima referido. Tampouco se tem notícia de eventuais holerites que ensejem reconhecimento do período. Assim, há poucos elementos nos autos, hábeis à formação da convicção do juízo, no que pertine à efetiva demonstração do trabalho junto à TB Serviços, Transporte Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda, no período compreendido entre janeiro de 1998 e dezembro de 2000. Passo, a seguir, à temática da incidência da correção monetária. B - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA AO BENEFÍCIO Razão assiste à parte autora ao se insurgir contra a correção monetária dos valores a partir da data de regularização dos documentos, mais precisamente em 07-03-2004. No caso em voga, o requerimento administrativo data de 28-10-2000. A instrução normativa nº 20/2007, ao restringir a data para fixar o termo inicial da correção monetária é matéria infralegal cujo apanágio é não encontrar amparo em lei. Trago doutrina a respeito: Termo inicial e ações judiciais Nos casos em que o direito é reconhecido apenas por força de decisão judicial, por vezes, se tem decidido que, por interpretação analógica do 6º do art. 41 da Lei 8.213/91, o termo inicial deveria ser fixado na data do ajuizamento da ação, pois apenas a contar desta estaria comprovado o direito do segurado. Não concordamos com tal raciocínio. A impropriedade da tese foi adequadamente examinada por José Antônio Savaris nos seguintes

termos: Não se deve condicionar o nascimento de um direito (já incorporado ao patrimônio e à personalidade de seu titular) ao momento em que já se tem por comprovado os fatos que lhe constituem, por algumas razões elementares: primeiro, seria o caso de enriquecimento ilícito do devedor, que teria todo estímulo para embaraçar a comprovação do fato que lhe impõe o dever de pagar, possibilitando-se a violação de tradicional princípio do direito civil, segundo o qual ninguém pode valer-se da própria torpeza; segundo, restaria fulminado o instituto do direito adquirido, pois se somente nasce o direito com a comprovação cabal de sua existência, então nada se adquiriu; terceiro, não há qualquer norma jurídica, em qualquer seara de ordenamento posto sob às luzes de um Estado de Direito, a condicionar os efeitos de um direito adquirido ao momento de sua comprovação; a regra contida no art. 41, 6º, da Lei 8.213/91, por versar sobre a data de início do pagamento e não data de início do benefício, não guarda qualquer pertinência com a questão, concessa máxima vênia de que entende no sentido contrário; quarto, inexistente raiz hermenêutica que permita a construção de um mecanismo de acerto de relação jurídica que tenha dado por fundamental o momento em que o magistrado tem por comprovado determinado fato; quinto, estaria criada uma penalização pela inércia dos fatos constitutivos de um direito sem qualquer amparo legal (SAVARIS, José Antônio. Benefícios programáveis do Regime Geral de Previdência Social - aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, p. 110-111). Sendo assim, implantado o benefício por conta de decisão proferida em mandado de segurança, o beneficiário tem direito às parcelas devidas desde a entrada do requerimento até a efetiva implantação do benefício. Do mesmo modo, se o segurado ingressa com um requerimento administrativo que é denegado pela administração, quando já havia preenchido os requisitos legais, o fato de ser interposto novo requerimento, antes da demanda judicial, não caracteriza desistência tácita do primeiro, (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 8ª ed., pp. 217-218). Entendo, portanto, que o autor faz jus à correção monetária desde a data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, WASHINGTON BARDUZZI, portador da cédula de identidade RG nº 4.681.114 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 464.339.298-34, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do labor junto à TB Serviços, Transporte Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda, no período compreendido entre janeiro de 1998 e dezembro de 2000, em virtude da ausência de comprovação do fato por prova documental. Declaro o direito à correção monetária da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 119.552.025-2, desde a data do requerimento administrativo - dia 28-10-2000 (DER). Determino observância da prescrição quinquenal para fixação dos valores devidos, considerada a data da propositura da ação - dia 11-03-2010. São devidas as parcelas corrigidas a partir de 11-03-2005. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, além de planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003274-76.2010.403.6183 - ADAO LOPES DE SOUZA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADÃO LOPES DE SOUZA, filho de Joana Lopes da Silva, nascido em 05-11-1955, portador da cédula de identidade RG nº 13.395.580 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.298.798-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-01-2009 (DER) - NB 143.003.198-8. Menciona indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Fundação Parada Inglesa Ltda., de 13-04-1982 a 30-11-1986, na função de ajudante geral; Metalbesa Metalúrgica e Mecânica Ltda., de 20-01-1987, sem interrupção, na função de moldador. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 29-01-2009 (DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/206). Este juízo determinou a citação da parte ré (fls. 209). A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 215/226). Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 231). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 232/236) e não indicou novas provas. O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 237. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da

Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas Fundação Parada Inglesa Ltda., de 13-04-1982 a 30-11-1986, na função de ajudante geral; Metalbesa Metalúrgica e Mecânica Ltda., de 20-01-1987, sem interrupção, na fundação de moldador. O autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com os documentos a seguir arrolados: Fundação Parada Inglesa Ltda., de 13-04-1982 a 30-11-1986, na função de ajudante geral - formulário DSS8030 de fls. 46; exposição a ruído de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) e a calor; laudo pericial de fls. 46; Metalbesa Metalúrgica e Mecânica Ltda., de 20-01-1987, sem interrupção, na fundação de moldador; reclamação trabalhista com sentença de procedência, declarando a insalubridade - fls. 110/204; laudo pericial inserto na reclamação trabalhista; cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - fls. 30/40. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS, RUÍDO E CALOR. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da parte autora ao nível de ruído superior a 90 decibéis, consoante Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79, bem como hidrocarbonetos e calor. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado nas empresas Usina Santa Lúcia S/A, como frentista, de 01/04/1981 a 04/08/1987, Civemasa S/A, como auxiliar de produção, de 01/02/1989 a 25/07/1990, e Nestlé Industrial e Comercial Ltda., como auxiliar geral/operador de silo, de 01/08/1990 a 02/06/1997. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 30 anos, 5 meses e 20 dias até a data do requerimento da aposentadoria, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial da aposentadoria corresponde à data do requerimento administrativo, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Concedida a tutela

específica e determinada a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reduzir os honorários advocatícios e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Concedida a tutela específica, (APELREEX 00139851720054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas e datas relacionadas: a) Fundação Parada Inglesa Ltda., de 13-04-1982 a 30-11-1986, na função de ajudante geral; b) Metalbesa Metalúrgica e Mecânica Ltda., de 20-01-1987, sem interrupção, na fundação de moldador.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ADÃO LOPES DE SOUZA, filho de Joana Lopes da Silva, nascido em 05-11-1955, portador da cédula de identidade RG nº 13.395.580 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.298.798-48, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas a) Fundação Parada Inglesa Ltda., de 13-04-1982 a 30-11-1986, na função de ajudante geral; b) Metalbesa Metalúrgica e Mecânica Ltda., de 20-01-1987, sem interrupção, na fundação de moldador.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 29-01-2009 (DER) - NB 143.003.198-8.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003824-71.2010.403.6183 - MARCELO BENEDITO SANTANA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARCELO BENEDITO SANTANA, filho de Maria Auxiliadora Guimarães Santana, nascido em 13-03-1951, portador da cédula de identidade RG nº 8.873.938 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 192.462.426-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 30-11-2009 (DER) - NB 149.238.471-0.Menciona indeferimento do pedido.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS - de 22-12-1976 a 21-06-1977; Aracruz Celulose S/A, de 15-07-1977 a 12-10-1977; Fepasa Ferrovia Paulista S/A, de 16-11-1977 a 02-04-1981; Centrais Elétricas Norte do Brasil S/A - ELETR06-04-1981 a 17-03-1982; CPFL, de 03-01-1983 a 03-12-1986 e de 1º-06-1993 a 15-07-1997; Mahle Cofap Anéis S/A, de 02-01-1987 a 13-03-1990; Teletra Recursos Humanos Ltda., de 09-08-1990 a 31-05-1993.Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 30-11-2009 (DER).Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/88).Este juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou a citação da parte ré (fls. 90).A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 96/102). Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação.Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 103).A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 104/108) e negou existência de outras provas a serem produzidas.O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 109.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede em parte.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema:Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98.Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da

Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas citadas. No que alude à prova do labor, cumpre citar que a parte autora anexou aos autos os seguintes documentos citados: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS - de 22-12-1976 a 21-06-1977 - formulário DSS8030 - fls. 38; laudo pericial de fls. 39 - ruído de 86 a 90 dB (oitenta e seis a noventa decibéis); Aracruz Celulose S/A, de 15-07-1977 a 12-10-1977 - formulário DSS8030 - fls. 40/41; Fepasa Ferrovia Paulista S/A, de 16-11-1977 a 02-04-1981; formulário DSS8030 - fls. 42/44; laudo de fls. 43/46 - ruído de 82 dB (oitenta e dois decibéis); Centrais Elétricas Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, de 06-04-1981 a 17-03-1982 - formulário DSS8030 - fls. 58; PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 52/54 - tensão superior a 13800 (treze mil e oitocentos) volts; ruído de 90 dB (noventa decibéis); CPFL, de 03-01-1983 a 03-12-1986 e de 1º-06-1993 a 15-07-1997 - formulário DSS8030 - fls. 54/55; laudo pericial de fls. 56/59; tensão superior a 250 volts (duzentos e cinquenta volts); ruído superior a 90 dB (noventa decibéis); Mahle Cofap Anéis S/A, de 02-01-1987 a 13-03-1990 - formulário DSS8030 - fls. 60/61 - ruído superior a 91 dB (noventa e um decibéis); Teletra Recursos Humanos Ltda., de 09-08-1990 a 31-05-1993 - formulário DSS8030 - fls. 62; ruído de 90 dB (noventa decibéis) - ausência de laudo pericial. O ruído, conforme formulários citados, era superior a 82 dB (oitenta e dois decibéis). Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Não bastasse o exercício da atividade sob ruído, é de se mencionar que o autor era eletricitista, atividade cuja insalubridade é reconhecida pela legislação e pela jurisprudência. Conforme a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido, (AGRESP 200700598667, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 17/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido, (AGRESP 201000112547, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 31/05/2010). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - O e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido o labor, que se incorpora ao acervo jurídico do segurado. O direito adquirido, portanto, não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. II - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre por meio de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho foi exigência criada a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91. III - Para além do laudo pericial, no entanto, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos também exige o preenchimento de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, fulcrado no referido laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Precedentes. IV - In casu, seguindo-se as linhas do entendimento consolidado neste c. Tribunal Superior, bem como os elementos colacionados no v. acórdão a quo, restou devidamente certificado o trabalho do segurado em condições especiais

até 28/5/1998. Agravo regimental desprovido, (AGRESP 200900953320, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 24/05/2010). Parte dos períodos citados antecedem o advento da Lei nº 9.032/1995. Nesta ocasião, bastava a atividade, independentemente da comprovação da nocividade dos instrumentos de trabalho utilizados. Conforme a jurisprudência, o simples exercício da atividade possibilita o enquadramento do tempo especial. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de AGENTES NOCIVOS, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os AGENTES NOCIVOS constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos AGENTES NOCIVOS, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.3 e o Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 1.2.11, caracterizam a categoria profissional de PINTOR, com utilização de pintura a pistola, como atividade especial, em face da associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas. Ademais, há nos autos formulário e laudo técnico pericial, reconhecendo a atividade exercida pelo autor como insalubre. - O tempo de atividade especial, convertido em comum, somados aos demais registros em CTPS perfazem o total de 31 anos, 08 meses e 25 dias, pelo que faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados nas Súmulas 08 desta Corte e 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do laudo pericial, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito. - De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência novembro/06, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação da autora a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Tutela antecipada concedida de ofício. (TRF3, AC n. 2004.03.99.022163-8, Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.11.2.006, DJU 31.01.2.007, p. 411). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO URBANO, DE CARÁTER ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. I - No caso do urbano, embora ausente a necessidade de demonstração de recolhimento de contribuição previdenciária, em vista de o ato de recolher se tratar de obrigação legal do empregador e não do empregado além do poder fiscalizatório ser exercido pelo INSS, as relações trabalhistas deixam rastros documentais que não devem ser desprezados, tornando indispensável, portanto, o início de prova documental, que, aliado a uma prova testemunhal coerente, demonstre o lapso mencionado na peça inicial. II - Na espécie, a averbação de todo o período mencionado pelo apelado na inicial - 14 de abril de 1967 a 30 de junho de 1970 - mostra-se descabida, porquanto o suposto empregador do autor, Noracy Afonso, forneceu SB-40 em que atesta a prestação de serviço nos períodos de 1º de julho de 1970 a 19 de fevereiro de 1972 e 1º de junho de 1972 a 30 de junho de 1977, não confirmando, portanto, o desempenho de atividade em época anterior. III - A certidão expedida pelo Ministério do Exército, por outro lado, serve de prova indiciária do exercício da atividade em relação ao ano de 1969, eis que, na data do alistamento militar, ocorrido em 06 de março de 1969, o apelado se qualifica como PINTOR de autos, com vínculo empregatício junto ao Sr. Noracy Afonso. IV - As testemunhas, a seu turno, são bem consistentes ao indicar o trabalho urbano prestado na função de PINTOR de automóveis, em consonância à prova material, junto à empresa de Noracy Afonso, de cujos depoimentos, bem como do documento juntado, resulta claro o desenvolvimento da atividade no período aqui reconhecido. V - Para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79. VI - Tendo o trabalho desenvolvido pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com AGENTES NOCIVOS, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar o período de 1º de janeiro de 1969 a 31 de dezembro de 1969 para o cômputo

especial, pois a profissão de PINTOR de automóveis tem enquadramento como insalubre no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. VII - Há que se utilizar do disposto no art. 57, 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. VIII - Tomando-se em consideração os tempos de serviço comum e especial, já reconhecidos na via administrativa, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, acrescido do tempo de serviço especial aqui referido, com sua conversão para comum, é de se concluir ter o autor completado 29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo proporcional, a teor do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91. IX - Registre-se que o apelado, na inicial, não teceu qualquer outra insurgência em relação ao cômputo dos demais tempos de serviço levado a cabo no procedimento administrativo pertinente, o que obsta a que se examine eventuais falhas acaso cometidas naquele feito em relação ao tema em questão. X - Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reformar em parte a sentença, a fim de estabelecer que a atividade especial a ser reconhecida refere-se apenas ao período de 1º de janeiro de 1969 a 31 de dezembro de 1969, restando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. (TRF3, AC n. 1.999.03.99.1086669-1, Rel. Juiz Convocado Marcos Orione, j. 22.08.2.005, DJU 06.10.2005, p. 377). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 2. A atividade de PINTOR a pistola é passível de enquadramento no código 2.5.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 25.03.64 e no cód. 2.5.3, Anexo II, do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual pode ser considerada especial. 3. A atividade laborativa não inscrita em regulamento pode ser considerada como especial, mas desde que haja prova satisfatória de que se encontrem preenchidos os respectivos pressupostos legais, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. A imposição de novos critérios para o enquadramento da atividade laborativa como especial, com o requisito de exposição a AGENTES NOCIVOS e sua comprovação por laudo técnico (Lei n. 9.032, de 28.04.95), não tem efeito retroativo. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos AGENTES NOCIVOS nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. 6. No caso, embora haja requerimento administrativo, a parte requereu fosse fixado o termo inicial na data do indeferimento daquele pedido (fls. 3), o que limita a extensão do provimento jurisdicional (CPC, art. 2º c.c. art. 460). 7. Incidem juros moratórios a partir da citação, ainda que o termo inicial do benefício seja posterior a ela (CPC, art. 219, caput). A taxa é de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) no período em que esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil. A partir de 11.01.03, a taxa passa a ser de 1% a.m. (um por cento ao mês), por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, uma vez que não há taxa de juros prevista na legislação tributária que obvie bis in idem na apreciação da depreciação da moeda, repassada às taxas de captação no mercado financeiro. Ademais, os juros moratórios, por remunerar o capital pelo período em que dele se viu privado a parte vencedora, incidem decrescentemente. 8. Incide correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, Lei n. 8.213/91 e legislação subsequente, como recomendam as súmulas n. 8 desta Colenda Corte e n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 9. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão). 10. A isenção de custas concedida ao INSS (Lei n. 9.260/96, art. 4º, I, e Lei n. 8.620/93) restringe-se aos feitos processados na Justiça Federal, pois a União não tem competência para isentá-lo de exação estadual. É aplicável a legislação estadual quanto aos feitos que tramitam na Justiça do Estado. A condenação em custas da Autarquia, porém, destina-se a reembolsar a parte vencedora da respectiva antecipação (CPC, art. 19), razão por que descabe condená-la nesse encargo na hipótese da parte ser beneficiária da assistência judiciária e não ter, efetivamente, antecipado custas processuais (Lei n. 1.060/50). 11. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC nº 2001.03.99.046744-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 294). Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento da atividade especial nas seguintes empresas: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS - de 22-12-1976 a 21-06-1977; Aracruz Celulose S/A, de 15-07-1977 a 12-10-1977; Fepasa Ferrovia Paulista S/A, de 16-11-1977 a 02-04-1981; Centrais Elétricas Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, de 06-04-1981 a 17-03-1982; CPFL, de 03-01-1983 a 03-12-1986 e de 1º-06-1993 a 15-07-1997; Mahle Cofap Anéis S/A, de 02-01-1987 a 13-03-1990. Deixo de considerar o tempo especial laborado na empresa Teletra Recursos Humanos Ltda., de 09-08-1990 a 31-05-1993, em virtude da ausência de laudo pericial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MARCELO BENEDITO SANTANA, filho de Maria Auxiliadora Guimarães Santana, nascido em 13-03-1951, portador da

cédula de identidade RG nº 8.873.938 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 192.462.426-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS - de 22-12-1976 a 21-06-1977; Aracruz Celulose S/A, de 15-07-1977 a 12-10-1977; Fepasa Ferrovia Paulista S/A, de 16-11-1977 a 02-04-1981; Centrais Elétricas Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, de 06-04-1981 a 17-03-1982; CPFL, de 03-01-1983 a 03-12-1986 e de 1º-06-1993 a 15-07-1997; Mahle Cofap Anéis S/A, de 02-01-1987 a 13-03-1990. Determino que o réu refaça o cômputo do tempo de serviço da parte autora, com os períodos expostos. Refiro-me requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, efetuado em 30-11-2009 (DER) - NB 149.238.471-0. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006835-11.2010.403.6183** - MARIO AUGUSTO BARCZYSZYN (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/67: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

**0007388-58.2010.403.6183** - SEBASTIAO MOIZES DE LIMA (SP191013 - MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de emissão de certidão de tempo de serviço, formulado por SEBASTIÃO MOISÉS DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 6.185.595-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 492.862.268-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte ser servidor público municipal cuja aposentadoria ocorreu em 1º-08-2006. Nega estar sujeito ao Regime Geral da Previdência Social. Informa ter requerido aposentadoria junto ao SEMASA - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André. Cita não ter sido levado em consideração insalubridade enfrentada na empresa QUIMBRASIL Química Industrial Brasileira Ltda., no período de 20-01-1972 a 31-12-1983. Aponta o disposto na Instrução Normativa nº 84, de 17-12-2002 - art. 166. Postula pela expedição de certidão de tempo de contribuição, com a conversão do tempo trabalhado em condições especiais na empresa QUIMBRASIL Química Industrial Brasileira Ltda., no período de 20-01-1972 a 31-12-1983. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/34). Recebida a petição, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que se determinou a citação do réu (fls. 37). Cumprida a diligência, após regular citação, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido (fls. 42/52). Não apresentou matéria preliminar. Negou o efetivo preenchimento dos requisitos inerentes à consideração de tempo especial de trabalho. Mencionou que, em caso de reconhecimento do tempo, há que se considerar a incidência da regra da prescrição quinquenal a partir da citação, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Instada a fazê-lo, a parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 57/75). Em seguida, a parte especificou prova testemunhal, documental e pericial. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de emissão de certidão de tempo de serviço. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, documental e pericial, formulado pela parte autora. O compulsar dos autos, aliado ao que consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, possibilitam ao juízo plena cognição e julgamento da matéria veiculada. Em não havendo matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). O cerne da controvérsia trazida aos autos está no labor, do autor, junto à empresa QUIMBRASIL Química Industrial Brasileira Ltda., no período de 20-01-1972 a 31-12-1983. Vários documentos comprovam o labor citado: Cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, de fls. 16; Holerites de fls. 16/18; Formulário DIRBEN 8030 - fls. 29/30, com indicação ao labor em fábrica de pigmentos e menção à exposição a ácido nítrico, dicromato de sódio, litargírio, soda cáustica, ácido clorídrico e ácido sulfúrico. O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor comprova atividade junto à empresa citada. Verifica-se, de todo o contexto dos autos, que a parte tem direito à declaração do

tempo especial de trabalho quando o fez na empresa QUIMBRASIL Química Industrial Brasileira Ltda., no período de 20-01-1972 a 31-12-1983. Conforme a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PRELIMINAR REJEITADA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97. RUÍDO MÉDIO SUPERIOR A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/97, SUPERIOR A 90 DECIBÉIS DESTA DATA ATÉ 18/11/2003, E SUPERIOR A 85 DECIBÉIS A PARTIR DE ENTÃO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. ART. 3º DA EC Nº 20/98. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe indeferiu aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum, e trazendo aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedentes: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 05/05/2003 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 4. Com relação ao nível de ruído, cumpre esclarecer que o Enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008, passou a considerar especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. 5. É pacífico que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. Ademais, não é obrigatória a autenticação dos documentos acostados aos autos, incumbindo à parte contrária o ônus de alegar o vício de forma ou defeito substancial, sob pena de serem considerados autênticos. (AC 94.01.35403-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.50 de 19/11/2009) 7. Outrossim, oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. 8. Na hipótese dos autos, infere-se que o impetrante exerceu atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde, bem como esteve exposto a outros agentes nocivos de forma habitual e permanente (ácidos nítrico, hidrocarbonetos e derivados de carbono), nos períodos que pretende ver reconhecido como atividade especial de 01.07.80 a 31.08.80, 01.09.80 a 30.10.82, 01.11.82 a 31.07.85, 01.08.85 a 31.12.89, 01.01.90 a 28.01.96 e de 01.09.96 a 09.04.97. É o que se depreende das informações carregadas às fls. 25/52 e fl. 64 e fls. 68/69. 9. Com essas considerações, o impetrante deve ver reconhecido como atividade especial os aludidos períodos, aplicando-se a estes o fator multiplicador 1.4. 10. Apelação e remessa oficial não providas, (AMS 200238000500660, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:22/07/2010 PAGINA:70.) Entendo, portanto, que o autor faz jus à certidão de tempo especial, na ocasião em que trabalhou junto à empresa QUIMBRASIL Química Industrial Brasileira Ltda., no período de 20-01-1972 a 31-12-1983. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, SEBASTIÃO MOISÉS DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 6.185.595-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 492.862.268-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa QUIMBRASIL Química Industrial Brasileira Ltda., no período de 20-01-1972 a 31-12-1983. Determino ao instituto previdenciário emissão da certidão com o tempo especial de serviço, acima referido. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, além de planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007819-92.2010.403.6183** - GILENO MATIAS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como

Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 23/25). Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?. C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0013796-65.2010.403.6183** - MARINALVA SOARES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Fls. 84: Justifique a parte autora, comprovando documentalmente. 3. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 5. Requisite a Serventia os honorários periciais. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Int.

**0015838-87.2010.403.6183** - WILSON MACIEL JUNIOR (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0001574-31.2011.403.6183** - ADOLFO ANTONIO LOPES (SP298281 - ALEX ALEXANDRE XAVIER E SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Faculto às mesmas a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos

complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0001750-10.2011.403.6183** - VERONICA BARANSKI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se pela regularização do polo ativo da ação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002416-11.2011.403.6183** - DURVAL MIRANDA FERREIRA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 107/108 - Ciência ao INSS. 2. Fls. 109/110 - Ciência à parte autora. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida. 4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 5. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 13, bem como os do INSS às fls. 89. 6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 10. Laudo em 30 (trinta) dias. 11. Int.

**0002642-16.2011.403.6183** - JOSE CORDEIRO SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as, es): Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000 Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade: Ortopedia, com endereço à Av. Pacaembu, 1003 - B. Pacaembu - São Paulo - Cep: 01234-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 72. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo

pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0003870-26.2011.403.6183** - JOSE DE RIBAMAR SILVA DE MATOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Orlando Batich, especialidade: Oftalmologia, com endereço R. Domingos de Moraes, 249 (próx. a estação de metrô Ana Rosa) - VI. Mariana - São Paulo - Cep: 04009-000, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 109/110, bem como os do INSS s fls. 97/98. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0004203-75.2011.403.6183** - THELMA CASSIA DE BONOSO(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 141/147, Dr(a). Débora Pereira Foresto Oliveira, OAB/SP n.º 291.698, ou quem detenha poderes nos autos, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 134. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários

poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0005703-79.2011.403.6183** - CARLOS APARECIDO RIZI(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 100/102, bem como os do INSS às fls. 86. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

**0005770-44.2011.403.6183** - ROSA PEREIRA LEITE(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 64, 3º parágrafo - Defiro. Oficie-se ao INSS requisitando-se o laudo médico realizado na esfera administrativa referente ao benefício de fls. 14. DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as, es): Raquel Sztterling Nelken, especialidade: psiquiatria, com endereço à R. Sergipe, 441 cj 91 - Consolação - São Paulo - Cep: 01243-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a, as, es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 57. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos

complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0007771-02.2011.403.6183** - GILSON TADEU DE BRITO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98 - Defiro. Anote-se. DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as, es): Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000 Thatiane Fernandes da Silva, especialidade: Psiquiatria, com endereço à R. Pamplona, 788 cj 11 - Jardim Paulista - São Paulo - Cep: 01405-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a, as, es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 95/96. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0008354-84.2011.403.6183** - VALMIR DE OLIVEIRA (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as, es): Thatiane Fernandes da Silva, especialidade: Psiquiatria, com endereço à R. Pamplona, 788 cj 11 - Jardim Paulista - São Paulo - Cep: 01405-030 Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade: Ortopedia, com endereço à Av. Pacaembu, 1003 - B. Pacaembu - São Paulo - Cep: 01234-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a, as, es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 123, bem como os do INSS às fls. 118/119. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os

esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0010976-39.2011.403.6183** - FLAVIO PETROLI(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 37. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

**0011537-63.2011.403.6183** - ANTONIO COLASSO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade: Ortopedia/Traumatologia, com endereço à R. Dr. Albuquerque Lins, 537 cj 71/72 - B. Higienópolis - São Paulo - Cep: 01230-001 Roberto Antonio Fiore, especialidade: Cardiologia/Clinica Geral, com endereço à R. Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - São Paulo - Cep: 04743-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 41. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá

responder:A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física?B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total?E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade?F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

**0011774-97.2011.403.6183** - HERONDINO PEREIRA DA SILVA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 113/114, bem como os do INSS às fls. 94.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0012929-38.2011.403.6183** - LUIS RENATO POZZE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 60/70, o valor da causa corresponde a R\$ 10.094,19 (dez mil, noventa e quatro reais e dezenove centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0013177-04.2011.403.6183** - MARIA LUZINALVA DOS SANTOS ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial requerida.Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 43v e 44.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser

cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0014068-25.2011.403.6183** - CRISTINO BERNARDINO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 135. Considerando que a petição de fls. 125/134 não pertence a estes autos, desentranhe-se a referida petição encartando-a aos autos corretos, nº: 0011048-26.2011.403.6183, certificando-se e anotando-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002124-60.2011.403.6301** - MARCOS ANTONIO MATUCHENKO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 192/193. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

**0010878-88.2011.403.6301** - MARIA DE LOURDES DE SOUSA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

**0027361-96.2011.403.6301** - ANITA APARECIDA DE OLIVEIRA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de

fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Ratifico, por ora, os atos praticados. 4. Considerando a decisão de fls. 198/201, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 198/201, qual seja: R\$ 68.548,39 (sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Prossiga-se.6. Int.

**0005045-21.2012.403.6183** - ALCIDES BRUNELLO X ANTONIO APARECIDO PESSO X ANTONIO OSMAR MONTEBELO X ARNALDO PEDRO X CARMO MOREIRA STIPP(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 71/72: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguia de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. CITE-SE.6. Int.

**0005205-46.2012.403.6183** - DOMENICA FELIX MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da petição inicial com a assinatura (FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - OAB/SP 303.448-A). 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

**0005475-70.2012.403.6183** - CARLOS RENATO ROCHA E SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0007158-45.2012.403.6183** - EDISON GALLO(SP162594 - ELIANA CERVÁDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Reajuste e de Revisão de benefício de Aposentadoria proposta por EDISON GALLO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS. Aduz o autor que é aposentado e ex -funcionário da RFFSA, e que percebe aposentadoria do INSS e complementação da RFFSA, sendo que tal complementação deve corresponder a diferença da importância paga pelo INSS e a remuneração que efetivamente perceberia se estivesse trabalhando na ativa. Afirma, ainda, que a requerida, ao longo do tempo, vêm concedendo aos seus funcionários ativos reajustes, o que resulta num distanciamento entre os vencimentos dos empregados ativos e inativos. É O RELATÓRIO A Emenda Constitucional n.º 45/04 deu nova redação ao artigo 114-I da Constituição Federal, ampliando a competência da Justiça do Trabalho. Assim, ficou estabelecido no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Verifica-se da norma constitucional supra citada que os termos conciliar e julgar foram substituídos por processar e julgar e o termo relação de emprego foi substituído por relação de trabalho, que é mais abrangente, tendo em vista que a relação de emprego abrangia somente os trabalhadores regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Embora fosse pacífica no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho a incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir dissídio individual em face da Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, o Tribunal Pleno desta Corte, decidiu cancelar a súmula 106, que afastava expressamente de sua competência ações ajuizadas em face da Rede Ferroviária, com pedido de complementação de aposentadoria sob os seguintes fundamentos: Incidente de uniformização de jurisprudência. Competência material da Justiça do Trabalho. Rede Ferroviária Federal. Complementação de aposentadoria. Súmula 106. Cancelamento. Inscreve na competência material da Justiça do Trabalho, no exercício de jurisdição voluntária, apreciar pretensão de empregado aposentado e a Rede Ferroviária Federal S.A. tendo por objeto diferenças de complementação de aposentadoria em virtude de parcelas oriundas do contrato de trabalho, a despeito de a referida complementação de aposentadoria ser implementada por órgão oficial de previdência, no caso, INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. (TRT 3oR., 5oT., 01432-2009-138-03-00-9 RO., rel. Juíza Gisele de Cássia

Vieira Dias Macedo, DEJT de 17.05.2010). Diante do exposto, declino da competência para julgamento do presente feito, remetendo-se os autos à Justiça do Trabalho de São Paulo, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

**0008929-58.2012.403.6183** - LUCIA DA ROSA SOUZA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Cite-se. Int.

**0010045-02.2012.403.6183** - ROBERTA ALVES FELICIO(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS E SP174742E - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço bem como a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de José Ramalho da Silva, no prazo de 10 dias. 4. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na petição inicial e procuração fls. 02 e 19 e o nome constante nas cópias dos documentos juntados às fls. 40 e 41, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes. 5. CITE-SE. 6. Int.

**0010376-81.2012.403.6183** - VITTORE GUGLIELMO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida no Juizado Especial Federal referente ao processo apontado às fls. 21/30, em que pese o autor ter atribuído à causa o montante de R\$ 1000,00, verifica-se que este feito deve tramitar neste Juízo já que pelo valor apurado no Juizado Especial o pedido excede a 60 salários mínimos. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. Prazo de dez (10) dias. Int.

**0800042-52.2012.403.6183** - MARCILIO MARCELINO SANTANA DE ARAUJO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Regularize a parte autora a representação processual trazendo aos autos procuração com cláusula ad judicium, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. 3. Esclareça a parte autora os motivos de fato e de direito que embasam o seu pedido de dano moral. 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

**0800043-37.2012.403.6183** - HELIO DA SILVA(SP066963 - ZILDA MARIA SODRE VIEIRA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Regularize a parte autora a representação processual trazendo aos autos procuração com cláusula ad judicium, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. 3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 2 verso, para verificação de eventual prevenção. 5. Prazo de 10 (dez) dias. 6.

Int.

## Expediente Nº 3778

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000606-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000606-7)** - ORIVALDO AUGUSTO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, formulado por ORIVALDO AUGUSTO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 5.378.572 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 373.763.308-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte ser segurada da Previdência Social. Afirma ter requerido aposentadoria por tempo de serviço em 09-08-2001 (DER), benefício deferido administrativamente. Cita ter sido notificado de auditoria junto ao instituto previdenciário cujo resultado foi de irregularidade na documentação que embasou seu benefício, mais precisamente em relação aos vínculos com a empresa Scalplife Comércio de Produtos e Aparelhos Cirúrgicos Ltda., de 02-03-1973 a 30-03-1979 e de 20-10-1982 a 30-12-1983. Aduz que, ao longo destes períodos, foi eletricitista e que a empresa somente passou a existir em 30-01-1979. Afirma que as contribuições foram vertidas em momento posterior ao seu trabalho junto à empresa. Menciona que era eletricitista autônomo na cidade de Rio Claro - SP. Indica as certidões de casamento e de nascimento de seu filho, datadas de 1977 e de 1979, onde há menção à profissão. Afirma, ainda, contar com o Certificado de Aprendizagem do Curso de Mecânico Eletricitista, expedido em 20-12-1969, pelo SENAI. Defende que o tempo de serviço prestado na condição de eletricitista é tempo especial, conforme o código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Aponta, para comprovar seu tempo de serviço, o disposto no art. 55, 3º, da Lei Previdenciária. Requer, ao final, declaração de procedência do pedido com a consideração do tempo especial de trabalho, exercido na condição de eletricitista, junto às empresas: a) Scalplife Comércio de Produtos e Aparelhos Cirúrgicos Ltda., de 02-03-1973 a 30-03-1979 e de 20-10-1982 a 30-12-1983; b) Electro Eletricidade e Serviços S/A, de 15-12-1998 a 06-11-2000. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/218). Após regular citação, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido (fls. 227/235). Negou o efetivo preenchimento dos requisitos inerentes à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Ao reportar-se à empresa Scalplife Comércio de Produtos e Aparelhos Cirúrgicos Ltda., onde o autor afirmou que laborou de 02-03-1973 a 30-03-1979 e de 20-10-1982 a 30-12-1983, sustentou a ausência de DSS 8030 e de CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Fundamentou sua conduta nos arts. 69 da Lei nº 8.212/91 e 58 da Lei nº 8.213/91. Instada a fazê-lo, a parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 236). Oportunizou-se, às partes, especificação de provas necessárias às comprovações de suas alegações, providência cumprida (fls. 243 e seguintes). A parte autora requereu produção de prova testemunhal, o que foi indeferido, inicialmente. Alterou-se o conteúdo da decisão (fls. 245/247 e 255). Expediu-se carta precatória para a comarca de Rio Claro, para oitiva de testemunhas (fls. 261 e seguintes). Deu-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Na mesma decisão, determinou-se apresentação de razões finais, providência efetivada (fls. 238 e seguintes). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em face da inexistência de matéria preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nas datas a seguir expostas: a) Scalplife Comércio de Produtos e Aparelhos Cirúrgicos Ltda., de 02-03-1973 a 30-03-1979 e de 20-10-1982 a 30-12-1983; b) Electro Eletricidade e Serviços S/A, de 15-12-1998 a 06-11-2000. No que alude à prova do labor, cumpre citar que a parte autora anexou aos autos os seguintes documentos citados - arquivo pet.provas.pdf: Fls. 14 - instrumento de procuração; Fls. 16 - cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física; Fls. 16 - declaração de hipossuficiência; Fls. 17 - tempo de atividade; Fls. 18/43 - cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da

Previdência Social; Fls. 44 - certificado de aprendizagem na modalidade mecânico eletricista; Fls. 45 - cópia de sua certidão de casamento; Fls. 46 - cópia da certidão de nascimento de seu filho, onde há menção à profissão exercida à ocasião - eletricista; Fls. 47 - certificado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; Fls. 48 - termo de declarações prestado junto à Delegacia de Polícia de Campinas; Fls. 50 e seguintes - cópias do processo administrativo; Fls. 53 - cópia do requerimento administrativo - NB 121.526.996-0, efetuado em 25-06-2001 (DER); Fls. 97/104 - cópias do formulário DSS8030 e do laudo pericial da empresa Electro - Eletricidade e Serviços S/A, no interregno de 21-11-1995 a 05-03-1997; No caso em exame, deu-se a oitiva de testemunha mediante precatória. Em seu depoimento, José Eduardo Ignácio Moreira afirmou ter conhecido o autor, desde 1969, porque estudaram juntos no Senai, quando o autor já começou a trabalhar como eletricista, atividade exercida por muitos anos. O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor comprova atividade junto às empresas citadas. Importante citar, ainda, certificado de conclusão do curso junto ao SENAI e certidões de casamento do autor e de nascimento do seu filho. Confirmam-se, a respeito, fls. 45/47, dos autos. Verifica-se, de todo o contexto dos autos, que a parte tem direito à aposentação na medida em que laborou e comprovou tempo especial de trabalho, com uso de eletricidade. Conforme a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700598667, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 17/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto nº 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201000112547, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 31/05/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - O e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido o labor, que se incorpora ao acervo jurídico do segurado. O direito adquirido, portanto, não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. II - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre por meio de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho foi exigência criada a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91. III - Para além do laudo pericial, no entanto, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos também exige o preenchimento de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, fulcrado no referido laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Precedentes. IV - In casu, seguindo-se as linhas do entendimento consolidado neste c. Tribunal Superior, bem como os elementos colacionados no v. acórdão a quo, restou devidamente certificado o trabalho do segurado em condições especiais até 28/5/1998. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200900953320, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 24/05/2010). Os períodos citados antecedem o advento da Lei nº 9.032/1995. Nesta ocasião, bastava a atividade, independentemente da comprovação da nocividade dos instrumentos de trabalho utilizados. Conforme a jurisprudência, o simples exercício da atividade possibilita o enquadramento do tempo especial: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de AGENTES NOCIVOS, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os AGENTES NOCIVOS constantes

nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos AGENTES NOCIVOS, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.3 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 1.2.11, caracterizam a categoria profissional de PINTOR, com utilização de pintura a pistola, como atividade especial, em face da associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas. Ademais, há nos autos formulário e laudo técnico pericial, reconhecendo a atividade exercida pelo autor como insalubre. - O tempo de atividade especial, convertido em comum, somados aos demais registros em CTPS perfazem o total de 31 anos, 08 meses e 25 dias, pelo que faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados nas Súmulas 08 desta Corte e 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do laudo pericial, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito. - De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência novembro/06, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação da autora a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Tutela antecipada concedida de ofício. (TRF3, AC n. 2004.03.99.022163-8, Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.11.2.006, DJU 31.01.2.007, p. 411). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO URBANO, DE CARÁTER ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. I - No caso do urbano, embora ausente a necessidade de demonstração de recolhimento de contribuição previdenciária, em vista de o ato de recolher se tratar de obrigação legal do empregador e não do empregado além do poder fiscalizatório ser exercido pelo INSS, as relações trabalhistas deixam rastros documentais que não devem ser desprezados, tornando indispensável, portanto, o início de prova documental, que, aliado a uma prova testemunhal coerente, demonstre o lapso mencionado na peça inicial. II - Na espécie, a averbação de todo o período mencionado pelo apelado na inicial - 14 de abril de 1967 a 30 de junho de 1970 - mostra-se descabida, porquanto o suposto empregador do autor, Noracy Afonso, forneceu SB-40 em que atesta a prestação de serviço nos períodos de 1º de julho de 1970 a 19 de fevereiro de 1972 e 1º de junho de 1972 a 30 de junho de 1977, não confirmando, portanto, o desempenho de atividade em época anterior. III - A certidão expedida pelo Ministério do Exército, por outro lado, serve de prova indiciária do exercício da atividade em relação ao ano de 1969, eis que, na data do alistamento militar, ocorrido em 06 de março de 1969, o apelado se qualifica como PINTOR de autos, com vínculo empregatício junto ao Sr. Noracy Afonso. IV - As testemunhas, a seu turno, são bem consistentes ao indicar o trabalho urbano prestado na função de PINTOR de automóveis, em consonância à prova material, junto à empresa de Noracy Afonso, de cujos depoimentos, bem como do documento juntado, resulta claro o desenvolvimento da atividade no período aqui reconhecido. V - Para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79. VI - Tendo o trabalho desenvolvido pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com AGENTES NOCIVOS, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar o período de 1º de janeiro de 1969 a 31 de dezembro de 1969 para o cômputo especial, pois a profissão de PINTOR de automóveis tem enquadramento como insalubre no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. VII - Há que se utilizar do disposto no art. 57, 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. VIII - Tomando-se em consideração os tempos de serviço comum e especial, já reconhecidos na via administrativa, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, acrescido do tempo de serviço especial aqui referido, com sua conversão para comum, é de se concluir ter o autor completado 29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo proporcional, a teor do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91. IX -

Registre-se que o apelado, na inicial, não teceu qualquer outra insurgência em relação ao cômputo dos demais tempos de serviço levado a cabo no procedimento administrativo pertinente, o que obsta a que se examine eventuais falhas acaso cometidas naquele feito em relação ao tema em questão. X - Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reformar em parte a sentença, a fim de estabelecer que a atividade especial a ser reconhecida refere-se apenas ao período de 1º de janeiro de 1969 a 31 de dezembro de 1969, restando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. (TRF3, AC n. 1.999.03.99.1086669-1, Rel. Juiz Convocado Marcos Orione, j. 22.08.2.005, DJU 06.10.2005, p. 377). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 2. A atividade de PINTOR a pistola é passível de enquadramento no código 2.5.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 25.03.64 e no cód. 2.5.3, Anexo II, do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual pode ser considerada especial. 3. A atividade laborativa não inscrita em regulamento pode ser considerada como especial, mas desde que haja prova satisfatória de que se encontrem preenchidos os respectivos pressupostos legais, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. A imposição de novos critérios para o enquadramento da atividade laborativa como especial, com o requisito de exposição a AGENTES NOCIVOS e sua comprovação por laudo técnico (Lei n. 9.032, de 28.04.95), não tem efeito retroativo. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos AGENTES NOCIVOS nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. 6. No caso, embora haja requerimento administrativo, a parte requereu fosse fixado o termo inicial na data do indeferimento daquele pedido (fls. 3), o que limita a extensão do provimento jurisdicional (CPC, art. 2º c.c. art. 460). 7. Incidem juros moratórios a partir da citação, ainda que o termo inicial do benefício seja posterior a ela (CPC, art. 219, caput). A taxa é de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) no período em que esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil. A partir de 11.01.03, a taxa passa a ser de 1% a.m. (um por cento ao mês), por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, uma vez que não há taxa de juros prevista na legislação tributária que obvie bis in idem na apreciação da depreciação da moeda, repassada às taxas de captação no mercado financeiro. Ademais, os juros moratórios, por remunerar o capital pelo período em que dele se viu privado a parte vencedora, incidem decrescentemente. 8. Incide correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, Lei n. 8.213/91 e legislação subsequente, como recomendam as súmulas n. 8 desta Colenda Corte e n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 9. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão). 10. A isenção de custas concedida ao INSS (Lei n. 9.260/96, art. 4º, I, e Lei n. 8.620/93) restringe-se aos feitos processados na Justiça Federal, pois a União não tem competência para isentá-lo de exação estadual. É aplicável a legislação estadual quanto aos feitos que tramitam na Justiça do Estado. A condenação em custas da Autarquia, porém, destina-se a reembolsar a parte vencedora da respectiva antecipação (CPC, art. 19), razão por que descabe condená-la nesse encargo na hipótese da parte ser beneficiária da assistência judiciária e não ter, efetivamente, antecipado custas processuais (Lei n. 1.060/50). 11. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC nº 2001.03.99.046744-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 294). Entendo, portanto, que o autor trabalhou como eletricitista, nas empresas e nas datas a seguir expostas: a) Scalplife Comércio de Produtos e Aparelhos Cirúrgicos Ltda., de 02-03-1973 a 30-03-1979 e de 20-10-1982 a 30-12-1983 - período antecedente a 1995; b) Electro Eletricidade e Serviços S/A, de 15-12-1998 a 06-11-2000 - período posterior a 1995, quando havia laudo pericial e formulário DSS8030.III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, ORIVALDO AUGUSTO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 5.378.572 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 373.763.308-87, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às seguintes empresas e nas datas a seguir expostas: a) Scalplife Comércio de Produtos e Aparelhos Cirúrgicos Ltda., de 02-03-1973 a 30-03-1979 e de 20-10-1982 a 30-12-1983; b) Electro Eletricidade e Serviços S/A, de 15-12-1998 a 06-11-2000. Determino ao instituto previdenciário restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 121.526.996-0, cujo requerimento administrativo remonta a 25-06-2001 (DER). Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, além de planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002263-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002263-2) - LUIZ FERREIRA DE LIMA (SP213216 - JOAO ALFREDO**

CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ FERREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer o tempo de serviço laborado em atividade urbana especial e em atividade rural, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo NB n.º 42/139.895.721-3 realizado em 22/11/2005. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/39). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 42. Devidamente citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 84/95), arguindo prescrição. No mérito propriamente dito sustentou que não houve comprovação da especialidade dos períodos requeridos e nem razoável início de prova material para comprovação do período rural. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/103. As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 159/164. Memoriais às fls. 169/172. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decisum. O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício. Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despenderá considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença. Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional. A controvérsia reside, no caso concreto, a reconhecer o tempo de serviço laborado em atividade urbana especial e em atividade rural, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo efetuado em 22/11/2005. Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante pelo Poder

Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosEm Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma

vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05)Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 /

RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas estas observações, passo a analisar cada um dos períodos de atividade: 1) MAGNETI MARELLI COFAP, de 06/12/1989 a 24/11/2004: O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP comprova que o autor exerceu as atividades nos setores de fusão/centrifugação, nos cargos de ajudante geral, ajudante de forno e operador de fundição, quando esteve sempre exposto aos níveis de ruído de 91 dB, de 06/12/1989 a 31/12/2000, de 87 dB, de 01/01/2001 a 31/12/2002, de 89 dB, de 01/01/2003 a 31/12/2003 e de 94,3 dB, de 01/01/2004 a 24/11/2004. A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. O decreto 2172/97 é categórico quanto à exigência de exposição a ruído acima de 90 dB como o autor esteve exposto a 87 dB e 89 dB, não há direito ao enquadramento no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, apenas as atividades de 06/12/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/11/2004, são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Passo à análise do período rural. O autor afirma que trabalhou no campo de 01/01/1971 a 30/12/1984. A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil). No mesmo sentido é o verbete da súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Como não há comprovação nos autos de que houve anotação na carteira de trabalho do autor quanto ao trabalho rural que teria exercido, passo a analisar os documentos carreados a este feito para verificar possível atividade rural desenvolvida. Os documentos que o autor carrou aos autos que são contemporâneos à atividade rural alegada e em que constam a sua profissão de agricultor são as certidões de nascimentos dos 5 (cinco) filhos (fls. 27/31) e as matrículas escolares na Escola Municipal América Correia de Souza Fazenda Gereba - Viçosa/Al de 3 (três) filhos (fls. 32/34). Diante do início de prova material acima apontado e como as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 159/164) confirmaram o labor rural desenvolvido pelo autor deve ser computado também no tempo de serviço deste último o período de 01/01/1971 a 30/12/1984. A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado) (STJ, AgRg no Resp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal

Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. DA TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido do autor. O perigo de dano que enseja a urgência na antecipação da tutela está evidenciado porque o acréscimo do tempo de contribuição pode amparar futuro pedido de benefício em sede administrativa, que tem evidente natureza alimentar. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação da decisão e suspensão de eventual benefício concedido administrativamente, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa MAGNETI MARELLI COFAP, de 06/12/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/11/2004, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, e o tempo de serviço rural de 01/01/1970 a 30/12/1981, somá-las aos demais períodos de trabalho do autor constantes na CTPS e CNIS, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB n.º 139.895.721-3, desde a DER de 22/11/2005, se daí resultar tempo suficiente ao autor,

conforme critérios expostos na fundamentação.2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU converta os períodos acima de especial para comum, some-os aos demais períodos de trabalho do autor conforme anotações em sua carteira de trabalho e cnis, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, se daí resultar tempo suficiente ao autor, no prazo de 45 dias. (dados do autor: LUIZ FERREIRA DE LIMA, NB 42/139.895.721-3, RG: 36.214.851-X SSP/SP, CPF n.º 576.840.904-10, filiação: MANOEL FERREIRA DE LIMA e TEREZA MARIA DE LIMA, natural de VICOSA/AL, nascido aos 03/01/1952. Provimento COGE n.º 69, de 08/11/2006 e 144, de 03/10/2011). Oficie-se, encaminhando-se cópias de fls. 02, 15/17, 38/39, dessa sentença e cnis (anexo). Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, mas houve necessidade de produção de prova oral. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005961-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005961-8) - GENIS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GENIS GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer o tempo de serviço laborado em atividade urbana especial e em atividade rural, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo NB n.º 42/134.163.291-9 em 07/07/04. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/382). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 385. Devidamente citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 393/409). No mérito propriamente dito sustentou que não houve comprovação da especialidade dos períodos requeridos e nem razoável início de prova material para comprovação do período rural. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 421/468. As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 594/597. Os autos foram conclusos para sentença. Memoriais às fls. 601/603. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido da parte autora abrange prestações vencidas a partir de 07/07/2004 e a ação foi ajuizada em 05/09/2007 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decisum. O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de

liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício. Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despende considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença. Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional. A controvérsia reside, no caso concreto, a reconhecer o tempo de serviço laborado em atividade urbana especial e em atividade rural, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento de 07/07/2004. Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação

vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da

habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas estas observações, passo a analisar cada um dos períodos de atividade: 1) MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A, de 01/10/1971 a 16/02/1972: O autor carrou aos autos o formulário de fls. 107 e o laudo técnico de fls. 108/109 que informam que o autor exerceu as atividades de ajudante de armador no setor central armação, quando esteve exposto aos agentes agressivos ruído de 81 dB a 100 dB, de 01/10/1971 a 16/02/1972. A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. Assim, as atividades exercidas no período de 01/10/1971 a 16/02/1972, são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2) SV ENGENHARIA S/A, de 10/05/1974 a 17/03/1975, de 20/03/1975 a 19/08/1975, 27/08/1975 a 09/10/1975, de 27/10/1975 a 13/12/1976, de 11/01/1978 a 06/03/1978 O autor carrou aos autos os formulários DSS-8030 (fls. 112/116 e 120) e o laudo técnico (fls. 117/118) que informam que o autor exerceu as atividades de ajudante de montador, montador B e mecânico montador, e ficou exposto a fumos metálicos, poeira, calor e ruído. Entendo que restou demonstrado especialidade pela exposição ao agente ruído, somente com relação ao período 27/10/1975 a 13/12/1976, tendo em vista que foi apresentado o formulário DSS-8030 e laudo técnico, informando o nível de exposição ao agente ruído acima de 80 dB. Assim, as atividades exercidas no período de 27/10/1975 a 13/12/1976, são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Com relação aos demais períodos, como não foi apresentado o laudo técnico, não há como ser reconhecida a especialidade do período. 3) CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A, de 01/02/1977 a 07/07/1977, 13/04/1978 a 30/12/1978, 01/02/1979 a 28/09/1979, 15/10/1979 a 16/05/1980, 20/05/1980 a 29/09/1980, 27/11/1980 a 06/01/1981 O autor carrou aos autos somente os formulários DSS-8030 (fls. 119, 121/125) que informam que o autor exerceu as atividades de ajustador equipamentos mecânicos, mecânico montador e mecânico de turbina, e ficou exposto a poeira, calor, fumos, humidade e ruído. Assim, como não consta nos formulários DSS-8030 quais agentes químicos estava exposto, temperatura do calor, e tampouco foi apresentado laudo técnico com a intensidade de exposição ao agente ruído, não há como reconhecer a especialidade do período. 4) ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, de 04/10/1984 a 06/02/1985 O autor carrou aos autos somente o formulário DIRBEN-8030 (fls. 126) que informam que o autor exerceu as atividades de eletricitista bobinador, e ficou exposto a ruído e eletridade. Assim, como não foi apresentado laudo técnico com a intensidade de exposição ao agente ruído e eletridade, não há como reconhecer a especialidade do período. 5) CONSTRUTORA NORBETO ODEBRECHT S/A, de 26/01/1984 a 08/05/1987, 04/06/1992 a 04/04/1994, 21/02/1995 a 06/01/1998 Os formulários DIRBEN 8030 e laudos técnicos informam que o autor exerceu as atividades mecânico ajustador e mestre de montagem, quando esteve exposto a nível de ruído de 91 dB (fls. 164/165 e 167/173). A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a

descharacterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. Assim, as atividades exercidas no período de 26/01/1984 a 08/05/1987, 04/06/1992 a 04/04/1994, 21/02/1995 a 06/01/1998, são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.6) SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A, de 22/08/1991 a 08/01/1992. Analisando o formulário DIRBEN 8030 (FL. 166), conclui-se que o período de 22/08/1991 a 08/01/1992, não é considerado especial, pela profissão de encanador, pois não se subsume ao enquadramento por categoria profissional, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tampouco houve exposição a agente nocivo. 7) ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, de 25/09/00 a 22/03/2004. O autor carregou aos autos somente o formulário DSS-8030 (fls. 174) que informa que o autor exerceu as atividades de encarregado de turbina, e ficou exposto a ruído. Assim, como não foi apresentado laudo técnico com a intensidade de exposição ao agente ruído, não há como reconhecer a especialidade do período. Passo à análise do período rural. O autor afirma que trabalhou no campo de 20/02/1964 a 20/12/1970 (fls. 19). A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil). No mesmo sentido é o verbete da súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Como não há comprovação nos autos de que houve anotação na carteira de trabalho do autor quanto ao trabalho rural que teria exercido, passo a analisar os documentos carregados a este feito para verificar possível atividade rural desenvolvida. O autor acostou a estes autos os seguintes documentos: a) Certidão de casamento dos genitores realizado em 21/09/1946 (fls. 44); b) Certidão de óbito do genitor ocorrido em 04/05/1962 (fls. 45); c) Cópia do processo de inventário do pai (fls. 46/53); d) Certidão de óbito da genitora ocorrido em 20/10/1957 (fls. 99); e) Certidão de Divisão Fazenda Boa Vereda (fl. 101); f) Declaração (fl. 102); g) ITR de 1987 (fl. 103). Servem como início de prova material a Certidão de casamento dos genitores realizado em 21/09/1946, Certidão de óbito do genitor ocorrido em 04/05/1962, Cópia do processo de inventário do genitor, Certidão de óbito da genitora ocorrido em 20/10/1957, na qual consta a profissão de lavradores, Certidão de Divisão Fazenda Boa Vereda. Indicam que o autor provém de família de lavradores e que exercia as atividades em regime de economia familiar, permitindo que o documento também seja aceito como início de prova material. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carregados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ - O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido. (destacado) (STJ, AgRg no RESP 1073582/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 02/03/2009) As testemunhas ouvidas em Juízo às fls. 594/596 confirmaram o labor rural realizado pelo autor. A testemunha INACIO afirmou que o autor começou a trabalhar com os avós quando tinha 12 anos de idade e permaneceu no trabalho de roça até 1970, que desempenhava pessoalmente os trabalhos, que a partir do ano de 1970 o autor passou a trabalhar com vínculo urbano. A testemunha DETE ANTONIO afirmou que conhece o autor desde 1964, que nesta época, o autor desenvolvia trabalho braçal na roça, de propriedade do Espólio José Domingos, o qual tem um filho com o nome Sideni, que o autor trabalhou por volta de 6 anos na roça, que a partir do ano de 1970 o autor passou a trabalhar com vínculo urbano. A testemunha URCELINO afirmou que conhece o autor a mais de 50 anos, que o mesmo trabalhava como lavrador, na roça, que o autor morava em uma fazenda denominada Fazenda Boa Vereda. O autor nasceu em 19/05/1950, portanto, tinha 14 anos de idade na data em que alega como início da atividade rural. Nasceu na cidade de Intumbiara/GO, no local onde o autor alega ter exercido as atividades rurais. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR TRABALHADOR COM IDADE INFERIOR A 14 ANOS EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. O tempo de serviço em atividade rural realizada por trabalhador com idade inferior a 14 anos, ainda que não vinculado ao Regime de Previdência Social, pode ser averbado e utilizado para o fim de obtenção de benefício previdenciário. Comprovada a atividade rural do trabalhador com idade inferior a 14 anos e realizada em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. A proibição do trabalho às pessoas com menos de 14 anos de idade foi estabelecida em benefício dos menores e não deve ser arguida para prejudicá-los. Precedentes citados: AR 3.629-RS, DJe 9/9/2008, e EDcl no REsp 408.478-RS, DJ 5/2/2007. AR 3.877-SP ( [http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=AR+3877](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=AR+3877) ), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgada em 28/11/2012. Considerando que as testemunhas afirmaram que o autor ajudava seus avós na lavoura, parece-me que realmente se trata de pessoa que trabalhava no campo em auxílio da família, o que ordinariamente ocorre no começo da adolescência dos filhos homens, especialmente quando sequer têm a

possibilidade de frequentar a escola. Desse modo, é bastante razoável aceitar-se que houve trabalho rural desde 20/02/1964. O autor teve o seu primeiro vínculo empregatício em 01/10/1971 (fls. 108). Assim, parece bastante razoável aceitar-se que houve labor rural até 20/12/1970, em especial por que o autor ainda era solteiro e, portanto, é forte a convicção de que se dedicava ao trabalho rural em auxílio aos avós e tios. Assim, não havendo exigência legal que número mínimo de documentos com valor de início de prova material ou restrição quanto ao período a ser considerado para cada documento, reputo comprovado o trabalho rural em todo o período alegado, diante do contexto fático e prova testemunhal produzida. A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chioyenda, Piero Pajardi,

Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido da parte autora e, em liquidação, é possível que a execução provisória do julgado resulte em implantação do benefício. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nas empresas MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A, de 01/10/1971 a 16/02/1972, SV ENGENHARIA S/A, de 27/10/1975 a 13/12/1976 e CONSTRUTORA NORBETO ODEBRECHT S/A, de 26/01/1984 a 08/05/1987, 04/06/1992 a 04/04/1994, 21/02/1995 a 06/01/1998, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, e o tempo de serviço rural de 20/02/1964 a 20/12/1970, somá-las aos demais períodos de trabalho do autor constantes na CTPS e CNIS, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB n.º 42/134.163.291-9, desde a DER de 07/07/2004, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas desde 23/08/2002, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Finalmente, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o RÉU reconheça tempo rural de 20/02/1964 a 20/12/1970, reconheça como especiais as atividades exercidas pelo autor nas empresas MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A, de 01/10/1971 a 16/02/1972, SV ENGENHARIA S/A, de 27/10/1975 a 13/12/1976 e CONSTRUTORA NORBETO ODEBRECHT S/A, de 26/01/1984 a 08/05/1987, 04/06/1992 a 04/04/1994, 21/02/1995 a 06/01/1998, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, somá-las aos demais períodos de trabalho do autor, bem como conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação, no prazo de 45 dias. (dados do autor: GENIS GONÇALVES DE OLIVEIRA, RG: 9.454.747, CPF: 801.629.918-00, data de nascimento: 19/05/1950, Provimento COGE nº 69, de 08/11/2006 e 144, de 03/10/2011. Oficie-se, encaminhando-se cópias de fl. 2, 29, 32

e dessa sentença. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, mas houve necessidade de produção de prova oral. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007354-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007354-8) - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a restabelecer benefício de auxílio-doença e ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/67). Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 70/71). Devidamente citada, a autarquia-ré deixou decorrer in albis o prazo para apresentar defesa. Foi declarada a revelia do INSS e determinado que as partes especificassem as provas que pretendia produzir (fls. 78). Laudo pericial às fls. 108/112. Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 116. Memoriais da parte autora às fls. 119/120. Os presentes autos foram encaminhados à central de conciliação, não tendo o INSS apresentado proposta de acordo, pois o autor não detinha qualidade de segurado na data fixada pelo perito como de início de sua incapacidade (fls. 126/136). O julgamento foi convertido em diligência para determinar que o perito esclarecesse a data de início da incapacidade da parte autora, tendo em vista o conteúdo dos documentos de fls. 32 e 41. O perito judicial apresentou esclarecimentos às fls. 140 e diante dos documentos já salientados retroagiu a data de início da incapacidade do autor para 07/03/2006 (fls. 140). Foi dada ciência desses esclarecimentos, tendo a parte autora se manifestado às fls. 143 verso e o INSS às fls. 144. É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se ao direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade total temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado (total e permanentemente) e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. O laudo pericial de fls. 108/112, emitido por médico ortopedista, concluiu que o autor estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho, tendo o perito, nos esclarecimentos que teve que prestar nos autos (fls. 140), constatado que o início da incapacidade laborativa da parte autora ocorreu em 07/03/2006. Como nesse período o autor estava em gozo de auxílio-doença (CNIS em anexo), restou evidenciado que detinha qualidade de segurado quando foi considerado incapaz. Assim, ficou comprovado que o autor possuía os requisitos para obter aposentadoria por invalidez, contudo, como não há prova nos autos de que requereu tal benefício na esfera administrativa ele deve ser implantado a partir da citação do INSS (03/03/2008 - fls. 76 verso) que foi quando tomou ciência desse pleito. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado) (STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda,

entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência do pedido de implantação do benefício. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, desde 03/03/2008, (desde a citação do INSS - fls. 76 verso). 2) pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos desde a citação (artigo 219, do CPC) e incidem até a data da consolidação definitiva do valor do débito. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência

recíproca, a ser apurada em liquidação, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade. Considerando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, somente deve arcar com verbas sucumbenciais se houver comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente. O INSS é isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, no prazo de 30 dias. (Dados do autor: Antonio Carlos da Silva, rg 5664013, CPF/MF 262.255.228-91, filiação: Learcino Manoel da Silva e Guaraci Pedroso da Silva, Nascido aos 22/08/1946). Oficie-se com cópias de fls. 2, 9 e 11. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014356-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014356-0) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Juntada a precatória devidamente cumprida, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo autor. Após, conclusos para sentença.int.

**0003256-55.2010.403.6183 - JOAO CALSAVARA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de fl. 163, concedo ao autor o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para o correto cumprimento do despacho de fl. 157. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003429-79.2010.403.6183 - VALNEI RODRIGUES DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0003927-78.2010.403.6183 - ALMIRA PRATES DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes dos laudos periciais. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0007261-23.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a recomendação do senhor perito (fls. 49), bem como a manifestação da parte autora (fls. 57/64), nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este juízo. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 64). Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

**0002417-93.2011.403.6183** - OSVALDO TEIXEIRA FARIZEL(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Fls. 134 - Indefiro, posto que todos os documentos constantes nos autos tratam-se de cópias.2.Tornem os autos ao arquivo.3.Int.

**0002907-18.2011.403.6183** - MAURO LUCIO CARDOSO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) documento(s) a que alude a fl. 55.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0003836-51.2011.403.6183** - DANIEL CABRAL DE OLIVEIRA(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

**0006948-28.2011.403.6183** - MARCOS TADEU BARBOSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 71 - Defiro o pedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0013987-13.2011.403.6301** - ELBI LIDIA GRIMALDI COUTINHO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

**0003779-96.2012.403.6183** - ANTERO BUENO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 111/120 e 122: ciência à parte autora. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa, conforme apurado pela Contadoria Judicial. 2. Regularizados os autos e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Int.

**0003945-31.2012.403.6183** - ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 49/59: recebo como aditamento à inicial. 2. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à

adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão. 3. Int.

**0005895-75.2012.403.6183** - APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS (PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Fl. 24: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 5. CITE-SE. 6. Int.

**0006219-65.2012.403.6183** - ANTENOR GOUVEIA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 4. CITE-SE. 5. Int.

**0006229-12.2012.403.6183** - GERSINO GONCALVES COSTA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 4. CITE-SE. 5. Int.

**0006233-49.2012.403.6183** - ERICO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 4. CITE-SE. 5. Int.

**0006281-08.2012.403.6183** - CARLOS AMORIM (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. CITE-SE.5. Int.

**0007041-54.2012.403.6183 - ELIAS SALES LODE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 24: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. CITE-SE.6. Int.

**0007071-89.2012.403.6183 - YASUO UCHIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. CITE-SE.5. Int.

**0008539-88.2012.403.6183 - AUGUSTO LEMES(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0008695-76.2012.403.6183 - LOURIVAL MARTINS DA CUNHA JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0008863-78.2012.403.6183 - EDSON BORGES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação

da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil, apresentando planilha demonstrativa do cálculo, considerando a diferença entre o valor recebido e aquele que entende devido. Por exemplo, se está recebendo R\$ 1.000,00 e pretende receber R\$ 1.100,00, o valor da diferença, ou seja, R\$ 100,00 será utilizado para efeito do cálculo, tanto com relação às parcelas atrasadas como para as 12 parcelas vincendas, uma vez que somente esse valor apresenta-se como incontroverso.4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

**0008865-48.2012.403.6183** - NORBERTO SARTORIS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão de ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS na procuração ad judícia de fl. 19, informando inclusive o número da sua inscrição como advogado ou estagiário junto à OAB.3. Considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Especiais, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o correto valor da causa. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 5. Int.

**0008992-83.2012.403.6183** - JOSE RODRIGUES GONCALVES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283, do CPC, indicando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como esclarecendo os índices que pretende ver aplicados e quais os períodos questionados para revisão, especificando o pedido de forma clara e precisa.3. Esclareça a parte autora qual o nº de benefício pretende seja revisto, tendo em vista que os documentos que acompanham a inicial se referem ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 22/29.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**0009033-50.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do detentor do documento em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, INDEFIRO o pedido constante no item 11.3 de fls. 20.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada..Int.

**0009598-14.2012.403.6183** - ANA MARIA CONCEICAO PARDIM(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil, apresentando planilha demonstrativa do cálculo, considerando a diferença entre o valor recebido e aquele que entende devido. Por exemplo, se está recebendo R\$ 1.000,00 e pretende receber R\$ 1.100,00, o valor da diferença, ou seja, R\$ 100,00 será utilizado para efeito do cálculo, tanto com relação às parcelas atrasadas como para as 12 parcelas vincendas, uma vez que somente esse valor apresenta-se como incontroverso.4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

**0009634-56.2012.403.6183** - SILVIA MARIA RIBEIRO MAGALHAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).4. Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.5. Int.

**0009876-15.2012.403.6183** - JOSE ATERCINO DE ARAUJO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0010144-69.2012.403.6183** - DECIVALDO ZAURIZIO SARAIVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0010549-08.2012.403.6183** - MILTON DONIZETE DE LEMOS(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na procuração e na declaração de hipossuficiência fls. 30/31 com o nome constante no

documento juntado às fls. 32, no prazo de 10 dias.3. CITE-SE.4. Int.

**0010777-80.2012.403.6183** - MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.CITE-SE.Int.